

DIÁRIO



OFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Secção I

ANO LXXX — N. 101

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA, 5 DE MAIO DE 1941

SUMARIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto-lei n. 3.223, de 30 de abril de 1941.
Decreto-lei n. 3.224, de 30 de abril de 1941.
Decreto-lei n. 3.225, de 30 de abril de 1941.
Decreto-lei n. 3.226, de 30 de abril de 1941.
Decreto-lei n. 3.227, de 30 de abril de 1941.
Decreto-lei n. 3.228, de 30 de abril de 1941.
Decreto-lei n. 3.229, de 30 de abril de 1941.
Decreto-lei n. 3.230, de 2 de maio de 1941.
Decreto-lei n. 3.231, de 2 de maio de 1941.
Decreto n. 7.123, de 30 de abril de 1941.
Decreto n. 7.124, de 30 de abril de 1941.
Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Decretos de 2 de maio de 1941.
Ministério da Educação e Saúde — Decretos de 30 de abril e 2 de maio de 1941.
Ministério das Relações Exteriores — Decretos de 28 de abril de 1941.
Ministério da Viação e Obras Públicas — Decretos de 2 de maio de 1941.
Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Decreto de 2 de maio de 1941.
Departamento Administrativo do Serviço Público — Exposições de Motivos — Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento — Serviços Auxiliares.
Comissão de Defesa de Economia Nacional.
Departamento de Imprensa e Propaganda.
Conselho de Imigração e Colonização.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Portarias — Expediente da Diretoria da Justiça e do Interior.
Ministério da Educação e Saúde — Expediente do Gabinete do Sr. Ministro, do Conselho Nacional de Educação, do Serviço Nacional de Teatro e do Conselho Nacional de Serviço Social.
Ministério das Relações Exteriores — Expediente — Divisão do Pessoal.
Ministério da Fazenda — Expediente do Gabinete do Sr. Ministro, do Serviço de Comunicações, da Diretoria das Rendas Internas, da Diretoria da Despesa Pública, da Diretoria do Domínio da União, da Recebedoria do Distrito Federal, do Primeiro Conselho de Contribuintes e do Segundo Conselho de Contribuintes.
Ministério da Marinha — Expediente do Tribunal Marítimo Administrativo.
Ministério da Guerra — Expediente do Sr. Ministro, da Secretaria Geral e da Diretoria de Engenharia.
Ministério da Aeronáutica — Expediente do Sr. Ministro e da Diretoria da Aeronáutica Civil.
Ministério da Viação e Obras Públicas — Expediente da Diretoria de Contabilidade, do Serviço do Pessoal e da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal.
Ministério da Agricultura — Expediente da Divisão do Fomento da Produção Vegetal, da Divisão de Meteorologia e do Serviço de Economia Rural.
Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente do Serviço de Comunicações, da Divisão do Pessoal, do Departamento Nacional do Trabalho, da Comissão Especial da Justiça, do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho e do Conselho Nacional do Trabalho.
Tribunal de Contas — Termos de Contrato — Parte Comercial — Rendas Públicas — Editais e Avisos — Sociedade Anônimas — Sociedades Cíveis — Anúncios.

AVISO — Para boa ordem dos serviços da Redação, e no interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga, verificada pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 14 às 20 horas e, no máximo, até 48 horas após a saída dos órgãos oficiais.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO-LEI N. 3.223 — DE 30 DE ABRIL DE 1941

Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas no atual orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (anexo 16. do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940), as seguintes alterações:

Verba 2 — Material

Consignação III — Diversas despesas

Sub-consignação 35 "Despesas miudas de pronto pagamento"

27) — Justiça do Distrito Federal

05) — Tribunal de Apelação

Passa de: 30:000\$0
para: 10:000\$0

Sub-consignação 40 "Ligeiros reparos nos edificios; consertos e conservação de bens moveis e imoveis"

Passa de: 10:000\$0
para: 30:000\$0

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.224 — DE 30 DE ABRIL DE 1941

Autoriza o Presidente do Tribunal de Apelação do Distrito Federal a receber e gastar somas que menciona

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Presidente do Tribunal de Apelação do Distrito Federal autorizado a receber da Caixa Econômica do Rio de Janeiro e a gastar, na aquisição de moveis e utensílios ou em obras necessárias aos edificios ocupados pela Justiça do Distrito Federal, a soma proveniente de custas, emolumentos e selos, depositada, em 1931, naquelle estabelecimento, por determinação do Conselho de Justiça, pelo secretário do mesmo Tribunal, acrescida dos juros vencidos.

§ 1.º O Presidente dará quitação da quantia recebida ao secretário do Tribunal.

§ 2.º As contas das despesas serão prestadas ao Conselho de Justiça.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República

GETULIO VARGAS,

Francisco Campos

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.225 — DE 30 DE ABRIL DE 1941

Eleza a gratificação de função de Administrador do Parque Nacional de Iguaçu

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica elevada de 3:600\$0 (três contos e seiscentos mil réis), para 4:800\$0 (quatro contos e oitocentos mil réis), anuais, a gratificação de função de Administrador do Parque Nacional de Iguaçu do Quadro único do Ministério da Agricultura, criada pelo decreto-lei n. 1.710, de 27 de outubro de 1939.

Art. 2.º Para atender, no corrente exercício, à despesa resultante deste decreto-lei, fica aberto ao Ministério da Agricultura o crédito de 800\$0 (oitocentos mil réis), suplementar à Verba 1 — Pessoal, Consignação III — Funções Gratificadas, Subconsignação 09 — Funções Gratificadas, do vigente Orçamento daquele Ministério.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de maio de 1941, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS,

Fernando Costa.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.226 — DE 30 DE ABRIL DE 1941

Abre, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de 400:000\$0 destinado a atender a despesas decorrentes da instalação da Justiça do Trabalho.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de 400:000\$0 (quatrocentos contos de réis) destinados a atender a despesas decorrentes da instalação da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. A importância de que trata este artigo será aplicada da seguinte forma: 100:000\$0 (cem contos de réis) destinados a atender às despesas decorrentes de perícias e avaliações, 99:000\$0 (noventa e nove contos de réis) para pessoal extranumerário mensalista, que, a partir de 1 de maio de 1941, terá a distribuição que consta da tabela anexa a este decreto-lei, 201:000\$0 (duzentos e um contos de réis) para pessoal diarista, sendo 51:000\$0 (cinquenta e quatro contos de réis) para a Justiça do Trabalho — Conselho Nacional do Trabalho e 147:000\$0 (cento e quarenta e sete contos de réis) para a Justiça do Trabalho — Órgãos locais.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor no dia 1 de maio, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 30 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS,

Waldemar Falcão.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.227 — DE 30 DE ABRIL DE 1941

Altera séries funcionais aprovadas pelo decreto-lei n. 2.936, de 31 de dezembro de 1940, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As escalas de salário das séries funcionais aprovadas pelo decreto-lei n. 2.936, de 31 de dezembro de 1940, continuam em vigor com as alterações seguintes:

Onde se lê:

Técnico de Organização de Seleção e Aperfeiçoamento de Pessoal de Administração de Pessoal.

(Privativo do D. A. S. P.):

1:300\$0 — XIX

1:200\$0 — XVIII

1:100\$0 — XVII

1:000\$0 — XVI

900\$0 — XV

Leia-se:

Assistente de Material

Assistente de Organização.

Assistente de Pessoal.

Assistente de Seleção e Aperfeiçoamento.

1:300\$0 — XIX

1:200\$0 — XVIII

1:100\$0 — XVII

1:000\$0 — XVI

900\$0 — XV

Onde se lê:

Tradutor.

1:100\$0 — XVII

1:000\$0 — XVI

900\$0 — XV

800\$0 — XIV

700\$0 — XIII

Leia-se:

Tradutor

Taquígrafo.

1:100\$0 — XVII

1:000\$0 — XVI

900\$0 — XV

800\$0 — XIV

700\$0 — XIII

Onde se lê:

Assistente Jurídico.

1:500\$0 — XXI

1:400\$0 — XX

1:300\$0 — XIX

1:200\$0 — XVIII

1:100\$0 — XVII

Leia-se:

Assistente Jurídico.

Professor.

1:500\$0 — XXI

1:400\$0 — XX

1:300\$0 — XIX

1:200\$0 — XVIII

1:100\$0 — XVII

Art. 2.º O Departamento Administrativo do Serviço Público submeterá à aprovação do Presidente da República as normas para melhoria de salário nas séries funcionais da tabela numérica de extranumerários-mensalistas daquele Departamento.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS,

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Fernando Costa.

Gustavo Capanema.

Waldemar Falcão.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 3.228 — DE 30 DE ABRIL DE 1941

Altera a tabela e a relação nominal anexas ao decreto-lei n. 2.624, de 24 de setembro de 1940.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A carreira de Operário de Artes Gráficas do Quadro III — Imprensa Nacional — do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, constante da tabela anexa ao decreto-lei n. 2.624, de 24 de setembro de 1940, passa a ser constituída de acordo com a tabela que acompanha este decreto-lei.

Art. 2.º A relação nominal que acompanhou o decreto-lei número 2.624, de 24 de setembro de 1940, fica modificada, na parte relativa ao Ministério da Fazenda, pela que acompanha este decreto-lei.

Art. 3.º O presente decreto-lei vigorará a partir de 11 de fevereiro do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 30 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS,

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL			
Num. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exced.	Vagos	Quadro	Num. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Observações
1	Fotogravador (S.I.A. — M.A.)	I	—	—	Único	3	Operários de Artes Gráficas	I	Extintos quando vágarem.
1	Tipógrafo (S.G. — M.E.S.)	I	—	—	I				
1	Chefe de Oficina (S.E.E.F. — M.F.)	I	—	—	Q.S.				
18	Operário Artes Gráficas (I.N.)	H	—	—	III	23		H	Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento. O Governo, oportunamente, admitirá pessoal extra-numerário para exercer essas funções, na forma da lei.
1	Compositor (S.E.P.T. — M.T.I.C.)	H	—	—	Único				
1	Impressor (A.N. — M.J.N.I.)	H	—	—	I				
1	Monotipista (S. G. — M.E.S.)	H	—	—	I				
1	Tipógrafo (D.C.T. — M.V.O.P.)	H	—	—	III				
1	Operário Artes Gráficas (Alf. R. J. M.F.)	H	—	—	Q.S.	61		G	
48	Operário Artes Gráficas (I.N.)	G	—	—	III				
1	Tipógrafo (P.C.D.F. — M.J.N.I.)	G	—	—	II				
1	Gravador (S.I.A. — M.A.)	G	—	—	Único				
1	Impressor (S.I.A. — M.A.)	G	—	—	Único				
2	Compositor (S.E.P.T. — M.T.I.C.)	G	—	—	Único				
2	Encadernador (S. E. P. T. — M. T. I. C.)	G	—	—	Único				
1	Impressor (S.E.P.T. — M.T.I.C.)	G	—	—	Único				
2	Monotipista (S.G. — M.E.S.)	G	—	—	I				
1	Tipógrafo (S. G. — M.E.S.)	G	—	—	I				
1	Tipógrafo (D.C.T. — M.V.O.P.)	G	—	1	III				
1	Operário Artes Gráficas (Alf. R. J. — M. F.)	G	—	—	Q.S.				
270	Operário Artes Gráficas (I.N.)	F	—	—	III	290		F	
1	Tipógrafo (P.C.D.F. — M.J.N.I.)	F	—	—	II				
1	Compositor (S.E.P.T. — M.T.I.C.)	F	—	—	Único				
1	Encadernador (S. E. P. T. — M. T. I. C.)	F	—	—	Único				
1	Dourador (S. G. — M.E.S.)	F	—	—	I				
2	Encadernador (S.G. — M.E.S.)	F	—	—	I				
2	Impressor (S. G. — M.E.S.)	F	—	—	I				
1	Monotipista (S.G. — M.E.S.)	F	—	—	I				
3	Tipógrafo (S. G. — M.E.S.)	F	—	—	I				
1	Impressor (D. C. T. — M. V. O. P.)	F	—	—	III				
1	Monotipista (D.C.T. — M.V.O.P.)	F	—	—	III				
1	Tipógrafo (D. C. T. — M.V.O.P.)	F	1	—	III				
4	Operário Artes Gráficas (Alf. R. J. — M. F.)	F	—	—	Q.S.				
146	Operário Artes Gráficas (I.N.)	E	—	—	III				
1	Tipógrafo (P.C.D.F. — M.J.N.I.)	E	—	—	II				
1	Encadernador (A.N. — M.J.N.I.)	E	—	—	I				
1	Encadernador (S. G. M.E.S.)	E	—	—	I				

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL			
Num. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exced.	Vagos	Quadro	Num. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Observações
3	Impressor (S. G. — M.E.S.)	E	—	—	I	173		E	
2	Tipógrafo (S. G. — M.E.S.)	E	—	—	I				
1	Cortador de papel D.C.T.— M.V.O.P.)	E	—	—	III				
1	Dourador (D.C.T.— M.V.O.P.)	E	—	—	III				
2	Encadernador (D.C.T.— M.V.O.P.)	E	—	—	III				
1	Esteriotipista (D.C.T.— M.V.O.P.)	E	—	—	III				
4	Impressor (D.C.T.— M.V.O.P.)	E	—	—	III				
2	Linotipista (D.C.T.— M.V.O.P.)	E	—	—	III				
2	Pautador (D.C.T.— M.V.O.P.)	E	—	—	III				
1	Tipógrafo (D.C.T.— M.V.O.P.)	E	—	—	III				
4	Operário de Artes Gráficas (Alf. R.J.— M. F.)	E	—	—	Q.S.				
1	Cortador (S. G. — M.E.S.)	E	—	—	I				
27	Operário Artes Gráficas (I.N.)	D	—	—	III				
2	Compositor (A.N.— M.J.N.I.)	D	—	—	I				
1	Encadernador (A.N.— M.J.N.I.)	D	—	—	I				
1	Impressor (A.N.— M.J.N.I.)	D	—	—	I				
1	Tipógrafo (S. G. — M.E.S.)	D	—	—	I	44		D	
2	Encadernador (D.C.T.— M.V.O.P.)	D	—	—	III				
3	Impressor (D.C.T.— M.V.O.P.)	D	—	—	III				
5	Margador (D.C.T.— M.V.O.P.)	D	—	—	III				
1	Pautador (D.C.T.— M.V.O.P.)	D	—	—	III				
1	Tipógrafo (D.C.T.— M.V.O.P.)	D	—	—	III	35		C	
19	Operário Artes Gráficas (I.N.)	C	—	—	III				
1	Compositor (A.N.— M.J.N.I.)	C	—	—	I				
1	Impressor (S. G. — M.E.S.)	C	—	—	I				
6	Encadernador (D.C.T.— M.V.O.P.)	C	—	—	III				
4	Impressor (D.C.T.— M.V.O.P.)	C	—	—	III				
4	Tipógrafo (D.C.T.— M.V.O.P.)	C	—	—	III	47		B	
38	Operário Artes Gráficas (I.N.)	B	—	—	III				
1	Tipógrafo (P.C.D.F.— M.J.N.I.)	B	—	—	II				
4	Encadernador (D.C.T.— M.V.O.P.)	B	—	—	III				
2	Pautador (D.C.T.— M.V.O.P.)	B	—	—	III				
2	Tipógrafo (D.C.T.— M.V.O.P.)	B	—	—	III	17		A	
14	Operário Artes Gráficas (I.N.)	A	—	—	III				
1	Tipógrafo (P.C.D.F.— M.J.N.I.)	A	—	—	II				
1	Tipógrafo (D.C.T.— M.V.O.P.)	A	—	—	III				
1	Encadernador (D.C.T.— M.V.O.P.)	A	—	—	III				

DECRETO-LEI N. 3.229 — DE 30 DE ABRIL DE 1941

Dispõe sobre a competência para o julgamento de processos referentes a dissídios de trabalho e a questões de previdência social, pendentes de decisão ou de recurso, à data da instalação da Justiça do Trabalho, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os processos de reclamação, de inquérito administrativo e de outros dissídios do trabalho, pendentes de decisão, ou em que houver decisão recorível, à data da instalação da Justiça do Trabalho, serão julgados:

a) pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, aqueles em que o recurso para essa autoridade tenha fundamento no decreto n. 24.784, de 14 de julho de 1934;

b) pela mesma autoridade, os pedidos de reconsideração das decisões que houver proferido em dissídios de trabalho;

c) pela Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho, os processos em que seria competente o Conselho Pleno do atual Conselho;

d) pelos Conselhos Regionais do Trabalho:

I — os processos em que seriam competentes as Câmaras do atual Conselho Nacional do Trabalho;

II — os pedidos de advocação a que se refere o art. 29 do decreto n. 22.132, de 25 de novembro de 1932, inclusive aqueles já presentes ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mas sem despacho final;

III — os processos em que seriam competentes as Comissões Mixtas de Conciliação, ou delas originários, salvo o disposto na alínea b.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto na alínea d, a competência do Conselho Regional será determinada pela localidade em que tiver sede, agência ou filial a empresa interessada no dissídio.

Art. 2.º Os processos referentes a questões de previdência social que, à data da instalação da Justiça do Trabalho, estiverem pendentes de decisão do atual Conselho Nacional do Trabalho, quer de seu Conselho Pleno, quer de suas Câmaras ou em grau de recurso desse Conselho para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, serão julgados:

a) pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, os processos em que o recurso para essa autoridade tenha fundamento no decreto n. 24.784, de 14 de julho de 1934, assim como os pedidos de reconsideração das decisões que na mesma conformidade houver proferido;

b) pela Câmara de Previdência Social do Conselho Nacional do Trabalho, os processos em que seriam competentes o Conselho Pleno e as Câmaras do atual Conselho, salvo o disposto na alínea seguinte;

c) pelo Presidente do Conselho Nacional do Trabalho ou pelo Presidente da Câmara de Previdência Social, os processos cuja competência lhes houver sido respectivamente atribuída pelo art. 23 ou pelo art. 25 do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.597, de 13 de dezembro de 1940.

Art. 3.º Os processos de que tratam os artigos anteriores, pendentes de decisão, serão imediatamente encaminhados às autoridades competentes, na forma deste decreto-lei, para instrução e julgamento.

Parágrafo único. Em relação aos processos em que haja decisão recorível, o encaminhamento será efetuado tão logo seja interposto o recurso que couber, arquivando-se porém aqueles em que não for afinal interposto o recurso.

Art. 4.º Os processos existentes na Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho e nas atuais Juntas de Conciliação e Julgamento, pendentes de decisão ou de ajuizamento da execução, serão remetidos, para um ou outro fim, às novas Juntas de Conciliação e Julgamento, por distribuição, quando for o caso, ou aos Juizes de Direito, observado quanto a esses o disposto nos arts. 25, 26 e 59, parágrafo único, do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940.

Art. 5.º As execuções a que alude o artigo 235 do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940, promovidas pela Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho no Distrito Federal, ficarão a cargo da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho.

Art. 6.º A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades administrativas aos infratores da legislação do trabalho, e efetuada até agora segundo o decreto n. 22.132, de 25 de novembro de 1932, obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União, passando a realizar-se, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados em que funcionarem os Conselhos Regionais do Trabalho, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, e, nos demais casos, pelo Ministério Público Estadual e do Território do Acre, nos termos do decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938.

§ 1.º No Estado de São Paulo a cobrança continuará a cargo da Procuradoria do Departamento Estadual do Trabalho na forma do convênio em vigor.

§ 2.º A inscrição da dívida continuará a ser feita no Departamento Nacional do Trabalho ou nas Delegacias Regionais, conforme o caso.

Art. 7.º O presente decreto-lei entrará em vigor à data da instalação da Justiça do Trabalho, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

Waldemar Falcão

Francisco Campos

DECRETO-LEI N. 3.230 — DE 2 DE MAIO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 145.000\$0 para pagamento de salários a extranumerários-diaristas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 145.000\$0 (cento e quarenta e cinco contos de réis), destinado ao pagamento de salários, relativos ao ano de 1940, a extranumerários diaristas da Estrada de Ferro São Luiz a Terezina.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.231 — DE 2 DE MAIO DE 1941

Eleva de A para B o padrão de vencimento dos cargos que indica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica elevado, de A para B, o padrão de vencimento dos cargos de Administrador do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda e Engomador do Quadro I do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 2.º Fica, igualmente, elevado, de A para B, o padrão de vencimento dos cargos da classe inicial das carreiras abaixo indicadas, suprimidos todos os cargos dessa classe e carreiras que estejam vagos na data da vigência deste decreto-lei.

Ministério	Quadro	Carreira
Agricultura	Único	Estacionário
Educação e Saúde	I	Arrumador Jardineiro Lavador
	III	Servente
	IV	Servente
	V	Servente
	VII	Servente
	VIII	Servente
Fazenda	Suplementar	Artífice Marinheiro Patrão Trabalhador Escrivão (com função de es- criturário)
Guerra	Suplementar	Artífice Cozinheiro Servente Jardineiro
Justiça e Negócios Interiores	I	Trabalhador Operário de Artes Gráficas
Marinha	Suplementar	Servente Patrão Operário de Imprensa Maquinista Marítimo Mecânico Marinheiro Operário de Arsenal
Viação e Obras Públicas....	III - P.S. III - P.S. XI	Mecânico Eletricista Servente Agente de Estrada de Ferro

Parágrafo único. A dotação correspondente aos cargos suprimidos por este artigo será aplicada; dentro de cada Quadro, no pagamento da diferença de vencimento resultante da elevação de padrão no mesmo estabelecida.

Art. 3.º Para atender, no corrente exercício, à despesa decorrente desde decreto-lei que exceder, dentro de cada quadro, o limite da dotação prevista no artigo anterior, fica aberto aos Ministérios da Agricultura, Educação e Saúde, Fazenda e Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de 275:200\$0 (duzentos e setenta e cinco contos e duzentos mil réis), como reforço à Verba 1 — Pessoal, Consignação I — Pessoal Permanente, Subconsignação 01) — Pessoal Permanente, do Orçamento vigente daqueles Ministérios e consoante discriminação abaixo:

Ministério da Agricultura

01) — Quadro Único..... 152:800\$0

Ministério da Educação e Saúde

01) — Quadro I — 1.ª Região..... 18:400\$0
 03) — Quadro III — 3.ª Região..... 800\$0
 07) — Quadro VII — 7.ª Região..... 800\$0
 08) — Quadro VIII — 8.ª Região..... 3:200\$0 23:200\$0

Ministério da Fazenda

02) — Quadro Suplementar..... 61:600\$0

Ministério da Viação e Obras Públicas

03) — Quadro III — D.C.T. 32:000\$0
 11) — Quadro XI — E.F.P.T. 5:600\$0 37:600\$0
 275:200\$0

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de maio de 1941, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Campos

A. de Souza Costa

Eurico G. Dutra

Henrique A. Guilhem

João de Mendonça Lima

Fernando Costa

Gustavo Capanema

DECRETO N. 7.123 — DE 30 DE ABRIL DE 1941

Aprova tabela numérica para os extranumerários mensalistas do Departamento Administrativo do Serviço Público

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A tabela numérica de extranumerários mensalistas do Departamento Administrativo do Serviço Público, aprovada pelo decreto n. 6.667, de 31 de dezembro de 1940, fica substituída pela que se encontra anexa a este decreto.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 30 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

REPARTIÇÃO — DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
2	Assistente Jurídico	XXI	1:500\$0	36:000\$0
3	Assistente de Material	XV	900\$0	32:400\$0
1	Assistente de Material	XVI	1:000\$0	12:000\$0
1	Assistente de Material	XVII	1:100\$0	13:200\$0
1	Assistente de Material	XIX	1:300\$0	15:600\$0
3	Assistente de Organização e Co- ordenção	XV	900\$0	32:400\$0
4	Assistente de Organização e Co- ordenção	XVI	1:000\$0	48:000\$0
1	Assistente de Organização e Co- ordenção	XVII	1:100\$0	13:200\$0
1	Assistente de Organização e Co- ordenção	XIX	1:300\$0	15:600\$0
6	Assistente de Pessoal	XV	900\$0	64:800\$0
1	Assistente de Pessoal	XVI	1:000\$0	12:000\$0
1	Assistente de Pessoal	XVII	1:100\$0	13:200\$0
1	Assistente de Pessoal	XIX	1:300\$0	15:600\$0
1	Assistente de Seleção e Aperfei- çoamento	XV	900\$0	10:800\$0

1	Assistente de Seleção e Aperfei- çoamento	XVI	1:000\$0	12:000\$0
1	Assistente de Seleção e Aperfei- çoamento	XVII	1:100\$0	13:200\$0
1	Assistente de Seleção e Aperfei- çoamento	XIX	1:300\$0	15:600\$0
1	Bibliotecário	VII	400\$0	4:800\$0
1	Bibliotecário	VIII	450\$0	5:400\$0
1	Bibliotecário	IX	500\$0	6:000\$0
1	Bibliotecário	X	550\$0	6:600\$0
1	Bibliotecário	XI	600\$0	7:200\$0
3	Engenheiro	XXI	1:500\$0	54:000\$0
30	Auxiliar de Escritório	VII	400\$0	144:000\$0
10	Auxiliar de Escritório	VIII	450\$0	54:000\$0
6	Auxiliar de Escritório	IX	500\$0	36:000\$0
5	Auxiliar de Escritório	X	550\$0	33:000\$0
5	Auxiliar de Escritório	XI	600\$0	36:000\$0
1	Porteiro	XIII	700\$0	8:400\$0
95				771:000\$0

TABELA NUMÉRICA SUPLEMENTAR

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
2	Assistente de Material	XXI	1:500\$0	36:000\$0
4	Auxiliar	XI	600\$0	28:800\$0
1	Desenhista	XVII	1:100\$0	13:200\$0
3	Escriturário	XII	650\$0	23:400\$0
1	Escriturário	XIV	800\$0	9:600\$0
6	Praticante	VI	350\$0	25:200\$0
17				136:200\$0

DECRETO N. 7.124 — DE 30 DE ABRIL DE 1941

Aprova novas tabelas numéricas para o pessoal extranumerário mensalista de diversas repartições do Ministério da Guerra

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas, para vigorar durante o exercício corrente, as anexas tabelas numéricas do pessoal extranumerário mensalista da Escola do Estado-Maior, Escola de Artilharia de Costa e Policlínica Militar do Ministério da Guerra, em substituição às que foram aprovadas pelo decreto n. 6.667, de 31 de dezembro de 1940.

Art. 2.º Ficam aprovadas, para vigorar durante o exercício corrente, as anexas tabelas numéricas do pessoal extranumerário mensalista da Diretoria de Artilharia de Costa e Quartel General da 7.ª Região Militar, ora criadas para atender às necessidades do serviço.

Art. 3.º A despesa de 146:400\$0 (cento e quarenta e seis contos e quatrocentos mil réis) correspondente às tabelas referidas no art. 1.º será atendida pela Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extranumerário daquele Ministério, sendo 44:400\$0 (quarenta e quatro contos e quatrocentos mil réis) à conta da Subconsignação 08 — Novas admissões, etc. e 102:000\$0 (cento e dois contos de réis) à conta da Subconsignação 02 — Mensalistas, assim distribuída: Escola do Estado-Maior, 20:400\$0 (vinte contos e quatrocentos mil réis); Escola de Artilharia de Costa, 44:400\$0 (quarenta e quatro contos e quatrocentos mil réis) e Policlínica Militar, 37:200\$0 (trinta e sete contos e duzentos mil réis).

Art. 4.º A despesa de 31:800\$0 (trinta e um contos e oitocentos mil réis) correspondente às tabelas referidas no art. 2.º será atendida pela Subconsignação 08 — Novas admissões, Consignação II — Pessoal Extranumerário, Verba 1 — Pessoal do referido Ministério.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.
 Rio de Janeiro, em 30 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

MINISTÉRIO DA GUERRA

REPARTIÇÃO — ESCOLA DO ESTADO-MAIOR

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de Salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Auxiliar de Escritório	VII	400\$0	4:800\$0
1	Auxiliar de Escritório	VIII	450\$0	5:400\$0
1	Auxiliar de Escritório	IX	500\$0	6:000\$0
4	Coadjuvante de Ensino	XI	600\$0	28:800\$0
1	Praticante de Escritório	VI	350\$0	4:200\$0
8				49:200\$0

REPARTIÇÃO — ESCOLA DE ARTILHARIA DE COSTA

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de Salário	Salário mensal	Despesa anual
1 Mestre		XIV	800\$0	9:600\$0
2 Mestre		XV	900\$0	21:600\$0
1 Tecnologista		XVII	1:100\$0	13:200\$0
1 Tradutor		XIII	700\$0	8:400\$0
5				52:800\$0

REPARTIÇÃO — POLICLÍNICA MILITAR

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de Salário	Salário mensal	Despesa anual
3 Atendente		VI	350\$0	12:600\$0
4 Auxiliar de Escritório		VII	400\$0	19:200\$0
1 Duchista		XI	600\$0	7:200\$0
1 Enfermeiro		VIII	450\$0	5:400\$0
9				44:400\$0

REPARTIÇÃO — DIRETORIA DE ARTILHARIA DE COSTA

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de Salário	Salário mensal	Despesa anual
2 Auxiliar de Engenheiro		XIV	800\$0	19:200\$0
2				19:200\$0

REPARTIÇÃO — QUARTEL GENERAL DA 7.^a REGIÃO MILITAR

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de Salário	Salário mensal	Despesa anual
3 Praticante de Escritório		VI	350\$0	12:600\$0
3				12:600\$0

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

DECRETOS DE 2 DE MAIO DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

PRORROGAR:

Nos termos do artigo 13 do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939:

Por cento e vinte dias, a partir de 24 de abril corrente, a licença concedida, por decreto de 21 de janeiro último, ao membro do Departamento Administrativo do Estado de Mato Grosso, Nicola Scaffa.

CONCEDER:

Nos termos do art. 13 do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939:

Sessenta dias de licença ao membro do Departamento Administrativo do Estado da Paraíba, João de Sousa Vasconcelos.

NOMEAR:

Nos termos do art. 13 do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939:

Odon Bezerra Cavalcanti, para exercer, em comissão, as funções de membro do Departamento Administrativo do Estado da Paraíba, durante a licença concedida a João de Sousa Vasconcelos.

De acordo com o art. 14, item I, do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Adir da Silva Mendes, para exercer o cargo da classe F, da carreira de Polícia Especial, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago em virtude da exoneração de Peregrino Dias Rosa Filho.

Adalberto Domingos Barbosa, para exercer o cargo da classe F, da carreira de Polícia Especial do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago em virtude da exoneração de Romeu de Castro Jobim.

Amaury José da Costa, para exercer o cargo da classe F da carreira de Polícia Especial, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago em virtude da aposentadoria de Geraldo Pinheiro.

Ataliba Beck, para exercer o cargo da classe F da carreira de Polícia Especial do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago em virtude da demissão de Zozimo Melo Marques.

Augusto Gonçalves Dias, para exercer o cargo da classe F da carreira de Polícia Especial, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago em virtude da exoneração de Hugo Ineco.

Cícero Peçanha, para exercer o cargo da classe F da carreira de Polícia Especial, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago em virtude da exoneração de Luiz Dumon da Fonseca.

Cídio Leite, para exercer o cargo da classe F da carreira de Polícia Especial, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago em virtude da exoneração de Dionísio Carnavali.

Domingos de Oliveira Santana, para exercer o cargo da classe F, da carreira de Polícia Especial do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago em virtude da demissão de Orfeu Pereira Souto.

Ernesto Cordeiro de Carvalho, para exercer o cargo da classe F, da carreira de Polícia Especial, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago em virtude da exoneração de Josias Pereira Martins.

Everaldino Amarante, para exercer o cargo da classe F da carreira de Polícia Especial, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago em virtude da exoneração de João Galichio.

Geraldo de Jesus de Souza e Silva para exercer o cargo da classe F da carreira de Polícia Especial, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago em virtude da exoneração de Pelegriño Tolomei;

Jacy Mathias Ricão para exercer o cargo da classe F da carreira de Polícia Especial do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago em virtude da exoneração de Daniel Cotrim;

José Gomes da Silva, para exercer o cargo da classe F da carreira de Polícia Especial do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago em virtude da promoção de Felix Cardoso;

Léo de Barros Jensen, para exercer o cargo da classe F da carreira de Polícia Especial, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago em virtude da exoneração de Ciro de Araújo França;

Leopoldo de Oliveira para exercer o cargo da classe F da carreira de Polícia Especial, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago em virtude da exoneração de Edmundo Fabrício Nigro;

Luiz Cocareli para exercer o cargo da classe F da carreira de Polícia Especial, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago em virtude da exoneração de Ricardo Evalq;

Mário Cunha para exercer o cargo da classe F da carreira de Polícia Especial, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago em virtude da exoneração de Eliseo Gentil de Aguiar;

Milton José Leal para exercer o cargo da classe F da carreira de Polícia Especial, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago em virtude da exoneração de Ari Marques de Oliveira;

Oswaldo Rodrigues, para exercer o cargo da classe F da carreira de Polícia Especial, do Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago em virtude da demissão de Aureo Teixeira de Andrade;

Ralf Medeiros Ribeiro, para exercer o cargo da classe F da carreira de Polícia Especial, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago em virtude da exoneração de Fernando França Campos;

Ridualdo Brasileiro Martins Portilho, para exercer o cargo da classe F da carreira de Polícia Especial, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago em virtude da exoneração de Orlando Torres Guimarães;

Thorwald Dalagaard, para exercer o cargo da classe F da carreira de Polícia Especial, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago em virtude da exoneração de Osvaldo Leão Balseiro;

Vitorino de Souza Amaro, para exercer o cargo da classe F, da carreira de Polícia Especial, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago em virtude da nomeação de José Alves Joaquim para outro cargo;

Wilson Filardi, para exercer o cargo da classe F da carreira de Polícia Especial, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago em virtude da exoneração de Olídio de Alencastro Guimarães Corrêa.

Wilson Pizza, para exercer o cargo da classe F da carreira de Polícia Especial, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago em virtude da exoneração de José Carlos Santos Júnior.

Walter Santa Eufenia Bianchi, para exercer o cargo da classe F, da carreira de Polícia Especial, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago em virtude da exoneração de Paulo Franco Guimarães.

De acordo com o art. 201 do decreto-lei n. 2.035, de 27 de fevereiro de 1940:

João Henrique Braune, para exercer o cargo do 21.º Juiz Substituto da Justiça do Distrito Federal, padrão N, do Quadro VI do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, criado pelo art. 1.º do decreto-lei n. 3.203, de 22 de abril de 1941.

De acordo com o artigo 14, item III, letra "b", combinado com o artigo 17 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Gustavo Firmato dos Santos Reis, para exercer, interinamente, o cargo da classe C, da carreira de Guarda de Presídios, do Quadro I, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago em virtude da exoneração do respectivo titular, interino, Alípio Rodrigues.

Helio da Silva, para exercer, interinamente, o cargo da classe B, da carreira de Servente, da Secretaria do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, do Quadro VI do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago em virtude da nomeação para outro cargo do respectivo titular, interino, Afranio Alexandrino da Costa Santos.

De acordo com o art. 1.º do decreto-lei n. 2.941, de 13 de janeiro de 1941:

Armando da Conceição Guimarães para exercer a função de Escrevente auxiliar do Escrivão do 1.º Ofício da 3.ª Vara de Orfãos e Sucessões da Justiça do Distrito Federal.

Bernardino Buentles para exercer a função de Escrevente auxiliar do Tabelião do 11.º Ofício de Notas do Distrito Federal.

Eduardo de Castro para exercer a função de Escrevente auxiliar do Escrivão da 2.ª Vara Cível da Justiça do Distrito Federal.

Fernando Teixeira de Araujo para exercer a função de Escrevente auxiliar do Escrivão do 2.º Ofício da 3.ª Vara de Orfãos e Sucessões da Justiça do Distrito Federal.

Francisco Barquero Neves para exercer a função de Escrevente auxiliar do Tabelião do 20.º Ofício de Notas do Distrito Federal.

João do Prado Machado para exercer a função de Escrevente auxiliar do Tabelião do 22.º Ofício de Notas do Distrito Federal.

Mozart Lago Filho para exercer a função de Escrevente auxiliar do Tabelião do 20.º Ofício de Notas do Distrito Federal.

Manoel Francisco de Moura Estevão para exercer a função de Escrevente auxiliar do Distribuidor do 1.º Ofício da Justiça do Distrito Federal.

Nelson Ferreira da Silva para exercer a função de Escrevente auxiliar do Oficial da 11.ª Circunscrição do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito Federal.

Nilson Rosa Gonçalves para exercer a função de Escrevente auxiliar do Escrivão do 1.º Ofício da 3.ª Vara de Orfãos e Sucessões da Justiça do Distrito Federal.

Otacílio Katzer para exercer a função de Escrevente auxiliar do Escrivão do 1.º Ofício da 3.ª Vara de Orfãos e Sucessões da Justiça do Distrito Federal.

Omar Duarte Magalhães para exercer a função de escrevente auxiliar do Distribuidor do 1.º Ofício da Justiça do Distrito Federal.

Paulo Arleiro para exercer a função de Escrevente auxiliar do Tabelião do 20.º Ofício de Notas do Distrito Federal.

Ruben Teixeira de Barros para exercer a função de Escrevente auxiliar de Oficial da 11.ª Circunscrição do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito Federal.

Rosita Sacramento para exercer a função de Escrevente auxiliar do Tabelião do 20.º Ofício de Notas do Distrito Federal.

CONCEDER EXONERAÇÃO:

De acordo com o artigo 93, § 1º, alínea "a", do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 7.718 de 1941, da Secretaria de Estado da Justiça e Negócios Interiores:

A Alípio Rodrigues, do cargo da classe C, da carreira de Guarda de Presídios, do Quadro I, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que ocupa interinamente

Tendo em vista o que consta do processo n. 6.838, de 1941, da Secretaria de Estado da Justiça e Negócios Interiores:

A Urbano Pedral Sampaio do cargo da classe J, da carreira de Comissário de Polícia, do Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

CONCEDER TRANSFERÊNCIA:

Nos termos do art. 227, do decreto-lei n. 2.035, de 27 de fevereiro de 1940:

Ao Escrevente juramentado do Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível Jaime Viana de Barros, para idêntico Juízo da 2.ª Vara de Família da Justiça do Distrito Federal.

APOSENTAR:

De acordo com o art. 196, item IV, do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 5.983, de 1941, da Secretaria de Estado da Justiça e Negócios Interiores:

Cláudio Micas Contreiras no cargo da classe D, da carreira de Guarda Cível, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Tendo em vista o que consta do processo n. M-71.567-40, da Imprensa Nacional, Luiz Soares da Silva no cargo da classe H, da carreira de Revisor de Provas, do Quadro III, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

TORNAR SEM EFEITO:

O decreto de 26 de fevereiro de 1941, que assim considerou, sob o fundamento da falta de posse dentro do prazo legal, o de 20 de novembro de 1940, pelo qual foi nomeado José Moreira de Aguiar para exercer, de acordo com o art. 410, § 2.º, do decreto-lei n. 2.035, de 27 de fevereiro de 1940, a função de Escrevente auxiliar do Tabelião do 23.º Ofício de Notas do Distrito Federal.

INDULTAR:

Usando da atribuição que lhe confere o art. 75, letra "f", da Constituição:

Atendendo a que o sentenciado Mario Esteves já cumpriu pouco mais de um ano da pena de 6 anos de prisão celular, grau mínimo do art. 294, § 2.º, da Consolidação das Leis Penais a que foi condenado pelo Tribunal do Juri do Distrito Federal, o referido sentenciado do resto da mencionada pena.

A vista do parecer favorável do Conselho Penitenciário do Estado de Alagoas e atendendo a que o sentenciado Antonio Martins Sobrinho já cumpriu mais de um terço da pena de 7 anos de prisão simples, grau mínimo do art. 294, § 2.º, combinado com o art. 409 da Consolidação das Leis Penais, a que foi condenado pelo Tribunal do Juri da comarca de Palmeira dos Índios, naquele Estado, o referido sentenciado do resto da mencionada pena.

A vista do parecer favorável do Conselho Penitenciário do Estado do Espírito Santo e atendendo a que o sentenciado Fernando Troncoso do Nascimento já cumpriu cerca de 1 ano e 4 meses da pena de 6 anos de prisão celular, grau mínimo do art. 294, § 2.º da Consolidação das Leis Penais, que lhe foi imposta, em grau de apelação, pelo Tribunal de Apelação do Estado, o referido sentenciado do resto da mencionada pena.

Atendendo a que o sentenciado Hildebrando Pereira Maciel já cumpriu mais de metade da pena de 6 anos de prisão celular, grau mínimo do art. 294, § 2.º da Consolidação das Leis Penais, que lhe foi imposta pelo Tribunal de Apelação do Estado do Rio Grande do Sul, o referido sentenciado do resto da mencionada pena.

A vista do parecer favorável do Conselho Penitenciário do Estado de Pernambuco e atendendo a que o sentenciado Severino Ferreira dos Santos já cumpriu mais de 4 anos da pena de 12 anos e 3 meses de prisão simples, grau submédio do art. 294, § 2.º da Consolidação das Leis Penais, imposta pelo Tribunal do Juri de Bonito, no referido Estado, o referido sentenciado do resto da mencionada pena.

COMUTAR:

Usando da atribuição que lhe confere o art. 75, letra "f", da Constituição:

Atendendo a que o sentenciado Joaquim José de Lima já cumpriu mais de 4 anos da pena de 15 anos de prisão com trabalho, grau médio do art. 294, § 2.º da Consolidação das Leis Penais, imposta pelo Tribunal do Juri desta Capital, a referida pena para 6 anos de prisão celular, grau mínimo do citado dispositivo, da mencionada Consolidação.

A vista do parecer favorável do Conselho Penitenciário do Estado de Pernambuco e atendendo a que os sentenciados João Antero Vieira, José Antero Vieira, Antonio Antero Vieira e Domingos Antero Vieira já cumpriram mais da metade das penas de 30 anos de prisão simples,

grau máximo do art. 359, combinado com o art. 409, ambos da Consolidação das Leis Penais, impostas pelo Tribunal do Juri da comarca de Caruarú, no referido Estado, as referidas penas para 9 anos e 4 meses de prisão simples, grau máximo do art. 356, combinado com os artigos 357 e 358, todos da mencionada Consolidação.

CONCEDER-LHE REFORMA:

Nos termos do art. 80, letra "b", do regulamento aprovado pelo decreto n. 3.273, de 16 de novembro de 1938:

Atendendo ao que requereu o soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, Isidoro Inácio da Silva, visto ter sido julgado inválido e incapaz para o serviço militar e contar 22 anos, 8 meses e 22 dias do mesmo serviço, ou sejam 23 anos, de acordo com o art. 87 do citado regulamento.

Nos termos da letra "a", do art. 1.º do decreto n. 21.206, de 28 de março de 1932:

Atendendo ao que requereu o bombeiro de 1.ª classe do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, Osvaldo Pinto Ribeiro, visto ter sido julgado inválido e incapaz para o serviço da Corporação e contar 17 anos e 18 dias do mesmo serviço.

Atendendo ao que requereu o bombeiro de 2.ª classe do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, Otaviano Severo dos Santos, visto ter sido julgado definitivamente inválido e incapaz para o serviço da Corporação e contar 15 anos, 7 meses e 9 dias do mesmo serviço, ou sejam 16 anos de acordo com o art. 279 do regulamento aprovado pelo decreto n. 16.274, de 23 de dezembro de 1923.

Nos termos do decreto-lei n. 1.980, de 26 de janeiro de 1940:

Atendendo ao que requereu o soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, Jorge Galdino, visto ter sido julgado inválido e incapaz para o serviço militar e contar 5 anos e 8 meses do mesmo serviço.

Atendendo ao que requereu o ansepeçada graduado da Polícia Militar do Distrito Federal, Manoel Felix, visto ter sido julgado inválido e incapaz para o serviço militar e contar 24 anos, 9 meses e 4 dias do mesmo serviço.

Atendendo ao que requereu o soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, Waldyr Nogueira, visto ter sido julgado inválido e incapaz para o serviço militar e contar 4 anos, 2 meses e 5 dias do mesmo serviço.

Ministério da Educação e Saúde

DECRETOS DE 30 DE ABRIL DE 1944

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

PROMOVER POR ANTIGUIDADE:

De acordo com o art. 46 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Nilcéa dos Santos do cargo da classe C da carreira de inspetor de alunos do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde ao cargo da classe D dessa carreira, vago conforme consta das tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Milton Araujo Dias do cargo da classe C da carreira de inspetor de alunos do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde ao cargo da classe D dessa carreira, vago conforme consta das tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Alcides Figueiredo da Silva Jardim do cargo da classe H da carreira de médico sanitário do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde ao cargo da classe I dessa carreira, vago em virtude do disposto no decreto-lei n. 476, de 8 de junho de 1938, que alterou a estrutura da referida carreira.

Carlos Marques Dias do cargo da classe H da carreira de médico sanitário do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde ao cargo da classe I dessa carreira, vago em virtude do disposto no decreto-lei n. 476, de 8 de junho de 1938, que alterou a estrutura da referida carreira.

Augusto Garcia do cargo da classe H da carreira de médico sanitário do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde ao cargo da classe I dessa carreira, vago em virtude do disposto no decreto-lei n. 476, de 8 de junho de 1938, que alterou a estrutura da referida carreira.

João Jorge Nemer do cargo da classe H da carreira de médico sanitário do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde ao

cargo da classe I dessa carreira, vago em virtude do disposto no decreto-lei n. 476, de 8 de junho de 1938, que alterou a estrutura da referida carreira.

Waldemiro Nunes do cargo da classe E da carreira de guarda-sanitário do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde ao cargo da classe F dessa carreira, vago em virtude da aposentadoria de Serafim Carlos Viana.

José Joaquim Alves dos Reis do cargo da classe D da carreira de guarda-sanitário do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde ao cargo da classe E dessa carreira, vago em virtude da promoção de Waldemiro Nunes.

Ivo Braga da Silveira do cargo da classe C da carreira de guarda-sanitário do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde ao cargo da classe D dessa carreira, vago em virtude da aposentadoria de Manoel Christovão de Pinho.

Ludgero Severiano do Nascimento do cargo da classe C da carreira de guarda-sanitário, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, ao cargo da classe D dessa carreira, vago em virtude da aposentadoria de João da Silva Maia.

PROMOVER POR MERECIMENTO:

De acordo com o art. 47 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Jader Gomes de Araujo do cargo da classe C da carreira de inspetor de alunos do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde ao cargo da classe D dessa carreira, vago conforme consta das tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Ernesto Cunha Mattos de Castro do cargo da classe C da carreira de inspetor de alunos do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde ao cargo da classe D dessa carreira, vago conforme consta das tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Adalberto Severo da Costa, do cargo da classe H da carreira de médico sanitário do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde ao cargo da classe I dessa carreira, vago em virtude do disposto no decreto-lei n. 476, de 8 de junho de 1938, que alterou a estrutura da referida carreira.

Pedro Baptista de Araujo Pena, do cargo da classe H da carreira de médico sanitário do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde ao cargo da classe I dessa carreira, vago em virtude do disposto no decreto-lei n. 476, de 8 de junho de 1938, que alterou a estrutura da referida carreira.

Adelmar Carvalho de Mendonça, do cargo da classe H da carreira de médico sanitário do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde ao cargo da classe I dessa carreira, vago em virtude do disposto no decreto-lei n. 476, de 8 de junho de 1938, que alterou a estrutura da referida carreira.

Aquiles Scorzelli Junior, do cargo da classe H da carreira de médico sanitário do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde ao cargo da classe I dessa carreira, vago em virtude do disposto no decreto-lei n. 476, de 8 de junho de 1938, que alterou a estrutura da referida carreira.

Melchiades Portela Alves, do cargo da classe D da carreira de guarda-sanitário do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde ao cargo da classe E dessa carreira, vago em virtude da aposentadoria de Daniel Augusto de Carvalho.

Esmeraldino Pereira, do cargo da classe C da carreira de guarda-sanitário do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde ao cargo da classe D dessa carreira, vago em virtude da promoção de José Joaquim Alves dos Reis.

Gabriel Archânjo de Oliveira, do cargo da classe C da carreira de guarda-sanitário, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, ao cargo da classe D dessa carreira, vago em virtude da promoção de Melchiades Portela Alves.

DECRETO DE 2 DE MAIO DE 1944

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

Nomear:

De acordo com o artigo 14, item II, do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Valdemiro Pires Ferreira, ocupante do cargo da classe K da carreira de Biologista D.N.P.A. do Quadro Único do Ministério da Agricultura, para exercer o cargo, em comissão, de Diretor, padrão L, do Hospital Psiquiátrico do Serviço Nacional de Doenças Mentais do Departamento Nacional de Saúde do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, vago em virtude da nomeação de Adauto Junqueira Botelho para outro cargo federal.

Ministério das Relações Exteriores

DECRETOS DE 28 DE ABRIL DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

APOSENTAR:

De acordo com o art. 34, § 2.º, do decreto-lei n. 791, de 14 de outubro de 1938, combinado com o artigo 196, item I, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Tendo em vista o que consta do processo n. 37, do Ministério das Relações Exteriores, o Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário Jeronymo de Avellar Figueira de Mello, no cargo da classe N, da carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores.

PROMOVER POR MERECIMENTO:

De acordo com o art. 47 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Jeronymo de Avellar Figueira de Mello do cargo da classe M da carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores ao cargo da classe N, dessa carreira, vago em virtude da aposentadoria de José Francisco de Barros Pimentel.

Ministério da Viação e Obras Públicas

DECRETOS DE 2 DE MAIO DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

REMOVER A PEDIDO:

De acordo com o art. 71, item I, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o art. 1.º, do decreto-lei n. 1.795, de 22 de novembro de 1939:

José Martins de Oliveira, ocupante do cargo da classe G, da carreira de Escriurário, do Quadro III — Parte Permanente — do Ministério da Viação e Obras Públicas, da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Amazonas para a Diretoria Geral, preenchendo o claro existente na lotação, em virtude da transferência de Mario Pereira da Silva.

CONCEDER DISPENSA:

De acordo com o art. 95, alínea "a", do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

A Erico de Lamare São Paulo, ocupante do cargo de Chefe de Divisão, padrão P, do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, da função de Diretor da Seção de Segurança Nacional, do mesmo Ministério.

DESIGNAR:

Vicente de Brito Pereira Filho, ocupante do cargo da classe L, da carreira de Engenheiro (DNEF-DNER), do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, para exercer a função de Diretor da Seção de Segurança Nacional do mesmo Ministério, instituída pelo art. 3.º, do decreto n. 23.873, de 15 de fevereiro de 1934 e regulamentado pelo decreto n. 4.696, de 22 de setembro de 1939, alterado pelo decreto n. 5.246, de 3 de fevereiro de 1940.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

DECRETO DE 2 DE MAIO DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

NOMEAR:

De acordo com o art. 14, item III, letra "b", combinado com o art. 17 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Roberio de Albuquerque Lima, para exercer, interinamente, o cargo da classe H da carreira de Inspetor de Previdência, do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, vago em virtude de promoção de Luiz Gomes da Costa.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

678 — Em 24 de abril de 1941 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. Este Departamento, revendo os níveis de remuneração atribuídos às várias carreiras dos diversos quadros de pessoal, verificou:

a) que é razoável a elevação, de A para B, isto é, de 2:400\$0 para 3:600\$0, do vencimento atribuído à classe inicial das carreiras que ainda o têm fixado naquele padrão;

b) que são, em número bastante diminuto, as carreiras nas condições indicadas;

c) que tais carreiras são quasi todas extintas, devendo, assim, ser suprimidos, quando vagarem, os respectivos cargos, com economia para os cofres públicos; e

d) que a efetivação dessa medida, conquanto determine a abertura de um crédito suplementar de 275:200\$0, não acarreta, na realidade, qualquer aumento de despesa, uma vez que o aumento de vencimento, previsto, estimado em 443:200\$0 é compensado, imediatamente e com vantagem, pela dotação resultante da supressão dos cargos vagos, no total de 459:200\$0.

2. Nessas condições, este Departamento tem a honra de submeter à consideração e assinatura de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que concretiza a providência em apreço.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, Presidente.

(Assinado decreto-lei n. 3.231, em 2-5-1941.)

682 — Em 28 de abril de 1941 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. O Senhor Ministro da Guerra submete a Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa proposta de alteração das tabelas numéricas de extranumerários-mensalistas, aprovadas para a Polícia Militar, Escola do Estado Maior e Escola de Artilharia de Costa, e de criação de uma tabela numérica para o Quartel General da 7.ª Região Militar e para a Diretoria de Artilharia de Costa.

2. A medida pleiteada, segundo esclarece o Ministério interessado, corresponde ao desenvolvimento comprovado dos serviços naquelas repartições.

3. A proposta se enquadra nos casos previstos no artigo 7.º do decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, assim como, a mesma obedece às normas estabelecidas pela exposição de motivos n. 335, de 13 de março último, deste Departamento, aprovada por Vossa Excelência.

4. A despesa correspondente às alterações e às novas tabelas importa em 178:200\$0 (cento e setenta e oito contos e duzentos mil réis) e será atendida à conta da Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extranumerário, sendo 102:000\$0 (cento e dois contos de réis) à conta da Subconsignação 02 e 76:200\$0 (setenta e seis contos e duzentos mil réis) à conta da Subconsignação 08, do vigente orçamento do Ministério da Guerra.

5. O destaque necessário para atender aquela despesa já foi autorizado por Vossa Excelência, nas exposições de motivos ns. 52, 55, 56, 57 e 58 daquele Ministério.

6. Juntamente com as novas tabelas numéricas e as relações nominais correspondentes, encontra-se o projeto de decreto executivo necessário à aprovação das mesmas.

7. Com estes esclarecimentos, este Departamento tem a honra de encaminhar a Vossa Excelência o processo incluso, opinando favoravelmente à proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, Presidente.

(Assinado decreto n. 7.124, em 30-4-1941.)

697 — Em 28 de abril de 1941 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — A experiência tem demonstrado que a Série Funcional de Técnico de Administração, extranumerário-mensalista, privativa deste Departamento, necessita de modificação que permita melhor distribuição dos respectivos ocupantes e, por conseguinte, maior rendimento dos trabalhos.

2. Depois de feitas as primeiras nomeações para a carreira de Técnico de Administração, do Quadro Permanente deste Departamento, já não se justifica a manutenção, nos antigos moldes, da Série Funcional de igual denominação, cujas atribuições devem ser desdobradas de acordo com a especialização de cada setor de atividade.

3. Esse desdobramento permitirá recrutar com maior vantagem os novos elementos que se tornarem necessários, obedecendo-se sistematicamente ao princípio de especialização.

4. Além disso, essa medida virá, ainda, possibilitar a adoção de normas destinadas a facilitar as melhorias de salários dos atuais ocupantes da Série Funcional em apreço.

5. Para tal fim, convém transformar a referida Série em quatro outras, correspondentes a cada especialização, compreendendo Material, Organização e Coordenação, Pessoal e Seleção e Aperfeiçoamento de Pessoal, sob as denominações de Assistente de Material, de Organização, de Pessoal e de Seleção.

6. Quanto às normas para as melhorias de salário dos extranumerários deste Departamento, é suficiente que a lei faculte a adoção de medidas que serão oportunamente remetidas à apreciação de Vossa Excelência.

7. A prática demonstrou, ainda, a necessidade da criação, para atender às diversas repartições, de duas outras Séries Funcionais, uma de Taquígrafo e outra de Professor, assemelhadas, quanto aos níveis de remuneração, a primeira à de Tradutor e a segunda à do Assistente Jurídico.

8. Para execução do que ficou exposto acima, tenho a honra de submeter a Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei, bem como o de decreto executivo referente à aprovação da nova tabela numérica de mensalistas deste Departamento e a relação nominal correspondente.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente.

(Assinados decreto n. 7.123 e decreto-lei n. 3.227 em 30-4-41).

698 — Em 29 de abril de 1941 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O decreto-lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939, que organizou a Justiça do Trabalho, determinou que este Departamento elaborasse as tabelas do pessoal extranumerário correspondente.

2. Essas tabelas não puderam, entretanto, ser ultimadas no período determinado pela lei, por não haver este Departamento recebido em tempo os elementos necessários ao indispensável estudo.

3. De posse dos dados agora fornecidos pela Comissão incumbida da instalação dos trabalhos, foi feito imediatamente um exame minucioso da situação, chegando-se à conclusão de que seria possível atender às reais necessidades dos serviços com despesa bastante inferior à inicialmente estimada.

4. Assim é que, além de serem aproveitados os mensalistas que trabalhavam em setores cujas atividades devem ser incorporadas à Justiça do Trabalho, foram ainda utilizados outros elementos disponíveis obtidos com a cooperação dos órgãos próprios.

5. Foram, dessa forma, atendidas as múltiplas atividades novas com uma despesa anual de 99:000\$0, para mensalistas, e de réis 201:000\$0, também anuais, para mensageiros diaristas ou sejam, ao todo, 300:000\$0 anuais para o pessoal extranumerário de todos os órgãos disseminados pelo país.

6. Para evitar o onus da criação das funções de avaliadores ou peritos, foi prevista uma dotação global destinada a atender as despesas das perícias a serem feitas em cada caso.

7. Nas vagas existentes nas tabelas foram desde logo incluídos os candidatos que se tinham habilitado nas provas já realizadas.

8. Para execução de todas essas medidas, este Departamento tem a honra de submeter a Vossa Excelência em anexo:

1) Projeto de decreto-lei abrindo um crédito especial de réis 400:000\$0.

2) Projeto de decreto aprovando novas tabelas numéricas para o pessoal extranumerário mensalista do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

3) Relações nominais correspondentes.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente.

(Assinados decreto-lei n. 3.226 e decreto n. 7.122 em 30-4-41).

700 — Em 29 de abril de 1941 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submeteu Vossa Excelência a estudo deste Departamento o processo em que o Ministério da Agricultura pede seja majorada a gratificação de função atribuída ao Administrador do Parque Nacional de Iguaçu.

2. Do exame dos elementos de que dispõe o processo em confronto com aqueles em que se baseou este Departamento ao propor a Vossa Excelência fosse fixada em 3:600\$0, anuais, a gratificação de função de administrador dos parques nacionais, verifica-se que deve existir diferença entre o *quantum* da gratificação atribuída à chefia daqueles órgãos, atendidos a importância e o vulto de atividades pertinentes a cada um deles.

3. Assim, e estando evidenciada a maior soma de encargos cometidos ao Administrador do Parque Nacional de Iguaçu, tendo em vista, além de fatores de ordem administrativa, a circunstância de se tratar de zona de turismo mais intenso, dada a sua localização, confinando com dois países estrangeiros, é justo pois que seja majorada a respectiva gratificação de função.

4. Nessas condições e para efetivação da providência solicitada pelo Ministério da Agricultura, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo, e de submeter à apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que eleva de 3:600\$0 para 4:800\$0, anuais, a gratificação de função de Administrador do Parque Nacional de Iguaçu.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente.

(Assinado decreto-lei n. 2.225 — em 30-4-41).

701 — Em 29 de abril de 1941 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Pelo decreto-lei n. 2.624, de 24 de setembro de 1940, que incluiu diversos cargos de diferentes ministérios do Quadro III — Imprensa Nacional — do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, foram para o mesmo transferidos, *ex officio*, Inácio Joaquim Pereira, Altino José da Cunha Guimarães e Frederico dos Santos Matos, ocupantes de cargos das classes E, os dois primeiros, e D, o último, da carreira de Operário de Artes Gráficas, então lotados na Alfândega do Rio de Janeiro, e pertencentes ao Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda.

2. De acordo com o artigo 9.º do citado decreto-lei, aquela transferência somente se efetivaria a partir de 1 de janeiro deste ano, data de sua vigência.

3. Sucedeu, porém, que os decretos de promoções, referentes ao último quadrimestre de 1940, na carreira de Operários de Artes Gráficas do Ministério da Fazenda, nas quais foram contemplados os funcionários citados, somente foram publicados em 11 de fevereiro último.

4. Assim, aqueles funcionários não devem mais ser incluídos entre os ocupantes dos cargos das classes D e E, porém E e F, às quais correspondem os cargos a que foram promovidos.

5. Impõe-se, assim, a adoção de uma providência que regularize a situação daqueles funcionários e esta é a alteração da tabela e da relação nominal que acompanharam o decreto-lei n. 2.624, de 24 de setembro de 1940, na parte referente ao Ministério da Fazenda.

6. E, para isso, este Departamento tem a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente.

(Assinado decreto-lei n. 3.228 — em 30-4-41).

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

DESPACHOS

Processo n. 441-41 — Joaquim Hannequim Dias, escrevente da classe G, do Quadro I, do Ministério da Guerra, pede transferência para igual classe da carreira de Dentista do Ministério da Educação e Saúde.

Parecer: Não tendo o requerente comparecido às provas para que foi convocado por edital datado de 24 de abril último, e publicado no "Diário Oficial" de 25 do mesmo mês, o pedido de fls. fica prejudicado. Nestas condições, esta Divisão opina pelo indeferimento da petição inicial e consequente arquivamento do processo na Secretaria Geral do Ministério da Guerra.

D.S. do DASP., 2-5-40. — *Murilo Braga*, diretor da Divisão. Despacho — Aprovado. Em 2-5-41. — *Luiz Simões Lopes*.

Processo n. 1.859-41 — Evandro Baeta Neves pede dispensa do limite de idade para inscrever-se no concurso para Agente Fiscal do Imposto de Consumo, do Ministério da Fazenda, alegando contar mais de seis anos de serviço prestados à União.

Despacho. — Deferido, desde que complete a documentação exigida pelas instruções.

Processo n. 2.797-41 — Narciso Barbosa dos Santos, servente, classe C, do Quadro III, do Ministério da Viação, solicita transferência para igual classe da carreira de Polícia Fiscal do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda.

Parecer: Apreciado, pela DF o aspecto legal do pedido, conforme parecer de 18 de abril último, o processo veio a esta Divisão para que estabelecesse as provas de habilitação indispensáveis a transferência pleiteada. Nestas condições, a D.S. opina por que se aplique no caso o mesmo conjunto de provas fixado, no processo n. 997-39, acrescidas das de sanidade e capacidade física.

D.S. do DASP., 2-5-41. — *Murilo Braga*, diretor da Divisão. Despacho — Aprovado. Em 2-5-41. — *Luiz Simões Lopes*.

Processo n. 3.333-41 — Luiza Medrado de Rezende, candidata à prova de habilitação para Assistente de Ensino, pede cancelamento de inscrição.

Despacho. — Deferido. Em 3-5-41. — *Murilo Braga*, Diretor da Divisão.

Processo n. 3.349-41 — Navi Coelho Morsch e outros, inscritos no concurso para Guarda-livros do Ministério da Fazenda, pedem para prestar exame de mecanografia nas máquinas Burroughs e Triunfator.

Despacho — Dirijam-se oportunamente à Banca Examinadora. Arquite-se. Em 2-5-41. — *Murilo Braga*, diretor da Divisão.

Processo n. 3.368-41 — Solon Borges dos Reis, inscrito no concurso para Técnico de Educação do Ministério da Educação e Saúde, pede devolução de documentos e trabalhos apresentados.

Despacho — Deferido. Remetam-se ao requerente os títulos. Arquite-se.

Processo n. 3.390 — Nathanael Bialo, inscrito no concurso para Contador, pede aumento de 3 pontos na sua prova de Matemática e Estatística.

Despacho — Não é possível aumentar nota sem uma justificativa. Não há equidade que permita abonar pontos a questões reconhecidamente erradas. Arquite-se. Em 3-5-41. — *Murilo Braga*, diretor da Divisão.

Serviços Auxiliares

PORTARIA N. 74

O chefe dos Serviços Auxiliares do Departamento Administrativo do Serviço Público, resolve admitir Ari Barbosa e Mário Teixeira de Lemos como extranumerários diaristas, mensageiros, para serviço de recados do mesmo Departamento, mediante o salário diário de 9\$0 (nove mil réis), correndo a despesa à conta da Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extranumerário, 06 — Diaristas, do Anexo 3 do Decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1941. — Paulo Vidal.

COMISSÃO DE DEFESA DA ECONOMIA NACIONAL

Verba 1 — Pessoal, consignação V — Indenizações, subconsignação n. 19 — Diárias.

Folha de pagamento de 29 diárias a 32\$0, de acordo com o decreto n. 4.993, de 9 de dezembro de 1939, e portaria n. 172, de 17 de fevereiro de 1941:

Nome — Categoria — Diárias — Dias de trabalho — Líquido a pagar			
Creso Braga — Of. adm. classe K	32\$0	29	928\$0

Procedimento de inquérito nos Municípios do Estado do Rio de Janeiro beneficiados pela obra de saneamento da Baixada Fluminense, relativamente à sua capacidade de produção.

Confere e importa a presente folha de pagamento na quantia bruta de novecentos e vinte e oito mil réis.

Em 2 de maio de 1941. — Zenith Novaes Tostes, auxiliar de escritório. — Visto. C. de Abreu e Souza, contador.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA

Conselho Nacional de Imprensa

O diretor geral do D.I.P., Sr. Lourival Fontes, na última reunião do Conselho Nacional de Imprensa, de acordo com o pronunciamento deste órgão, proferiu os seguintes despachos nas petições juntas aos respectivos processos:

De Frederico Herrmann Júnior, apresentando documentos em que prova haver adquirido, por compra, a "Revista de Ciências Econômicas", que se edita em São Paulo, e pedindo a regularização do seu registro. — Deferido.

De Paulo de Melo, diretor do boletim "O Biceps", que se edita em São Paulo, pedindo certidão do seu registro. — Certifique-se.

De Cláudio S. Camargo, diretor gerente da revista "Caça e Pesca", que se edita em São Paulo, pedindo seja anexada ao respectivo processo a certidão de sua matrícula em Juízo. — Anote-se.

Do Dr. Rolando Monteiro, diretor do "Boletim da Associação dos Proprietários de Imóveis", desta capital, pedindo dilação de dez dias, para apresentar a certidão de matrícula em Juízo. — Concedo.

De Fernando de Paula Fonseca, diretor do periódico "Vida Turfista", desta Capital, solicitando permissão para inserir anúncios nos programas do Teatro Municipal e os do Teatro Serrador. — Indeferido.

De Orlando da Silva Freitas, proprietário do jornal "Cruzeiro do Sul", que se edita em Sorocaba, São Paulo, enviando documento em que prova haver adquirido, por compra, de Carlos Correia, o aludido periódico. O mesmo requerente pede permissão para o editar em suplemento feminino do referido jornal e consulta o que deve fazer para obter a respectiva licença. — Anote-se. Preste-se a informação solicitada.

De Valêncio Buleão, diretor proprietário da "Gazeta do Rio Pardo" da cidade desse nome, São Paulo, recorrendo do ato que negou registro a essa publicação. O registro do referido jornal foi solicitado em duplicata. Num processo, por falta de documento, foi negado, e no outro, estando a documentação completa, foi concedido. — Unifiquem-se os dois processos afim de prevalecer o registro concedido.

De José de Oliveira Santos, comunicando haver assumido a direção da publicação "I.B.M. Jornal", órgão do Instituto de Mecanização e pedindo permissão para mudar o seu título para "I.T.I.C." — Apresente o requerente documento firmado pela direção do Instituto Brasileiro de Mecanização provando ter sido investido da responsabilidade que alude.

De Miguel Rizzo Júnior, juntando documentos em que prova haver adquirido a propriedade da publicação "Fé e Vida", que se edita em São Paulo e que fora registrada como boletim, e pedindo seja mudada a sua classificação para revista, com direito à isenção de impos-

tos alfanegários sobre papel. Para o registro dessa publicação foram feitos dois requerimentos que motivaram duplicidade de processos. — Unifiquem-se os processos. Registre-se como revista.

De Alberto Veita, recorrendo do ato que negou registro à publicação "Marinha Magazine", que se editava nesta Capital, e que não é considerada órgão autorizado pelo Ministério da Marinha. — Indeferido.

De Balduino Ferreira da Mota, solicitando prazo para apresentação dos documentos exigidos no processo em que pediu registro ao jornal "O Monitor", de sua direção e que se edita em Sertãozinho São Paulo. — Concedo 30 dias.

De Galdino Moreira, diretor de "O Puritano", que se edita nesta Capital, como órgão da Igreja Presbiteriana, juntando documentos em que prova haver transferido a propriedade dessa publicação para uma pessoa natural. — Registre-se sob a devida classificação.

Da Companhia Química Merck do Brasil S. A., pedindo dispensa da apresentação da certidão de matrícula em Juízo do folheto de propaganda "Anais Merck", dessa empresa. — Atenda-se. Os órgãos de propaganda comercial não sendo, como não são, legítimos órgãos de imprensa que exerça função de caráter público, não estão sujeitos à matrícula judiciária.

De Francisco Mariano da Cunha, diretor do periódico "Folha de Lins", de Lins, São Paulo, pedindo juntada de documentos ao processo de registro desse periódico. — Façam-se as anotações.

Do presidente da Liga Esperantista Brasileira, solicitando permissão para continuar editando o boletim "O Brasil Esperantista", desta Capital, na língua auxiliar — esperanto. — Aguarde-se a ultimação do prazo concedido aos jornais e revistas editadas em idiomas estrangeiros para adotarem a língua brasileira, afim de ser novamente examinado o assunto deste processo.

De Sales Oliveira & Cia. Ltda., proprietários da "Tipografia Siqueira", de São Paulo, respondendo ao ofício em que o D.I.P. lhes comunicou não ter obtido registro a publicação "Economia Doméstica". — Arquite-se.

Do padre Milton Santana, diretor do periódico "A Voz de Jaguarí", de Vila de Jaguarí, São Paulo, pedindo autorização para transferir a sede do seu jornal para Limeira, no mesmo Estado, e mudar a denominação para "A Voz do Pároco". — Indeferido, por não ser permitido a transferência do local. Requeira o registro, em separado, como publicação nova.

De Maria Cecília Liehtenfels Viana, diretora do "Brasil Perfumista", desta Capital, pedindo juntada ao respectivo processo da certidão do seu registro civil. — Registre-se como boletim.

De Francisco de Assis Campos do Amaral, diretor de "Lãs Sams", de São Paulo, que fora registrada como folheto de propaganda, publicação essa que o requerente desejaria fosse substituída por "Tricot e Crochet", que teve a mesma classificação, solicitando novamente, reconsideração daquele ato. — Indeferido.

Ainda na última sessão do Conselho Nacional de Imprensa obtiveram registro as seguintes publicações:

De Minas Gerais — "Três Pontas Jornal", da cidade que lhe dá o nome e "Jornal do Povo", de Guarani.

De Sergipe — "O Progresso", de Itabaiana.

De Mato Grosso — "Folha do Sul", de Aquidaua.

Do Rio Grande do Sul — A revista "Repositório do Direito", de Porto Alegre.

Ainda obtiveram registro os "Anais" e o "Boletim Informativo", ambos do Instituto Pinheiros, de São Paulo.

Também obteve registro a "União Brasileira de Imprensa", desta capital e que é uma organização destinada à distribuição de artigos, entrevistas e reportagens aos jornais brasileiros.

CONSELHO DE IMIGRAÇÃO E COLONIZAÇÃO

Requerimentos despachados:

Massamune Tateishi. — Deferido.

Ysami Kasai. — Deferido.

Tanematsu Kajimoto. — Deferido.

Yoshio Nakau. — Deferido.

Eitaro Muro. — Deferido.

Artur Faria de Sá. — Deferido.

Charles Edward Printz. — Deferido.

Yoshita Kawano. — Deferido.

Kanekite Furusaki. — Deferido.

Alexander Michael Mc. Kinnon. — Deferido.

Abílio da Silva Ventura. — Deferido.

Jorge Dale. — Deferido.

Siegfried Graf. — Não sendo brasileira a menor Eva Graf, não depende de autorização do Conselho, afim de viajar para o exterior.

Hanna Weil. — A requerente deverá apresentar justificativa judicial para suprir o pátrio poder.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Serviço de Comunicações

PORTARIA N. 4.807, DE 25 DE ABRIL DE 1941

O Sr. ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, usando da atribuição que lhe confere o art. 8.º do decreto-lei n. 3.175, de 7 de abril de 1941; ouvido o Conselho de Imigração e Colonização, resolve baixar as seguintes instruções para execução do art. 3.º, alínea, item 3, do mesmo decreto-lei e do decreto-lei n. 1.532, de 23 de agosto de 1939:

Art. 1.º A prorrogação do prazo de permanência dos estrangeiros portadores de passaportes com visto de caráter temporário será concedida no interesse do país ou, excepcionalmente, nos seguintes casos:

- 1) quando a viagem oferecer, no momento, grave perigo à vida do estrangeiro;
- 2) quando se tratar de pessoa de notório mérito científico ou artístico;
- 3) quando se tratar de ascendente ou descendente de brasileiro.

§ 1.º A prorrogação está sujeita ao pagamento do selo de 1:000\$0, por ano ou fração de ano, em estampilhas federais de Imigração.

§ 2.º Não se concederá a prorrogação quando houver indício de que da mesma decorrerão maiores dificuldades para o repatriamento ulterior.

§ 3.º A prorrogação será concedida na categoria em que estiver classificado o temporário e não importa o levantamento das restrições quanto ao exercício de atividade remunerada.

§ 4.º Quando se tratar de estrangeiros classificados no art. 25, letra c, do decreto n. 3.010, de 20 de agosto de 1938, isto é, como artistas, desportistas e congêneres, a prorrogação na mesma categoria será concedida mediante contrato visado pelo Departamento de Imprensa e Propaganda e do qual conste a obrigação do repatriamento findo o prazo da prestação de serviços.

Art. 2.º Ao portador de visto temporário só será concedida autorização de permanência definitiva quando se tratar:

- a) de técnico que tenha emprego permanente ou contrato de serviço por mais de três anos em estabelecimento industrial idôneo;
- b) de técnico que tenha contrato com o poder público;
- c) de técnico que se estabeleça com indústria própria de interesse nacional, inclusive a exploração agrícola;
- d) de estrangeiro que empregar capital superior a 200 contos de réis nas indústrias a que se refere a letra anterior;
- e) de cientista ou artista a serviço do poder público, ou de merecimento excepcional.

§ 1.º A idoneidade do técnico será atestada pelos estabelecimentos federais especializados, notadamente pelo Instituto Nacional de Tecnologia e congêneres.

§ 2.º Em qualquer caso serão respeitadas as quotas legais de imigração e as demais exigências da legislação em vigor, especialmente do decreto n. 3.010, de 20 de agosto de 1938.

§ 3.º Nos casos omissos, a autorização não será dada sem prévio assentimento do Presidente da República (decreto-lei n. 3.175, de 7 de abril de 1941, art. 3.º, alínea, item 3).

Art. 3.º Os requerimentos de prorrogação de prazo, instruídos com a prova de meios de subsistência própria, na razão de 1:000\$0, mensais, no mínimo, por pessoa, serão apresentados ao Ministério da Justiça, diretamente ou por intermédio dos governos dos Estados.

Parágrafo único. As importâncias destinadas à subsistência do estrangeiro durante a prorrogação, ressalvado o caso do art. 1.º, § 4.º, devem provir do exterior, por intermédio do Banco do Brasil, ou ser depositadas no mesmo Banco, e ficam sujeitas ao controle de retiradas na forma do art. 3.º, § 3.º, do decreto-lei n. 3.175, não podendo ser retiradas senão para despesas de manutenção do interessado e, por exceção, em importância maior, quando devidamente comprovada a sua aplicação em atividade econômica de caráter permanente no Brasil.

Art. 4.º Os requerimentos de permanência definitiva serão apresentados ao Serviço de Registro de Estrangeiros do local onde residir o interessado.

§ 1.º O estrangeiro poderá, contudo, apresentar previamente o seu requerimento ao Ministério da Justiça, que o indeferirá, caso em que o processo não poderá ser iniciado no Serviço de Registro de Estrangeiros, ou o julgará objeto de deliberação enviando-o ao Serviço de Registro de Estrangeiros para que aí sejam feitas as provas necessárias.

§ 2.º Depois de processar o requerimento na forma das leis e dos regulamentos em vigor, o Serviço os submeterá ao Ministério da Justiça, guardando pelo menos uma individual datiloscópica do estrangeiro e anexando outra ao processo.

Art. 5.º A prorrogação de prazo de permanência e a autorização de permanência definitiva serão concedidas por despacho do Ministro. No caso de indeferimento, será este anotado no passaporte com os carimbos da "Comissão de Permanência de Estrangeiros", instituída por ato de 9 de junho de 1938, do Senhor Presidente da República.

Parágrafo único. Haverá, na mesma Comissão, um livro especial para registro dos despachos a que se refere este artigo. Do registro constarão as condições ou restrições com que tenham sido concedidas a prorrogação ou a permanência.

Art. 6.º Concedida, ou negada, a permanência, ou a prorrogação, será o processo restituído ao Serviço de Registro de Estrangeiros onde haja tido início. Ao mesmo tempo, o Ministério da Justiça comunicará a decisão ao Departamento Nacional de Imigração para as devidas anotações em seu cadastro, remetendo-lhe igualmente a individual datiloscópica constante do processo.

§ 1.º O selo de Imigração de um conto de réis será entregue no Serviço de Registro de Estrangeiros e por este inutilizado na carteira de identidade a que se refere o parágrafo seguinte, juntamente com um selo de Educação e Saúde, de duzentos réis. Toda a sua importância será cobrada nas fórmulas respectivas, em favor da União, uma vez que o ato é da competência desta última. No processo será feita menção do pagamento do selo e da sua inutilização na carteira.

§ 2.º Recebendo o processo devolvido de acordo com o parágrafo anterior, o Serviço providenciará pela imediata expedição da carteira de identidade ao estrangeiro (Modelo 19 do decreto número 3.010), tendo sempre em vista o passaporte e toda a documentação do processo. Nos casos de prorrogação de prazo a carteira a ser expedida é a de temporário (decreto-lei n. 2.082, de 28 de fevereiro de 1941), se já não a possuir o estrangeiro; e, se anotará o termo do prazo de prorrogação. Ficam obrigados a esse registro e à aquisição da carteira, para a prorrogação, os temporários que pelo decreto-lei n. 3.176, de 7 de abril de 1941, foram dispensados dessa exigência durante o prazo constante do visto do passaporte.

§ 3.º Da carteira constarão, igualmente, as condições ou restrições com que tenha sido concedida a prorrogação, ou a permanência.

Art. 7.º Nos requerimentos de permanência apresentados, até 21 de dezembro de 1938, à Comissão de que trata o art. 5.º, e cujo processamento por qualquer motivo ainda não esteja concluído, será válido o despacho de qualquer dos membros da mesma Comissão, Srs. Delfe Pinheiro Machado, José de Oliveira Marques e Ernani Reis.

§ 1.º Tais requerimentos referem-se a estrangeiros que entraram no país antes da vigência do decreto n. 3.010, de 20 de agosto de 1938, e estão numerados de 00001 a 16.988.

§ 2.º Remetidos os processos despachados na forma deste artigo pelo Ministério da Justiça aos Serviços de Registro de Estrangeiros, procederão estes na conformidade do art. 6.º e seus parágrafos.

Art. 8.º É vedada a intervenção de qualquer intermediário, com instrumento de mandato, ou não, no processamento dos pedidos de prorrogação e permanência. As repartições por onde transitarem os processos terão à disposição dos requerentes fórmulas das petições e indicações das exigências que devem ser satisfeitas.

Art. 9.º Os pedidos de prorrogação ou permanência definitiva apresentados após a data da publicação desta Portaria devem ser precedidos do registro temporário feito na forma do decreto-lei número 3.082, de 28 de fevereiro do corrente ano.

Art. 10. As autorizações de permanência concedidas pelos Serviços de Registro de Estrangeiros dos Estados até 25 de agosto de 1939, inclusive as concedidas com fundamento no art. 154 do decreto n. 3.010, de 20 de agosto de 1938, só serão válidas depois de autenticadas no Ministério da Justiça, pela forma do artigo 5.º. A autenticação não será concedida quando houver indício de erro ou fraude, caso em que se fará a apreensão do documento e se promoverá a apuração da responsabilidade dos infratores.

Art. 11. As declarações de legalidade de permanência feitas pelas autoridades policiais dos Estados anteriormente ao funcionamento dos Serviços de Registro de Estrangeiros estão igualmente sujeitas à formalidade do artigo anterior.

Art. 12. Todas as repartições públicas, federais e estaduais, deverão comunicar ao Ministério da Justiça, de acordo com o disposto no art. 8.º, alínea, do decreto-lei n. 3.175, as irregularidades que apurarem ou de que tenham conhecimento quanto à identidade, à idoneidade e à situação dos estrangeiros, cumprindo-lhes ainda, sempre que solicitadas, informar com o seu parecer a decisão da autoridade competente. Tal parecer, embora solicitado pelas repartições públicas, é do interesse do estrangeiro e como tal fica sujeito nos emolumentos estipulados na legislação em vigor.

Art. 13. Aos estrangeiros portadores de visto temporário concedido na forma do art. 280, do decreto n. 3.010, de 1938, e aos que tiverem entrado no país em virtude de processo de chamada, feito no Ministério das Relações Exteriores até 25 de agosto de 1939, poderá o ministro da Justiça conceder a permanência definitiva, observadas as exigências legais, mas independentemente das condições estipuladas no art. 5.º, letras a, b, c e d, destas instruções. Para conceder essa autorização, o ministro considerará a capacidade de assimilação do estrangeiro e a sua radicação no país por meio de laços de parentesco, pela aplicação de capitais ou pelo seu emprego em atividades industriais ou agrícolas úteis ao país.

Art. 14. Os Serviços de Registro de Estrangeiro e as autoridades policiais providenciarão para que sejam imediatamente sujeitos às penas da lei os estrangeiros que se encontrarem em situação irregular no país. O processamento da infração deverá ser feito por

sua própria iniciativa ou por iniciativa da fiscalização da imigração ou do trabalho.

Art. 15. Os governos estaduais comunicarão a este Ministério, no menor prazo possível, a colônia agrícola em que, nos respectivos Estados, e de acordo com o art. 6º do decreto-lei 3.175, devem ser recolhidos os infratores enquanto durar o processo de expulsão ou enquanto esta não for possível.

Art. 16. Fica revogada a Portaria n. 2.676, de 26 de setembro de 1939. — *Francisco Campos.*

Diretoria da Justiça e do Interior

SEGUNDA SECÇÃO

Por portarias de 30 de abril de 1941 e na conformidade do artigo 1.º § 5.º do decreto n. 6.948, de 14 de maio de 1908, combinado com o art. 25 do decreto-lei n. 389, de 25 de abril de 1938, foram declarados cidadãos brasileiros:

Antônio Mellone, natural da Itália, nascido a 10 de abril de 1892, filho de Francisco Paulo Mellone e de Maria Antônia Cillis Mellone, casado, residente no Estado de São Paulo (Portaria n. 4.813. Processo 6.025-941).

André Branda, natural da Itália, nascido a 31 de maio de 1887, filho de Pedro Branda e de Constança Pinzi, casado, residente no Estado de São Paulo (Portaria n. 4.803. Proc. 3.190-941).

Domingos Mormanno, natural da Itália, nascido a 24 de abril de 1897, filho de Francisco Mormanno e de Mariana Cozzetti Mormanno, casado, residente no Estado de São Paulo (Portaria n. 4.810. Proc. 2.105-941).

Elisa Pradela Araujo, natural de Portugal, nascida a 2 de junho de 1895, filha de Francisco Alves Pradela e de Dolores Justiniana, casada, residente nesta Capital (Portaria n. 4.812. Proc. 1.610-941).

Francisco Vasques Torres, natural de Portugal, nascido a 20 de janeiro de 1892, filho de Romão Posse Vasquez e de Ana Vasques Torres, casado, residente nesta Capital (Portaria n. 4.797. Processo 5.561-939).

Miguel Antônio Vieira, natural da Síria, nascido a 2 de fevereiro de 1877, filho de Antônio Cesário Vieira e de Joana Josefa, casado, residente no Estado do Paraná (Portaria n. 4.801. Processo 122-941).

Justo Spanghero, natural da Itália, nascido a 29 de outubro de 1883, filho de Carlos Spanghero e de Clementina Miniussi Spanghero, casado, residente no Estado de São Paulo (Portaria n. 4.808. Processo 6.011-941).

José Procopiak, natural da Ucrânia, nascido a 21 de setembro de 1893, filho de Eustásio Procopiak e de Ana Procopiak, casado, residente no Estado do Paraná (Portaria n. 4.799. Proc. 6.919 de 1939).

Miguel Petroni, natural da Itália, nascido a 1 de outubro de 1890, filho de Rafael Petroni e de Antônia Petroni, casado, residente no Estado de São Paulo (Portaria n. 4.809. Proc. 2.199-931).

Max Rotemberg, natural da Polónia, nascido a 20 de setembro de 1903, filho de Ele Rotemberg e de Guenia Rotemberg, casado, residente no Estado do Paraná (Portaria n. 4.800. Proc. 2.109-941).

Manuel de Magalhães Bastos, natural de Portugal, nascido a 15 de outubro de 1883, filho de José de Magalhães Bastos e de Bernarda da Silva, casado, residente nesta Capital (Portaria n. 4.802. Processo 3.793-941).

Paulo Edwin Gysi, natural da Suíça, nascido a 27 de junho de 1891, filho de Hermann Gysi e de Marie Alice Gysi, casado, residente nesta Capital (Portaria n. 4.798. Proc. n. 5.305-941).

William Miguel Chame, natural da Síria, nascido a 10 de outubro de 1909, filho de Miguel Lein Chame e de Mariana Chame, casado, residente nesta Capital (Portaria n. 4.811. Proc. 1.257-941).

Remeteram-se aos governos dos Estados as portarias dos que ali residem.

Ministério da Educação e Saúde

Gabinete do Ministro

DIVISÃO DO MATERIAL

DESPACHO DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

No processo n. 7.618-41 em que o Sr. Diretor do Museu Nacional, solicita autorização para aplicar mediante adiantamentos o crédito de 60:000\$0, de que dispõe, para aquisição de objetos históricos, obras de arte, etc. o senhor Presidente da República, em 24 de abril findo, exarou o seguinte despacho: Autorizado.

Conselho Nacional de Educação

Aos trinta dias do mês de abril de mil novecentos e quarenta e um, nesta cidade do Rio de Janeiro, no Edifício Ouvidor, sob a Presidência do Sr. Conselheiro Reinaldo Porchat, tendo como Secretário o Sr. Francisco Leitão, presentes os Srs. Conselheiros Cesário de Andrade, Ari de Abreu Lima, Luiz Camilo, Benf. Carvalho,

Lourenço Filho, Leonel Franca, Leitão da Cunha, Parreiras Horta, Josué d'Afonseca, Samuel Libânio e Jurandir Lodi, realizou o Conselho Nacional de Educação a 18.ª sessão plenária da 1.ª reunião ordinária do ano.

Lida pelo Sr. Secretário a ata da sessão anterior, foi a mesma sem restrições aprovada.

O expediente conetou da leitura de pareceres e de um telegrama do Sr. Lineu Prestes, Diretor da Faculdade de Farmácia e Odontologia da Universidade de São Paulo, agradecendo o voto de congratulações do Conselho por motivo da inauguração dessa escola e relembrando o nome do Professor Reinaldo Porchat como um dos mais preciosos elementos a que se deve o alto prestígio do ensino farmacêutico e odontológico no Brasil.

Passando-se à ordem do dia, foram unanimemente aprovados os pareceres.

40, da Comissão de Ensino Superior, Relator o Conselheiro Lourenço Filho, referente ao pedido de reconhecimento para o Instituto Musical Benedetto Marcello, concluindo contrariamente;

46, da Comissão de Legislação, Relator o Conselheiro Cesário de Andrade, referente ao registro de diploma, de José de Aquino Afonso, concluindo pela anulação do mesmo, bem como de todos que se encontrem em idênticas condições;

58, da Comissão de Regimentos, Relator o Conselheiro Samuel Libânio, referente ao regimento interno da Faculdade de Direito do Ceará, concluindo por que, uma vez verificado pelo Departamento Nacional de Educação que foram feitas as alterações indicadas no parecer, poderia o referido regimento ser aprovado;

63, da Comissão de Legislação, Relator o Conselheiro Reinaldo Porchat, referente a uma consulta do Sr. Ministro da Educação nos seguintes termos: 1º — o que se entende por maioria absoluta, ou, melhor, qual a base que deve ser tomada, si a totalidade das cadeiras ou a totalidade dos membros em efetivo exercício; 2º — si os membros da comissão examinadora podem votar na Congregação para recusar ou aceitar o parecer da comissão de que fizeram parte; o parecer conclue, quanto ao primeiro quesito, que se conta a maioria absoluta, assim como os dois terços de uma Congregação, tomando-se por base o número total dos professores das cadeiras (providas ou não) criadas para o curso do instituto; quanto ao segundo quesito, que os membros da comissão examinadora não podem votar, na sessão da Congregação, sobre o parecer por elas assinado; por proposta do Relator, unanimemente aceita pela Comissão e pelo plenário, o parecer foi votado após o cancelamento do pedido "Teriam de repetir o voto já anteriormente dado, o que equivaleria a votar duas vezes sobre o mesmo fato."

Teve a discussão encerrada, ficando a votação dependente da aprovação do parecer da Comissão de Regimentos sobre o regimento interno, o parecer.

60, da Comissão de Ensino Superior, Relator o Conselheiro Josué d'Afonseca, referente ao pedido de reconhecimento para o Instituto de Belas Artes do Rio Grande do Sul, concluindo favoravelmente.

Teve a discussão adiada, por haver pedido vista do mesmo o Conselheiro Leitão da Cunha, o parecer.

41 (aditamento), da Comissão de Legislação, Relator o Conselheiro Reinaldo Porchat, referente ao registro do diploma de Carlos de Paula Soares, concluindo por manter a conclusão do parecer 41, contrário ao pedido.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente declarou encerrada a sessão e convocou os Srs. Conselheiros para a próxima sexta-feira, dia dois de maio, às quatorze horas.

Serviço Nacional de Teatro

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 26 de abril de 1941.

Requerimentos Despachados:

Lauro Leal Martins e outros — Indeferido (P. 16.592-41).

Alfredo Tomé — Arquivar-se (P. 16.675-41).

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 29 de abril de 1941.

Requerimento Despachado:

Adriano Pinto — Deferido (P. 28-41 — SNT).

Conselho Nacional de Serviço Social

EXPEDIENTE

Notificações às partes interessadas:

Pelo relator ministro Ataúlpho de Paiva:

N. 11.112-41 — Sanatório de Santa Cruz, de Campos do Jordão, S. Paulo. — Junte novo atestado em forma legal referindo precisamente o número de indigentes internados gratuitamente em 1940.

N. 9.926-41 — Hospital Antonio Moreira da Costa, de Sta. Rita do Sapucaí, M. Gerais. — Junte a resposta ao Questionário.

N. 11.124-41 — Sociedade de Assistência à Velhice Desamparada, de Vitória, E. Santo. — Junte a resposta ao Questionário, a

planta do edifício e novo atestado de acordo com o Formulário referindo precisamente o número de indigentes *internados gratuitamente* em 1940.

—Pelo relator Dr. Saul de Gusmão:

N. 016-41 — Orfanato Hercília Moreira, de Salvador, Baía. — Junte atestado declarando se os serviços prestados às 60 órfãs internadas e às 49 externas são inteiramente gratuitos.

Pelo relator Dr. Ernani Agrícola:

N. 435-41 — Orfanato N. S. de Nazaré, de Conselheiro Lafaiete, M. Gerais. — Esclareça com urgência o seguinte: a) se o Orfanato N. S. de Nazaré é a mesma instituição que o Colégio-Orfanato N. S. de Nazaré; b) Se, em caso afirmativo porque o pedido de subvenção é feito separadamente; c) se às instituições são diferentes, se com economia própria e em que data foi feito o registro de cada uma.

N. 5.434-41 — Colégio-Orfanato N. S. de Nazaré, de Conselheiro Lafaiete, M. Gerais. — Apresente dentro de vinte dias o seguinte: 1 — atestado com a declaração do número exato de pessoas atendidas gratuitamente no interno e no externo; 2 — balancete com discriminação da receita e despesa, também assinado pelo guarda-livros.

N. 11.111-41 — Sta. Casa de Misericórdia, de Araxá, M. Gerais. — Apresente dentro de vinte dias o seguinte: 1 — balancete analítico de 1940, também assinado por guarda-livros, conforme modelo de páginas 12-1 do Formulário organizado pelo Conselho; 2 — resposta ao questionário e dados numéricos de acordo com os modelos do Formulário, páginas 7 a 11.

Pelo relator Dr. Olinto de Oliveira:

N. 5.127-41 — Clínica Infantil Gratuita, do D. Federal. — Apresente atestado de acordo com o decreto-lei n. 527, de 1-7-38 e com o modelo constante do Formulário deste Conselho.

N. 6.716-41 — Sociedade mantenedora do Hospital de Seridó, de Caicó, R. G. Norte. — Apresente: balanço de 1940, atestado assinado por autoridade competente e relatório do ano passado, de acordo com os modelos constantes do Formulário deste Conselho.

Pela relatora Sra. Eugenia Hamann:

N. 16.066-40 — Associação de Proteção à Maternidade e Infância, anexa ao Hospital Beneficente Sto. Antonio, de Caxias, R. G. do Sul — (recurso). — Junte atestado nos termos da Lei.

ATA DA 42.^a SESSÃO ORDINÁRIA DE 1941

No dia 25 de abril de 1941, na sala das sessões, sob a presidência do Sr. Ministro Ataulpho Napolos de Paiva, presentes mais as Sras. Stella de Faro e Eugenia Hamann e os Srs. Drs. Ernani Agrícola, Saul de Gusmão e Levi Miranda, foi aberta a sessão às 15 horas. Pelo Secretário interino foi lida a ata da sessão do dia 23 de abril corrente, que foi aprovada.

O Sr. Ministro Ataulpho de Paiva cientificou o Conselho de haver recebido carta do Dr. João de Barros Barreto comunicando ter tomado posse do cargo de Diretor Geral do Departamento Nacional de Saúde.

A seguir, foram relatados os seguintes processos:

Pela Sra. Eugenia Hamann: 1 — Educandário Nossa Senhora de Lourdes, Fortaleza, Ceará, (auxílio para 1942) — aprovado; 2 — Dispensário dos Pobres da Imaculada Conceição, do Distrito Federal (auxílio para 1942) — aprovado de acordo com o voto da Relatora; 3 — Orfanotrofio S. Antônio — Pão dos Pobres, de Porto Alegre, Rio Grande do Sul (auxílio para 1942) aprovado; 4 — Associação Pró-Matre, do Distrito Federal, (auxílio para 1942) — aprovado; 5 — Orfanato Santa Luiza — antigo Asilo Santa Luiza, anexo à Santa Casa de Misericórdia de Vitória, Morro de Santa Clara — Vitória, Espírito Santo, (auxílio para 1942) aprovado;

Pela Sra. Stella de Faro: 1 — Instituto S. José, Canoas, Rio Grande do Sul, (auxílio para 1942) — aprovado de acordo com o voto da Relatora; 3 — Orfanotrofio S. Antônio — Pão dos Pobres, São Paulo, (auxílio para 1942) — aprovado; 3 — Asilo de Inválidos, de Santos, São Paulo, (auxílio para 1942) — aprovado.

Pelo Sr. Dr. Saul de Gusmão: 1 — Santa Casa de Misericórdia, de Itatiba, São Paulo, (auxílio para 1942) — aprovado; 2 — Asilo e Casas dos Pobres de São José, de Lorena, São Paulo, (auxílio para 1942) — aprovado; 3 — Casa de Caridade de Pará de Minas, de Pará de Minas, Minas Gerais, (auxílio para 1942) — aprovado.

Pelo Sr. Dr. Levi Miranda: 1 — Escola Noturna e Gratuita, São Tarcísio, de Penedo, Alagoas, (auxílio para 1942) — aprovado; 2 — Conferência de S. Vicente de Paulo do Sagrado Coração de Jesus de Brotas, Brotas, São Paulo, (auxílio para 1942) — aprovado; 3 — Conferência de São Sebastião da Sociedade de São Vicente de Paulo, de Leopoldina, Minas Gerais, (auxílio para 1942) — aprovado; 4 — Irmandade Civil Pró-Vila de São Vicente de Paulo, de Atibaia, São Paulo, (auxílio para 1942) — aprovado; 5 — Associação Araçuana de Beneficência, de Aracaju, Sergipe, (auxílio para 1942) — aprovado; 6 — Asilo Bom Pastor, de São Paulo, (auxílio para 1942) — aprovado; 7 — Santa Casa de Misericórdia, de São Felix, Baía, (auxílio para 1942) — aprovado; 8 — Patronato da Imaculada Conceição, de Salvador, Baía, (auxílio para 1942) — aprovado; 9 — Caixa Auxiliadora dos Pobres de São Gonçalo, mantenedora do Asilo Amor

ao Próximo, de São Gonçalo, Rio de Janeiro, (auxílio para 1942) — aprovado; 10 — Colégio Divina Providência, de Malet, Paraná, (auxílio para 1942) — aprovado; 11 — Centro Artístico Operário Maranhense, de S. Luiz, Maranhão, (auxílio para 1942) — aprovado.

As 16 horas e meia foi encerrada a sessão, da qual, para constar, lavrei a presente ata, que subscrevo e vai assinada pelo Sr. Presidente. — Joanna Oscar Guimarães, Secretário interino. — Ataulpho Napolos de Paiva, Presidente.

ATA DA 43.^a SESSÃO ORDINÁRIA DE 1941

No dia 28 de abril de 1941, na sala das sessões, sob a presidência do Sr. Ministro Ataulpho Napolos de Paiva, presentes mais as Sras. Stella de Faro e Eugenia Hamann e os Srs. Drs. Ernani Agrícola, Saul de Gusmão e Professor Olinto de Oliveira, foi aberta a sessão às 15 horas e 45 minutos.

Pelo Secretário interino foi lida a ata da sessão do dia 25 de abril corrente, que foi aprovada.

A seguir foram relatados os seguintes processos:

Pelo Sr. Ministro Ataulpho de Paiva: 1 — Asilo de Inválidos D. Maria Adelaide, de Brasópolis, Minas Gerais (auxílio para 1942) — aprovado; 2 — Asilo S. Vicente de Paulo, de Tatuf, São Paulo, (auxílio para 1942) — aprovado; 3 — Instituto de Caridade São Vicente de Paulo, de Recife, Pernambuco, (auxílio para 1942) — aprovado; 4 — Misericórdia Botucatuense, de Botucatu, São Paulo, (auxílio para 1942) — aprovado; 5 — Casa de Caridade de Minas Novas, de Minas Novas, Minas Gerais, (auxílio para 1942) — aprovado; 6 — Conferência Nossa Senhora do Carmo, da Sociedade de S. V. de Paulo, de Monte Carmelo, Minas Gerais, (auxílio para 1942) — aprovado; 7 — Santa Casa de Misericórdia, de Poços de Caldas, Minas Gerais, (auxílio para 1942) — aprovado; 8 — Santa Casa de Misericórdia do Pará, de Belem, Pará, (auxílio para 1942) — aprovado; 9 — Associação das Damas de Caridade da Paroquia de São José, de Belo Horizonte, Minas Gerais, (auxílio para 1942) — aprovado; 10 — Assistência Filantrópica, de São Sebastião do Paraíso, Minas Gerais, (auxílio para 1942) — aprovado; 11 — Casa de Caridade São Vicente de Paulo de Abaeté, de Abaeté, Minas Gerais, (auxílio para 1942) — aprovado; 12 — Policlínica de São Paulo, de São Paulo, (auxílio para 1942) — aprovado; 13 — Colégio Sagrado Coração de Jesus, do Rio do Sul, Santa Catarina, (auxílio para 1942); — aprovado.

Pelo Sr. Dr. Ernani Agrícola: 1 — Assistência Social Vicentina, de Sete Lagoas, Minas Gerais, (auxílio para 1942) — aprovado; 2 — Santa Casa de Misericórdia, de Lima Duarte, Minas Gerais, (auxílio para 1942) — aprovado de acordo com o voto do Relator; 3 — Hospital Santana, de Jequeri, Minas Gerais, (auxílio para 1942) — aprovado; 4 — Abrigo da Divina Providência D. Gertrudes do Campos, de São Paulo, (auxílio para 1942) — aprovado de acordo com o voto do Relator; 5 — Colégio Agrícola São Francisco, de Conceição, Minas Gerais, (auxílio para 1942) — aprovado de acordo com o voto do Relator.

Pelo Sr. Dr. Saul de Gusmão: 1 — Sociedade de São Vicente de Paulo, de Varginha, Minas Gerais, (auxílio para 1942) — aprovado; 2 — Patronato da Medalha Milagrosa, de Natal, Rio Grande do Norte, (auxílio para 1942) — aprovado.

Pelo Sr. Dr. Olinto de Oliveira: 1 — Escola de Engenharia da Universidade de Minas Gerais, de Belo Horizonte, Minas Gerais. Recurso solicitando permissão para dar nova aplicação ao auxílio de 100:000\$000 arbitrado para 1941.

Resolveu-se que o assunto do recurso interposto é da competência do Senhor Ministro da Educação e Saúde.

Propôs o Sr. Relator, com relação aos Centros Espíritos, que fosse feito expediente ao Exmo. Sr. Dr. Chefe de Polícia pedindo uma relação dos Centros que estão realmente autorizados a funcionar afim de facilitar o julgamento dos pedidos encaminhados pelos mesmos. A proposta foi aprovada pelo Sr. Presidente.

Pela Sra. Eugenia Hamann: 1 — Sociedade das Filhas do Coração Imaculado de Maria, de Vila do Pinheiro, Pará, (auxílio para 1942) — aprovado; 2 — Centro Espírito Amor e Caridade, de Monte Santo, Minas Gerais, (auxílio para 1942) — aprovado de acordo com o voto da Relatora; 3 — Circulo Operário Pelotense, Associação Cristã Cultural e de Beneficência e Assistência Social, de Pelotas, Rio Grande do Sul, (auxílio para 1942) — aprovado.

Pela Sra. Stella de Faro: 1 — Conferência de Nossa Senhora da Conceição da Sociedade de São Vicente de Paulo, de Goiânia, Bairro Campinas, Goiás, (auxílio para 1942) — aprovado de acordo com o voto da Relatora; 2 — Externato São José, de São José dos Campos, São Paulo, (auxílio para 1942) — aprovado; 3 — Associação das Damas de Caridade, de Jaboticabal, S. Paulo, (auxílio para 1942); — aprovado; 4 — Associação Asilo e Hospital São Vicente de Paulo, de Lambari, Minas Gerais, (auxílio para 1942) — aprovado; 5 — Colégio Nossa Senhora Auxiliadora, de Manaus, Amazonas, (auxílio para 1942) — aprovado; 6 — Orfanato Jesus Cristo Rei, de Vitória, Espírito Santo, (auxílio para 1942) — aprovado.

As 17 horas e vinte minutos foi encerrada a sessão, da qual, para constar, lavrei a presente ata, que subscrevo e vai assinada pelo Sr. Presidente. — Joanna Oscar Guimarães, Secretário Interino. — Ataulpho Napolos de Paiva, Presidente.

ATA DA 44.^a SESSÃO ORDINÁRIA DE 1941

No dia 30 de abril de 1941, na sala das sessões, sob a presidência do Sr. Ministro Aatualpho Napoles de Paiva, presentes mais a Sra. Eugenia Hamann e os Srs. Drs. Ernani Agrícola e Professor Olinto de Oliveira, foi aberta a sessão às 15 horas.

Pelo Secretário interino foi lida a ata da sessão do dia 28 de abril corrente, que foi aprovada.

A seguir foram relatados os seguintes processos:

Pelo Sr. Professor *Olinto de Oliveira*: 1 — Casa da Criança Pobre, de Leme, São Paulo (auxílio para 1942) — aprovado; 2 — Asilo Santo Antônio e Santa Isabel de Hungria, de Ouro Preto, Minas Gerais, (auxílio para 1942) — aprovado de acordo com o voto do relator; 3 — Dispensário Medalha Milagrosa e Crèche Gatarina Labouré, de São Paulo, (auxílio para 1942) — aprovado; 4 — Sociedade de Proteção à Infância Santa Terezinha, Montes Claros, Minas Gerais, (auxílio para 1942) — aprovado; 5 — Colégio Nossa Senhora Mãe de Deus, de Catalão, Goiás, (auxílio para 1942) — aprovado de acordo com o voto do relator; 6 — Colégio Nossa Senhora das Mercês, de S. Raimundo Nonato, Piauí, (auxílio para 1942) — aprovado; 7 — Asilo Filhas de Ana, Cachoeira, Baía, (auxílio para 1942) — aprovado de acordo com o voto do relator; 8 — Externato do Oratório da Divina Providência, de Recife, Pernambuco (auxílio para 1942) — aprovado de acordo com o voto do relator; 9 — Santa Casa de Misericórdia de Maceió, Alagoas, (auxílio para 1942) — aprovado de acordo com o voto do relator; 10 — Asilo de São José da Infância Desamparada, de Capela, Sergipe, (auxílio para 1942) — aprovado de acordo com o voto do relator.

Pela Sra. *Eugenia Hamann*: 1 — Associação Cristã de Moços do Rio de Janeiro, do Distrito Federal (auxílio para 1942) — aprovado; 2 — Liga de Ensino do Rio Grande do Norte, Mantenedora da Escola Doméstica de Natal, Rio Grande do Norte, (auxílio para 1942) — aprovado de acordo com o voto da relatora.

Pelo Sr. Dr. *Ernani Agrícola*: 1 — União dos Cegos no Brasil, do Distrito Federal, (auxílio para 1942) — aprovado; 2 — Asilo de Inválidos, de Campinas, São Paulo, (auxílio para 1942) — aprovado de acordo com o voto do relator; 3 — Sociedade de Cultura Artística, de Fortaleza, Ceará, (auxílio para 1942) — aprovado de acordo com o voto do relator; 4 — Hospital São Sebastião, de Pirapetinga, Minas Gerais, (auxílio extraordinário) — indeferido; 5 — Hospital São Sebastião, de Pirapetinga, Minas Gerais, (auxílio para 1942) — aprovado de acordo com o voto do relator.

As 16 horas e meia foi encerrada a sessão, da qual, para constar lavrei a presente ata, que subscrevo e vai assinada pelo Sr. Presidente. — *Joanna Oscar Guimarães*, Secretário interino. — *Aatualpho Napoles de Paiva*, Presidente.

Ministério das Relações Exteriores

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DE ESTADO

De acordo com a exposição de Motivos apresentada ao Senhor Presidente da República e que obteve o seguinte despacho: aprovado — Em 22-4-941. — G. Vargas, foram admitidos por Portarias de 30 de abril próximo findo, de ns. 212, 213, 214 e 215 os seguintes extranumerários mensalistas:

João José Gomes Neto, pelo prazo de oito meses, para desempenhar as funções de Servente VII mediante o salário mensal de 400\$0; Alfredo Marques, pelo prazo de oito meses, para desempenhar as funções de Servente VI mediante o salário mensal de 350\$0; Valdir Teixeira, pelo prazo de oito meses, para desempenhar as funções de Servente VI mediante o salário mensal de 350\$0; e Amaro Lucena de Castro, pelo prazo de oito meses, para desempenhar as funções de Servente VI mediante o salário mensal de 350\$0.

Por outra de 2 de maio corrente:

Foi exonerado, por extinção do respectivo cargo, o Vice-Cônsul honorário do Brasil em Portland, Estado de Oregon, Estados Unidos da América, John H. Lothrop.

Ministério da Fazenda

Gabinete do Ministro

PROCESSOS DESPACHADOS PELO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

N. 25.631-41 — Carta de João Vieira da Silva, prefeito do município de Machado, no Estado de Minas Gerais, e membro da Comissão Organizadora da construção de prédio próprio para a instalação de uma Escola Profissional, solicitando autorização especial para realização de uma tombola em prol daquela construção, emitindo-se 100.000 bilhetes com valor unitário de 10\$0, com sorteio de 50:000\$0 em mercadorias. — Indeferido, de acordo com o parecer.

N. 105.628-40 — Requerimento de Francisco Severo Curcio, comerciante em Macaíba, no Rio Grande do Norte, expondo a sua situação aflitiva em face de um executivo fiscal para a cobrança de uma multa de 5:000\$0 e pedindo uma solução benéfica que evite o seu fracasso. — Arquite-se.

Exposições de motivos:

N. 658 — Exmo. Sr. Presidente da República:

1. A "Casa São Luis para a Velhice" (Instituição Visconde Ferreira de Almeida), com sede nesta capital, à rua General Gurjão n. 157, pede o cancelamento de suas dívidas proveniente da taxa de consumo d'água nos exercícios de 1938 e 1939, continuando o consumo gratis d'água para essa instituição.

2. A Diretoria das Rendas Internas informa que se trata de instituição sobejamente conhecida; que as suas finalidades altruísticas estão aprovadas pelo Governo Federal e Municipal que, reconhecendo a utilidade incontestável do semelhante asilo para a velhice pobre, há longos anos lhe concedem isenção de impostos e taxas.

3. Pelo art. 11 do decreto-lei n. 2.869, de 13 de dezembro de 1940; ficaram abolidas quaisquer isenções do pagamento de taxas de água e de esgotos.

4. No caso, porém, o pedido abrange exercícios já vencidos, quando permitia tal favor o art. 95 do decreto n. 24.732, de 13 de junho de 1934.

5. Nessas condições, concordando com o parecer da Diretoria das Rendas Internas, opino pelo atendimento do pedido somente em relação aos exercícios de 1938, 1939 e 1940, até a data da vigência do decreto-lei n. 2.869, citado.

6. V. Excia., entretanto, dignar-se-á de resolver como julgar mais acertado.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1941. — A. de Souza Costa.

Aprovado. — Em 24 de abril de 1941. — G. VARGAS.

N. 666.

1. Requer o "Orfanato Casa de Luciã" o cancelamento do débito da taxa d'água, referente ao período de 1935 a 1940, inclusive, do prédio n. 47, da rua Carolina Santos, nesta Capital, onde funciona o seu asilo para o sexo feminino.

2. Segundo informa a Diretoria das Rendas Internas, trata-se de Instituição de reconhecida utilidade pública, destinada ao recolhimento e abrigo de orfãs, consoante faz claro o Estatuto apresentado.

3. As isenções de pagamento da taxa em apreço foram, expressamente, abolidas pelo art. 11 do decreto-lei n. 2.869, de 13 de dezembro de 1940.

4. Não retroage, entretanto, essa proibição aos exercícios anteriores, quando a concessão do favor era permitida pelo art. 95 do decreto n. 24.732, de 13 de junho de 1934.

5. Em tais condições, concordando com o parecer emitido pela Diretoria das Rendas Internas, opino em sentido favorável ao atendimento do pedido, excluído, porém, o período a partir da vigência do decreto-lei n. 2.869, citado.

6. V. Ex., entretanto, dignar-se-á de resolver como julgar mais acertado.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1941. — A. de Souza Costa.

"Aprovado. Em 24-4-941. — G. VARGAS".

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 30 de abril de 1941

Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 59 — Transmite cópias autenticadas do decreto-lei n. 3.216, de 28 de abril findo, que abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 64:478\$6, para atender, no corrente exercício, ao pagamento de vencimentos a funcionários em disponibilidade, e solicita providências no sentido de ser o aludido crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DO GABINETE

Dia 30 de abril de 1941

Ofícios:

Ao Sr. presidente do 2.º Conselho de Contribuintes:

N. 93 — Comunicando que o Sr. ministro proferiu o seguinte despacho no processo em que é interessado o Sr. Pedro Montalvão Amado, residente em Sergipe, é a que se refere o acórdão n. 8.418, publicado no "Diário Oficial" de 27 de maio do ano findo. — De acordo com a proposta do 2.º Conselho de Contribuintes, resolvo dispensar, por equidade, a multa imposta.

Ao Sr. Presidente do Conselho Superior de Tarifa:

N. 90 — Comunicando que o Sr. ministro proferiu o seguinte despacho no processo em que é interessada a firma Furtado de Almeida & Cia., e relativo ao recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda, da decisão constante do acórdão n. 10.453, de 27 de novembro último. — Nego provimento ao recurso do Sr. representante da Fazenda, para confirmar o acórdão recorrido, por seus fundamentos.

Ns. 91 e 92 — Comunicando que o Sr. ministro proferiu o seguinte despacho nos processos em que é interessada a Anglo Mexican Pe-

troleum Co. Ltd., estabelecida nesta capital, e relativos aos recursos interpostos pelo Sr. representante da Fazenda da decisão constante dos acordãos ns. 9.601 e 8.998, respectivamente, de 8 de julho e 2 de maio do ano findo. — Segundo o art. 55, inciso 6.º, do regulamento de faturas consulares, baixado com o decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933, com a modificação do decreto-lei n. 1.028, de 4 de janeiro de 1939, pelas infrações constantes do art. 8.º, incisos F, G, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R e S, e art. 12, do mesmo regulamento, serão punidos os importadores ou donos das mercadorias com a multa de 1 % a 5 % sobre o total dos direitos de importação das mercadorias propostas a despacho, sem prejuízo de outra qualquer penalidade em que tiverem incorrido nesse regulamento.

A verificação da observância das exigências feitas pelos incisos acima, cabe ao funcionário do manifesto, por ocasião da averbação dos despachos, no confronto das faturas e demais documentos com os despachos respectivos.

Independe, assim, do exame e conferência das mercadorias, não importando a aplicação da multa de 1 % a 5 % imposta por infração desses requisitos em prejuízo de qualquer outra penalidade em que venha a incorrer o importador no desembaraço das mercadorias em ato de conferência.

Não quer isto, no entanto, dizer que, verificada, em ato de conferência, qualquer diferença entre o despachado e o conteúdo dos volumes, de que resulte a aplicação de multas de direitos em dobro de que trata o art. 55, inciso 1.º, do regulamento de faturas consulares, implique tal verificação na incidência também da multa de 1 % a 5 % do inciso 6.º do já aludido art. 55.

Cumpra ainda notar que caso haverá em que as duas multas tenham aplicação, isto quando na averbação do despacho ficar constatada a inobservância dos incisos do art. 8.º e posteriormente verificar o conferente da nota novas divergências, estas entre o proposto a despacho e o constatado em ato de conferência das mercadorias.

Não se observando, no presente processo, essa dupla infringência, nego provimento ao recurso do Sr. representante da Fazenda, para confirmar o acordão recorrido, por seus legais fundamentos.

Serviço de Comunicações

EXPEDIENTE DO CARTÓRIO DO TESOIRO NACIONAL

Dia 2 de maio de 1941

As certidões constantes da presente relação acham-se prontas, no Cartório do Tesouro Nacional, sito à Avenida Venezuela, aguardando o comparecimento dos respectivos interessados, para a competente entrega, mediante recibo, contra o pagamento do selo devido, cuja importância está indicada na relação abaixo.

Processo número — Interessado — Selo

N. 104.303-39 — Casimiro Fernandes da Costa Lage.....	47\$4
N. 104.305-39 — Casimiro Fernandes da Costa Lage.....	36\$8
N. 29.960-41 — Cesario Corrêa da Silva Prado.....	5\$4
N. 22.200-41 — Francisco de Brito Themudo Lessa.....	5\$4
N. 30.082-41 — Izabel Pereira Ferraz.....	7\$0
N. 25.658-41 — Jacinto Ramon.....	8\$6
N. 28.386-41 — João Batista Pereira.....	8\$0
N. 51.523-40 — Luiz Soares da Silva.....	6\$4
N. 28.200-41 — Moinho Fluminense.....	4\$2
N. 83.326-37 — Oscar Maia.....	15\$2
N. 28.709-41 — Ormino Rodrigues Vidigal.....	6\$4
N. 29.350-41 — Silvio Artur de Sousa Cardoso.....	5\$8

Selo total 156\$6
Ao todo: 12 certidões.

Diretoria das Rendas Aduaneiras

CIRCULAR N. 12 — EM 3 DE MAIO DE 1941

De acordo com o resolvido pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda no processo n. 31.126, de 1941, declaro aos senhores inspetores das alfândegas e administradores das agências fiscais, para seu conhecimento e devidos efeitos, que a especificação "puro", adotada para os artigos das classes 23, 24, 25 e 26 da tarifa vigente, corresponde ao produto quimicamente puro, ou seja o produto isento de impurezas dentro do limite de tolerância adotado pela ciência, o mesmo se observando quanto à especificação de "purificado", que corresponde, para os efeitos da taxaço tarifária, ao produto que haja atingido aquele grau de pureza, por processos químicos ou industriais, de modo a ficar no mesmo pé de igualdade do "puro".

A especificação "impuro" aplica-se ao produto que não tenha sofrido o mais alto grau de purificação.

O produto "puro" ou "purificado" vem, ordinariamente, acondicionado em recipientes de reduzida capacidade, com embalagem especial de segurança; o "impuro" é, na maioria dos casos, importado em sacos, latas, barricas, tambores e outros continentes. — Odilon da Silva Courado, diretor.

Diretoria da Despesa Pública

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Processo n. 65.795/40 — Exposição de Motivos n. 680, de 23 de abril de 1941, do Gabinete do Sr. Ministro da Fazenda.

Exmo. Sr. Presidente da República:

1. Olímpio Tavares & Comp. pedem reconsideração do despacho de V. Excia. que mandou arquivar o processo n. 65.304/39, em que pleteiam o pagamento da quantia de 189.274\$750, por fornecimentos feitos a operários dos serviços da Inspetoria de Obras Contra a Seca.

2. O pedido em apreço fôra, por duas vezes, indeferido pos este Ministério (fls. 182 e 224). Daí o primeiro recurso a V. Excia., que exarou, em 10 de abril de 1940, o despacho: "Arquive-se".

3. É que os estudos procedidos pelos diversos órgãos deste Ministério, no processo em apreço, concluíram:

a) que a dívida é improcedente, como provou a comissão especial designada pelo Ministério da Viação, e já foi objeto de processo, cujo desenlace se ignora;

b) que, quando não o fosse, estaria prescrita; e

c) que, ainda, é legítimo o credor que se apresenta.

4. No presente pedido de reconsideração, não ha argumento novo a apreciar, motivo por que entendendo deve ser igualmente arquivado, pelos fundamentos transcritos.

5. V. Excia., entretanto, dignar-se-á de resolver como julgar mais acertado.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1941. — A. de Souza Costa.

Arquive-se. Em 24-4-41. — G. Vargas.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Proc. n. 92.428-40 — Alberto Russo, pedindo restituição de caução.

Parecer: — A caução foi prestada por "Estabelecimento Industrial Alberto Russo" e seu levantamento é requerido simplesmente por Alberto Russo, que prova ser firma comercial registrada (fls. 4) e alega a qualidade de dono da casa industrial registrada sob denominação, por que foi efetuada a caução.

Firma comercial é o nome do proprietário do negócio o nome do comerciante como tal.

A denominação de estabelecimento, dístico, letreiro ou insignia é a expressão arbitrária que o distingue dos outros e se compõe geralmente do nome abreviado do proprietário e do objeto do negócio (ac. da Corte de Apelação de 29-11-1907 e Carvalho de Mendonça, trat. de Dir. Com., 1933, vol. II, pág. 150).

São coisas distintas que, provavelmente, foram confundidas pelo próprio interessado no processo. Mas para identificar o estabelecimento com a firma ou melhor demonstrar que aquele pertence a essa, será necessário exigir a prova da alegação de que foi a firma requerente quem registou aquela denominação ou que essa não está registrada como a outrem pertencente.

Procuradoria Geral da Fazenda Pública, em 22 de abril de 1941. — Sá Filho, procurador geral.

Despacho: — Satisfaça a exigência do final do parecer do Dr. procurador geral da Fazenda Nacional. D. G. da Fazenda Nacional, em 30-4-41. — Romero Estelita.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DA DESPESA PÚBLICA

Processos: 32.115-41 — Banco Holandês Unido, — convida-se o interessado a prestar esclarecimentos que facilitem a localização do processo ou processos de seu interesse, afim de ser, preliminarmente, cumprida a última parte do artigo 541 do regulamento Geral de Contabilidade Pública.

N. 33.658-41 — Carlos Baiana, pedindo certidão. — A certidão pedida só pode ser passada pelo Serviço de Comunicações deste Ministério, visto os necessários documentos já estarem recolhidos ao Arquivo do Tesouro.

N. 32.924-41 — Bento Augusto Barbosa, pedindo restituição da quantia de 145\$2. — Dirija-se, querendo, ao Ministério da Viação.

Diretoria do Domínio da União

SERVIÇO DE CONTABILIDADE

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 31 de Março de 1941

Processo despachado:

N. 85.846-38 — Pagamento de aluguéis do prédio n. 1.155 da rua Bonfim, nesta capital. — O ex-locatário sr. Antônio Alves deixou débito na importância de Rs. 2.360\$0. Em vista de não ser possível a cobrança amigável daquele débito, solicitem-se providências ao exmo. sr. dr. Procurador da República para cobrança executiva.

Dia 17 de abril de 1941

Processos despachados:

N. 43.057-41 — A Estrada de Ferro Central do Brasil pelo pagamento de Rs. 373\$200 de transporte de material por conta desta

Diretoria em novembro de 1940. — De acordo. Encaminhe-se à Diretoria da Despesa Pública.

N. 19.384-41 — Distribuição de crédito à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em Mato Grosso para ocorrer às despesas com a reconstrução da ponte de carga e descarga da Alfândega de Corumbá, naquele Estado. — Encaminhe-se o processo ao Serviço Regional em Mato Grosso, de acordo com o esclarecimento prestado pela Diretoria da Despesa Pública.

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DO GABINETE DE S. EXCIA. O SR.
MINISTRO DA FAZENDA

Dia 19 de março de 1941

Processo despachado:

N. 72.632-40 — Pedido de providências sobre alteração, sem aumento de despesa, do orçamento deste Ministério, no exercício de 1940 nas verbas 4 — Eventuais e 2 — Material. — Já se encontrando encerrado o exercício de 1940, archive-se.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 19 de março de 1941

Processos despachados:

N. 17.194-41 — Requerimento em que Berta Belmar da Costa e outros pedem pagamento de Rs. 3:000\$000 de aluguel do prédio n. 47-49 da Avenida Rio Branco ocupado por dependência deste Ministério de 12-2-41 a 12-3-41. — De acordo. Encaminhe-se à Diretoria da Despesa Pública.

N. 21.758-41 — Distribuição de crédito à Delegacia Fiscal no Maranhão para pagamento de salário de pessoal com exercício no Serviço Regional desta Diretoria naquele Estado. — O crédito de que se trata foi distribuído com a ordem n. 856, de 15 de março do corrente ano, do Serviço de Pessoal. Restitua-se o processo ao Serviço Regional no Maranhão.

N. 23.079-41 — Distribuição de crédito à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Ceará para pagamento do salário de extranumerário com exercício no Serviço Regional desta Diretoria naquele Estado. — Em vista do esclarecimento prestado pelo Serviço de Contabilidade, solicito a audiência do Serviço de Pessoal.

Dia 23 de abril de 1941

Offícios:

N. 543. — Ao Exmo. sr. diretor geral da Fazenda Nacional. — Solicita ordens afim de ser distribuído ao Serviço Regional no Estado do Rio de Janeiro crédito na importância de Rs. 500\$0, por conta da verba 2 — Material — III — Diversas Despesas — 40 — Ligeiros reparos em edifícios; consertos e conservação de bens móveis e imóveis — 28) Diretoria do Domínio da União e Serviços Regionais do vigente orçamento deste Ministério.

N. 544. — Ao sr. diretor do Serviço de Pessoal do Ministério da Fazenda. — Transmite cópia da escala de férias de pessoal desta Diretoria com exercício no Serviço Regional no Piauí.

N. 273-D. A. — Ao Exmo. sr. dr. 3.º Procurador da República. — Transmite o processo n. 85.846-38, de que trata da locação do próprio nacional situado na rua Benfim n. 1.455, ao sr. Antônio Alves, e solicita providências para cobrança executiva da dívida deixada por aquele ex-localatário.

N. 546. — Ao sr. diretor do Serviço de Pessoal do Ministério da Fazenda. — Solicita providências afim de ser nomeado o sr. José Ribamar Teixeira Lobo, para exercer, interinamente, o cargo da classe J. da carreira de engenheiro do Q. P. deste Ministério.

Dia 25 de abril de 1941

Processos despachados:

N. 30.451-41 — Franquia postal e telegráfica concedida ao engenheiro da classe J, do Q. P. deste Ministério, sr. Paulo Moreira, com exercício no Serviço Regional no Rio Grande do Sul. — Anote-se e encaminhe-se o processo ao Serviço Regional no Rio Grande do Sul.

PROCURADORIA

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 28 de abril de 1941

Processo n. 30.457-41 — Telegrama do Serviço Regional no Estado de Alagoas, relativo a indicação de engenheiro para execução de serviços de medição, demarcação e avaliação de terrenos de marinha, no mencionado Estado.

"Aprovo o parecer da Procuradoria". — *Ulpiano de Barros*.

Parecer a que se refere o despacho supra:

1. O Serviço Regional de Alagoas não tinha engenheiro a quem incumbir dos serviços de medição, demarcação e avaliação de terrenos de marinha que deviam ser aforados.

2. E como avaluava o número de processos dependentes dessa diligência, consultou à Diretoria se podia designar engenheiro de sua confiança, em cada caso, para o seu cumprimento.

3. A resposta foi afirmativa. Convinha que o serviço não fosse prejudicado. Demais a providência era autorizada pelo art. 8.º do decreto n. 11.594, de 31 de dezembro de 1920.

4. Naquela conformidade as diligências de medição, demarcação e avaliação passaram a ser feitas.

5. Agora, Manoel dos Santos Ramos, um dos interessados naqueles aforamentos, comparece à Diretoria e reclama contra a demora na realização daquela diligência no processo que promovera: depositara a importância de 680\$0, destinada ao cobrimento das despesas, mas até hoje tudo está por fazer.

6. Esse depósito, conforme verificamos, foi feito no próprio Serviço Regional. E como além do retardamento havido para a realização da diligência, houvera grave irregularidade no processo do depósito, ocorrendo, por outro lado, que a importância de 680\$0 era exagerada para o pagamento de 4 diárias — a Diretoria telegrafou ao Serviço pedindo esclarecimentos.

7. Tais esclarecimentos foram prestados. Deles e do mais que no processo consta se verifica:

a) que aqueles 680\$0 compreendem não só as diárias a que tem direito os funcionários encarregados da diligência, como, também, a importância relativa ao transporte desses funcionários ao lugar da situação dos terrenos, quando esta despesa deve correr à conta da União (art. 17, § 2.º do decreto-lei n. 2.490, de 16 de agosto de 1940; b) que o depósito se fez em mão do escrivão do Serviço Regional, quando devia sê-lo em repartição arrecadadora competente a para ser levantado pela forma por que presereve o Código de Contabilidade da União.

8. Deante dessas irregularidades propomos:

a) que dos 680\$0 se exclua e devolva a Manoel dos Santos Ramos a importância calculada a maior, referente àquele transporte;

b) que a parte restante seja imediatamente depositada na Delegacia Fiscal para que, pelo depósito, concluídos os trabalhos, se façam os pagamentos devidos;

c) que se recomende ao Serviço Regional a rápida conclusão do aforamento.

A consideração do Sr. Diretor.

Gabinete da Procuradoria da D. D. U., em 28 de abril de 1941. — *Agripino Veado*, procurador".

SERVÍÇO DE COMUNICAÇÕES

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 14 de abril de 1941

Processos:

N. 22.644-41 — Pedido de certidão da Companhia de Fiação e Tecidos Corcovado. — Deferido. Certifique-se o que constar. — *Ulpiano de Barros*.

Dia 15

N. 28.692-41 — Pedido de certidão do engenheiro Amélio Dias de Moraes. — Deferido. Certifique-se o que constar. — *Ulpiano de Barros*.

Dia 17

N. 19.350-41 — Pedido de certidão de Raul Moraes Valentim. — Deferido. Certifique-se o que constar e, em seguida, restitua-se o documento de fls. 2, mediante recibo no processo. — *Ulpiano de Barros*.

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DO SERVIÇO

Dia 8 de abril de 1941

Processos:

N. 65.875-39 — Ofício n. 185, de 9 de agosto de 1939, em que o Serviço Regional no Estado do Rio de Janeiro requisita o processo número 7.323-23. — Restituiu-se, com os esclarecimentos prestados, ao mencionado Serviço Regional.

Dia 2

N. 10.003-41 — Ofício n. 1.399, de 31 de janeiro último, em que a Diretoria do Material do Departamento dos Correios e Telégrafos trata da designação de um funcionário para receber o terreno doado pela Prefeitura de Friburgo. — Encaminhou-se, para o fim de providenciar sobre o assunto nele tratado, ao Serviço Regional no Estado do Rio de Janeiro.

N. 28.622-41 — Petição em que Lucídio Silveira requer uma certidão. — Encaminhou-se, à vista da informação do Arquivo, ao Serviço Regional no Estado do Rio de Janeiro, para o fim de providenciar quanto à solução que se deverá dar ao pedido constante do requerimento de fls. 2.

Dia 26

N. 29.355-41 — Telegrama n. 20 de 8 do corrente mês, em que o Serviço Regional no Estado do Rio Grande do Norte solicita providências no sentido da remessa do processo n. 10.251-36. — Em face das razões contidas na informação do Arquivo, atenda-se pela maneira proposta, remetendo-se-lhe cópia dos elementos fornecidos.

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 3 de maio de 1941

Requerimentos:

N. 11.788-41 — Oficinas Gráficas Arte Moderna Ltda. — Deferido, observadas as formalidades regulares, devendo o cartão de folhas continuar junto ao processo.

N. 1.859-41 — Simonsen & Comp. — Faça-se a conversão.

N. 26.822-40 — Antônio dos Santos Ribeiro. — Restituam-se os documentos, observadas as formalidades regulares.

N. 17.384-41 — Rubem Granado Filho. — Deferido. Expeça-se o auto.

N. 51.283-40 — Alben Garcia. — Deferido, observadas as formalidades regulares, devendo o cartão de fls. continuar junto ao processo.

Auto n. 285-1939, contra Pasquale Giorno e outro. — Imponho a Pasquale Giorno a revalidação de duzentos mil réis (200\$0), mínimo do art. 62, "c", combinado com o art. 72 do regulamento aprovado pelo decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, com a responsabilidade solidária de Caetano Avela, de acordo com o art. 97 do mesmo regulamento.

Auto n. 1.003-39, contra Joseph H. Dubi. — Julgo o auto procedente e imponho a Joseph H. Dubi a multa de cinco contos de réis, mínimo do art. 40, alínea VIII, do mesmo decreto.

Auto n. 519-41, contra Américo Luiz Ribeiro. — Julgo procedente o auto e imponho a Américo Luiz Ribeiro a multa de dois contos setecentos e trinta e cinco mil e duzentos réis (2:735\$2), além do pagamento do imposto devido de 1:367\$6, "ex vi" dos arts. 32 e 38 do decreto n. 22.061, de 9-11-1932.

Idêntico despacho foi proferido nos seguintes processos:

Autos:

N. 6.321-46 — A. Simões & Comp. Ltda. — Multa 5:207\$4 — Imposto 2:603\$7.

N. 7.289-40 — Esposito Sobrinho & Comp. — Multa 1:387\$5 — Imposto 693\$7.

N. 5.918-40 — S. Rozenstranch — Multa 100\$0 — Imposto 37\$5.

N. 7.695-40 — Augusto Vilela — Multa 152\$2 — Imposto 76\$1.

N. 119-41 — Abel da Costa Terceiro — Multa 350\$0 — Imposto 175\$0.

N. 713-41 — Antônio Augusto Varizo — Multa 152\$4 — Imposto 76\$2.

N. 1.257-41 — Sílvia Modena — Multa 268\$2 — Imposto 134\$1.

Auto n. 920-1939, contra Gratulino J. da Mota — Julgo procedente o auto e imponho a Gratulino J. da Mota a multa de um conto de réis (1:000\$0), além do pagamento do imposto devido de 31\$2, "ex vi" do art. 30, § 6º, "b", combinado com os arts. 32 e 36, parágrafo único e 38 do decreto n. 22.061, de 9-11-1932.

Auto n. 383-41, contra Manuel de Jesus Quarto — Julgo procedente o auto e imponho a Manuel de Jesus Quarto a multa de um conto cento e sessenta e um mil e seiscentos réis (1:161\$6), além do pagamento do imposto devido de 387\$2, "ex vi" dos arts. 33 e 38 do decreto n. 22.061, de 9-11-1932.

Auto n. 7.397-40, contra Daniel de Sousa — Julgo procedente o auto de fls. e imponho à firma atuada supramencionada Daniel de Sousa, a multa de cem mil réis (100\$0) "ex vi" do art. 30 da lei número 187, de 15 de janeiro de 1936.

Idêntico despacho foi proferido nos seguintes processos:

Autos:

N. 7.402-40, contra Antero Martins do Cabo, multa 100\$0.

N. 7.392-40, contra Alexandre Moreira, multa 100\$0.

N. 7.378-40, contra Antônio Riedlinger, multa 100\$0.

N. 7.277-40, contra Antônio Santos Carvalho, multa 100\$0.

N. 7.247-40, contra José de Sousa, multa 100\$0.

N. 6.559-40, contra Companhia Imoveis Copacabana, multa 107\$0.

N. 5.533-40, contra Manuel Pinto, multa 100\$0.

N. 5.523-40, contra J. Pereira Coelho, multa 100\$0.

N. 5.500-40, contra Augusto Carlos Caldas, multa 422\$1.

N. 4.556-40, contra Liberalli & Comp. Ltda., multa 215\$7.

N. 4.441-40, contra J. Coelho, multa 100\$0.

Auto n. 3.178-39, contra Lopes & Branquinho e outro. — Julgo procedente o auto de folhas e imponho a Lopes & Branquinho a revalidação de duzentos mil réis (200\$0), mínimo do art. 62, c, do regulamento aprovado pelo decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Auto n. 2.794-39, contra Isaac Ghidalevich e outro. — Julgo procedente o auto e imponho a Nelson Ferreira de Araujo a revalidação de duzentos mil réis (200\$0), mínimo do art. 62, e, do regulamento aprovado pelo decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Auto n. 3.377-40, contra Meneses Bastos & Comp. Ltda. — Julgo procedente o auto de folhas e imponho à firma Meneses Bastos & Comp. Ltda., a multa de duzentos e quatorze mil réis (214\$0), "ex vi" do art. 32 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, do vez que o imposto foi satisfeito somente depois de iniciada a ação fiscal.

Auto n. 6.771-40, contra Firmino Fernandes. — Julgo procedente o auto de folhas e imponho à firma supra, Firmino Fernandes, a multa de 300\$0, mínimo do art. 29, parágrafo 2º, letra b, da lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936.

Recomendo à Terceira Subdiretoria, faça exercer sobre as atividades comerciais da firma em apreço a mais severa e assídua fiscalização, insistindo no exame dos livros fiscais e comerciais para verificação da regularidade do pagamento do imposto de vendas e consignações.

Idêntico despacho foi proferido nos seguintes processos:

Auto n. 476-41, contra Paulino Cataldi.

Auto n. 6.706-40, contra Domingos & Vicente Stefano.

Auto n. 935-41, contra Manoel Soares Vieira Filho.

Auto n. 562-41, contra Alberto da Costa Reis.

Auto n. 399-41, contra A. Marques & Comp. Ltda.

Auto n. 286-41, contra Antônio dos Santos Castro & Comp.

Auto n. 235-41, contra Irmãos Calçado.

Auto n. 285-41, contra Fábio de Alcântara.

Auto n. 5.804-40, contra J. L. da Silva & Oliveira.

Auto n. 7.476-40 — Contra J. C. Montenegro. — Julgo procedente o auto de fls. e imponho à firma atuada supramencionada J. C. Montenegro, a multa de quatrocentos e sessenta e um mil e oitocentos réis (461\$8) "ex vi" do art. 30 da lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936.

Idêntico despacho foi proferido nos seguintes processos:

Autos:

N. 7.404-40 — Contra Américo Bartolomeu — Multa, 133\$1.

N. 6.558-40 — Contra Antônio Mouthé — Multa, 100\$0.

N. 851-41 — Contra Dr. Paulo Rapaporte — Multa, 100\$0.

N. 4.428-40 — Contra Empresa Eletro Hidráulica Ltda. — Multa, 100\$0.

Auto n. 784-41 — Contra Alípio Bastos Filho. — Julgo procedente o auto e imponho à firma Alípio Bastos Filho a multa de quatro contos quatrocentos e vinte e seis mil e trezentos réis (4:426\$300), além do pagamento do imposto devido de 2:000\$0, "ex vi" dos arts. 32, 33 e 38 do decreto 22.061, de 9-11-1932.

Auto n. 1.428 — Contra Xavier & Marques. — Julgo procedente o auto e imponho à Xavier & Marques a multa de um conto e trêses mil e oitocentos réis (1:003\$8), além do pagamento do imposto devido de 501\$9, "ex vi" dos arts. 32 e 38 do decreto número 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Idêntico despacho foi proferido nos seguintes processos:

Autos:

N. 5.485 — Contra Jorge Felix Faure — Multa, 125\$0 — Imposto, 62\$5.

N. 1.309-41 — Contra Alberto José Ribeiro — Multa, 2:427\$0 — Imposto, 1:213\$9.

N. 6.505-40 — Contra Antônio da Costa Abreu — Multa, 340\$4 — Imposto, 9\$9.

N. 6.811-40 — Contra Antônio da Silva Miranda — Multa, 734\$0 — Imposto, 367\$0.

N. 2.531-39 — Contra Juaci Rodrigues — Multa, 2:665\$0 — Imposto, 1:332\$5.

N. 2.914-39 — Contra Augusto Azevedo, sucessor — Multa, 1:467\$6 — Imposto, 733\$8.

N. 398-41 — Contra J. de Aguiar — Multa, 452\$4 — Imposto, 226\$2.

N. 467-41 — Contra David Pereira da Fonseca, sucessor de Paulino Ferreira dos Santos — Multa, 230\$0.

N. 328-41 — Contra Francisco Oliveira Brígido — Multa, réis 272\$8 — Imposto, 136\$4.

N. 327-41 — Contra Lázaro Pereira da Silva — Multa, 2:620\$8 — Imposto, 1:310\$4.

N. 397-41 — Contra Ali Gabra — Multa, 393\$6 — Imposto, 196\$8.

N. 287-41 — Contra F. de Sousa Campos — Multa, 657\$8 — Imposto, 328\$9.

Auto 555-41 contra A. F. Pires & Irmão. — Julgo procedente o auto de fls. e imponho à firma A. F. Pires & Irmão, a multa de 500\$0 (quinhentos mil réis), mínimo do art. 81 do decreto-lei 739, de 24-9-1938.

Auto 1.420-41 contra Pereira Cabral & Comp. — Julgo procedente o auto de fls. e imponho à firma Pereira Cabral & Comp., a multa de 500\$0, mínimo do art. 122 do decreto-lei 739 de 24 de setembro de 1938.

Auto 1.849-41 contra João de Barros & Comp. — Julgo procedente o auto de fls. 4-5 e imponho à firma João de Barros & Comp., a multa de 1:000\$0, mínimo do art. 52, parágrafo único do decreto-lei 739 de 24-9-1938.

Auto 556-41 contra Manuel da Silva & J. Pereira. — Julgo procedente o auto de fls. 3 e imponho à firma Manuel da Silva & J. Pereira, a multa de 500\$0, mínimo dos arts. 72, 81, 88, 111 § 1.º a e 122, combinados com o art. 206 do decreto-lei 739 de 24-9-1938.

Auto 252-41 contra José M. Urquiza. — Julgo procedente o auto de fls. e imponho a José M. Urquiza, a multa de 500\$0, mínimo do art. 122 do decreto-lei 739 de 24-9-1938.

Auto 1.025-41 contra Luiz Michelson & Comp. — Julgo procedente o auto e imponho à firma Luiz Michelson & Comp., a multa de

200\$0, mínimo dos arts. 61 e 112 § 1.º b, 1.ª parte, combinados com o art. 206 do decreto-lei 739 de 24-9-1938.

Auto 1.215-41 contra Fernandes Oliveira & Comp. — Julgo procedente o auto de fls. e imponho à firma Fernandes Oliveira & Comp., a multa de 500\$0, mínimo do art. 81 do decreto-lei 739, de 24-9-1938.

Auto 1.173-41 contra Domingos Moreira da Silva. — Julgo procedente o auto de fls. e imponho a Domingos Moreira da Silva, a multa de 1:000\$0, mínimo do art. 81, 2.ª parte, do decreto-lei 739 de 24-9-1938.

Auto n. 1.672-41 contra José Zatar. — Julgo procedente o auto e imponho à José Zatar, a multa de 1:000\$0, mínimo do artigo 52, combinado com os artigos 81 e 112 § 9.º "c" e 206 do decreto-lei número 739 de 24 de setembro de 1938.

Auto n. 1.476-41 contra Francisco Figueiredo & Irmão. — Julgo procedente o auto de fls. e imponho à firma Francisco Figueiredo & Irmão, a multa de 500\$0, mínimo dos artigos 81 e 112, § 9.º "c", combinados com o artigo 206 do decreto-lei 739, de 24 de setembro de 1938.

Auto n. 1.380-41 contra Panificadora Nacional Ltda. — Julgo procedente o auto de fls. e imponho à firma Panificadora Nacional Ltda., a multa de 1:000\$0, mínimo do artigo 52, parágrafo único, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Auto n. 396-41 contra A. Rodrigues Teixeira. — Julgo procedente o auto de fls. e imponho à A. Rodrigues Teixeira, a multa de 500\$0, mínimo do artigo 81, do decreto-lei n. 739 de 24 de setembro de 1938.

Auto n. 152-41 contra Max Les Perginger. — Julgo procedente o auto de fls. e imponho a Max Les Perginger, a multa de 500\$0, mínimo do artigo 81, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Auto n. 539-41 contra Teodoro do Nascimento Domingues. — Julgo procedente o auto de fls. e imponho à Teodoro do Nascimento Domingues, a multa de 500\$0 (quinhentos mil réis), mínimo do artigo 81 do decreto-lei n. 739 de 24 de setembro de 1938.

Auto n. 510-41 — contra Manuel Gil. — Julgo procedente o auto de fls. e imponho a Manuel Gil, a multa de 500\$0 (quinhentos mil réis), mínimo do artigo 81 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Auto n. 589-41 — Contra Welibe Assad Welibe. — Julgo procedente o auto e imponho à firma Welibe Assad Welibe a multa de dois contos de réis, máximo do art. 52, parágrafo único, combinado com os arts. 81, 22 e 206 do decreto-lei 739, de 24 de setembro de 1938.

Auto 1.479-41 — Contra José Abrahão. — Julgo procedente o auto de fls. e imponho à José Abrahão, a multa de 500\$0 (quinhentos mil réis), mínimo dos arts. 72, 81 e 112, § 9.º, letra c, combinados com o art. 206 do decreto-lei 739, de 24-9-1938.

Auto 1.436-41 — Contra Laticínios Estrela D'Alva Ltda. — Julgo procedente o auto de fls. e imponho à firma Laticínios Estrela D'Alva Ltda., a multa de 1:000\$0 (um conto de réis), mínimo do art. 52, parágrafo único, do decreto-lei 739, de 24 de setembro de 1938.

Auto 1.293-41 — Contra Sampaio & Torres. — Julgo procedente o auto de fls. e imponho à firma Sampaio & Torres, a multa de 1:000\$0 (um conto de réis), mínimo do art. 11, §12, letra e, combinado com o seu parágrafo 1.º, letra e, 88, 122 e 206, do decreto-lei 739, de 24-9-1938.

Auto 1.398-41 — Contra Lino Pinon. — Julgo procedente o auto de fls. e imponho à Lino Pinon, a multa de 500\$0 (quinhentos mil réis), mínimo dos arts. 72, 81 e 112, § 9.º, letra a, combinados com o art. 206 do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Auto 538-41 — Contra Conde & Figueiredo. — Julgo procedente o auto de fls. e imponho à firma Conde & Figueiredo, a multa de 500\$0, mínimo do art. 81 do decreto-lei 739, de 24-9-1938.

Auto 572-41 — Contra Angelino Rodrigues, sucessor de Almeida Rodrigues. — Julgo procedente o auto de fls. e imponho à Angelino Rodrigues, a multa de 500\$0 (quinhentos mil réis), mínimo do art. 81, do decreto-lei 739, de 24-9-1938.

Auto n. 2.960-41 — Contra Silva Garcia. — Julgo procedente o auto de fls. e imponho à firma autuada supra Silva Garcia, a multa de 400\$0, máximo do art. 111, § 1.º, letra c, combinado com o art. 222, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Idêntico despacho foi proferido nos seguintes processos:

- N. 2.974-40, contra Alfredo Assad Neder.
- N. 3.763-40, contra Joana Moreno.
- N. 3.941-40, contra Cyla Peisack.
- N. 2.171-40, contra Manoel da Silva.
- N. 4.211-40, contra S. Vieira.
- N. 5.606-40, contra Antonio Dias.
- N. 5.616-40, contra João Gorodicht.
- N. 5.770-40, contra Jesus A. Barrientos.

Auto n. 2.085-41 contra J. Teixeira de Amorim. — Julgo procedente o auto de fls. e imponho à firma J. Teixeira de Amorim a multa de 500\$0, mínimo do art. 81 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Auto n. 1.618-41 contra Horácio Saldanha & Comp. — Julgo procedente o auto de fls. e imponho a Horácio Saldanha & Comp. a pena de revalidação de trinta mil réis (30\$0), correspondente a três vezes o selo devido, *ex vi* do art. 63, § 2.º do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Auto n. 1.969-41 contra Fidelis Paulo de Oliveira. — Julgo procedente o auto de fls. e imponho a Fidelis Paulo de Oliveira e José de Brito Carneiro, solidariamente, a revalidação de oitocentos e dez mil réis (810\$0), correspondente a três vezes o valor do selo devido, *ex vi* do art. 63, § 2.º do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Idêntico despacho foi proferido nos seguintes processos:

N. 2.025 de 1941, contra Ida Janson Grecco — Multa 96\$0.

N. 1.820 de 1941, contra Alceu N. Fonseca — Multa 30\$0.

Auto n. 190-39 contra Sociedade Laticínios Via Lactea Nevada Limitada. — Julgo improcedente o auto de infração de folhas 2, determinando o arquivamento do processo, feitas as devidas anotações.

Auto n. 203-41, contra Jackel & Jacinek. — Juntos, apresentados a esta repartição, — julgo procedente o auto e imponho a Jackel & Jacinek a pena de revalidação do art. 63, § 2.º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Auto n. 6.678-40, contra Casa Bancária Almeida Leal & Cia. — Julgo procedente a ação fiscal e imponho à Casa Bancária Almeida Leal & Cia. a multa de cinco contos de réis (5:000\$000), do art. 4.º, parágrafo único, do decreto-lei 1.880, de 14 de dezembro de 1939.

Auto n. 159-39, contra Financiadora S. A. — Julgo procedente a ação fiscal para impôr à Financiadora S. A. a multa de doze contos e quinhentos mil réis (12:500\$), médio do artigo 70, "b", do citado regulamento de 1921.

Auto n. 6.406-40 c/ Banco Ribeiro Junqueira S. A. (Filial). — Julgo o auto procedente e imponho ao infrator referido a multa de doze contos e quinhentos mil réis (12:500\$0), médio do artigo 70, b, do citado regulamento.

Auto n. 6.415-40 c/ Banco de Crédito Real de Minas Gerais. — Julgo o auto improcedente, recorrendo, *ex officio*, na forma da lei.

Auto n. 2.032-40 c/ José Cavalcanti Ribeiro. — Julgo o auto procedente e imponho ao infrator José Cavalcanti Ribeiro a multa de duzentos mil réis (200\$0), mínimo do art. 11 citado.

Auto n. 6.420-40 c/ Agência Internacional de Câmbio. — Imponho à infratora citada a multa de doze contos e quinhentos mil réis (12:500\$0), médio do art. 70 b, do citado regulamento.

Auto n. 6.393-40, c/ Casa Bancário Bordalo Benha S. A. — Julgo subsistente a ação fiscal e imponho à Casa Bancária Bordalo Benha S. A. a multa de cinco contos de réis (5:000\$0), do art. 4.º, parágrafo único, do decreto-lei n. 1.880, de 14 de dezembro de 1939.

Auto n. 4.408-40, c/ Norberto Rodrigues de Carvalho e Domingos Ricardo. — Julgo o auto procedente e imponho a Norberto Rodrigues de Carvalho a pena de revalidação (200\$0) do art. 62, c, do regulamento aprovado pelo decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936 e a Domingos Ricardo a multa de 200\$0, do art. 69, a, do mesmo regulamento.

Auto n. 101-1941, c/ Comp. Imobiliária Itajubá-Carioca. — Julgo, procedente a presente ação fiscal para impôr à referida infratora a multa de 5:000\$0, do art. 4.º parágrafo único, do decreto-lei n. 1.880, de 14 de dezembro de 1939.

Idêntico despacho foi proferido nos seguintes processos:

Autos:

N. 106-40, c/ Banco de Crédito Comercial e Construtor.

N. 164-40, c/ Amâncio Rodrigues dos Santos.

N. 6.367-40, c/ Agência Internacional de Câmbio (1.º Sem. de 1940).

N. 6.369-40, c/ Horácio Rodrigues Leitão (1.º Sem. de 1940).

N. 6.370-40, c/ Amâncio Rodrigues dos Santos (1.º Sem. de 1940).

N. 6.375-40, c/ Comp. Crédito Imobiliária S. A. (1.º Sem. de 1940).

N. 6.377-40, c/ Irmãos Lopes S. A. (1.º Sem. de 1940).

N. 6.379-40, c/ Crédito Bancário S. A. (1.º Sem. de 1940).

N. 6.381-40, c/ A. Faria (1.º Sem. de 1940).

N. 6.386-40, c/ Banco dos Estados.

N. 6.388-40, c/ Casa Bancária Sulamericana Ltda. (1.º Sem. de 1940).

Auto n. 6.463-40, c/ Banco Italo Belga e outro. — Julgo procedente o auto e imponho ao Banco Italo Belga e à firma Marcelino Martins Filhos & Comp., a cada um, a multa de dez contos de réis (10:000\$0), do art. 66 do regulamento aprovado pelo decreto número 1.137, de 7 de outubro de 1936, com a obrigação, ainda, de pagar o selo devido.

Auto n. 932-1941, c/ José Monsanto. — Julgo procedente o auto de fls. e imponho à firma supra José Monsanto a multa de 500\$0, mínimo do art. 29, § 2.º, letra b, da lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936, por ser reincidente.

Recomendo à 3.ª Subdiretoria, faça exercer sobre as atividades comerciais da firma em apreço a mais severa e assídua fiscalização, insistindo no exame dos livros fiscais e comerciais para verificação da regularidade do pagamento do imposto de vendas e consignações.

Auto n. 6.836-40, c/ Francisco Faustino dos Santos. — Julgo o auto procedente e imponho a Francisco Faustino dos Santos a revalidação (duzentos mil réis) do art. 62, c, do regulamento aprovado pelo decreto n. 1.137, de 7-10-1936.

Auto n. 5.072-40, c/ Franco & Comp. — Julgo o auto procedente e imponho a Franco & Comp. a revalidação do artigo 62, c e e, do regulamento aprovado pelo decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Auto n. 4.234-40, c/ Companhia de Calçados D. N. B. — Imponho à Companhia de Calçados D. N. B. a revalidação (duzen-

tos mil réis) do art. 62, c, do regulamento aprovado pelo decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Auto n. 7.122-40, c/Irmãos Meca. — Julgo o auto procedente e imponho à firma Irmãos Meca a pena de revalidação do artigo 62, c e c, do regulamento aprovado pelo decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Auto n. 7.567-40, c/João Pereira Resende, sucessor de Resende Freitas & Comp. — Julgo procedente o auto e imponho a João Pereira Resende, sucessor de Resende Freitas & Comp. a revalidação (duzentos mil réis) do art. 62, c, do regulamento aprovado pelo decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Auto n. 6.368-40, c/O. Q. d'Oliveira. — Julgo procedente a ação fiscal e imponho à referida infratora a multa de cinco contos de réis (5:000\$0), do art. 4.º, parágrafo único, do decreto-lei número 1.880, de 14 de dezembro de 1939.

Auto n. 6.383-40, c/A. Bancária do Brasil S. A. — Julgo, procedente a ação fiscal e imponho à Bancária do Brasil S. A., a multa de cinco contos de réis (5:000\$0), do art. 4.º, parágrafo único, do decreto-lei n. 1.880, de 14 de dezembro de 1939.

Intimem-se para o pagamento da multa ao prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

EXPEDIENTE DO SR. ASSISTENTE

Dia 3 de abril de 1941

Requerimentos:

N. 39.792-40 — Hersz Kswawink. — Cancele-se a certidão indicada, de acordo com o parecer.

N. 40.195-40 — Adelina da Silva Carvalho. — Dê-se a baixa *ex officio*, de acordo com o parecer. Imponho a Adelina da Silva Carvalho a multa de 125\$0, médio da lei.

N. 30.778-40 — Raimundo Neves Filho. — De acordo com a informação e o parecer, reconsidero o despacho de 27 de junho de 1940, para torná-lo de nulo efeito.

N. 10.611-41 — Menezes & Filho. — Transfira-se *ex officio*. Imponho a Menezes & Filho a multa de 125\$0, médio da lei, e a de 30 % sobre os emolumentos de registro pagos, *ex vi* do disposto no art. 219, § 2.º, do decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938.

N. 9.942-41 — Parady Ltda. — Transfira-se. Imponho à Indústria de Sabonetes e Perfumes Parady Ltda. a multa de 50\$0, mínimo da lei, e a de 30 % sobre os emolumentos de registro pagos, *ex vi* do disposto no art. 219, § 2.º, do decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938.

N. 9.632-41 — Alberto de Almeida Perfumista. — Transfira-se. Imponho a Alberto de Almeida Perfumista a multa de 50\$0, mínimo da lei, e a de 30 % sobre os emolumentos de registro pagos, *ex vi* do disposto no art. 219, § 2.º, do decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938.

N. 43.260-40 — Esmeraldo Lima. — Dê-se a baixa para o corrente exercício, de acordo com o parecer.

N. 42.638-40 — Raimundo do Nascimento Filho. — Averbese a mudança *ex officio*. Imponho a Raimundo do Nascimento Filho a multa de 125\$0, médio da lei.

N. 43.755-40 — José Augusto de Oliveira Filho. — Idem.

N. 35.109-40 — Herclia Rocha Pita. — Idem.

N. 36.352-40 — Américo Ribeiro Veloso. — Idem.

N. 36.438-40 — João de Almeida. — Idem.

N. 40.196-40 — Silas Sampaio Ferraz. — Idem.

N. 8.624-41 — José de Sousa Sétimo. — Transfira-se, de acordo com o parecer da Segunda Subdiretoria. Imponho a José de Sousa Sétimo a multa de 50\$0, mínimo da lei.

N. 44.350-40 — Salvador S. Silva. — Inscreva-se, de acordo com o parecer. Imponho a Salvador S. Silva a multa de 100\$0, mínimo da lei.

N. 44.351-40 — Dr. José Luiz de Lima Rocha. — Idem.

N. 44.352-40 — Tude Neiva de Lima Rocha. — Idem.

N. 44.353-40 — Gustavo de Azevedo Branco. — Idem.

N. 44.355-40 — Renato Sattamini de Abreu. — Idem.

N. 44.356-40 — Armando Vieira. — Idem.

N. 44.357-40 — Dr. Milton Fontes Magasão. — Idem.

N. 44.359-40 — Dr. Eurico Carneiro. — Idem.

N. 44.360-40 — José Freire Teles. — Idem.

N. 45.714-40 — José Joaquim Martins. — Averbese a mudança *ex officio*. Imponho a José Joaquim Martins a multa de 125\$0, médio da lei.

N. 46.178-40 — João de Almeida. — Idem.

N. 45.725-40 — Companhia Imobiliária Kosmos. — Idem.

N. 47.988-40 — Mário Santos Pereira. — Idem.

N. 71.620-40 — Raul Za'ono. — Inscreva-se, de acordo com o parecer. Imponho a Raul Zalono a multa de 100\$0, mínimo da lei.

N. 51.329-40 — José Maria de Azevedo. — Idem.

N. 44.391-40 — Dr. Seylla Ribeiro. — Idem.

N. 44.390-40 — Dr. Lontra Costa. — Idem.

N. 44.387-40 — Evandro Lins e Silva. — Idem.

N. 44.386-40 — Dr. Alácio Marinho Rego. — Idem.

N. 44.383-40 — Dr. José de Sá Campos. — Idem.

N. 44.382-40 — Dr. Manoel Francisco de Carvalho. — Inscreva-se, de acordo com o parecer. Imponho a Manoel Francisco de Carvalho a multa de 100\$0, mínimo da lei.

N. 44.378-40 — Dr. Amélio Junqueira Ferreira. — Idem.

N. 44.377-40 — Dr. Demosthenes Madureira de Pinho. — Idem.

N. 44.369-40 — Dr. Carlos P. Borges. — Idem.

N. 44.368-40 — Dr. Armando de Oliveira. — Idem.

N. 44.364-40 — João Angelo Labanco. — Idem.

N. 44.363-40 — Augusto Neiva de Sá Pereira. — Idem.

N. 44.362-40 — Demosthenes de Oliveira Dantas. — Idem.

N. 44.361-40 — Dr. Lauriano da Silva. — Idem.

N. 69.177-40 — Samuel Ibrahim Chuck. — A vista da informação e do parecer, reconsidero o despacho de 5 de dezembro de 1940, a fls. 2, para torná-lo de nulo efeito.

N. 64.349-40 — Manoel Nogueira de Barros. — Cancele-se a certidão indicada, de acordo com o parecer.

N. 66.345-40 — Atlantic Refining Co. of Brazil. — Idem.

N. 58.811-40 — Abilio Silva Estrela. — Idem.

N. 59.093-40 — José de Carvalho Segundo. — Idem.

N. 49.258-40 — João Simas. — Idem.

N. 75.022-40 — Gomes & Tavares. — Idem.

N. 80.539-40 — Helio Gaz Porto. — Idem.

N. 80.623-40 — Antonio Domingos dos Santos. — Idem.

N. 80.751-40 — Café Nobre Ltda. — Idem.

N. 2.777-41 — Empresa Nacional de Petróleo. — Idem.

N. 2.780-41 — Empresa Nacional de Petróleo. — Idem.

N. 30.175-38 — Roberto Esteves de Castro. — Dê-se a baixa para 1939, de acordo com o parecer.

N. 42.548-40 — Pinto Cunha Ltda. — Transfira-se *ex officio*, de acordo com o parecer. Imponho a Pinto Cunha Ltda. a multa de 125\$0, médio da lei.

N. 44.303-40 — Dimantino Ferreira de Almeida. — Idem.

N. 42.284-40 — B. S. Girão & Comp. — Idem.

N. 42.289-40 — D. V. Calvão & Comp. Ltda. — Idem.

N. 42.317-41 — Severino Nunes. — Idem.

N. 7.291-40 — Michel Chaman. — Cancele-se a certidão indicada, de acordo com o parecer.

N. 42.363-38 — D. Silva & Irmão. — Idem.

N. 43.373-40 — Davi Pinto de Almeida. — Idem.

N. 43.280-36 — Bernardino Monteiro. — Idem.

N. 38.733-40 — Dr. João Barbosa Ribeiro. — Inscreva-se de acordo com o parecer. Imponho ao Dr. João Barbosa Ribeiro a multa de 100\$0, mínimo da lei.

N. 39.360-40 — Raul Holt. — Idem.

N. 39.751-40 — Eugênio de Castro. — Idem.

N. 39.752-40 — Johann Kaemper. — Idem.

N. 44.335-40 — J. B. de Oliveira Bomfim. — Idem.

N. 44.336-40 — José da Cunha Melo. — Idem.

N. 44.337-40 — Horacy Legy Lobo. — Idem.

N. 44.339-40 — João Gualberto Gondim. — Idem.

N. 44.342-40 — Dr. Adhemar Moura de Azevedo. — Idem.

N. 44.345-40 — Dr. Frederico da Silva Freire. — Idem.

N. 44.348-40 — Aryman Viçoso Jardim. — Idem.

N. 3.610-11 — Companhia Mata Cupim S. A. — Cancele-se a certidão indicada de acordo com o parecer.

N. 3.912-41 — Olimpio Forte Burached. — Idem.

N. 6.347-41 — Leopoldo Machado & Comp. — Idem.

N. 10.846-41 — J. Fontes. — Idem.

N. 12.030-41 — José Joaquim & Irmão. — Idem.

N. 14.602-41 — Abulio Joaquim Ferreira. — Idem.

N. 13.563-41 — Manoel Paiva Rabaça. — Idem.

N. 13.681-41 — Antonio da Fonseca Lemos. — Idem.

N. 14.843-41 — José Coelho Sampaio. — Idem.

N. 8.981-41 — Dr. Prudente Sampaio. — Averbese a mudança de acordo com o parecer. Imponho a Prudente Sampaio a multa de 50\$0, mínimo da lei.

N. 8.982-41 — Marino Machado de Oliveira. — Idem.

N. 80.549-40 — Marcos Schechter. — Averbese a mudança *ex officio*. Imponho a Marcos Schechter a multa de 300\$0, médio da lei.

N. 14.709-41 — Manoel Tavares de Pinho. — Dê-se a baixa para 1942, de acordo com o parecer.

N. 12.713-40 — João de Araujo Costa. — Dê-se a baixa para o corrente exercício, de acordo com o parecer.

N. 14.344-41 — Sociedade Laticínios Via Lactea Nevada Ltda. — Dê-se a baixa de acordo com o parecer. Imponho à Sociedade Laticínios Via Lactea Nevada Ltda. a multa de 50\$0, mínimo da lei.

N. 14.535-41 — Det Forenede Dampskibs Selskab S. A. — Idem.

N. 77.770-40 — Virgilio Lemme. — Inscreva-se. Imponho a Virgilio Lemme a multa de 100\$0, mínimo da lei.

N. 5.119-41 — L. Rodrigues de Brito. — Idem.

N. 6.636-41 — Arnaldo Rezende. — Idem.

N. 23.104-41 — Dias Amorim & Comp. Ltda. — Certifique-se o que constar.

N. 28.386-40 — Elisa Elvira. — Idem.

N. 19.870-41 — Standard Oil Company of Brasil. — A vista da informação certifique-se o que constar.

Primeiro Conselho de Contribuintes

Realizou-se no dia 29 de abril, às 14 horas, a 569.ª sessão ordinária do Primeiro Conselho de Contribuintes. Compareceram os Srs. José Luiz Baptista, presidente, Jaime Pericles, vice-presidente, Carlos Freire Zenha, Oscar Garcia de Souza, Francisco Fabres da Rocha e Aprigio Fontes Braga; o Sr. Tito Rezende, representante da Fazenda Pública e o secretário Sr. Antonio Pereira da Costa.

Aberta a sessão foi lida e aprovada a ata da sessão anterior, realizada no dia 25 do corrente.

Passando-se à ordem do dia foram julgados os seguintes

RECURSOS

(Sessão Pública)

N. 9.627 — Wagons Lits Cook (Agência de São Paulo) — Operações bancárias — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, Sr. Aprigio Braga. — Deu-se, em parte, provimento ao recurso, para reduzir-se a multa aplicada ao mínimo da penalidade prevista na letra D, 1.ª, do art. 70 do decreto n. 14.728, de 16-3-1924, contra o voto do Sr. Jaime Pericles, que negava provimento ao recurso.

N. 10.759 — Chaves & Gonçalves — Vendas mercantis — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Garcia de Souza. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.759 — Chaves & Gonçalves — Vendas mercantis — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Garcia de Souza. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.777 — João Jorge Figueiredo S. A. — Imposto do selo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, Sr. Garcia de Souza. — Negou-se provimento ao recurso, contra o voto do Sr. relator. Foi designado para redigir o acordão o Sr. Jaime Pericles.

N. 10.795 — João Jorge Figueiredo S. A. — Imposto do selo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, Sr. Garcia de Souza. — Negou-se provimento ao recurso, contra o voto do Sr. relator. Foi designado para redigir o acordão o Sr. Jaime Pericles.

N. 10.835 — Manufatura de Brinquedos Estrela Ltda. — Imposto do selo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, Sr. Jaime Pericles. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.847 — Ciampolini & Motta Júnior — Imposto do selo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, Sr. Jaime Pericles. — Negou-se provimento ao recurso, contra o voto do Sr. Garcia de Souza.

N. 10.859 — Turibio Martins — Imposto do selo — Delegacia Fiscal, no Rio Grande do Sul — Relator Sr. Jaime Pericles. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.896 — Schlick Nogueira & Cia. Ltda. — Imposto do selo — Consulta — Recebedoria do Distrito Federal — *Ex officio* — Relator Sr. Carlos Zenha. — Negou-se provimento ao recurso *ex officio* para confirmar-se a decisão recorrida, unanimemente.

N. 10.914 — F. Martins & Cia. — Vendas mercantis — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Carlos Zenha. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.920 — Alfredo Augusto Valente — Vendas mercantis — Recebedoria do Distrito Federal — Relator Sr. Carlos Zenha. — Deixou-se de conhecer do recurso, por perempto, unanimemente.

N. 10.954 — Haim Canetti — operações bancárias — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. José Luiz Baptista. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 11.056 — S. A. Comércio e Indústria Rebello Lourenço — Vendas mercantis — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. José Luiz Baptista. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

(Sessão secreta)

N. 10.453 — Maximiliano Altoé — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda no Espírito Santo — Relator, Sr. Garcia de Souza. — Deixou-se de tomar conhecimento do recurso, por ter sido interposto por pessoa incompetente, unanimemente.

N. 10.644 — Joaquim Lopes Dias — Ex-sócio da extinta firma Lopes & Comp. Ltda. — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda, no Rio Grande do Sul — Relator, Sr. Fabres da Rocha, com vista ao Sr. Aprigio Braga. — Tomou-se conhecimento do recurso para mandar-se que o lançamento seja feito na devida forma, contra o voto do Sr. Carlos Zenha.

N. 10.787 — Amelia Ferreira de Moraes Costa Reis — Imposto de renda — Diretoria do Imposto de Renda — *Ex officio* — Relator, Sr. Jaime Pericles. — Negou-se provimento ao recurso para confirmar-se a decisão recorrida, unanimemente.

N. 10.986 — Alliance Assurance Co. Ltd. — Imposto de renda — Diretoria do Imposto de Renda — Relator Sr. Carlos Zenha. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.989 — Doralio Timotheo da Costa — Imposto de renda — Diretoria do Imposto de Renda — Relator, Sr. Fabres da Rocha. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 11.001 — João Coll Leite — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda, no Rio Grande do Sul — Relator, Sr. Fabres da Rocha. — Negou-se provimento ao recurso unanimemente.

N. 11.014 — Jacomo Machado Espinola — Imposto de Renda — Diretoria do Imposto de Renda — Relator Sr. José Luiz Baptista. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 11.019 — Jacomo Machado Espinola — Imposto de Renda — Diretoria do Imposto de Renda — Relator, Sr. Fabres da Rocha. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 11.020 — Francisco Fernandes (espólio) — Inventariante Paula Pereira Fernandes — Imposto de renda — Diretoria do Imposto de Renda — Relator Sr. José Luiz Baptista. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 11.030 — Pinto Alves & Cia. — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco — Relator, Sr. Aprigio Braga. — Tomou-se conhecimento do recurso para que a autoridade de primeira instância aprecie as discriminações apresentadas na fase

de reclamação, contra o voto do Sr. Jaime Pericles, que negava provimento para manter a decisão recorrida.

N. 11.042 — João Reis — Imposto de Renda — Diretoria do Imposto de Renda — Relator, Sr. Aprigio Braga. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 11.044 — Sun Insurance Office Ltda. — Imposto de renda — Diretoria do Imposto de Renda — Relator Sr. José Luiz Baptista. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 11.090 — Antonio Segura Garcia — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda, — Rio Grande do Sul — Relator, Sr. Aprigio Braga. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

Diligência:

N. 10.811 — Perfecto Martinez Munhós e outros — Imposto do selo.

Vista:

N. 10.657 — Silva Farias & Comp. — Vendas mercantis — Ao Sr. Jaime Pericles.

N. 10.818 — M. Feliciano Duarte — Imposto de renda — Ao Sr. Aprigio Braga.

Adiados:

N. 10.868 — Cooperativa Agrícola de Cotia — Imposto do selo.

N. 10.779 — Cooperativa Agrícola de Cotia — Imposto de renda.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 29 de abril de 1941. — Antonio Pereira da Costa, secretário.

RECURSOS

(SESSÃO PÚBLICA)

N. 8.817 — Cia. Luz Stearica (Secção Moinho da Luz) Moinho Inglês e Moinho Fluminense — Oper. banc. — Recebedoria do Distrito Federal — *Ex officio* — Relator Sr. Carlos Zenha.

N. 9.900 — Alberto Amaral & Cia.; Carneiro & Mello; Anglo-Mexican Petroleum Company Ltd. e outros. — Imposto de selo — Delegacia Fiscal em Pernambuco — Relator Sr. Carlos Zenha. com vista ao Sr. Garcia de Souza.

N. 10.394 — Banco Português do Brasil — v. merc. — Recebedoria do Distrito Federal — Relator Sr. Aprigio Braga.

N. 10.633 Mario Boeris André — Imposto de selo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator Sr. Garcia de Souza.

N. 10.657 — Silva, Farias & Cia. — V. merc. (consulta) — Recebedoria do Distrito Federal — Relator Sr. Garcia de Souza, com vista ao Sr. Jaime Pericles.

N. 10.699 — Fábrica do Papel Tijuca S. A. — V. mer. — Recebedoria do Distrito Federal — Relator Sr. Garcia de Souza, com vista ao Sr. Jaime Pericles.

N. 10.771 — J. da Silva Pinto & Cia. — Imposto de selo — Recebedoria do Distrito Federal — Relator Sr. Garcia de Souza.

N. 10.833 — Moyses & Israel. — Imposto de selo — Recebedoria do Distrito Federal — Relator Sr. Fabres da Rocha, com vista ao Sr. Jaime Pericles.

N. 10.887 — L. Lotufo & Cia. Ltda. — Imposto de selo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator Sr. Fabres da Rocha.

N. 10.941 — Funk & Bahia, sucessora de Tipografia Vitor Ltda. — Imposto de selo — Recebedoria do Distrito Federal — Relator Sr. Fabres da Rocha.

N. 10.965 — Banco do Brasil (Agência em Porto Alegre) — Imposto de selo — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, voluntário e *ex officio* — Relator Sr. Fabres da Rocha.

N. 11.007 — Miguel Habib & Irmão — Imposto de selo — Delegacia Fiscal na Bafa — Relator Sr. Fabres da Rocha.

N. 11.032 — I. Schlesinger — Imposto de selo (consulta) — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, *ex officio* — Relator Sr. José Luiz Baptista.

N. 11.062 — Francisco Rennó Pereira — Imposto de selo — Delegacia Fiscal em Minas Gerais, *ex officio* — Relator Sr. José Luiz Baptista.

N. 11.066 — Wilson, Sons & Company Limited — Imposto de selo (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo, *ex officio* — Relator Sr. Aprigio Braga.

N. 11.068 — Sociedade Anônima "Cyclope" — Imposto de selo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator Sr. José Luiz Baptista.

(SESSÃO SECRETA)

N. 9.452 — J. G. Araujo & Cia. Ltda. — Imposto de renda — Sec. Imposto de Renda no Amazonas — Relator Sr. Aprigio Braga.

N. 10.385 — Soc. Civil Mercado Municipal Petrópolis — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda no Estado do Rio, voluntário e *ex officio* — Relator Sr. Jaime Pericles.

N. 10.733 — Antonio Elihimas & Cia. Ltda., suc. de Antonio Elihimas & Filhos — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco — Relator Sr. Jaime Pericles.

N. 10.793 — Soc. Anônima Fábrica Hurlimani — Imposto de renda — Diretoria do Imposto de Renda — Relator Sr. Jaime Pericles.

N. 10.817 — Mariana Teixeira Vidal Jansen Ferreira — Imposto de renda — Diretoria do Imposto de Renda — Relator Sr. Jaime Pericles.

N. 10.818 — M. Feliciano Duarte — Imposto de renda — Diretoria do Imposto de Renda — Relator Sr. Carlos Zenha, com vista ao Sr. Aprigio Braga.

N. 10.837 — Commercial Union Assurance Co. Ltd. — Imposto de renda — Diretoria do Imposto de Renda — Relator Sr. Garcia de Souza.

N. 10.844 — Alvaro Alvim Barroso — Imposto de renda — Diretoria do Imposto de Renda — Relator Sr. Jaime Pericles.

N. 10.970 — Osvaldo Cesar Pereira da Silva — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em Minas Gerais — Relator Sr. Aprigio Braga.

N. 10.988 — Jaime Pinto Nunes de Moura — Imposto de renda — Diretoria do Imposto de Renda — Relator Sr. Aprigio Braga.

N. 11.016 — José de Figueiredo Bastos — Imposto de renda — Diretoria do Imposto de Renda — Relator Sr. Carlos Zenha.

N. 11.022 — Orlando Doria de Araujo Góes — Imposto de renda — Diretoria do Imposto de Renda — Relator Sr. Carlos Zenha.

N. 11.026 — Paulo de Figueiredo Parreiras Horta — Imposto de renda — Diretoria do Imposto de Renda — Relator Sr. José Luiz Baptista.

N. 11.092 — Umberto Pavin — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul — Relator Sr. José Luiz Baptista.

Secretaria do Primeiro Conselho de Contribuintes, em 2 de maio de 1941. — Antonio Pereira da Costa, Secretário.

Segundo Conselho de Contribuintes

RESUMO DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 25 DE ABRIL DE 1941 (SEXTA-FEIRA) ÀS 14 HORAS.

Compareceram os srs. Nero de Macedo, presidente; Cornélio Marcondes da Luz, vice-presidente; Tobias Cândido Rios Filho, Onaldo Brancante Machado, membros do Conselho; Bel. Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública e o secretário do Conselho Frederico Diniz Martins.

Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata da sessão anterior, realizada no dia 22 do mês em curso.

Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes recursos:

Acordãos:

N. 10.521 — Rec. 10.253 — S. A. Fábricas "Orion" — Imposto de consumo — Alfândega de Santos — Relator sr. Marcondes da Luz — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

Ausentes os srs. Magalhães Serejo e Brandão Cavalcanti.

N. 10.522 — Rec. 10.587 — G. de Mattia & Cia. Ltda. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator sr. Marcondes da Luz — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente.

Ausentes os srs. Magalhães Serejo e Brandão Cavalcanti.

N. 10.523 — Rec. 12.334 — The San Paulo Gás Ltd. — Imposto de consumo (consulta) — Delegacia Fiscal em São Paulo, *ex officio* — Relator sr. Marcondes da Luz — Compareceu o sr. Magalhães Serejo — Tomou-se conhecimento do recurso para anular-se o processo a partir do despacho do sr. Inspetor da Alfândega, de 8 de julho de 1940, inclusive, unanimemente.

Ausente o sr. Brandão Cavalcanti.

N. 10.524 — Rec. 12.509 — Igne, Petrone & Cia. — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo, *ex officio* — Relator sr. Marcondes da Luz — Negou-se provimento ao recurso *ex officio*, unanimemente.

Ausente o sr. Brandão Cavalcanti.

N. 10.525 — Rec. 10.461 — Fuad Achear — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator sr. Onaldo Machado — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

Ausente o sr. Brandão Cavalcanti.

N. 10.526 — Rec. 10.514 — Alfredo Antonio Segundo — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator sr. Onaldo Machado — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente e encaminhou-se o processo ao sr. Ministro, propondo-lhe a dispensa da multa, por equidade, contra o voto do sr. relator.

Ausente o sr. Brandão Cavalcanti.

N. 10.527 — Rec. 10.551 — Frigorífico Wilson do Brasil — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator sr. Onaldo Machado — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente.

Ausente o sr. Brandão Cavalcanti.

N. 10.528 — Rec. 10.552 — M. Saad & Cia. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator sr. Onaldo Machado — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente.

Ausente o sr. Brandão Cavalcanti.

N. 10.529 — Rec. 10.555 — Hugo Bernardini — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator sr. Onaldo Machado — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente.

Ausente o sr. Brandão Cavalcanti.

N. 10.530 — Rec. 10.471 — Pirelli S. A. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator sr. Brandão Cavalcanti — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente e encaminhou-se o processo ao sr. Ministro, propondo-lhe a dispensa

da multa, por equidade, contra os votos dos srs. Tobias Rios Filho e Onaldo Machado.

N. 10.531 — Rec. 10.580 — Martini, Leonardi & Cia. Ltda. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator sr. Brandão Cavalcanti — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.532 — Rec. 10.582 — Fabricas São Mateus Ltda. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator sr. Brandão Cavalcanti — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.533 — Rec. 10.588 — Casa Fretin — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator sr. Brandão Cavalcanti — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.534 — Rec. 12.328 — Estrada de Ferro Araraquara — Imposto de consumo (consulta) — Delegacia Fiscal em São Paulo *ex officio* — Relator sr. Brandão Cavalcanti — Anulou-se o processo a partir do despacho do sr. Inspetor da Alfândega de Santos, que submeteu o processo à decisão do sr. Delegado Fiscal, unanimemente.

N. 10.535 — Rec. 10.677 — José Pereira da Silva — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — Relator sr. Nero de Macedo — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

Ausente o sr. Brandão Cavalcanti.

N. 10.536 — Rec. 10.679 — Acal Miranda Bastos — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal na Baía — Relator sr. Nero de Macedo — Tomou-se conhecimento do recurso, para anular-se o processo a partir da decisão, unanimemente.

Ausente o sr. Brandão Cavalcanti.

N. 10.537 — Rec. 10.685 — J. Santos Segundo — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal — Relator sr. Nero de Macedo — Compareceu o sr. Brandão Cavalcanti — Negou-se provimento ao recurso e encaminhou-se o processo ao sr. Ministro, propondo-lhe a dispensa da multa, por equidade, unanimemente.

N. 10.538 — Rec. 10.701 — Joaquim Pereira da Silva Junior — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Minas Gerais — Relator sr. Nero de Macedo — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.539 — Rec. 12.512 — João Ferraz de Siqueira Netto — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo, *ex officio* — Relator sr. Nero de Macedo — Negou-se provimento ao recurso *ex officio*, unanimemente.

N. 10.540 — Rec. 10.686 — A. B. Guimarães & Cia. Ltda. — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal — Relator sr. Magalhães Serejo — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.541 — Rec. 10.703 — Irmãos Bianchini — Imposto de consumo (voluntários) — Delegacia Fiscal em Minas Gerais, *ex officio* — Relator sr. Magalhães Serejo — Negou-se provimento ao recurso *ex officio* e deu-se, em parte, provimento ao recurso "voluntário", para reduzir a penalidade ao mínimo, unanimemente.

N. 10.542 — Rec. 10.773 — Usina Queiroz Junior Ltda. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Minas Gerais — Relator sr. Magalhães Serejo — Deu-se, em parte, provimento ao recurso para reduzir a multa a 200% e encaminhou-se o processo ao sr. Ministro, propondo-lhe a dispensa da multa, por equidade, unanimemente.

N. 10.543 — Rec. 10.777 — Simão Salomão — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Minas Gerais — Relator sr. Magalhães Serejo — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.544 — Rec. 12.515 — Francisco Tabuso — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo, *ex officio* — Relator sr. Tobias Rios Filho — Negou-se provimento ao recurso *ex officio*, unanimemente.

N. 10.545 — Rec. 10.635 — P. Cesar — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal na Paraíba — Relator sr. Tobias Rios Filho — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.546 — Rec. 10.640 — A. C. Grimaldi — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal na Baía — Relator sr. Tobias Rios Filho — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.547 — Rec. 10.655 — Teixeira & Cia. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator sr. Tobias Rios Filho — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.548 — Rec. 10.668 — Aarão Mendes Pinto — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Minas Gerais — Relator sr. Tobias Rios Filho — Negou-se provimento ao recurso e encaminhou-se o processo ao sr. Ministro, propondo-lhe a dispensa da multa, por equidade.

Adiado:

Recurso n. 12.638 — Com vista ao sr. Onaldo Machado: Recurso n. 12.504.

Secretaria do Segundo Conselho de Contribuintes, 26 de abril de 1941. — Frederico Diniz Martins, secretário.

Pauta para a sessão ordinária a realizar-se em 6-5-1941 (terça-feira), às 14 horas.

RECURSOS

Relator, Sr. Nero de Macedo:

N. 445-R — Antonio T. Castro — Imposto de consumo (Pedido de reconsideração do acordo n. 6.801) — Recebedoria Federal em São Paulo. Impedido o Sr. Onaldo Machado.

N. 94.653 — Bogos Dergarabedian & Cia. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

N. 10.798 — Alfredo Gabriel Haddad — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo.
 N. 10.803 — Abdala Assan — Imposto de consumo (consulta) — Delegacia Fiscal em São Paulo, *ex officio*.
 N. 10.804 — Ligia e Urze de Barros Correia — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Pernambuco, *ex officio*.
 N. 10.846 — A. Gonzalez & Cunha — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal.

Relator, Sr. Magalhães Serejo:

N. 10.506 — Pedro Fongaro & Irmãos — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo, *ex officio*.
 N. 10.835 — L. Liscio & Cia. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Minas Gerais, *ex officio*.
 N. 11.901 — Dib Zogaeb — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo.
 N. 12.504 — Attilio Basaglia — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo, *ex officio*.
 N. 12.316 — Isnard & Cia. — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo, *ex officio*.

Relator, Sr. Onaldo Machado:

N. 10.678 — Santos Netto & Cia — Imposto de consumo (consulta) — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.
 N. 10.680 — Roque Costa Almeida — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal na Baía.
 N. 10.690 — W. Krebs, Fonseca & Cia., Ltda. — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal.
 N. 10.692 — Standard Brands of Brazil, Inc. — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal.
 N. 10.704 — Companhia Industrial, Limitada — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.
 N. 10.722 — Salim Selem Bichara — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

Relator, Sr. Marcondes da Luz:

N. 10.684 — Domingos Gouvêa — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal.
 N. 10.697 — G. Nascimento — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Estado de Minas Gerais.
 N. 10.702 — Irmãos Corradi — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Minas Gerais.
 N. 10.745 — Estefanio dos Santos — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Minas Gerais.
 N. 10.754 — Olympio Campes & Cia. — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal.
 N. 10.755 — Lojas Brasileiras, S. A. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal na Baía.

Relator, Sr. Tobias Rios Filho:

N. 10.782 — Luiz Fantaguzzi — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Minas Gerais.
 N. 10.783 — Pio Borges — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Minas Gerais.
 N. 10.817 — Sarmento & Cia. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal na Baía.
 N. 10.818 — Companhia Nacional de Cimento Portland — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Sergipe.
 N. 10.849 — Laboratórios Raul Leite, S. A. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Amazonas e Acre.
 N. 12.308 — Miguel Ethel — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo, *ex officio*.
 N. 12.492 — Companhia Antartica Paulista, S. A. — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo, *ex officio*.

Secretaria do Segundo Conselho de Contribuintes, 2 de maio de 1941. — Frederico Diniz Martins, secretário.

Ministério da Marinha

Tribunal Marítimo Administrativo

PROCESSO N. 413

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, verifica-se que no dia sete de novembro de 1939, às 21 horas e meia, em local próximo à barra da Jangada, na costa do Estado de Pernambuco, chocaram-se duas embarcações à vela de nomes "Central Barreiros" e "Alcione II" sob as mestranças respectivas dos mestres de pequena cabotagem Carlos Augusto dos Santos e José Pedro dos Santos.

A "Central Barreiros" fazia-se de vela do porto de Recife para o de Gravatá; a "Alcione II" bordejava em direção ao norte, ambas atadas pela direção do vento norte fraco, conforme comunicação a fls. da Repartição de Meteorologia, em seu boletim oficial daquela data.

Assim sendo, verifica-se que a "Central Barreiros" vinha orientada com o vento pela popa, ao passo que a barçaça "Alcione II", navegando à bolina, recebia o vento por sua amura de boreste.

Verifica-se nos autos que a barçaça "Central Barreiros" estava navegando mais ao largo, isto é, estava mais para barlavento, assim considerado, conforme a declaração do mestre Carlos Augusto dos Santos a fls. ; e ainda mais, diz este mestre (fls.) ter avistado melhor a luz verde da outra embarcação.

Assim defrontadas as barçaças, compreende-se que a "Alcione II" tinha passagem livre, pois estava ainda mais ou menos 400 metros da outra e, nada indicava que, nessas posições e distâncias, viessem as duas embarcações se chocarem, uma vez que manobrassem de acordo com o disposto no art. 17, letra a das regras para evitar abalroamento no mar.

A barçaça "Central Barreiros", mais para o mar, com vento pela popa, vendo melhor a luz verde da outra, tinha a iniciativa da manobra, e, uma simples guinada para bombordo facilitaria a passagem da outra como evitaria o choque.

Assim, não procedeu o mestre Carlos Augusto dos Santos, que, inesperadamente, guinou para boreste, procurando aproximar-se, no intuito, talvez, de "chegar à fala" e reconhecer a outra embarcação que supunha ser a "Santa Therezinha", de sua propriedade (fls. 12). A manobra foi infeliz, e, quando verificou o erro, demasiado tarde da guinada, não o corrigiu, antes, insistiu (fls.), na presunção, talvez, de ter tempo de passar pelo proa da outra.

A "Alcione II" não podendo orçar por estar à bolina coxada, tentou também arribar na esperança de evitar o choque o que não conseguiu devido à insistência de arribada da "Central Barreiros", que veio, por fim, abalroá-la no costado a boreste, pondo-a a pique.

As provas colhidas são fartas e foram cuidadosamente estudadas, maxime nesse particular de manobras à vela.

O caso na sua apreciação tornou-se não muito difícil, de vez que se estudaram os elementos que agiram e concorreram para o acidente, isto é: posição das embarcações em relação ao vento; rumos seguidos na ocasião, direção do vento reinante, distâncias entre as embarcações ao se avistarem e, finalmente, as luzes que apresentavam.

Basta analisar as manobras executadas para se achar o responsável pelo erro que ocasionou o desastre.

Se dois navios à vela se defrontam em rumos convergentes, cabe a manobra ao que está por barlavento, ou tem vento favorável (do popa no caso presente).

A "Central Barreiros" navegava com vento favorável pela popa e sua manobra portanto indicada seria a de guinar para bombordo, pois com isso se afastava francamente da outra barçaça; fê-lo porém ao contrário, isto é, guinou para boreste apesar da luz verde da "Alcione II" indicar sua direção.

Tal erro cometido não se justifica, a não ser que se admita o propósito de se aproximar com o fim de reconhecer a outra embarcação.

Esse propósito é injustificável porque, além de ser empreendido contra todas as precauções e regras estabelecidas para a segurança no mar, tem a agravante de ter sido efetuado à noite, quando as distâncias visuais trazem surpresas que devem ser evitadas.

Fica assim claramente definida a responsabilidade do acidente.

Isto posto:

Considerando que as barçaças "Central Barreiros" e "Alcione II" colidiram ao largo da barra da Jangada, no litoral de Pernambuco, quando velejavam uma para o Sul e outra para o Norte e que o choque foi devido a uma manobra imprudente e errada da "Central Barreiros", à qual competia evoluir em 1.º lugar, pois tinha o vento pela popa e estava em posição favorável por se achar mais a barlavento;

Considerando que a luz verde, melhor avistada na "Alcione II", deu a compreender que ela só podia navegar à bolina e isso indicava sua direção;

Considerando que as embarcações estavam afastadas de mais ou menos quatrocentos metros, distância suficiente para navios à vela, de pequeno porte, poderem manobrar facilmente;

Considerando que a "Central Barreiros" manobrou contrariamente às regras para evitar abalroamento no mar (art. 17, letra a);

Considerando que sua manobra deu origem ao choque e o afundamento da "Alcione II" com prejuízo total de sua carga;

Considerando que não houve perda de vidas, por ter a "Central Barreiros" salvado todos os naufragos da "Alcione II";

Considerando tudo mais quanto dos autos consta,

Acordam os Juizes do T. M. A., por unanimidade de votos: a) quanto à natureza e extensão do acidente: albaração entre as barçaças à vela "Alcione II" e "Central Barreiros", ao largo da Barra da Jangada, Pernambuco, com o consequente afundamento da "Alcione II" e as avarias na "Central Barreiros", conforme consta do laudo pericial constante dos autos; perda total da carga da embarcação naufragada; b) quanto à causa determinante: manobra contra indicada efetuada pelo Mestre da "Central Barreiros", quando as condições de navegação lhe eram favoráveis e lhe competia a iniciativa da manobra, em face das regras para evitar abalroamento no mar; c) julgar procedente a representação e assim responsável pelo acidente o representado Carlos Augusto dos Santos, incurso na letra f do art. 64, do regulamento do T. M. A., impondo-lhe, por isso, a pena de 250\$0 (duzentos e cinquenta mil réis) de multa e sujeitá-lo ao pagamento das custas do processo. P. I. C. R. Rio de Janeiro, Sala das Sessões do Tribunal Marítimo Administrativo, em 2 de abril de 1941. — Dario Paes Leme de Castro, Vice-Almirante, Presidente. — Americo de Araujo Pimentel, Relator. — Carlos Lafayette Bezerra de Miranda. — Raul Roméo Antunes Braga. — Francisco José da Rocha.

Fui presente. — Carlos Americo Brasil, Procurador interino.

Confere. — Gilberto de Alencar Saboya, Oficial Administrativo, J. servindo de Secretário.

PROCESSO N. 516

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos...

No dia 13 de novembro de 1940, achando-se o navio brasileiro "Uçá", do Lloyd Brasileiro, Patrimônio Nacional, atracado ao cais das docas da mesma empresa, notou-se que uma certa quantidade de fumaça começou a aparecer, saindo, principalmente, por um dos ventiladores que se destinam ao arrejamento dos porões de vante.

Foi observado então, com as providências imediatas, que se tratava de um incêndio no porão número "Um", carregado com sal a granel e em sacos e fardos de fibra conhecido sob o nome "paco-paco".

Começado o trabalho de extinção pelo pessoal de bordo, foi terminado com a ação do Corpo de Bombeiros. Verificou-se pelos depoimentos tomados que o porão sinistrado achava-se completamente fechado desde a véspera não tendo havido vício, nem indícios de que se haja praticado qualquer ação propositada; o porão estava isolado, pois o que lhe fica acima, também estava fechado e carregado com fardos de algodão, paina, etc. — A única comunicação desse porão era pelo tubo de ventilação que vinha ao convés de vante e dois extratores que saem no castelo à vante, e tem altura de cerca de palmo e meio. Foram por todos os meios examinadas as causas do incêndio mas não se chegou a apurá-la, pois de tudo quanto se sabe duas são as hipóteses quanto à origem do fogo: alguma ponta de cigarro ou fagulha, que tivesse gurnido pelo ventilador, caindo no porão, ou, ainda, a possibilidade da combustão espontânea na fibra acondicionada em fardos.

O navio fazia um serviço de forja a carvão e, também, um trabalho de solda com aparelho especial, mas foi verificado que isso se procedia no compartimento da máquina propulsora, que fica muito distanciado do porão sinistrado.

Isto posto:

Considerando que o incêndio no porão número "U" do vapor "Uçá", do Lloyd Brasileiro, Patrimônio Nacional, ocorrido no dia 13 de novembro de 1940, não foi ocasionado por negligência ou imprudência do pessoal de bordo ou de outra pessoa estranha ao navio durante o período em que se achava atracado ao cais da Companhia;

Considerando que os porões de vante, inclusive o sinistrado, se achavam fechados desde a véspera, por estar já o navio de partida marcada;

Considerando, por esse motivo, a impossibilidade do acesso de qualquer pessoa ao interior do porão número "Um";

Considerando que somente pelos ventiladores e extratores de ar havia qualquer possibilidade de chegar fagulha ou ponta de cigarro ao interior do porão, e que estavam ali estivados setenta fardos de fibra "paco-paco";

Considerando que, tanto a combustão espontânea da fibra "paco-paco", como a fagulha poderiam ter sido a causa do incêndio, mas que isso não ficou nem apurado, nem provado;

Considerando, finalmente, que não houve avarias no navio e que somente alguns fardos ficaram queimados na sua parte externa;

Acordam os juizes do T. M. A., por unanimidade de votos: a) quanto à natureza e extensão do acidente: incêndio com avarias na carga, como consta dos autos; b) quanto à causa determinante: não apurada; consequentemente, c) ordenar o arquivamento do processo, conforme requereu a Procuradoria junto ao Tribunal. P. I. C. R. Rio de Janeiro, Sala das Sessões do T. M. A., aos 17 de abril de 1941. — *Dario Paes Leme de Castro*, vice-almirante, presidente. — *Americo de Araujo Pimentel*. — *Carlos Lafayette Bezerra de Miranda*. — *Raul Romeo Antunes Braga*. — *João Stoll Gonçalves*. — *Francisco José da Rocha*.

Fui presente, *Carlos America Brasil*, procurador interino.

Confere, *Gilberto de Alencar Saboya*, oficial administrativo J, servindo de secretário.

Ministério da Guerra

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 30 de abril de 1944

Avisos:

Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando o pagamento das seguintes quantias:

No Tesouro Nacional:

N. 1.251 — M. Faz. 334 — 300\$0 ao 3.º sargento Julio da Silveira Godoy.

Na Delegacia de Pernambuco:

N. 1.246 — M. Faz. 329. — 845\$2 à D. Vicencia Maria de Jesus Padilha.

N. 1.247 — M. Faz. 330. — 845\$2 à D. Maria Francisca da Conceição Santos.

N. 1.248 — M. Faz. 331. — 845\$2 à D. Beatriz Amalia da Silva Lins.

Na Delegacia de Alagoas:

N. 1.249 — M. Faz. 332 — 5:45\$9 ao major Francisco Nunes de Almeida.

Na Delegacia do Rio Grande do Sul:

N. 1.250 — M. Faz. 333. — 845\$2 à D. Maria Augusta Lopes da Silva.

Aviso n. 1.258 — Quad. 20 — O 2.º Batalhão do 5.º Regimento de Infantaria deverá passar à situação de "destacado", e terá organização e efetivo iguais aos dos Batalhões, já nessa situação, dos 8.º, 9.º e 13.º Regimentos de Infantaria.

Aviso n. 1.259 — X 18 — São aprovadas as diretrizes para a exploração e conservação da rede telefônica da Vila Militar:

a) a rede telefônica da Vila Militar, que se destina às necessidades do comando e dos serviços gerais dos corpos e estabelecimentos sediados na Vila Militar e Deodoro, fica, para efeito de disciplina, distribuição e utilização, dependente do comandante daquela Guarnição;

b) a exploração e a conservação da rede ficam a cargo da Escola de Transmissões, à qual caberá:

1. Organizar as instruções necessárias ao bom funcionamento das ligações, submetendo-as à aprovação do comandante da Guarnição citada.

2. Propor ao comandante da mesma Guarnição o pessoal necessário ao serviço, o qual deve ser, de preferência, da própria Escola, ou, na sua falta, fornecido pelo Batalhão Vilagram Cabrita e pela 1.ª Companhia do 1.º Batalhão de Engenharia, e posto à disposição daquele comandante.

3. Solicitar à Diretoria de Engenharia, o material necessário aos trabalhos de conservação da rede.

4. Orientar os trabalhos, tendo em vista as garantias contratuais dadas pela companhia instaladora da rede automática e promover os entendimentos necessários junto à Companhia Telefônica Brasileira quanto à conservação e bom funcionamento da parte por esta instalada.

Aviso n. 1.260 — Inst. 5 — Fica revogado o item 4.º das Instruções aprovadas pelo aviso n. 4.122 — X 45, de 8 de novembro de 1940, devendo as prestações de contas relativas aos recursos postos à disposição da Comissão Especial de Obras da Escola Militar serem feitas ao Serviço de Fundos da 1.ª Região Militar.

Em consequência as prestações de contas relativas aos recursos já recebidos deverão ser encaminhadas àquele Serviço, com a máxima urgência, afim de que a observância do prescrito no item 3.º do citado Aviso não acarrete solução de continuidade nos serviços da Comissão.

Aviso n. 1.261 — Grat. 5 — A partir de 1.º de abril do corrente ano, as gratificações do Diretor de Ensino e Sub-Diretor de Ensino da Escola das Armas são equiparadas, respectivamente, às estipuladas para o Diretor e Sub-Diretor do Ensino da Escola de Estado Maior. O aumento de despesa será atendido pelos saldos que se verificarem na subconsignação 17-1 da Verba 1 — Pessoal.

Avisos ns. 1.262-Coad. 3 e 1.263-Coad. 4 — São aprovadas as concorrências administrativas realizadas na Comissão de Compras da Diretoria de Engenharia, para aquisição, no corrente ano, dos artigos de consumo habitual e a realizada pela Fábrica do Realengo, para aquisição, no corrente ano, dos artigos pertencentes aos Grupos II, III, VI, VII e XI. Os artigos que não lograram ofertas serão adquiridos por especulação de preços e, para os que tiverem somente um licitante, deve a Diretoria de Engenharia e a Fábrica do Realengo ter sempre em vista o parágrafo 6.º do artigo 86 do Regulamento de Administração do Exército.

Ao Sr. Diretor de Fundos do Exército:

N. 1.241 — Dir. Fun. 178 — Fica suspensa até ulterior deliberação do Exmo. Sr. Presidente da República, a execução das determinações contidas nos Avisos ns. 1.052 — Venc. 5 de 14, 1.145 — Venc. 6 e 1.170 — Venc. 7, de 23, todos do corrente mês.

N. 1.242 — Dir. Fun. 179 — A quantia de 800:000\$0 (oitocentos contos de réis) mandada entregar ao Comandante da 3.ª Região Militar em Aviso n. 4.404 — Dir. Fun. 680, de 4 de dezembro do ano findo, deve ser distribuída ao Agente Diretor do Arsenal de Guerra General Canara.

N. 1.243 — Dir. Fun. 180 — Manda distribuir ao Agente Diretor da Escola de Estado Maior, à conta da Verba 2 — Material — I Material Permanente — do atual orçamento deste Ministério, os quantitativos abaixo mencionados nas subconsignações em seguida especificadas:

S/c n. 04-17 — Máquinas e instalações em geral etc. ... 10:000\$0

S/c n. 13-17 — Moveis em geral etc. 20:000\$0

O respectivo pagamento deve ser efetuado de uma só vez pelo Serviço de Fundos da 1.ª Região Militar.

N. 1.243 — Dir. Fun. 180 — Manda distribuir ao Agente Diretor do 21.º Batalhão de Caçadores, à conta da Verba 2 — Material — I Material Permanente — s/c n. 13-17 do atual orçamento do Ministério da Guerra, a quantia de 25:000\$0 (vinte e cinco contos de réis) para atender à despesas decorrentes da mesma subconsignação. O respectivo pagamento deve ser efetuado de uma só vez pelo Serviço de Fundos da 7.ª Região Militar.

Dia 2 de maio de 1944

Despachos:

Foi posto à disposição da Inspetoria da Arma e dos Serviços de Engenharia, o Capitão Waldemar Soares de Lima, que presentemente serve na Diretoria do Material Bélico, afim de ficar encarregado da Chefia de uma turma de exploração das minas de Urucumaquã, em Mato Grosso.

Secretaria Geral do Ministério da Guerra

ATOS DO SECRETÁRIO GERAL

Nas Cartas-Patentes dos oficiais abaixo mencionados foram lavradas as seguintes apostilas:

Por decreto de 25 de agosto de 1940, foi promovido ao posto de capitão, no Corpo de Saude, o 1.º tenente médico, Dr. Thiers Rodrigues de Almeida, de quem trata esta Carta-Patente.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1941. — V. Benício da Silva, general de brigada. Secretário geral.

Por decreto de 7 de setembro de 1939, foi promovido ao posto de tenente-coronel, na arma de artilharia, o major Juvenio Corrêa de Araujo, por merecimento.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1941. — V. Benício da Silva, general de brigada. Secretário geral.

Por decreto de 7 de setembro de 1936, foi promovido ao posto de 1.º tenente, na arma de infantaria, o 2.º tenente Hernani Alberto Carlos, de quem trata esta Carta-Patente.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1941. — V. Benício da Silva, general de brigada. Secretário geral.

O oficial promovido por decreto de 15 de agosto de 1931, ao posto de tenente-coronel, na arma de artilharia, por merecimento, é Glycerio Fernandes Gerpe e não Glycerio Fernandes Gerpes, como consta na presente Carta-Patente.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1941. — V. Benício da Silva, general de brigada. Secretário geral.

Por decreto de 25 de dezembro de 1940, foi promovido ao posto de 1.º tenente veterinário, no Corpo de Saude do Exército, o 2.º tenente Stoessel Guimarães Alves, de quem trata esta Carta-Patente.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1941. — V. Benício da Silva, general de brigada. Secretário geral.

Por decreto de 7 de setembro de 1939, foi promovido ao posto de 1.º tenente, na arma de artilharia, o 2.º tenente Osmar Gonzaga Roland, de quem trata esta Carta-Patente.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1941. — V. Benício da Silva, general de brigada. Secretário geral.

Por decreto de 25 de agosto de 1940, foi promovido ao posto de capitão farmacêutico, no Corpo de Saude do Exército, o 1.º tenente farmacêutico, Antonio Mendes da Silva, de quem trata esta Carta-Patente.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1941. — V. Benício da Silva, general de brigada. Secretário geral.

Por decreto de 16 de março de 1936, foi promovido ao posto de capitão de artilharia, com antiguidade de 26 de dezembro de 1935, o 1.º tenente Milton Soares Carneiro, de quem trata esta Carta-Patente.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1941. — V. Benício da Silva, general de brigada. Secretário geral.

Por decreto de 25 de dezembro de 1940, foi promovido, na arma de artilharia, ao posto de 1.º tenente o 2.º tenente Newton da Cruz Moura, de quem trata esta Carta-Patente.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1941. — V. Benício da Silva, general de brigada. Secretário geral.

Por decreto de 5 de março de 1940, foi promovido, na arma de artilharia, ao posto de capitão o 1.º tenente Justiniano de Vasconcelos Passos, de quem trata esta Carta-Patente.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1941. — V. Benício da Silva, general de brigada. Secretário geral.

EXPEDIENTE DO SR. GENERAL SECRETARIO GERAL

Requerimentos despachados:

Salvador Laurindo dos Santos, ex-praça, pedindo reforma por invalidez. — Indeferido, em face da informação da Diretoria de Recrutamento e por falta de amparo legal. (S/1-P. 7.194/41.)

Arthur Salles, 2.º tenente reformado, pedindo reversão ao serviço Ativo. — Deixa de ter andamento por não ter sido cumprido o disposto no item VII do aviso n. 195, de 21 de março de 1939. (S/1-P. 10.097/41.)

João Climaco, ex-praça, pedindo amparo do Estado. — Arquivado, visto o requerente não ter comparecido à inspeção de saude, apesar de chamado pela imprensa e procurado em sua residência, onde não foi encontrado. (S/1-P. 22.901/40.)

Alfredo Isidoro, ex-praça, pedindo pagamento de gratificação de adicional de 20 %. — Cumpra o disposto no item VII do aviso n. 195, de 21 de março de 1939, declarando se é a primeira vez que requer; caso contrário, esclareça de que forma já requereu o que pleiteia e o despacho que se deu. (S/1-P. 10.052/41.)

Afonso Moreira, ex-3.º sargento, pedindo reforma por invalidez. — Deixa de ter andamento por não ter sido cumprido o disposto no item VII do aviso n. 195, de 21 de março de 1939. (S/1-P. 7.935/41.)

Valdemar Henriques de Sousa, cabo do contingente da Diretoria de Infantaria, pedindo permissão para prestar concurso no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários. — Concedo, sem prejuizo do Serviço. (S/2-P. 10.708/41.)

Alfredo de Sousa Mendes, pedindo indenização por avarias causadas em um automovel, por caminhão do Colégio Militar. — Arquivado, por falta de provas legais e inexistência de perícia. (S/1-P. 558, de 1941.)

Edgar Cavalcanti de Albuquerque, capitão reformado, pedindo promoção a major, como melhoria de reforma. — Deixa de ter andamento em face do disposto na letra g do art. 12 do regulamento da S. G. M. G. (falta de selo). (S/1-P. 10.551/41.)

Durval Medeiros, 1.º cabo asilado, pedindo amparo do Estado. — Arquite-se, visto o missivista ter sido asilado por despacho ministerial de 11 de outubro de 1940. (S/1-P. 5.777/41.)

Deocleciano Sena Dias, general reformado, pedindo reconsideração do despacho exarado em um seu requerimento sobre pagamento de vencimentos. — Arquite-se, de conformidade com a informação do Serviço de Fundos e em face do art. 2.º, combinado com o parágrafo único do decreto n. 20.048, de 23 de dezembro de 1931. Ademais, o pagamento de que se trata consta de outro processo fichado nesta Secretaria Geral sob o n. 17.211/40, cujo encaminhamento ao Sr. ministro para reconhecimento de dívida se fez a 23 de outubro de 1940, (S/1-P. 31.864/40.)

Silvia Cleve Schmidt, pedindo seja tornada sem efeito prisão imposta ao seu marido, afim de ser o mesmo reincluído nas fileiras do Exército. — Deixa de ter andamento, em face do disposto na letra g do art. 12 do regulamento desta Secretaria Geral e por falta de selo. (S/1-P. 5.454/41.)

Diretoria de Engenharia

SEGUNDA DIVISÃO

ATOS DO SR. GENERAL DIRETOR DE ENGENHARIA

Transferência de oficiais.

Transfiro, por necessidade do serviço, da 1.ª Companhia Independente de Transmissões (Curitiba — Paraná) para a IV-4.ª Btl Rdv. (Rosário Oeste — Mato Grosso), o 2.º Tenente Cyro Dentice Caldas (Ato de 26-3-941).

Por necessidade do serviço, o 2.º Tenente Sylvio Abrantes, do 1.º Batalhão Rodoviário (Curitiba — Paraná) para o 1.º Batalhão Ferroviário (Santiago do Boqueirão — Rio Grande do Sul) (Ato de 15-4-941).

Transferência de oficial tornada sem efeito.

Torno sem efeito, por necessidade do serviço, a transferência do 2.º Tenente Cyro Dentice Caldas, para a IV-4.ª Batalhão Rodoviário, publicado no boletim desta D.E. n. 72, de 27-3-1941, item III, continuando o referido oficial a servir na 1.ª Companhia Ind. Trns. (Ato de 10-4-941).

Requerimentos despachados:

Cesare & Mario, solicitando o levantamento da caução de 30:000\$0 (trinta contos de réis), depositada na Caixa Econômica do Rio de Janeiro como garantia de apresentação de proposta para concorrência das obras de Granitos e Marmorites da E.T.E. Despacho: "Deferido" — Restitua-se" (Ato de 27-3-941).

RCA Victor Brasileira Inc., pedindo o levantamento da caução de 5:000\$0 (cinco contos de réis), depositada na Caixa Econômica do Rio de Janeiro como garantia de apresentação de proposta para instalação de aparelhos cinematográficos na E.E.M. Despacho: "Deferido" — Restitua-se". (Ato de 27-3-941).

Manoel V. Rio, solicitando o levantamento da caução de 1:817\$9, depositada na Caixa Econômica do Rio de Janeiro como garantia da execução do serviço de instalação elétrica da residência do comandante da 1.ª R.M. Despacho: "Deferido. Restitua-se" (Ato de 27-3-941).

J. Cruzeiro & Cia., solicitando o levantamento da caução de 300\$0, depositada na Caixa Econômica do Rio de Janeiro, como garantia de fornecimento a esta D.E., no ano findo. Despacho: "Deferido. Restitua-se". (Ato de 27-3-941).

J. Carneiro de Medeiros e Virio Luppi & Cia., Ltda., solicitando a devolução de cauções de 5:000\$0, depositadas na Caixa Econômica do Rio de Janeiro, como garantia de apresentação de proposta para fornecimento e instalação de bombas para o novo Q.G.E. Despacho: "Deferidos. Restituam-se". (Ato de 2-4-941).

Bernardino Santos & Cia., solicitando a devolução da caução de 10:000\$0, depositada na Caixa Econômica do Rio de Janeiro, como garantia de apresentação de proposta para fornecimento de "vitreaux" para o novo Q.G.E. Despacho: "Deferido. Restitua-se". (Ato de 2-4-941).

Ribeiro Alves & Cia., pedindo a devolução da caução de 3:000\$0, depositada na Caixa Econômica do Rio de Janeiro, como garantia de apresentação e proposta para fornecimento de espelhos para o novo Q.G.E. Despacho: "Deferido. Restitua-se". (Ato de 2-4-941).

Sociedade Técnica de Materiais, Limitada (São Paulo), pedindo inscrição nesta D.E. para fornecimento de materiais de seu ramo de negócio. Despacho: "Seja inscrita". (Ato de 8-4-941).

Mendes & Maranhão, Limitada, solicitando a devolução da caução de 5:000\$0, depositada na Caixa Econômica do Rio de Janeiro, como garantia de apresentação de proposta para fornecimento de cortinas-venezianas ao novo Q.G.E. Despacho: "Deferido. Restitua-se". (Ato de 7-4-941).

Virio Luppi & Cia., Ltda., solicitando a devolução da caução de 1:600\$0, depositada na Caixa Econômica do Rio de Janeiro, como garantia da execução da instalação da rede de alimentação das instalações elétricas do Grupamento Defesa Anti-Aérea. Despacho: "Deferido. Restitua-se". (Ato de 7-4-941).

Casa Mayrink Veiga, S. A., solicitando a devolução da caução de 3:000\$0, depositada na Caixa Econômica do Rio de Janeiro, como

garantia de execução de serviços de instalações elétricas na antiga Escola de Engenharia. Despacho: "Deferido. Restitua-se". (Ato de 7-4-941).

Fontes Garcia & Cia., solicitando a devolução da importância de 200\$0, caucionada na tesouraria desta D.E., como garantia de fornecimentos durante o ano de 1940. Despacho: "Deferido. Restitua-se". (Ato de 19-4-941).

Oliveira & Herculano, solicitando o levantamento da importância de 30:000\$0, da caução de 54:000\$0, depositada na tesouraria desta D.E., para garantia dos serviços de revestimento do novo Q.G.E. — Despacho: "Deferido. Agrarde a conclusão dos serviços". Ato de 23-4-941.

Ministério da Aeronáutica

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 2 de maio de 1941

Requerimentos despachados:

Wilson Montanha Peixoto da Silva, segundo tenente do Quadro de Oficiais Auxiliares da Aviação Naval, pedindo matrícula no 3.º ano da Escola de Aeronáutica. — Aguarde oportunidade.

Ary de Souza Palmeiro, pedindo matrícula no 1.º ano da Escola de Aeronáutica. — Indeferido, em face da inspeção de saúde.

Joaquim Furquim de Almeida, terceiro sargento reservista, pedindo reinclusão nas fileiras da Aeronáutica. — Defiro, em vista da situação dos quadros de especialistas.

Agliberto da Cunha Ferreira, sargento aviador, pedindo reinclusão nas Forças Aéreas Nacionais — Indeferido, diante da informação.

Newton Neiva de Figueiredo, engenheiro civil, pedindo matrícula no 2.º ano da Escola de Aeronáutica. — Deferido, nos termos da informação.

Stélio Rodrigues de Brito, ex-aspirante da Reserva Naval Aérea, pedindo matrícula na Escola de Aviação Naval. — Indeferido, em face da informação.

Hercílio Helio Cavalcanti, pedindo matrícula no 2.º ano da Escola de Aeronáutica. — Não há o que deferir em face da informação.

Augusto Correia de Azevedo, pedindo matrícula na Escola de Aeronáutica. — Não é possível atender por não satisfazer as exigências para matrícula no corrente ano. (Portaria n. 90).

Ruy Barbosa Lima, merceologista auxiliar XII, do Conselho Federal de Comércio Exterior, pedindo seu aproveitamento no Ministério da Aeronáutica. — Requeira ao seu Ministério para que me possa pronunciar.

Antonio José, extranumerário-diarista do Departamento da Aviação Naval, pedindo seja o seu nome retificado para Antonio José de Carvalho — Como requer.

E. Tito Lemos do Couto, propondo a compra de material fora do uso nas obras do Aeroporto da Aeronáutica Civil. — Indeferido pela informação do D.A.C. e porque a venda de coisas da União obedece a um sistema que o C.C. manda observar.

Abeillard Benedicto Lemaître Hasselmann, engenheiro civil, diarista de obras da 4.ª Região Aeronáutica do D.A.C. — pedindo seu aproveitamento no quadro de engenheiros do Ministério da Aeronáutica. — Aguarde oportunidade.

João Gomes, pedindo permissão para praticar como mecânico na Aviação Militar. — Não há o que deferir.

Sylvio dos Santos Silva, candidatando-se despachante aduaneiro do Ministério da Aeronáutica. — Anote-se para quando houver necessidade.

Georg Nichols Baudin, pedindo autorização para sobrevoar o território nacional. — Instrua devidamente o pedido.

Transferência de oficial:

Por ato de 2 do corrente foi transferido, por conveniência do serviço, do 2.º para o 1.º Corpo de Base Aérea, o capitão intendente do Exército, Manuel Benedito Chaves, conforme propôs o diretor da Aeronáutica Militar.

Departamento de Aeronáutica Civil

PORTARIA N. 92, DE 22 DE ABRIL DE 1941

O Ministro de Estado da Aeronáutica, usando de atribuições que lhe confere o artigo 2.º do decreto-lei n. 2.961, de 20 de janeiro do corrente ano:

Atendendo ao que requereu a Pan American Airways, Inc., autorizada a funcionar na República por força dos decretos números 18.768, de 28 de maio de 1929, e 20.498, de 7 de outubro de 1931, e a estabelecer tráfego aéreo internacional sobre o território nacional em virtude das portarias ns. 179, de 21 de fevereiro de 1934, e 445, de 27 de agosto de 1940, do Ministério da Viação e Obras Públicas, e decreto-lei n. 282, de 18 de fevereiro de 1938; tendo em vista os artigos 1.º, parágrafo 3.º do decreto-lei n. 1.687, de 17 de outubro de 1939 e 37, letra "e" do Código Brasileiro de Ar. e de acordo com o parecer do Departamento de Aeronáutica Civil,

Resolve aprovar o horário da escala em Belem das aeronaves da linha aérea internacional Europa-Brasil-Estados Unidos, da Pan American Airways, Inc., que com esta baixa assinado pelo Chefe da Divisão do Tráfego, e com o visto do Diretor do Departamento de Aeronáutica Civil.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1941. — Joaquim Pedro Salgado Filho.

HORARIO A QUE SE REFERE A PORTARIA, DESTA DATA

PAN AMERICAN AIRWAYS, INC.

Linha aérea internacional Europa-Brasil-Estados Unidos

Escala	Chegadas da Europa		Partidas rumo Estados Unidos da América	
	Dias	Horas HLR	Dias	Horas HLR
Belém	4as./Dom.	6:15	4as./Dom.	7:45

Notas: O horário acima entrará em vigor na data da sua publicação no *Diário Oficial*.

— Equipamento: Boeing 314 — 60 passageiros.

— HLR — Hora legal de Rio de Janeiro.

Divisão do Tráfego do Departamento de Aeronáutica Civil.

— Abril de 1941. — F. Garce Rodrigues, chefe da Divisão.

(C. 6.343 — 3-5-941 — 95\$0)

Ministério da Viação e Obras Públicas

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

DESPACHOS DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

N. 381, de 19-4-941 — José Costa de Andrada foi demitido, por decreto de 25 de janeiro de 1939, do cargo de escriturário, classe D do antigo Quadro XXIII, deste Ministério, em virtude de haver sido apurada, em processo administrativo, a sua participação nas irregularidades ocorridas na 6.ª Seção da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Rio Grande do Sul.

2. Pleiteando reintegração naquele cargo, o interessado dirige à Vossa Excelência o incluso requerimento.

3. O petiçãoário fundamenta seu pedido em caso análogo, favoravelmente decidido por Vossa Excelência, aprovando o parecer do Departamento Administrativo do Serviço Público expresso na exposição de motivos n. 431, de 12 de abril de 1940 publicada no *Diário Oficial* de 29 do mesmo mês e ano, e no fato de haver sido absolvido pela Justiça, o que prova com o documento anexo ao requerimento.

4. Do estudo do assunto, verificou-se, desde logo, que carece de amparo legal a petição do requerente.

5. O art. 74, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis define a reintegração:

"A reintegração que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária passada em julgado, é o ato pelo qual o funcionário demitido reingressa no serviço público, com ressarcimento de prejuízos."

6. Ora, conforme ficou demonstrado, o interessado não tem a seu favor a decisão do processo administrativo.

7. Além disso, o acórdão da Justiça não contrariou a resolução do referido inquérito administrativo, uma vez que, absolvendo-o, esclareceu:

"Conquanto não exista prova de que os denunciados tivessem cometido o crime de que são acusados, todavia contra eles há indícios veementes, que justificam a pena de demissão imposta pela autoridade administrativa."

8. Devo ainda, informar a Vossa Excelência que não há semelhança entre o caso de que se trata e aquele em que se apoia o pedido.

9. No primeiro, a decisão da Justiça não contrariou a do processo administrativo, ao passo que no outro a discordância foi fla-

grante, razão por que não procede o argumento invocado pelo requerente.

10. Nessas condições, ao submeter o assunto à consideração de Vossa Excelência, cumpre-me opinar pelo indeferimento da petição inclusa.

Despacho: "Indeferido, de acordo com a informação. Em 23 de abril de 1941. — G. VARGAS". (10.935-41).

N. 385, de 19-4-1941 — Solicitando autorização para que a conclusão da construção do prédio destinado à agência dos Correios e Telégrafos em Rio Preto, Estado de São Paulo, na importância de réis 187:829\$200, se faça pelo mesmo regime por que fôra iniciada, isto é, por administração, mediante adeantamentos e com dispensa de concorrência.

Despacho: "Autorizado. Em 23-4-1941. — G. VARGAS". (10.943 de 1941).

N. 387, de 19-4-1941 — Solicitando reconsideração do despacho que autorizou fosse posto à disposição do Sr. prefeito do Distrito Federal, o 1.º desenhista do Escritório Técnico da Administração do Porto do Rio de Janeiro, Mauro Ribeiro Viegas. A Administração do Porto do Rio de Janeiro, pondera que o seu quadro do pessoal não se encontra estabelecido com grande folga, de sorte que o afastamento de servidores, principalmente técnicos, exige pronta substituição.

Despacho: "Torno sem efeito a autorização. Em 23-4-1941. — G. VARGAS". (10.941-41).

N. 411, de 23-4-1941 — Solicitando autorização para que os trabalhadores Paulo Ernesto, Otacilio de Oliveira e José Antonio da Silva, pertencentes à 1.ª Residência da 3.ª Divisão da E. F. Central do Brasil, sejam postos à disposição da Comissão Mixta Ferroviária Brasileira-Boliviana.

Despacho: "Autorizado. Em 26-4-1941. — G. VARGAS". (11.035 de 1941).

PORTARIA N. 269, DE 3 DE MAIO DE 1941

O Ministro de Estado, com fundamento no artigo 18, do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, delega poderes ao engenheiro — Waldemar Coimbra Luz, diretor do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, para requisitar às repartições competentes isenção de direitos aduaneiros para a importação de materiais destinados ao referido Departamento e Estradas de Ferro da União.

Essa delegação de poderes, no impedimento do diretor do Departamento, é extensiva ao engenheiro Mauro Brochado, diretor da Divisão de Administração.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1941. — *João de Mendonça Lima*.

PORTARIA N. 267, DE 2 DE MAIO DE 1941

O Ministro de Estado, atendendo ao que expôs e sugeriu o Departamento dos Correios e Telégrafos, em ofício n. 5.385, de 28 deste mês, resolve tornar sem efeito a portaria n. 197, de 17 de abril de 1939, que concedeu permissão provisória à Companhia Rádio Internacional do Brasil, para executar em ondas curtas o serviço de retransmissão dos programas especiais organizados pelas estações de radiodifusão em ondas médias.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1941. — *João de Mendonça Lima*.

Diretoria Geral de Contabilidade

PORTARIA N. 268, DE 2 DE MAIO DE 1941

O Ministro de Estado, atendendo ao que expôs a Contadoria Geral de Transportes em ofício n. C.T.T. 4-16, de 25 de março último, resolve aprovar as seguintes alterações a serem introduzidas na pauta de classificação das mercadorias em vigor nas estradas de ferro paulistas de concessão federal, aprovadas pela portaria n. 479, de 10 de setembro de 1940:

Alteração

N. da Pauta — Designação — Em vez de:

2.936 — Vidros vazios (v. garrafas) Vidros vazios, novos, Tab. 3.
1.489 — Garrafas e garrafões ordinários, vazios, novos, Tab. 5.
Garrafas e garrafões ordinários, vazios, novos. — Tab. 4.

Supressão

2.951-A — Vidros vazios, usados — Tabela 5.
Rio de Janeiro, 3 de maio de 1941. — *João de Mendonça Lima*.

ATOS DO SR. MINISTRO

Despachos:

No processo n. 7.090-41, desta Secretaria de Estado, referente ao inquérito mandado proceder para apurar possíveis responsabilidades quanto à qualidade e a quantidade de papel assctinado de 24 e 18 quilos e outros materiais de tipografia, existentes no almoxarifado do Departamento dos Correios e Telégrafos, o senhor ministro exarou, em 19 de abril p. passado, o seguinte despacho:

"I — Tendo em vista o parecer da D. C. e atendendo ao que propôs o diretor do Departamento dos Correios e Telégrafos, re-

solvo aplicar à firma Alexandre Ribeiro & Companhia Limitada, a penalidade de que trata o § 2.º, do art. 741, do R. G. C. Pública, em face do que ficou apurado no processo administrativo procedido naquele Departamento.

"II — Aprovo as sugestões apresentadas pela Comissão de inquérito, a fls. 196, do respectivo processo".

Dia 2 de maio de 1941

Requerimentos despachados:

Companhia Edificadora, sociedade anônima, com sede nesta Capital, solicitando seja ordenado o pagamento referente a fornecimentos feitos à R. V. Paraná-Santa Catarina. — Aguarde-se a abertura do respectivo crédito. (11.016-41).

Sociedade Nacional Radiolétrica S. A., solicitando autorização para o fechamento de sua estação de rádio recepção situada em Recife. — Deferido. (11.111-41).

Serviço do Pessoal

ATOS DO SR. DIRETOR

Despacho do dia 23-4-41

Licenças:

Concedida, nos termos do art. 162, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a Americo Lopes de Oliveira, topógrafo XI, mensalista, do DNER, por quinze dias, para tratamento de saúde, no período de 18-4 a 2-5-41. P. 1(0.463-41).

Despacho do dia 24-4-41

Concedida, nos termos do art. 162, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a Yára Bird, escriturário "G", DNER, do Quadro I, por quarenta e cinco dias, em prorrogação, para tratamento de saúde, no período de 20-4 a 3-6-41. (P. 10.310-41).

Despacho do dia 25-4-41

Concedida, nos termos do art. 162, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a Vera Cruz Dias Pinto, dactilógrafo "G", DNER, do Quadro I, por um mês, em prorrogação, para tratamento de saúde, no período de 26-4 a 25-5-41. (P. 10.694-41).

Departamento Nacional de Portos e Navegação

PORTARIA N. 97, DE 29-4-41

O Diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação, usando das atribuições que lhe confere o n. XIV, do art. 4.º, do Regulamento que baixou com o decreto n. 23.067, de 11 de agosto de 1933, resolve relatar em Comissões o oficial administrativo, classe I, José Gomes Vieira Campello, designando-o para servir na Comissão de Estudos e Obras do Porto de Ilhéus, ficando, assim, alterada a portaria n. 21, de 15 de fevereiro do corrente ano, na parte referente ao aludido funcionário. — *Frederico Cesar Burlamaqui*, Diretor.

Departamento dos Correios e Telégrafos

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 3 de maio de 1941

Labre, solicitando a inclusão na classe A de seu associado Alípio de Barros Falcão. — Deferido. (Processo 53.621-39).

José Ferreira Cardoso, residente em Pelotas, Rio Grande do Sul, pedindo para ser submetido a exame de rádio-telegrafia. — Dirija-se na época própria à Diretoria Regional do Rio Grande do Sul, querendo. (Processo 17.450-41).

Folha de pagamento de diárias relativas ao mês de abril último. Verba 1.ª — Pessoal — Subconsignação n. 19/13 — Diárias.

Nomes — Cargos — Vencimentos — Número de dias — Diárias — Líquido a pagar

Waldemar Sanches de Brito — Teleg. K — 1:900\$0	30	28\$0	840\$0
Licínio Gomes — Teleg. H — 1:100\$0	30	18\$0	540\$0
Teótonio Lopes Falcão — Teleg. H — 1:100\$0	30	18\$0	540\$0
Franklin Guimarães Sobrinho — Insp. J — 1:500\$0	30	21\$0	720\$0
Antonio Arlindo Ferreira Bastos — Insp. I — 1:300\$0	30	22\$0	660\$0
Floriano Peixoto da Silva — Insp. I — 1:300\$0	30	22\$0	660\$0
Jorge Bittencourt Gomes Ribeiro — Insp. I — 1:300\$0	30	22\$0	660\$0
Total			4:620\$0

Importa a presente folha em quatro contos seiscentos e vinte mil réis.

Observações:

Portaria n. 119. — Empenho n. 20. — Os funcionários constantes da presente folha, todos classificados na Estação do Palácio do Catete, estiveram incumbidos dos serviços telegráficos e telefônicos do Palácio Rio Negro, em Petrópolis, no período de 1 a 30 de abril último.

Secção de Controle, 2 de maio de 1941. — *C. S. Perdigão*.

Visto. — *Octavio de Souza Araujo*, chefe da Secção de Controle — SRP 2.

Folha de pagamento de diárias relativas ao mês de abril do corrente ano.

Verba 1.^a — Pessoal — Subconsignação n. 19/13 — Diárias.

Nomes — Cargos — Vencimentos — Número de dias — Diárias — Líquido a pagar

Djalma Fettermann — Oficial admit. H — 1:100\$0	30	18\$0	540\$0
José Rovedo Vercesi — Teleg. H — 1:100\$0	30	18\$0	540\$0
Aguinaldo das Chagas Carneiro — Teleg. G — 900\$0	30	15\$0	450\$0
			1:530\$0

Importa a presente folha em um conto quinhentos e trinta mil réis (1:530\$0).

Observações:

Portarias ns. 222, 234 e 273. Empenhos ns. 61, 65 e 70. O primeiro foi da DR do Rio Grande do Sul a Santa Maria apurar incêndio de malas postais, etc.; o segundo, da DR do Distrito Federal, foi proceder instalação de aparelhos teletipos entre Vitória e Cachoeiro de Itapemirim; e o terceiro, foi da Baía como engenheiro fiscal da construção do edifício-sede da DR do Pará, onde estiveram de 1 a 30 de abril último.

Secção de Controle, 2 de maio de 1944. — C. S. Perdigão.

Visto. — Octavio de Souza Araujo, chefe da Secção de Controle — SRP 2.

Folha de pagamento de gratificações relativas ao mês de abril de 1944.

Verba 1.^a — Pessoal — Subconsignação n. 12 — Item 13 — Gratificações por serviço extraordinário.

Nomes — Cargos — Vencimentos — Número de dias anteriores —

Número de dias a pagar — Número de horas a pagar — Líquido a pagar.

Sebastião dos Santos Costa — Servente D — 500\$0	22	26	52	144\$4
Waldemar do Nascimento — Servente D — 500\$0	21	25	50	138\$8
Juvenal Santos de Melo — Servente C — 400\$0	21	25	25	111\$1
Total				394\$3

Importa a presente folha em trezentos e noventa e quatro mil e trezentos réis (394\$3).

Observações:

Portaria n. 211. — Empenho n. 40. Os serventes constantes da presente folha tiveram a partir de 10 de março, o expediente prorrogado durante 53 dias uteis, sendo os dois primeiros por 3 horas e o último por 2 horas, diárias, para atender ao grande volume no Arquivo Geral, onde trabalharam em serviço extraordinário de 1 a 30 de abril último.

Secção de Controle, 2 de maio de 1944. — C. S. Perdigão.

Visto. — Octavio de Souza Araujo, chefe da Secção de Controle — SRP 2.

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal

PORTARIA N. 398, DE 30 DE ABRIL DE 1944

O chefe da Secção do Pessoal SRP-18 DA DR., dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal, na conformidade da Circular n. 433, de 22 de agosto do ano passado, do Sr. chefe do Serviço Regional do Pessoal-SRP-2, resolve, tendo em vista o despacho do Sr. DR., exarado em processo n. 11.847-44, dispensar por abandono de emprego, a praticante de tráfego IV, Dea Sant'Ana.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1944. — Jayme Marques de Oliveira, chefe do SRP-18.

Proc. 14.847-44.

DL/LLR.

PORTARIA N. 399, DE 30 DE ABRIL DE 1944

O chefe do Serviço do Pessoal SRP-18 DA DR., dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal, na conformidade da Circular n. 433, de 22 de agosto do ano passado, do Sr. chefe do Serviço Regional do Pessoal SRP-2, resolve, tendo em vista o despacho do Sr. DR., exarado em processo n. 25.465-44, dispensar os extranumerários mensalistas, praticante de tráfego IV, Orlando Teixeira e o guarda VI, Constantino da Costa Teixeira, por pertencerem à Diretoria Geral, conforme consta da tabela do corrente ano, publicada no Suplemento do Diário Oficial de 31 de dezembro de 1940.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1944. — Jayme Marques de Oliveira, chefe do SRP-18.

Escola de Aperfeiçoamento do Departamento dos Correios e Telégrafos

EXPEDIENTE DESPACHADO PELO SR. DIRETOR

Dia 29 de abril de 1944

Req. de Manoel dos Santos Pacheco, para ser incluído na lista de chamada para os próximos exames, estabelecidos pela Portaria n. 1.270, de 17-10-938. — Submeta-se o interessado às provas a se realizarem a 12 do mês próximo.

Ministério da Agricultura

Divisão de Fomento da Produção Vegetal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 10 de abril de 1944

Papeletas:

Autoriza a ida a Friburgo, Estado do Rio, do inspetor frutícola, João Francisco Gomes de Matos, afim de atender às solicitações de fruticultores daquela localidade, que desejam dar melhor orientação às suas culturas, ficando-lhe arbitrada a diária de 8\$0.

Serviço de Meteorologia

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 2 de maio de 1944

Requerimentos despachados:

Luiz Pontes Teixeira, observador meteorológico classe G. — Compareça à Secretaria deste Serviço, para atender ao pagamento de selo devido em certidão. (SM. 1.866-41).

José de Oliveira Matos, meteorologista classe J, aposentado, pedindo certidão de seus assentamentos, relativamente à sua vida funcional, no período de 6 de abril de 1908 a 12 de fevereiro de 1944. — Certifique-se.

— Por portaria n. 39, de 24 de abril findo, foi designado o meteorologista classe I, Plácido Viard, para, em comissão, inspecionar as estações meteorológicas nos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba e Pernambuco.

Ao referido funcionário fica arbitrada a diária máxima que lhe é concedida, de acordo com o decreto n. 4.993, de 9/12/39, correndo a despesa por conta da Verba I — Pessoal, consignação IV — Gratificações e sub-consignação 19 — Diárias, item 27, do orçamento vigente deste Ministério.

— Por portaria n. 41, de 30 de abril findo, tendo em vista a necessidade de serem, com urgência, selecionados e relacionados todos os processos que deverão ser recolhidos ao Arquivo Técnico, foi prorrogado por 30 dias consecutivos, a partir de 6 de maio corrente, o expediente do meteorologista classe I, Zaide Tavares Carneiro de Melo, arbitrando-lhe a gratificação por serviços extraordinários de um terço dos respectivos vencimentos, de acordo com o decreto n. 5.062, de 27 de dezembro de 1939. (SM. 1.947-41).

— Por portaria n. 42, de 30 de abril findo, tendo em vista a necessidade da elaboração das previsões do tempo baseadas na segunda série de cartas sinóticas, serviços que se processam diariamente até duas e meia horas da manhã, foi prorrogado o expediente dos funcionários previsores: Aristogiton Teófilo de Carvalho, meteorologista classe L; José Junqueira Schmidt, meteorologista classe K, e Lauro Durão Barbosa, meteorologista classe H, arbitrando-lhes a gratificação por serviços extraordinários de um terço dos respectivos vencimentos, de acordo com o decreto n. 5.062, de 27/12/939. (SM. 1947-41).

Serviço de Economia Rural

Relação dos classificadores de produtos e matérias primas de origem vegetal, registados no Serviço de Economia Rural, no mês de abril p. findo, de acordo com o decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940 e decreto-lei n. 2.527, de 23 de agosto de 1940, obedecendo o registro à seguinte ordem:

297. Ernani Carvalho, classificador de algodão.
298. Mario André Lionetti, classificador de algodão.
299. Francisco Coutinho de Moura Filho, classificador de algodão.
300. André Ferrari, classificador de algodão.
301. Dourival Angelim do Couto, classificador de algodão.
302. Manoel Afonso, classificador de algodão.
303. Altino Rosa de Moraes, classificador de algodão.
304. Benjamin Araujo Domingues Carneiro, classificador de castanha do Pará, cacau e sementes oleaginosas.
305. Manoel Bezerra da Silva, classificador de algodão.
306. Luiz Borba de Medeiros, classificador de algodão.
307. João Fabricio Marques, classificador de café.
308. Fausto Nerfini, classificador de café.
309. Antonio Guedes de Vasconcelos Sobrinho, classificador de algodão.

Rio, 2 de maio de 1944. — Nicanor Azevedo Barros, auxiliar de Escritório. Visto. — Egberto de Albuquerque Land, secretário.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Departamento de Administração Serviço de Comunicações

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 14 de abril de 1941 (aditamento)

Processos despachados:

Colonificio Othon Bezerra de Mello S. A., pedindo seja avocado o processo em que são partes o requerente e seu ex-empregado Sebastião Pereira da Silva (MTIC 25.236-40). — Como parece ao Consultor Jurídico. Providencie a Delegacia Regional quanto à diligência pedida. (O parecer a que alude este despacho é do seguinte teor: "Duas foram as reclamações: sobre despedida injusta e sobre férias. Quanto à primeira, não há motivo para avocação desde que do exame do processo não se apura haja a Junta decidido com parcialidade flagrante ou com violação do texto legal. Ao contrário, vê-se que a prova oferecida pela companhia não basta para que se atribua ao reclamante as faltas que lhe são imputadas, e que, a serem verdadeiras, deveriam constituir objeto de ação em Juízo Criminal o que não se verificou no que concerne ao reclamante que não foi denunciado. Assim, no tocante à condenação ao pagamento da indenização por despedida injusta deve ser mantido o pronunciamento da Junta, e autorizado desde logo o levantamento da importância correspondente, com o que será atendido o pedido de fls. 25. Quanto às férias, somente a transcrição dos dizeres da carteira profissional do empregado permitirá a apreciação do caso, e como essa transcrição não conste do processo, peço seja feita diligência nesse sentido, e retida até final decisão a importância correspondente").

Maria de Lourdes Smith Silveira, solicitando registro de professora como desempregada (MTIC 1.172-41). — Autorizo o registro, por equidade.

Sindicato dos Bancários, com sede em Porto Alegre, solicitando amparo para os bancários que trabalham em estabelecimentos de crédito que, por qualquer motivo, sejam obrigados a cerrar suas portas (MTIC 22.272-940). — Transmitem-se ao Sindicato interessado o parecer do Consultor Jurídico. (O parecer a que alude este despacho é do seguinte teor: "Não nos parece que a situação dos empregados de Casas de Penhor possa ser invocada para constituir precedente em qualquer caso de dispensa por fechamento de estabelecimento. Efectivamente, no caso das casas de penhor, a lei n. 373, de 6 de janeiro de 1937, foi motivada pela circunstância de que as atividades desses estabelecimentos cessaram por determinação legal, passando os respectivos serviços para as Caixas Econômicas que, por essa razão, logicamente, receberam o encargo de aproveitamento do pessoal que neles trabalhava. Na hipótese que o Sindicato aponta, o assunto deve ser resolvido pela legislação comum, isto é, o decreto n. 24.615, de 10 de julho de 1934, seu regulamento 54, de 12 de setembro desse ano, bem como pela lei n. 62, de 5 de junho de 1935, no que couber").

Felix Joaquim de Moraes, requerendo seu registro como jornalista não profissional (MTIC 23.895-40). — Deferido, à vista das informações. (As informações a que alude este despacho opinam pelo deferimento do pedido visto ter o requerente satisfeito as exigências legais).

(Dia 18 (aditamento))

Federação Nacional do Rio de Janeiro, apresentando sugestões atinentes aos dias santos e feriados (MTIC 35.193-40). — Como parece ao Consultor Jurídico. Transmitem-se. (O parecer a que alude este despacho é do seguinte teor: — "O assunto versado na representação acha-se previsto de modo expresso no art. 11 do decreto-lei n. 2.308, de 13 de junho de 1940, expedido para dar observância ao preceito da alínea d do art. 137 da Constituição Federal. No citado artigo se dispõe que "Salvo o disposto nos arts. 8.º e 9.º, é vedado o trabalho em dias feriados nacionais. A autoridade regional competente em matéria de trabalho declarará os dias em que, por força de feriado local ou dias santos de guarda, segundo os usos locais, não deva haver trabalho, com as ressalvas constantes dos arts. 8.º e 9.º". Do mesmo modo, a portaria ministerial SCm-342, de 17 de agosto de 1940, comete, expressamente, a fixação dos dias em que, por serem considerados de guarda pelos costumes locais, não deva haver trabalho, às autoridades regionais, que enumera no § 2.º de seu art. 1.º. Assim, em matéria de dias santos, ou feriados locais, a proibição do trabalho deverá ser determinada pela autoridade regional competente que atenderá ao costume local, e não deve, pois, constituir objeto de providência geral da autoridade superior. Quanto aos feriados nacionais, acham-se eles fixados por lei federal: o decreto-lei n. 486, de 10 de junho de 1938").

Florentino Alves Peres, solicitando seja expedida terceira via de sua carteira profissional (MTIC 11.672-41). — Deferido, nos termos do parecer do Departamento Nacional do Trabalho. Serviço de Identificação Profissional. (O parecer a que alude este despacho opina pelo deferimento do pedido, mediante o pagamento da taxa reduzida de 10\$0 (dez mil réis)).

Divisão do Pessoal

Por portaria de 2 de maio de 1941, o diretor do Instituto Nacional de Tecnologia considerando necessária a ida de um técnico à cidade de São Paulo, e devidamente autorizado pelo Sr. ministro, resolveu enviar o tecnologista, classe M, Sylvio Fróes Abreu, à cidade de São Paulo para visitar as instalações da Companhia Nitro Química Brasileira, em São Miguel, trocar idéias sobre a possibilidade do aproveitamento de certas matérias primas nacionais já estudadas naquele Instituto, arbitrando-lhe, de acordo com a legislação em vigor, em 45\$0 (quarenta e cinco mil réis) as diárias a que tem direito em número de cinco.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Por portarias de 28 de abril de 1941, foi concedida exoneração ao oficial administrativo, classe K, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, João Drumond Camargo e ao diretor, padrão N, do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, João Baptista Randolpho Paiva Junior das funções de membros do Conselho Administrativo do Hospital dos Servidores do Estado. (Processo n. MTIC. 11.429-37.)

— Por outras da mesma data foram nomeados para exercer as funções de membros do Conselho Administrativo do Hospital dos Servidores do Estado, Ari de Castro Fernandes, oficial administrativo, classe J, do Quadro Único do Ministério da Agricultura e Ari Fontoura de Azambuja, engenheiro, padrão L, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda. (Processo n. MTIC. 11.429-37.)

Dia 28 de abril de 1941

Processo despachado:

No processo n. MTIC. 6.307-41, em que o Departamento Administrativo do Serviço Público sugere a abertura de um inquérito administrativo, para apurar irregularidades atribuídas ao oficial administrativo, classe H, do Quadro Único deste Ministério, José Bento de Queiroz, o Sr. ministro exarou o seguinte despacho: Designo os procuradores, padrão N, Danilo Pio Borges e José Segadas Vianna e o datiloscopista, classe J, Pericles de Faria Mello para comporem a Comissão que deverá exercer seu encargo dentro do prazo legal.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Dia 19 de abril de 1941

Processo despachado:

Expedido de Toledo Pizza, inspetor de Imigração, classe F, solicitando prorrogação de prazo para entrar em exercício. — Concedo a prorrogação. (Processo n. MTIC. 37.455-40.)

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Por portarias de 31 de março de 1941, foram admitidos como extranumerários mensalistas do Conselho Nacional do Trabalho, pelo prazo de 12 meses, a contar de 1 de janeiro de 1941, de acordo com o decreto n. 6.667, de 31 de dezembro de 1940, publicado no Suplemento n. 302 do *Diário Oficial* de 31 de dezembro de 1940, Ruth Caldas, Stela Cintra Costa, Iaci Gentil Nunes, Irma Grilo de Figueiredo, Italo Fernandes Saldanha da Gama, Maria das Dores Oliveira Neto, Miguel Nei Torres Aires, Odor Nogueira e Percilio Januário Bispo, para desempenharem as funções de auxiliar de escritório, referência IX, com o salário mensal de quinhentos mil réis (500\$0); Dalila Dutra de Sá e Maria de Lourdes Guia, para desempenharem as funções de auxiliar de escritório, referência VIII, com o salário mensal de quatrocentos e cinquenta mil réis (450\$0); Wanda de Alencastro Graça, Rosa Freitas Teixeira, Maria Iolanda Mezzavilla e Edith Maria de Carvalho Pimenta Veloso, para desempenharem as funções de auxiliar de escritório, referência VII, com o salário mensal de quatrocentos mil réis (400\$0). Essas portarias de admissão poderão ser canceladas antes de terminado o prazo nelas estipulado, se assim convier aos interesses da administração pública e sem que caiba aos extranumerários qualquer direito a reclamação ou a indenização.

Comissão Especial da Justiça do Trabalho

Despacho do Sr. Ministro, em 28 de abril de 1941:

Processo CE 481-41: Autorizo, nos termos da informação do D. A. (A informação solicita providências no sentido de ser autorizada a instalação da Justiça do Trabalho em Alagoas)."

Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 30 de abril de 1941

Processos despachados:

Satisfeita a exigência contida no parágrafo único do art. 176 do decreto-lei 2.627, de 26 de setembro de 1940, o Sr. Diretor ordenou o arquivamento dos seguintes processos:

SEPT-1.429-41 — Banco Comercial e Agrícola Norte Fluminense S. A. — Miracema — Estado do Rio — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1940.

SEPT-1.451-41 — Companhia Castelões — São Paulo — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1940.

SEPT-1.350-41 — Companhia Rádio Internacional do Brasil — Nesta — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1940.

SEPT-1.537-41 — Companhia América Fabril — Nesta — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1940.

SEPT-1.449-41 — Signode do Brasil S. A. — Nesta — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1940.

SEPT-1.459-41 — S. A. Fábrica de Linhas Alete Marconcini — São Paulo — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1940.

SEPT-1.522-41 — Construtora Meridional S. A. — Nesta — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1940.

SEPT-1.564-41 — Banco Central do Comércio — Nesta — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1940.

SEPT-1.573-41 — Companhia Industrial de Ferro S. A. — Belo Horizonte — Minas — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1940.

SEPT-1.535-41 — Lojas Americanas S. A. — Nesta — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1940.

SEPT-1.576-41 — Cia. Mandatária Brasil Portugal S. A. — Salvador — Bahia — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1940.

SEPT-1.447-41 — Cia. Mate Laranjeira S. A. — Nesta — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1940.

SEPT-1.563-41 — Cia. Brasileira de Mineração e Siderurgia S. A. — Nesta — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1940.

SEPT-1.561-41 — Cia. Fiação e Tecidos Sarmento — Nesta — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1940.

SEPT-1.572-41 — J. I. Case Company S. A. — Porto Alegre — Rio Grande do Sul — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1940.

SEPT-1.442-41 — RKO Rádio Pictures do Brasil, S. A. — Nesta — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1940.

SEPT-1.441-41 — Babcock & Wilcox do Brasil S. A. — Nesta — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1940.

SEPT-1.521-41 — Cia. Industrial Construtora do Rio de Janeiro — Nesta — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1940.

SEPT-1.444-41 — Financiadora Comercial S. A. — Nesta — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1940.

SEPT-1.557-41 — Cia. Industrial Ferreira Guimarães S. A. — Belo Horizonte — Minas — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1940.

Conselho Nacional do Trabalho

ACTOS DO SR. PRESIDENTE

Portaria n. CNT-1-41 — Designando para servirem nas Câmaras de Justiça do Trabalho e de Previdência Social, os seguintes membros:

Câmara de Justiça do Trabalho:

Presidente:

Raymundo de Araujo Castro, 1.º vice-presidente.

Membros:

Alberto Surek.

Antônio Ribeiro França Filho.

Cupertino Gusmão.

Geraldo Augusto Faria Baptista.

João Duarte Filho.

João Villasbôas.

Ozéas Motta.

Sebastião Moreira de Azevedo.

Câmara de Previdência Social:

Presidente:

Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves, 2.º vice-presidente.

Membros:

Abelardo Marinho.

Antonio Garcia Miranda Netto.

Fernando de Andrade Ramos.

Luiz Augusto da França.

Marcos Carneiro de Mendonça.

Nelson Procopio de Souza.

Salustiano de Lemos Lessa.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1941. — Francisco Barbosa de Rezende.

TRIBUNAL DE CONTAS

ATA N. 155

DECISÕES DO SENHOR MINISTRO SEMANÁRIO, DOUTOR OCTAVIO TARQUINIO DE SOUZA — SECRETÁRIO, JOSUÉ GERSON MONTEIRO

Dia 14 de abril de 1941

Presidência da República.

Offícios:

Do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Serviços Auxiliares.

N. 619, de 28 de março último, pagamento de 3:600\$6 a Panair do Brasil S. A., de fornecimento de passagens (823).

Do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.

N. 358, de 28 de março p. findo, pagamento de 532\$4 à Comp. Telefônica Brasileira, de serviços prestados (842).

Foi ordenado o registro das despesas.

Ministério da Educação e Saúde.

Offícios:

Da Divisão do Pessoal.

N. 2.781, de 8 de abril corrente, pagamento de 2:718\$4 a Edgard de Araujo Romero, de vencimentos de substituição nos meses de janeiro a março últimos (6.599).

N. 2.889, de 9 de abril corrente, pagamento de 3:550\$0 a Ester Rua Ferreira e outros (6.609), de salários de março findo, como extranumerários diaristas do Instituto Benjamin Constant (6.609).

Da Divisão do Material.

Ns. 247 e 266, de 21 de março e 2 de abril corrente, pagamentos de 2:000\$0 a Joaquim de Oliveira Botelho (6.601), de alugueis, e adiantamento de 750\$0 ao auxiliar de escritório, mensalista, referência VIII, Emilia Jebra (6.602), para despesas miúdas e de pronto pagamento no 2.º trimestre deste ano.

Ns. 255 e 257, de 1 de abril corrente, pagamentos de 43\$2 e 539\$2 a J. C. Mendonça, de fornecimentos (6.610 e 6.611).

Foi ordenado o registro das despesas.

Ministério da Fazenda.

Processos:

De adiantamento.

De 4:000\$0 ao chefe do Serviço Auxiliar do Departamento Federal de Compras, José Machado Polydoro da Silva (10.207) e de 2:400\$0 ao escriturário classe 7, José de Lara Pinto (10.245), para despesas miúdas e de pronto pagamento nos meses de março a abril e no 2.º trimestre deste ano;

De pagamento.

De 3:475\$0 a Norma Polli e outros, de salários de março último, como extranumerários tarefeiros da Diretoria Geral da Fazenda Nacional (8.822).

De 2:040\$0 a Imobiliária Norte-Sul do Brasil Ltda. (10.240) e de 22:150\$0 a Imobiliária Comercial S. A. (10.264), de alugueis;

De 420\$0 a Austeclindo de Albuquerque Campelo (10.200) e de 336\$0 a José Heroncio de Melo (10.235), de diárias;

De 359\$6 a Antonio Guanumby Barboza (8.554), de 70\$9 a Luiz Esteves de Almeida (8.549), de 375\$0 a Custodio Carlos de Araujo Cavaco (9.018), de 16:800\$0 a Lito-Tipo Guanahara Ltd. (8.919), de 774\$8 a Carlos Egypto Ana de Carvalho (8.895), de 30\$5 a Comp. Mogyana de Estrada de Ferro (8.893), de 3:833\$0 a Candido Firmino de Melo Leitão (8.898), de 960\$0 e 960\$0 a Cludio F. de Melo (8.896 e 8.897), de 960\$0 e 960\$0 a Celso Soares Dutra (8.900 e 8.899), de 335\$0 a Fernando Sampaio Frigueiro (8.910), de 800\$0 a Francisco da Silva Reis (8.911), de 780\$0 a Cludio de Mendonça (8.901), de 66\$4 e 292\$1 a S. Paulo Railway Co. (8.946 e 8.945), de 680\$0 a Raimundo da Silva Costa (9.020), de 1:849\$5 a Isai José Pereira (8.914), de 329\$0 a José Dias Portugal (8.548), de 127\$4 a Delza Jardim Neves (8.544), de dívidas de exercícios findos.

De 180\$0 a Miguel Cesario de Araujo (8.856), de 1:627\$1 a F. S. Matos & Comp. Ltda. (8.844), de 1:999\$1, idem, idem (8.843), de 544\$9 a Furtado de Almeida & Comp. Ltda. (8.842), de 72\$0 a José Rocha Maia (8.852), de 511\$0 a Morton Rolh (8.857), de 205\$2, 384\$5, 1:006\$4 a The São Paulo Tramway Light & Power Co. Ltd. (8.875, 8.874 e 8.859), de 2:327\$2 a Thomaz & Irmão (8.877), de 850\$8 a Amedeo Frugoli & Filho (8.829), de 167\$7 a Standard Oil Co. of Brasil (8.872), de 20:301\$1 1:612\$6, 862\$5, 4:309\$5 a S. A. du Gaz de Rio de Janeiro (8.866, 8.865, 8.864, 8.863), de 21\$6 a Pereira Lima & Comp. Ltda. (8.860), de 77\$7 a Royal Mail Agencies (Brasil) Ltd. (8.861), de 560\$0 a Godofredo Rodrigues Alexandre (8.846), de 1:891\$8 a Henry Rogers Sons & Co. of Brasil Ltd. (8.847), de 1:216\$9 a Hasenclever & Comp. (8.848), de 171\$5, idem, idem (8.849), de 96\$0 a Isabel Frota Moreira (8.850), de 410\$5 a International Business Machines Co. of Delaware (8.851), de restituições diversas.

De 265\$1 a Lino Mendes Pacheco de Queiroz (8.928), de 16:000\$0 a José Fialho (8.927), de 690\$0 a José Vieira da Silva (8.926), de 217\$0 a José Wohless (8.923), de 1:050\$0 a José Tertuliano (8.922), de 450\$0 a José dos Reis (8.921), de 840\$0 a José Sebastião (8.920), de 433\$9 a Comp. de Força e Luz do Paraná (8.889), de 184\$6 a Companhia Telefônica Brasileira (8.888), de 540\$0 a Aristen Fernandes de Oliveira (8.881), de 600\$0 a Antonio Gonçalves Vilas Boas (8.882), de 1:240\$0 a Rafael Frazão (8.940), de 265\$1 a Oswaldo Nobre Guadice Ley (8.937), de 880\$0 a Oscar Batista da Silva (8.936).

de 265\$1 a Manoel Arthur de Albuquerque Maranhão (8.935), de 400\$0 a Manoel Francisco de Paula (8.934), de 690\$0 a Mario Melo Pombo (8.931), de 775\$0 a Roberto Carlos de Assis Jatahy (8.941), de 5:032\$9 a Haroldo da Costa Rodrigues (9.021), de dívidas relacionadas.

Foi ordenado o registro das despesas.

De 1:500\$0 a S. A. Casa Pratt (8.720). — O julgamento foi convertido em diligência, para os fins indicados pela Diretoria.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Offícios:

Do Departamento de Administração.

N. 3.407, de 31 de março último, adiantamento de 3:000\$0 ao 2.º procurador da República, Luiz Galoti, para impressões, publicações etc., nos meses de abril a junho deste ano (844).

Foi ordenado o registro da despesa.

Ministério da Viação e Obras Públicas.

Offícios:

Da Inspeção Federal das Estradas.

N. 2/SM-C, de 27 de março p. findo, pagamento de 11:000\$0 à Comp. Litografia Ypiranga de serviços prestados (5.980).

Foi ordenado o registro da despesa.

Dia 15

Ministério da Educação e Saúde.

Offícios:

Da Divisão do Pessoal.

Ns. 2.877 e 2.878, de 10 do corrente, pagamentos de 1:880\$0 a Frederico Silva e outros (6.618) e de 12:800\$0 a Eduardo Marques Tinoco e outros (6.617) de salários de março último, como extranumerários tarefeiros do Conselho Nacional de Educação e Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos;

N. 2.900, de 10 do corrente, pagamento de 32:700\$0 a Paulo de Lyra Tavares e outros, de gratificação de representação como membros do Conselho Nacional de Educação (6.616);

Da Divisão do Material.

Ns. 262 e 263, de 2 do corrente, pagamento de 2:105\$6 a J. C. Mendonça (6.612) e de 1:752\$8 a Soares Lavrador & Comp. Ltda. (6.613), de fornecimentos.

Foi ordenado o registro das despesas.

Ministério da Fazenda.

De pagamento.

De 39:000\$0 a Serviços Hollerith S. A. (8.681), de serviços prestados;

De 1:798\$2, 252\$2 e 690\$1 a Kores Ltd. (8.855, 8.854 e 8.853), de 459\$0 a S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo (8.869), de 750\$0 a Crisanto Alves de Freitas (8.498), de 1:259\$0 a Faustino Corrêa de Campos (8.845), de 9:684\$0 a S. A. Fábricas Orion (8.868), de 1:474\$7 a Comp. Brasileira de Frutas S. A. (8.840), de 43\$7 a Comp. Telefônica Brasileira (8.838), de 283\$4 a Comp. Prada S. A. (8.837), de 1:301\$2 a Casa Lehner S. A. (8.835), de 550\$0 a Comp. Lopes Sá (8.833), de 7:468\$0 a Comp. dos Anúncios em Bôndes (8.834) de 2:028\$0 a Chame & Comp. (8.841), de réis 1:200\$0 a S. A. União Cooperativa H. B. dos Chauffeurs (8.878), de 8:969\$5 a The S. Paulo Railway Light & Power Co. (8.876), de 300\$0 a Rachid Bayes (8.862), de restituições diversas;

De 32\$1 a Matheus Marques Gomes (8.461), de 280\$0 a Ayres José d'Avila (8.725), de 1:463\$0 e 1:463\$0 a Benjamin Morais Pinto (8.885 a 8.887), de 2:999\$8 a Antonio Carneiro Leão (8.883) de 1:100\$0 a José Macedo de Oliveira (9.924) de 144\$5 a José de Souza Costa (8.925) de 150\$0 a Alice de Assis Penha Brasil (8.880), de dívidas de exercícios findos;

De 1:000\$0 e 6:700\$0 a Maria Julia Barboza Lima (12.476), de pensão de montepio;

De distribuição de crédito.

De 6:067\$7 e 1:776\$8 às Delegacias Fiscais nos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás, para pagamento de indenização a Lauro Araujo Pereira e salários do extranumerário mensalista, Luiz Gomide Borges (10.238 e 8.88).

Foi ordenado o registro das despesas.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Departamento de Administração.

Ofício 190, de 9 de janeiro p. passado, distribuição de 26:148\$2 à Delegacia Fiscal no Estado de São Paulo e outras, para pagamento de vencimentos a oficiais e praças reformados da Polícia Militar do Distrito Federal (850).

Foi ordenado o registro das despesas.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Offícios:

Da Divisão do Pessoal

Ns. 1.410, 1.411 e 1.424, de 5 e 7 do corrente, pagamentos de 2:200\$0 a Luiz Nogueira de Paula e outros (219), de 762\$8 a Lourival Rodrigues Veneza e outros (220) e de 946\$0 a Ruben Descartes de Garcia Paula e outro (213), de gratificação de representação como membros da Comissão do Salário Mínimo do Distrito Federal, de gratificação por serviços extraordinários e de diárias.

Foi ordenado o registro das despesas.

Ministério da Viação e Obras Públicas.

Avisos:

Ns. 863, 872 e 876, de 31 de março último, adiantamento de 35:000\$0 ao oficial administrativo, classe K, João de Almeida Brandão, para ligeiros reparos nos edifícios, consertos, etc., nos meses de abril a junho do corrente ano (5.977) e pagamentos de 27:700\$0 a

José Francisco Pinto (5.972) e 34:854\$0 a Honório Ferreira de Freitas (5.974), de serviços prestados;

Offícios:

Da Diretoria Geral de Contabilidade.

N. 911, de 2 do corrente, pagamento de 6:165\$6 a Sudeleto S. A., de fornecimentos (5.970).

Foi ordenado o registro das despesas.

Dia 16

Presidência da República.

Comissão de Defesa da Economia Nacional.

Of. n. 58, de 10 do corrente, pagamento de 1:100\$0 a Nilo Galo, de salários de março último, como extranumerário contratado (864).

— Foi ordenado o registro da despesa.

Ministério da Educação e Saúde:

Da Divisão do Material:

Ns. 252, 260, 264, 274 e 276, de 1 e 2 do corrente, pagamentos de 18\$8 a Moraes Alves & Cia. (6.625), de 21\$6 a Ferreira, Filho & Cia. (6.626), de 168\$0 a A. Ramada & Cia. (6.627), de 56\$0 idem, idem (6.629), e de 294\$5 a Abilio Monteiro & Irmão (6.630), de fornecimentos;

Ns. 273 e 277, de 2 do corrente, adiantamentos de 900\$0 ao Almoxarife, classe I, Adroaldo de Almeida Cardia (6.628) e de 1:000\$0 ao Mordomo, padrão C, Ignacia Côrtes (6.631) para despesas miudas e de pronto pagamento e de lavagem, engomagem, etc., no 2.º semestre deste ano.

Foi ordenado o registro das despesas

Ministério da Fazenda:

Processos:

De adiantamento:

De 3:750\$0 ao contínuo Benedito José Alves, para despesas miudas e de pronto pagamento no 2.º semestre deste ano (10.350);

De 174\$2 a José Rodrigues Pimenta (9.030), de 3:000\$0 a Rubem Nortmann (8.939), de 28:800\$0 a Prefeitura Municipal de Niterói (8.938), de 251\$0 a Manoel Rodrigues da Silva (8.933), de 53\$3 a Rita Candida de Oliveira (8.942), de 4:326\$5 a Carlos Celestino Teixeira (8.902), de 15:119\$2 a Mario T. T. Coelho (8.817), de 44\$4 a M. Ilda Vieira (8.932);

De 1:909\$9 a Leonel A. Ferreira (8.930), de 53\$3 a Aurelio de Figueiredo (8.881), de 360\$0 a José Rui Saraiva (8.499), de 160\$0 a Dinah Caldeira (8.904), de 51\$8 a Francisco de Vasconcelos Lopes (8.909), de 59\$2 a Rita E. da Silva (8.943) de dívidas de exercícios findos;

De 660\$0 a Antonio Pompeu de Saboia (8.961), de 563\$6 a Joaquim Pinto C. Junior (8.988), de 1:304\$9 a Hasenclever & Cia. (8.983), de 283\$7 a Elekeiroz S. A. (8.980), de 660\$0 a Ary Vaz Pinto (8.964), de 720\$0 a Agmar de Lima (8.963), de 720\$0 a Oscar Apocalypse (8.996), de 433\$7 a Lourenço Costa & Cia. (8.993), de 2:766\$2 a Pinto, Bastos & Cia. (8.998), de 18\$6 a Pereira, Almeida & Cia. Ltda. (9.000), de 614\$3 a Irupuan Mendes (8.985), de 600\$0 a Mario Sapucaia (8.995), de 423\$0 a Fulgencio, Sofia (9.014), de 1:200\$0 a The Dunlops Pneumatic Tyre Co. (S/A Ltda.) (9.014), de 396\$5 a Boris Frères E. Cia. Ltda. (8.966), de 100\$0 a Banco Holandes Unido (8.965), de 102\$1 a Pereira Carvalho & Cia. (8.999), de 1:568\$2 a A. Sampaio & Cia. (8.962), de 660\$0 a Edmundo da Costa Neves (8.979), de 720\$0 a Edison Arantes Dias da Silva (8.978), de 4:970\$5, 14\$8 a Cia. Telefônica Brasileira (8.968 e 8.839), de 660\$0 a Benjamin da Costa Lamarão (8.987), de 720\$0 a José G. Saldanha de Menezes (8.992), de 1:371\$9 a Henrique Arthur Alves de Souza (8.994), de 300\$0 a S/A Ch. C. Richardson (9.012), de 423\$0 a José Joaquim Candido Neto (8.990), de 300\$0 a José Mendes da Rocha (8.989), de 300\$0 a Irmãos Portela & Cia. Ltda. (8.984), de 873\$8 a Fábrica N. de Tambores Ltda. (8.981), de 7:528\$4 a Cia. de Melhoramentos de São Paulo (8.838), de restituições diversas;

De distribuição de crédito:

De 6:204\$4 e 720\$0 às Delegacias Fiscais nos Estados do Pará, Ceará e Paraíba, para pagamento de diferença de remuneração a Francisco Frota Lima e outros (10.238) e Sabino Barboza de Campos e outros (10.239).

Foi ordenado o registro das despesas.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores: :

Aviso n. 1.130, de 8 do corrente, pagamento de 6:351\$2 a A. J. Ferreira Leal (865), de serviços prestados;

Offícios:

Da Divisão do Pessoal:

N. 3.591, de 4 do corrente, pagamento de 8:000\$0 ao 2.º Curador de Orfãos, interino, Bel. Murilo Freire Fontainha e outro, de vencimentos no mês de março último (858).

Foi ordenado o registro das despesas.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

Divisão do Pessoal:

Ofício n. 1.004, de 31 de março último, para pagamento de 36\$0 a Danilo Costa Alves da Silva, de diárias no mesmo mês (214).

Foi ordenado o registro da despesa.

Ministério da Viação e Obras Públicas:

Aviso n. 932, de 5 do corrente, pagamento de 97:162\$2 a Assis & Quadros, de serviços prestados (5.989). — Foi ordenado o registro de despesa.

Dia 17

Presidência da República:

Departamento Administrativo do Serviço Público:

Offício n. 664, de 4 do corrente, pagamento de 3:000\$0 a Aflo Mario Alves Ferreira e outro, de alugueis (853). — Foi ordenado o registro da despesa.

Ministério da Educação e Saúde:

Offícios:

Da Divisão do Pessoal:

Ns. 2.878 e 2.973, de 9 e 15 do corrente, pagamentos de 2:433\$2 a Glauco Vereza e outros (6.650), e de 5:700\$0 a Alvaro T. S. da Silveira e outros (6.647) de gratificações por serviços extraordinários de funcionários da Secção Administrativa e gratificação de representação como membros da Comissão Nacional do Livro Didático;

Da Divisão do Material:

Ns. 248, 291 e 295, de 31 de março e 4 do corrente, pagamento de 6:150\$0 à Cia. Imobiliária do Castelo S/A (6.641) e adiantamentos de 450\$0 ao oficial adm. classe H, Ernesto da Rocha (6.646) e de 1:800\$0 ao Técnico de Educação, classe K, Pedro Gouveia Filho (6.636) para despesas miudas e de pronto pagamento no 2.º trimestre deste ano;

Da Divisão do Orçamento:

Ns. 875, 876 e 916, de 4 e 9 do corrente, distribuição de 3:000\$0 à Delegacia Fiscal em Minas Gerais, como auxílio suplementar ao Diretório Acadêmico da Escola Nacional de Minas e Metalurgia da Universidade do Brasil (6.642) e pagamentos, como auxílio, de 50:000\$0 ao dr. Benedito Montenegro, Presidente do 3.º Congresso Brasileiro e Americano de Cirurgia (6.639) e de 1:000\$0 a Paulo Tagliaferro, para pagamento de bolsa de estudos do menor Ariel Tagliaferro (6.644).

Foi ordenado o registro das despesas.

Ministério da Fazenda:

De adiantamento:

De 500\$0 ao estatístico Carlos de Miranda Souza Gomes (10.211), de 4:500\$0 ao estatístico auxiliar Hilário José da Rocha (10.209), de 1:500\$0 ao estatístico Henrique Militão de Souza Campos (10.210), de 750\$0 ao estatístico Carlos Imbassahy (10.208), para despesas de artigos de limpeza, ligeiros reparos, despesas miudas, impressões, etc., nos meses de abril a junho deste ano;

De 420\$0 e 879\$0 a Armando Pereira Baltar (10.199 e 10.125), de diárias;

De 2:400\$0 a Antonio de Oliveira Brandão (9.037), de 680\$0 a Augusto Lucas (9.046), de 100\$0 a João Augusto Perillo (9.070), de 100\$0 a Altair de Lima (9.031) de 100\$0 idem, idem (9.035), de 680\$0 a David Pinheiro (9.053), de 680\$0 a João L. de Miranda (9.067), de dívidas de exercícios findos;

De 1:387\$2 a F. Simões & Moreno (8.982), de 303\$1 a Pires Ferreira (8.997), de 561\$9 a Inacio de O. Vale Machado (8.986), de 578\$8 a João Bessa Guimarães (8.991), de 47\$6 a Rodrigues & Beiloth (9.004), de 1:000\$0 a Cia. Souza Cruz (8.969), de 280\$0 a C. Penn Lopes Costa (8.973), de 720\$0 a Carlos de Moraes (8.974), de 660\$0 a Edgard Melo (8.977), de 234\$0 a Claro Dias Primo (8.972), de 7:417\$6 a Aços R. Buderus do Brasil Ltda. (8.957), de 2:510\$6 a Atlantic R. Co. of Brasil (8.952), de 72\$0 a Anesia Soares da Graça Fagundes (8.953), de 4:435\$9 a Pereira, Araújo & Cia. (001), de 12:029\$5 a Pará Electric R. Lijetino & Co. Ltda (9.002), de 1:849\$8 a Pedro Alexandre de Souza (9.003), de 389\$2 a Vasconcelos Carneiro & Cia. (9.016), de 61\$6 a Clarice Proença de Aquino (8.970), de 487\$2 a Cia. Imobiliária S. Antonio (8.971), de 100\$0 a A. Magalhães Silva (8.954), de 660\$0 a Antonio C. A. de Souza (8.959), de 3:324\$7 a Amedeo Frupoli (8.958), de 187\$2 a Anilinas Francesas Ltda. (8.955), de 720\$0 a Antonio Linhares da Paiva (8.960), de 98\$3 a Royal Mail Agencies (Brasil) Ltda. (9.009), de 912\$6 e 98\$0 idem, idem (9.008), de 1:330\$2 a Dias Garcia & Cia. Ltda. (8.976), de 720\$0 a Renato A. C. M. Aragão (9.006) e de 660\$0 a Ruy de Oliveira Couto (9.005), de restituições diversas;

De 3:720\$0 a Eugenia da Silva Teixeira (11.920), de 2:799\$6 a Maria Cardozo da Silva (19.333), de pensão de montepio;

De distribuição de crédito.

De 94\$6 e 9:543\$6 às Delegacia Fiscais nos Estados de São Paulo e Pará, para pagamento de passagens a Alceu Carneiro da Cunha (10.268) e diferença de remuneração a Antonio Patricio da Rocha e outros (10.204).

Foi ordenado o registro das despesas com os mencionados pagamentos e distribuições de crédito.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

Offícios:

Da Divisão do Pessoal:

N. 1.112, de 5 do corrente, pagamento de 300\$0 a Lourenço José M. P. da Cunha, de diárias relativas a março p. findo (221);

N. 1.192 de 15 do corrente, pagamento de 3:679\$5 a Francisco Costa e outros, de salários de março último, como extranumerários tarefeiros (227);

Da Divisão do Material:

N. 482, de 5 do corrente, adiantamento de 4:000\$0 ao oficial administrativo, classe I, Mario Leal Pereira, para despesas miudas e de pronto pagamento no 2.º trimestre deste ano (223).

Foi ordenado o registro da despesa.

N. 405 de 31 de março último, pagamento de 353\$1 a Comp. Internacional de Seguros, de seguro de automovel (215).

O processo foi submetido a plenário.

Ministério das Relações Exteriores.

Aviso n. 168, de 2 do corrente, adiantamento de 50:000\$0 ao Consul José Jobim, para despesas com o preparo e impressão do "Anuário Brasil" (224).

Foi ordenado o registro da despesa.

Ministério da Viação e Obras Públicas:

Aviso n. 928, de 4 do corrente, pagamento de 6:905\$6 a Luiz Gonçalves Pacheco, de serviços prestados (5.988);

Offícios:

Do Serviço do Pessoal:

N. 2.476, de 1 do corrente, pagamento de 1:349\$1 a Clotilde Beatriz Ayres de Miranda e outros (5.992), de salários de março último, como extranumerários mensalistas (5.992);

Da Inspetoria Federal das Estradas:

Ns. 3 e 4 de 8 do corrente, pagamentos de 33:600\$0 e 6:000\$0 a Imobiliária Comercial S. A., de alugueis (6.994 e 5.993).

Foi ordenado o registro das despesas.

Dia 18.

Ministério da Agricultura:

Offício n. 4.912, de 4 do corrente, adiantamento de 23:450\$0 ao engenheiro de Minas, classe I, Mathias Gonçalves de Oliveira Roxo, para pagamento de salários e extranumerário diarista e despesas com transportes de pessoal, nos meses de abril a junho deste ano (1.481).

Foi ordenado o registro da despesa.

Ministério da Educação e Saúde:

Da Divisão do Material:

Ns. 268 e 272, 281 e 283, de 2 e 3 de abril corrente, pagamentos de 136\$8 a Abílio Monteiro & Comp. (6.655), de 61\$9 a A. Ramada & Comp. Ltda. (6.656), de 123\$0 a Soares Lavrador & Comp. Ltd. (6.657), de 150\$0 e 112\$7 a Moraes Alves & Comp. (6.657 e 6.661), de 72\$0 a J. C. Mendonça (6.659), de 1:620\$0 a Ferreira, Filho & Comp. (6.660), de fornecimentos;

Ns. 245 e 250, de 31 de março último e 1.º do corrente, pagamento de 998\$9 a Comp. de Seguros Guanabara (6.653) e de 1:001\$1 a Assicurazioni Generali di Trieste e Venezia (6.654), de seguros no corrente ano, contra fogo, de parte do valor do prédio e acervo da Faculdade Nacional de Odontologia da Universidade do Brasil;

Da Divisão do Orçamento:

N. 914, de 9 do corrente, pagamento de 20:000\$0 ao Tesoureiro do Diretório Acadêmico da Faculdade Nacional de Medicina da Universidade do Brasil, Dorival de Pimentel Queiroz, como auxílio no corrente ano ao mesmo Diretório (6.674).

Foi ordenado o registro das despesas.

Ministério da Fazenda:

De adiantamento:

De 6:000\$0 ao oficial administrativo, classe II, Lisinho da Silva Campos de Siqueira, para despesas miudas e ligeiros reparos nos edifícios, etc., no período de noventa dias (10.426);

De 2:366\$7 e Antonio Teixeira Caires (9.211), de 720\$0 a José Gonçalves de Carvalho Melo (9.077), de 718\$3 a Edgard Carlos da Cunha Pereira (9.059), de 551\$2 idem, idem (9.058) de 680\$0 a Fernando Oscar do Nascimento (9.063), de 203\$8 a Frederico Alves Barbosa (9.064), de 339\$7 a Rede Mineira de Viação (9.088), de 1:102\$5 a Eduino Vaz Ferreira (9.055), de 200\$0 a Luiz da Rocha Padilha (9.082) de 300\$0 a Deoclecio de Araújo Silva (9.054), de 600\$0 a Vicente M. Real (9.092) de 80\$0 a Miguel de Melo (9.085), de 3:135\$0 a Luiz Valente de Andrade (9.083), de 1:423\$3 a Josefina Pereira Leal (9.081), de 20\$0 a Jeihiel de Oliveira Campos (9.079), de dívidas de exercícios findos;

De 610\$0 a José Paiva de Oliveira Junior (9.076), de 700\$0 a José E. de Oliveira Silva (9.078), de 2:700\$0 a Carlos Alberto de Lima (9.051), de 160\$0 e Eneudo Heninjes (9.057), de 120\$0 a Generoso Oliveira (9.065), de 620\$0 a João Rodrigues de Araújo (9.068), de 225\$0 a João C. de Souza (9.069), de 925\$0 a Valbert de Lima Pereira (9.091), de 56\$3 a The Leopoldina Railway Co. Ltd. (9.090), de 610\$0 a Adhemar Americo de Moraes (9.048); de 1:000\$0 a José Freire (9.075), de 330\$0 a Alberto S. Junior (9.050), de 140\$0 e de 50\$0 a Weigner Alcides Teixeira (9.093 e 9.094), de 1:320\$0 a Astolfo de Sousa (9.043), de 610\$0 a Alberto Penna Monteiro (9.014), de 1:343\$3 e de 7:467\$1 a Antonio da Costa Gadelha (9.039 e 9.040), de 960\$0 a José Orestes Monteiro (9.074), de 2:000\$0 a Abraham Bendahan (9.041), de 3:736\$1 a Alfredo Alves da Silva Freire (9.047), de 330\$0 a Atila Bezerra Nunes (9.049), de 225\$0 a Sebastião Ayres de Oliveira (9.089) de 1:000\$0 a Raul Bruno da Costa Pereira (9.087), de 70\$0 a José Costa (9.073), de 1:055\$6 a Hildebrando de Souza Marinho (9.066), de dívidas relacionadas;

De 450\$0 a Severino Cabral de Campos (9.011), de 952\$9 a Stall, Teles & Comp. Ltd. (9.013), de 1:419\$5 a Alvino Antonio Martins (8.958), de 467\$0 a Darcy Leal de Menezes (8.975), de 3:199\$8 a Francina Dionísia de Melo (9.062), de 3:046\$4 a Francisca Campos (9.061), de 2:461\$3 a Eurico Perillo (9.060) de 3:283\$3 a Enidio Teixeira da Silva (9.056), de restituições diversas

Foi ordenado o registro das despesas.

Ministério da Viação e Obras Públicas.

Offícios:

Do Departamento Nacional de Obras de Saneamento:

N. 319, de 5 do corrente, pagamento de 560\$0 a Antonio da Silva Montella, de alugueis (6.012);

Da Inspeção Geral de Iluminação:

N. 81, de 7 do corrente, pagamento de 5:925\$0 a Comp. Imobiliária do Castelo S. A., de aluguel (6.005).

Foi ordenado o registro das despesas.

Nada mais havendo que deliberar, foram encerrados os trabalhos aos dezoito dias de abril de mil novecentos e quarenta e um e lavrada a presente ata que é assinada pelo Senhor Ministro Secretário, Dr. Octavio Tarquino de Souza. — *Josué Guerra Monteiro.* — *Octavio Tarquino.*

Total dos processos: 341.

ATA N. 156

SESSÃO ORDINÁRIA, EM 15 DE ABRIL DE 1941

Presidência do Sr. ministro Bernardino de Souza — Procurador, Dr. Leopoldo Cunha Mello — Secretário, baicharel João Salsa.

Presentes os Srs. ministros Octavio Tarquino, José Azerico, Oliveira Vianna, Oliveira Lima e o Sr. auditor Bueno Brandão, convocando, foi aberta a sessão.

Compareceram os Srs. auditores Rogério de Freitas, Ernesto Claussen e Nélson Lima. O Sr. ministro presidente Ruben Rosa e o Sr. ministro Eduardo Lopes, deixaram de comparecer, por se acharem em gozo de férias.

Relatados pelo Sr. auditor Rogério de Freitas:

Processos:

De tomada de contas:

N. 32.631, de Ana Zeferina de Carvalho, agente postal-telegráfico em "Lomdounier", Estado de Minas Gerais, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1935;

N. 3.323, de Cindo de Sena Santos, primeiro tenente, IN, em serviço na Flotilla do Amazonas, de 1 de janeiro a 31 de outubro de 1940;

N. 3.982 de Manoel Afonso Teixeira, primeiro sargento, encarregado do rancho dos sub-oficiais no NA "Vital de Oliveira", de 4 de outubro a 31 de dezembro de 1939;

N. 3.986, de Jorge Campelo Maurício de Abreu, capitão, tenente incumbido da Divisão R no NE "Almirante Saldanha", de 1 de janeiro a 20 de abril de 1939;

N. 4.004, de Luiz Henrique Marques da Costa, capitão tenente, incumbido do material da secretaria na Escola "Almirante Wandenkolk", de 14 de novembro de 1939 a 25 de março de 1940;

N. 4.026 de Estandislau Batista de Almeida, primeiro sargento, encarregado do rancho dos sub-oficiais no NA "José Bonifácio", de 1 de novembro a 30 do mesmo mês de 1939;

N. 4.035 de José Maria da Rocha, sub-oficial, CO-MA, com a mesma incumbência, de 1 a 28 de fevereiro de 1939;

N. 4.065 de Savino Gasparini, médico sanitário, classe J, do Serviço de Propaganda e Educação Sanitária, relativo à comprovação da aplicação dada ao adiantamento de 80:000\$0 recebido no Tesouro Nacional em dezembro de 1940;

N. 4.068 de Regina Monteiro Real, conservador, classe I, do Museu Nacional, relativo à comprovação da aplicação dada ao adiantamento de 1:500\$0 recebido em novembro de 1940;

N. 4.098 de José Preza, almoxarife, classe G, do Colégio Pedro II — Internato, relativo à comprovação da aplicação dada ao adiantamento de 2:500\$0 recebido em dezembro de 1940, no Tesouro Nacional;

N. 4.101, de João Pedro Lopes, servente, classe D, porteiro designado do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, relativo à comprovação da aplicação dada ao adiantamento de 5:000\$0 recebido no Tesouro Nacional, em dezembro de 1940;

N. 4.103, de Gabriel da Silva Leite, inspetor de alunos, classe D, da Escola de Música da Universidade do Brasil, relativo à comprovação da aplicação dada ao adiantamento de 2:970\$0 recebido no Tesouro Nacional em novembro de 1940;

N. 4.104, de Maria Ilva Pinto Aires, contador K, da Contadoria no Ministério da Educação, relativo à comprovação da aplicação dada ao adiantamento de 300\$0 recebido no Tesouro Nacional em novembro de 1940;

N. 4.124 de José Ramiro dos Santos, sub-oficial, CO-MO, incumbido do grupo M, no NT "Potengi", de 1 de janeiro a 20 de agosto de 1940;

N. 4.130 de Joaquim José de Araujo, capitão tenente, FN, incumbido do rancho dos oficiais no Corpo de Fuzileiros Navais, de 1 a 31 de julho de 1940;

N. 4.134 de Antonio Ferreira de Melo, capitão tenente, FN, com a mesma incumbência de 1 a 30 de novembro de 1940;

N. 4.135 de Carlos Soares, capitão tenente, FN, idem, idem, de 1 a 31 de dezembro de 1941;

N. 4.136 de Felix Vieira de Azevedo Neto, primeiro tenente, FN, idem, idem, de 1 de janeiro a 5 do mesmo mês de 1940;

N. 4.155 de José Benício Alves, capitão tenente, FN, incumbido da 5.ª Companhia no Corpo de Fuzileiros Navais, de 1 de janeiro a 18 de outubro de 1940;

N. 4.156 de Ary da Frota Roque, primeiro tenente, FN, idem, idem, de 19 de outubro a 31 de dezembro de 1940;

N. 4.158 de Luiz Felipe de Filgueiras, capitão tenente, incumbido de máquinas no NM "Cananéia", de 1 de setembro de 1939 a 31 de dezembro de 1940;

N. 4.159 de Miguel Barbosa Lima, capitão tenente, FN, incumbido do rancho dos oficiais no Corpo de Fuzileiros Navais, de 1 a 5 de janeiro de 1940;

N. 4.161 de Severino Pereira, capitão tenente, FN, incumbido da Companhia de Corneteiros e Tambores no Corpo de Fuzileiros Navais, de 14 de agosto a 31 de dezembro de 1940;

N. 4.162 de Carlos Soares, capitão tenente, FN, incumbido do rancho dos oficiais no Corpo de Fuzileiros Navais, de 1 a 29 de fevereiro de 1940;

N. 4.164 de Clemente Sabino Marques, capitão tenente, FN, idem, idem, de 1 a 31 de março de 1940;

N. 4.165 de Manoel Florencio de Aguiar, sub-oficial, MR, encarregado de mestre no rebocador "Anibal Mendonça", de 17 de janeiro a 31 de dezembro de 1940;

N. 4.166 de Romualdo Renault de Mello, segundo tenente, farmacêutico, em serviço na Farmácia do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1940;

N. 4.167 de Pedro Sebastião Omena, segundo tenente, PM, em serviço na Capitania dos Portos do Estado de Alagoas, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1940;

N. 4.168 de José de Mendonça Lima, primeiro tenente, incumbido do consultório odontológico da guarnição da Escola Naval, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1940;

N. 4.184 de Savio Duarte Nunes, capitão tenente, QO, incumbido da 2.ª Divisão no encouraçado "São Paulo", de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1940;

N. 4.197 de Gastão Brasil Carmo Junior, capitão tenente, incumbido da Divisão F, no encouraçado "São Paulo", de 1 de janeiro a 13 de maio de 1940;

N. 4.199 de Francisco Barbosa de Rezende, presidente da Comissão Especial da Justiça do Trabalho, relativo à comprovação da aplicação dada ao adiantamento de 13:933\$1 recebido em 1940;

N. 4.205 de Oscar Veridiano, tesoureiro, classe H, da sucursal n. 5, "Braz", da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos em São Paulo, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1940;

N. 4.212 de Alda de Carvalho Gomes, tesoureiro, classe H, da Sucursal Postal de "Botafogo", Distrito Federal, de 1 de janeiro a 11 de abril de 1940;

N. 4.214 de Maria do Carmo Pastore Pereira, agente postal, classe E, servindo como tesoureira da agência postal-telegráfica em "Praça da Bandeira", Distrito Federal, de 1 de janeiro a 31 de junho de 1940;

N. 4.226 de Marcelo Teixeira Brandão, engenheiro-chefe de Divisão, padrão N, do Ministério da Educação, relativo à comprovação da aplicação dada ao adiantamento de 1.240:787\$9 recebido no Tesouro Nacional, em novembro de 1940;

N. 4.229 de Antonio Moreira da Rocha, oficial administrativo, classe J, do Departamento Nacional da Indústria e Comércio, relativo à comprovação da aplicação dada ao adiantamento de 50:000\$0 recebido no Tesouro Nacional, em dezembro de 1940;

N. 4.244 de Alfredo Balbino da Silva, faroleiro, classe E, incumbido do balisamento do Porto e Farol de São Mateus, na Capitania dos Portos do Estado do Espírito Santo, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1940;

N. 4.248 de Valdemar Carneiro da Cunha, sub-oficial, EF, incumbido do rancho dos sub-oficiais e sargentos na Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado de Santa Catarina, de 1 a 31 de outubro de 1940;

N. 4.259 de Fernando Saldanha da Gama Frota, capitão tenente, incumbido da navegação no encouraçado "São Paulo", de 6 de março a 5 de abril de 1940;

N. 4.261 de Osvaldo de Macedo Cortes, 1.º tenente, incumbido do rancho dos oficiais no NM "Cananéia", de 15 a 30 de maio de 1940;

N. 4.262 de Jonas Estácio da Hora, primeiro sargento, MO, encarregado do rancho dos sub-oficiais e sargentos (primeiros) no mesmo navio, de 15 de maio de 1940 a 1 de janeiro de 1941;

N. 4.264 de José Luiz da Silva Junior, capitão de corveta, incumbido de artilharia no encouraçado "São Paulo", de 14 de abril a 31 de dezembro de 1940;

N. 4.265 de Antonio Carlos Roja Gabaglia, capitão tenente, incumbido de navegação, sinais e meteorologia no NM "Itapemerim", de 7 de outubro a 31 de dezembro de 1940;

N. 4.272 de Paulo Martins Meira, capitão tenente, incumbido de navegação no NT "Marajó", de 16 de junho a 31 de dezembro de 1940;

N. 4.273 de Sydney Franco Aché, primeiro tenente, incumbido de radiotelegrafia no NT "Marajó", de 16 de fevereiro a 14 de junho de 1940;

N. 4.275 de Valdemar Carneiro da Cunha, sub-oficial, EF, incumbido do rancho dos sub-oficiais e sargentos na Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado de Santa Catarina, de 1 a 31 de dezembro de 1940;

N. 4.276 de Sebastião Bispo de Lemos, sub-oficial, incumbido de navegação, marinharia e armamento no NM "Iguape", de 1 a 31 de janeiro de 1940;

N. 4.277 de Brocardo Claudino Ferraz, sub-oficial, CO-MA, incumbido de máquinas no NM "Iguape", de 1 de janeiro a 22 de outubro de 1940;

N. 4.278 de Jaime de Azevedo Pondé, capitão tenente, com as incumbências de armamento, navegação e manobra no submarino "Tupi", de 3 a 31 de dezembro de 1940;

N. 4.281 de Silvio Monteiro Murtinho, capitão tenente, incumbido de navegação no tender "Ceará", de 29 de março a 23 de abril de 1940;

N. 4.282 de Paulo Tavares Dias Pessoa, primeiro tenente, QO, incumbido do armamento no C. T. "Rio Grande do Norte", de 1 de janeiro a 13 de junho de 1940;

N. 4.284 de Francisco Ferreira Neto, segundo tenente, IX, incumbido do rancho dos oficiais no CT "Rio Grande do Norte", no dia 1 de janeiro de 1940;

N. 4.285 de Milton Pereira Monteiro, segundo tenente, QO, incumbido de navegação e radiotelegrafia no CT "Rio Grande do Norte", de 8 de julho a 31 de dezembro de 1940;

N. 4.286 de Milton Pereira Monteiro, primeiro tenente QO, incumbido do rancho dos oficiais no CT "Rio Grande do Norte", de 2 a 31 de dezembro de 1940;

N. 4.287 de José Maria da Silva Cabral, capitão tenente, incumbido de máquinas no NH "Jaseguai", de 13 de março a 31 de dezembro de 1940;

N. 4.288 de Heitor Plaisant Filho, primeiro tenente, QO, incumbido da divisão de máquinas no CT "Piauí", de 30 a 31 de março de 1940;

N. 4.289 de Antonio Ponce Alves, primeiro sargento TM, em serviço no NM "Itapemerim", de 30 de julho a 31 de dezembro de 1940;

N. 4.290 de Sydney Franco Aché, primeiro tenente, incumbido da navegação no NT "Marajó", de 29 de maio a 15 de junho de 1940;

N. 4.291 de Paulo Martins Meira, capitão tenente, incumbido de radiotelegrafia no NT "Marajó", de 15 de junho a 31 de dezembro;

N. 4.295 de Alberto Gonçalves Rosauro de Almeida, primeiro tenente, incumbido de comunicações rádio no submarino "Humaitá", de 1 de janeiro a 8 de maio de 1940;

N. 4.298 de Antonio Feliciano de Góes, primeiro sargento, incumbido de mestre no aviso "Amapá", de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1940;

N. 4.297 de Newton Santos, capitão tenente, incumbido da divisão A ou máquinas auxiliares no cruzador "Baía", de 9 de outubro a 13 de novembro de 1940.

— O Tribunal julgou quites os responsáveis e mandou lavrar os competentes acordãos.

N. 18.200 de Domingos Pinto Guimarães, coletor federal em "Viamão", Estado do Rio Grande do Sul, de 1 de outubro de 1898 a 29 de outubro de 1926, no qual está igualmente apurada a responsabilidade do escrivão João Batista Lisboa no período de 30 de outubro de 1911 a 29 de outubro de 1926. — O Tribunal converteu o julgamento em diligência, para que a Diretoria de Tomada de Contas examine a situação do escrivão João Batista Lisboa, referente aos exercícios de 1911 e 1912, tendo em vista a sua conta corrente, e o processo anexado e já julgado em 1914, para verificar se o crédito agora apurado não afeta o julgado anterior.

N. 22.355 de Fernando Magno Porto, escrivão da Coletoria Federal em "Pirajuba", Estado da Baía, de 7 de dezembro de 1920 a 3 de julho de 1922. — O Tribunal converteu o julgamento em diligência, de acordo com os pareceres.

N. 950 de Alziro de Lima Agueiro, e outros, tesoureiros do Serviço de Fundos da 9.ª Região Militar, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1937. — O Tribunal mandou devolver o processo ao Ministério da Guerra.

N. 17.893 de Vanderlina Botelho Figueira de Melo, escrivã, servindo como coletora da 2.ª Coletoria Federal em "Petrópolis", Estado do Rio de Janeiro, no período de 6 de março a 4 de maio de 1926. — O Tribunal ordenou a alienação administrativa da caução da responsável.

N. 14.836 de Uldurico Severino da Silva Licori, ex-agente do correio em "Ituaçu", Estado da Baía, de 23 de outubro de 1916 a 12 de setembro de 1921. — Havendo sido recolhidas aos cofres públicos, mediante alienação administrativa da caução, as quantias de 4784 e 4580, correspondentes ao alcance apurado e aos juros da mora, a cujo pagamento fora o responsável condenado por acordão de 9 de junho de 1926, resolveu o Tribunal julgá-lo quite para com a Fazenda Nacional, expedindo-se-lhe a competente provisão.

N. 34.949 de José Carlos Augery de Saboia, coletor federal em "Cratêus", Estado do Ceará, no qual está igualmente apurada a responsabilidade do escrivão Luiz Gonzaga de Araújo Chaves, no período de 1 a 11 de janeiro de 1936. — O Tribunal converteu o julgamento em diligência, de acordo com os pareceres.

De baixa de fiança:

De Novembrino Braz Lenzi Loureiro, escrivão da Coletoria Federal em "Julio de Castilhos", no Estado do Rio Grande do Sul, encaminhado pelo ofício n. 112, de 26 de outubro de 1939, da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, naquele Estado. — O Tribunal mandou arquivar o processo.

De Manoel Rodrigues Serra, ex-coletor federal em "Amarração", no Estado do Piauí, cuja autorização foi solicitada pela Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional naquele Estado, no telegrama n. 62, de 17 de março último (9.983). — O Tribunal nada tem a deliberar, de vez que o levantamento da caução de que se trata, independe de sua autorização, por não ter sido pelo mesmo aprovada.

Aviso n. 5.633, de 7 de março último, do Ministério do Trabalho, ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando o registro pelo Tribunal, da caução fixada para o tesoureiro do Ministério do Trabalho, de acordo com o art. 850 do Regulamento Geral do Código de Contabilidade Pública (142). — O Tribunal resolveu que se anote o registro da fiança, de acordo com o parecer do Sr. Dr. procurador.

De comprovação de adiantamento:

Recebidos no Tesouro Nacional:

De 5:000\$0, em 21 de setembro de 1936, pelo presidente da Comissão Central de Compras, Otto Schilling, para despesas de pronto pagamento, de agosto a outubro (30.729);

De 6:000\$0 em 26 de março de 1936, pelo terceiro oficial da Reitoria da Universidade do Rio de Janeiro, Raul Rodrigues Dias, para despesas a seu cargo (54.967-36-Tesouro).

— O Tribunal julgou comprovada a aplicação dada aos adiantamentos.

De 9:300\$0 em 31 de dezembro de 1940, pelo eletricitista classe H, do Ministério do Trabalho, Osório da Costa Quintão, para despesas miúdas e de pronto pagamento (195).

De 4:500\$0 em 6 de novembro, pelo diretor da Escola "João Luiz Alves", Sebastião A. de Azevedo, para atender a despesas a seu cargo (797);

De 12:500\$0 em 26 de setembro de 1938, pelo contabilista do extinto Departamento de Propaganda e Difusão Cultural, Antonio Nicolau Gemal, para despesas de agosto a outubro (3.440).

— O Tribunal resolveu baixar os processos em diligência à Diretoria de Tomada de Contas, de acordo com os pareceres.

Recebidos nas Delegacias Fiscais:

De 1:500\$0 em 6 de junho de 1935, pelo porteiro da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Minas Gerais, Francisco Jerônimo Lisboa, para ocorrer a despesas a seu cargo, de junho a agosto.

— O Tribunal julgou boa e legal a aplicação do adiantamento, em sua totalidade.

De 160\$0 em 29 de abril de 1938, pelo escrivão, classe H, da Administração do Domínio da União, no mesmo Estado, José Carlos Machado, para despesas de janeiro a abril (15.864). — O Tribunal resolveu reconsiderar a sua anterior decisão, para o fim de julgar comprovada a aplicação do adiantamento, dando-se baixa na responsabilidade do funcionário.

De 10:000\$0, 1:000\$0 e 774\$0, em 7932, e 1929, na Delegacia Fiscal no Piauí e Rio Grande do Norte, pelo primeiro tenente contador José Pereira de Sena, segundo faroleiro da Capitania dos Portos do Rio Grande do Norte, Raimundo Coelho e pela ajudante da Estação Meteorológica de Natal, Amália Galvão. — O Tribunal mandou dar baixa na responsabilidade dos funcionários pelos adiantamentos do que trata o processo, tendo em vista o art. 18 das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1934.

De 500\$0 em 23 de julho de 1934, pelo porteiro da Alfândega do Estado do Maranhão, Raimundo Nascimento Gomes da Costa, para despesas a seu cargo do segundo trimestre (3.953). — O Tribunal converteu o julgamento em diligência, afim de ser anexado ao processo o conhecimento original do recolhimento da quantia de 83\$5, glosada por despacho de 5 de outubro de 1936.

De 77\$0 em 18 de outubro de 1929, pelo ajudante da Estação Climatológica de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, Amália Galvão (10.153). — O Tribunal mandou devolver o processo à Delegação no Estado do Rio Grande do Norte, de acordo com o parecer.

Relatados pelo Sr. Auditor Ernesto Claudino:

Processos:

De tomada de contas:

N. 3.578, de Marcos Moog, escrivão, servindo como coletor federal interino em Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, de 12 de setembro a 17 de dezembro de 1935;

N. 3.987, e Jonas de Oliveira Parede, capitão-tenente, incumbido da Divisão R no NE "Almirante Saldanha", de 21 de abril a 31 de dezembro de 1939;

N. 3.991, de Cosme Abel Barbosa, Sô-MA, incumbido do rancho dos sub-oficiais no CT "Mato Grosso", de 1 a 31 de outubro de 1939;

N. 3.992, de João Evangelista da Costa, SO-MA, idem, idem, de 1 de maio a 30 de setembro de 1939;

N. 3.994, de Carlos Vicente da Silva, SO-CO-MA, idem, idem, de 1 a 28 de fevereiro de 1939;

N. 3.995, de Bernardino Fernandes, SO-CO-CA, idem, idem, de 1 a 28 de fevereiro de 1939;

N. 3.998, de José Sérgio Ferreira, capitão de corveta, reformado, incumbido de explosivos na Diretoria do Armamento na Ilha do Boqueirão, de 1 a 2 de janeiro de 1939

N. 4.005, de José de Lemos Cunha, capitão-tenente, QO, incumbido do material da secretaria na Escola Almirante Wandenkolk, de 5 de maio a 13 de novembro de 1939;

N. 4.007, de Eduardo Penfold, capitão de corveta, QO, idem, idem, de 1 a 8 de janeiro de 1939;

N. 4.008, de Raul Silva, primeiro tenente, professor, incumbido da instrutoria de datilografia na Escola Almirante Wandenkolk, de 1 de janeiro de 1939 a 25 de março de 1940;

N. 4.009, de Iramaia Gomes Filho, primeiro tenente, incumbido da radiotelegrafia do CT "Santa Catarina", de 3 de abril a 13 de agosto de 1940;

N. 4.010, de Orlando Carvalho de Almeida, primeiro tenente, idem, idem, de 1 de janeiro a 9 do mesmo mês de 1940;

N. 4.013, de Lino Vila Maior, operário de arsenal da classe G, incumbido da oficina de construções navais no Arsenal de Marinha de Mato Grosso, de 1 de novembro a 31 de dezembro de 1939;

N. 4.016, de Julio Augusto de Oliveira, sub-oficial, CO-CA, incumbido do rancho dos sub-oficiais no NA "Vital de Oliveira", de 4 de agosto a 3 de outubro de 1939;

N. 4.018, de Manoel Afonso Teixeira, primeiro sargento, idem, idem, de 1 de janeiro a 3 de maio de 1939;

N. 4.029, de Virgílio das Chagas, sub-oficial, EI, incumbido do rancho dos sub-oficiais no NA "José Benifácio", de 1 a 31 de janeiro de 1939;

N. 4.031, de José Bezerra dos Santos, SO-MR, em serviço no NH "Jacaguai", de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1939;

N. 4.036, de Valfrido Quintanilha dos Santos, capitão-tenente, incumbido de motores a eletricidade no submarino "Tamoi", de 19 de junho a 17 de outubro de 1939;

N. 4.044, de Antonio Batista de Carvalho, tesoureiro da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Amazonas e Acre, de 1 de janeiro de 1938 a 15 de janeiro de 1939;

N. 4.045, de Mario Pires, tesoureiro da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos em Botucatu, Estado de São Paulo, de 2 de janeiro de 1939 a 15 de janeiro de 1940;

N. 4.046, de José Batista Rosa, tesoureiro da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos em Uberaba, Estado de Minas Gerais, de 2 a 15 de janeiro de 1939;

N. 4.050, de João Martins Viana, tesoureiro da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos no Rio Grande do Norte, de 2 de janeiro de 1939 a 15 de janeiro de 1940;

N. 4.052, de José Alves Pinto, tesoureiro da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos em Uberaba, Estado de Minas Gerais, de 2 de janeiro de 1939 a 15 de janeiro de 1940;

N. 4.057, de José Batista Rosa, tesoureiro da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos em Santa Catarina, de 2 de janeiro de 1939 a 15 de janeiro de 1940;

N. 4.061, de Newton Augusto Rodrigues de Campos, médico sanitário, classe M, do Serviço de Saúde dos Portos, relativo à comprovação da aplicação dada ao adiantamento de 22:500\$0, recebido em novembro de 1940;

N. 4.073, de Alzira Guaibana Moura, arquivista, classe H, do Colégio Pedro II — Internato — relativo à comprovação da aplicação dada ao adiantamento de 20:000\$0, recebido em dezembro de 1940;

N. 4.075, de Martiniano Pereira da Fonseca, bibliotecário, classe G, do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, relativo à comprovação da aplicação dada ao adiantamento de 15:000\$0, recebido em novembro de 1940;

N. 4.077, de Vergílio Gondim de Uzeda, médico sanitário, classe J, do Serviço da Malária da Baixada Fluminense, relativo à comprovação da aplicação dada ao adiantamento de 200:018\$0, recebido em outubro de 1940;

N. 4.084, de Mário Fialho, escrivão, servindo como coletor interino em Guaporé, Estado do Rio Grande do Sul, de 23 de abril a 31 de agosto de 1937;

N. 4.093, de Alvaro Lourenço de Souza, agente pagador da Estrada de Ferro de Goiaz, de 1 a 20 de setembro de 1940;

N. 4.099, de Alcides Figueiredo da Silva Jardim, médico sanitário, classe H, do Departamento Nacional de Saúde, relativo à comprovação da aplicação dada ao adiantamento de 30:000\$0, recebido em outubro de 1940;

N. 4.100, de Godofredo Carneiro Leão, oficial administrativo, classe K, do Hospital Psiquiátrico, relativo à comprovação da aplicação dada ao adiantamento de 3:668\$0, recebido em novembro de 1940;

N. 4.122, de Cipriano José, primeiro sargento, ES, incumbido do grupo D — manobra — no NT "Potengi", de 23 de agosto a 4 de setembro de 1940;

N. 4.123, de Manoel Antonio de Jesus, segundo sargento MR, idem, idem, de 5 de setembro a 31 de dezembro de 1940;

N. 4.138, de Antonio Rodrigues de Jesus, segundo tenente, incumbido do rancho dos oficiais no Corpo de Fusileiros Navais, de 1 de fevereiro a 29 de mesmo mês de 1940;

N. 4.140, de José Martins Garcia, capitão-tenente, IN, idem, idem, de 1 de junho a 30 do mesmo mês de 1940;

N. 4.141, de Sebastião Alves de Souza, segundo tenente FN, idem, idem, de 1 a 31 de julho de 1940;

N. 4.142, de Pedro Teixeira de Albuquerque, capitão-tenente FN, idem, idem, de 1 a 31 de agosto de 1940;

N. 4.143, de Alberto Gurgel Sales, primeiro tenente FN, idem, idem, de 1 a 30 de setembro de 1940;

N. 4.144, de Joaquim Martins Ferreira Filho, primeiro tenente, médico, idem, idem, de 1 a 31 de outubro de 1940;

N. 4.145, de Evonio Marques, primeiro tenente, professor, idem, idem, de 1 a 30 de novembro de 1940;

N. 4.146, de José Pereira Duarte, primeiro tenente FN, idem, idem, de 1 a 31 de dezembro de 1940;

N. 4.154, de Joaquim Gomes de Carvalho, idem, incumbido da 4.ª Bateria no Corpo de Fusileiros Navais, de 18 de outubro a 31 de dezembro de 1940;

N. 4.160, de Antonio Ferreira de Melo, capitão-tenente FN, incumbido do rancho dos oficiais no Corpo de Fusileiros Navais, de 6 a 31 de janeiro de 1940;

N. 4.170, de Epifanio de Castro, primeiro tenente PM, em serviço na Capitania dos Portos do Estado do Ceará, de 1 de janeiro a 30 de novembro de 1940;

N. 4.171, de Avilonel Lopes de Aguiar, segundo tenente PM, servindo na Patromoria da Capitania dos Portos do Estado do Espírito Santo, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1940;

N. 4.172, de Júlio Lima de Moura, primeiro tenente, incumbido do armamento no CT "Piauí", de 2 de janeiro a 1 de fevereiro de 1940;

N. 4.183, de Afranio de Faria, capitão-tenente, incumbido da Divisão N, sinais, no encouraçado "São Paulo", de 21 de abril a 31 de dezembro de 1940;

N. 4.175, de João Nogueira Carneiro, SO-MR, em serviço no rebocador "Heitor Pergiano", de 2 a 3 de janeiro de 1940;

N. 4.186, de Cipriano José, primeiro sargento, fiel, incumbido da fazenda grupo P no NT "Potengi", de 8 de abril a 5 de dezembro de 1940;

N. 4.194 de Hilton Beruti Augusto Moreira, primeiro tenente, incumbido do cinema no encouraçado "São Paulo", de 1 de janeiro a 3 de junho de 1940;

N. 4.201 de Getúlio Amaral, oficial administrativo classe 19, da Procuradoria Geral da Fazenda Pública, relativo à comprovação da aplicação dada ao adiantamento de 20:000\$0 recebido em dezembro de 1940;

N. 4.206 de Alda de Carvalho Gomes, tesoureira da Sucursal Postal de "Vila Isabel", Distrito Federal, de 6 de maio a 8 de julho de 1940;

N. 4.222 de Décio Ferrão Berrini, escriturário classe G, do Ministério do Trabalho, relativo à comprovação da aplicação dada ao adiantamento de 500\$0 recebido em dezembro de 1940;

N. 4.223 de Luiz Felipe de Castro Silva, oficial administrativo classe H, do Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal, relativo à comprovação da aplicação dada ao adiantamento de 1.292:289\$5 recebido em novembro de 1940;

N. 4.234 de Paulo de Azevedo Pereira, amanuense padrão G, chefe da Seção Administrativa da Secretaria da Procuradoria da República do Distrito Federal, relativo à comprovação da aplicação dada ao adiantamento de 1:500\$0 recebido em outubro de 1940;

N. 4.239 de Ciridônio Durval de Amorim, primeiro sargento EP, incumbido do rancho dos sub-oficiais e sargentos na Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado de Santa Catarina, de 1 a 30 de abril de 1940;

N. 4.245 de Antonio Rubim de Pinho, primeiro tenente, incumbido da Divisão de Reparos no encouraçado "São Paulo", de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1940;

N. 4.246 de José Maria da Silva Cabral, capitão-tenente QO, incumbido da Divisão A, no mesmo encouraçado, de 1 de janeiro a 1 de fevereiro de 1940;

N. 4.247 de Edir Dias de Carvalho Rocha, capitão-tenente QO, incumbido de máquinas no CT "Rio Grande do Norte", de 1 de janeiro a 6 de agosto de 1940;

N. 4.249 de Boaventura Alves dos Santos, primeiro sargento EP, incumbido do rancho dos sub-oficiais e sargentos na Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado de Santa Catarina, de 1 a 30 de novembro de 1940;

N. 4.258 de João Venesuela, sub-oficial, condutor maquinista, incumbido de máquinas no NM "Itapemirim", de 11 de julho a 31 de dezembro de 1940;

N. 4.260 de Luiz Teixeira Martini, capitão-tenente, incumbido de navegação no encouraçado "São Paulo", de 6 de abril a 31 de dezembro de 1940;

N. 4.263 de Silvio Monteiro Moutinho, capitão-tenente, incumbido do rádio no tender "Ceará", de 30 de março a 23 de abril de 1940;

N. 4.269 de Adalberto de Barros Nunes, capitão-tenente, incumbido do armamento no NE "Almirante Saldanha", de 2 de fevereiro de 1940 a 1 de janeiro de 1941;

N. 4.279 de Samuel José Bandeira, sub-oficial MR, incumbido de mestre no submarino "Tupi", de 3 a 31 de dezembro de 1940;

N. 4.280 de Jaime de Azevedo Pondé, capitão-tenente QO, incumbido do rancho dos sub-oficiais no submarino "Tupi", de 3 a 31 de dezembro de 1940;

N. 4.283 de Edgard Fróes da Fonseca, primeiro tenente QO, incumbido de navegação e radiotelegrafia no CT "Rio Grande do Norte", de 1 de janeiro a 28 de maio de 1940;

N. 4.296 de Edgard dos Santos Rosa, capitão de corveta, incumbido de máquinas no NT "Marajó", de 20 de setembro a 31 de dezembro de 1940;

N. 4.343 de Francisco Rodrigues dos Santos, primeiro sargento, incumbido do rancho dos sub-oficiais e primeiros sargentos no CT "Rio Grande do Norte", de 3 de abril a 2 de maio de 1940;

N. 4.344 de Luiz da Silva Gaioso, primeiro sargento, incumbido do rancho dos sub-oficiais e primeiros sargentos no mesmo CT, de 31 de agosto a 2 de setembro de 1940;

N. 4.345 de Eustáquio Gaspar Domingos, primeiro sargento, idem, idem, de 3 de setembro a 2 de outubro de 1940;

N. 4.346 de Antonio Casemiro de Andrade, idem, idem, idem, de 4 de junho a 30 de agosto de 1940;

N. 4.347 de Francisco Rodrigues dos Santos, idem, idem, idem, de 3 a 31 de dezembro de 1940;

N. 4.348 de Oto Felipe de Mendonça, sub-oficial, idem, idem, de 3 de outubro a 1 de novembro de 1940.

— O Tribunal julgou quites os responsáveis e mandou lavar os competentes acordãos.

N. 3.914 de Estevam Fernandes Moreira, escriturário classe F, do Ministério da Educação, relativo à comprovação da aplicação dada ao adiantamento de 3:000\$0 recebido no Departamento Federal de Compras em novembro de 1940. — O Tribunal converteu o julgamento em diligência, de acordo com os pareceres.

N. 30.542 de José Maria Cardoso de Melo, escrivão, servindo como coletor federal em "Pirajui", Estado de São Paulo, de 19 de agosto de 1929 a 5 de julho de 1930. — O Tribunal resolveu que se oficie ao Sr. delegado do mesmo Tribunal no Estado de São Paulo, afim de que providencie com urgência, quanto ao esclarecimento da dúvida de que depende a solução do processo.

N. 12.631 de Arnaldo Pimenta da Cunha, inspetor interino da Administração de Obras contra as Secas, no Estado da Bahia, de dezembro de 1914 a dezembro de 1915. — O Tribunal converteu o julgamento em diligência, afim de serem solicitadas providências ao senhor ministro da Fazenda, para que a Delegacia Fiscal na Bahia atenda à requisição de que depende a solução do processo, expondo-se à S. Ex. os detalhes da questão.

N. 24.482 de Erwin Repsold, engenheiro, chefe da revisão dos estudos da linha férrea de Campo Maior a Amarração, relativo à com-

provação da aplicação dada ao adiantamento de 20:000\$0 recebido em 1941. — O Tribunal resolveu que se reitere o expediente feito ao senhor ministro da Fazenda, expondo-se detalhadamente o caso.

De baixa de fiança:

Do coletor federal em "Parati", Estado do Rio de Janeiro, João Apolônio dos Santos Pádua, requerida pelo próprio responsável em 3 de dezembro de 1934 (24.124). — O Tribunal resolveu que se proceda de acordo com os pareceres.

De comprovação de adiantamento:

Recebidos no Tesouro Nacional:

De 18:000\$0 em 31 de dezembro de 1935, pelo conservador da Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro, Oscar Gomes de Miranda. — O Tribunal julgou boa e legal a aplicação dada ao adiantamento.

De 300\$0 em 22 de novembro de 1940, pelo contador classe II, Leonie de Souza Pereira da Silva, para despesas a seu cargo, de outubro a dezembro (2.426). — O Tribunal mandou dar baixa na responsabilidade do funcionário pelo adiantamento de que se trata.

De 2:500\$0 em 21 de novembro, pelo oficial administrativo classe I, do Ministério da Viação, Isnard Gomes Jardim, para despesas de outubro a dezembro (5.917). — O Tribunal resolveu baixar o processo em diligência à Diretoria de Tomada de Contas, de acordo com o parecer.

De 300\$0 em 29 de novembro, pelo contador classe I, José Faraco Guimarães, para despesas a seu cargo no quarto trimestre (33.162). — O Tribunal mandou devolver o processo, de acordo com o parecer.

Recebidos nas Delegacias Fiscais:

De 500\$0 em 4 de agosto de 1937, pelo arquivista classe E, da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Santa Catarina, Rodolfo Manoel Vieira (26.086). — O Tribunal julgou boa e legal a aplicação dada ao adiantamento.

De 300\$0 em 10 de março de 1938, pelo chefe da portaria da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Paraná, Teodoro Fernandes da Cruz (21.569). — O Tribunal mandou dar baixa na responsabilidade do funcionário pelo adiantamento de que se trata.

De 65:000\$0 em 12 de agosto de 1935, na Pagadoria do Ministério da Marinha, pelo segundo tenente, escrevente reformado, Alfredo Joaquim Tavares, para despesas da Diretoria de Aeronáutica. — Tratando-se de processo em curso de diligência a requerimento do Ministério Público, o Tribunal resolveu dar vista dos autos ao Sr. Dr. Procurador, para dizer como achar de direito.

Relatados pelo Sr. auditor Machado Lima:

Processos:

De tomada de contas:

N. 3.953 de Mario Pereira de Araujo, oficial administrativo classe I, do Ministério da Educação, relativo à comprovação da aplicação dada ao adiantamento de 1:200\$0 recebido no Tesouro em 22 de outubro de 1940;

N. 3.964 de Iolanda de Brito, inspetora de alunas classe D, do mesmo Ministério, relativo à comprovação da aplicação dada ao adiantamento de 1:200\$0 recebido em outubro do ano passado;

N. 3.985 de Moacir Dunham, capitão-tenente, incumbido de motores a eletricidade no submarino "Tamoio", de 18 de outubro a 30 de dezembro de 1939;

N. 3.993 de Estevam Mariano de Barros SO-EL, incumbido do rancho dos sub-oficiais no CT "Mato Grosso", de 1 a 30 de abril de 1939;

N. 4.006 de Gentil Homem de Menezes, capitão-tenente, incumbido do material da Secretaria na Escola "Almirante Wandenkolk", de 9 de janeiro a 4 de maio de 1939;

N. 4.012 de Wilson Montanha Peixoto da Silva, segundo tenente PL-AV-2R, incumbido do armamento na Base de Aviação Naval de Santa Catarina, de 18 de fevereiro a 31 de dezembro de 1939;

N. 2.024 de Francisco de Melo Pereira, sub-oficial CO-MA, incumbido do rancho dos sub-oficiais no NA "José Bonifácio", de 4 de agosto a 31 do mesmo mês, de 1939;

N. 4.059 de João Ferreira Pacheco, chefe da portaria, classe F, do Ministério da Educação, relativo à comprovação da aplicação dada ao adiantamento de 500\$0 recebido em novembro de 1940, no Tesouro Nacional;

N. 4.060 de Alcides Brown, contabilista classe H, do Hospital Psiquiátrico, relativo à comprovação da aplicação dada ao adiantamento de 25:000\$0, recebido no Tesouro em setembro de 1940;

N. 4.064 de Adolfo Jacome Martins Pereira Filho, bibliotecário classe K, do Ministério da Educação, relativo à comprovação da aplicação dada ao adiantamento de 950\$0, recebido no Tesouro em novembro de 1940;

N. 4.069 de Setímio Pieri, servente classe D, do mesmo Ministério, relativo à comprovação da aplicação dada ao adiantamento de 1:800\$0 recebido no Tesouro em dezembro de 1940;

N. 4.070 de Agustin Aguirre de Dios, zelador classe D, do mesmo Ministério, relativo à comprovação da aplicação dada ao adiantamento de 3:000\$0 recebido em novembro de 1940;

N. 4.072 de José Feliciano Ferreira, armazenista classe IX, do Colégio Universitário do Brasil, relativo à comprovação da aplicação dada ao adiantamento de 15:000\$0 recebido no Tesouro em 26 de dezembro de 1940;

N. 4.074 de Rogélio Aguirre de Dios, atendente classe F, do Ministério da Educação, relativo à comprovação da aplicação dada ao adiantamento de 1:750\$0 recebido no Tesouro em novembro de 1940;

N. 4.107 de Gastão de Figueiredo, médico sanitário classe J, da Divisão de Amparo à Maternidade e à Infância, relativo à comprovação da aplicação dada ao adiantamento de 1:500\$0 recebido no Tesouro em setembro de 1939;

N. 4.108 de Nelson Henrique Batista, secretário classe J, do Ministério da Educação, relativo à comprovação da aplicação dada ao adiantamento de 7:000\$0 recebido no Tesouro em novembro de 1940;

N. 4.110 de Francisco Fernandes Fanaia Filho, agente postal da "Rua do Senado", Distrito Federal, de 1 a 13 de dezembro de 1939;

N. 4.111 do mesmo responsável, servindo como tesoureiro da agência postal-telegráfica da "Avenida Gomes Freire", Distrito Federal, de 11 de outubro a 30 de novembro de 1939;

N. 4.112 de Maria Teberge Amaral de Assis, agente postal-telegráfica em "Ipanema", Distrito Federal, de 1 de janeiro a 8 de novembro de 1940;

N. 4.113 de Francisco Fernandes Fanaia Filho, tesoureiro da Sucursal postal n. 8 "Praça 15 de Novembro", Distrito Federal, de 15 de dezembro de 1939 a 26 de agosto de 1940;

N. 4.125 de Laurindo dos Santos, primeiro sargento, incumbido do grupo M no NT "Potengi", de 21 de agosto a 27 de setembro de 1940;

N. 4.129 de Anibal da Silva Lima Jorge, capitão-tenente, médico, incumbido do rancho dos oficiais no Corpo de Fuzileiros Navais, de 1 a 30 de junho de 1940;

N. 4.133 de Miguel Barbosa Lima, capitão-tenente FN, incumbido do rancho dos oficiais no Corpo de Fuzileiros Navais, de 1 a 31 de outubro de 1940;

N. 4.137 de José Pereira Duarte, primeiro tenente FN, idem, idem, de 6 a 31 de janeiro de 1940;

N. 4.139 de Claudionor de Oliveira Bastos, capitão-tenente FN, idem, idem, de 1 a 31 de maio de 1940;

N. 4.147 de Mario Menezes, terceiro sargento FN, incumbido do rancho dos sub-oficiais e sargentos no mesmo Corpo de Fuzileiros Navais, de 1 de janeiro a 5 do mesmo mês de 1940;

N. 4.148 de Francisco da Costa Pinto, segundo sargento FN, idem, idem, de 6 de janeiro a 31 de julho de 1940;

N. 4.149 de Lafaiete Marinho de Vasconcelos, primeiro tenente FN, incumbido do rancho dos oficiais no Corpo de Fuzileiros Navais, de 1 a 31 de março de 1940;

N. 4.150 de Luiz Gaspar, primeiro tenente, FN, idem, idem, de 1 a 30 de abril de 1940;

N. 4.151 de Altino Miranda Galvão, segundo tenente, incumbido da Divisão D, no NH "Rio Branco", de 1 de outubro a 5 de novembro de 1940;

N. 4.152 de Rodoval Costa Couto de Freitas, segundo tenente, com a mesma incumbência, de 6 de novembro a 31 de dezembro de 1940;

N. 4.153 de Claudionor de Oliveira Bastos, capitão tenente FN, incumbido da 4.ª Bateria no Corpo de Fuzileiros Navais, de 1 de janeiro a 17 de outubro de 1940;

N. 4.157 de Carlos Rodrigues dos Santos, primeiro tenente, FN, incumbido da 6.ª Companhia, idem, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1940;

N. 4.169 de Vandick Seize, primeiro tenente, em serviço no Instituto Naval de Biologia, de 1 de abril a 31 de dezembro de 1940;

N. 4.173 de Heitor Plaisant Filho, primeiro tenente, incumbido do armamento no CT "Piauí", de 2 de fevereiro de 1940 a 1 de janeiro de 1941;

N. 4.174 de Vicente de Souza Bomfim, SO-MR, em serviço no rebocador "Perdigão", de 4 de janeiro a 31 de dezembro de 1940;

N. 4.175 de João Nogueira Carneiro, sub-oficial MR, incumbido de navegação, radiotelegrafia e armamento no rebocador "Heitor Perdigão", de 1 a 3 de janeiro de 1940;

N. 4.176 de Vicente de Souza Bomfim, sub-oficial MR, idem, idem, de 4 de janeiro a 31 de dezembro de 1940;

N. 4.177 de Valdemar de Figueiredo Costa, capitão tenente, com a incumbência de navegação, comunicações e armamento no rebocador "Anibal de Mendonça", de 1 de janeiro a 2 de maio de 1940;

N. 4.178 de Antonio Cesar de Andrade, capitão tenente, idem, idem, de 3 de maio a 31 de dezembro de 1940;

N. 4.179 de Fernando Machado Martins, sub-oficial MA, incumbido de máquinas no rebocador "Anibal de Mendonça", de 2 de janeiro a 31 de dezembro de 1940;

N. 4.180 de José Antonio de Melo, sub-oficial MR, incumbido de mestre, no mesmo rebocador, de 1 a 16 de janeiro de 1940;

N. 4.181 de Roberto da Rocha Frago, capitão tenente, incumbido da Divisão F no encouraçado "São Paulo", de 11 de maio a 31 de dezembro de 1940;

N. 4.182 de José Goossens Marques, capitão tenente, incumbido da Divisão N -- sinais, no encouraçado "São Paulo", de 1 de janeiro a 20 de abril de 1940;

N. 4.195 de Roberto Marques da Costa, primeiro tenente, incumbido do cinema no encouraçado "São Paulo", de 4 de junho a 31 de dezembro de 1940;

N. 4.216 de Aniquies Macedo, agente postal da "Rua Camerino", Distrito Federal, de 1 de janeiro a 12 de junho de 1940;

N. 4.230 de Cesar Poggi de Figueiredo, oficial administrativo, classe J, do Ministério do Trabalho, relativo à comprovação da aplicação dada ao adiantamento de 3:000\$0 recebido em agosto de 1940, no Tesouro Nacional;

N. 4.238 de Zaldir Viana do Amorim, segundo tenente FN, incumbido do rancho dos oficiais na Escola de Aprendizes Marinheiros no Estado de Santa Catarina, de 1 a 30 de junho de 1940;

N. 4.240 de Antonio Mauro Carvalho da Silva, primeiro tenente IN, em serviço no Depósito Naval do Rio de Janeiro, de 9 de março de 1940 a 1 de janeiro de 1941;

N. 4.241 de Oscar Silvestre de Castro, sub-oficial, incumbido do rancho dos sub-oficiais e primeiros sargentos no CT "Rio Grande do Norte", de 1 a 2 de janeiro de 1940;

N. 4.242 de Osvaldo de Macedo Cortes, primeiro tenente QO, incumbido do armamento no NM "Cananéa", de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1940;

N. 4.243 de Osmar Almeida de Azeredo Rodrigues, capitão tenente, incumbido de navegação e radiotelegrafia no NM "Cananéa", de 1 de janeiro a 19 de abril de 1940;

N. 4.250 de Gilberto Siple da Silva, capitão de corveta FN, em serviço no Corpo de Fuzileiros Navais de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1940;

N. 4.251 de Milton de Siqueira Lopes, capitão tenente, em serviço no NH "Rio Branco", de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1940;

N. 4.252 de Tircio Araujo de Miranda, primeiro tenente, incumbido de navegação, sinais e rádio no CT "Piauí", de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1940;

N. 4.253 de Hélio Leôncio Martins, primeiro tenente, em serviço no NH "Rio Branco", de 1 a 17 de janeiro de 1940;

N. 4.254 de Alberto Gonçalves Rozauro de Almeida, primeiro tenente, incumbido de navegação no submarino "Humaitá", de 1 de janeiro a 9 de maio de 1940;

N. 4.255 de José Goossens Marques, capitão tenente, incumbido de rádio no tender "Ceará", de 24 de abril a 31 de dezembro de 1940;

N. 4.256 de Alexandre Fausto Alves de Sousa, capitão tenente QO, incumbido da Divisão de Máquinas no CT "Piauí", de 1 de abril a 31 de dezembro de 1940;

N. 4.257 de Murilo Barroso, segundo tenente CD, incumbido do rancho dos oficiais na Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado de Santa Catarina, de 2 a 31 de maio de 1940;

N. 4.270 de Nelson de Moraes Guerra, médico contratado, idem, de 1 de abril a 1 de maio de 1940;

N. 4.271 de Valdemar de Araujo Mota, capitão de corveta, incumbido de armamento e equipamento portátil no encouraçado "São Paulo", de 8 de julho a 31 de dezembro de 1940;

N. 4.292 de Enedino Altino Lins, sub-oficial EP, em serviço no Departamento de Educação Física da Marinha, de 8 de maio a 30 de dezembro de 1940;

N. 4.293 de Nelson Gomes Fernandes, capitão tenente, incumbido da Divisão A no NE "Almirante Saldanha", de 12 de novembro de 1940 a 1 de janeiro de 1941;

N. 4.294 de José Goossens Marques, capitão tenente, incumbido de navegação no tender "Ceará", de 24 de abril a 31 de dezembro de 1940;

N. 4.299 de Francisco Vicente Bulcão Viana, capitão tenente, incumbido da Divisão R no NE "Almirante Saldanha", de 6 de março a 24 de abril de 1940.

O Tribunal julgou quites os responsáveis e mandou lavrar os competentes acordãos.

N. 35.739 de Pedro de Azevedo Bomfim, coletor interino das rendas federais em Amaragi, Estado de Pernambuco, de 1 de março a 30 de abril de 1936, no qual foi igualmente apurada a responsabilidade do escrivão Severino Lemos de Vasconcelos. — O Tribunal julgou o coletor em alcance pela importância de 95\$760, resultante da compensação entre o débito de 115\$5, sendo 87\$8 de diferença de multas e 27\$7 de abono provisório e o crédito de 193740, sendo \$900 de taxa de abono e 18\$840 de percentagens, e o escrivão em crédito pela importância de 1:485\$648, sendo 906\$748 de percentagens, 428\$9 de abono provisório e 150\$0 de recolhimento indevido e mandou lavrar, nesse sentido, o competente acordão.

N. 24.440 de Antonio de Paiva Peixoto, ex-escrivão da Coletoria Federal em Barra Bonita, Estado de São Paulo, de 14 de maio de 1924 a 2 de janeiro de 1925. — O Tribunal mandou remeter o processo à Delegacia Fiscal no Estado de São Paulo, para o fim indicado no parecer do Sr. Dr. Procurador Adjunto.

N. 11.664 de Deolinda Ribas Sales, ex-agente postal em Engenheiro Maia, Estado de São Paulo, de 12 de julho de 1912 a 15 de fevereiro de 1913. — Havendo sido recolhida aos cofres públicos, mediante alienação administrativa da caução, a quantia de 270\$0, correspondente ao alcance apurado e os juros da mora, a cujo pagamento fora a responsável condenada por acordão de 25 de abril de 1922, resolveu o Tribunal julgá-la quite para com a Fazenda Nacional, expedindo-se-lhe a competente provisão.

N. 22.458 de Marieta de Almeida, agente do correio em Alto da Serra, Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, no período de 1 de janeiro a 29 de outubro de 1923. — Havendo sido recolhida aos cofres públicos, mediante alienação administrativa da caução, a quantia de 247\$813, a cujo pagamento fora a responsável condenada por acordão de 29 de julho de 1931, resolveu o Tribunal julgá-la quite para com a Fazenda Nacional, expedindo-se-lhe a competente provisão.

De comprovação de adiantamento:

Recebidos no Tesouro Nacional:

De 4:000\$0 em 1933, pelo porteiro do Ministério da Educação, José Calheiros da Silva, para atender a despesas a seu cargo, de maio a julho. — O Tribunal julgou comprovada a aplicação dada ao adiantamento.

De 6:250\$0 em 28 de abril de 1938, pelo escriturário classe G, do Ministério da Educação, Humberto Cavalcanti Teixeira, para despesas de julho a setembro (6.367). — O Tribunal mandou devolver o processo ao Tesouro Nacional, de acordo com a parte final do parecer.

De 11:250\$0 em 1940, pelo porteiro do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, Miguel Crozet, do qual foi interposto recurso pelo responsável, por haver sido glosada a importância de 8:692\$0 (35.274). — O Tribunal resolveu negar provimento ao recurso para o fim de manter a sua decisão anterior.

Recebidos nas Delegacias Fiscais:

De 1:500\$0 em 15 de março de 1938, pelo inspetor fiscal do imposto de consumo da 2.ª zona, no Estado de Pernambuco, Dutelvir de Carvalho Nobre, para despesas do primeiro trimestre (15.465). — O Tribunal resolveu reconsiderar a sua anterior decisão, para o fim de julgar boa e legal a aplicação dada ao adiantamento.

De 289\$4 em 19 de julho de 1938, pelo servente classe B, da Escola de Aprendizes Artífices no Estado de Santa Catarina, Jacinto Tomaz de Aquino, para despesas a seu cargo (27.471). — O Tribunal mandou dar baixa na responsabilidade do funcionário pelo adiantamento de que se trata.

De 3:750\$0 em 20 de outubro de 1936, pelo auxiliar de classificação do Serviço de Plantas Textéis no Estado de Sergipe, Pisistrato de Amorim e Silva, para despesas de transporte de pessoal e de material (14.347). — O Tribunal resolveu baixar o processo em diligência à Diretoria de Tomada de Contas, de acordo com o parecer.

Foi, finalmente, aprovada a redação dos acordãos lavrados nos processos julgados nas sessões indicadas e apresentados pelos seguintes relatores:

Sr. auditor Rogério de Freitas:

Sessão de 1 de abril de 1941:

N. 35.395 de Antonio Henrique de Matos Farias, escriturário da Capitania dos Portos do Estado da Bahia, relativo à comprovação da aplicação dada aos adiantamentos de 15:364\$2 e 25:853\$0 recebidos em 1935, considerando-o quite e mandando expedir-lhe a necessária provisão.

Ns. 286 de José Rodrigues da Silva Calheiros, zootecnista classe K do Serviço de Fomento da Produção Animal, relativo à comprovação da aplicação dada ao adiantamento de 100:000\$0 recebido em novembro de 1937, 3.529 de Izabel Garcia Rodrigues, agente postal em "Vitorino", Estado de Mato Grosso, 3.989 de Hipólito Heleno Pereira, primeiro sargento MA, 3.990 de José Nunes David, primeiro sargento, 3.996 de Eustáquio Gaspar Domingos, idem, 3.999 de José Manuel de Andrade, faroleiro classe G, 4.002 de Laurício Hercílio de Almeida, capitão tenente, 4.014 de Gabino Crispiniano de Lara, operário de arsenal, 4.015 de Samuel Marques dos Santos, sub-oficial MR, 4.025 de Adriano Alves Pinheiro, sub-oficial AR-MA, 4.028 de Durval Alves dos Santos, sub-oficial CO-CA, 4.033 de Manuel Lino Pinheiro, mestre de oficina, 4.037 de Eugênio Gomes Ferraz, capitão tenente QO, 4.040 de Durval Pereira Garcia, primeiro tenente, 4.094 de Pedro Adalberto da Cunha, tesoureiro da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos no Estado do Piauí, 4.095 de Alexandrino de Paula Freitas Serpa, primeiro tenente, 4.115 de Anibal de Souza Lima, terceiro sargento FN, 4.128 de Antero José Marques, capitão tenente, 4.131 de José Moreira de Resende, capitão tenente, farmacêutico, 4.132 de José Gonzaga de França, capitão tenente FN, considerando-os quites e mandando expedir-lhes as necessárias provisões.

N. 3.967 de Antônio Francisco de Arruda Pinto, tesoureiro da Alfândega de Corumbá, Estado de Mato Grosso, considerando prescritas as contas ao período anterior a 1916 a quite o responsável no período posterior e mandando expedir a necessária provisão.

Sr. auditor Ernesto Claudino:

Sessão de 8 de abril de 1941:

Ns. 2.043 de Antônio Casimiro de Oliveira, pagador classe H, da Estrada de Ferro Baturité, Rede de Viação Cearense, 3.938 de Antônio Fernandes Lobato, primeiro tenente IN, 3.957 de José Viterino Dourado Júnior, arquivista classe J, do Ministério da Educação, 3.963 de Rute Barcelos, secretária estenógrafa classe I, da Escola Ana Neri da Universidade do Brasil, 4.026 de Henrique Pereira Cano, primeiro sargento EF, 4.030 de Joaquim Gonçalves Nogueira, faroleiro classe F, 4.032 de Osvaldo de Macedo Cortes, primeiro tenente, 4.086 de Abadie Faria Rosa, diretor do Serviço Nacional de Teatro, 4.119 de Lindolfo Rodrigues de Freitas, segundo sargento FN, 4.120 de Bernardino Alves Moreira, servente classe E, da Diretoria de Saúde Naval, 4.124 de Raimundo Nonato Nobre, primeiro sargento MR, 4.126 de Osório Barbosa, sub-oficial e 4.127 de Antônio Alves de Oliveira Júnior, capitão tenente, fuzileiro naval, considerando-os quites e mandando expedir-lhes as necessárias provisões.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. ministro presidente designou o dia 22 do corrente mês, para a seguinte sessão ordinária de julgamento de processos da mesma natureza, declarando encerrados os trabalhos.

E, para constar, lavrou-se a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada.

TERMOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Polícia Civil do Distrito Federal

Termo de contrato que entre si fazem a Polícia Civil do Distrito Federal, representada neste ato pelo senhor doutor Artur Hehl Neiva, diretor geral do Expediente e Contabilidade, e a firma José Antonio Gonçalves Vianna, representada pelo senhor José Antonio Gonçalves Vianna, para o fornecimento de refeições preparadas aos presos da Polícia Civil do Distrito Federal, de acordo com a concorrência realizada em vinte e dois de abril de mil novecentos e quarenta e um.

Aos vinte e nove dias do mês de abril de mil novecentos e quarenta e um, presentes no Gabinete do diretor geral do Expediente e Contabilidade da Polícia Civil do Distrito Federal o respectivo diretor geral, doutor Artur Hehl Neiva, representante do senhor major doutor Filinto Müller, chefe de Polícia, com poderes bastantes para assinar o presente contrato, compareceu a firma José Antonio Gonçalves Vianna, estabelecida à rua João Caetano número cento e setenta e cinco, nesta Capital, representada pelo Sr. José Antonio Gonçalves Vianna, que declarou vir assinar o presente termo de contrato, pelo qual a mesma firma se obriga a fornecer refeições preparadas aos presos da Polícia Civil do D. Federal, de acordo com a concorrência realizada em 22 (vinte e dois) de abril de mil novecentos e quarenta e um, comprometendo-se a executar e cumprir fielmente as seguintes cláusulas:

Primeira — O contratante se obriga a fornecer até trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta e um, refeições preparadas aos presos da Polícia Civil do Distrito Federal.

Segunda — A despesa resultante do presente contrato, correrá à conta da verba dois — Material de consumo — Subconsignação número vinte e dois — "Gêneros de alimentação e de dieta, inclusive animais para corte; gelo; artigos para fumantes" — Inciso trinta e dois — do anexo dezesseis, artigo quarto, da Lei número dois mil novecentos e vinte, de trinta de dezembro de mil novecentos e quarenta, cuja dotação se acha distribuída à Tesouraria da Polícia Civil do Distrito Federal, tendo sido empenhada a despesa, por estimativa, na importância de 100:000\$0 (cem contos de réis).

Terceira — As refeições deverão ser preparadas nas seguintes proporções: Almoços, 35 (trinta e cinco) gramas de café em pó, com 50 (cinquenta) ditas de açúcar refinado de 2.^a (segunda) qualidade, 1 (um) pão de 150 (cento e cinquenta) gramas, para cada um, ao preço de \$455 (quatrocentos e cinquenta e cinco réis). Jantares, 200 (duzentas) gramas de feijão preto, novo, cozido, com 200 (duzentas) gramas de carne verde de 1.^a (primeira) qualidade e 25 (vinte e cinco) ditas de toucinho mineiro; 100 (cem) gramas de arroz de 1.^a (primeira) qualidade, devidamente preparado e 100 (cem) ditas de farinha de mandioca, fina, para cada um, ao preço de 1\$320 (mil trezentos e vinte réis). Ceias, 35 (trinta e cinco) gramas de café em pó, com 50 (cinquenta) ditas de açúcar refinado de 2.^a (segunda) qualidade; 1 (um) pão de 150 (cento e cinquenta) gramas, para cada um, ao preço de \$455 (quatrocentos e cinquenta e cinco réis).

Quarta — O fornecimento em questão, conforme especificação na cláusula terceira, deverá ser feito nas seguintes condições: a) os jantares deverão ser preparados com gêneros de 1.^a (primeira) qualidade, acondicionados em marmittas de alumínio, de capacidade suficiente, devendo, também, os almoços e ceias serem servidos em canecas de alumínio; b) o contratante fica obrigado a fazer a entrega de tais refeições, no Depósito de Presos, Delegacias Distritais, Serviço de Fiscalização e Repressão à Mendicância e Menores Abandonados e outras dependências, quando necessário; c) as requisições dos almoços e jantares, deverão ser feitas entre as cinco e seis horas, e de ceias, entre as quatorze e quinze horas, pelas dependências citadas na alínea "c"; d) os fornecimentos das refeições solicitadas dentro dos horários estabelecidos na alínea "c", deverão ser satisfeitos pelo contratante, entre as sete e oito horas, para os almoços, entre as doze e treze horas, para os jantares, e entre as dezesseis e dezessete horas, para as ceias; e) deverá ser observado o máximo asseio nos fornecimentos respectivos.

Quinta — O contratante fica sujeito, pelas infrações que cometer, às seguintes penalidades convertidas em multas: no caso de ser regeitada qualquer refeição por ser considerado o alimento de má qualidade ou de má confecção: de 100\$0 (cem mil réis) a 500\$0 (quinhentos mil réis); no caso de qualquer refeição ser servida com atraso de hora, em desacordo com o horário estabelecido na alínea "d"; de réis 100\$0 (cem mil réis) a 500\$0 (quinhentos mil réis).

Sexta — No caso de reincidência, as multas serão impostas em dobro.

Sétima — Incorrendo o contratante em falta pela terceira vez, ser-lhe-á aplicada a penalidade máxima para a infração deste contrato, a qual será a sua anulação imediata.

Oitava — No caso de anulação deste contrato, a caução feita para a sua garantia, pelo contratante, reverterá integralmente em favor da Fazenda Nacional, sem o direito de reclamação por parte do interessado.

Nona — O contratante fica obrigado, sob pena de lhe ser aplicada a multa de 100\$0 (cem mil réis), a substituir por outra a refeição regeitada, procedendo-se nos casos de reincidências como se acha determinado nas cláusulas quinta, sexta e sétima do presente contrato.

Décima — As multas serão aplicadas pelo diretor geral do Expediente e Contabilidade da Polícia Civil do Distrito Federal; as importâncias das multas aplicadas serão recolhidas à Tesouraria da Polícia Civil, como "Renda Eventual da União". Da imposição das multas poderá haver recurso para o senhor chefe de polícia.

Décima primeira — As contas de fornecimento serão pagas na Tesouraria da Polícia Civil do Distrito Federal.

Décima segunda — O selo proporcional do presente contrato, será pago em conformidade com o que faculta o artigo vinte e um, do decreto-lei número mil cento e trinta e sete, de sete de outubro do ano de mil novecentos e trinta e seis.

Décima terceira — O presente contrato só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando a Polícia Civil do Distrito Federal por indenização alguma se aquele Tribunal denegar o respectivo registro.

Décima quarta — Os contratantes elegem o foro desta Capital para o seu domicílio legal.

Décima quinta — Se for julgado que o contratante, em qualquer ocasião e durante a vigência deste contrato, deixar de cumprir qualquer de suas disposições, terá o senhor chefe de polícia o direito de cassar a caução respectiva, sem que lhe caiba direito a reclamação ou indenização sob qualquer título, reservando-se as exceções causadas por greves, guerras, epidemias, incêndio, falência, etc., cuja decisão caberá àquela autoridade.

Décima sexta — A Polícia Civil do Distrito Federal reserva-se o direito de anular o presente contrato, em qualquer época, por motivos que julgar convenientes aos seus interesses, sem que desse fato caiba ao contratante direito a reclamação ou indenização sob qualquer pretexto. E, por estarem assim acordes, em todas as condições estipuladas, mandou o senhor doutor diretor geral do Expediente e Contabilidade da Polícia Civil do Distrito Federal, representante do senhor major doutor Filinto Müller, chefe de Polícia, lavrar o presente termo de contrato, que assina, depois de lido e achado conforme, com o contratante e as testemunhas abaixo declaradas, em livro especialmente destinado a esse fim, o qual contém as formalidades exigidas pelo artigo setecentos e oitenta e três, do Regulamento do Código de Contabilidade da União. E eu, Lyndolpho Rossignaux, escrivão classe "F", da Polícia Civil do Distrito Federal, em exercício na Seção do Material, o escrevi. Sobre uma estampilha federal de três mil réis e uma de duzentos réis de educação, devidamente inutilizadas com a data de vinte e nove de abril de mil novecentos e quarenta e um, achavam-se assinados os seguintes nomes: Artur Hehl Neiva e José Antonio Gonçalves Vianna. Testemunhas: Marcelino da Silva Sellos e José Lourenço Cabral.

Confere. — Lannes Riograndense Rocha, escrivão.

Conferme. — Sílvia da Silva Soares, oficial administrativo.

Visto. — Paulo Alves da Silveira, chefe de Seção.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Divisão de Obras

Termo de contrato celebrado na Divisão de Obras do Ministério da Educação e Saúde, com a firma Lima, Borsani & Oliveira para reforma do elevador da Escola de Enfermeira Ana Neri.

Aos trinta dias do mês de abril de mil novecentos e quarenta e um, nesta Divisão de Obras, perante o Dr. Eduardo Duarte de Sousa-Aguiar, diretor, autorizado no processo n. S. E. 8.367-41 — S. O. 39-41, desta Divisão, em que foi aprovada a concorrência realizada em 24 de março de 1941, compareceu a firma Lima, Borsani & Oliveira estabelecida à rua da Conceição n. 107-9, que neste contrato será denominada contratante-empreiteira, e declarou que assina o presente termo de contrato resultante da concorrência acima referida para reforma do elevador da Escola de Enfermeiras Ana Neri, comprometendo-se a executar as referidas obras de acordo com o edital de concorrência e adstrito às seguintes cláusulas:

Primeira cláusula — O contratante-empreiteiro obriga-se a executar a reforma do elevador da Escola de Enfermeiras Ana Neri pela importância total de 15:500\$0 (quinze contos e quinhentos mil réis), como propôs, inteiramente de acordo com o projeto fornecido pela Divisão de Obras e rubricado pelo contratante-empreiteiro e as condições impostas no edital publicado no *Diário Oficial* de 8 de março de 1941, documentos estes que ficam fazendo parte integrante deste contrato, independentemente de transcrição.

Segunda cláusula — As despesas com a execução do contrato, na importância de 15:500\$0 (quinze contos e quinhentos mil réis), deverão correr por conta da Verba 5 — Subconsignação 03 "Para construções e ampliações de edifícios, etc." Inciso 01) Serviço de Obras, letra J) etc., do orçamento vigente, onde foi empenhada a referida despesa.

Terceira cláusula — O pagamento do preço ajustado para a execução do serviço a que se refere a primeira cláusula, será calculado de acordo com os trabalhos executados e feito em uma prestação, sendo pago quando estiver a obra inteiramente pronta, limpa e livre de qualquer material ou maquinária.

Quarta cláusula — O contratante-empreiteiro depositou no Tesouro Nacional a quantia de 775\$0 (setecentos e setenta e cinco mil réis), cujo recibo será remetido ao Tribunal de Contas. Esta quantia responderá por todas as multas impostas ao contratante-empreiteiro. A proporção que as multas forem aplicadas será o valor descontado da quantia depositada, ficando desde logo o contratante-empreiteiro obri-

gado a repor importância equivalente a que houver sido descontada de modo que permaneça sempre integralizado o total da caução no referido estabelecimento. No caso de ser verificado que a quantia depositada em garantia, não seja bastante para o pagamento integral das multas, a diferença necessária para o pagamento será deduzida da prestação que competir ao contratante-empregado.

Quinta cláusula — O prazo para terminação dos trabalhos será de 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir da data do registro do contrato pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por qualquer indenização se acaso aquele Tribunal denegar o registro. O contratante-empregado fica sujeito à multa de 100\$0 (cem mil réis) por dia que exceder a este prazo. Quando o excesso do prazo atingir 30 (trinta) dias consecutivos o contrato poderá ser rescindido administrativamente, independente de ação ou interpelação judicial, perdendo o contratante-empregado a caução mencionada na quarta cláusula, sua idoneidade para contratar com o Governo bem como a quantia que for necessária para completar os serviços contratados, os quais serão executados pela Divisão de Obras, ou quem por ela for designado.

Sexta cláusula — O contratante-empregado se sujeita à multa de 500\$0 (quinhentos mil réis) e ao dobro em cada reincidência, pela infração de qualquer cláusula contratual.

Sétima cláusula — Todas as multas de que trata o presente contrato, serão impostas pelo diretor de Obras cabendo recurso, dentro do prazo de 3 (três) dias para o Sr. ministro de Estado da Educação e Saúde.

Oitava cláusula — Obriga-se o contratante-empregado a manter a obra no seguro contra o fogo, pelo valor determinado pela Divisão de Obras.

Nona cláusula — A rescisão do contrato, com a consequente perda da caução, terá lugar, de pleno direito, independente de interpelação judicial ou extra-judicial nos seguintes casos:

- a) Falência do contratante-empregado;
- b) Suspensão dos trabalhos, por prazo superior a 5 (cinco) dias sem motivos justificados;
- c) Pela inobservância do projeto, detalhes, especificações, qualidade dos materiais empregados e condições contratuais;
- d) Pelo excesso de prazo em entregar a obra contratada, além dos 30 (trinta) dias, na forma da quinta cláusula.

Décima cláusula — O contratante-empregado declara eleger o foro desta Capital como o seu domicílio legal.

Décima primeira cláusula — O selo proporcional ao valor do presente contrato e caução estabelecida na quarta cláusula, na importância de 51\$2 (cinquenta e um mil e duzentos réis) de selos federais e de educação é pago pelo contratante-empregado em estampilhas abaixo inutilizadas pelo diretor de Obras.

Décima segunda cláusula — Os serviços que não estiverem perfeitamente de acordo com os desenhos fornecidos pela fiscalização, com os desenhos apresentados pelo contratante-empregado e aprovados pela Divisão de Obras, com as especificações e com qualquer ordem escrita dada pela Divisão de Obras, ou de modo geral, com as regras da arte de construir, serão desmanchadas, em parte ou no todo, e refeitos pelo contratante-empregado, a sua custa ou diretamente pela Divisão de Obras, sempre a custa do contratante-empregado.

Décima terceira cláusula — O contratante-empregado manterá no local da obra, um seu representante, com quem a fiscalização possa entender-se.

Décima quarta cláusula — Fica reservado à fiscalização o direito de exigir a dispensa ou retirada de qualquer empregado ou operário que embarçar a fiscalização ou o regular prosseguimento dos trabalhos ou ainda pelo seu comportamento seja inconveniente mantê-lo no local. — E, por estarem assim de acordes, lavrou-se o presente contrato no livro competente da Divisão de Obras, que depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo diretor de Obras, pelo contratante-empregado, pelas testemunhas abaixo firmadas e por mim José Luiz S. Fontes, que o lavrei. — Sobre estampilhas federais e um selo de educação no valor total de 51\$2 (cinquenta e um mil e duzentos réis): Rio de Janeiro, 30 de abril de 1941. — *Eduardo Duarte de Souza-Aguar*. — *Lima Borsani & Oliveira*. — Como testemunhas. — *Fernando Gomes de Faria*. — *David Ballester*. — Aprovo, em 2 de maio de 1941. — *Joaquim Bittencourt de Sá*.

Confere com o original. — José Luiz S. Fontes, S — 4.

Visto. — *I. Barroso*, chefe da 1-D. Ob.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Departamento Federal de Compras

Termo de contrato n. 11 — Pedido n. 1 — Requisição n. 904.021 — Fornecedor: Sociedade Anônima Produtos Textéis "S. A. P. T." — Repartição: Estrada de Ferro Central do Brasil — Ministério da Viação:

Aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de mil novecentos e quarenta e um, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante o Departamento Federal de Compras, representado por seu diretor, Dr. Adroaldo Junqueira Aires, compareceu a Sociedade Anônima Produtos Textéis "S. A. P. T.", estabelecida à rua Conselheiro Saraiva n. 14, 1.º andar, representada por seu diretor-gerente Sr. Walter Ellinger, e presentes também as testemunhas abaixo assinadas, declarou o mesmo diretor que devidamente autorizado e de acordo com o disposto

no decreto-lei n. 2.206 de 20 de maio de 1940, contrata com a referida firma, o fornecimento do material descrito na cláusula primeira, mediante as condições seguintes:

Cláusula primeira:

A Sociedade Anônima Produtos Textéis "S. A. P. T.", obriga-se a fornecer ao Governo Federal, representado pelo Departamento Federal de Compras:

Item — Artigo — Unidade — Quantidade — Preço — Importância

1. Estopa de algodão tipo I, especificação n. 606-01-57, da E. F. C. B. quilo.	200	3\$312	668\$1
6. Estopa de lã, tipo I, especificação n. 606-01-37, da E. F. C. do Brasil. quilo.	120.000	4\$687	562\$440
			563:108\$4

(Quinhentos e sessenta e três contos, cento e oito mil e quatrocentos réis).

Nota — O material constante do item 1, deverá ser entregue dentro de trinta (30) dias e o do item 6, na seguinte forma:

- Até 10.000 quilos, dentro de 30 dias.
- Até 10.000 quilos dentro de 60 dias.
- Até 20.000 quilos dentro de 90 dias.
- Até 20.000 quilos dentro de 120 dias.
- Até 20.000 quilos dentro de 150 dias.
- Até 20.000 quilos dentro de 180 dias.
- Até 20.000 quilos dentro de 210 dias.

Cláusula segunda:

A entrega do material deverá ser feita após a publicação do presente contrato, de acordo com o Caderno de Encargos da Estrada de Ferro Central do Brasil, no X. M. n. 1 do Serviço de Material, de conformidade com a nota constante da cláusula primeira devendo o material ser acompanhado da nota de entrega adotada pelo referido Serviço de Material da Estrada, sujeitando-se a Sociedade Anônima Produtos Textéis "S. A. P. T." à multa de 5 % (cinco por cento), sobre o valor total do fornecimento, por motivo de demora até trinta (30) dias após a data da terminação dos prazos de entregas, elevando-se essa multa ao dobro no caso das entregas serem feitas, depois da terminação desse novo prazo e dentro de sessenta (60) dias após a expiração do primeiro prazo, findo este último, reverterá aos cofres da Fazenda Nacional a importância da caução a que se refere a cláusula sexta (6.ª), ressalvada a exceção prevista na mesma cláusula.

Cláusula terceira:

Estão incluídas no preço constante da cláusula primeira todas as despesas até a colocação do material no local indicado na cláusula segunda.

Cláusula quarta:

O pagamento será feito na sede do Departamento Federal de Compras, mediante declarações de recebimento e aceitação, assinadas por autoridade competente em virtude de cargo ou delegação, devendo as faturas ser extraídas com o competente recibo da repartição requisitante, na razão das entregas efetuadas de acordo com a "Nota" constante da cláusula primeira, afim de serem as respectivas contas processadas para o efeito de pagamento à medida que se forem efetuando os recebimentos do material contratado. Será efetuado em moeda corrente nacional, por conta da verba 2, sub-consignação 19, inc. 18, do orçamento federal do Ministério da Viação para o exercício de 1941, tendo sido feita na verba a necessária dedução.

Cláusula quinta:

A Sociedade Anônima Produtos Textéis "S. A. P. T.", obriga-se a notificar, por escrito à Secção de Trânsito, do dia, hora e local da entrega, com a antecedência necessária ao exercício do direito, que o Departamento Federal de Compras se reserva de fiscalizar a qualidade e a quantidade do material.

Cláusula sexta:

Em caução do fiel cumprimento de todas as cláusulas do presente contrato a Sociedade Anônima Produtos Textéis "S. A. P. T.", fez entrega ao Departamento Federal de Compras, de um certificado número 496, do depósito feito no Tesouro Nacional, da importância de 56:310\$8 (cinquenta e seis contos trezentos e dez mil oitocentos réis), representada por trinta e cinco (35) apólices da Dívida Pública, ao portador, de 1:000\$0, cada uma, de ns. 008.681; 017.047, do decreto n. 3.232, de 1917; 078.162-63, do decreto n. 14.014, de 1920; 289.847, 256.159, do decreto n. 15.723, de 1922; 337.452 e 338.409-10, do decreto n. 15.619, de 1922; 348.939, do decreto n. 16.031, de 1923; 473.268, 480.261, 482.552, 535.950, 524.182-90, do decreto número 16.241, de 1923; 469.500 do decreto n. 16.252, de 1923; 617.326-35, do decreto n. 17.035, de 1925 e 174.524, do decreto n. 15.037, de 1921, todas com "coupons" de julho de 1941 e seguintes, e mais a importância em moeda corrente nacional de 21:310\$8 (vinte e um contos trezentos e dez mil e oitocentos réis), relacionadas na ata número 16 de Recebimento e Arquivamento dos Conhecimentos de Cauções deste Departamento ficando convencionado a reversão da mesma

à Fazenda Nacional em caso de infração de qualquer das suas cláusulas, ressalvado o motivo de força maior devidamente comprovado à junzo do Departamento Federal de Compras.

Cláusula sétima:

Independentemente da pena contratual, acima estipulada, fica convencionado que se a firma Sociedade Anônima Produtos Textéis "S. A. P. T.", deixar de efetuar a entrega do material no prazo e condições estabelecidas, o Departamento Federal de Compras poderá adquirir, de terceiros, material idêntico ou similar, correndo a diferença de preço por conta do fornecedor e sendo ela cobrável por ação executiva.

Por haverem assim acordado, foi lavrado o presente termo de contrato que tomou o n. 11, às folhas 25-27 do livro 24.º do Registro de Contratos do Departamento Federal de Compras, sendo assinado e rubricado pelas partes contratantes e testemunhas do ato.

Pelo Departamento Federal de Compras. — *Adroaldo Junqueira Ayres*, diretor D. C. — Pelo fornecedor, *Walter Ellinger*, diretor-gerente. — Testemunhas: *Rodrigo da Rocha Brito* — *Paulo Magalhães Carneiro*. Aprovado. *Roberval G. Medeiros*, diretor geral interino.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Serviço do Pessoal

Termo de contrato celebrado entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o Sr. José Marcondes Ferraz para o desempenho da função de técnico especializado.

Aos vinte e quatro dias do mês de abril de mil novecentos e quarenta e um, presentes, no Serviço do Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas, o respectivo Diretor, e o Sr. José Marcondes Ferraz, representado por seu bastante procurador José Fernandes Teixeira, foi firmado o contrato cujas cláusulas se seguem:

Cláusula primeira — O Sr. Diretor do Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo primeiro do artigo dez do decreto-lei número mil novecentos e nove, de vinte e seis de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, e de acordo com a autorização do Sr. Presidente da República, exarada na exposição de motivos número dois mil trezentos e sessenta e dois, de trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, publicada no *Diário Oficial* de nove de janeiro de mil novecentos e quarenta e um, contrata o Sr. José Marcondes Ferraz para, na Inspeção Federal de Obras Contra as Secas, desempenhar as funções de sua especialidade nos serviços de acudagem, irrigação e outros previstos na lei número cento e setenta e cinco, de sete de janeiro de mil novecentos e trinta e seis, executando trabalhos relativos àqueles serviços, especialmente os de técnico mecânico.

Cláusula segunda — O Sr. José Marcondes Ferraz, daqui por diante denominado apenas "Contratado", perceberá, como remuneração dos seus serviços, o salário mensal de dois contos e quatrocentos mil réis, correndo a despesa correspondente ao pagamento do salário, no corrente ano, à conta da Verba I — Pessoal, Consignação II — Pessoal extranumerário, Subconsignação zero quatro — Contratados, do orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas, aprovado pelo decreto-lei número dois mil novecentos e vinte, de trinta de dezembro de mil novecentos e quarenta, e, nos exercícios vindouros, pela dotação que for prevista para esse fim.

Cláusula terceira — O presente contrato terá a duração de um ano, nove meses e vinte e quatro dias, a partir de primeiro de janeiro de mil novecentos e quarenta e um, devendo ser submetido a registro no Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se aquele órgão denegar o referido registro.

Cláusula quarta — Durante a vigência deste contrato o contratado não poderá exercer outra atividade pública, sob pena de ser este instrumento rescindido automaticamente.

Cláusula quinta — O presente contrato poderá ser prorrogado, renovado ou rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, sem que caiba ao Contratado direito a qualquer indenização ou reclamação judicial.

Cláusula sexta — O Contratado se regerá exclusivamente pela legislação relativa ao pessoal extranumerário da União. O presente termo, lavrado por mim, João Felício dos Santos, oficial administrativo da classe H do Quadro Um do Ministério da Viação e Obras Públicas, as folhas vinte e três, vinte e quatro e vinte e cinco do livro próprio, para firmeza e validade do que fica estabelecido em suas cláusulas, é, depois de lido e achado conforme, assinado pelas partes contratantes já referidas, pelas testemunhas abaixo declaradas e por mim, estando isento do selo proporcional e cabendo, apenas, ao contratado o pagamento da taxa de duzentos réis por linha, na conformidade da legislação vigente. Rio de Janeiro, 24 de abril de 1941 (assinados), *João Maria Broxado Filho*. — P. p. *José Marcondes Ferraz*, *José Fernandes Teixeira*. — *João Felício dos Santos*. — *Arthur Bulcão*. — *Roberto Rangel Reis*. (Estavam devidamente inutilizadas quatro estampilhas federais no valor de vinte e cinco mil réis e um selo de Educação e Saúde de duzentos réis).

PARTE COMERCIAL

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro

BOLETIM DE COTAÇÕES DO CAMBIO FIXADO EM 2 DE MAIO DE 1941

Praças	Mercados		
	Oficial	Livre	Livre Especial
Londres:			
Libras AREA	67\$410	80\$010	80\$010
Itália	—	1\$005	\$913
Alemanha:			
Reichsmark	—	8\$350	—
Reisemark	—	—	3\$900
Verrechnungsmark	—	6\$085	—
Unterstützungsmark	—	—	3\$700
Portugal	—	\$795	3\$97
Suiça	—	4\$614	5\$200
Nova York	16\$693	19\$775	20\$550
Uruguai	—	8\$020	8\$420
Argentina	—	4\$670	4\$954
Japão	—	4\$660	—

Cobertura do Banco do Brasil aos Bancos:

Londres:			
Libras AREA	—	79\$310	—

COTAÇÕES OFICIAIS DE TÍTULOS EM 3 DE MAIO DE 1941

DÍVIDA INTERNA

Apólices e Obrigações

Uniformizadas de 1:000\$, 5 %	815\$000
Diversas Emissões de 1:000\$, 5 %, nom.	825\$000
Diversas Emissões de 1:000\$, 5 %, port.	819\$000
Diversas Emissões de 1:000\$, 5 %, port. (cautelas)	800\$000
Reajustamento Econômico de 1:000\$, 5 %, port.	872\$000
Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000\$, 7 % (1932) ..	1:062\$000
Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000\$, 7 % (1939) ..	1:010\$000
Obrigações Ferroviárias de 1:000\$, 7 %	1:005\$000
Empréstimo Municipal de 1904, nom.	500\$000
Empréstimo Municipal de 1920, port.	182\$000
Empréstimo Municipal de 1931, port.	214\$000
Prefeitura de Belo Horizonte de 1:000\$, 7 %, port.	918\$000
Minas Gerais de 200\$, 5 %, port. (1934), 1.ª série ...	178\$000
Minas Gerais de 200\$, 8 %, port. (1934), 2.ª série ...	195\$000
Minas Gerais de 200\$, 7 %, port. (1934), 3.ª série ...	188\$000
Pernambuco de 100\$, 5 %, port.	91\$000
São Paulo de 200\$, 5 %, port.	210\$000
Uniformizadas de São Paulo de 1:000\$, 8 %, port.	1:056\$000

Ações de Bancos

Banco do Brasil	500\$000
Banco dos Funcionários Públicos	50\$500

Ações de Companhias

Companhia América Fabril	220\$000
Companhia Docas de Santos, nom.	230\$000

Debêntures

Banco Hipotecário "Lar Brasileiro", S. A. de Crédito Real	207\$000
---	----------

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 3 de maio de 1941. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, presidente.

Junta dos Corretores de Mercadorias do Distrito Federal

MERCADO DISPONIVEL

Movimento, dia 30

Café

	Sacaras
Entradas	3.670
Saídas	145
Consumo local	500
Existência	230.304
Café doado	260
Café bonificado	—
Mercado estavel.	

		Preços por 10 quilos	Algodão		Fardos
Tipo 3		21\$2	Entradas		2.698
Tipo 4		20\$7	Saídas		350
Tipo 5		20\$2	Existência		12.686
Tipo 6		19\$7	Mercado estavel.		
Tipo 7		19\$2			
Tipo 8		18\$7			

Açúcar

		Sacos Preços por saco		
Entradas		250		
Saídas		15.351		
Existência		62.498		
Mercado firme:				
Branco cristal		Nominal		
C. amarelo		50\$0 a 51\$0		
Mascavinho		Não há		
Mascavo		37\$0 a 39\$0		
Mercado firme.				

Algodão

		Fardos
Entradas		—
Saídas		744
Existência		10.338
Mercado estavel.		

Fibra longa:

Tipo Seridó:

Tipo 3		40\$0 a 41\$0
Tipo 4		37\$5 a 38\$5

Fibra média:

Sertões:

Tipo 3		—
Tipo 5		30\$0 a 31\$0

Ceará:

Tipo 3		—
Tipo 5		—

Fibra curta:

Matas:

Tipo 3		—
Tipo 5		—

Paulista:

Tipo 3		—
Tipo 5		—

Em, 2 de maio de 1941. — O síndico, *Bento Dias Pereira*.

MERCADO DISPONIVEL

Movimento da dia 2 de maio

Café

		Sacos
Entradas		4.191
Saídas		1.000
Consumo local		333.600
Existência		105
Café doado		—
Café bonificado		—
Mercado firme:		

		Preços por 10 quilos
Tipo 3		21\$4
Tipo 4		20\$9
Tipo 5		20\$4
Tipo 6		19\$9
Tipo 7		19\$4
Tipo 8		18\$9

Açúcar

		Sacos
Entradas		6.705
Saídas		4.535
Existência		64.669
Mercado firme.		

		Preços por saco
Branco cristal		Nominal
C. amarelo		50\$0 a 51\$0
Mascavinho		Não há
Mascavo		37\$0 a 39\$0

Fibra longa:

Tipo Seridó:

Tipo 3		40\$0 a 41\$0
Tipo 4		37\$5 a 38\$5

Fibra média:

Sertões:

Tipo 3		—
Tipo 5		30\$0 a 31\$0

Ceará:

Tipo 3		—
Tipo 5		—

Fibra curta:

Matas:

Tipo 3		—
Tipo 5		—

Paulista:

Tipo 3		—
Tipo 5		—

Em, 3 de maio de 1941. — O síndico, *Bento Dias Pereira*

RENDAS PÚBLICAS

Recebedoria do Distrito Federal

		Comparação da Renda	
		Geral	Exclusive depósitos
Arrecadada em 2 de maio de 1941			
1941	109.643\$900	109.344\$400	
Em 3 de maio de 1941	2.770.613\$200	2.741.367\$000	
Total	2.880.262\$100	2.850.711\$400	
Em igual periodo de 1940			
Diferença para mais em 1941	1.670.913\$500	1.795.785\$000	
Arrecadada de 2 de janeiro 3 de maio de 1941			
226.958:245\$100	214.764:292\$700		
Em igual periodo de 1941			
206.045:220\$200	196.230:861\$900		
Diferença para mais em 1941			
20.913:024\$900	18.533:430\$800		

Recebedoria Federal em São Paulo

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

		Comparação da Renda	
		Geral	Exclusive depósitos
Arrecadada de 1 a 29 de abril de 1941			
Em 30 de abril de 1941	40.100:603\$500	2.064:995\$800	
Total	42.155:599\$300		
Em igual periodo de 1940			
Diferença para mais em 1941	39.764:717\$400	2.400:881\$900	
Arrecadada de 12 de janeiro a 30 de abril de 1941			
Em igual periodo de 1940	155.640\$800	141.385:706\$100	
Diferença para mais em 1941			
14.255:015\$100			

Recebedoria Federal em São Paulo

BOLETIM N. 22

COMPARAÇÃO DA RENDA, EXCLUSIVE DEPÓSITOS

Arrecada de 1 a 20 de abril de 1941	39.382:028\$500
Em 30 de abril de 1941	1.945:320\$900
Total	41.827:349\$500
Em igual período de 1940	39.367:007\$300
Diferença para mais em 1941	2.460:352\$200

Alfândega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
2 de maio de 1941	1.232:118\$400
2 de maio de 1940	343.820\$700
Receita global:	
De 2 de janeiro a 2 de maio de 1941	177.507:421\$800
De 2 de janeiro a 2 de maio de 1940	180.866:574\$000
Diferença da receita arrecadada para menos em 1941	3.359:152\$200

Alfândega de Porto Alegre

Datas — Importâncias

Receita do dia:	
24 de abril de 1941	274:967\$100
24 de abril de 1940	500:011\$600
Receita mensal:	
De 1 de abril a 24 de abril de 1941	3.800:093\$100
De 1 de abril a 24 de abril de 1940	5.034:582\$400
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	1.234:489\$300
Receita Global:	
De 2 de janeiro a 24 de abril de 1941	22.784:297\$500
De 2 de janeiro a 24 de abril de 1940	26.003:005\$600

AVISO — Para boa ordem dos serviços da Redação, e no interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga, verificada pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 14 às 20 horas, e no máximo, até 48 horas após a saída dos órgãos oficiais.

EDITAIS E AVISOS

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

TRANSFERÊNCIA PARA A CARREIRA DE ESCRITURÁRIO

É convidado a comparecer, no dia 8 do corrente, quinta-feira, às 11 horas ao Serviço de Biometria Médica do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, na Praça Marechal Ancora, antigo edifício da Imprensa Nacional, afim de se submeter às provas de sanidade e capacidade física, o candidato à transferência para a carreira de escriturário, Péricles dos Santos Castro.

D. S. do D. A. S. P., em 3 de maio de 1941. — *Murilo Braga*, diretor de Divisão.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Polícia Civil do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRÁFEGO

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspetoria dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do Regulamento do Trânsito, os proprietários ou condutores de veículos abaixo discriminados:

Matrículas indistintas — Art. 366:

Onibus:

M. P. Salgado, ns. 288, 763 e 787 — Art. 248 E.
Cruz Filho & Cia. Ltda., ns. 198, 449 e 941 — Art. 248 E.
Mario Bianchi, ns. 581 e 598 — Art. 248 E.
Caldeira & Silva, ns. 499 e 565 — Art. 248 L.
Soc. Coop. Chauf. Prop. do Rio de Janeiro, n. 207 — Art. 102.
Renascença Auto Onibus Ltda., n. 308 — Art. 79.
Companhia Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, n. 400 — Art. 248 L.
José Joaquim de Brito, n. 495 — Art. 79.
Roberto J. Schmidt, n. 717 — Art. 81.

Matrículas individuais:

Lo Turco Gaetano, n. 324 — Art. 102.
Dary Menezes Rocha, n. 2.531 — Art. 102.
José Antônio Fernandes, n. 3.047 — Art. 81.
José Silva Guimarães, n. 3.497 — Art. 102.
João Baptista Cylleno, n. 4.500 — Art. 144.
Domingos Fonseca Pinheiro, n. 4.685 — Art. 257.
Mário Guisepe Carlizzi, n. 4.895 — Art. 102.
José Gomes Mattos, n. 5.351 — Art. 102.
Joaquim Silva Valinho, n. 5.645 — Art. 248 L.
Raul Augusto Alves, n. 5.804 — Art. 248 L.
Nilo Ribeiro, n. 6.362 — Art. 102.
Manoel Pinto Soares, n. 6.505 — Art. 248 L.
Joaquim Justino Alves Bastos, n. 7.724 — Art. 257.
Ary Albuquerque Lima, n. 8.925 — Art. 79.
Manfredo Brandão, n. 10.967 — Art. 102.
Manoel Santos, n. 11.714 — Art. 248 L.
Alexandre Santos Gomes, n. 11.803 — Art. 102.
Américo Gonçalves de Carvalho, n. 11.835 — Art. 102.
Alfredo Guimarães, n. 13.016 — Art. 248 L.
Sylvestre de Castro Pereira, n. 14.509 — Art. 102.
José de Araujo Barbosa, n. 15.387 — Art. 102.
José Maria Dias, n. 16.299 — Art. 81.
João Pires, n. 16.425 — Art. 81.
Leon Taimburg, n. 16.864 — Art. 102.
Joaquim dos Santos, n. 17.166 — Art. 248 L.
Adelino Barbosa Torres, n. 17.346 — Art. 79.
Antônio Teixeira, n. 19.140 — Art. 248 A.
Júlio Leão Mendonça, n. 20.078 — Art. 79.
Júlio Emoingt, n. 20.612 — Art. 257.
Pantaleão Alcazar Garcia, n. 20.881 — Art. 81.
Abind Cardoso, n. 21.765 — Art. 102.
Jorge de Moraes Gomes, n. 21.927 — Art. 102.
Antônio Azevedo, n. 22.126 — Art. 257.
Howard Eyler, n. 22.294 — Art. 248 L.
Fausto Matarazzo, n. 23.774 — Art. 257.
João José Pinto, n. 25.942 — Art. 102.
Ibson Piratelli, n. 26.062 — Art. 248 L.
Leonidas da Silva, n. 26.338 — Art. 102.
José Falcão Teixeira, n. 27.473 — Art. 102.
José Maria Vellaça Souza Guedes, n. 28.515 — Art. 102.
Julian Chasel Norman, n. 28.672 — Art. 102.
Raphael De Luca, n. 28.688 — Art. 102.
Sylvio Malta, n. 30.045 — Art. 102.
José Zeferino Bastos, n. 30.447 — Art. 248 E.
Irio Silva, n. 30.851 — Art. 257.
Orázio Pagliaro, n. 31.463 — Art. 102.
Hugo Wedinam Laccumert, n. 33.187 — Art. 102.
Oscar dos Santos Machado, n. 33.595 — Art. 98.
Salvador Olivato, n. 33.699 — Art. 102.
Victorino José S. Magalhães, n. 33.814 — Art. 102.
Otto Schueler, n. 34.308 — Art. 102.
Domingos da Silva Lopes, n. 34.326 — Art. 102.
Manoel de Araujo Mattos, n. 34.506 — Art. 257.
Crestiano Gonçalves Souza, n. 21.951 — Art. 151.

Autos de carga:

Waldemiro Antunes Vieira, n. 9.311 — Art. 257.
Antônio Ferreira Maciel, n. 9.946 — Art. 102.
Joaquim Martins, n. 10.165 — Art. 248 L.
Lourenço de Souza, n. 14.066 — Art. 248 L.

Relevadas de acordo com o art. 268 do R. V.
(Elogio).

Autos de passeio:

Francisco Pereira do Nascimento, n. 1.350 — Art. 102.
José Gomes Portella, n. 3.061 — Art. 79.

Bernardo Stille, n. 5.128 — Art. 82.
 Roberto M. Pereira Oliveira, n. 6.899 — Art. 102.
 Mário Cardoso Soeiro, n. 13.943 — Art. 242 B.
 Manuel Villela Eiras, n. 16.098 — Art. 248 L.
 Adolpho Rittberger, n. 21.137 — Art. 248 L.
 Luiz Carlos Peixoto, n. 23.463 — Art. 257.
 Amadeu Gonçalves, n. 27.952 — Art. 248 J.
 Othon Alves Guerra, n. 29.287 — Art. 79.

Autos de carga:

Antônio José, n. 4.561 — Art. 248 E.
 João Gomes, n. 9.360 — Art. 102.
 Manoel Machado Coelho, n. 11.627 — Art. 263.
 Waldemar Baptista de Oliveira, n. 12.707 — Art. 242 C.

Bonde:

Euclydes da Silva, n. 72 — Art. 252.

Onibus:

Alberto Manoel da Silva, n. 626 — Art. 252.

A serem cobradas 50 % de acordo com o art. 268 do R. V.
 (Elogio).

Autos de passeio:

Bernardino Francisco Gonçalves, n. 2.455 — Art. 102.
 João Braz Loureiro, n. 3.310 — Art. 242 B.
 Oswaldo Paulino Silva, n. 10.894 — Art. 88.
 Luiz Simões, n. 15.577 — Art. 242 B.
 João Gonçalves Oliveira, n. 23.802 — Art. 102.
 Renato Alves de Sá, n. 31.581 — Art. 81.
 Mário Chrissiuma Paranhos, n. 34.396 — Art. 83.

Autos de carga:

Agostinho Pinto da Costa, n. 731 — Art. 254.
 Durval Dezidério, n. 7.349 — Art. 159.
 Antônio Henrique Telepho, n. 11.960 — Art. 79.

Bonde:

Joaquim de Almeida, n. 1.727 — Art. 252.

Nota — A falta de pagamento das multas, importa na apreensão dos documentos do veículo ou de seu condutor, de acordo com o previsto no art. 382 do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1941. — *Edgard Pinto Estrella*, Inspetor do Tráfego.

Policia Civil do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRÁFEGO

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames efetuados no dia 3 do corrente:

Aprovados:

Nelson Magalhães — Ivelino de Oliveira Costa — Pythagoras Luino Cavalcante — Pasca Pierre Bernard Rupert Barrie — João Marques Loureiro — Paulo Tapajós Gomes — José Canuto Diniz — Adalberto Guimarães — Josef Fiedler — Normalino Marra de Sant'Anna — Nicolau Alevato — Manoel Martins — Erwin Walter Ostrower — Oscar Roberto Kastrup — Adriano de Oliveira Magalhães — Jayme de Castro Barboza Junior — Walter Doederlein e Joval Tinoco.

Reprovados: 5.

Inspetoria do Tráfego, em 3 de maio de 1941. — O inspetor, Dr. *Edgard Pinto Estrella*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Departamento de Administração

DIVISÃO DE OBRAS

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Chamo a atenção dos interessados para o edital e retificação publicados no *Diário Oficial* de 17 e 22 do corrente mês às págs.: 7.618 e 7.892, respectivamente, para reparação de um elevador e fornecimento de um outro a Biblioteca Nacional.

Divisão de Obras, 28 de abril de 1941. — *I. Barroso*, chefe da 1-D. Ob.

Serviço de Aguas e Esgotos do Distrito Federal

SECÇÃO DE EXPEDIENTE E CONTABILIDADE

Chama-se a atenção do proprietário do prédio n. 222 da rua Sanatório para o edital publicado à pagina 8.071 do *Diário Oficial* de 24 de abril do corrente ano.

Serviço de Aguas e Esgotos do Distrito Federal

SECÇÃO DE EXPEDIENTE E CONTABILIDADE

Chama-se a atenção do proprietário do prédio n. 161 da rua Antônio Rego, em Olaria, para o edital publicado à pagina n. 8.071 do *Diário Oficial* de 24 de abril do corrente ano.

Serviço de Aguas e Esgotos do Distrito Federal

SECÇÃO DE EXPEDIENTE E CONTABILIDADE

Chama-se a atenção dos interessados para o edital publicado à pagina 8.273 do *Diário Oficial* de 21 de abril de 1941, sobre infração do decreto n. 24.732 de 13-7-934.

Serviço de Aguas e Esgotos do Distrito Federal

SECÇÃO DE EXPEDIENTE E CONTABILIDADE

Chama-se a atenção dos interessados para o edital publicado à pagina n. 8.169 do *Diário Oficial* n. 94, de 25 de abril de 1941, referente a irregularidade no abastecimento d'água dos mencionados imóveis.

Serviço de Aguas e Esgotos do Distrito Federal

SECÇÃO DE EXPEDIENTE E CONTABILIDADE

De ordem do Sr. diretor, aviso ao proprietário do prédio abaixo mencionado que tem o prazo de oito dias, a partir da primeira publicação deste, para apresentar defesa sobre irregularidade no abastecimento d'água desse imóvel, antes de serem aplicadas as penalidades previstas no decreto n. 24.752, de 13 de julho de 1934.

Auto n. 11. — Logradouro — Rua Conde de Bomfim n. 219 — Artigos 30 e 33, § 2.º.

Saude e fraternidade. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da Secção.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Diretoria da Despesa Pública

De ordem do Sr. diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional, convido D. Vetúria Augusta Ferreira de Melo, a recolher aos cofres públicos, dentro do prazo de quinze (15) dias, a importância de duzentos e sessenta e dois mil e quatrocentos réis (262\$4), sob pena de cobrança executiva.

Secretaria da Diretoria da Despesa, 16 de abril de 1941. — *Carlos Pinto de Castro*, secretário.

Diretoria da Despesa Pública

De ordem do Sr. diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional, convido D. Ligia Martins de Figueiredo Mateus, a recolher aos cofres públicos, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cobrança executiva, a quantia de quinhentos e dez mil réis (510\$0), que indevidamente recebeu, conforme se verifica da representação protocolada sob o n. 22.144-41, do encarregado da Secção de Conferência de Cheques.

Secretaria da Diretoria da Despesa, 8 de abril de 1941. — *Carlos Pinto de Castro*, secretário.

Diretoria da Despesa Pública

De ordem do Sr. diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional, convido D. Francisca de Sousa a recolher aos cofres públicos, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cobrança executiva, a quantia de quatrocentos e cinquenta mil réis (450\$0), que indevidamente recebeu, conforme se verifica da representação protocolada sob o n. 22.116-41, do encarregado da Secção de Conferência de Cheques.

Secretaria da Diretoria da Despesa, 8 de abril de 1941. — *Carlos Pinto de Castro*, secretário.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o parágrafo 1.º, art. 31 do decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, solicita, para o dia 7 de maio de 1941, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento, à avenida Graça Aranha número 62:

Requisições: Materiais:

148.107/110. Aparelho para ponto de fusão, etc.

Rio, 3 de maio de 1941. — *A. Junqueira Ayres*, diretor da Divisão Comercial.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o parágrafo 1.º, art. 31 do decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, solicita, para o dia 9 de maio de 1941, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento, à avenida Graça Aranha número 62:

Edital de classe n. 25.

Material: Ventiladores elétricos.

Rio, 3 de maio de 1941. — A. Junqueira Ayres, diretor da Divisão Comercial.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o parágrafo 1.º, art. 31 do decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, solicita, para o dia 9 de maio de 1941, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento, à avenida Graça Aranha número 62:

Requisições: Materiais:

- 108.001-A. Máquina de escrever.
- 113.045. Vidros.
- 120.005. Filtro de parede.
- 122.046. Mesa para laboratório de mármore, etc.
- 129.027. Vela para filtro.
- 148.114. Mask charta-papel.
- 148.118. Cortador, etc.
- 148.119. Líquido para limpar.
- 148.120/125. De laboratório.
- 224.015. Expediente.
- 226.110. Querosene em caixa, etc.
- 243.008-A. Mangueira.
- 252.029. Chapa fotográfica, etc.
- 253.041. Estencil.
- 505.021. Grampo de chapa.
- 601.122. Bule do alumínio.
- 601.122-B. Expediente.
- 601.123. Chicara com pires.
- 601.125. Espremedor de batata.
- 601.125-B. Expediente.
- 601.125-C. Enceradeira.
- 601.128. Prato de alumínio, etc.
- 601.137. Garfo de ferro, etc.
- 601.137-C. Expediente.
- 601.139/41. Gadanho de quatro dentes, etc.
- 615.061. Gesso.
- 621.185. Papel crepe, etc.
- 624.198. Secador de papel.
- 901.060. Dicionário, etc.
- 903.167. Compasso balaustre, etc.
- 903.175-A. Carvão, etc.
- 903.195. Estopa alvejada e breu.

Rio, 3 de maio de 1941. — A. Junqueira Ayres, diretor da Divisão Comercial.

Diretoria do Domínio da União**SERVIÇO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL****EDITAL DE AFORAMENTO N. 1 (SUMÁRIO)**

De ordem do senhor chefe do Serviço Regional, chamo a atenção dos confinantes e de quem se interessar pelo terreno de marinha situado a 80mts.00 do eixo da rua Pedra de Guaratiba, com frente para a praia de Guaratiba e fundos para terreno próprio da Estrada Barro de Alarcão, Distrito Federal, para o edital de aforamento n. 1, publicado a fls. 8.365 do *Diário Oficial* de 28 de mês corrente, cujo aforamento foi requerido pelo Sr. Aristides Cândido Zacarias, conforme o processo n. 20.927/41.

Secção de Cadastro e Registro do Serviço Regional do Domínio da União no Distrito Federal, em 29 de abril de 1941. — *Sylvio Fróes*, auxiliar de escrita da classe 18 do Q. S. Visto. — *S. da Silva Faria*, chefe de secção.

Alfândega do Rio de Janeiro**COMISSÃO DE SIMILARES****EDITAL N. VI.**

De acordo com o resolvido pela Comissão de Similares em sessão realizada no dia 9 do mês em curso, no processo fichado sob número 1.452-40, em que é interessada a Companhia Brasileira de Indústria e Comércio, com sede social à rua Boa Vista, n. 15, 7.º

andar, sala 3 e com fábrica à rua do Grito, n. 851, tudo na capital do Estado de São Paulo, — faço público que dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da primeira publicação do presente edital no *Diário Oficial*, serão recebidas quaisquer reclamações justificadas contra o registro do produto de fabricação da referida firma, para o qual pede equiparação ao similar estrangeiro.

O artigo para o qual pretende registro a mencionada Companhia é o seguinte:

"Pano de crina animal para prensagem e filtragem de óleo, do artigo 32, inciso 2.º, da Nova Tarifa das Alfândegas.

Quaisquer reclamações contra o registro serão recebidas na Secretaria da Comissão de Similares, que prestará todos os esclarecimentos necessários, diariamente, das 13 às 15 horas.

Comissão de Similares, em 14 de abril de 1941. — *Djalma Eloi de Medeiros*, secretário.

(N. 6.342 — 3-5-41 — 107\$1 — 3 vezes).

Departamento Nacional do Café**AGÊNCIA DO RIO DE JANEIRO**

Processo de apreensão n. 9/316-R.

Autuado, Júlio Rodrigues.

Para conhecimento do interessado, tornamos público pelo presente edital, que, no processo n. 9/316-R, referente à apreensão de quatro sacas de café, do lote n. 9.513/122, do Armazem 18 do Cais do Porto, despacho n. 0/54, de Ponta d'Arenid, no total de 800 sacas, remetidas por Júlio Rodrigues, o Sr. diretor deste Departamento proferiu, em 20 de março de 1941, o seguinte

"Despacho:

Processo de apreensão n. 9/316-R.

Agência do Rio de Janeiro.

Autuado, Júlio Rodrigues.

Visto o processo n. 9/316-R, vindo da Agência do Rio de Janeiro, referente à apreensão de quatro sacas de café da Quota Redida, safra de 1939/1940, classificado como avariado por água, e

Atendendo a que dito processo correu os trâmites previstos na resolução n. 398, expedida a 8/7/1938, pelo Departamento Nacional do Café;

Atendendo a que o infrator não ofereceu defesa, nem requereu a reclassificação do café, dentro do prazo que lhe foi concedido;

Atendendo a que está patente a infração ao disposto no art. 1.º, § 1.º do decreto-lei n. 51, de 8/12/37:

Julgo subsistente o auto de folhas 2, para homologar a apreensão.

Baixe o processo à agência de origem, para os fins declarados no art. 15 e seguintes da resolução n. 398, de 8/7/1938, depois de feitas, no Contencioso e na Secção de Fiscalização, as devidas anotações.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1941. — *Noraldino Lima*, diretor.

De acordo com os dispositivos em vigor, pode o interessado, a partir da publicação deste edital, recorrer do despacho do Sr. diretor, para o Exmo. Sr. ministro da Fazenda, dentro do prazo de 10 dias, mediante requerimento, com firma reconhecida por tabelião e encaminhado por intermédio desta agência.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1941. — *H. Furido*, contador. — *H. Barbosa*, gerente.

MINISTÉRIO DA GUERRA**Diretoria de Intendência do Exército****COSTURAS NA GUERRA**

Na alfaiataria do E. M. I. do Rio, haverá distribuição de costuras na semana entrante, na ordem seguinte: — quinta-feira — 8 — costureiras de ns. 1 a 500, inclusive. — *José Manoel Zulchner dos Santos*, 2.º Ten Enc. da O. A. do E. M. I. do Rio.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**Departamento dos Correios e Telégrafos**

Pelo presente, fica o tarefeiro com função de condutor de malas, Jorge Gasbarro Filho, intimado a, dentro do prazo de quinze (15) dias, contados da data da publicação deste edital, recolher aos cofres da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de S. Paulo, a importância de quinhentos mil réis (500\$0), correspondente à indenização paga pela espoliação praticada no registrado n. 2.618, do valor declarado de quinhentos mil réis (500\$0), procedente de Uberaba e endereçado a Shiguel Saklara, em Bauri, Estado de S. Paulo, como se vê da portaria n. 555, de 24 de abril do corrente ano, anexa ao processo "27.272/38".

Fica esclarecido que o não cumprimento da intimação ora feita, dará margem à cobrança executiva que, então se processará.

O diretor Regional, — *João Alcântara da Cunha*.

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal

OBJETOS COM VALOR DECLARADO CAIDOS EM REFUGO DEFINITIVO

Chama-se a atenção dos interessados para o edital publicado à página n. 8.366, do *Diário Oficial* n. 96, do dia 28 de abril de 1941.

Departamento dos Correios e Telégrafos

DIRETORIA REGIONAL DE SANTA MARIA

Pelo presente edital, fica intimado, de acordo com o art. 251, parágrafo único do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, o telegrafista "F", Francisco Pery Ribeiro de Oliveira, a comparecer nesta Diretoria, dentro do prazo de oito dias, afim de prestar declarações sobre o fato de vir faltando ao serviço, sem motivo justificado, desde oito de janeiro de 1941. — O diretor regional, Antonio Bueno Junior.

Departamento Nacional de Portos e Navegação

Edital de concorrência para a construção de uma ponte, ligando o local denominado Ponte das Barcas à Ilha do Governador, Distrito Federal, pelo regime de concessão

O Departamento Nacional de Portos e Navegação, autorizado pelo Sr. ministro da Viação e Obras Públicas, conforme o aviso n. 1.064, de 23 de abril último, e nos termos do decreto-lei n. 2.492, de 16 de agosto de 1940, faz público que, no dia 7 de julho do corrente ano, às 14 horas, na sua sede, à praça Mauá n. 10, perante a Comissão que for nomeada pelo Sr. ministro da Viação e Obras Públicas, e que será presidida pelo diretor do mesmo Departamento, serão recebidas propostas para a construção de uma ponte, que passará pela Ponte das Barcas, ilha do Anel, ilha do Raimundo, ilha Santa Rosa e ponta do Boi, pelo regime de concessão, sem onus de qualquer espécie para o Tesouro Nacional, e mediante condições e vantagens que os concorrentes proporão.

CLAUSULA I

PROJETO DE URBANISMO

Além do projeto e orçamento da ponte, os concorrentes deverão apresentar um projeto de urbanismo, inclusive viação referente à ilha do Governador, o qual deverá articular-se com o plano geral da cidade.

CLAUSULA II

DIREITOS E VANTAGENS

Entre os direitos e vantagens que poderão ser assegurados ao concessionário, que realizar a construção da ponte, poderão figurar:

- a) cobrança de pedágio sobre a ponte;
- b) desapropriação dos imóveis que forem necessários;
- c) aforamento de terrenos acrescidos.

§ 1.º A desapropriação dos imóveis necessários à execução das obras e o aforamento dos terrenos acrescidos obedecerão ao disposto na legislação em vigor.

§ 2.º O Governo autorizará a utilização pelo concessionário dos terrenos de marinha e respectivos acrescidos, que sejam necessários à execução das obras previstas neste edital.

§ 3.º Ficarão a cargo exclusivo do concessionário as despesas de indenização, e quaisquer outras, decorrentes das desapropriações, ou de outro modo de aquisição, as quais serão levadas à conta de capital da ponte, depois de reconhecidas pelo Governo.

§ 4.º Os terrenos e benfeitorias adquiridos e desapropriados, cujo custo tenha sido levado à conta de capital da ponte, constituirão parte integrante do patrimônio da dita ponte, cujo concessionário explorará durante o prazo da concessão.

§ 5.º O concessionário da ponte poderá dispor, mediante venda ou arrendamento, cujos preços e demais condições serão submetidos à aprovação do Governo Federal, das sobras dos terrenos adquiridos por compra, ou desapropriação, desde que não sejam necessárias à ponte ou sua futura ampliação ou a quaisquer outras obras ou serviços de utilidade pública a juízo do mesmo Governo. Quanto às sobras de terrenos de marinha e acrescidos, nas mesmas condições das anteriores, serão preferencialmente aforadas ao concessionário, na forma das leis vigentes, para livre disposição do domínio útil.

§ 6.º A renda decorrente da cessão ao concessionário das sobras de terrenos previstas nesta cláusula, será levada ao fundo de amortização do capital de que trata a cláusula XXIII deste edital.

CLAUSULA III

PEDÁGIO

As condições em que se permitirá a cobrança de pedágio e a importância deste, conforme a natureza dos veículos, serão fixadas nas cláusulas de concessão.

§ 1.º A cobrança de pedágio deverá cessar logo que esteja concluído o financiamento da obra, na forma que for prevista nas cláusulas de concessão, passando desde então a ser inteiramente livre de qualquer taxa, o trânsito sobre a ponte.

§ 2.º As cláusulas acordadas entre as partes contratantes serão aprovadas na legislação que criar e regulamentar a taxa de pedágio prevista no início desta cláusula.

CLAUSULA IV

EXCLUSIVIDADE DA CONCESSÃO

O Governo se obriga a não dar outra concessão de ponte ou túnel, ligando a ilha do Governador ao continente, na vigência da concessão.

§ 1.º Excetuam-se os casos do Governo ter de construir, no local em apreço, obras dos gêneros referidos, para uso exclusivo de estabelecimentos da União, ou se for constatada a necessidade de ampliar ou duplicar a ponte e o concessionário se recusar, ou não tiver meios de fazê-lo.

§ 2.º O concessionário terá preferência, em igualdade de condições, e durante a vigência do contrato para a execução das obras de que trata o § 1.º desta cláusula.

CLAUSULA V

APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

Cada concorrente deverá apresentar:

a) recibo de depósito de 50:000\$0 (cinquenta contos de réis), feito na Caixa Econômica Federal, em moeda corrente, ou no Tesouro Nacional em títulos da Dívida Pública Federal, valor nominal e ao portador, mediante guia de recolhimento, expedida pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação, a requerimento do interessado;

b) um envólucro fechado que conterá as provas da sua idoneidade técnica e financeira, e uma relação dos documentos que ele encerrar;

c) um envólucro fechado e lacrado, que conterá a proposta para a execução das obras de que cogita o presente edital.

§ 1.º As propostas deverão ser feitas em três vias, sendo a primeira selada na forma da legislação em vigor.

A primeira via das plantas será em papel tela. Os preços dos diferentes serviços serão escritos em algarismos e por extenso, não serão permitidas emendas ou rasuras ou entrelinhas nas propostas; os proponentes deverão declarar que se submeterão a todas as condições do presente edital.

§ 2.º As propostas apresentadas serão assinadas e rubricadas em todas as páginas pelos respectivos proponentes.

CLAUSULA VI

PROVA DE IDONEIDADE TÉCNICA E FINANCEIRA

Para prova de idoneidade técnica, os proponentes deverão apresentar documentos que demonstrem já terem as suas firmas ou empresas executado com êxito pontes e viadutos ou obras com fundações sub-aquáticas de vulto, ou que possuam no seu corpo técnico engenheiro civil, que já tenha realizado trabalhos dessa natureza.

Para prova de idoneidade financeira, além do recibo da caução provisória, e dos documentos que provem estar quite com os impostos federais, estaduais e municipais, estes últimos no local de sua sede, deverão os proponentes provar que possuem as importâncias ou crédito necessários para financiar as obras, que se propõem executar.

Parágrafo único. Não serão abertas as propostas dos concorrentes, que não apresentarem a certidão do Conselho Nacional do Trabalho, a que se refere o § 1.º do art. 33 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931, e a do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 5.ª Região, no que se refere ao art. 8.º e seus parágrafos, do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, quer quanto ao seu pessoal de um modo geral, quer quanto ao seu corpo técnico.

CLAUSULA VII

JULGAMENTO DA IDONEIDADE TÉCNICA E FINANCEIRA

Recebidas as propostas, o presidente da Comissão Julgadora abrirá na presença dos concorrentes os envólucros com os documentos relativos à idoneidade técnica e financeira, lendo, rubricando e fazendo rubricar a relação dos documentos de cada envólucro por todos os concorrentes presentes, registrando em ata as reclamações ou declarações que por acaso forem feitas.

Os envólucros que contêm as propostas, serão reunidos num único envólucro, que será fechado e lacrado, sendo rubricado pelos presentes.

Serão publicados no *Diário Oficial*, com a possível brevidade, os nomes dos proponentes julgados idôneos e anunciados dia, hora e lugar para abertura das propostas referidas, sendo restituídas fechadas, as dos concorrentes que não foram julgados idôneos para a execução das obras postas em concorrência e a dos que não produzirem a prova exigida no parágrafo único da cláusula VI.

§ 1.º Os proponentes que não se conformarem com o resultado do julgamento de idoneidade, poderão recorrer para o Diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação, por intermédio do presidente da Comissão, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, a contar da data da publicação da ata do julgamento no *Diário Oficial*, e em última instância para o Ministério da Viação e Obras Públicas, também no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da data da publicação no *Diário Oficial* do despacho do Diretor.

Qualquer recurso suspenderá a abertura das propostas até a decisão final a respeito.

§ 2.º O Governo reserva-se o direito de julgar da idoneidade técnica e financeira dos proponentes em face dos documentos apresentados e de outros, de que porventura, tenha conhecimento.

CLAUSULA VIII

ABERTURA DAS PROPOSTAS

A abertura dos envólucros, a que se refere a letra c) da cláusula V, será feita pela Comissão Julgadora, em presença dos concorrentes que comparecerem a este ato. Logo depois de retiradas as propostas dos respectivos envólucros, cada um dos concorrentes deverá rubricar folha por folha, a de todos os outros, perante o presidente da comissão julgadora, que por sua vez as rubricará; será lavrada a seguir uma ata, em que se relacionarão as propostas apresentadas e abertas, consignando, por extenso, os preços para cada espécie de obra, o preço total, o sistema de financiamento da obra, as importâncias das diversas modalidades de pedágio, e quaisquer outros elementos que por ventura forem julgados necessários para bem orientar a comissão julgadora. As propostas abertas serão publicadas na íntegra no *Diário Oficial*.

Parágrafo único. O concorrente que deixar de rubricar as propostas dos demais, não terá direito a qualquer reclamação quanto à validade da concorrência.

CLAUSULA IX

CAUÇÃO DEFINITIVA E CONTRATO

O concorrente cuja proposta for aceita, ficará obrigado, antes da assinatura do contrato e no prazo de 6 (seis) dias úteis depois de ter sido notificado, a apresentar o talão de recolhimento da caução definitiva de 200:000\$0 (duzentos contos de réis) em moeda corrente ou em títulos da dívida pública federal, valor nominal e ao portador.

Uma vez prestada a caução definitiva, o Departamento Nacional de Portos e Navegação, a requerimento do interessado, providenciará para que seja restituída a caução provisória de que trata a alínea a) da cláusula V.

§ 1.º No caso de o concorrente, cuja proposta tiver sido classificada em primeiro lugar, não comparecer para assinar o contrato a esta referente, no prazo de 6 (seis) dias, depois de lhe ter sido feita a respectiva notificação, perderá a caução provisória prevista na alínea a) da cláusula V, em favor da Fazenda Nacional, sendo então convidados para assinar o contrato, sucessivamente os demais concorrentes, na ordem da classificação das respectivas propostas, os quais ficarão igualmente sujeitos à perda da caução, se no mesmo prazo acima se recusarem também a assinar o contrato.

§ 2.º Uma vez contratadas as obras, serão restituídas as cauções provisórias dos demais concorrentes, mediante requerimento dos interessados ao Diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação.

CLAUSULA X

ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA

O Governo se reserva o direito de anular a presente concorrência, se nenhuma das propostas for julgada conveniente ao interesse público, sem que caiba aos proponentes direito a qualquer indenização.

CLAUSULA XI

CONDIÇÕES A QUE DEVEM OBEDECER AS OBRAS. ESPECIFICAÇÕES

1.º — Largura:

a) Para a construção imediata:

A ponte e suas vias de ligação terão uma largura mínima de 11,00 metros, sendo uma faixa central carroçável de 8,00 metros e dois passeios laterais de 1,50 m. cada um. Os passeios terão uma elevação de 0,25 m acima da parte contígua da faixa carroçável.

b) Alargamento futuro:

Dever-se-á prever a duplicação da atual largura, reservando-se para isso os necessários terrenos, nos extremos e nas ilhas.

2.º — Extensão da ponte:

A ponte, propriamente dita, terá uma extensão total de 500,00 metros, que ficará entre a ilha do Anel e a do Raimundo, consistindo o restante da obra do aterro, devidamente revestido de muralha de enrocamento, convenientemente impermeabilizada e rejuntada até a cota + 1,00 e daí para cima com muralha de alvenaria de pedra, conforme descrito adiante.

3.º — Balaustrada:

Os aterros levarão uma balaustrada ou mureta de 1,00 metro de altura, em cada lado.

A balaustrada da ponte será inteiramente de concreto armado.

4.º — Drenagem do estrado da ponte:

De 15 em 15 metros ao longo das sargelas, serão dispostos verticalmente tubos de cerâmica de 3" de diâmetro para drenagem do estrado.

5.º — Sobrecargas:

Os comboios para o cálculo da estrutura da ponte, na linha de rodagem de 8,00 m. de largura, serão constituídos de duas fileiras de veículos, constando de:

um compressor de 23 toneladas;
dois caminhões de 27 toneladas,
caminhões de 20 toneladas.

Estes veículos serão dispostos de maneira a ficar o compressor no centro e os caminhões de 27 toneladas antecedendo e seguindo o primeiro, e estes últimos serão continuados por tantos caminhões de 20 toneladas, quanto seja suficiente para cobrir o vão livre da estrutura. Será procurada, entretanto, a posição que produza os esforços máximos.

Os veículos terão os seguintes características:

a) Compressor:

Peso total.	23 t.
Peso 1.º eixo.	10 t.
Peso 2.º eixo.	13 t.
Distância entre eixos.	2,75 m.
(do 1.º rolo.	1,06 m.
Larguras { de cada rolo trazeiro.	0,55 m.
Distância entre faces internas dos rolos trazeiros.	1,00 m.
Largura total ocupada.	2,10 m.
Comprimento total ocupado.	5,05 m.

b) Caminhões:

Peso total.	27 t.	20 t.
Peso 1.º eixo.	5,4 t.	4 t.
Peso 2.º eixo.	10,8 t.	8 t.
Peso 3.º eixo.	10,8 t.	3 t.
(1.º e 2.º.	4,50 m.	
Distância entre eixos { 2.º e 3.º.	1,50 m.	
(1.º eixo.	2	2
Número de rodas por eixo { 2.º e 3.º.	4	4
Largura de cada pneu.	0,20 m.	0,20 m.
Distância entre faces internas das rodas da frente.	1,65 m.	1,65 m.
Largura total ocupada.	2,70 m.	2,70 m.
Comprimento total ocupado.	9,00 m.	9,00 m.

6.º — Sobrecarga para o cálculo da lage:

Como sobrecarga para o cálculo da lage de rodagem será empregado o compressor acima.

7.º — Impactos:

O impacto será de 40 % para o cálculo do estrado e 20 % para o restante da estrutura; quanto aos pilares e encontros devem ser calculados sem impacto, salvo se forem constituídos de elementos de secção reduzida.

8.º — Sobrecarga dos passeios:

Os passeios serão calculados com uma sobrecarga de multidão de 50 kg. por m², sem impacto.

9.º — Sobrecargas devidas a tubos:

Serão calculados como sobrecarga o peso de 4 tubos de ferro de 0,30 m. de diâmetro, que poderão vir a ser suspensos às vigas da ponte.

10 — Tipo de estrutura:

A ponte deverá ser de concreto armado.

A estrutura da ponte, a não ser os pilares, deverá ficar totalmente acima da cota + 3,00 m. sobre o zero hidrográfico.

11 — Altura do contraventamento:

Entre a superfície superior do calçamento e a face inferior de peças de contraventamento superior, caso existam, deve haver uma distância vertical de 5,00 metros.

12 — Espaço livre para passagem de embarcações:

Na parte central da ponte haverá um vão, cuja altura livre sobre ela será de 7,00 m., acima do zero hidrográfico.

13 — Rampa:

A cota superior do estrado da ponte, nos encontros extremos, será de 3,80 m. A rampa máxima do terrapleno entre a Ponte das Barcas

e o 1.º encontro da Ponte será de 1 %, chegando-se assim na face superior do estrado neste encontro com a cota + 8,00, ficará assim a ponte propriamente dita de nível, os terraplenos seguintes terão uma rampa uniforme até atingir o nível de 3,80 metros na ponta do Boi.

14 — Recobrimento das armaduras:

O recobrimento das armaduras será no mínimo de 8 cm., para os pilares ou peças submetidas exclusivamente a esforços de compressão ou de extensão simples.

Nas partes das peças que trabalham, a extensão devida à flexão, o recobrimento será de 5 cm.

15 — Cimento:

O cimento a empregar deverá ser adequado a obras marítimas.

Caso seja empregado cimento Portland sem adição de Puzolana, esse deverá ter no máximo 6 % de aluminato tricálcico, e 1 % de magnésia periclase, podendo ter mais 2 % de magnésia vítrea.

Caso seja empregado cimento puzolânico este deverá ter no mínimo 85 % de elementos ativos.

No que não contrarie o que acima ficou dito, os cimentos a empregar obedecerão a "Especificação Brasileira para Cimento Portland.

16 — Dosagem dos concretos:

a) Será empregado o método de dosagem racional, procurando-se a maior densidade possível, e o menor fator água cimento, que faculte a necessária trabalhabilidade, com o adensamento por vibração, que será utilizado.

b) Para cada metro cúbico de concreto serão empregados no mínimo 350 kg. de cimento Portland; caso seja empregado um cimento puzolânico haverá no mínimo 320 kg. de material ativo em cada metro cúbico de concreto.

c) Os materiais empregados no concreto serão isentos de qualquer impureza que prejudique as suas condições de resistência, impermeabilidade e durabilidade.

17.º — Adensamento do concreto:

O concreto será adensado por vibradores internos.

18.º — Formas e sazonzamento:

As formas devem ser lisas, lubrificadas, ter as frestas perfeitamente calafetadas, suficientemente rígidas para não se deformarem e suportarem os esforços dos vibradores.

As formas serão mantidas pelo prazo mínimo de 20 dias para se obter um bom sazonzamento. Poder-se-á retirar, antes deste prazo, peças da forma, contanto que se proceda ao sazonzamento por anagem ou outro processo adequado, na parte descoberta por esta retirada. Deverá ser colocada uma camada de areia ou terra, nas superfícies horizontais expostas do concreto, logo que a massa tenha endurecido suficientemente para suportá-la sem ficar marcada.

Serão umedecidas as faces externas das formas e das partes que protegem o concreto, para o respectivo sazonzamento pelo espaço de 20 dias.

19.º — Cálculo dos esforços de extensão:

Será feito o cálculo do concreto armado de tal forma que os esforços de extensão simples ou extensão por flexão não possam produzir a fissuração do concreto.

20.º — Precauções contra a fissuração:

Serão tomadas todas as precauções aconselhadas pela moderna técnica para evitar fissuração do concreto.

21.º — Prescrições a ser obedecidas:

Além do acima exposto, será obedecido no projeto e execução das obras, o que prescrevem a "Norma Brasileira para Cálculo e Execução de Obras de Concreto Armado", decreto-lei n. 2.773, de 11 de novembro de 1940, e o "Código de Obras da Prefeitura do Distrito Federal", em vigor, no que não contrarie as prescrições deste edital.

22.º — Enrocamento de proteção dos aterros:

a) Enrocamentos:

O enrocamento de proteção dos aterros obedecerá às seguintes condições:

Constará de dois trapézios:

O primeiro irá da cota do fundo até o zero hidrográfico;

O segundo irá do zero à cota + 1,00 metros.

Os trapézios serão constituídos de três partes:

A parte externa do primeiro trapézio será formada por um enrocamento, cuja base superior terá 0,70 m de largura, tendo os lados, o talude natural das pedras (45.º). As pedras terão as dimensões máximas de 0,40 m, tendo porém pedras miudas de 1 a 5 cm, numa percentagem mínima de 30%.

A segunda parte será colocada pelo talude interno da primeira com uma espessura de 0,50 m constituída de pedras de tamanhos variáveis, com um máximo de 5 cm. e uma percentagem de pedras de 2 a 0,5 cm de cerca de 35%.

A terceira parte será colocada pelo talude interno da segunda, descendo como aquela até a cota do fundo, terá uma espessura de 0,40 m e constará de material sílico argiloso.

O segundo trapézio terá uma base superior de um metro e terá como o primeiro uma segunda parte de pedra miuda e uma terceira de material sílico argiloso, ambas de constituição e espessura idênticas às do primeiro trapézio.

b) Muretas:

A mureta que terá a sua base na cota + 1,00 metro, será construída com uma inclinação de 1 para 5. Poderá ser de concreto ciclópico ou alvenaria de pedra. As suas dimensões serão proporcionais à sua altura.

c) Concreto para a mureta:

O concreto para a mureta terá uma quantidade mínima de cimento de 300 kg. por m³, na massa deste concreto é que serão mergulhadas as pedras para a formação do ciclópico. A dimensão destas últimas não será maior de 20 cm.

Caso seja empregada alvenaria de pedra a argamassa deverá ter 600 kg. de cimento por metro cúbico.

d) Rejuntamento:

As faces externas do enrocamento serão rejuntadas das cotas + 1,00 a + 1,00 m. A mureta será também rejuntada. A argamassa para o rejuntamento terá 600 kg. de cimento por metro cúbico.

e) Pedras:

As pedras a empregar no enrocamento, concretos e para alvenaria serão granito ou gneiss, perfeitamente duras e resistentes.

23.º — Encontro da ponte:

Os encontros poderão ser de concreto armado, concreto ciclópico ou alvenaria de pedra.

O concreto armado para os encontros obedecerá às mesmas especificações que as do concreto armado para a estrutura da ponte.

O concreto ciclópico para os encontros obedecerá às mesmas especificações do concreto armado, acrescentando-se apenas as pedras cujas dimensões máximas serão de 1/5 da espessura.

A alvenaria para os encontros será feita com argamassa de 650 kg de cimento Portland por metro cúbico.

24.º — Aterros:

Os aterros serão feitos de areia ou material sílico argiloso. Não será permitido o emprego de terra vegetal, ou quaisquer misturas contendo matéria orgânica, paus ou detritos prejudiciais. A parte emergente dos aterros será executada por camadas apiloadas.

25.º — Calçamentos:

a) Os passeios serão revestidos de uma camada de 2 cm de espessura da argamassa de 600 kg de cimento Portland para 1 metro cúbico de areia, na estrutura da ponte. Nos trechos em aterro ou nas ilhas os passeios serão de pedra socada, revestidas de uma camada de argamassa idêntica à anterior.

Os passeios serão ladeados por meio-fios de granito ou concreto.

b) A faixa de rodagem da ponte será calçada com paralelepípedos de granito ou gneiss com rejuntamento de betume, sobre um colchão de areia, disposto sobre o estrado da ponte.

c) Os calçamentos só serão procedidos nas partes em aterro, depois de estar verificado que este deixou de abater.

d) Os calçamentos serão executados de acordo com as prescrições do Caderno de Obrigações da Prefeitura do Distrito Federal.

26.º — Exame dos materiais:

Poderá ser exigido pela Fiscalização o exame em laboratórios de materiais de construção de todo e qualquer material que for empregado na ponte e terraplenos de acesso.

CLAUSULA XII

ORGANIZAÇÃO DAS PROPOSTAS

§ 1.º — Projeto:

O projeto de todas as obras será detalhado, compreendendo: plantas, secções das diversas partes da obra; cálculo das diversas partes da estrutura da ponte.

§ 2.º — Especificações:

Além das especificações que constam deste edital, as propostas deverão mencionar quaisquer outras de materiais não previstos neste e que façam objeto do respectivo projeto.

§ 3.º — Orçamento:

Além do orçamento total das pontes e suas vias de ligação serão apresentados os preços unitários de cada elemento das obras, tais como:

- 1) Metro cúbico de concreto armado;
- 2) metro cúbico de concreto não armado;
- 3) metro cúbico de concreto ciclópico;
- 4) metro cúbico de alvenaria de pedra;
- 5) kg. de armaduras para concreto;
- 6) metro quadrado de forma para concreto e respectivo escoramento;
- 7) metro cúbico de argamassa de diferentes traços;
- 8) metro cúbico de enrocamento;
- 9) metro cúbico de enrocamento miúdo (de pedras de 5 a 0,5 cm.);
- 10) metro cúbico da camada de material sílico-argiloso;
- 11) metro quadrado de rejuntamento do enrocamento;
- 12) metro quadrado de rejuntamento de alvenaria;
- 13) metro quadrado de passeios;
- 14) metro cúbico de aterro;
- 15) metro quadrado de calçamento.

§ 4.º Deverá figurar na proposta um plano geral da execução das diversas partes da obra, da natureza e quantidade do aparelhamento a empregar e dos prazos para a sua execução.

§ 5.º As propostas deverão apresentar um plano de financiamento das obras de acordo com as cláusulas II, III e XX a XXV deste edital.

CLÁUSULA XIII

PRAZO PARA INÍCIO E CONCLUSÃO DAS OBRAS

O prazo para início das instalações, necessárias à execução das obras, será de 60 (sessenta) dias após o registo do contrato pelo Tribunal de Contas, e mais 20 (vinte) para início das obras, sob pena de multa de 50\$0 (cinquenta mil réis) por dia excedente deste prazo.

Se decorridos 60 (sessenta) dias, além dos prazos estipulados acima, não forem iniciadas as obras, caducará o contrato, perdendo o contratante a caução em favor do Tesouro Nacional, salvo caso de força maior, comprovado, a juízo do Governo Federal.

§ 1.º O prazo máximo para a terminação das obras será de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data do registo do contrato pelo Tribunal de Contas.

§ 2.º O andamento mensal das obras deverá obedecer ao plano geral de execução, de que trata o § 4.º da cláusula XII.

§ 3.º Caso as obras não fiquem concluídas no prazo fixado pelo contrato, o contratante incorrerá na multa de 100\$0 (cem mil réis) por dia que exceder do mesmo prazo.

Se decorridos 4 (quatro) meses, além do prazo fixado para a terminação das obras, estas não estiverem concluídas, perderá o contratante a caução em favor do Tesouro Nacional.

Poderá, entretanto, ser prorrogado o prazo por motivo de força maior, devidamente comprovado a juízo do Governo Federal.

§ 4.º As multas acima referidas serão aplicadas *ex officio* pelo Governo Federal.

§ 5.º As multas que não forem pagas no prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação, serão descontadas da caução definitiva, ficando o contratante obrigado a integrá-la no prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir de nova intimação.

CLÁUSULA XIV

JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

A comissão julgadora publicará a classificação das propostas dentro do menor prazo possível, a contar da data da abertura das propostas.

§ 1.º Será classificada em primeiro lugar a proposta, que satisfazendo as condições deste edital, apresentar mais vantajosas condições, sob os pontos de vista técnico, económico e social.

§ 2.º Terá preferência a proposta que com condições mais favoráveis aos usuários da ponte, apresente um menor custo das obras sem prejuízo das suas condições técnicas.

CLÁUSULA XV

MODIFICAÇÕES DO PROJETO

O Governo se reserva o direito de uma vez aceita a melhor proposta, modificar no que achar conveniente o projeto apresentado. O excesso ou diminuição de orçamento, será calculado pelos preços unitários, constantes da cláusula XII, da proposta aceita.

Se o concessionário julgar necessário qualquer modificação do projeto, apresentado e aprovado, deverá propor ao Governo o novo projeto, o seu orçamento e as suas justificativas, vigorarão ainda os preços unitários constantes da cláusula XII. Esta modificação só poderá ser posta em prática depois de aprovada pelo Governo.

CLÁUSULA XVI

EFETIVIDADE DO CONTRATO

O contrato só se tornará efetivo depois de aprovado pelo ministro da Viação e Obras Públicas e registado pelo Tribunal de Contas, não se responsabiliza o Governo, por indenização alguma, si este instituto lhe denegar o registo.

CLÁUSULA XVII

EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS

Todas as obras serão executadas sob a fiscalização de uma comissão nomeada pelo Sr. ministro da Viação e Obras Públicas, podendo adotar o contratante a marcha que mais lhe convier, contanto que não prejudique o andamento do plano de execução do serviço e a perfeição das obras, a juízo da Fiscalização.

O projeto e plantas apresentadas e as especificações deste edital farão parte integrante do contrato.

As medições das obras serão feitas de acordo com o andamento destas, para a devida apuração do custo respectivo.

CLÁUSULA XVIII

RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE

O contratante ficará responsável pela estabilidade e perfeição das obras durante o prazo em que perceber taxas dos usuários da ponte, cabendo-lhe outrossim a conserva da mesma no referido prazo.

CLÁUSULA XIX

RESTITUIÇÃO DA CAUÇÃO

A caução definitiva, de que cogita a cláusula IX, será restituída ao contratante, mediante recibo, seis (6) meses, após a aceitação da obra por parte da Fiscalização.

CLÁUSULA XX

CONTA DE CAPITAL

A conta de capital da ponte constará de todas as parcelas decorrentes de indenizações para desapropriação de imóveis, de acordo com o § 3.º da cláusula II, do custo das obras descritas na cláusula XI, dos juros acumulados, até a data da abertura da ponte ao tráfego público, com taxa não excedente a 6 %. Da soma destas parcelas serão deduzidas as importâncias provenientes de vendas ou arrendamentos previstos no § 5.º da cláusula II.

CLÁUSULA XXI

RENDAS QUE CABERÃO AO CONCESSIONÁRIO

Para remuneração e amortização do capital invertido na ponte, conforme ficou especificado na cláusula anterior e para cobrir as despesas de conservação e arrecadação das taxas de pedágio e outras despesas de administração reconhecidas pelo Governo, o concessionário cobrará as taxas de pedágio e disporá das sobras de imóveis e terrenos de marinha, de acordo com o que preceituam as cláusulas II e III, ou outras rendas que venham a ser sugeridas pelo proponente e aceitas pelo Governo.

Parágrafo único — As taxas de pedágio contratuais e as que vierem a ser estabelecidas de acordo com esta cláusula serão aprovadas por portaria do ministro da Viação e Obras Públicas.

CLÁUSULA XXII

RENDA BRUTA, CUSTEIO E RENDA LÍQUIDA

Para os efeitos deste edital será considerada:

- Renda bruta a soma de todas as rendas discriminadas na cláusula XVII;
- Despesa de custeio a soma de todas as despesas de administração e conservação da ponte, as quais deverão ser previamente submetidas à aprovação do Governo;
- Renda líquida é a diferença entre a renda bruta e a despesa de custeio.

CLÁUSULA XXIII

QUOTA DE AMORTIZAÇÃO — PRAZO DA CONCESSÃO

O concessionário para amortizar o capital inicial retirará anualmente uma quota da renda líquida, que se chamará quota de amortização.

A quota de amortização será deduzida da renda líquida, desde que esta ultrapasse 6 %, e começará a ser constituída, no mais tardar, a partir do 10.º (décimo) ano da abertura da ponte ao tráfego.

O valor desta quota será calculado de maneira a amortizar o capital inicial, no prazo máximo de 35 anos, a contar da data da abertura da ponte ao tráfego.

CLÁUSULA XXIV

TOMADA DE CONTAS

Anualmente apresentará o concessionário uma demonstração da renda bruta, despesas de custeio e renda líquida e da quota de amortização. Esta última será deduzida do capital inicial, a que se refere a cláusula XX e o novo capital será designado capital atual.

CLÁUSULA XXV

JUROS MAXIMOS E MINIMOS — REVISÃO DAS TAXAS

Se durante dois anos consecutivos, a renda líquida ficar abaixo de 7 % ou acima de 10 %, sobre o capital atual reconhecido pelo Governo, serão revistas as taxas de que cogitam as cláusulas III e XXI, afim de que a renda líquida fique entre os limites acima referidos.

§ 1.º A parte da renda líquida que passar além de 10 % (dez por cento) do capital atual será incorporada à quota de amortização.

CLÁUSULA XXVI

ENCAMPAÇÃO

Ao Governo Federal fica reservado o direito de encampar a concessão da ponte, em qualquer tempo, depois de decorridos dez (10) anos da sua exploração.

O valor da encampação será constituído por tantas apólices da União quantas deem um rendimento igual à média da renda líquida anual, no quinquênio precedente à encampação, com um máximo de dez por cento (10 %) e um mínimo de oito por cento (8 %), sobre o capital atual reconhecido pelo Governo.

Realizada a encampação da ponte, passarão ao domínio da União a ponte, os imóveis e aparelhos e tudo mais que pertença ao acervo da concessão, salvo se, por acordo, desistir o Governo da parte do acervo outra que não seja a ponte.

CLÁUSULA XXVII

RESCISÃO ANIGAVEL

Por acordo entre o Governo Federal e o concessionário, o presente contrato poderá ser rescindido, em qualquer tempo, mesmo antes do prazo previsto na cláusula XXVI.

Parágrafo único. No caso de rescisão prevista nesta cláusula a indenização a ser paga ao concessionário, será determinada por acordo, não poderá, entretanto, exceder em valor à importância que se determinaria de conformidade com a cláusula XXVI.

CLÁUSULA XXVIII

CADUCIDADE DO CONTRATO

O contrato que for firmado para a execução das obras incorrerá em caducidade e esta será declarada de pleno direito, por ato do Sr. ministro da Viação e Obras Públicas, independentemente de interposição judicial, em cada um dos seguintes casos:

- 1.º Se ocorrer a hipótese prevista na cláusula XIII;
- 2.º Se o contratante transferir o contrato sem prévia autorização do Governo, ou sub-empregar as obras ou parte delas, sem a referida autorização;
- 3.º Se as obras ficarem paralizadas por mais de 30 (trinta) dias, salvo para dar tempo ao abatimento do aterro depois deste concluído, ou caso comprovado de força maior;
- 4.º Se o contratante falir;
- 5.º Se deixar de cumprir o contrato depois de multado mais de duas vezes pela reincidência na mesma falta;
- 6.º Se deixar de integrar a caução no prazo fixado na cláusula XIII.

7.º Se deixar de fazer obras de reparação ou conservação dentro do prazo de 30 (trinta) dias depois de intimado.

§ 1.º Em caso de caducidade do contrato, perderá o contratante a favor do Tesouro Nacional a caução definitiva.

§ 2.º Será feita uma tomada de contas das despesas feitas até então pelo concessionário.

§ 3.º Será aberta nova concorrência para terminação e exploração da ponte. O concorrente cuja proposta for aceita, indenizará ao primeiro concessionário das despesas reconhecidas pela tomada de contas, das quais serão deduzidas quaisquer rendas auferidas pelo primeiro concessionário decorrentes da concessão em apreço.

CLÁUSULA XXIX

CASOS DE FORÇA MAIOR

Serão considerados casos de força maior:

- a) greve geral de pessoal operário;
- b) calamidade pública;
- c) cessação da possibilidade de transporte para o local das obras;
- d) acidente de serviço que inutilize temporária ou definitivamente alguns dos aparelhos de construção, de difícil reparação ou substituição, uma vez provado que o acidente não decorreu de incompetência ou negligência na condução do serviço;
- e) temporal violento, que cause danos de difícil e demorado reparo nas obras, ou aparelhos essenciais de construção.

CLÁUSULA XXX

ARBITRAMENTO E FORO

As questões que surgirem entre o Governo e o concessionário, sobre a interpretação das cláusulas da concessão, serão decididas por três árbitros, sendo escolhida um pelo Governo, outro pelo concessionário, e um terceiro por acordo entre estas duas partes. Quando não resolvidas as questões por arbitramento, o foro será o da Capital Federal.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1944. — A. Pimentel Brandão, pelo chefe do Expediente.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Comissão Nacional do Gasôgênio

CONCURRENÇA ADMINISTRATIVA PARA IMPRESSÃO DE QUATROCENTAS (400) COLEÇÕES DE DESENHOS DO GASÔGÊNIO TIPO "LIGHT", PARA A COMISSÃO NACIONAL DO GASÔGÊNIO.

Devidamente autorizado pelo Sr. diretor geral do Departamento de Administração deste Ministério, conforme ofício n. 6.126, de 25-4-44, da Divisão do Material, e nos termos do item XVI, da Portaria n. 9, de janeiro de 1944, do Sr. ministro, faço público, para conhecimento dos interessados, que, de acordo com a letra a, do § 2.º, do art. 738, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública,

serão recebidas, no dia 8 de maio do corrente ano, às 14 horas, na Secretaria da Comissão Nacional do Gasôgênio, deste Ministério, à rua da Misericórdia, nesta Capital, propostas de preço para impressão de quatrocentas (400) coleções de desenhos de 5 modelos diferentes cada uma, formato de 40 x 30 cm., em papel "Couché" de 2.ª qualidade, cuja impressão obedecerá em tudo ao modelo que se encontram à disposição dos interessados, nesta Comissão, e será feita a uma cor em foto Offset. As condições são as seguintes:

I

Os interessados, no dia e hora acima indicados, apresentarão à Comissão desta Concorrência, na Secretaria da Comissão Nacional do Gasôgênio, em envólucro fechado, com a declaração exterior do seu conteúdo, todos os documentos que possam constituir prova de idoneidade, da firma, companhia ou sociedade, além dos recibos de pagamento dos impostos federais e municipais a que estiverem sujeitos. Será exigido talão relativo ao pagamento do imposto sobre a renda do atual exercício, a apresentação de declaração para pagamento do referido imposto e a certidão de que trata o decreto número n. 1.831, de 7 de dezembro de 1939, referente à nacionalização do trabalho.

II

Em outro envólucro fechado e lacrado, com a indicação exterior do nome do concorrente e do conteúdo do mesmo, apresentarão os proponentes as suas propostas, em cinco (5) vias, totalmente feitas à máquina ou manuscritas, datadas e assinadas, sendo a primeira via devidamente selada, mencionando, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, os serviços que deverão ser executados, com os preços por extenso e em algarismos.

III

Julgada a idoneidade dos concorrentes, ser-lhes-ão restituídos os documentos e, em seguida, serão abertas as propostas dos concorrentes julgados idôneos, lidas em voz alta e rubricadas por todos os proponentes e pelo presidente da Comissão.

IV

As propostas não deverão conter senão uma fórmula de completa submissão a todas as cláusulas deste Edital. Não serão tomadas em consideração as que dele se afastarem ou oferecerem redução de preço sobre a proposta mais barata.

V

Caberá a preferência ao autor da proposta mais vantajosa, por mínima que seja a diferença entre ela e qualquer outra. No caso de absoluta igualdade de preço entre dois ou mais concorrentes, proceder-se-á o desempate, obedecendo-se integralmente às disposições do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, sobre o assunto.

VI

Fica reservado a este Comissão o direito de aceitar parte de uma proposta e parte de outra ou outras, conforme a diferença para menos nos preços dos serviços a serem executados; de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas ou anular a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

VII

Todos os esclarecimentos e detalhes que se tornarem necessários para a boa impressão dos desenhos, poderão ser colhidos na Comissão Nacional do Gasôgênio, do Ministério da Agricultura, nos dias úteis, de 11 às 17 horas.

Secretaria da Comissão Nacional do Gasôgênio, em 3 de maio de 1944. — Carlos de Souza Duarte, vice-presidente, em exercício.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região

DISTRITO FEDERAL, RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

EDITAL N. 281

(Renovação do terço)

Convidó as sociedades das classes a que se refere o decreto número 23.569, de 11 de dezembro de 1933, existentes nesta Região (Distrito Federal e Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo), a designarem seus delegados eleitores, aos quais incumbirá eleger, nesta Capital, no dia 31 de maio p. futuro, às 14 horas, na sala de sessões deste Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, sito no edifício do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, 5.º andar, salas 537 e 543, os membros que preencherão as vagas existentes no mesmo Conselho e que são as seguintes: um membro efetivo, por três anos, engenheiro-civil, industrial, eletricitista, me-

cânico-eletricista ou de minas; um membro efetivo, por três anos, engenheiro-arquiteto ou arquiteto; um membro suplente, por três anos, engenheiro-civil, industrial, eletricista, mecânico-eletricista ou de minas.

Em cada associação de classe deverá ser eleito um delegado eleito por cada grupo de 100 (cem) sócios diplomados ou fração. Essa eleição realizar-se-á em assembléia geral, dentro das normas ordinárias, de acordo com as disposições nos respectivos estatutos quanto à eleição de sua diretoria ou de qualquer outro órgão dirigente.

As associações de classe a que alude a letra c do artigo 8.º do decreto n. 23.569, devem possuir registro no Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, para que tenham o direito de voto na escolha dos membros dos Conselhos Regionais e possam praticar os demais atos previstos ou decorrentes do mesmo decreto.

Cada sociedade remeterá à Secretaria do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região, até às 14 horas do dia 26 de maio p. futuro, todos os documentos que possam elucidar o exame dos poderes dos seus delegados eleitores, isto é, cópia da ata da assembléia geral, relação dos sócios que votaram nessa assembléia, relação completa de seus sócios, mencionando os respectivos títulos profissionais e número de suas carteiras, estando todos os documentos devidamente assinados pelo presidente da Assembléia.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1941. — *Luiz Onofre Pinheiro Guedes*, presidente.

AVISO — Para boa ordem dos serviços da Redação, e no interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga, verificada pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 14 às 20 horas, e no máximo, até 48 horas após a saída dos órgãos oficiais.

SOCIEDADES ANÔNIMAS

COMPANHIA FÁBRICA DE VIDROS E CRISTAIS DO BRASIL "ESBERARD"

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DA COMPANHIA FÁBRICA DE VIDROS E CRISTAIS DO BRASIL "ESBERARD", REALIZADA EM 29 DE ABRIL DE 1941.

Aos 29 de abril de 1941, nesta cidade do Rio de Janeiro, na sede da Companhia Fábrica de Vidros e Cristais do Brasil "Esberard", à rua General Bruce n. 22, às 15 horas, reuniram-se em assembléia geral ordinária os Srs. acionistas em virtude de convocação devidamente feita pela Diretoria.

Assumindo a presidência da assembléia, o presidente da Companhia, Sr. Dr. Edu Parisot, tendo verificado que se achavam presentes acionistas em número legal representando 9.120 ações, declarou instalada a assembléia, convidando os acionistas Srs. Dr. Tomaz Cavalcante de Gusmão e Ulisses Parisot Esberard, para servirem de secretários, os quais aceitaram o encargo.

Disse o Sr. presidente, então, que, de acordo com os editais de convocação publicados em número e forma legal, o objetivo da assembléia geral ordinária era tomar as contas da Diretoria, examinar e discutir o balanço e o respectivo parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício de 1940, sobre eles deliberando, eleger o Conselho Fiscal e proceder à eleição de cargos vagos na Diretoria.

Para isso determinou que o Sr. secretário, Dr. Tomaz Cavalcante de Gusmão, procedesse à leitura do relatório da Diretoria, parecer do Conselho Fiscal, balanço e demonstração da conta de Lucros e Perdas. Pediu a palavra, então, o acionista Dr. Valdemar Murgel Dutra, que propôs à assembléia a dispensa de semelhante leitura, por isso que tais documentos haviam sido amplamente divulgados pelas publicações feitas no *Diário Oficial* e no *Jornal do Comércio*, e, assim, deviam ser conhecidos de todos os acionistas. O presidente pôs em discussão essa proposta e, não havendo quem sobre ela usasse da palavra, pô-la imediatamente em votação, verificando-se então, ter sido a mesma unanimemente aprovada. Em virtude dessa deliberação da assembléia, dispensando a leitura daqueles documentos, o Sr. presidente pô-los em discussão, e não havendo quem pedisse a palavra, em votação, abstendo-se de votar os impedidos.

Verificou-se então, que o relatório e as contas da Diretoria e o parecer do Conselho Fiscal referentes ao exercício de 1940, haviam sido unanimemente aprovados.

Em seguida o Sr. presidente declarou que, antes de proceder-se à eleição do Conselho Fiscal da Companhia para o exercício corrente e do cargo de diretor técnico, que se achava vago desde 1937, mas cujo preenchimento a Diretoria achava e propunha fosse agora restabelecido pela assembléia geral, em virtude do aumento de produção da fábrica, sentia ter de comunicar à assembléia geral que o diretor gerente Sr. Etienne Esberard renunciara ao cargo, que vinha exercendo com grande zelo, do diretor gerente, sob a alegação que assim procedia para facilitar os trabalhos de reajustamento da sociedade ao regime do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940. Essa renúncia se dera na véspera, do sorte que, tendo a sociedade ficado apenas com um membro da Diretoria era evidente que, de acordo com os Estatutos, cabia a Assembléia preencher o cargo vago.

Pediu a palavra o acionista Sr. Raul de Melo Rego, que apoiou o preenchimento do cargo de diretor-técnico, em face do desenvolvimento da produção da fábrica e à necessidade assim, de atender mais eficientemente aos trabalhos industriais. Quanto a renúncia do diretor gerente Sr. Etienne Esberard, declarou que a Assembléia deveria elegê-lo para o cargo de Diretor Técnico, dando-lhe assim, uma prova de que bem compreendia a elevação do seu gesto e que mantinha a confiança derivada do zelo com que sempre desempenhara os cargos de administração que lhe teem sido confiados.

Ninguém mais pedindo a palavra, o Sr. Presidente declarou que ia a um só tempo, proceder a eleição dos membros do Conselho Fiscal e para os cargos vagos de diretor gerente e diretor técnico, para o que suspendeu a assembléia por cinco minutos, afim de que os senhores acionistas se munissem das respectivas cédulas. Reabertos os trabalhos e recolhidas as cédulas, foi procedida a verificação, que apresentou o seguinte resultado:

Para membros efetivos do Conselho Fiscal — Os Srs. Edmundo H. Tross, Edgar G. Melo Rego e Geraldo Gomes Coelho da Costa;

Para membros suplentes do Conselho Fiscal — Os Srs. Rubens Gervásio, Ernesto Portugal e Valdemiro Rodrigues de Andrade;

Para Diretor Gerente — O Sr. Raul de Melo Rego;

Para Diretor Técnico — O Sr. Etienne Esberard, todos eleitos unanimemente. — Proclamado o resultado das eleições, o Sr. Presidente empossou os eleitos desde logo, nos respectivos cargos.

Pediu a palavra, então, o Sr. Etienne Esberard, que agradeceu a confiança que a Assembléia Geral lhe depositara, reelegendo-o para a Diretoria.

O Sr. Presidente declarou, então, que, em face do preenchimento de cargos vagos na Diretoria, a Assembléia, de acordo com os Estatutos deveria fixar os vencimentos da Diretoria. O acionista Sr. Dr. Valdemar Murgel Dutra pedindo a palavra, propôs que tais vencimentos fossem os seguintes:

5:000\$0 por mês para o Diretor Gerente; 3:000\$0 por mês para cada um dos Diretores Presidente e Técnico. Posta em discussão essa proposta e ninguém pedindo a palavra, foi, a seguir, posta em votação e unanimemente aprovada.

Declarou o Sr. Presidente, então, que nada mais havendo a tratar, agradecia a presença de todos os acionistas e determinou que eu, 1.º Secretário, lavrasse a presente ata, que, lida e achada conforme, vai assinada pela Mesa que presidiu os trabalhos e por todos os acionistas presentes.

Em tempo — Por proposta do Dr. Valdemar Murgel Dutra e com a aprovação unânime da Assembléia, os vencimentos dos membros do Conselho Fiscal foram fixados em 1:200\$0 (Um conto e duzentos mil réis) por ano.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1941. — *Thomas Cavalcante de Gusmão*, secretário — *Edu Parisot*, Presidente — *Raul de Melo Rego* — *Etienne Esberard* — *Octavio Moreira Penna* — *Amelie Parisot Cavalcante de Gusmão* — *Ulysses Parisot Esberard* — *Valdemar Murgel Dutra*. — Companhia Fábrica de Vidros e Cristais do Brasil — (Esberard) — *Etienne Esberard*.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA COMPANHIA FÁBRICA DE VIDROS E CRISTAIS DO BRASIL "ESBERARD", REALIZADA EM 29 DE ABRIL DE 1941.

Aos 29 de abril de 1941, nesta cidade do Rio de Janeiro, na sede da COMPANHIA FÁBRICA DE VIDROS E CRISTAIS DO BRASIL "ESBERARD", à rua General Bruce n. 22, às 15,30, reuniram-se em assembléia geral extraordinária os acionistas, em virtude de convocação devidamente feita pela Diretoria. Assumiu a presidência da Assembléia o Presidente da Companhia, Sr. Dr. Edu Parisot, que verificando acharem-se presentes acionistas com 9.120 ações, representando mais de dois terços do capital social, com direito de voto, declarou instalada a assembléia e convidou, para completar a Mesa, os acionistas Srs. Dr. Tomaz Cavalcante de Gusmão e Raul de Melo Rego, os quais aceitaram a designação.

Constituída a Mesa, disse o Sr. Presidente que o objeto da Assembléia, segundo fora declarado no respectivo edital de convocação, era a apreciação de uma proposta da Diretoria para a reforma dos Estatutos sociais, afim de os reajustar às disposições do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, bem como dar providências que, em consequência das deliberações tomadas, se tornarem necessárias.

Determinou o Sr. Presidente que o 2.º Secretário, Sr. Raul de Melo Rego, lesse, para conhecimento da Assembléia, a proposta da Diretoria, relativa à reforma dos Estatutos Sociais, assim como o parecer que, sobre essa proposta, dera o Conselho Fiscal. O Sr. 2.º Secretário, então, procedeu à leitura dos seguintes documentos:

Proposta da Diretoria

A Diretoria da COMPANHIA FÁBRICA DE VIDROS E CRISTAIS DO BRASIL "ESBERARD", considerando que os atuais estatutos da Companhia necessitam ser alterados, afim de se reajustarem aos dispositivos do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, propõe que os mesmos sejam modificados nos termos que se seguem:

**Estatutos da Companhia Fábrica de Vidros e Cristais do Brasil
"Esberard"**

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO, FINS, DENOMINAÇÃO E PRAZO DA SOCIEDADE

Art. 1.º Sob a denominação de COMPANHIA FÁBRICA DE VIDROS E CRISTAIS DO BRASIL "ESBERARD" continuará a funcionar uma sociedade anônima, que se regerá pelos presentes estatutos e pela legislação adequada em vigor.

Art. 2.º A sociedade tem por objeto explorar a indústria do fabrico de vidros, cristais e artigos congêneres.

Art. 3.º A sede da sociedade é na cidade do Rio de Janeiro, podendo ser criadas filiais onde for julgado conveniente pela diretoria.

Art. 4.º O prazo de duração da sociedade é de 25 anos, contados desta data, podendo ser prorrogado ou restringido por deliberação da assembleia geral dos acionistas.

CAPÍTULO II

DO CAPITAL DA SOCIEDADE

Art. 5.º O capital social é de 2.000.000\$000 (dois mil contos de réis) dividido em 10.000 ações do valor nominal de 200\$000 (duzentos mil réis), cada uma.

Art. 6.º As ações serão ordinárias e nominativas podendo ser convertidas em ações ao portador a pedido do acionista que, entretanto pagará à sua custa todas as despesas fiscais correspondentes e as referentes ao serviço da substituição dos títulos.

Art. 7.º As ações são indivisíveis em relação à sociedade.

CAPÍTULO III

DOS ACIONISTAS

Art. 8.º Os acionistas, que são os titulares das ações emitidas pela sociedade, têm os direitos prescritos nestes estatutos e na legislação em vigor.

Art. 9.º No caso do aumento do capital social, os acionistas terão preferência para a respectiva subscrição, na proporção do seu capital na sociedade.

Parágrafo único. Entende-se que o acionista renunciou a esse direito de preferência, se não o exercer dentro do prazo de trinta dias, contados da primeira publicação do edital de chamada para a subscrição.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 10. A sociedade é administrada e fiscalizada:

- a) pela assembleia geral;
- b) pela diretoria;
- c) pelo conselho fiscal.

CAPÍTULO V

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 11. A assembleia geral é a reunião dos acionistas, convocada e instalada na forma da lei e destes estatutos, afim de deliberar sobre matéria de interesse social.

Art. 12. As assembleias gerais são ordinárias e extraordinárias.

§ 1.º As assembleias gerais ordinárias se realizarão nos quatro primeiros meses após a terminação do exercício social.

§ 2.º As assembleias gerais extraordinárias se realizarão todas as vezes em que forem legal e regularmente convocadas.

Art. 13. A convocação das assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias será feita observando-se os seguintes prazos:

a) entre o dia da primeira publicação e o da realização da assembleia geral medirá o prazo de oito dias para a primeira convocação;

b) entre o dia da primeira publicação e o da realização da assembleia geral medirá o prazo de cinco dias, para as convocações posteriores.

Parágrafo único. Uma vez convocada a assembleia geral, ficarão suspensas as transferências de ações, até que a assembleia se efetue ou fique sem efeito a convocação.

Art. 14. A assembleia geral extraordinária poderá ser convocada pela diretoria, pelo Conselho Fiscal ou a requerimento de sete acionistas, além dos casos previstos em lei.

Art. 15. As assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias serão presididas pelo presidente da sociedade, que convidará dois acionistas para fazerem parte da mesa, cabendo ao presidente verificar, previamente, a regularidade da constituição da assembleia, determinar a sequência dos trabalhos e manter a ordem da reunião.

Art. 16. Serão admitidos a votar nas assembleias gerais: o marido pela mulher; o pai pelos filhos menores; o sócio pela firma social; o legítimo representante pela sociedade anônima ou corporação; o inventariante pelo espólio; o tutor ou curador pelo tutelado ou curatelado; os síndicos e liquidatários pela massa falida.

Art. 17. As procurações de acionistas e os documentos comprovatórios de qualidade para representação nas assembleias gerais, devem ser depositadas na sede da sociedade com a antecedência, pelo menos, de três dias, sob pena de não poder o procurador ou representante exercer o mandato.

Parágrafo único. Só poderão ser procuradores os acionistas da sociedade.

Art. 18. As assembleias gerais, ordinárias ou extraordinárias, não poderão deliberar sobre matérias estranhas ao objetivo do seu edital de convocação.

CAPÍTULO VI

DA DIRETORIA

Art. 19. A diretoria da sociedade será composta de três diretores, eleitos pela assembleia geral de acionistas, entre acionistas ou não, para exercerem os cargos de presidente, gerente e técnico.

Art. 20. Os diretores serão eleitos em escrutínio secreto, por maioria absoluta de votos.

Art. 21. Nos casos de renúncia, vaga ou outro qualquer impedimento de um dos diretores, os demais escolherão um acionista para desempenhar o cargo até a primeira assembleia geral ordinária, na qual será eleito definitivamente o diretor para exercer o cargo até o termo do prazo da gestão da diretoria em exercício.

Parágrafo único. Se os dois diretores restantes não acordarem na designação do substituto, a nomeação deste será feita por eles em deliberação conjunta com o Conselho Fiscal, tomando-se os votos por maioria absoluta.

Art. 22. O prazo da gestão da diretoria será de seis anos, podendo ser reeleitos os diretores.

Art. 23. Cada diretor garantirá a sua responsabilidade pelo exercício do cargo, com seiscentas ações da sociedade, não podendo levantar a caução antes de aprovadas as suas contas pela assembleia de acionistas.

Art. 24. Os honorários dos diretores serão os seguintes:

a) uma parte fixa estipulada pela assembleia geral ordinária, cada ano;

b) uma percentagem de 10 % sobre os lucros líquidos anualmente apurados e dividida igualmente entre os diretores, observadas as disposições legais aplicáveis.

Art. 25. A diretoria compete, além das atribuições legais, especialmente:

a) praticar todos os atos necessários à manutenção, seguimento e desenvolvimento da sociedade;

b) definir as atribuições e fixar o número, os vencimentos dos empregados e operários da sociedade;

c) deliberar sobre a aquisição ou locação dos edifícios e terrenos necessários para a exploração dos negócios sociais;

d) deliberar sobre a criação e extinção de filiais;

e) escolher os estabelecimentos em que devem ser recolhidos os valores da sociedade;

f) determinar as atribuições especiais de cada diretor, nos casos omissos nos presentes estatutos.

Art. 26. Todas as deliberações da diretoria serão tomadas pela maioria dos seus membros, lavrando-se a respectiva ata, no livro próprio.

Art. 27. Todos os atos que envolverem compromissos ou responsabilidades da sociedade, serão assinados por dois diretores, sendo um deles o gerente.

Art. 28. Ao diretor presidente compete especialmente:

a) representar a sociedade judicial e extra-judicialmente, observado o disposto no art. 27;

b) promover as reuniões da diretoria e das assembleias gerais, e a fiel observância, em todos os negócios sociais, da lei e dos estatutos;

c) rubricar todos os livros de escrituração da sociedade, que não estejam sujeitos a registro oficial.

Art. 29. Ao diretor gerente, compete especialmente:

a) o recolhimento e a guarda de todos papéis e valores sociais e a superintendência da respectiva escrituração;

b) Superintender todos os negócios sociais;

c) Executar as deliberações tomadas pelas assembleias e pela Diretoria;

d) A assinatura da correspondência;

e) A realização de todos os pagamentos e os recebimentos autorizados pela Diretoria;

f) A execução de todos os demais atos constitutivos da gerência da sociedade, observadas as atribuições especiais da Diretoria, em conjunto, e dos demais diretores.

Art. 30. Ao diretor técnico, compete especialmente a organização, direção e fiscalização de todos os serviços propriamente industriais, admissão e dispensa do respectivo pessoal.

CAPÍTULO VII

DO CONSELHO FISCAL

Art. 31. O Conselho Fiscal será composto de três membros efetivos e três suplentes.

Art. 32. O Conselho Fiscal será eleito anualmente pela assembleia geral ordinária, que lhes fixará os vencimentos.

Art. 33. O Conselho Fiscal terá as atribuições que lhe confere a lei e suas deliberações serão tomadas sempre por maioria e reduzidas a ata, lavrada no livro próprio e assinada por todos os presentes, salvo recusa ou impedimento, que será consignado.

Art. 34. A convocação dos suplentes do Conselho Fiscal, no impedimento dos membros efetivos, será feita segundo a ordem da respectiva votação.

CAPÍTULO VIII

DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 35. O ano social é regulado pelo ano civil.

Art. 36. Dos lucros líquidos anualmente apurados e até que as instalações da Companhia se tornem suficientemente amplas e modernizadas, serão reservados 50 % para a seguinte distribuição:

- a) 20 % como fundo para novas edificações;
- b) 20 % como fundo para aquisição de novos maquinismos;
- c) 10 % que será distribuído em partes iguais aos diretores, observado o disposto no art. 134, do decreto-lei n. 2.627 de 26-9-1940.

Art. 37. Os acionistas que não reclamarem seus dividendos dentro do prazo de 5 anos perderão o direito aos mesmos que reverterão em benefício da sociedade.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1941. — A Diretoria. — *Edu Parisot*, presidente; *Etienne Esberard*, gerente.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal da Companhia Fábrica de Vidros e Cristais do Brasil "Esberard", tomando conhecimento da proposta da Diretoria para a reforma dos Estatutos datada de 26 de março corrente, afim de os reajustar às disposições do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, opinam seja a mesma aprovada pela assembleia geral, por isso que, não só atende aos interesses da Companhia, como também, satisfaz às normas do decreto-lei acima indicado.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1941. — *Vicente Silva*, *Raul Penna* e *Valdemar Murgel Dutra*.

Finda a leitura dos documentos acima mencionados, o Sr. presidente declarou que os punha em discussão, tendo usado da palavra os acionistas, Srs. Etienne Esberard e Valdemar Murgel Dutra, que comentaram e pediram explicações sobre vários artigos dos estatutos constantes da proposta da Diretoria.

Em seguida, o Sr. presidente declarou, que, ninguém mais, querendo usar da palavra e estando os acionistas devidamente esclarecidos sobre o projeto dos novos estatutos, ia submetê-los a votação, capítulo por capítulo. Realizada essa votação, foram a proposta da Diretoria e o respectivo parecer do Conselho Fiscal unanimemente aprovados.

Pediu a palavra o acionista Sr. Raul de Melo Rego, para propor um voto de louvor à Diretoria pela dedicação com que se houvera para reajustar os estatutos sociais às novas disposições legais, tendo sido essa proposta unanimemente aprovada.

Declarou o Sr. presidente, então, que, em face da deliberação unânime da assembleia geral que acabava de ser tomada, a sociedade passava a reger-se pelos estatutos constantes da proposta lida pelo Sr. 2.º secretário. Desse modo propunha que a assembleia deliberasse sobre o seguinte:

- a) Sobre o mandato da Diretoria em exercício;
- b) Sobre a remuneração fixa dos diretores;
- c) Sobre as demais providências, de ordem propriamente administrativa, resultantes da aludida reforma. Pediu a palavra o acionista Sr. Ulisses Parisot Esberard, que propôs que a assembleia geral ratificasse o mandato da Diretoria em exercício até o término de sua gestão, que os vencimentos dos diretores continuassem os mesmos que haviam sido fixados na assembleia geral ordinária, realizada na mesma data e que, finalmente, a Diretoria ficasse autorizada a praticar todos os atos de natureza administrativa derivados da reforma dos Estatutos. Posta em discussão e não havendo quem pedisse a palavra, essa proposta foi posta a votos, sendo unanimemente aprovada.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente, antes de encerrar os trabalhos cede por última vez a palavra a quem dela quizer fazer uso. Sugere, então, o acionista, Dr. Otávio Moreira Pena a conveniência de serem legalizados novos livros, dos que trata o art. 56 do Capítulo VII do decreto-lei n. 2.627 de 26-9-1940, tendo sido essa sugestão aprovada por unanimidade. E dando por encerrada a reunião o Sr. presidente agradeceu aos acionistas presentes o espírito de colaboração com que haviam agido durante todo o curso dos trabalhos e determinou que eu, 1.º secretário lavrasse esta ata que lida e achada conforme, vai assinada pela mesa e por todos os acionistas presentes.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1941. — *Thomaz Cavalcante de Gusmão*, secretário. — *Edu Parisot*, presidente. — *Raul de Mello Rego*. — *Etienne Esberard*. — *Octavio Moreira Penna*. — *Amelie Parisot Cavalcante de Gusmão*. — *Ulysses Parisot Esberard*. — *Valdemar Murgel Dutra*.

(N. 6.335—3-5-941—51080).

METRÓPOLE

Companhia Nacional de Seguros de Acidentes do Trabalho

RELATÓRIO A SER APRESENTADO À ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DOS ACIONISTAS

Senhores acionistas:

Temos a satisfação de apresentar-vos o relatório do terceiro exercício financeiro da Companhia, encerrado em 31 de dezembro de 1940.

Premios — Montaram a 2.823.490\$600 os premios recebidos durante o exercício, tendo havido, pois, um aumento de 503.007\$500 em relação ao exercício anterior, quando o montante de premios foi de 2.320.483\$100, ou sejam 26% de aumento em números redondos. Tal resultado é sobremodo promissor, principalmente se tivermos em vista que o exercício relatado não foi dos mais favoráveis para o comércio de seguros.

Indenizações — Não obstante o aumento sensível na arrecadação de premios, as indenizações em virtude de acidentes, diárias, tratamento médico, etc., conservaram-se abaixo do montante do exercício anterior. Em 1939, dispendemos 1.691.417\$5 e em 1940 1.475.403\$4, havendo, pois, uma diferença a menos de 216.014\$1.

Reservas — Montam a 852.000\$0 as reservas técnicas e de previdência e catastrophe, conforme se vê do balanço anexo.

Lucros — Tendo havido no exercício um lucro líquido de réis 100.230\$7, não temos ainda possibilidade de distribuir dividendos em virtude da nova lei de seguros, decreto n. 2.063. Por outro lado não aconselhamos desde já essa distribuição em vista do montante dos premios a receber em 31 de dezembro de 1940. Na forma do disposto em nossos estatutos, levamos 20.225\$2 ao fundo de reserva, que fica, assim, elevado a 117.000\$0, tendo sido transferidos para o exercício imediato o saldo de 80.005\$5 apurado na conta de Lucros e Perdas. Os lucros não distribuídos ficam elevados a 214.611\$8, como se vê do balanço anexo.

Eleições — Deveis eleger os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal e seus suplentes que servirão no exercício de 1941.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1941. — *F. Solano da Cunha*, presidente.

BALANÇO GERAL LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1940

Ativo	
Acionistas	600.000\$000
Contas correntes	167.256\$900
Móveis e utensílios, material de laboratório e impressos	26.310\$500
Comissões a regularizar	326\$600
Prêmios em cobrança	1.316.012\$200
Ações do Instituto de Resseguros do Brasil	17.250\$000
Títulos da Dívida Pública	82.500\$000
Depósitos e cauções	2.210\$000
Caixa	
Em cofre, em poder de Bancos e de Agências e Filiais	269.895\$400
Ativo de compensação	
Tesouro Nacional	100.000\$000
Ações caucionadas	20.000\$000
	2.601.791\$600

Passivo	
Capital	1.200.000\$000
Contas correntes	32.905\$400
Corretores	19.962\$500
Impostos de fiscalização e selos a recolher	41.953\$000

Reservas legais

De Previdência e Catástrofe	167.000\$000
De Riscos não Expirados	645.000\$000
Para Indenizações e Diárias	40.000\$000
	852.000\$000

Dividendo

Saldo do 1.º dividendo	1.568\$000
Fundo de reserva	117.000\$000
Depósitos em suspense	1.760\$900
Lucros e perdas	214.611\$800

Passivo de compensação

Fundo de garantia no Tesouro Nacional	100.000\$000
Caução da Diretoria	20.000\$000
	120.000\$000
	2.601.791\$600

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940. — *F. Solano da Cunha*, Presidente. — *A. R. Silva*, Contador.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1940

Débito		
Despesas:		
Comissões	299:535\$400	
Sinistros	1.475:403\$400	
Prêmios Restituídos	262:864\$400	
Despesas Gerais	476:607\$600	2.514:410\$800
Reservas Legais:		
De Previdência e Catástrofe	167:000\$000	
De Riscos não Expirados	645:000\$000	
De Indenizações e Diárias	40:000\$000	852:000\$000
Administração:		
Gastos de impresso e material de laboratório	11:309\$200	
Depreciação na conta de Moveis e Utensílios	3:000\$100	
Creditado à Conta de Despesas de Instalação, para fecho	2:455\$200	19:764\$300
Fundão de Reserva:		
Creditado a esta conta, conforme artigo 32, dos Estatutos	20:225\$200	
Lucros e Perdas:		
Saldo transferido para o exercício seguinte	80:003\$500	100:230\$700
		3.561:406\$000

Crédito		
Receita:		
Prêmios	2.823:490\$600	
Custo de apólices	7:650\$000	
Juros	5:011\$100	2.836:151\$700
Reservas Legais:		
De Previdência e Catástrofe — Exercício de 1939	115:133\$500	
De Riscos não Expirados — idem	580:120\$800	
Para indenizações e Diárias — idem	30:000\$000	725:254\$300
		3.561:406\$000

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940. — *F. Solano da Cunha*, Presidente. — *A. R. Silva*, Contador.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os abaixo assinados, membros do conselho fiscal da Metrópole — Companhia Nacional de Seguros de Acidentes do Trabalho, tendo examinado os livros de escrituração, documentos, contas, balanço e demonstração da conta de lucros e perdas, referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1940 e verificado a sua perfeita ordem e exatidão, são de parecer que devem ser aprovados pela assembléia geral o balanço e as contas aludidas, como, também, os atos pela diretoria no decurso do referido exercício.

Rio de Janeiro, 1 de março de 1941. — *Heraclito Fontoura Sobral Pinto*. — *Mario Lins Cavalcanti de Albuquerque*. — *Edmundo da Luz Pinto*.

(N. 6.328—3-5-41—271\$3.)

METRÓPOLE

Companhia Nacional de Seguros Gerais

RELATÓRIO A SER APRESENTADO À ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DOS ACIONISTAS

Srs. Acionistas:

Vimos, novamente, à vossa presença para dar-vos conhecimento dos principais fatos ocorridos no decurso do ano de 1940, na vida da Companhia.

Negócios: — A produção de negócios novos não foi superior à do exercício passado, o que aliás era de prever como consequência inelutável da guerra européia que já começa a produzir os seus efeitos em nosso país. Mas mesma assim, podemos ainda considerar como demonstrativo, de nosso esforço e progresso que vimos realizando de ano a ano, a produção paga de 6.127:810\$6, o que é cifra muito apreciável se considerarmos que a nossa companhia atingiu o seu 6.º ano de trabalho, em um meio já saturado pelo excesso de seguradores, tal é o resultado das 104 empresas deste gênero que operam entre nós.

Sinistros: — Pagamos de sinistros 1.563:517\$300, divididos pela Carteira Vida com 391:966\$400, e pelas Carteiras dos Ramos Elementares que apresentaram o total de 1.171:550\$900. Na Carteira "Vida", dado o critério que temos tido na seleção de riscos, a cifra de sinistro ficou muito abaixo do cálculo atuarial, o que representa insignificante percentagem, se considerarmos o volume de riscos que já temos assumido.

Resseguros: — Foram sensivelmente reduzidos os prêmios dos resseguros passivos em virtude de termos aceito de preferência, pequenos riscos, em grande número, disseminados por muitos lugares,

o que corresponde à teoria do resseguro. Em 1939 cedemos 705:000\$0 de prêmios de resseguro. Em 1940, visto só termos operado até o mês de abril, ficou essa verba reduzida a 257:000\$0.

Excedentes da Receita: — Não obstante termos amortizado as contas "Despesas de Instalação" e "Moveis e Utensílios", o que é feito pela primeira vez desde a fundação da Companhia, num total de 220:046\$3, o excedente da receita sobre a despesa, atingiu a 675:079\$4. Com este excedente estamos agora aparelhados a iniciar a construção de nossas reservas que tem sido e é agora mais do que nunca a nossa primeira preocupação.

Transferências de ações: — Foram lavrados os seguintes termos de ações:

2 por sucessão causa mortis	510 ações e
18 por compra e venda	1.455 ações

Conselho Fiscal: — Na forma dos nossos estatutos deveis eleger os membros do Conselho Fiscal e seus suplentes que servirão no exercício de 1941.

Funcionários: — Cumpre-nos agradecer a valiosa colaboração que nos tem prestado os nossos prestimosos auxiliares, não só da Matriz como das nossas Filiais e Agências.

Rio, 14 de março de 1941. — *F. Solano da Cunha*, presidente.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os abaixo assinados, membro do Conselho Fiscal da "Metrópole — Companhia Nacional de Seguros Gerais", tendo examinado devidamente o balanço e a demonstração da conta de Lucros e Perdas, assim como os respectivos anexos, livros e demais documentos referentes às operações do exercício encerrado a 31 de dezembro de 1940 verificado a sua perfeita ordem e exatidão, são de parecer que devem ser aprovados pela assembléia geral o balanço e as contas aludidas, como também os atos praticados pela Diretoria no decurso do referido exercício.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1941. — *Eugenio Ferreira*. — *Edmundo da Luz Pinto*. — *Heraclito F. Sobral Pinto*.

BALANÇO GERAL DO ATIVO E PASSIVO, LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1940

Ativo		
Acionistas		684:000\$000
Ações do Instituto de Resseguros do Brasil	92:500\$000	
Títulos da Dívida Pública	258:960\$000	
Empréstimos a Segurados	113:937\$600	465:397\$600
Despesas de Aquisição — 1.º ano		
— Vida	525:149\$000	
Despesas de Instalação	331:593\$100	
Prêmios em Cobrança — Vida	120:113\$300	
Prêmios em Cobrança — R. E.	766:173\$200	
Empresas Resseguradoras (C/ Reservas)	59:493\$000	1.802:521\$600
Devedores Diversos:		
Contas Correntes	1.569:541\$200	
Corretores	1.529:222\$200	
Congêneres	288\$500	
Depósitos e Cauções	4:103\$400	
Depósitos Judiciais	11:000\$000	3.114:155\$300
Moveis e Utensílios, veículos, objetos do escritório, e materiais existentes no Almoxarifado ...		
		473:057\$100
Caixa:		
Saldo em Caixa na Matriz	114:604\$500	
Idem, em Bancos na Matriz, São Paulo e Minas	400:696\$500	
Idem, em poder de Banqueiros	46:828\$100	
Idem em poder de Filiais e Agências	632:186\$300	1.194:315\$400

Lucros e Perdas:		
Creditado às contas de reservas ...	6.276:299\$000	
Idem, Reserva de Prêmios a Receber	766:173\$200	
	7.042:472\$200	

— Menos —		
Excedente da Receita no Exercício ...	675:079\$400	
Saldo devedor da c/ de Receita em 31 de dezembro de 1939	126:176\$800	548:902\$600
		6.493:569\$600

Ativo de compensação:		
Tesouro Nacional (c/ Dep. garantia).	300:000\$000	
Ações Cauçionadas	40:000\$000	340:000\$000
		13.937:016\$600

Passivo		
Capital	5.500:000\$000	
Reservas Matemáticas Vida	4.400:849\$000	
Reservas de Contingência	153:843\$900	
Sinistros em Liquidação — Vida ..	278:700\$000	4.833:392\$900
Reservas de Contingência	35:941\$600	
Reservas de Riscos não Expirados — R. E.	524:554\$100	
Idem, de Sinistros Pendentes R. E. .	265:058\$400	
Reserva de Prêmios a Receber	766:173\$200	1.591:727\$300
Imposto de Fiscalização e selos a recolher ao Tesouro.	147:360\$800	
Depósitos Condicionais	6:415\$500	
Credores Diversos:		
Contas Correntes	1.758:491\$700	
Corretores	38:061\$900	
Congêneres	18:738\$100	
Filiais e Agências	32:828\$400	1.848:120\$100
Passivo de Compensação:		
Fundo de Garantia no Tesouro Nacional	300:000\$000	
Caução da Diretoria	40:000\$000	340:000\$000
		13.937:016\$600

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940. — *F. Solano da Cunha*, presidente. — *R. M. Boques*, atuário. — *A. R. Silva*, contador.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1940

Débito		
Ramo Vida:		
Comissões	390:203\$400	
Prêmios de Resseguros	34:014\$000	
Liquidações e Resgates	88:737\$000	
Sinistros	391:966\$400	
Exames Médicos	68:860\$000	
Prêmios em Cobrança — 1939	231:610\$600	
Despesas da Carteira	253:588\$100	1.458:979\$500
Ramos Elementares:		
Comissões	290:373\$700	
Prêmios de Resseguros	257:987\$700	
Sinistros	1.471:550\$900	
Prêmios Restituídos	70:245\$800	
Prêmios em Cobrança — 1939	638:665\$300	
Despesas da Carteira	222:907\$400	2.651:730\$800
Administração:		
Ordenados, aluguéis(impostos, despesas postais telegráficas na Matriz e Filiais	1.453:951\$000	
Depreciação na conta de Moveis e Utensílios e amortização na conta de Despesas de Instalação	220:016\$300	1.674:000\$300
Excedente da Receita no Exercício:		
Aumento verificado nas Reservas no Exercício	968:824\$900	
Creditado à conta de Reservas de Prêmios a receber	766:173\$200	
	1.734:998\$100	
Saldo transferido para 1941	1.059:918\$700	675:079\$400
		6.459:790\$000
Crédito		
Ramo Vida.		
Prêmios 1.º ano e renovações	3.231:615\$300	
Ramos Elementares:		
Prêmios	2.891:484\$600	
Sinistros recuperados	310:381\$400	3.201:866\$000
Administração:		
Juros	23:308\$700	
		6.459:790\$000

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940. — *F. Solano da Cunha*, presidente. — *R. M. Boques*, atuário. — *A. R. Silva*, contador.

(N. 6.323 — 3-5-41 — 387\$6).

BANCO DE OPERAÇÕES MERCANTIS S. A.

Carta patente n. 727, de 20 de novembro de 1928

BALANCETE DE 30 DE ABRIL DE 1941

Ativo		
Letras descontadas	2.909:298\$000	
Empréstimos em contas correntes	62:801\$000	
Letras a receber em c/alheia e em cobrança interior	499:552\$500	
Valores caucionados	30:000\$000	
Valores depositados	40\$000	
Caixa — Em moeda corrente	88:133\$700	
Caixa — Em depósito no Banco do Brasil	342:158\$700	
Caixa — Em depósito em outros Bancos	144:508\$200	
Diversas contas	71:713\$300	
		4.148:205\$100
Passivo		
Capital	600:000\$000	
Fundo de reserva	102:962\$590	
Depósitos em contas correntes com juros	660:741\$500	
Depósitos com aviso prévio	1.546:686\$000	
Depósitos a prazo fixo	256:754\$900	
Depósitos sem juros	2:890\$800	
Títulos em caução e em depósitos	529:592\$500	
Compromissos por endosso	255:684\$200	
Dividendos a pagar	147:03\$400	
Diversas contas	191:189\$510	
		4.148:205\$100

Ernst Schulz, diretor-presidente. — *Otto Morgenthaler*, diretor-superintendente. — *J. Ant. Gomes Filho*, guarda-livros, reg. 33.813.
(N. 6.333 — 3-5-41 — 63\$2)

"COMPANHIA DE TECIDOS BOM PASTOR"

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, REALIZADA EM NOVE DE ABRIL DE 1941

As dezesseis horas do dia nove de abril de mil novecentos e quarenta e um, na sede da Companhia de Tecidos Bom Pastor, sita à rua Bom Pastor número trinta e três, nesta cidade do Rio de Janeiro, presentes os acionistas inscritos no Livro de Presença, que depositaram suas ações na forma da lei e dos estatutos, e esta subscrevem conjuntamente com os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, depois de verificar-se haver número legal, representado por 8.970 ações, ou sejam 99,66 % do total de 9.000, o Diretor-Presidente, Dr. Gastão de Carvalho Britto, declarou aberta a sessão, comunicando a seguir que, de acordo com a convocação publicada no *Diário Oficial* da União nos dias oito, dez e onze de março deste ano, os objetivos da assembléia eram os seguintes: — I — Discussão e deliberação sobre o relatório da Diretoria, parecer do Conselho Fiscal, balanço e contas, relativas ao décimo primeiro semestre social, encerrado em trinta e um de Dezembro de 1940. — II — Eleição da Diretoria, membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes; — III — Adaptação dos estatutos ao decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940. Pediu em seguida à assembléia que designasse um presidente à mesa, em virtude de seu impedimento legal para presidir-la.

Pelo acionista Dr. Antonio José Leite foi proposto o Sr. Vicente Noronha que unanimemente aceito convidou o Sr. Eduardo Trindade e Dr. Carispim Jacques Reis Martins para ocuparem respectivamente os lugares de primeiro e segundo secretários.

Designado pelo Sr. Presidente, passa o segundo secretário a proceder à leitura da ata da assembléia anterior que foi por todos aprovada; pelo mesmo segundo secretário foi feita a leitura do relatório da Diretoria, do balanço geral e parecer do Conselho Fiscal, relativos à primeira parte da convocação da assembléia, depois de que, mandou o Sr. Presidente que fossem entregues aos Srs. acionistas todos os documentos afim de serem devidamente examinados e discutidos. Verificou-se a aprovação geral da assembléia, deixando de votar os Srs. membros da Diretoria e Conselho Fiscal, dando assim a assembléia como legalmente justa e certas todas as contas apresentadas, bem assim como todos os atos da Diretoria.

Passando à segunda parte da convocação da assembléia, declarou o Sr. Presidente que, de acordo com o artigo n. 20 dos estatutos, se procederia à eleição da Diretoria para o exercício de 1941 a 1943 inclusive, e do Conselho Fiscal para o exercício de 1941, pedindo a todos os acionistas presentes que se munissem de cédulas. Apurada a votação verificou-se a reeleição para Diretor-Presidente do Dr. Gastão de Carvalho Britto, brasileiro, residente à avenida Portugal, n. 233, em Petrópolis, e para Diretor-Secretário o Sr. Alfredo Bittencourt, brasileiro, residente à rua da Candelária n. 86, 1.º and., nesta Capital, ambos por maioria absoluta de votos. Para membros do Conselho Fiscal, foram eleitos para os cargos efetivos, os senhores Oswaldo Costa, Dr. Mucio Continentino e Dr. Antonio José Leite, e para suplentes, os senhores, Dr. Sebastião Mendes Britto, Dr. Alberto Alvares e Dr. Raul Machado Bittencourt, também por maioria absoluta de votos, tendo si-

do imediatamente empossados nos seus cargos os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal pelo Sr. Presidente da mesa.

O Sr. Alfredo Bittencourt pediu a palavra e lembrou, que de acordo com o parágrafo único do art. 124, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, deviam ser estipulados os honorários dos membros do Conselho Fiscal; assim propôs que fossem estes honorários fixados em 500\$0 (quinhentos mil réis) anuais, para cada membro do aludido Conselho. Ninguém pedindo a palavra foi posta em votação a proposta e aprovada por unanimidade com abstenção dos interessados.

Passando, em seguida, à terceira parte da convocação, declara o Sr. Presidente que, havendo necessidade de fazer ligeiras alterações nos estatutos da Companhia, para sua adaptação ao prescrito no decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, propõe sejam eles alterados no seguinte modo: — Art. n. 13: — (acrescente-se) — § único: Para garantia de sua gestão, cada Diretor caucionará nos cofres da Companhia 50 (cinquenta) ações, de que se lavrará termo no Livro de Registro. Submetida à votação, esta proposta foi aceita por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente declarou encerrada a sessão, lavrando-se de tudo a presente ata que, lida e aprovada unanimemente vai por todos assinada.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1941. — Presidente: *Vicente Noronha*. — 1.º Secretário, *Eduardo Trindade*. — 2.º Secretário, Dr. *Chispim Jacques Reis Martins*. — Dr. *Gastão de Carvalho Britto*. — *Oswaldo Costa*. — Dr. *Antonio José Leite*. — *Alfredo Bittencourt*. — *José Maria de Jesus Seixas*.

(N. 6.337 — 3-5-41 — 100\$0)

DANCO GERMANICO DA AMÉRICA DO SUL

Deutsch-Sudamerikanische Bank A.-G.

BALANCETE DAS SUCURSAIS DO RIO DE JANEIRO, S. PAULO E SANTOS, EM 30 DE ABRIL DE 1941

Cartas patentes ns. 2.287 a 2.289, de 3 de abril de 1940

Ativo

Letras descontadas	32.080:093\$100
Letras e efeitos a receber por conta própria do Exterior	—
Letras e efeitos a receber em cobrança do Exterior	24.854:953\$400
Letras e efeitos a receber em cobrança do Interior	103.810:304\$300
Empréstimos em contas correntes	57.504:146\$100
Valores caucionados	46.067:468\$000
Valores depositados	67.074:317\$500
Caixa Matriz	477:425\$600
Filiais no Exterior	7.785:405\$200
Filiais no Interior	7.394:141\$200
Correspondentes no Exterior	3.345:821\$100
Correspondentes no Interior	4.764:977\$850
Títulos e fundos pertencentes ao banco	422:020\$000
Hipotecas	1.029:617\$200
Caixa em moeda corrente no Banco, em outras espécies, no Banco do Brasil e em outros bancos	64.018:443\$490
Edifício do banco	3.600:000\$000
Diversas contas	16.522:828\$060
	440.751:992\$100

Passivo

Capital	40.000:000\$000
Fundo para aumento de capital no Brasil	5.000:000\$000
Depósitos em contas correntes com juros	78.206:123\$900
Depósitos em contas correntes limitadas	9.503:864\$700
Depósitos à prazo	42.795:636\$500
Depósitos em contas corrente sem juros	479:719\$000
Depósitos em cobrança do Exterior	24.854:953\$400
Depósitos em cobrança do Interior	103.810:304\$300
Títulos em caução e em depósito	113.141:815\$500
Caixa Matriz	1.832:784\$100
Filiais no Exterior	949:006\$200
Filiais no Interior	8.328:299\$000
Correspondentes no Exterior	10.500:530\$500
Correspondentes no Interior	278:732\$500
Valores hipotecários	1.029:617\$200
Letras a pagar	2.299:652\$900
Diversas contas	27.740:952\$400
	440.751:992\$100

S. E. & O. — Banco Germânico da América do Sul. — *Moeser*, p. p. *Wimmer*.

(N. 6.347 — 3-5-41 — 128\$5).

ITAOCA S. A

Rua 1.º de Março n. 71-1.º — Rio de Janeiro

Ata da assembléia geral ordinária, realizada aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de mil novecentos e quarenta e um, na sede social, à rua Primeiro de Março número setenta e um, primeiro andar.

Aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e quarenta e um, às quinze e meia horas, reunidos na sede da sociedade, à rua Primeiro de Março número setenta e um, primeiro andar, na Cidade do Rio de Janeiro, sete senhores acionistas, inscritos no livro de presença, representando a totalidade do capital da Sociedade, cujas ações, ao portador, foram depositadas anteriormente nos cofres da sociedade, nomeadamente: — Alípio Campos Teixeira de Oliveira, portador de setenta ações; José Campos de Oliveira, portador de seis ações; Aldo Campos de Oliveira, portador de seis ações; João Campos de Oliveira, portador de dez ações; Benjamin Silva, portador de uma ação; Carlos Rebelo Silva, portador de uma ação; e Severino Campos de Oliveira, portador de seis ações; o senhor Alípio Campos Teixeira de Oliveira, diretor-presidente da sociedade, dá por aberta a sessão, pedindo aos presentes que designassem quem devesse presidir-lá. Indicado pelo senhor Carlos Rebelo Silva, assume a presidência dos trabalhos o acionista senhor doutor José Campos de Oliveira, que convida para 1.º e 2.º secretários, respectivamente, os senhores Severino Campos de Oliveira e Benjamin Silva. Assim instalada a mesa da assembléia, por aclamação dos presentes, são iniciados os trabalhos, mandando o senhor presidente da mesa que o segundo secretário lesse a ata da sessão anterior, o que é feito em voz alta, sendo unanimemente aprovada pelos presentes. A seguir, são lidos os anúncios de convocação desta assembléia, declarando o senhor presidente da mesa que vai passar imediatamente à discussão da ordem do dia constante da convocação. De ordem do senhor presidente são lidos em voz alta pelo segundo secretário da mesa o relatório da diretoria sobre as operações do exercício transato, o parecer do conselho fiscal sobre as mesmas e os balanços, contas e demais documentos apresentados pela diretoria da sociedade, submetendo todos esses documentos à discussão e aprovação dos presentes. Ninguém fazendo uso da palavra, são esses documentos submetidos à votação dos presentes, peça por peça, sendo unanimemente aprovados pelos presentes, juntamente com o parecer do conselho fiscal que lhes era favorável, deixando de votar os membros da diretoria e os do conselho fiscal. A seguir, diz o senhor presidente da mesa que a assembléia vai passar à eleição dos diretores e membros do conselho fiscal e seus suplentes para o exercício de mil novecentos e quarenta e um, pedindo aos senhores acionistas que se munam das suas cédulas e suspendendo a sessão por alguns momentos. Reaberta a sessão e recolhidas as cédulas, verifica-se terem sido eleitos unanimemente: Para diretor-presidente da sociedade, o acionista Alípio Campos Teixeira de Oliveira, brasileiro, comerciante, residente na cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, à rua Simon Bolívar número duzentos e nove; para diretor-secretário, o acionista João Campos de Oliveira, brasileiro, comerciante, residente na cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, à rua Floriano Peixoto número duzentos e setenta e cinco D; para membros efetivos do conselho fiscal: os senhores Benjamin Silva, José da Silva Campos e Antônio Gonçalves de Sousa e para suplentes do mesmo conselho, os senhores Ari Brum, Alvaro de Oliveira Abreu e Sebastião Macedo Pimentel. Tendo sido eleitos para o conselho fiscal da sociedade pessoas que não fazem parte da relação dos acionistas, o senhor presidente da mesa suspende a sessão por momentos, afim de que sejam por ele notificadas da sua eleição, o que é feito, dizendo o senhor presidente da mesa que os eleitos aceitaram a sua indicação para os cargos. Cumprindo o determinado pelo art. 3.º "in fine", dos nossos estatutos, o senhor presidente da mesa declara que consulta a assembléia sobre os honorários que deverão ser pagos à diretoria eleita, pelos seus encargos de gestão. Por proposta do acionista senhor Aldo Campos de Oliveira, a fixação dos vencimentos da diretoria, é deixada ao superior critério do conselho fiscal, "ad referendum" da próxima assembléia geral ordinária, a realizar-se no ano de mil novecentos e quarenta e dois. O senhor presidente da mesa submete à votação da assembléia a proposta do acionista senhor Aldo Campos de Oliveira, para que os membros efetivos ou em exercício do conselho fiscal, de acordo com a legislação vigente, recebam por sessão realizada, a remuneração de cem mil réis, cada um, que será levada a débito de despesas gerais. Esta proposta é unanimemente aceita pelos presentes, cumprindo-se assim o preceito legal. A seguir, o senhor Alípio Campos Teixeira de Oliveira, diretor-presidente da sociedade, pede a palavra para agradecer aos senhores acionistas a sua presença a esta assembléia e a cooperação que lhe tem sido emprestada tanto pelos senhores acionistas, como também pelos membros do conselho fiscal e pelos funcionários e auxiliares da sociedade, dizendo que no presente exercício espera conseguir uma remuneração mais efetiva do capital que lhe está confiado, em vista dos motivos já expostos no relatório que teve a honra de apresentar a esta assembléia. E nada mais havendo a tratar, dá o senhor presidente da mesa por encerrados os trabalhos desta assembléia, mandando o senhor primeiro secretário, Severino Campos de Oliveira, lavrar a presente ata no livro próprio e dela tirar as cópias necessárias para os fins legais, sendo o livro e as cópias assinadas pelos

membros da mesa e por todos os acionistas presentes. Confero com o original. — *Severino Campos de Oliveira*. — *José Campos de Oliveira*. — *Benjamim Silva*. — *Alípio Campos Teixeira Oliveira*. — *Aldo Campos de Oliveira*. — *João Campos de Oliveira*. — *Carlos Rebello Silva*.

(N. 6.349 — 3/5/1941 — 122\$4)

AGÊNCIA DE REPRESENTAÇÕES AMENDOEIRA S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, REALIZADA EM TRINTÁ DE MARÇO DE 1941

As quatorze horas do dia trinta de março de mil novecentos e quarenta e um, após o depósito de suas ações com a devida antecedência legal, reuniram-se na sede da sociedade, à avenida, Rui Barbosa, número oito, nesta Capital, acionistas representando a totalidade das ações, tendo o senhor diretor-presidente declarado aberta a sessão e pedido que, de acordo com os estatutos, os senhores acionistas elegessem quem deveria presidir a assembléia. Aclamado o Dr. Jônatas Pereira Filho, este convidou para secretária-lo o senhor Ascendino de Lima Carvalho e fez ler em seguida pelo secretário os editais de convocação, relatório da Diretoria, balanço e parecer do Conselho Fiscal, que se achavam sobre a mesa. Pedindo a palavra, o senhor doutor Murilo Lavrador disse: "Em cumprimento do que determinam a legislação vigente e os nossos estatutos, temos o prazer de, mais uma vez, submeter à vossa apreciação os fatos, contas e documentos relativos ao ano de mil novecentos e quarenta. Os documentos que acabam de ser lidos demonstram que temos a distribuir um dividendo de dezessele por cento sobre o capital social e que ao crédito da conta "Fundo de Reserva" foi levado o equivalente a dez por cento do lucro líquido, tendo sido feitas em diversas contas ativas as necessárias depreciações. Apraz-nos, ao relatarmos os fatos e operações decorrentes do ano passado, manter a mesma expectativa de otimismo que tivemos o ensejo de expressar-vos quando, em ocasião idêntica e nos mesmos objetivos, nos reunimos em assembléia geral. As nossas operações, como vede, continuam no mesmo curso seguro e ascendente e, acreditamos mesmo, em expectativa muito mais promissora para o ano corrente, como se evidencia através do que já realizamos até a presente data, e do que temos em vista para negócios futuros. Para quaisquer informações ou detalhes de que necessitardes, além do que vos apresentamos em impressos já distribuídos, permanecemos com o maior prazer à vossa disposição". Em seguida, o senhor presidente submete à discussão o balanço e contas acima referidos, oferecendo a palavra a quem dela quisesse utilizar, e, como ninguém da mesma quisesse fazer uso, pôs em votação as contas, balanço geral, contas de lucros e perdas, parecer do Conselho Fiscal, etc., sendo as mesmas aprovadas por unanimidade. O senhor presidente declara que, ultimando os fins da convocação, vai proceder à eleição do Conselho Fiscal. Procedida a eleição, verificou-se que foram eleitos: para membros efetivos, os senhores Feliciano Mota, Humberto Tavares e Márcio Valério Tavares e para suplentes, os senhores José Pires Voight, Altamiro Quintão e Roberto Tavares. Proclamado este resultado, o senhor presidente os declarou desde logo empossados. Declarou mais o senhor presidente que, por força do decreto-lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940, ficou a Diretoria privada da preciosa colaboração dos senhores Argemiro de Hungria da Silva Machado e João Nunes Pereira, que vinham no Conselho Fiscal prestando assinalados serviços. Propunha que constasse nesta ata um voto de louvor à sua atuação, proposta esta que foi unanimemente aprovada. Ninguém mais querendo utilizar-se da palavra concedida pelo senhor presidente, este declarou encerrada a assembléia, mandando em seguida que se lavrasse a presente ata, a qual, depois de lida e achada conforme, vai por mim, Ascendino de Lima Carvalho, secretário, e por todos acionistas presentes assinada. — *Ascendino de Lima Carvalho*. — *Jônathas Pereira Filho*. — *Murilo Lavrador*. — *João Nunes Pereira*. — *Octacílio Brasil*. — *Eduardo Schmidt Mendes*. — *Luiz da Costa Ribeiro Filho*. — *Frederico Schmidt*. — *Dr. Luiz Nunes Pereira*. — *Marcio Valerio Tavares*. — *Rodolpho Porto D'Ave*.

(N. 6.353 — 3-5-41 — 81\$6)

SALVATERRA S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, REALIZADA EM 5 DE ABRIL DE 1941

As quatorze horas do dia cinco de abril de 1941, na sede social da Salvaterra S. A., à rua da Quitanda n. 191, 1.º andar, presentes os acionistas que depositaram previamente suas ações no cofre da sociedade e assinaram o livro de presença, constituindo a totalidade do capital social, realizou-se a assembléia geral ordinária convocada pelas publicações feitas no *Diário Oficial* de 19, 20 e 21 de fevereiro de 1941. Instalados os trabalhos e lido o edital de convocação, assumiu a presidência, por aclamação, o Sr. Osmar Moreira, que convidou para secretário da mesa o Sr. Flávio Homem Dutra. Em seguida o Sr. presidente declara que a assembléia estava reunida para ouvir a leitura do relatório da Diretoria, balanço geral e demonstração da conta Lucros e Perdas e parecer do Conselho Fiscal relativo ao ano comercial encerrado em 31 de dezembro de 1940, documen-

tação essa publicada no *Diário Oficial* de 27 de março de 1941 e *Jornal do Comércio* de 29 de março de 1941. Procedida à leitura pelo Sr. Secretário, declarou o Sr. Presidente que submetia ao julgamento dos acionistas todas as contas e atos da Diretoria. Sendo pedidas algumas informações pelos acionistas sobre as contas apresentadas, foram essas prestadas satisfatoriamente pela Diretoria, sendo então aprovadas por unanimidade as contas e atos da Diretoria. Em seguida procedeu-se à eleição dos membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal para o ano de 1941. Apurados os votos verificou-se estarem eleitos por unanimidade os Srs. Dr. Antônio Moraes Sarmiento, Dr. Genaro Vidal Leite Ribeiro e Nadir de Castro Silveira, para membros efetivos, e Galeno Gomes & Cia., A. Vilela & Cia. e Oscar Ferreira Marques, para suplentes, os quais foram em seguida empossados. O Sr. Presidente ofereceu ainda a palavra a quem desejasse usá-la sobre quaisquer outros assuntos sociais, e não tendo quem quisesse fazer uso da mesma, foi a sessão suspensa para lavratura desta ata, que eu Secretário da mesa lavrei e li, tendo sido por todos achada conforme e aprovada, sendo em seguida assinada por mim e todos os acionistas presentes. Rio de Janeiro, 5 de abril de 1941. — *Flávio Homem Dutra*, secretário. — *Osmar Moreira*, presidente. — *Antenor Moreira Dutra*. — *Antenor Salvaterra Dutra*. — *Arthur Hermogeneo Dutra*. — *José Ferraz de Oliveira*. — *João Ferreira Soares*. — *Mário dos Santos Barbosa*. Cópia fiel do livro de atas. Confero. — *Antenor Moreira Dutra*, diretor gerente.

(N. 6.354 — 3-5-41 — 49\$0).

COMPANHIA HÁIA INDUSTRIAL

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DA COMPANHIA HÁIA INDUSTRIAL, REALIZADA EM 12 DE MARÇO DE 1941

As treze horas do dia doze de março de mil novecentos e quarenta e um, na sede social à rua São Cristóvão número mil e noventa e sete, reunidos acionistas representando todo o capital, mil ações, conforme acusa o livro de presença, contando-se entre tais acionistas os diretores Srs. Frederico Hor-Meyll Alvares, eleito em vinte e seis de dezembro de mil novecentos e trinta, Clara Alvares Ribeiro eleita em seis de março de mil novecentos e trinta e Alaide Hor-Meyll Alvares, eleita em três de abril de mil novecentos e trinta e quatro e a diretora substituta Elisa Hor-Meyll Alvares, eleita em dezesseis de fevereiro de mil novecentos e quarenta, todos brasileiros natos e residentes à rua Dr. Salomini número noventa e um, o Sr. diretor Frederico Hor-Meyll Alvares convida os Srs. acionistas a elegerem o presidente da assembléia, sendo esse senhor eleito por aclamação. Assumindo a presidência, o Sr. Frederico Hor-Meyll Alvares convida para secretários os Srs. Aldo Hor-Meyll Alvares e D. Maria José Braga Hor-Meyll Alvares Dias. O Sr. presidente abre a sessão e diz que esta assembléia, conforme os anúncios publicados no *Diário Oficial* e no *Jornal do Comércio* nos dias três, oito e doze de março de mil novecentos e quarenta e um, tem por fim deliberar sobre: atos e contas da diretoria, parecer do conselho fiscal, eleição dos diretores, diretor substituto, conselho fiscal e suplentes e tratar de qualquer assunto de interesse social. Prosseguindo, declara que a ata da sessão anterior já recebeu aprovação com as assinaturas dos Srs. acionistas. Em seguida, convida o primeiro secretário a ler o relatório da diretoria. Pede a palavra o Sr. Milton Braga Hor-Meyll Alvares para propor a dispensa dessa leitura, porque já foi o relatório publicado e presente à assembléia. Submetida à votação, foi a proposta aprovada unanimemente. O Sr. presidente convida o Sr. Manuel Antônio de Paiva a ler o parecer do conselho fiscal; esse senhor, atendendo à solicitação feita, lê: "O Conselho Fiscal da Companhia Háia Industrial examinou a escrituração, que está feita com clareza. Verificou um lucro no exercício de 212:728\$000 (duzentos e doze contos, setecentos e vinte e oito mil réis), sendo a este adicionado o saldo do ano de mil novecentos e trinta e nove na importância de réis 30:451\$800 (trinta contos quatrocentos e cinquenta e um mil e oitocentos réis), desse total foram deduzidas as depreciações de móveis e maquinismos, porcentagem da diretoria, imposto srenda, restando ainda o saldo de 176:416\$100 (cento e setenta e seis contos, quatrocentos e dezesseis mil e cem réis), dos quais 150:000\$000 (cento e cinquenta contos de réis), para o dividendo, e o restante para fundo de reserva, que fica elevado a réis noventa e um contos, novecentos e vinte e quatro mil, quinhentos e setenta réis), 91:924\$570. Os negócios seguiram com regularidade, impulsionados pela criteriosa administração da diretoria. A Companhia continua a não ter passivo, nada devendo sob qualquer título. O ativo não sofreu alteração, as verbas que representam são reais e satisfatoriamente garantido o capital. O Conselho Fiscal é de parecer que sejam aprovados os atos e contas da diretoria no exercício de mil novecentos e quarenta e um. Rio de Janeiro, quatorze de janeiro de mil novecentos e quarenta e um. — *Avelino Ferreira Souto da Motta Mesquita*. — *Manoel Antonio de Paiva*. — *Walter Lemos de Azevedo*." O Sr. presidente submete à discussão e votação: relatório, atos e contas da diretoria e parecer do Conselho Fiscal, os quais são aprovados sem restrição. Abstiveram-se de votar: a diretoria e o conselho fiscal. O Sr. Aldo Hor-Meyll Alvares deixa a mesa, pede a palavra e diz que a crescer e prosperidade a que atingiu esta Companhia, o seu conceito, o crédito dos produtos que explora, são o resultado do esforço, dedicação e critério da sua administração. Interpretando ainda o pensamento dos demais acionistas, louva a diretoria pelos auxílios prestados pela Companhia aos desprotegidos da sorte, sem que tais dispêndios afetassem os interesses dos acionistas. O Sr. presidente pede aos Srs. acionistas para preencherem as suas cédulas para eleição dos cargos de três diretores.

um diretor substituto por três anos, bem assim a do Conselho Fiscal e suplentes. Pede a palavra o Sr. Milton Braga Hor-Meyll Alvares e propõe que sejam reeleitos por aclamação os atuais diretores, diretores substitutos, os membros do Conselho Fiscal e suplentes que serviram em mil novecentos e quarenta. Dada esta proposta à discussão e votação, foi aprovada unanimemente. O Sr. presidente proclama diretores os Srs. Frederico Hor-Meyll Alvares, Clara Alvares Ribeiro, Alayde Hor-Meyll Alvares e diretora substituta, Elisa Hor-Meyll Alvares, reeleitos. Conselho Fiscal: Srs. Avelino Ferreira Souto da Mota Mesquita, Manuel Antônio de Paiva, Walter Lemos de Azevedo, reeleitos. Suplentes: João Robles Pereira, Américo Rodolfo de Pinho, Francisco Gonçalves Ferreira, reeleitos. O Sr. presidente declara esgotada a ordem dos trabalhos e oferece a palavra aos Srs. acionistas, e não havendo quem a desejasse usar, manda lavrar esta ata que, organizada, foi lida aos assistentes pelo segundo secretário e achada conforme, foi então assinada pelos membros da mesa e acionistas presentes. — *Frederico Hor-Meyll Alvares*, presidente. — *Aldo Hor-Meyll Alvares*, 1.º secretário. — *Maria José Hor-Meyll Alvares Dias*, 2.º secretário. — *Milton Braga Hor-Meyll Alvares*. — *Judith Hor-Meyll Alvares*. — *Elisa Hor-Meyll Alvares*. — *Clara Alvares Ribeiro*, por si e seus filhos menores Frederico Almiro Alvares Ribeiro, Emilia Teresa Alvares Ribeiro. — *Alayde Hor-Meyll Alvares*. — *Edith Hor-Meyll Alvares*. Certificamos ser esta cópia fiel da original lavrada a folhas 26 e 27 verso do livro de atas de assembleias gerais da Companhia, e assinamos sobre estampilha federal do valor de dois mil réis e uma de duzentos réis de Educação e Saúde.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Departamento Nacional da Indústria e Comércio. Certidão: Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Companhia Hãia Industrial, em 23 de abril de 1941, pelo Sr. diretor deste Departamento, certifico que se acha devidamente arquivada nesta repartição, sob n. 15.877, a ata da assembleia geral ordinária realizada em 12 de março de 1941, que aprovou as contas do exercício de 1940, elegeu os diretores, o diretor substituto e os membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal. Departamento Nacional da Indústria e Comércio. Primeira Secção. — Eu, Luiz Walter Barbosa, escrivão da classe F, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, 2 de maio de 1941. Carimbo do Departamento Nacional da Indústria e Comércio. Visto: *Celso Esteves*, diretor da Secção. Selada com estampilhas de 20\$0 e um de Educação e Saúde.

(N. 6.358 — 3-5-41 — 142\$8)

BANCO DOS ESTADOS

OITAVA ASSEMBLÉIA GERAL

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL, EXTRAORDINÁRIA, DOS ACIONISTAS DO BANCO DOS ESTADOS, REALIZADA AOS 22 DE ABRIL DE 1941 SOB A PRESIDÊNCIA DO SR. DR. JOÃO ALFREDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

No ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de 1941, aos 22 dias do mês de abril, terça-feira, na cidade do Rio de Janeiro, na sede do Banco dos Estados, à travessa do Ouvidor n. 28, loja, com o comparecimento de acionistas em número legal, conforme consta do livro de presença, realizou-se a oitava assembleia geral convocada extraordinariamente para deliberar sobre os assuntos constantes do respectivo edital de convocação. Por indicação dos presentes assumiu a presidência o Dr. João Alfredo Cavalcanti de Albuquerque que convidou para secretariarem os trabalhos os senhores Dr. Manuel Castro e Rômulo de Avelar. Declarando aberta a sessão o senhor presidente mandou ler o edital de convocação da assembleia publicado nos *Diário Oficial* dos dias 22 de março e 14 e 18 do corrente mês de abril, respectivamente a fls. nos seguintes termos: "Banco dos Estados. Carta Patente n. 1.927. De ordem do Sr. presidente e nos termos da Lei e dos Estatutos Sociais, ficam convocados os senhores acionistas para a assembleia geral extraordinária, a realizar-se no dia 22 de abril próximo, terça-feira, às 12 horas, na sede social, para: a) reconstituição da Diretoria, por não terem os diretores eleitos na assembleia geral de 14 de fevereiro, tomado posse dentro do prazo legal; b) homologação da reforma dos Estatutos Sociais. Rio, 19 de março de 1941. — Arsenio Garzon, diretor-secretário. Iniciados os trabalhos, propôs o Sr. Irineu Velloso de Figueiredo a inversão da "Ordem do Dia" para que fosse deliberado, em primeiro lugar, sobre a reforma dos Estatutos. Aprovada a proposta, foi aberta a discussão sobre o assunto que foi longamente discutido e por fim, aprovado unanimemente com a seguinte redação: Estatutos. Capítulo I — *Da organização*. Art. 1.º — O Banco dos Estados, fundado a 3 de dezembro de 1938 e constituído sob a forma jurídica de sociedade anônima, rejeita-se por estes Estatutos e pela legislação vigente sobre bancos e operações bancárias. Artigo 2.º — O Banco dos Estados tem sede e foro jurídico na cidade do Rio de Janeiro. Capital da República dos Estados Unidos do Brasil, podendo ter agências, e escritórios ou correspondentes em qualquer parte do território nacional. Artigo 3.º — O prazo de duração da sociedade é de 20 anos, a contar da data da autorização para o funcionamento, podendo ser prorrogado, a juízo da assembleia geral e na forma da Lei. Capítulo II — *Do Capital e das Ações*. Artigo 4.º — O capital do Banco dos Estados é fixado em mil contos de réis (1.000.000\$000) dividido em dez mil (10.000) ações de cem mil réis (100\$000), cada uma, todas nominativas. § 1.º —

No caso de aumento do capital terão preferência, para novas subscrições, os acionistas, na proporção das ações de que forem possuidores. § 2.º — Salvo disposição expressa da Lei, nenhuma ação poderá ser transferida senão à pessoa natural brasileira, nata ou naturalizada. § 3.º — As ações somente poderão ser transferidas depois de integralizadas. Capítulo III — *Das fins e objetivos*. Artigo 5.º — O Banco dos Estados praticará todas as operações de crédito e bancárias desde que, permitidas em Lei, convenham aos seus interesses e se revistam das necessárias condições de segurança, podendo, também, comprar, vender, construir e administrar imóveis. Artigo 6.º — O Banco dos Estados tem, ainda, como objetivo financeiro serviço de utilidade pública, em qualquer Estado ou Município brasileiro, diretamente ou por intermédio de empresas autônomas. Artigo 7.º — O Regimento Interno regulará as condições em que devam ser feitas as operações de comércio bancário e as de financiamento a empresas de serviços de utilidade pública. Capítulo IV — *Do Conselho de Administração*. Artigo 8.º — O Banco dos Estados é dirigido por um Conselho de Administração composto, digo, sendo o número fixado pela assembleia geral que tiver de eleger o mesmo Conselho, com poderes para praticar todos os atos de direção permitidos pela lei, pelos Estatutos sociais ou autorizados pela assembleia geral. Artigo 9.º — Em sua primeira reunião privativa, os membros do Conselho de Administração elegerão entre si o presidente e os encarregados de outras funções de direção com os encargos determinados no Regimento Interno. Artigo 10.º — O mandato do Conselho de Administração será de um ano, podendo haver reeleição para todos ou qualquer um dos seus membros. Artigo 11.º — São inelegíveis para o Conselho de Administração os legalmente impedidos, ou incompatíveis e os que exerçam cargos de administração em outros institutos de crédito. Artigo 12.º — Os membros do Conselho de Administração deverão cautionar antes de entrar em exercício, cada um, duzentas ações de sua propriedade para garantia da respectiva gestão: tais ações ficarão gravadas com a cláusula de inalienabilidade e somente poderão ser liberadas, ao fim do respectivo mandato, 30 dias depois da aprovação pela Assembleia Geral das contas pelas quais sejam responsáveis. Artigo 13.º — Ao presidente compete administração geral da sociedade, bem como representá-la em juízo e fora dele, ou perante terceiros, podendo praticar todos os atos em direito permitidos para tal fim. Parágrafo único. — O presidente do acordo com os demais membros do Conselho de Administração, poderá nomear procuradores e quaisquer auxiliares para efeito administrativo, contratar técnicos e funcionários especializados, constituir advogados para o foro em geral e para agir como e quando convier aos interesses do Banco. Artigo 14.º — Em seus impedimentos o presidente será substituído, sucessivamente pelo vice-presidente e pelo secretário. Artigo 15.º — No caso de vaga definitiva no Conselho de Administração, a Assembleia Geral elegerá o substituto cujo mandato irá somente até o término do período que deveria caber ao substituto. Capítulo V — *Do Conselho Fiscal*. Artigo 16.º — O Banco terá um Conselho Fiscal, composto de três membros, com as atribuições fixadas na lei, nestes Estatutos e no Regimento Interno, os quais serão eleitos anualmente pela Assembleia Geral que elegerá também os três suplentes do mesmo Conselho. Capítulo VI — *Da Assembleia Geral*. Artigo 17.º — A Assembleia Geral dos acionistas, regularmente convocada e legalmente constituída, é o órgão supremo da direção do Banco, podendo resolver sobre todos os negócios, e tomar, validamente, quaisquer deliberações, inclusive a de alterar ou reformar os estatutos e modificar o Regimento Interno. Artigo 18.º — A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro do primeiro trimestre de cada ano para exame e apreciação do relatório, contas e balanço apresentados pelo Conselho de Administração, para eleição do Conselho Fiscal e seus suplentes, bem como para a renovação integral ou parcial dos membros do Conselho de Administração, uma vez findo o respectivo mandato. Artigo 19.º — A Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente quando motivada e convocada de acordo com a legislação vigente. Artigo 20.º — Compete à Assembleia Geral a fixação de ordenados, gratificações ou verbas de representação dos diretores, conselheiros e funcionários, por indicação ou proposta da diretoria e com aprovação do Conselho Fiscal. Artigo 21.º — As deliberações da Assembleia Geral, desde que convocadas e constituídas de acordo com a lei, e decididas pela maioria obrigam a todos os acionistas, presentes e ausentes, ou dissidentes, e deverão constar de uma ata, lavrada no livro próprio, a qual deverá ser assinada, obrigatoriamente pelos membros da mesa que dirige os trabalhos e, facultativamente, pelos acionistas que o desejarem. Parágrafo único. A mesa da assembleia geral será constituída de um presidente e dois secretários, sendo o presidente designado por aclamação e os secretários escolhidos pelo presidente entre os acionistas presentes. Artigo 22.º — A cada ação corresponderá um voto nas assembleias gerais. Artigo 23.º — Os acionistas impossibilitados de comparecer pessoalmente poderão ser representados, mediante procuração, por outras pessoas, desde que brasileiras, acionistas ou não as quais, poderão discutir, votar em nome dos seus constituintes; os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal não poderão ser procuradores. Capítulo VI — *Da divisão dos lucros* — Artigo 24.º — Os lucros líquidos, apurados nos balanços semestrais, serão distribuídos do seguinte modo: a) 10 % (dez por cento) para o fundo de Reserva; b) 5 % (cinco por cento) para a caixa de previdência e assistência do pessoal do Banco dos Estados; c) 5 % (cinco por cento) para o fundo de depreciação; d) 5 % (cinco por cento) para o Fundo de Previsão destinado a amparar situações pendentes que passem de um exercício para outro; e) 10 % (dez por cento) para os membros

do Conselho de Administração e Administradores contratados, em partes iguais; f) 5% (cinco por cento) aos funcionários do Banco, distribuídos como gratificações, a critério do Conselho de Administração; g) 60% (sessenta por cento) para dividendo aos acionistas. § 1.º O dividendo a ser conferido às ações do Banco dos Estados não poderá exceder de 20% (vinte por cento) ao ano. § 2.º O excedente de lucros que não tiver as aplicações determinadas nas letras A até G deste artigo será levado a uma conta especial de lucros suspensos. § 3.º As quotas determinadas nas letras E e F deste artigo sómente serão distribuídas quando o dividendo fixado para os acionistas não for inferior a 6% (seis por cento). Artigo 25. Os dividendos a distribuir serão pagos em datas fixadas pelo Conselho de Administração. Parágrafo único. Os dividendos não reclamados não vencerão juros. Capítulo VIII — Disposições Gerais — Artigo 26. O ano social corresponderá ao civil, terminando sempre a 31 de dezembro quando deverão ser encerradas as contas do respectivo balanço. Artigo 27. Todos os documentos, títulos e papéis que constituam o banco em obrigação deverão conter duas assinaturas que serão, tanto quanto possível, as de dois membros do Conselho de Administração, ou a de um membro do mesmo conselho e a do gerente, conforme circular que será periodicamente remetida aos institutos congêneres, com os respectivos *fac-simile* das assinaturas. Artigo 28. Fora da matriz, nenhum documento que envolva responsabilidade do banco poderá ser assinado sem expressa e especial determinação do Conselho de Administração em cada caso particular. Artigo 29. Se algum membro do Conselho de Administração, sem causa justificada, deixar de exercer as funções do seu cargo, por seis meses, considerar-se-á vago o cargo que será preenchido pela assembleia geral, conforme o disposto no artigo 15, e, enquanto a mesma não se reunir, por um acionista designado pelo conselho fiscal, em reunião conjunta com o conselho administrativo, o qual, com as vantagens do efetivo, exercerá o cargo, em caráter interino, até a reunião da assembleia geral. Artigo 30. A remuneração do conselho de administração e do conselho fiscal será previamente fixada para cada ano, pela assembleia geral ordinária, quando a mesma se reunir para o exame das contas do exercício financeiro anterior. Art. 31. O regimento interno do Banco será aprovado em reunião conjunta dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal. Artigo 32.º — Os casos omissos nos presentes Estatutos serão resolvidos no Regimento Interno e de acordo com o estipulado na lei e nos regulamentos especiais que forem oportunamente aprovados. Artigo 33.º — A sociedade submete-se, desde já, a todas as disposições legais sobre sociedades anônimas, ou referentes a assuntos bancários e aos institutos de créditos em geral. A seguir, passando-se à outra parte da Ordem do Dia, resolveu a Assembleia Geral fixar em três o número de membros do Conselho de Administração. Logo depois procedeu-se à eleição do Conselho Administrativo, tendo sido escolhido, por unanimidade, os acionistas Pedro de Carvalho Vilela, Dr. Manuel Castro e Arsênio Garzon, os quais tomaram posse imediatamente do cargo fazendo a caução das ações de sua propriedade, conforme dispõe o artigo 12.º dos Estatutos. Para o Conselho Fiscal foram eleitos os senhores Afonso Cesar Burlamaqui, doutor Eduardo Agostini e Dr. João Alfredo Cavalcanti, de Albuquerque e para suplentes do mesmo Conselho, os senhores Pedro Rágio, Dr. Efrem Macedo e coronel Belmiro Machado. O resultado da eleição do Conselho de Administração, bem como do Conselho Fiscal e suplentes, foi saudado com uma salva de palmas dos acionistas presentes. Prosseguindo-se nos trabalhos, foi ainda, deliberado: a) aprovar-se a lista dos subscritores do aumento do capital no valor de mais 400:000\$000, perfazendo-se, assim, os mil contos de réis (1.300:000\$000), a que se refere o artigo 4.º dos Estatutos; b) autorizou-se o Conselho de Administração recem eleito a fazer o depósito de 50% do aumento do capital no Banco do Brasil e promover junto ao Governo a aprovação das modificações estatutárias; c) suspender-se qualquer remuneração à Diretoria e ao Conselho Fiscal até que fosse definitivamente aprovado, pelo Ministério da Fazenda, o aumento do Capital do Banco; d) liberou-se a caução feita pelos antigos administradores dada a exata e correta prestação de contas já aprovada pela assembleia geral anterior, com exceção da caução do Sr. Arsênio Garzon por ter sido eleito novamente para o Conselho de Administração; e) votar-se uma moção de aplausos à mesa que presidiu os trabalhos da Assembleia Geral. Antes de encerrar-se a sessão o acionista Dr. Rômulo de Avelar congratulou-se com a presença do Sr. Campos e Heitor, industrial de largo discórdino que tem prestado ao banco o valioso concurso de sua cooperação inteligente. Suspensos os trabalhos para aguardar-se o resultado da primeira reunião privativa do Conselho de Administração e lavratura da ata da Assembleia Geral, logo depois de reabertos, trouxe o Sr. Arsênio Garzon ao conhecimento geral que em virtude da primeira reunião do Conselho de Administração tinham sido escolhidos: — para o cargo de presidente o Sr. Pedro de Carvalho Vilela, para o de vice-presidente o Dr. Manuel Castro e para o de secretário o Sr. Arsênio Garzon. Logo a seguir foi lida à Assembleia a presente ata que submetida à discussão e aprovação, foi unanimemente aprovada sem reservas. E para constar, eu Rômulo de Avelar, servindo de secretário da Assembleia Geral, a escrevi e subscrevo com os membros da mesa e acionistas que o desejarem.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1941. — *Rômulo de Avelar*, secretário da Assembleia Geral. — *João Alfredo Cavalcanti Albuquerque*, presidente da Assembleia Geral. — *Dr. Manoel Castro*. — *Pedro de Carvalho Vilela*. — *Arsênio Garzon*.

(N. 6.360 — 3-5-41 — 28135).

COMPANHIA DE PARAQUEDAS SWITLIK DO BRASIL S. A.

ATA DA PRIMEIRA ASSEMBLÉIA ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA CINCO DE ABRIL DE MIL NOVECENTOS E QUARENTA E UM

Às quatorze horas do dia cinco do mês de abril de mil novecentos e quarenta e um, à rua do Passeio números quarenta e oito a cinquenta e quatro, reunidos acionistas representando setenta e seis ações conforme se verifica do Livro de Presença, o presidente da sociedade senhor Luiz La Saigne, assumindo por aclamação a presidência da mesa, declara instalada a assembleia convidando o acionista doutor Demóstenes Madureira de Pinho para secretário. A seguir o presidente mandou ler pelo secretário a convocação publicada no *Diário Oficial* e *Jornal do Comércio* dos dias vinte, vinte e um e vinte e dois de março de mil novecentos e quarenta e um, o que foi feito e era do teor seguinte: São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembleia geral ordinária, às quatorze horas do dia cinco de abril de mil novecentos e quarenta e um, à rua do Passeio números quarenta e oito a cinquenta e seis, afim de tomar conhecimento e deliberar sobre: a) exame do inventário, balanço e contas da administração; b) leitura do relatório da diretoria e do parecer do conselho fiscal; c) discussão e deliberação sobre os documentos e papéis mencionados nas letras a e b; d) eleição do conselho fiscal. Rio de Janeiro, dezoito de março de mil novecentos e quarenta e um. — A Diretoria. Terminada a leitura o presidente mandou ao secretário que lesse o relatório, balanço, contas e parecer do conselho fiscal, o que feito, foi dispensada a transcrição na ata por proposta do acionista senhor Artur de Almeida Santos, unanimemente aprovada. Submeteu então o presidente à discussão e consequente votação as peças que acabavam de ser lidas, sendo aprovadas unanimemente, respeitadas as abstenções legais. A seguir o presidente declarou que, na forma da lei, era preciso que a assembleia fixasse honorários ao conselho fiscal e pelo que propunha para cada um dos membros efetivos a remuneração anual de trezentos mil réis o que, posto em votação, foi unanimemente aprovado. Em seguida anunciou o presidente devia ser procedida a eleição do conselho fiscal para o exercício, o que foi feito sendo proclamados eleitos membros efetivos: doutor Demóstenes Madureira de Pinho, senhor Silvano Santos Cardoso e Artur de Almeida Santos, e suplentes: João Corominas Ruiz, Darcílio Pires de Almeida e Domingos Mariani. Franqueada a palavra e como dela ninguém quizesse usar, o presidente encerrou a sessão depois de fazer lavrar a presente ata que, lida à assembleia, foi unanimemente aprovada. E eu, secretário, que a fiz lavrar a subscrevo com o presidente e demais acionistas presentes. — *Demóstenes Madureira de Pinho*. — *Luiz La Saigne*. — *Henrique de Botton*. — *Arthur Almeida Santos*. — *Silvano Santos Cardoso*. — P.p. Mesbla S.A., A. A. Santos. — S. S. Cardoso.

Confere com o original. Rio de Janeiro, três de maio de mil novecentos e quarenta e um. — *Luiz La Saigne*, presidente.

(N. 6.561—3-5-41—6733)

N. V. ALBETAM BAGGER-EN BOUWMAATSCHAPPIJ

Retificação

Na publicação feita no *Diário Oficial* de 30 de abril de 1941, à página n. 8.551, leia-se: Lucros e Perdas: 257:165\$200, e: Diretor-Representante, e não como saiu.

(N. 6.332 — 3-5-41 — 1282)

COOPERADORA PATRIMONIAL S. A. — COPAT

RETIFICAÇÃO

Na publicação feita no *Diário Oficial* de 2 do corrente, à página 8.661, no título, leia-se: COOPERADORA PATRIMONIAL S/A — COPAT e não como foi publicado.

BANCO DOS FUNCIONARIOS PÚBLICOS

RETIFICAÇÃO

Na publicação da ata da assembleia geral ordinária desse banco, feita no *Diário Oficial* de 29 de abril último, às páginas 8.481/2, os nomes publicados nas linhas 38, 39, 60, 85 e 86, respectivamente, leiam-se assim:

Antonio Fernandes Alves Pereira; Joaquim Pinto Osorio e Sylvia Cunha de Amorim.

COMPANHIA SUL MINEIRA DE ELETRICIDADE

Na publicação de uma retificação sobre a ata da assembleia geral desta companhia, feita no *Diário Oficial* (Secção I), de 2 de maio corrente, à página 8.660, leia-se, no título:

"Companhia Sul Mineira de Eletricidade".

COMPANHIA FABRICA DE BOTÕES E ARTEFATOS DE METAL**RETIFICAÇÃO**

Na publicação da ata desta companhia, feita no *Diário Oficial* (Secção I), de 2 do mês corrente, à página 8.644, leia-se o período abaixo da seguinte maneira e não como saiu:

"Continuando nos trabalhos, o Sr. Presidente determinou que se procedesse à eleição dos membros e suplentes do Conselho Fiscal, pedindo aos Srs. acionistas depositassem seus votos na urna. Recolhidas em seguida as cédulas e apurada a votação, verificou-se haverem sido eleitos para membros efetivos os Srs. José de Miranda Valverde — J. Watteau e Paulo Witzig e para suplentes os Srs. Hermann Tobler, Jacques Boesch e Antônio Flaeschén."

J. C. ENO (BRAZIL) LTD.

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1940

Na publicação do balanço dessa empresa, feita no *Diário Oficial* (Secção I) de 2 do corrente, à página 8.660, leia-se no sub-título:

"Balanço geral em 31 de dezembro de 1940".

O resto como saiu.

SOCIEDADES CIVIS**CENTRO ESPÍRITA SANTO HENRIQUE****EXTRATO DE ESTATUTOS**

Fundado nesta Capital, sua sede e foro, em 11-5-937, de duração indeterminada e o patrimônio a se constituir, não respondendo seus sócios, subsidiariamente, pelas obrigações sociais, são fins do C.E.S.H. o estudo do Espiritismo e a propaganda de seus ensinamentos doutrinários por todos os meios que oferece a palavra escrita e falada e a prática da caridade moral e material por todos os meios ao seu alcance. É administrado por uma diretoria composta de Presidente (que a rep. em Juízo), Vice-Presidente, Secretário, Tesoureiro, Bibliotecário, Procurador e Zelador. Os presentes estatutos são ref. em assembléia geral convocada especialmente para esse fim, com metade e mais um dos associados. Em caso de dissolução do Centro, na forma do art. 29, o patrimônio passará a uma instituição de caridade espírita que for designada no ato, se nenhuma tiver sido antes indicada. A Diretoria atual consta dos estatutos. — *A diretoria.*

(N. 6.350—3-5-941—19\$4).

CENTRO ESPÍRITA LUZ E PAZ**EXTRATO DE ESTATUTOS**

Fundado nesta Capital, sua sede e foro, em 2-11-932, de duração indeterminada e o patrimônio a se constituir, não respondendo seus sócios, subsidiariamente, pelas obrigações sociais, são fins do C.E.L.P. o estudo e prática da Doutrina Espírita ensinada e codificada pelo mestre Allan Kardec e o que se contem mais no artigo 2.º de seus estatutos. A sua diretoria se compõe de: Presidente (que é o seu rep. em Juízo), 1.º e 2.º secretários; 1.º e 2.º tesoureiros, 1.º e 2.º procuradores, bibliotecário e Com. de Contas. Compete à assembléia geral ext. a ref. dos Estatutos (artigo 16). O Centro será dissolvido pela maioria da assembléia Geral Extraordinária resolvendo a mesma sobre o destino do patrimônio. A diretoria atual consta dos Estatutos. — *A Diretoria*

(N. 6.351—3-5-941—17\$3)

CENTRO DOS PROCURADORES COMERCIAIS DO BRASIL**EXTRATO DOS ESTATUTOS**

Fundado, nesta cidade, onde tem sede e foro, por tempo indeterminado, só podendo ser dissolvido quando não tiver no mínimo cinquenta membros contribuintes para preencher as finalidades de sua existência, com o fundo social a constituir-se, tem por fim: A defesa em Juízo e nas repartições públicas de todos os seus membros contribuintes, mantendo em sua sede, um "bureau" de informações completas em assuntos de Direito Civil, Comercial, Administrativo e Trabalhista, para melhor orientação de seus membros, na defesa dos processos. Será administrado por uma Diretoria composta de: Presidente (que é o seu representante em Juízo e fora dele), Consultor Jurídico e Secretário. Os seus membros não respondem subsidiariamente e nem juridicamente, pelos atos praticados pela Diretoria. Em caso de dissolução do Centro, os seus bens serão distribuídos do modo seguinte: 50% para Instituições de Caridade, 50% será entregue ao seu idealizador e fundador, José Gomes Pereira Filho, para ser distribuído com os demais membros da Diretoria. Os presentes estatutos só poderão ser reformados pelo Presidente desta Instituição, quando assim julgar conveniente. As cópias autenticadas das atas de fundação do Centro realizada em 5 de junho de 1940 e de aprovação dos estatutos realizada em 9 do mesmo mês e ano, estão anexas aos Estatutos. A Diretoria atual consta dos Estatutos. — *A Diretoria.*

(N. 6.361—3-5-1941—29\$5).

CENTRO ESPÍRITA JESUS E MARIA**EXTRATO DE ESTATUTOS**

Fundado nesta capital sua sede e foro de duração indeterminada não respondendo os sócios subsidiariamente pelos compromissos sociais, e patrimônio a se constituir, tem por fim; o estudo do espiritismo e a propaganda ilimitada de seus ensinamentos doutrinários. Será administrado por uma diretoria composta de: Presidente (que é seu representante legal em juízo e fora dele) vice-presidente, 1.º e 2.º secretários 1.º e 2.º tesoureiros e zeladora. Dissolvido o Centro, o patrimônio passará a pertencer à instituição de Caridade espírita que for deliberada pela assembléia. Seus estatutos só poderão ser reformados em assembléia geral convocada para esse fim. — *A diretoria.*

(N. 6.363 — 3-5-41 — 13\$3).

CENTRO ESPÍRITA CARIDADE E AMOR SEBASTIÃO E JORGE**EXTRATO DE ESTATUTOS**

Fundado nesta capital sua sede e foro, de duração indeterminada, não respondendo os sócios, subsidiariamente, pelos compromissos sociais e patrimônio a se constituir, tem por fim; o estudo teórico e prático dos ensinamentos contidos na doutrina espírita de Allan Kardec e a sua ampla propaganda. Será administrado por uma diretoria composta de: Presidente (que é seu representante legal em juízo e fora dele) vice-presidente, 1.º e 2.º secretários, tesoureiro, procurador e zelador. Dissolvido o Centro de acordo com o art. 31 seus bens reverterão a uma sociedade co-irmã que à assembléia deliberar. Seus estatutos só poderão ser reformados em assembléia geral convocada para esse fim. — *A diretoria.*

(N. 6.362 — 3-5-41 — 13\$3).

AVISO — Para boa ordem dos serviços da Redação, e no interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga, verificada pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 14 às 20 horas, e no máximo, até 48 horas após a saída dos órgãos oficiais.

ANÚNCIOS**Companhia Brasileira de Construção, Administração e Imóveis****ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

Os senhores acionistas são convidados para se reunirem em assembléia geral extraordinária, no dia 7 do corrente mês, na sede da Companhia Brasileira de Construções, Administração e Imóveis, à rua da Quitanda n. 97, primeiro andar, às quatorze horas, para eleição da diretoria e Conselho Fiscal, e resolução de negócios sociais. — *A Diretoria.*

(N. 6.330 — 3-5-941 — 39\$8 — 3 vezes)

Companhia Brasileira de Produtos de Aço, S. A.

São convidados os senhores acionistas da Companhia Brasileira de Produtos de Aço S. A., para uma reunião extraordinária, da assembléia geral, no dia 16 de maio de 1941, às 12 horas na sede social, à rua da Alfândega n. 28, 1.º andar, afim de tratar de interesses gerais da mesma.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1941. — Companhia Brasileira de Produtos de Aço S. A. — *A. J. Peixoto de Castro Junior*, presidente.

(N. 6.331 — 3-5-941 — 33\$7 — 3 vezes)

S. A. Fábrica de Tecidos Maria Cândida**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

Convidam-se os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária, no dia 8 de maio, às 9 horas, no escritório da Sociedade, à Praça Mauá n. 7, sala 1.644, afim de deliberarem sobre a reforma dos estatutos sociais.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1941. — *Carlos Antonio da Souza*. — *Bruno José Gonçalves*, diretores.

(N. 6.336 — 3-5-941 — 13\$3)

Companhia Rio Construtora, S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

São convidados os senhores acionistas e se reunirem em assembléia geral extraordinária a realizar-se no dia 17 de maio próximo futuro, às 17,30 horas, na sede desta Companhia, à rua Uruguaiana n. 112, 5.º andar, para o fim especial de modificar os estatutos e adaptá-los às exigências do decreto-lei de 26 de setembro de 1910.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1941. — *Jean Gueriot*, diretor
(N. 6.341 — 3-5-941 — 33\$7 — 3 vezes)

Companhia Imobiliária Kosmos

Resultado do 491.º sorteio, realizado em 3 de maio de 1941:

NÚMERO SORTEADO — 664

O próximo sorteio terá lugar no sábado, dia 7 de junho de 1941, às 12 horas, na sede social, à rua do Ouvidor n. 87. — O fiscal do Governo, Dr. *Abelardo Figueiredo Ramos*.

(N. 6.348 — 3-5-941 — 10\$2)

Agência de Representações Amendoeira, S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária, às quatorze horas do dia 24 do corrente mês, na sede da sociedade, à avenida Rui Barbosa n. 8, nesta Capital, afim de votarem a reforma dos estatutos sociais, adaptando-os ao que determina o decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1941. — *Jonatha Pereira Filho*, diretor-presidente.

(N. 6.352 — 3-5-941 — 52\$0 — 3 vezes)

Companhia Internacional de Capitalização**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA****Primeira convocação**

Convidamos os senhores acionistas desta Companhia, a se reunirem em sua sede, à rua 1.º de Março n. 6, 2.º andar, às 14 horas do dia 20 de maio corrente, para deliberarem, em assembléia geral extraordinária, sobre a reforma dos estatutos da Companhia e sua adaptação às disposições do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1941. — Companhia Internacional de Capitalização. — A Diretoria.

(N. 6.355 — 3-5-941 — 15\$3)

Bordallo, Brenha, S. A.**Casa Bancária****ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

São convidados os senhores acionistas para se reunirem em assembléia geral extraordinária, no dia 15 do corrente, às 17 horas, na sede desta Sociedade, à Avenida Rio Branco n. 89, loja, afim de deliberarem sobre a reforma dos estatutos sociais e sua adaptação ao decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1941. — *José Pinto de Souza Magalhães*, diretor-gerente.

(N. 6.359 — 3-5-941 — 36\$7 — 3 vezes)

"Terras, Vilas e Cidades", S. A.

A Diretoria da S. A. "Terras, Vilas e Cidades", comunica aos senhores acionistas que na sua sede social, à rua Uruguaiana número 104, 1.º andar, acham-se a disposição dos mesmos, podendo ser examinados, o relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, tudo relativo ao exercício de 1940. — *Otilio Menes*, diretor-gerente.

(N. 6.493 — 2-5-941 — 33\$7 — 3 vezes)

Lycée Français S. A.**Terceira convocação**

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária a 6 de maio entrante, às 16 horas, na sede social, à rua das Laranjeiras n. 13. Ordem do dia: Aprovação do relatório e contas relativas ao ano de 1940; eleição do Conselho Fiscal para 1941/42. Na sede social se encontram a disposição dos senhores acionistas os documentos exigidos por lei.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1941. — O Conselho de Administração.

(N. 5.833 — 29-4-41 — 43\$9 — 3 vezes)

Laboratório Sian, S. A.

Ficam convidados os senhores acionistas do Laboratório Sian S. A. a se reunirem em assembléia geral extraordinária em 20 de maio do corrente ano na sede da Sociedade à rua de São Carlos n. 27-27-A, às 16 horas para tratar da adaptação dos estatutos nos moldes do novo decreto-lei n. 2.627, de 26-9-40. — Laboratório Sian S. A. — *Manoel Alves Motta*, presidente.

(N. 6.334 — 3-5-941 — 33\$7 — 3 vezes)

Companhia Atlântica Brasileira

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede da Companhia, à rua Sete de Setembro n. 98, 2.º andar, os documentos a que se refere o artigo 99 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1941. — Companhia Atlântica Brasileira. — *Arthur Martins Sampaio*, diretor.

(N. 6.338 — 3-5-941 — 33\$7 — 3 vezes)

"Mercantil" — Companhia Nacional de Seguros**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA****Terceira convocação**

Não tendo comparecido número legal para a realização da assembléia extraordinária convocada para o dia 5 de abril próximo passado, a Diretoria convida novamente os senhores acionistas a se reunirem no dia 24 do corrente, às 14 horas, na sede da Companhia, à rua do Ouvidor n. 79, 3.º pavimento, afim de se proceder à adaptação dos estatutos ao decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940. (Lei das Sociedades Anônimas).

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1941. — A Diretoria.

(N. 6.339 — 3-5-941 — 50\$0 — 3 vezes)

Companhia Melhoramentos da Gávea**DÉCIMA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

São convidados os senhores acionistas e se reunirem em assembléia geral ordinária no dia 20 de maio de 1941, às 14 horas na rua do Ouvidor n. 76-loja, afim de tomarem conhecimento do balanço, contas, parecer do Conselho Fiscal, e relatório da Diretoria referente ao exercício encerrado em 31 de março de 1941, bem como elegerem os membros do Conselho Fiscal e suplentes para o exercício corrente.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1941. — Companhia Melhoramentos da Gávea. — *Bruno Cezar Otero*, diretor.

(N. 6.340 — 3-5-941 — 52\$0 — 3 vezes)

Companhia Cerâmica Brasileira**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA****Segunda convocação**

São os senhores acionistas novamente convidados a se reunirem em assembléia geral ordinária e, em seguida, extraordinária, na sede social, na rua México n. 168, 11.º andar, no dia 22 do corrente, às 14 horas, para os fins especificadas na 1.ª convocação.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1941. — *Americo Ludolf*, diretor-presidente.

(N. 6.344 — 3-5-941 — 45\$9 — 3 vezes)

Civilização Brasileira, S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA****Terceira e última convocação**

Não tendo comparecido acionistas em número legal para se realizar a assembléia geral extraordinária convocada a primeira vez para 22 de abril e a segunda vez para o dia 2 do corrente, são novamente convidados os senhores acionistas a se reunirem no dia 17 do presente mês, às 14 horas, na sede social, à rua do Ouvidor n. 94, nesta Capital, para deliberarem sobre uma proposta da diretoria, de modificação dos estatutos, afim de adaptá-los aos preceitos da nova lei sobre as sociedades por ações.

A assembléia nesta convocação deliberará qualquer que seja o número de acionistas presentes. — A Diretoria: *Antonio Ribeiro Bertrand*. — *Themistocles Marcondes Ferreira*. — *Octalles Marcondes Ferreira*.

(N. 6.346 — 3-5-941 — 73\$1 — 3 vezes)

Chamada

Convida-se o Sr. Armando Nascimento Duque, empregado na firma abaixo assinada, a assumir suas funções dentro do prazo da lei, sob pena de sofrer os atos que a lei estatue.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1941. — *Ramiro & Comp. Ltda.*
(N. 6.169 — 2-5-941 — 39\$8 — 3 vezes)

Banco Lowndes, S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA****Primeira convocação**

Convidamos os senhores acionistas deste Banco a se reunir sua sede, à rua México ns. 90 e 90-A, às 14 horas do dia 12 deste mês, para deliberar, em assembléia geral extraordinária, sobre a reforma dos estatutos do Banco para sua adaptação às disposições do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1941. — *Vivian Lowndes*, presidente.

(N. 6.175 — 2-5-941 — 45\$9 — 3 vezes)

Imobiliária Pindorama, S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária, no dia 30 de maio de 1941, às 14 horas, na sede social à rua México n. 98, sala 104, afim de deliberar sobre a reforma dos estatutos da Sociedade de acordo com os termos do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, bem como tratar de outros assuntos de interesse social.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1941. — *Francisco Barros do Amaral*, diretor-presidente.

(N. 6.304 — 30-4-941 — 49\$0 — 3 vezes)

S. A. de Perfumarias J. & E. Atkinson**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA****Segunda convocação**

Convidam-se os senhores acionistas a assistirem a assembléia geral ordinária a ser realizada em 5 de maio próximo, na sede social à rua Maxwell n. 460, nesta cidade, às 14 horas, por não ter se realizado a que marcamos para 10 do corrente, por falta de número legal, para a aprovação das contas do exercício de 1940 e eleição do Conselho Fiscal para 1941.

Rio, 19 de abril de 1941. — *A Diretoria*.

(N. 6.305 — 30-4-941 — 45\$9 — 3 vezes)

S. A. "Diário da Noite"**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA****Primeira convocação**

Convidamos os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, no dia 12 de maio próximo, às 16 horas, à Avenida Rio Branco n. 129, 3.º andar, afim de procederem ao julgamento do relatório da Diretoria, parecer do Conselho Fiscal, balanço e contas referentes ao exercício de 1940 e elegerem o Conselho Fiscal e suplentes.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1941. — "Diário da Noite" S. A. — *Austregesilo de Athayde*, presidente. — *Argemiro S. Bulcão*, gerente.

(N. 6.307 — 30-4-941 — 55\$1 — 3 vezes)

S. A. "O Jornal"**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA****Primeira convocação**

Convidamos os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, no dia 12 de maio próximo, às 14 horas, à Avenida Rio Branco n. 129, 3.º andar, afim de proceder ao julgamento do relatório da Diretoria, parecer do Conselho Fiscal, balanço e contas referentes ao exercício de 1940 e elegerem a nova Diretoria, Conselho Fiscal e suplentes.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1941. — *Dario de Almeida Magalhães*, Presidente. — *Victor do Espírito Santo*, Diretor.

(N. 6.308 — 30-4-941 — 55\$1 — 3 vezes)

Companhia Metropolitana de Armazens Gerais

Os diretores abaixo assinados convidam os senhores acionistas para se reunirem em assembléia geral extraordinária, no dia 9 deste mês, às 15 horas, na sede social à rua São Bento n. 13, 4.º andar, afim de deliberarem sobre a reforma dos estatutos, para os adaptar ao decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, e, também, para determinarem as funções dos diretores já eleitos, bem como as novas atribuições do Conselho Fiscal.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1941. — *A Diretoria: Paulo Rodrigues Alves. — Haroldo de Figueiredo. — Carlos Teixeira Weber.*

(N. 6.186 — 2-5-941 — 42\$8 — 3 vezes)

Aliança Imobiliária Palame, S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA****Terceira convocação**

Não havendo comparecido número legal para o funcionamento da Assembléia Geral Extraordinária convocada para a presente data, 30 de abril de 1941, ficam os senhores acionistas convidados a se reunirem em terceira convocação no dia 8 de maio próximo vindouro, às 14 horas em sua sede social à rua Candelária n. 9, 2.º andar, salas 206-208, para o fim de se deliberar sobre a reforma dos estatutos sociais, adaptando-os às exigências do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, relativo à nova lei das sociedades anônimas. Na presente assembléia se deliberará seja qual for o capital representado.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1941. — *José Guertzenstein*, Diretor-Presidente.

(N. 6.310 — 30-4-941 — 61\$2 — 3 vezes)

Companhia de Anúncios Luminosos Lux, S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

Os acionistas da Companhia Anúncios Luminosos Lux S. A. são convidados a se reunirem em assembléia geral ordinária, na sede social, à rua Moncorvo Filho ns. 42-44, às 16 horas do dia 5 de junho próximo futuro, para tomarem conhecimento do relatório e contas da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal e eleição dos membros do Conselho Fiscal e seus suplentes.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1941. — *Mario Chagas Doria. — Jofre Amado*, diretores.

(N. 6.188 — 2-5-941 — 49\$0 — 3 vezes)

Companhia Federal de Eletricidade**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA****Reforma dos estatutos****Primeira convocação**

Ficam convocados os senhores acionistas da Companhia Federal de Eletricidade para se reunirem, no dia 12 de maio, às 14 horas, na sede social, nesta Capital, à Avenida Passos ns. 36-38, para em assembléia extraordinária, deliberarem sobre reforma dos estatutos. Essa reforma terá por objetivo integrá-los no regime do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, renovação do Conselho Fiscal e outras alterações necessárias aos interesses sociais.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1941. — *A diretoria*.

(N. 6.189 — 2-5-941 — 70\$4 — 3 vezes)

Companhia Industrial São Paulo e Rio**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

São convidados os senhores acionistas desta Companhia a se reunirem em assembléia geral extraordinária, no dia 10 de maio p. f., às 16 horas, na sede social à rua Uruguaiana n. 104, 3.º, afim de tomar conhecimento e deliberar sobre uma proposta da diretoria, com parecer favorável do conselho fiscal, para aumento do capital social e reforma dos Estatutos.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1941. — *A. Monteiro de Carvalho*, presidente.

(N. 6.317 — 30-4-941 — 45\$9 — 3 vezes)

Companhia Construtora Capua & Capua, S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA****Segunda convocação**

Não tendo havido, por falta de número, a Assembléia Geral Ordinária marcada para o dia 28 de abril próximo passado, ficam novamente convidados os senhores acionistas a se reunirem no dia 10 de maio próximo, às 14 horas, na sede social, à rua da Assembléia número 104, 7.º andar, nesta cidade, afim de, na forma dos estatutos, tomarem conhecimento e deliberarem sobre o relatório, balanço, contas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1940 e bem assim elegerem os membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal para o ano de 1941.

Os senhores acionistas deverão, de acordo com os atuais estatutos, depositar as suas ações nos cofres da Companhia, com 10 dias de antecedência da data marcada, afim de poderem tomar parte na reunião.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1941. — *Julio Capua*, diretor-superintendente. — *Americo Capua*, diretor-técnico.

(N. 5.875 — 30-4-941 — 91\$8 — 3 vezes)

"COFERMAT", Companhia Brasileira de Ferra e Materiais de Construção, S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

Convidamos os Srs. acionistas a se reunirem no dia 10 de maio de 1941, às 14 horas, na sede social à rua Buenos Aires n. 154, em assembléia geral extraordinária, afim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) modificação dos estatutos e aumento do capital social de acordo com o decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940;

b) assuntos gerais.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1941. — *Henry Albauz*, diretor. — *José Somaglino*, diretor.

(N. 5.879 — 30-4-941 — 45\$9 — 3 vezes).

Sociedade Anônima "A Propriedade"**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

Os senhores acionistas são convidados a se reunirem em assembléia geral extraordinária no dia 10 do corrente ano, às 14 horas, na sede da Sociedade, na Avenida Rio Branco n. 243, 1.º andar, para o fim de deliberar sobre a reforma dos estatutos e sua adaptação aos dispositivos do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, e eleger dois membros efetivos para o Conselho Fiscal e dois suplentes.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1941. — Pela Sociedade Anônima "A Propriedade", *Mario dos Santos*, presidente. — *Alberico de Moraes*, gerente.

(N. 5.898 — 2-5-941 — 42\$8 — 3 vezes)

Companhia Docas de Santos**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA****Segunda convocação**

Convido os Srs. acionistas desta Companhia a se reunirem em sua sede, à avenida Rio Branco ns. 135-137, 3.º andar, às 15 horas do dia 6 de maio, para deliberarem em Assembléia Geral Extraordinária, sobre a reforma dos Estatutos da Sociedade para sua adaptação às disposições do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1941. — Pela Companhia Docas de Santos, *Guilherme Guinle*, presidente.

(N. 5.880 — 30-4-941 — 73\$4 — 3 vezes)

Fiat Brasileira, S. A.**AVISO**

Fiat Brasileira S. A. avisa aos senhores acionistas que em sua sede social, à Praça XV de Novembro n. 20, 2.º andar, salas 201-3, acham-se à sua disposição:

a) o relatório da diretoria;

b) cópia do balanço e da conta de lucros e perdas;

c) o parecer do conselho fiscal.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1941. — *Dr. Giovanni Chirighin* diretor-geral.

(N. 5.900 — 2-5-941 — 36\$7 — 3 vezes)

Companhia de Fiação e Tecidos Corcovado**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

Convidam-se os senhores acionistas a se reunir em assembléia geral extraordinária, no dia 8 de maio, na sede da Companhia à rua Teófilo Otoni ns. 24 e 26, às 10 horas, afim de deliberar sobre a reforma dos estatutos sociais.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1941. — *Manoel Lopes Fortuna Junior*. — *Bruno José Gonçalves*, diretores.

(N. 6.161 — 29-4-941 — 36\$7 — 3 vezes).

Companhia Jardins Gávea**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

Convidamos aos Srs. acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária na sede social, à rua do Ouvidor n. 76, loja, às 14 horas do dia 12 de maio de 1941, afim de tomarem conhecimento e deliberar sobre:

a) proposta da diretoria para a redução do capital social;

b) substituição das ações da companhia de ao portador, por nominativas;

c) adaptação dos estatutos à nova Lei das Sociedades Anônimas.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1941. — Companhia Jardins Gávea, *V. R. Kershner*, diretor.

(N. 6.325 — 30-4-41 — 45\$9 — 3 vezes).

Companhia Predial Carioca, S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

Ficam os senhores acionistas convocados para uma assembléia geral que se realizará no dia 14 do corrente, às 11 horas, à rua Santa Clara n. 8, 5.º andar, apartamento 61, afim de procederem a reforma dos estatutos da sociedade, adaptando-se ao decreto-lei número 2.622, e à eleição da nova diretoria e do conselho fiscal.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1941. — *A diretoria*.

(N. 6.190 — 2-5-941 — 42\$8 — 3 vezes)

Companhia Técnica Brasileira**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA****Segunda convocação**

São convidados os senhores acionistas desta Companhia a se reunirem em assembléia geral extraordinária, no dia 10 de maio p. f., às 15 horas, na sede social, à rua Uruguaiana n. 104, 3.º, afim de deliberar sobre a reforma dos Estatutos sociais, adaptando-os aos dispositivos do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1941. — *Mario Simonsen*. — *Carlos da Costa Pereira*, diretores.

(N. 6.318 — 30-4-941 — 45\$9 — 3 vezes).

Companhia Construtora e Imobiliária do Rio de Janeiro**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

Não se havendo realizado, por falta de *quorum*, a assembléia geral extraordinária convocada para 28 de março próximo findo, são convidados os senhores acionistas para a que se deverá reunir no dia 9 do corrente, às 14 horas, na sede social, à Avenida Rio Branco n. 311, 9.º andar.

A assembléia deliberará sobre a reforma dos estatutos sociais, inclusive modificação da diretoria e nova eleição da mesma.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1941. — *João Daher*, diretor.

(N. 5.893 — 2-5-941 — 45\$9 — 3 vezes)

Companhia Predial São Paulo e Rio**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA****Segunda convocação**

São convidados os senhores acionistas desta Companhia a se reunirem em assembléia geral extraordinária, no dia 10 de maio p. f., às 15 horas, na sede social, à rua Uruguaiana n. 104, 3.º, afim de deliberar sobre a reforma dos Estatutos sociais, adaptando-os aos dispositivos do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1941. — *Joaquim Monteiro de Carvalho*, presidente.

(N. 6.319 — 30-4-941 — 54\$9 — 3 vezes)

S. A. J. Lucena**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA****Segunda convocação**

São convidados os senhores acionistas a reunirem-se em assembléia geral extraordinária, no dia 10 de maio próximo futuro, às 14 horas, na sede social, à rua Mayrink Veiga n. 22, afim de deliberarem sobre a reforma dos Estatutos sociais, adaptando-os aos dispositivos do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1941. — *João Lucena Ferreira*, presidente.

(N. 6.320 — 30-4-941 — 45\$9 — 3 vezes).

Companhia Construtora Capua & Capua, S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA****Segunda convocação**

Não tendo havido, por falta de número, a Assembléia Geral Extraordinária, marcada para o dia 28 de abril próximo passado, ficam novamente convidados os senhores acionistas a se reunirem no dia 10 de maio próximo, às 16 horas, na sede social, à rua da Assembléia n. 104, 7.º andar, nesta cidade, afim de deliberarem sobre a reforma dos estatutos, de conformidade com o decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Os senhores acionistas deverão, de acordo com os atuais estatutos, depositar as suas ações nos cofres da Companhia, com 10 dias de antecedência da data marcada, afim de poderem tomar parte na reunião.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1941. — *Julio Capua*, diretor-superintendente. — *Americo Capua*, diretor-técnico.

(N. 5.816 — 30-4-941 — 91\$8 — 3 vezes).

Companhia de Anúncios Luminosos Lux, S. A.

Encontram-se à disposição dos senhores acionistas, na sede social, à rua Moncorvo Filho ns. 42-44, nesta cidade, os documentos a que se refere o artigo 99 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1941. — *Joffre Amado*, diretor.
(N. 6.187 — 2-5-941 — 33\$7 — 3 vezes)

Banco Construtor do Brasil (Nova Sociedade Anônima)

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

A Diretoria convida os Srs. acionistas para se reunirem em assembléia geral extraordinária, no dia 14 do mês corrente de maio, às 14 horas, na sede social, à Praça Getúlio Vargas n. 2, 7.º andar, sala 703, nesta cidade, afim de deliberarem sobre a reforma dos Estatutos, para os adaptar ao decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, e resolver sobre as providências consequentes, alterando também a denominação da sociedade, o seu objeto e prazo de duração. Rio de Janeiro, 1 de maio de 1941. — A diretoria: *Franklin-Sampaio*, presidente. — *Durval Egydio de Souza*, diretor.

(N. 6.324 — 30-4-41 — 55\$1 — 3 vezes)

Companhia Brasileira de Lubrificantes S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL

Segunda convocação

Em segunda convocação, são convidados os Srs. acionistas da Companhia Brasileira de Lubrificantes S. A., para a assembléia geral, a realizar-se quinta-feira, 8 de maio próximo vindouro, às 15 horas, à rua Visconde de Inhauma n. 46, nesta Capital, afim de tomar conhecimento do laudo de avaliação de bens que constituem parte do capital social, apresentado pelos peritos louvados na assembléia geral de 29 de março do corrente ano, assim como para a aprovação dos estatutos da Companhia e eleição da Diretoria, do Conselho de Administração e da Comissão Fiscal.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1941. — *Os Incorporadores*.

(N. 5.752 — 28-4-941 — 61\$2 — 3 vezes)

Sociedade Nacional Radioelétrica.

(Sociedade Anônima)

São convidados os senhores acionistas da Sociedade Nacional Radioelétrica para a assembléia geral ordinária, que se realizará no dia 6 de maio próximo vindouro, às 15 horas, na sede da Sociedade, à Avenida Almirante Barroso n. 1, 1.º andar, com a seguinte ordem do dia:

1) Discussão e deliberação sobre o relatório relativo ao ano de 1940, bem como sobre o balanço, contas e atas relativos ao exercício findo em 31 de dezembro de 1940 e o respectivo parecer do Conselho Fiscal;

2) Eleição do Conselho Fiscal e suplentes;

3) Preenchimento de cargos vagos na Diretoria.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1941. — *Luiz de Lacerda Guimarães*, diretor-presidente.

(N. 5.909 — 25-4-941 — 67\$3 — 3 vezes)

Administradora Imobiliária Rio S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas da Administradora Imobiliária Rio S. A. a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária no dia 6 de maio p. futuro, às 14 horas, na sede social, à rua 7 de Setembro n. 184, sobrado, nesta Capital, afim de se pronunciarem sobre uma proposta da diretoria de modificação dos estatutos sociais, afim de adaptar a sociedade aos preceitos do decreto n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1941. — *Antonio de Castello Branco* — *Arminio Faria Braga Carneiro*, diretores.

(N. 5.305 — 15-4-41 — 61\$2 — 3 vezes)

Companhia Industrial Odeon

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

1.ª convocação

São convidados os Srs. acionistas a se reunir em Assembléia Geral Extraordinária, na sede da Companhia, à praça Getúlio Vargas 2 — Edifício Odeon — sala 1.201, às 15 horas do dia 6 de maio do corrente ano, para deliberar sobre a reforma dos Estatutos e a sua adaptação às exigências do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1941. — *Eugenio Honold*. — *Luiz Honold Reis*, Diretores.

(N. 5.857—29-4-41—54\$1—3 vezes).

Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Primeira convocação

São convidados os Srs. Acionistas a se reunir em assembléia geral extraordinária na sede da Companhia, à Praça Getúlio Vargas, 2, Edifício Odeon, sala 1.101, às 14 horas do dia 6 de maio do corrente ano, para deliberar sobre a reforma dos Estatutos e a sua adaptação às exigências do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

As ações ao portador e os certificados de depósitos em bancos deverão ser entregues no escritório da Companhia até três dias antes da reunião. Ficam, por esse motivo, suspensas as transferências de ações nominativas e o desdobramento das ao portador, desde o dia 5 de maio deste ano até o dia seguinte à data da reunião da assembléia.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1941. — *Octavio Reis*. — *Adhemar de Faria*, Diretores.

(N. 6.145 — 29-4-41 — 67\$3 — 3 vezes).

Companhia de Ácidos

A partir desta data será pago, no escritório da Companhia, na avenida Rio Branco n. 128-13.º andar, sala n. 1.303, das 9 às 11,30 e das 13,30 às 17 horas, o dividendo referente ao exercício de 1940.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1941. — *Raul Hernandez*, Presidente.

(N. 5.785 — 28-4-41 — 33\$7 — 3 vezes).

Companhia Brasileira Carbonífera de Araranguá

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

3.ª convocação

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária, em terceira convocação, no próximo dia 7 de maio, às 15 horas, na sede da Companhia, à avenida Rodrigues Alves ns. 303 e 331, 1.º andar, com a seguinte ordem do dia:

a) deliberar sobre proposta da diretoria para a cessão de bens imóveis e direitos reais, com parecer favorável do conselho fiscal. Rio de Janeiro, 28 de abril de 1941. — *Fausto Werneck Corrêa e Castro*, Diretor Presidente.

(N. 5.798 — 28-4-41 — 52\$0 — 3 vezes).

Companhia Navegação das Lagoas

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convocados os Srs. Acionistas da Companhia Navegação das Lagoas para se reunirem em assembléia geral extraordinária, na Sede da Companhia, à rua 1.º de Março n. 100, 1.º andar, no dia 5 de maio p. f., às 11 horas da manhã, para o fim especial de tomarem conhecimento de uma proposta de reforma dos Estatutos Sociais, com o fim de adaptá-los aos dispositivos do decreto-lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1941. — *A Diretoria*.

(N. 5.712 — 24-4-41 — 55\$1 — 3 vezes).

Banco de Descontos do Rio de Janeiro

(SOCIEDADE ANÔNIMA)

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária a realizar-se no dia 7 de maio próximo futuro, às 17,30 horas, na sede deste Banco, à Avenida Presidente Wilson número 118, sala 216, nesta cidade, para o fim de tomarem conhecimento da proposta da Diretoria relativa as modificações a serem feitas nos estatutos sociais, afim de adaptá-los às exigências do decreto-lei número 2.627 de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1941. — *João Dionysio do Prado*, diretor secretário. — *Jorge Possolto*, diretor tesoureiro. — *Claudianor Costa Vaz*, diretor presidente.

(N. 5.709—24-4-941—61\$3—3 vezes).

Rádio Educadora do Brasil, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária no dia 28 de maio corrente, às 15 horas, na sede social, à rua 1.º de Março n. 80, 3.º andar, afim de deliberarem sobre a proposta da diretoria e exposição justificativa com parecer do Conselho Fiscal, relativa ao aumento do capital social e consequente reforma dos estatutos, tendo em vista as disposições do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio, 3 de maio de 1941. — *Auceu M. de Sá Freire*, presidente.

(N. 6.365 — 3-5-41 — 45\$9 — 3 vezes)

JURISPRUDÊNCIA

Segunda-feira 5

DIÁRIO OFICIAL (Secção I)

Maio de 1941

ANO LXXX

(APENSO AO N. 101)

Conselho Superior de Tarifa

ACORDÃO N. 10.701

Recurso n. 7.714-A-1.429 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Wang Shou Hai — Recorrida, Alfândega do Rio.

"Pano para mesa, de renda de algodão de qualquer qualidade, classifica-se no artigo 469 combinado com o artigo 473 da Tarifa, taxa de 143\$0 por quilo."

Wang Shou Hai recebeu, pelo Armazem de Encomendas Postais Internacionais, 3 volumes contendo mercadoria que entende estar classificada na Tarifa aduaneira como "colchas, toalhas e pano para mesa, de filó de algodão, ponto de filét, bordado", artigos 456 e 469, taxa de 68\$640 por quilo.

Procedida a conferência, foi a mercadoria em lide classificada como panos para adorno de mesa, de renda de linho, artigos 519 e 522, taxa de 228\$8 por quilo.

Não se conformando a interessada com essa classificação, solicitou a audiência da Comissão da Tarifa que, tendo em vista o laudo técnico do Laboratório Nacional de Análises, fls. 14, proferiu a decisão n. 442, deste ano, considerando a mercadoria em questão "pano para mesa, de renda de algodão de qualquer qualidade", artigo 469 combinado com o artigo 473 da Tarifa, taxa de 143\$0 por quilo.

O recurso foi interposto dentro do prazo e na forma da lei.

Examinada a amostra presente a este Conselho, verifica-se tratar-se de tecido de renda de algodão de qualquer qualidade, e não filó de algodão, ponto de filét.

Sabe-se que os panos comuns, constituídos de tiras de renda, feitos a máquina, tem as ourças ligadas por um fio falso e são geralmente fabricados em peças de 24 metros, com a largura que varia de 2m,80 a mais de 3m,50.

Estas máquinas, chamadas tearas de renda, quando funcionam sem os desenhos desejados, produzem um pano simples, inteiriço, de ponto quadrado, e que se pode chamar um filó de renda de ponto quadrado.

Máquinas baseadas nesse mesmo princípio, porém diferentemente desenhadas, produzem panos do verdadeiro filó de ponto redondo, e que levados a outras máquinas especiais podem ser bordados.

O pano em apreço não é um filó bordado, mas sim um pano de renda de algodão cujo desenho é feito no tear no curso de fabricação, portanto renda de algodão de qualquer qualidade.

Isto posto:

Considerando que a amostra da mercadoria em lide indica tratar-se de pano para mesa, de renda de algodão de qualquer qualidade;

Considerando que, assim, a mercadoria em lide está classificada no art. 469 combinado com o art. 473 da Tarifa, taxa de 143\$0 por quilo;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 27 de dezembro de 1940. — Xisto Vieira Filho, presidente. — Julio Pedroso de Lima Jr., relator.

Fui presente. — João Domingues de Oliveira, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.702

Recurso n. 7.780-A-R-1.443 — Classificação de mercadoria — recorrente, Sociedade Anônima do Gás de Rio de Janeiro, recorrida, a Alfândega do Rio de Janeiro.

Indefere-se o pedido de reconsideração por haver bem decidido o acordão.

Pede a Sociedade Anônima do Gás de Rio de Janeiro reconsideração do acordão deste Conselho que tomou o n. 9.510, negando provimento ao seu recurso n. 8.785.

Trata-se de importação da requerente, nota e despacho n. 93.893 de 1938 — "fogões a gás, de aço e ferro, esmaltado".

Em ato de conferência foi exigido o pagamento da sobre-taxa de 50 % da nota n. 220 da Tarifa, por conter partes de alumínio e cobre, tendo sido neste sentido a decisão da Inspeção da Alfândega.

O relator do acordão esclareceu convenientemente o assunto, além do que, declarou não ter encontrado nos documentos oficiais juntos ao processo, qualquer referência a essas partes especiais de que alega a requerente, motivando, por isso, o 2.º considerando do mesmo acordão.

Alega a requerente que, os documentos oficiais não fazem nenhuma referência a estas partes ou aparelhos, não sendo razoável que essa omissão venha servir para desclassificação da mercadoria, porquanto, a classificação sempre se faz sobre o verificado e não sobre o faturado, embora dessa omissão seja imposta a multa de fatura, além do mais, convém esclarecer que os aparelhos em causa, completamente separáveis dos fogões, não são partes integrantes destes, constituindo antes um dispositivo especial, sem os quais os fogões funcionando preenchem todas as suas finalidades.

Alega ainda, que se trata de pequenos aparelhos de marcar tempo que são acompanhados dos fogões cuja classificação é do art. 1.583 como "aparelhos físicos não classificados".

Isto posto:

Considerando que a requerente não aduziu nenhum argumento novo convincente;

Considerando que foi verificado e a requerente não contesta, para peças pertencentes dos fogões, do outro metal;

Considerando, assim que bem decidiu o acordão;

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Secretaria da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 27 de dezembro de 1940. — Xisto Vieira Filho, Presidente. — Antenor Ribeiro de Menezes, Relator.

Fui presente. — João Domingues de Oliveira, Representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.703

Recurso n. 7.787-A-1.447 — Classificação de mercadoria — recorrente, Companhia S. K. T. do Brasil — recorrida, Alfândega de Santos.

Os condensadores estáticos de corrente elétrica, classificam-se no art. 1.831, letra c, taxa segundo seu peso, como parte de máquina dinamo-elétrica.

Companhia S. K. F. do Brasil recorre no prazo, do ato do Inspetor da Alfândega de Santos, que em Comissão de Tarifa, considerou bem despachada a mercadoria constante da nota n. 24.289, de 1940 "objetos físicos não classificados de ferro", art. 1.657 da Tarifa e taxa de 5 % por quilo.

Em ato de conferência pretendeu a classificação de "transformador estático de corrente elétrica", art. 1.657 da Tarifa.

Ouvindo o técnico, este assim se pronunciou:

"a) Condensador estático de corrente elétrica, encerrado em caixa de ferro — com capacidade de 2.400 micro-farades em 60 ciclos, 220 volts trifásico;

b) condensador elétrico é um sistema formado por superfícies condutoras separadas por isolante (dielétricos) que ligado a um gerador de eletricidade estática ou dinâmica, absorve certa quantidade de eletricidade — Carga; fazendo uma inversão de polaridade ou "curto-circuito" entre as superfícies, há um retorno de eletricidade — Descarga. Sinteticamente o condensador é um acumulador estático de eletricidade, uma espécie de refazedor da corrente;

c) os aparelhos de self-indução (moltores, transformadores etc.) produzem nas ondulações (corrente alternada) um retardo com respeito a intensidade e a força eletro-motriz — diz-se que estão "afastados de fase" (defazado). Este afastamento é chamado "Fator de Potência" e é indicado pelo coseno do ângulo de defazagem entre a força eletro-motriz e a intensidade de corrente e é simbolizado por cos (coseno de fi.).

Produzindo a auto-indução um retardo de corrente com respeito a força eletro-motriz aplicada e a capacidade produzindo avanço — é o Condensador usado para corrigir ou melhorar o fator de potência;

d) concluindo: trata-se de um Condensador e não de Transformador."

Alega a recorrente tratar-se de um condensador estático de corrente elétrica, um aparelho de self-indução, destinado a corrigir ou melhorar a corrente elétrica, destinado portanto ao mesmo fim dos transformadores e assemelhado ao transformador, de acordo com o art. 43 das Preliminares.

Isto posto:

Considerando os dizeres do laudo técnico;

Considerando tratar-se de um condensador estático um perfeito excitador com compensação de fases, portanto um aparelho complementar de máquina dinamo elétrica;

Considerando os dizeres da nota n. 324 da Tarifa:

Acordam os membros da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa em tomar conhecimento do recurso para mandar classificar como "parte de máquina dinamo-elétrica", do art. 1.831, letra c, taxa conforme seu peso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 27 de dezembro de 1940. — *Xisto Vieira Filho*, Presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, Relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, Representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.704

Recurso n. 7.789-A-1.449 — Classificação de mercadoria — Recorrente, General Electric S. A. — Recorrida, Alfândega de Santos.

Os aquecedores de agua ou de ar para uso doméstico, tem classificação nominal no art. 1.791 da Tarifa, estando, assim, legalmente amparada a decisão de primeira instância.

General Electric S. A. despachou, na Alfândega de Santos, pela nota de importação n. 9.964, de 1940, "aquecedores de agua para uso doméstico", do art. 1.791 da Tarifa, taxa de 788 por quilo, mas, a seguir pretendeu alterar essa classificação, para a de "geradores de vapor", do art. 1.798 e taxa de 141 por quilo.

E como não fosse atendida, recorreu, no prazo legal, para este Conselho.

Há, no processo, como se vê, parecer técnico emitido para esclarecimentos da pendência e dito parecer se inicia com a afirmação de ser o despachado "6 aquecedores de agua, para edificios grandes". Refere, em seguida, que "este tipo de aquecedor é formado por dois objetos interligados, que são caldeira e aquecedor de serpentina, formando as duas peças um único objeto, o qual seja um aquecedor de agua, para edificios grandes".

Como se vê, do que ficou dito, pretendeu-se a desclassificação, como requereu a interessada e se poderia pretender também que a classificação fosse alterada, em parte, ficando os aquecedores, propriamente aludidos, no art. 1.791 e indo as caldeiras para o art. 1.798. O parecer técnico, entretanto, se opôs a ambas as pretensões, pois, declara se tratar de "um único objeto" formado por duas partes interligadas.

É, enfim, a questão de classificação em apreço, igual a outra já aqui resolvida, para a qual se expediu o acordão n. 8.716, que já foi mantido pelo de n. 9.965. E alem do recurso n. 5.917-A, que foi o que deu margem à expedição do acordão n. 8.716, é de se acentuar que outros que se seguiram, foram igualmente resolvidos pela mesma uniformidade.

Trata-se, pois, de um assunto sobre o qual o Conselho se encontra perfeitamente esclarecido e que dispensa, assim, maiores comentários.

Nessas condições:

Considerando que, o recurso foi interposto em termos e o processo se encontra devidamente instruído e informado;

Mas, considerando que, o caso de classificação de que se trata, já tem, em diversos outros processos, a decisão desta instância dada com uniformidade após o estudo minucioso do primeiro caso que se ofereceu;

Considerando, finalmente, que, tal como acima referido, no presente, o próprio laudo técnico é que afirma se tratar de "um aquecedor de agua para edificios, formado de duas partes interligadas, um único objeto", o que equivale se tratar de "um todo" para o qual a Tarifa tem a sua classificação nominal, segundo mesmo foi a mercadoria despachada:

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 27 de dezembro de 1940. — *Xisto Vieira Filho*, presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator designado.

Vencido o senhor Júlio Pedroso de Lima Jr. (relator.)

Fui presente. *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.705

Recurso n. 7.791-A-1.451 — Classificação de mercadoria — Recorrente, General Electric S. A. — Recorrida, Alfândega de Santos.

Os aquecedores de agua ou de ar para uso doméstico, tem classificação nominal no art. 1.791 da Tarifa, estando, assim, legalmente amparada a decisão de primeira instância.

A recorrente despachou pela nota n. 12.497 de 1940 "aquecedores de agua para uso doméstico movidos a óleo", artigo 1.791, taxa de 788 por quilo.

Pretendendo desclassificar a mercadoria em causa para "caldeiras geradoras de vapor" como os respectivos aquecedores, art. 1.788 e taxa de 141 por quilo, pediu fosse ouvida a Comissão de Tarifa, e o senhor inspetor depois de ouvir o técnico mandou considerar bem despachada a mercadoria.

No prazo e de acordo com a lei recorre para este Conselho.

Isto posto; e

Considerando as conclusões do laudo técnico;

Considerando que este Conselho para mercadoria idêntica vem decidindo considerar a mercadoria em lide como aquecedor de agua para uso doméstico:

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 27 de dezembro de 1940. — *Xisto Vieira Filho*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Vencido o senhor Júlio Pedroso de Lima Júnior.

Fui presente. *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.706

Recurso n. 7.882-A-1.493 — Classificação de mercadoria — Recorrente, The São Paulo Tramway, Light and Power Co. Ltd. — Recorrida, Alfândega de Santos.

A mercadoria que paga a peso legal, vinda embrulhada em papel e acondicionada, dentro do embrulho, com palha, constituindo, assim, um pacote, não tem pela letra "b", do art. 37 das Disposições Preliminares da Tarifa, outra exclusão que não seja a das barricas em que é importada. Mantém-se assim o acordão n. 7.959.

Impetra reconsideração do acordão unânime n. 7.959, deste ano, a The São Paulo Tramway, Light and Power Company Ltd., que lhe negou provimento, considerando sujeita a direitos uma pequena quantidade de palha que se encontra na parte interna dos envoltórios.

Trata-se de refratores prismáticos de vidro branco, embrulhados em papel e dentro dos quais vem, à guiza de enchimento, uma pequena quantidade de palha.

Nas razões aduzidas, diz a interessada que a importação dos "refratores de vidro" foi feita em barricas, vindo eles envolvidos em papel que foi incluído no peso legal, o que não aconteceu, porém, com a "palha de madeira", e os "calços de papelão", que são excluídos desse peso, de acordo com os inequívocos termos do art. 37, letra "b", das Preliminares da Tarifa das Alfândegas.

Apreciando-se a presente questão verifica-se que somente a pequena quantidade de palha contida nos pacotes de papel fechados, que envolvem os refratores de vidro, foi mandada incluir no peso legal da mercadoria, tendo sido assim atendida a exclusão quanto às contidas nas barricas em que a mercadoria foi importada, nos termos da letra "b" das Preliminares da Tarifa, citado pela interessada.

Isto posto:

Considerando que, assim acertados são os consideranda do acordão que negou provimento.

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 27 de dezembro de 1940. — *Xisto Vieira Filho*, presidente. — *Júlio Pedroso de Lima Júnior*, relator.

Fui presente. *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.707

Recurso n. 6.752-A-460 — Faturas consulares. — Recorrente, Companhia Telefônica Brasileira. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"Mas mercadorias de envoltório único, que pagam direitos a peso legal, esse peso é igual ao peso bruto e, assim, deve constar da fatura consular, constituindo infração regulamentar o fato de ter sido consignado naquele documento pelo legal igual ao real. Não constando do processo o intuito de dolo não tinha cabimento a aplicação da multa de 5 % prevista na última parte do inciso 6.º do art. 55 do regulamento das faturas consulares, pelo que se propõe a decisão por equidade".

A Companhia Telefônica Brasileira despachou pela nota de importação n. 8.625, de 1936, três bobinas ou carretéis, com o peso bruto e líquido de 1.719 quilos, contendo "cabo de cobre coberto de algodão e papel com capa de chumbo, até 2 cents. de diâmetro", da taxa de 2\$600 por quilo.

Consignando a fatura consular respectiva o peso bruto de 1.719 quilos e legal o de 1.370, igual ao real, entendeu o funcionário encarregado da revisão do despacho ter havido infração do art. 8.º letra l) do vigente regulamento de faturas consulares, tendo sido pela Inspeção da Alfândega imposta a multa de 5 %, prevista no art. 55 inciso 6.º daquele regulamento.

Da decisão, foi interposto recurso regular para este Conselho, atendidas todas as exigências da lei.

Isto posto, e

Considerando que nas mercadorias contidas em um envoltório e que paguem direitos a peso legal, esse peso é necessariamente igual ao peso bruto e, assim, deve constar da fatura consular respectiva;

Considerando que da fatura em questão consta o peso legal igual ao real e não igual ao peso bruto, havendo, assim, violação de preceito regulamentar;

Considerando que a multa de 5 % só é aplicável quando há evidente intuito de dolo e não se verificando do processo essa circunstância, não foi justa a penalidade aplicada.

Acordam os membros da 2.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, resolvendo, porém, encaminhar ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda o processo, para que S. Exa. se digne de julgar, por equidade, o caso da aplicação indevida da multa no máximo.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 30 de dezembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. J. Baylounge.

DECLARAÇÃO DE VOTOS DO SR. SYLVIO DE M. FIGUEIRA

As infrações do art. 8.^o do decreto n. 22.717, de 1933, punem-se no inciso 5.^o do art. 55, com multa de 1 % e 5 %, sobre os direitos devidos.

O grau máximo só se aplica em caso de malícia evidente.

Quando não há indícios de má fé, nem é caso de reincidência, a Alfândega, com raríssimas exceções, multa os contribuintes apenas em 1 %. Trata-se, em geral, de pequenas infrações, coisas insignificantes, chinesices, do extraordinariamente rigoroso regulamento de faturas.

O arbítrio usa-o a Alfândega com critério: não se extrema, em demasias inúteis, mesmo sabendo que este Conselho lhe não poderia tomar contas.

Mas, de onde em onde, há as exceções, como a que, muito de se lastimar, se consigna neste processo.

A falta era insignificante: peso maior da fatura consular do que o da mercadoria. Não poderia ter havido nenhuma malícia no caso.

E a Alfândega do Rio, que devia dar exemplo do maior critério a todas as outras, impõe multa de 4 %. Por que? Mais um por cento e o Conselho teria que arguir a demasia e impor a sua modificação.

Infelizmente, não podendo deixar de reconhecer a infração, votei pelo não provimento do recurso, mas não posso calar a estranheza diante do manifesto exagero fiscal.

Pena que o decreto n. 607 não permitisse, no caso de limites da multa, a apreciação do critério da percentagem estabelecida, ante as circunstâncias do fato. O Conselho corrigiria as falhas, colaborando na aplicação da lei, segundo as suas verdadeiras finalidades. Evitaria casos como o deste processo: o excesso praticado à sombra de um arbítrio, que por isso mesmo que é arbítrio, deveria ser usado com extremado zelo.

Em 19 de dezembro de 1940. — *Sylvio de M. Figueira*.

ACÓRDÃO N. 10.708

Recurso n. 1.504-A-481 — Classificação de mercadoria — Recorrente, A. S. Correia — Recorrida, a Alfândega de Santos.

Substância branca, de aspecto pulverulento, constituída, segunda análise do Laboratório Nacional de Análises, de 73,6% de clorureto de sódio, 9,4% de fosfato de cálcio; 63% de matéria orgânica, 8,2% de humidade, 2,5% de perdas e não dosados, revelando ainda não ser um produto natural, e sim uma mistura de sais não efervescentes (uma preparação), classificam-se como "preparação para uso interno não classificada", art. 1.530, taxa de 25% "ad valorem".

A. S. Correia despachou na Alfândega de Santos, pela nota de importação n. 54.728, de 1935 (2.^a edição), "Clorureto de sódio, para uso culinário, refinado", artigo 1.042, taxa de \$530 por quilo.

Impugnada a classificação dada, foi ouvida a Comissão da Tarifa, que proferiu decisão considerando a mercadoria em lide "sais efervescentes ou não, naturais", do artigo 1.471, taxa de 18\$2 por quilo.

Declarando o laudo do Laboratório Nacional de Análises do Rio de Janeiro, fls. 16, ser a mercadoria em lide representada por um produto de coloração branca e aspecto pulverulento, uma mistura de sais minerais, não efervescentes, na qual a análise constatou a presença de clorureto de sódio, o fosfato de cálcio, foi-lhe solicitado pelo primitivo relator, fls. 28-v, de esclarecer em que proporção entram os sais no referido produto, e se ele deve ser considerado um sal mineral natural ou artificial, não efervescente.

Atendendo a solicitação referida, o Laboratório Nacional de Análises emitiu o seguinte laudo:

"Esta amostra estava contida num envólucro de papel, tendo impresso entre outros os seguintes dizeres: "Título Salz-Sal dietética biologicamente compensada — Nordmark-Werke-Hamburg 21".

Na referida amostra, representada por uma substância branca, de aspecto pulverulento a análise revelou, em média, por cento:

Clorureto de sódio — 73,6.
Fosfato de cálcio — 9,4.
Matéria orgânica — 6,3.
Humidade — 8,2.
Perdas e não dosados — 2,5.

Não se trata de um produto natural, mas, sim, de uma mistura de sais não efervescentes, constituindo uma preparação, que, segundo a bula, tem aplicação dietética. Acompanhando este processo veio uma amostra, que não foi analisada por se achar bastante alterada, devido ao mau acondicionamento. Pedida nova amostra, esta veio nas mesmas condições da primeira. A análise foi, portanto, feita num produto alterado".

Isto posto:

Considerando que, o laudo do Laboratório Nacional de Análises indica não se tratar de um produto natural, mas sim de uma mistura de sais não efervescentes, constituindo uma preparação que, segundo a bula, tem aplicação dietética;

Considerando que, do processo consta o laudo da Farmácia União, apenso pela interessada, a fls. 13, afirmando não se tratar do sal de cozinha ou clorureto de sódio comum, e sim de uma mistura com sua predominância o para uso dietético;

Considerando que, a análise procedida pelo Laboratório Nacional de Análises revela ainda ser o produto em lide constituído de 73,6% de clorureto de sódio, 9,4% de fosfato de cálcio, 6,3% de matéria orgânica, 8,2% de humidade, e perdas não dosados 2,5% portanto um produto não natural e sim uma preparação constituída de sais não efervescentes para uso interno;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para classificar a mercadoria em lide como "preparação para uso interno não classificada", artigo 1.530, taxa de 25%, *ad valorem*.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 5-2-941. — *Paulo Emilio de Oliveira*, presidente. — *Julio Pedrosa de Lima Junior*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.709

Recurso n. 5.084-A/608 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Oscar Huland & Cia. Ltda. — Recorrida, Alfândega de Fortaleza.

O produto que em laudo técnico oficial é qualificada como sendo "uma tinta de base de peroxilina", por ser líquida, tem a sua classificação aduaneira no art. 982 da Tarifa, taxa de 2\$4 por quilo.

Oscar Huland & Cia Ltda. despacharam, na Alfândega de Fortaleza, pela nota de importação n. 2.265, de 29 de julho de 1938, "tinta a base de piroxilina", da taxa de 2\$4 por quilo, do art. 982 da Tarifa, mas, esta classificação foi impugnada em conferência, por se entender que era a mercadoria uma preparação para uso doméstico, não classificada", sujeita à taxação de 25 % *ad valorem*, segundo o art. 987.

Não se conformaram, os importadores, o requereram que a respeito fosse ouvida a Comissão da Tarifa.

Nesta divergiram os pareceres, opinando uns pela classificação no art. 974, como "preparação, classificada, para a indústria de calçados", taxa de 3\$120 por quilo, estando os demais de acordo com o impugnante. E o Sr. Inspetor decidiu com estes.

Intimidados de tal resolução, pagaram, os interessados, a diferença que se lhes exigiu e recorreram, no prazo legal, para este Conselho. Alegam, nas suas razões, a identidade desta mercadoria com outra, que indicam, já examinada pelo Laboratório Nacional de Análises, explicando a razão de ser da diferença de denominação comercial, visto ser a outra denominada "Wilbra" e esta "Renovator". E terminam por declarar que não houve, neste processo, exame técnico para a tinta em questão, resolvendo-se o caso tão somente sob entendimentos pessoais, sem apoio de qualquer esclarecimentos para alteração da classificação feita em despacho.

O processo, que veio encaminhado com o ofício n. 83, de 30 de maio de 1939, teve que ser devolvido para a sua completa instrução, sendo, após o seu novo encaminhamento, presente àquele Laboratório, de onde voltou com o laudo de fls. n. 2.219, de 16 de dezembro último.

Este laudo, como se vê, diz, em conclusão, o seguinte:

"A amostra em causa, em cuja composição foi constatada a presença de nitrocelulose, óleo graxo, corante orgânico e dissolvente, é de uma tinta de base de piroxilina com emprego no tingimento de couros".

E assim tudo, examinado:

Considerando que, o processo ora se encontra devidamente instruído e o recurso está concebido em termos;

Considerando que, nas classificações aduaneiras, não há como se admitir, em casos como o de que se trata, a utilização de decisões outras para mercadorias semelhantes, mesmo que tais decisões procedam de instância a ser obedecida;

Considerando, finalmente, que, à vista do laudo acima, a conclusão a que se chega é a de que a mercadoria foi bem despachada servindo o parecer técnico também como uma confirmação a alegações feitas pelos recorrentes;

Acordam os membros da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara Superior de Tarifa, em 5 de fevereiro de 1941. — *Paulo Emilio de Oliveira*, presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator.

Fui presente — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.710

Recurso n. 5.426-A-652 — Classificação de mercadoria — Recorrentes, Cunha & Lima — Recorrida, a Alfândega de Recife.

A mercadoria que examinada, é dada como sendo "terra de infusórios", deve ser classificada como tal, no art. 572, alínea 4.^a, da Tarifa, taxa de \$520 por quilo, à data do despacho, tendo-se em vista o esclarecimento também dado pelo Laboratório Nacional de Análises.

Cunha & Lima despacharam, na Alfândega de Pernambuco, pela nota de importação n. 9.669, de 18 de outubro de 1938, "areia filtrante, celite", da taxa de 311\$950 por tonelada, da alínea 3.^a do art. 572 da Tarifa.

Tendo dúvida sobre a classificação da mercadoria, o conferente de saída representou solicitando fosse o caso sujeito à Comissão da Tarifa.

Esta, antes de se pronunciar, pediu exame técnico. E o senhor inspetor providenciou a respeito, dirigindo-se ao Laboratório Nacional de Análises.

Aparece, assim, no processo, à fls. 7, o laudo n. 2.944, de 19 de novembro de 1938, que diz:

"a amostra, representada por um pó fino, de coloração amarelada, é de terra de infusórios."

A Comissão opinou então, por maioria de votos, que a mercadoria fosse classificada como "terra de infusório calcinada", da taxa de 1\$010 por quilo, da alínea 5.^a daquele artigo tarifário. E a minoria entendeu que a classificação a adotar deveria ser a de "terras não especificadas para outros usos", taxa de \$160 por quilo, da alínea 7.^a do referido art. 752. O senhor inspetor resolveu ouvir ainda o Laboratório de Análises daquela Alfândega, para indagar se "a terra de infusórios, em causa, era ou não calcinada", e a resposta, afirmativa, está à fls. 9 verso do processo.

Apresentando recurso, com pedido para assinatura de termo de responsabilidade, no prazo da lei, foi tudo ultimado em tempo hábil e o processo para aqui encaminhado com o fício n. 1.237, de 22 de agosto de 1939.

Nas suas razões, alegam os recorrentes que a sua mercadoria é conhecida mundialmente, não podendo se confundir com terra de infusórios cuja composição e aplicação são completamente diversas do Celite. Dizem que "o Celite pelo seu preço acessível é um elemento para o progresso na indústria e construções, mas, a classificação que ora se lhe dá, será como que uma proibição da sua entrada no Brasil". Juntam um catálogo da fábrica John Manville, que tem o privilégio do produto Celite, e da qual são os representantes e terminam esperando que se faça um novo exame para que fique patente a verdadeira classificação, que deve ser a que foi dada em despacho.

Ante o decidido pela Alfândega, foram solicitados esclarecimentos ao Laboratório Nacional de Análises, estando estes, à fls. 21 do processo, assim dados:

"Os produtos denominados celite analisados neste Laboratório, são constituídos por terra de infusórios não calcinada, sem mistura de outra substância e imprópria para uso de laboratório e se apresentam em pó incolor (branco) levemente amarelado ou rosado."

Este Conselho, em sua sessão de 5 de junho, resolveu ainda solicitar novos esclarecimentos do Laboratório e deste está à fls. 25 a informação seguinte:

"A referida amostra, representada por um pó fino, de coloração amarelada, é de terra de infusórios, produto que, além de outras propriedades, é fortemente absorvente e filtrante. Toda areia filtrante ou absorvente denominada celite, é constituída por terra de infusórios, e se apresenta em pó fino, branco ou, conforme o teor em óxido de ferro, levemente rosea ou amarelada."

E assim tudo examinado:

Considerando que, o recurso está em termos e o processo se acha devidamente instruído e informado;

Considerando que, positivo como é o laudo do Instituto Técnico oficial consultado, e esclarecido como foi o referido laudo, só na alínea 4.^a do art. 572, pode ter lugar a classificação da mercadoria que está, pode-se dizer, nominalmente indicada para ali ser taxada;

Considerando que, posteriormente, pela redação da Tarifa, segundo o decreto-lei n. 1.028, ainda mais evidente se tornaria a classificação em lide, na conformidade do parecer do Laboratório;

Considerando que, a análise de fls. 25, sob o n. 2.153, de 5 de dezembro, acima transcrita, confirma inteiramente o laudo e informação de fls. 7 e 21;

Considerando, finalmente, que, à data do despacho da mercadoria, a sua classificação deveria ter sido, pelos elementos que do processo constam, "como terra de infusórios, branca, em pó", já que o laudo referido não a declarou nem calcinada, nem com mistura, nem para uso em laboratório;

Acordam os membros da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para mandar que a mercadoria seja classificada na alínea 4.^a do art. 572, à taxa de \$520 por quilo.

Secretaria da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 5 de fevereiro de 1941. — *Paulo Emilio de Oliveira*, presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator.

Ausente o Sr. Antenor Ribeiro de Menezes.

Fui presente — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.711

Recurso n. 5.946-A-793 — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Companhia de Anilinas e Produtos Químicos do Brasil. — Recorrida Alfândega de Santos.

Razorite minério metálico de boro em bruto, classifica-se no art. 596 da Tarifa, para pagar 15% ad valorem.

Recorre dentro do prazo e preenchidas as formalidades essenciais, a Companhia de Anilinas e Produtos Químicos do Brasil, do ato da Inspeção da Alfândega de Santos, que homologou a decisão da Comissão da Tarifa considerando "cincal ou trincaal" (borax natural), art. 609 da Tarifa, taxa de \$780 por quilo, a mercadoria submetida a despacho pela nota de importação n. 75.265, de 1938, como "razorite" — outros minerais metálicos em bruto não especificados, art. 596 da Tarifa, taxa de 15% ad valorem.

Além do laudo do Laboratório Nacional de Análises, fls. 11, classificando a mercadoria em lide "razorite", existem, por solicitação direta da própria interessada ao Presidente do Conselho os das entidades científicas abaixo, reconhecendo também ser a mercadoria em questão "razorite".

Fls. 55-57 — Instituto Nacional de Tecnologia.

Fls. 58-64 — Laboratório Central da Produção Mineral.

Fls. 65-69 — Escola Nacional de Química.

Fls. 70-73 — Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agrônomo-nômicas.

Isto posto:

Considerando que, sobre a mercadoria em lide já existem vários acordos unânimes, entre eles os de ns. 7.915 e 10.289 todos considerando-a como "razorite".

Acordam os membros da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa 5-2-41 — *Paulo Emilio de Oliveira*, presidente. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, relator.

Fui presente — *João Domingues de Oliveira* representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.712

Recurso n. 7.695-A-1.437 — Classificação de mercadoria. — Recorrente Homero & Cia. Ltda. — Recorrida Alfândega do Rio de Janeiro.

Rodízios, com rodas de borracha massiça, que no conjunto evidenciam-se sobre as partes de ferro, classificam-se como "obras não classificadas de borracha" art. 1.566 da Tarifa, taxa mínima 31\$2 por quilo.

Recorre dentro do prazo e preenchidas as formalidades legais, Homero & Cia. Limitada, do ato da Inspeção da Alfândega desta Capital, que homologou a decisão da Comissão da Tarifa, considerando "obras não classificadas de borracha", art. 1.566, taxa de 31\$2 por quilo, a mercadoria submetida a despacho pela 3.^a adição da nota de importação n. 20.417, de 1940, como "rodízios de ferro niquelado batido com partes de borracha", art. 822, taxa de 5\$732 por quilo em tempo corrigida pela nota de diferença n. 20.418, para "obras não classificadas de borracha" e que pretendem desclassificar para a classificação inicial de "rodízio de ferro niquelado batido, do art. 822" e taxa de 4\$732 por quilo.

A amostra da mercadoria examinada indica tratar-se de rodízios, tendo rodas de borracha massiça e as partes restantes de ferro, sendo as partes de borracha de menor peso específico do que as de ferro, porém sobressaindo-se no conjunto.

Isto posto:

Considerando que, no conjunto do objeto em causa, a borracha, embora não concorrendo em maior peso, torna-se a parte mais evi-

dente, e assim, de acordo com o que dispõe a letra b do art. 22 das Preliminares da Tarifa;

Acordam os membros da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 5-2-41 — *Paulo Emilio de Oliveira*, presidente. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, relator.

Fui presente — *João Domingues de Oliveira* representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.713

Recurso n. 7.699-A-1.433 — Classificação de mercadoria — Recorrente Stahlunion Limitada — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"Tiras de ferro galvanizadas com mais de 60 cms. de comprimento, servindo para segurar duas ou mais chapas de ferro galvanizadas, sobrepostas e assim importadas sem qualquer outro envoltório, devem ser incluídas no peso destas para efeito do pagamento de direitos, por terem valor mercantil".

Stahlunion Limitada, despachou na Alfândega desta Capital, pela nota de importação n. 21.717 de 1940, 63 peças e 852 atados contendo lâminas de ferro lisas galvanizadas de mais de 0.25 mm., de espessura, com o peso legal de 48.847 quilos, artigo 799 da tarifa, taxa de \$624 por quilo.

Na conferência de saída foi a classificação impugnada, por entender o conferente dever fazer parte do peso legal dos envoltórios constante de pequenas tiras de ferro, que servem para formar e sustentar os atados.

Com esta impugnação não concordou a firma interessada, requerendo a audiência da Comissão da Tarifa que, apreciando a presente questão, considerou os envoltórios, isto é, a tara, também sujeita ao pagamento de direitos, na mesma taxa das lâminas, de \$624 por quilo.

E' desta decisão, dentro do prazo e preenchidas as formalidades essenciais, que recorre a firma Stahlunion Limitada para este Conselho.

Examinado o arranjo da mercadoria em lide, verifica-se tratar-se de tiras de ferro galvanizadas, segurando duas ou mais lâminas também de ferro galvanizado, assim importadas sem quaisquer envoltórios. As tiras em apreço, dado o seu comprimento, largura e espessura, podem ser utilizadas na feitura de diversas obras, o que lhes dá valor mercantil.

Isto posto:

Considerando que, a mercadoria em lide não constitui propriamente envoltório das chapas de ferro galvanizadas;

Considerando que, a fatura comercial indica o valor das ditas tiras ter sido incluído no preço das chapas de ferro;

Considerando que, não se pode negar o aproveitamento das tiras referidas em diversos misteres, o que lhes dá, portanto, valor mercantil;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 5 de fevereiro de 1941. — *Paulo Emilio de Oliveira*, presidente. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.714

Recurso n. 7.793-A-1.453 — Classificação de mercadoria — Recorrente, The São Paulo Tramway Light and Power Co. Ltd. — Recorrida, Alfândega de Santos.

"Auto-transformador" ou "Auto-Starter", conhecido por compensador de motor, classifica-se como "parte inerente a motor elétrico, na letra "c" do artigo 1.831 da Tarifa, taxa segundo o peso".

Recorre dentro do prazo e preenchidas as formalidades legais, The São Paulo Tramway Light and Power Company Limited, do ato da Inspetoria da Alfândega de Santos, que homologou a decisão da Comissão da Tarifa, considerando bem despachada como "objetos físicos não classificados de ferro", artigo 1.657, taxa de 5\$7 por quilo, a mercadoria submetida a despacho pela nota de importação n. 15.807, de 1940, e que a recorrente pretende desclassificar para "máquinas motrizes, excitadores e semelhantes", artigo 1.831 "c" da Tarifa, taxa segundo o seu peso.

Do processo se verifica que a Comissão da Tarifa, ao proferir a sua decisão, equivocou-se ao declarar que, segundo esclarece, o parecer do Dr. Ferramenta, a mercadoria em despacho é parte integrante de um compensador de partida para motor de explosão, porquanto o que afirma o laudo técnico, fls. 13, abaixo transcrito, é ser a mercadoria em lide "um compensador de partida para motor de indução", não de "explosão".

Laudo técnico:

"Examinando a mercadoria em causas, verifiquei ser a mesma uma parte de um compensador de partida para motor de indução.

Como sabemos o compensador é formado, em essência por dois órgãos distintos:

A) O sistema de partida.

B) O sistema de proteção.

Esses dois sistemas se acham interligados eletricamente, sendo que o primeiro (A) o sistema de partida é formado por um auto-transformador, cujo fim é reduzir a f.e.m. (força eletro motriz) aplicada ao motor na ocasião da partida; é esta a mercadoria em despacho. A parte B ou de proteção não veio e assim a peça em despacho não tem função própria, pois que o compensador, não está completo, não podendo portanto funcionar, dado o fato de A e B estarem intrinsecamente ligados formando um só todo, e sem uma delas, não será possível o funcionamento da outra".

Trata-se, como indica a verificação referida a fls. 7v. e a fatura comercial, de um "auto-transformador" também denominado compensador para motor elétrico.

Ora, assim como os reostatos são aparelhos necessários a botar em marcha determinados tipos de motores elétricos, o auto-transformador em lide também o é; assim ele é ligado entre a linha e o motor reduzindo de início a voltagem recebida para em seguida jogar o motor na voltagem da linha, projetando-o por esta forma.

Isto posto:

Considerando que, a mercadoria em lide é um "auto-transformador" também conhecido por "auto-starter" e compensador de motor;

Considerando que, tais aparelhos são partes integrantes de certos tipos de motores, pois deles dependem para serem postos em marcha;

Considerando que, assim o aparelho em lide, em face dos dizeres da nota 324, tem sua classificação compreendida na letra c do artigo 1.831 da Tarifa;

Considerando que, conquanto importado incompleto, em virtude do que dispõe a letra b do artigo 17 das Preliminares da Tarifa outra não pode ser a sua classificação;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 5 de fevereiro de 1941. — *Paulo Emilio de Oliveira*, presidente. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Antenor Ribeiro de Menezes.

ACORDÃO N. 10.715

Recurso n. 7.797-A/1.457 — Classificação de mercadoria — Recorrente, S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo — Recorrida, Alfândega de Santos.

"Relais de desligamento automático, segundo laudo técnico, com aplicação exclusiva em motores elétricos, classificam-se como "parte de máquinas dinamo-elétricas, artigo 1.831, da Tarifa, taxa pelo peso que tiverem".

Recorre dentro do prazo e preenchidas as formalidades essenciais, S/A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo, do ato da Inspetoria da Alfândega de Santos, que homologou a decisão da Comissão de Tarifa, considerando bem despachada como "objetos físicos não classificados de ferro", artigo 1.657, taxa 5\$7 por quilo, a mercadoria submetida a despacho pela nota de importação n. 17.427, de 1940, e que pretende desclassificar para "partes de máquinas motrizes dinamo-elétricas (chave de partida para motores)", artigo 1.831, taxa segundo o seu peso, ou de cada peça.

Diz, a fls. 13, o engenheiro civil solicitado pela aduana a dar parecer:

"Procedendo ao exame da amostra a que se refere a petição n. 19.432 de 1940, verifiquei constar a mesma de:

Chave automática de ligação de motores elétricos, com relays de desligamento automático, quando há excesso de carga na linha, e ligação manual por meio de botão de contacto.

Não são chaves do tipo estrela-triângulo nem reostatos de aceleração progressiva, tem porem aplicação exclusiva em motores elétricos".

Isto posto:

Considerando que, o laudo técnico esclarece ter a mercadoria em lide aplicação exclusiva em motores elétricos;

Considerando que, semelhantemente os "oil circuit breakers" são mandados classificar, por decisão do Sr. ministro da Fazenda, no artigo 1.831 da Tarifa, como parte de máquinas dinamo-elétricas;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 5 de fevereiro de 1941. — *Paulo Emilio de Oliveira*, presidente. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Antenor Ribeiro de Menezes.

ACORDÃO N. 10.716

Recurso n. 6.320-A-270 — Redução de Direitos — Recorrente, Comp. Telefônica Brasileira — Recorrida, Alfândega de Santos.

Chapas de Baterias de Centro Telefônico tem similar registado, motivo por que se indefere pedido de redução de direitos sobre tal material.

Companhia Telefônica Brasileira, de São Paulo, despachou, pela Nota 35.198-39:

Item n. 4 — 312 chapas positivas de baterias de acumuladores elétricos em centros telefônicos, feitas de chumbo;

Item n. 5 — 338 chapas negativas de baterias de acumuladores elétricos em centros telefônicos, feitas de chumbo;

Item n. 6 — 350 separadores de madeira, completos, de baterias de acumuladores elétricos em centros telefônicos.

A Inspeção denegou a redução de direito pleiteada pela Companhia, em base da lei n. 300, de 24-2-1938, art. 13, § 3.º, sob fundamento de que existia similar na indústria brasileira.

A Cia. expõe razões e termina por pedir fosse ouvida a comissão de similares.

Baixado o processo em diligência, assim se manifesta a Comissão de Similares:

“No presente processo, o Conselho Superior de Tarifa consulta esta Comissão sobre a existência de similar nacional para o material abaixo relacionado, importado pela Companhia Telefônica Brasileira.

— chapas positivas para baterias de acumuladores elétricos em centros telefônicos, feitas de chumbo;

— chapas negativas, do mesmo material, para o mesmo fim;

— separadores de madeira, completos, para o mesmo fim.

De acordo com as anteriores decisões desta Comissão, o material em apreço tem similar nacional (Ata da 94.ª Sessão, realizada à 29-11-1939), publicada no *Diário Oficial* de 2-1-40, em processo da mesma Companhia). 18-11-1940 — Ofício n. 253.

Isso posto,

Considerando que o material tem similar nacional registado, conforme pronunciamento da Comissão de Similares;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 6 de fevereiro de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.717

Recurso n. 6.583-A-391 — Fatura Consular — Recorrente, Companhia Telefônica Brasileira — Recorrida, Alfândega do Rio.

Tornada evidente a divergência entre a especificação da mercadoria na fatura consular e o conteúdo do volume ou volumes, dá-se a infração da disposição regulamentar e aplicada deve ser a penalidade estabelecida para puni-la.

Acusando a fatura consular — fita isolante, feita de borracha e algodão — e tendo sido verificado para conteúdo dos volumes — fita isolante de algodão —, conforme reza o despacho, conclue-se pela divergência entre as duas especificações, pois, se o verificado para conteúdo do volume fosse o que especifica a fatura consular, *fita de algodão com isolamento de borracha*, a classificação da mercadoria teria sido no art. 1.866, como — borracha em tecido de algodão, em — outros artefatos e obras — da taxa de 36½ por quilo.

Houve, consequentemente, divergência na especificação da mercadoria faturada para a verificada para conteúdo dos volumes.

Assim:

Considerando que, o recurso foi interposto no prazo regulamentar e preenchidas foram as formalidades legais para o seu andamento e encaminhamento;

Considerando que, constatada foi a infração da disposição do artigo 8.º, letra j) e 12, do vigente regulamento de faturas consulares, punida com a multa do art. 55, inciso 6.º, do mesmo regulamento;

Acordão os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, em negar provimento ao recurso interposto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 6 de fevereiro de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.718

Recurso n. 6.594-A-402 — Isenção de direitos — Recorrente, Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro — Recorrida, Alfândega do Rio.

Carvão importado para fabricação de gaz, tem similar brasileiro, não podendo gozar de isenção de direitos aduaneiros.

Sociedade Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro importou pela Nota 84.555-39, 6.337-436 kgs. de carvão de pedra para fabricação de gaz.

Indeferido o pedido de isenção de direitos para tal mercadoria, recorre para este Conselho, fundamentando, longamente, seu pedido a fls. 17, 18 e 19 do processo.

Trata-se de assunto muito debatido neste Conselho. Conforme ainda se vê dos Acordãos ultimamente proferidos ns. 9.946, 10.022 e 10.023, tendo sido o carvão brasileiro declarado similar do estrangeiro por despacho do Sr. Presidente da República, não é possível que tenha isenção de direitos aduaneiros.

Nessas razões e nas constantes dos referidos julgados;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 6 de fevereiro de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.719

Recurso n. 6.902-A-513 — Fatura consular — Recorrente, Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

“Não se conhece de recurso interposto com preterição de formalidade legal”.

Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro submeteu a despacho pela nota de importação n. 83.905, de 1936, uma partida de — óleo mineral iluminante para fabricação de gaz (gas-oil), tendo sido impugnada a classificação pelo conferente do despacho, que entendeu tratar-se de — óleo de petróleo combustível para motores (Diesel-Oil), classificação essa mantida pela Inspeção, de acordo com parecer da Comissão da Tarifa.

Em virtude dessa divergência de classificação, foi imposta à Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro, pela Inspeção da Alfândega, a multa de 2%, prevista no art. 55, inciso 6.º do vigente regulamento de faturas consulares por considerar aquela autoridade ter havido infração do art. 12 do mesmo regulamento, pelo fato de consignar a fatura consular respectiva: — óleo de petróleo para fabricação de gaz Pintch (gas-oil).

Dessa decisão recorreu a prejudicada para este Conselho.

Ocorre, porém, que embora o recurso tenha sido interposto dentro do prazo legal, o depósito da importância em litígio foi efetuado fora desse prazo.

Assim é que teve a recorrente ciência da decisão recorrida em 6 de janeiro de 1937, e só a 3 de fevereiro seguinte é que depositou aquela importância.

Isto posto, e

Considerando que houve preterição de formalidade legal,

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, unanimemente, em não conhecer do recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 6 de fevereiro de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.720

Recurso n. 6.913-A/515 — Faturas consulares. — Recorrente, Companhia Telefônica Brasileira. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

O art. 12, letra k) e 26 do Regulamento de Faturas Consulares, mandado executar pelo decreto n. 14.039, de 29 de janeiro de 1920, correspondente ao 8.º, letra j), e 12, do atual regulamento, exigia que as mercadorias fossem discriminadas nas faturas consulares pelas denominações próprias, não sendo aceitas designações genéricas, sujeitas à penalidade do art. 27, § 6.º, correspondente ao 55, inciso 6.º, do atualmente em vigor. Portanto, constatada como foi a infração arguida, é de se aplicar a penalidade regulamentar.

A fatura consular declara genericamente: — aparelhos físicos não classificados — a mesma classificação genérica constante da pauta tarifária, quando o regulamento de faturas consulares da época do despacho já exigia, no seu art. 12, letra k), e 26, que as mercadorias fossem indicadas na fatura respectiva, com as denominações próprias, de acordo com a venda realizada e a respectiva fatura comercial; disposições essas que encontramos em correspondência no atual regulamento de faturas consulares, no art. 8.º, letra j), e 12. A infração das exigências constantes daqueles dispositivos de 1920, era punida com a multa do art. 27, § 6.º, correspondente no atual ao art. 55, inciso 6.º.

A recorrente, no seu recurso, declara que se tratava de aparelhos telefônicos, que, sendo classificados tarifariamente como aparelhos físicos não classificados, assim também deviam constar da fatura consular.

Se, legalmente, a mercadoria deveria ser faturada pela sua denominação própria, não sendo admissível designação genéricas na fatura, deveria a recorrente ter mandado organizar esta, indicando — aparelhos telefônicos — denominação própria da mercadoria — pois a classificação que deveria ter no despacho não deve implicar no desrespeito da lei.

A infração está evidente e deve ser punida como estabelece a lei reguladora da matéria.

O recurso foi interposto em tempo hábil e preenchidas foram todas as formalidades legais.

Assim:

Considerando que discriminada como foi a mercadoria na fatura consular, infringe a disposição regulamentar que a regula; Considerando que, constatada a infração regulamentar, applica-se a penalidade para ela estabelecida no respectivo dispositivo legal, não sendo preciso para sua applicação a verificação de má fé ou dolo e nem também que daquele ato resultasse dificuldades ao processamento do despacho ou prejuízo evidente para a Fazenda Nacional;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, unanimemente, em negar provimento ao recurso interposto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 6 de fevereiro de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castello Branco Neves*, relator.

Fui presente: *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.721

Recurso n. 5.300-AR-1.401 — Isenção de direitos. — Recorrente, The Rio de Janeiro City Improvements Co. Ltd. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Não podem correr contra as partes os prazos regulamentares, se o fato provem de diligências administrativas em que se apurou ter havido equívoco da repartição, contra o direito da parte.

Isenções tornadas definitivas, em virtude do que dispõe o art. 105, do decreto n. 24.023, de 1934, não podiam mais ser passíveis de revisão, especialmente em casos que dependiam de ordem superior, de acordo com o art. 78, § 1.º, daquele decreto.

The Rio de Janeiro City Improvements Co. Ltd., dentro de prazo hábil, pede reconsideração do acordão n. 5.542.

Pelo respectivo julgado, deixou este Conselho de conhecer de recurso interposto por aquela empresa, do ato do Inspetor da Alfândega desta Capital, intimando-a ao pagamento dos direitos relativos ao material despachado pelas notas ns. 27.820, 39.468 e 97.141, de 1933, que a Comissão de Inspeção entendeu serem devidas por se tratar de material que não deveria ter gozado isenção de direitos (cimento em pó), por haver similar na indústria do país, devidamente registado.

O Conselho, para assim deliberar, fundou-se em que o termo de responsabilidade para garantia das importâncias em litígio fora assinado depois do prazo de 90 dias do recurso.

Conforme larga explanação feita pela recorrente, neste particular, se verifica do processo que, de fato, nenhuma responsabilidade lhe coube pela demora verificada na assinatura do termo.

Intimada, em 19 de julho de 1935 (fls.), a recolher a importância de 43:488\$9, relativa aos direitos das notas ns. 27.820, 39.468 e 97.141, requereu a empresa, dentro do prazo hábil (pet. de fls.) assinatura de termo de responsabilidade, referente à importância tão somente de 7:690\$8, relativa à nota de n. 97.141, uma vez que já efetuara o pagamento dos direitos referentes às demais notas, em virtude de revisão anterior.

Examinado o processo, sob este aspecto, em face de esclarecimentos prestados pela interessada, na petição de fls. 23 e constatado pela própria Comissão de Inspeção (informação de fls. 24), o equívoco da cobrança relativa às notas ns. 27.820 e 39.468, teve andamento o processo, depois do diligenciar para apuração do fato e que se estenderam desde o requerimento, pedindo a assinatura do termo de responsabilidade — agosto de 1935 — até o deferimento deste pela Inspeção, em 10 de março de 1936 (fls. 24 v.), que permitiu a assinatura do termo, dentro do prazo de 5 dias.

Notificada a empresa em 26 de março, foi pela mesma assinado o termo dentro do prazo limitado, pela Inspeção, isto é: em 20 do mesmo mês.

Apreciada como se acha a preliminar da perempção inexistente pelos motivos evidentes de irresponsabilidade da interessada, é de se apreciar o mérito da questão.

Trata-se de concessão de isenção de direitos para cimento em pó, feito pela Inspeção da Alfândega e que a Comissão de Inspeção julgou ilegal, por haver similar registado para aquele material.

Intimada a empresa ao recolhimento, interpôs a mesma o recurso de fls., dentro de prazo hábil, alegando:

“Ao tempo do despacho acima aludido (nota n. 97.141), as isenções de direito eram concedidas pelas Alfândegas, a título provisório, mediante termo de responsabilidade em definitivo, pelo sr. Ministro da Fazenda. O despacho do ma-

terial desembaraçado pela nota n. 97.141, obedeceu rigorosamente a essa regra. Mas o termo de responsabilidade a ela correspondente foi claramente cancelado pelo art. 105 do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934”.

Convertido o processo em diligência, informou a Alfândega recorrida que o material do que se trata fora despachado com isenção provisória e mediante assinatura que, em virtude da circular n. 35, de 23 de março de 1934, teve baixa, em face do art. 105, do decreto n. 24.023 que tornou definitivas todas as isenções concedidas em caráter provisório.

Tudo examinado e:

Considerando quanto à preliminar que a assinatura do termo de responsabilidade fora do prazo regulamentar independentemente da vontade da recorrente, por isso que decorreu de engano da própria Comissão de Inspeção, apurado depois de dilatadas diligências administrativas;

Considerando, quanto ao mérito, que o despacho em questão não era mais passível de revisão, em face da medida de verdadeira anistia consubstanciada no art. 105, do decreto n. 24.023, de 1934;

Considerando que, mesmo que assim não fosse, a revisão estaria subordinada ao que preceituou o art. 78, § 1.º, daquele decreto, que faz depender de ordem superior as revisões dos despachos em que parecesse ao revisor que houve concessão indebita;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de reconsideração, para, conhecendo do recurso, provê-lo.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 6 de fevereiro de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente: *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

JUSTIFICAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO CASTELO BRANCO

Anteriormente ao decreto n. 24.023 — de 21 de março de 1934, a concessão de isenção ou redução de direitos aduaneiros era de competência dos Inspetores das Alfândegas, em caráter provisório, mediante termo de responsabilidade, que tinha baixa depois de confirmada a concessão em definitivo, pelo sr. Ministro da Fazenda.

Esse regime foi por aquele decreto, que, no art. 105, concedeu anistia às concessões desses favores, confirmando-as e mandando cancelar todos os termos de responsabilidades referentes a tais concessões provisórias, até a data da publicação daquele referido decreto.

É evidente que a disposição do art. 105 atingiu tão somente as concessões daqueles favores estabelecidos pelas leis reguladoras da matéria, não compreendidas nesse ato, concessões arbitrárias, de que a lei não cogitava, como por exemplo a concessão daqueles favores estabelecidos pelas leis reguladoras da matéria, não compreendidas nesse ato, concessões arbitrárias, de que a lei não cogitava, como por exemplo a concessão daqueles favores, para o cimento em pó, com similar na indústria nacional, da questão em foco.

Entretanto, a recorrente escapa à regra da similaridade, por que, a concessão do favor resultou de cláusula do seu contrato com o Governo, anterior às leis que proibem a concessão do favor a produtos com similar registado na indústria nacional, cláusula interpretada pelo Supremo Federal em questão levantada pelo recorrente com o Governo, que, pretendeu sujeitar o material por ela importado, à restrição de similar na indústria nacional. Essa alta Corte de Justiça do País, deu ganho de causa à recorrente em face das cláusulas do seu contrato, firmado com o Governo antes da lei dos similares, que, por essa razão, não podia ser atingido por qualquer restrição feita por leis posteriores. (Certidão junta ao processo).

Se não fora essa razão legal, a concessão provisória feita pelo Inspetor seria arbitrária, visto como a lei, imperativa e absolutamente, veda a concessão do favor para o cimento em pó, por existir no país similar na indústria nacional, legalmente registado, e, por conseguinte a, disposição do art. 105, referido, não podia abranger o ato da autoridade, afinal porque a confirmação das concessões provisórias, constantes de termos de responsabilidade assinados nas Alfândegas, atinge tão somente as que foram feitas com fundamento na lei reguladora da espécie; as permitidas fora da lei reguladora da matéria, constituíam atos nulos que não podiam ser confirmadas.

Foram essas as razões por que votei pelo deferimento do pedido de reconsideração. — (Assinatura ilegível).

ACORDÃO N. 10.722

Recurso n. 6.598-AR-106 — Redução de direitos — Recorrente, Companhia Agrícola União Industrial de Pernambuco — Recorrida, Alfândega de Recife.

“A carvão Norith, importado no regime do decreto número 24.023, de 1934, considera-se material de custeio e goza de isenção de direito, quando destinado a engenho de açúcar.”

A Companhia Agrícola União Industrial de Pernambuco recorre para este Conselho do ato do senhor inspetor da Alfândega de Recife, que lhe negara redução de direitos a 193 sacos de carvão Norith, de clarificação de açúcar, peso legal de 7.700 quilos.

Pelo acordão n. 5.766, de 22 de maio de 1939, considerando o Conselho que se não tratava de material de custeio, nem de construção ou de melhoramento de engenhos centrais, negou provimento ao recurso; daí este pedido de reconsideração.

Nas razões do recurso, invoca a Companhia vários acordãos do Conselho, contrários ao ponto de vista vencedor no de n. 5.766.

A jurisprudência do Conselho, na organização anterior à atual, mostrou-se hesitante, sobre o assunto, mas, na última fase, pendia à redução de direitos alfandegários ao carvão Norith, porque se trata de produto destinado à clarificação do açúcar, "material de custeio", nos termos do decreto n. 24.023. Assim, nos acordãos ns. 8.961 e 9.610. No acordão n. 9.611 negou provimento ao recurso, porque a importação se efetuara sob o império do decreto n. 300, que não menciona "material de custeio", entre os produtos que podem ser importados pelos engenhos de açúcar, com redução de direitos alfandegários.

Isto posto, e:

Considerando que o produto de que se trata é "material de custeio", e foi importado em 1937, antes do decreto n. 300, e naquela ocasião gozava tal material de redução de direitos, quando importado por engenho de açúcar;

Considerando que a empresa tem os característicos da lei para gozar de redução de direitos, nos termos do decreto n. 24.023, artigo 14, § 1.º:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, deferir o pedido.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 6 de fevereiro de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente. *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO-N. 10.723

Recurso n. 6.661-AR-429 — Redução de direitos — Recorrente, Companhia Agrícola União Industrial de Pernambuco — Recorrida, Alfândega de Recife.

"O carvão Norith, sendo como é material de custeio, goza de favores aduaneiros, em face do decreto n. 24.023, de 1934."

O inspetor da Alfândega de Recife, com o fundamento no artigo 14, § 1.º, do decreto n. 24.023, de 1934, concedeu redução de direitos para 150 sacos com carvão Norith, desembaraçados pela nota livre número 4, de 1935, e destinados à Indústria Açucareira da requerente.

Presente o processo à Diretoria das Rendas Aduaneiras, entendeu um serventário com exercício naquela Diretoria que tinha sido irregular a concessão, por não estar amparada pelo dispositivo que serviu de fundamento ao pedido, uma vez que o carvão Norith era matéria prima.

Por determinação daquela Diretoria, foi intimada a Companhia Agrícola União e Indústria de Pernambuco a recolher aos cofres públicos a importância devida, ato esse de que houve interposição de recurso, para o Conselho Superior de Tarifa, que, pelo acordão número 6.401, de 1939, manteve a decisão recorrida.

E, desse julgado, dentro de prazo hábil, é agora formulado pedido de reconsideração pelas Indústrias Luiz Dubeux S. A., substituta da anterior empresa recorrente.

Isto posto, e:

Considerando que o material de que se trata, pela sua aplicação da indústria açucareira, como elemento de classificação do açúcar, no regime do decreto n. 24.023, de 1934, não podia ser considerada matéria prima, não, realmente, como material de custeio;

Considerando que, nesta conformidade, está previsto na lei o favor que foi concedido pela autoridade de primeira instância;

Considerando que o material em questão não tem similar registrado;

Acordam, unanimemente, os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em deferir o pedido de reconsideração.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 6 de fevereiro de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.724

Recurso n. 7.841-AR/1.611 — Inf. do Reg. de Faturas Consulares — Recorrente, Mauser & Comp. Ltda. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"Desde que a fatura consular não discrimina a mercadoria faturada, de maneira a se lhe aplicar a exata taxa que lhe é atribuída na pauta tarifária aduaneira, dá-se infração do art. 8.º, alínea j) e art. 12 do vigente regulamento de Faturas Consulares, punível com a multa do art. 55, inciso 6.º, do mesmo regulamento."

Mauser & Comp. Ltda., em tempo hábil, pede reconsideração do acordão n. 9.658, de 11 de julho do corrente ano, que, por unanimidade, negou provimento ao seu recurso do ato da Inspeção da Alfândega desta capital, que os multara por infração do regulamento de Faturas Consulares.

Pela nota de importação n. 33.490, de 21 de maio de 1935, os recorrentes submeteram a despacho — chapas e discos de ferro simples, lisos, de mais de 0,25 mm. de espessura, — quando a fatura consular respectiva consigna — discos e chapas de ferro simples, de mais de 0,25 mm. de espessura, — omitindo a qualidade de serem ou não lisos.

A Comissão de Revisão de Despachos, pela representação de folhas 04 denunciou a infração da fatura e a Inspeção da Alfândega multou a firma recorrente.

Desse ato foi que interpôs a interessada o seu recurso, que não logrou provimento, conforme o acordão recorrido.

Alega a recorrente que, para caso perfeitamente igual, esta Câmara, por unanimidade, julgou não haver infração merecedora de punição, pelo acordão n. 7.917, de 7 de março transato, publicado no *Diário Oficial* de 14 de junho seguinte, visto como o relator do feito declarou que o termo *simples*, empregado na fatura consular e *lisos*, empregado no artigo 799 da Tarifa Aduaneira, são tidos pela própria Tarifa como sinônimos.

Não é verdadeira essa asserção do relator do feito que motivou o acordão 7.917, pois, o que na Tarifa existe é justamente o contrário do que ele afirmou no relatório.

Vejamos:

Diz a Tarifa, no art. 799:

Discos, lâminas, placas, etc., etc.:

Lisos, Kg.	\$520
Estriados, sulcados ou com relevos resultantes da laminação. Kg.	\$780

Por esta disposição tarifária se evidencia que, *lisos*, é todo disco ou toda chapa que for estriado, sulcado ou estampado a baixo ou alto relevo, no próprio laminador; silenciando quanto ao acabamento — pintura, envernizamento, galvanizamento, niquelagem, cromagem, etc., etc., a que estão sujeitas, em parte, pela nota n. 228, que estabelece:

Salvo disposição especial, as taxas das mercadorias desta classe aplicam-se indistintamente às que forem batidas ou fundidas, simples, pintadas, envernizadas ou polidas.

As que forem galvanizadas pagarão mais 20%; as cromadas ou niqueladas, mais 30%; etc., etc.

Orá, se o legislador diz que as taxas da Tarifa aplicam-se indistintamente, tanto às mercadorias *simples* como as *pintadas, envernizadas, etc., etc.* é claro e irretorquível que *simples* é a mercadoria que não for *pintada, envernizada, etc., etc.*, e não que *simples* seja sinônimo de *lisa*.

Mesmo que aquela nota dissesse que as taxas se aplicariam indistintamente às mercadorias *simples, lisas, pintadas, envernizadas, etc., etc.*, nem mesmo arbitrariamente como entendeu o relator poderiam ser tidas como sinônimas, a *simples* das *lisas*, pois, para assim ser compreendido, necessário seria que, também, como sinônimas de *pintadas, envernizadas, etc., etc.*, fossem compreendidas não só as *simples* como as *lisas*.

A interessada pretende que assim tendo julgado o Conselho pelo acordão referido n. 7.917, ficava com o direito assegurado de faturar a mercadoria em questão por aquela maneira, sem o risco de lhe ser aplicada a penalidade legal para a infração regulamentar da fatura consular; e, ainda mais, que, devendo o Conselho de Tarifa, zelar pela uniformidade das decisões alfandegárias, não podia reformar o julgado anterior, certo ou errado, porque isso implicaria em perturbação da ordem administrativa fiscal.

Aquele acordão constitui tão somente um julgado, uma simples resolução ou mesmo sentença, se assim o quiserem entender, proferida em um caso; tem apenas a natureza e o efeito de um aresto. Ora, os julgados, os arestos só aproveitam os casos a que se referem ou, por outra, os casos que lhes deram origem, mas não instituem regra legal de decidir, nem, portanto, obrigam o poder público nos casos supervenientes, principalmente quando se demonstra, como no precedente invocado, que *não exprime o direito em vigor*.

O que se afirma no acordão ou, por outra, o que nele doutrina o relator do feito, e foi homologado pelos membros desta 2.ª Câmara, em peso, contrária, não só a lei de faturas consulares como a tarifária e nenhum direito assegura à recorrente; pois, seria um contrassenso supor-se que a lei de faturas consulares ou a tarifária aduaneira permita interpretação contrária ao seu sentido, aos fins que teve em vista — estabelecer regras que pudessem prevenir a fraude e fiscalizar a arrecadação das rendas do país, pelos próprios documentos probatórios da importação da mercadoria.

Por conseguinte, não só o que conceitua o acordão, como o pedido de reconsideração que ora relato, são meras aberrações do direito fiscal aduaneiro, que não podem, por se sobrepor às leis reguladoras da matéria, regular casos futuros e muito menos assegurar direito de quem quer que seja: morrem, portanto, com o caso julgado.

Assim:

Considerando que os termos *lisos* e *simples* não são sinônimos e nem a lei tarifária aduaneira os tem e os emprega como tal: ao contrário, os tem e os emprega com a significação de artefatos ou objetos de superfície unida e sem aspereza, relevo, estampagem, etc., etc., o primeiro e objeto ou artefato sem composição, que não seja duplo ou múltiplo, não seja pintado, envernizado, niquelado,

dourado, etc., etc., o segundo, pois, como está relatado neste caso, o legislador, na lei tarifária aduaneira somente emprega o termo *liso*, para diferenciar o artefacto lavrado, estampado em alto ou baixo relevo, do que não o é, e, o termo *simples*, para distinguir o artefacto ou objecto do que é pintado, envernizado, cromado, dourado, etc., etc.;

Considerando que não se pode tomar em consideração o conceituado no acórdão 7.947, invocado porque o que nele se contém não se amolda ou não se enquadra nas disposições das leis de faturas consulares e tarifárias, antes contraria os fins e intuitos que nelas deixou expresso o legislador;

Considerando tudo mais que deste relatório consta;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, em não conhecer do pedido, para manter a decisão constante do acórdão de que se pede reconsideração.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 6 de fevereiro de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente. — *Joyne Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.725

Recurso n. 7.929-AR-1.678 — *Avaria de mercadorias* — Recorrente, *Cranston Woodhead & Cia.* — Recorrida, *Alfândega do Rio Grande*.

Estando perempto o recurso, não pode conhecer dele o Conselho.

Cranston Woodhead & Cia. recorreram da decisão da Inspeção do Rio Grande, que condenou o comandante do vapor sueco "Orania", a pagar diferença de direitos de mercadoria avariada.

Apreciando o recurso, em data de 9 de maio de 1940, não pode o Conselho conhecer dele, pois o requerente ficara ciente a 26-9-1936 e só interpusera recurso a 26 de outubro, fora dos 20 dias corridos da lei.

No pedido de reconsideração, ora interposto, argumentam os recorrentes com as disposições do dec. 24.478, de 27-6-1934, e solicitam o encaminhamento do recurso ao Sr. Ministro da Fazenda, nos seguintes termos:

"E por considerar em simples defesa o remédio legal de que se serviram para levar este feito ao julgamento desse benemérito Conselho, é que os postulantes tinham como certo o prazo de trinta dias de que se utilizaram para a apresentação dessa mesma defesa, tendo em vista o que preceitua o decreto 24.478, de 27-6-1934, unificando os prazos para a apresentação de defesa, nos processos instaurados por infração de leis e regulamentos fiscais, omitindo qualquer esclarecimento pelo qual se pudesse concluir que essa unificação de prazos se devesse entender, somente, nos julgamentos de primeira instância. Por outro lado, na sentença recorrida, não foi declarado, como é de lei e da doutrina, o prazo em que os suplicantes poderiam recorrer para a superior instância daquele ato, contribuindo, sem dúvida, esta omissão, para a conclusão errônea a que chegaram os suplicantes, e que os privou de serem julgados por esse respeitável Conselho, pelo mérito da questão".

Considerando que o recurso está perempto e a recorrente o confessa;

Considerando que não cabe a este Conselho levantar a perempção incorrida e nem encaminhar processos desta natureza ao Sr. Ministro;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa indeferir o pedido de reconsideração, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 6 de fevereiro de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, Presidente e Relator.

Fui presente. — *Joyne Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.726

Recurso n. 7.970-AR-1.697 — *Importação de envoltórios com dizeres estrangeiros*. Recorrente, *Paul J. Cristoph & Cia.* — Recorrida, *Alfândega do Rio*.

Constitue contravenção regulamentar a importação de invólucros com dizeres em língua estrangeira, desde que dos mesmos não conste a indicação da localidade da fábrica e das casas filiais.

Dentro do prazo habil, *Paul J. Cristoph & Cia.* pede reconsideração do acórdão n. 9.551, pelo qual este Conselho negou provimento ao seu recurso do ato da Alfândega desta Capital que julgou procedente a apreensão de invólucros importados pela recorrente, com dizeres em língua estrangeira, em contravenção ao disposto no art. 10, letra "j" e art. 13 das Preliminares da Tarifa em vigor, combinado com o art. 1.º n. 1, do decreto n. 2.742, de 17 de dezembro de 1897.

Nada aduz além das mesmas razões expendidas na petição do recurso, de modo a modificar a situação anterior em que foi proferido o julgado, que considera legal a decisão de 1.ª instância.

Isto posto e

Considerando que está suficientemente provada a contravenção punida pela autoridade de 1.ª instância;

Acordam unanimemente os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa em indeferir o pedido de reconsideração, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 6 de fevereiro de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, Presidente. — *Ulysses Sampaio*, Relator.

Fui presente. — *Joyne Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.727

Recurso n. 6.704-A-1.092 — *Classificação de mercadoria* — Recorrente, *Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro* — Recorrida, *Alfândega do Rio*.

Os "transformadores estáticos de corrente elétrica" estão classificados nominalmente no art. 16.652, da Tarifa e não há, no caso, por que se os classificar diferentemente, tal como já resolveram os acórdãos ns. 9.234, 9.439 e 9.710.

Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro despachou, na Alfândega desta Capital, pela nota de importação n. 103.585, de 1938, "transformadores estáticos de corrente elétrica", classificados no artigo 1.652 da Tarifa, para os quais obteve isenção de direitos, de acordo com o certificado expedido pela Inspeção Geral de Iluminação.

Em conferência, porém, essa classificação foi impugnada, pretendendo-se a taxação da mercadoria no art. 1.657, como "aparelho físico não classificado, de ferro", por ter a "função principal de isolador de corrente de lâmpadas incandescentes elétricas, embora acidentalmente funcionando também como transformador".

Com isto não se conformou a interessada que, mantendo a classificação feita em despacho, requereu fosse ouvida a respeito a Comissão da Tarifa, depois de ouvidos o impugnante e também um técnico. E, como se vê da informação de fls. 12 v., e do parecer de fls. 14 do processo, a impugnação foi mantida, mas, não a ajudou a opinião do profissional que examinou o aparelho em causa, tanto que o qualificou como sendo um "transformador estático de corrente elétrica" e tal como foi despachado.

Não se conformou, ainda, a interessada e, tendo pago a diferença que se lhe exigiu, recorreu, no prazo legal, apresentando as suas alegações de fls. 18, encaminhado para aqui o processo com o ofício n. 1.180, de 14 de março de 1940.

Outros processos havia em andamento para o pronunciamento desta instância sobre a classificação de que se trata, alguns pendentes de diligências, e por tal motivo o presente passou a aguardar os esclarecimentos que a maior ainda se buscavam.

Como citados em princípio, vieram, para os aludidos casos, as decisões constantes dos acórdãos enumerados e também a este se insurge agora com o parecer, por cópia, à fls. 22, do Instituto Nacional de Tecnologia e por tudo o que se verifica, tratando-se mercadoria igual, que a recorrente acertadamente tarifou a despachada pela nota de importação acima mencionada.

E assim tudo examinado;

Considerando que, visto o relatório acima, a questão de classificação em lide já é assunto resolvido, por mais de uma vez, nesta instância e de acordo não só com os pareceres técnicos já vindos no processo, como também com o do Instituto de Tecnologia que está acorde com os outros dois;

Considerando, finalmente, que o recurso foi interposto em termos e o processo está devidamente instruído e informado, assim em condições de receber o julgamento a que veio;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 7-2-1941. — *Paulo Emilio d. Oliveira*, presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator.

Fui presente, *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Antenor Ribeiro de Menezes.

ACORDÃO N. 10.728

Recurso n. 6.816-A/1.176 — *Classificação de mercadoria* — Recorrente, *A. N. Guerra* — Recorrida, *Alfândega de Santos*.

A mercadoria que veio especificada, nos documentos de origem, como "terra de infusório (Tripoli)" e "terra de infusório em pó", e que em tudo do Laboratório Nacional de Análises, não foi considerada "ocrc", mas sim "uma terra para aplicações semelhantes às das terras de infusório", deve seguir, na Tarifa, o regime de taxação destas.

A. N. Guerra despachou, na Alfândega de Santos, pela nota de importação n. 59.096, de 27 de setembro de 1939, obedecendo decisão da mesma Alfândega, "ocres de qualquer cor", da taxa de \$40 por

quilo, do art. 982 da Tarifa, mas, em conferência, pleiteou a desclassificação da mercadoria, para "terra de infusório simples, em pó", da taxa de \$520 por quilo do art. 572, e não sendo atendida, requereu para que se ouvisse a Comissão da Tarifa.

Esta, após ouvir a Secção do Laboratório, anexo à Alfândega, que disse ter "a análise demonstrado ser a amostra um ocre", pronunciou-se por considerar a mercadoria bem despachada e assim foi resolvido.

Não se conformou, porém, o interessado que, no prazo da lei, recorreu para esta instância, estando as suas alegações à fls. 15 e 15 v. do processo. Insiste pela desclassificação que pretendeu, afirmando que se trata de "terra de infusórios ou trópoli", tanta é a sua constituição na qual avulta a sílica com 97,50%, entrando o óxido de ferro com 0,35% até 1,5%, enquanto que o "ocro", além de ser destinado ao preparo de tintas, "é uma terra argilosa, com predominância do referido óxido". Que pelo exposto, vê-se que a mercadoria em causa não pode servir ao fim para que são destinados os "ocres". E aludindo ao acórdão deste Conselho, n. 4.484, que reconsiderou o de n. 2.189, entende que a decisão recorrida não foi bem orientada pelo exame técnico ao qual se apelou, pois, a análise quantitativa e qualitativa do produto em apreço diria facilmente da razão que lhe assiste.

O processo veio encaminhado com o ofício n. 235, de 30 de março e neste se dá a decisão como amparada por aquele parecer do Laboratório, acima referido.

Neste Conselho, tendo-se em vista as especificações dos documentos de origem e as alegações do recorrente, foi solicitado também parecer do Laboratório Nacional de Análises, afim de melhor se esclarecer a questão. E no laudo n. 2.145, de 4 de dezembro último, ora junto ao processo, assim se pronunciou o Laboratório:

"Na referida amostra, representada por um pó áspero, de coloração alaranjada, a análise revelou a presença de grande quantidade de sílica, pequena quantidade de óxido de ferro, alumina e cálcio. Trata-se de uma terra contendo óxido de ferro em quantidade inferior às dos ocres naturais. Apesar de não ter sido constatada a presença de carapaças, características das terras de infusórios, tem aplicações semelhantes às destas terras."

Transcrita a opinião do Laboratório, vê-se confirmada a alegação do recorrente, quanto à composição do produto e certa a analogia do presente caso com o que foi resolvido pelo acórdão n. 4.484 que resultou de melhores esclarecimentos para mais acertada decisão. Isto, aliás, se tem verificado igualmente em muitos outros processos.

E assim tudo examinado;

Considerando que o recurso foi interposto em termos e o processo está devidamente instruído e informado;

Considerando que, vista a especificação da mercadoria nos documentos de origem, como acima aludido, e melhor esclarecido o assunto com o último parecer técnico citado, este confirmou a mesma especificação;

Considerando, finalmente, que, atendidas as afirmações da análise n. 2.145, e principalmente a sua última parte, não há como se manter a decisão recorrida;

Acordam os membros da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 7 de fevereiro de 1941. — *Paulo Emilio de Oliveira*, presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

Antenor Ribeiro de Menezes, ausente.

ACORDÃO N. 10.729

Recurso n. 6.977-A-1.240 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Casa Anglo Brasileira S. A.; recorrida, Alfândega de Santos.

Borracha em tecido, em peças, de seda com mescla de outra matéria tem a sua classificação própria no art. 1.866, da Tarifa, alínea 56.^a e taxa de 36\$400 por quilo.

Com o ofício da Alfândega de Santos, n. 274, de 9 de abril último, veio o presente processo no qual é recorrente a Casa Anglo Brasileira S. A. e no qual se trata da classificação da mercadoria despachada na 7.^a adição da nota de importação n. 67.314, de 1939.

A decisão recorrida, foi dada com citação do acórdão deste Conselho, n. 5.462, mas, a recorrente contesta que se trate de mercadorias iguais.

Ilá, em verdade, a fls. 16 do processo, a afirmação, que não foi refutada, de se tratar, nesta questão, de um "tecido com 40 centímetros de largura"; e o caso resolvido pelo acórdão citado, foi, de fato, embaraço que se tratava de mercadoria semelhante, relativo a cadaço medindo de largura 12 centímetros.

A recorrente, nas suas alegações, para justificar a sua afirmativa de ser a mercadoria cuja classificação se discute, "borracha em tecidos em peça", e não "cadaço, dessa matéria", como se a classificou, invoca as classes da Tarifa, nas quais os cadaços estão mencionados e por onde se vê que este artefato, mencionado juntamente com outros tantos que lhe são semelhantes, não tem por que se confundir com o "tecido, em peça", como o de que se trata e que tem a sua classi-

ficação própria na Tarifa. Cita, ainda, diversos autores, como Cândido de Figueiredo, Caldas Aulete e outro, dos mesmos transcrevendo a definição dada para "cadaço" e com os mesmos argumentando para a manutenção da classificação que deu, em conferência, à mercadoria, na conformidade de decisões da própria Alfândega, que indica e as quais, entende, bem classificaram, de acordo com a Tarifa, a mercadoria de que se trata, conforme a amostra, lá apresentada, que era uma peça de tecido com a dimensão da largura aludida.

No ofício de encaminhamento, está informado que a decisão recorrida foi tomada de acordo com o parecer unânime da Comissão da Tarifa e está amparada pelo acórdão referido.

A maioria da Comissão da Tarifa, entretanto, e tal como se vê do processo, deu voto unicamente por obediência à decisão invocada, do Conselho, havendo mesmo a declaração seguinte por parte de um dos membros da Comissão: "... não obstante, no meu entender, por cadaço não se pode considerar o tecido, em peça, com a largura de 40 centímetros".

E assim tudo examinado:

Considerando que o recurso foi apresentado no prazo legal e está em termos, achando-se o processo em devida ordem, com observância das exigências regulamentares;

Considerando que, examinada a amostra vinda com o processo, e apreciadas as alegações do recurso, parece que, ante a Tarifa, mais acertada se oferece, para a mercadoria em apreço, a classificação pela qual vem se batendo a recorrente;

Considerando, finalmente, que, não obstante a decisão invocada desta instância, examinado detidamente o assunto, conclui-se é que, se, no outro caso julgado, a circunstância de dimensão permitiu que fosse classificado como cadaço o artefato que se apresentou, no caso presente, o tecido, da largura que se referiu, só como tecido em peça, que é, pode ser taxado segundo na própria pauta aduaneira está estabelecido:

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 7 de fevereiro de 1941. — *Paulo Emilio de Oliveira*, presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator.

Vencido o Sr. Paulo Emilio de Oliveira (presidente) com a seguinte declaração de voto:

"Tomo conhecimento do recurso para considerar a amostra da mercadoria em causa como cintas e semelhantes em tecido de seda e borraça, em peças por acabar, de acordo com o art. 1.866-57, combinado com o art. 17, inciso b, das Disposições Preliminares da Tarifa.

Assim considero porque, de acordo com o voto da maioria, não me parece tratar-se de cadaço e sim de um artefato ou obra em peça com certo acabamento e dimensão própria (40 centímetros de largura) "destinadas exclusivamente a confeccionar cintas abdominais. — *Paulo Emilio de Oliveira*."

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

Nota — Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do acórdão acima o processo respectivo, com o recurso do representante da Fazenda Pública, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, pelo § 1.^o do art. 34 do regimento interno, é facultada aos interessados. — *Leonardo Guimarães*, secretário.

ACORDÃO N. 10.730

Recurso n. 7.800-A-1.461 — Classificação de mercadoria — Recorrente, General Electric S. A. — Recorrida, Alfândega de Santos.

"Transformadores com aplicação em rádio, constantes, segundo laudo técnico, de um primário e vários secundários com características próprias para cada circuito, classificam-se como "transformadores estáticos, elétricos, de intensidade de som", art. 1.652 da Tarifa, taxa, por quilo, segundo o peso".

Recorre dentro do prazo e preenchidas as formalidades legais, General Electric S. A., do ato da Inspeção da Alfândega de Santos, que homologou a decisão da Comissão da Tarifa considerando "partes não classificadas de aparelhos de rádio", artigo 1.583 da Tarifa, taxa de 12\$7 por quilo, a mercadoria submetida a despacho pela nota de importação n. 9.963, de 1940, nas 1.^a e 2.^a edições, como "transformadores estáticos de corrente elétrica, com ou sem resfriamento do ar", artigo 1.652 da Tarifa, taxa segundo o peso.

Do processo consta, a fls. 17, o laudo do engenheiro solicitado, a dar parecer e que declara:

"As mercadorias em causa são chamadas power, e são usadas em aparelhos receptores e amplificadores.

Sua função é de alimentar, todos os circuitos dos aparelhos receptores e amplificadores tais como: placas, filamentos, etc. e foi enrolado tão somente para servir em tal fim, transformando a voltagem de entrada nas várias voltagens especificadas em cada circuito do receptor: para isso contém 1 primário e vários secundários, com características próprias para cada circuito.

Sua aplicação é exclusiva em rádios receptores e amplificadores."

Isto posto:

Considerando que o próprio laudo técnico declara que a mercadoria em lide transforma a voltagem de entrada nas várias voltagens especificadas em cada circuito do receptor, contendo para isso um primário e vários secundários, com características próprias para cada circuito, e, portanto, assim, a reconhece como transformador estático de corrente elétrica, com aplicação em aparelhos de rádio; Acordam os membros da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 7 de fevereiro de 1941. — *Paulo Emilio de Oliveira*, presidente. — *Julio Pedrosa de Lima Jr.*, relator.

Fui presente. — *João Domingues da Fazenda*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Antenor Ribeiro de Menezes.

ACORDÃO N. 10.731

Recurso n. 7.854-A/1.473 — Classificação de mercadoria — Recorrente, International Machinery Comp.; recorrida, Alfândega do Rio.

Desbravadores destinados ao desmatamento ou limpeza dos terrenos cobertos com arbustos ou árvores de raízes superficiais, classificam-se no artigo 1.825 da Tarifa.

International Machinery Company, pleiteou e obteve da Alfândega do Rio de Janeiro isenção de direitos para o material importado consistindo de 3 instrumentos agrícolas, discos e pontas, para desmatamento no serviço de lavoura, com o peso legal de 6.224 quilos, no valor de 59:416\$9.

A saída do material foi impugnada pelo conferente, sob alegação de que as máquinas podiam ter aplicação na abertura de estradas de rodagem.

Não se conformando a requerente, foi o caso submetido à apreciação da Comissão da Tarifa, que, por maioria e com a concordância do senhor inspetor, classificou a mercadoria em lide como "obras não classificadas, não especificadas de ferro batido pintado", taxa mínima de 3\$120 por quilo, peso legal, artigo 861, da Tarifa, e por dois de seus membros como "utensílios não classificados para máquinas", artigo 1.859, taxa de 2\$080 por quilo.

Alegando que a Comissão da Tarifa desprezou o parecer do engenheiro técnico, solicitou que o caso fosse novamente submetido à sua apreciação, não logrando, entretanto, modificar a decisão então já proferida.

Diz o laudo técnico referido:

"Procedi a exame no Armazem n. 2, do Cais do Porto do material de que trata o presente processo, constituindo 3 aparelhos de ferro do tipo descrito no prospecto anexo.

Os aparelhos referidos, denominados "desbravadores", se destinam ao desmatamento dos terrenos cobertos com arbustos ou árvores de raízes superficiais.

Montados sobre tratores de tipo caterpillar, apresentam na parte dianteira uma ferramenta em forma de cunha, cuja altura pode ser regulada e que derruba árvores pegando-as na altura mais conveniente.

É evidente que o emprego de tais arrancadores de árvores tem utilização ampla não só em agricultura como na construção de estradas de ferro e de rodagem; em todo o trabalho em que se tenha de destruir o mato, afim de limpar o terreno, seja para edificar, plantar, ou construir o leito das vias de comunicações.

Torna-se assim impossível indicar uma aplicação exclusiva, para tais aparelhos.

O que é certo é que qualquer de suas aplicações tem alto valor econômico para o País.

Aparelhamento caro, importado do exterior com câmbio desfavorável, ainda é empregado entre nós quase exclusivamente na abertura de estrada porque, com exceção de algumas regiões privilegiadas, a maior parte da nossa agricultura utiliza a mão do homem, mais barata e mais acessível aos seus míseros recursos.

Os nossos métodos agrícolas ainda são os mais primitivos e a derrubada do mato ainda se faz geralmente pelo machado e pela queima.

Dai se infere o elevado intuito do Governo ao isentar de direitos as máquinas agrícolas.

No presente caso, ocorrem duas aplicações, construção de estradas e agricultura.

Em teoria, elas concorrem em partes iguais; na prática nem se pode impedir que uma mesma máquina seja aplicada nas duas finalidades".

"Rio de Janeiro, 22 de julho de 1940. — *Oswaldo Guimarães*".

Antes, porém, que a Comissão da Tarifa tivesse novamente se manifestado, apresentou para este Conselho, dentro do prazo e preenchidas as formalidades legais, o recurso que ora se aprecia.

Isto posto:

Considerando que o artigo 11, do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, reza que: será concedida isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras — "Aos instrumentos e máquinas agrícolas tais como: abacadeiras, arados arrancadores de bocas ou de tubérculos, carpadeiras, ceifadeiras, charruas, escarificadeiras, cultivadeiras, estirpadeiras, grades com dentes rígidos ou flexíveis, plantadeiras, rolos Croskil, Cambridge e semelhantes, semeadeiras, sulcadoras, tratores, transplantadeiras e semelhantes;

Considerando que, o laudo técnico indica tratar-se de "desbravadores" destinados ao desmatamento ou limpeza dos terrenos cobertos com arbustos de raízes superficiais, portanto de material incluído no artigo 11, do decreto-lei acima citado;

Considerando que o motivo de ter a mercadoria em lide, além de aplicação na agricultura, emprego na construção de estradas, não é o bastante para impedir-lhe o gozo dos favores concedidos pelo decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, cujo fim patriótico é o de apressar o desenvolvimento econômico da lavoura no País;

Considerando que, assim, tal mercadoria está classificada no artigo 1.825, da Tarifa;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 7 de fevereiro de 1941. — *Paulo Emilio de Oliveira*, presidente. — *Julio Pedrosa de Lima Junior*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Antenor Ribeiro de Menezes.

ACORDÃO N. 10.732

Recurso n. 7.858-A/1.477 — Classificação de Mercadoria. — Recorrente, A Cinto Moderna Limitada; Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Tecido de algodão e borracha com 40 cms. de largura, podendo ser utilizado na confecção de cintas, classifica-se no art. 1.866 da Tarifa, taxa de 18\$2 por quilo.

Recorre dentro do prazo e preenchidas as necessárias formalidades A Cinto Moderna Limitada do ato da Inspeção da Alfândega do Rio de Janeiro, que homologou a decisão da Comissão da Tarifa, considerando "cadarço de tecido de algodão e borracha", art. 1.866 da Tarifa, taxa de 41\$6 por quilo, a mercadoria assim classificada pelo Armazem de Encomendas Postais, e que a interessada entende ser "tecido de algodão e borracha", em peças, do mesmo art. 1.866, taxa de 18\$2 por quilo.

Trata-se conforme se verifica da amostra, de um tecido de algodão e borracha, com 40 cms. de largura, podendo ser empregado na confecção de cintas.

Isto posto:

Considerando que realmente se trata de um tecido de algodão e borracha, de 40 cms. de largura, que por ter emprego na confecção de cintas, não lhe tira a característica do tecido;

Considerando que, sobre questão perfeitamente idêntica acaba o Conselho de se pronunciar pelo acórdão n. 10.729;

Acordam os Membros da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 7-2-41. — *Paulo Emilio de Oliveira*, presidente. — *Julio Pedrosa de Lima Junior*, relator.

Vencido o Sr. Paulo Emilio de Oliveira (presidente com a seguinte declaração de voto:

Tomo conhecimento do recurso para considerar a amostra da mercadoria em causa como cintas e semelhantes em tecido de algodão e borracha em peças, por acabar, de acordo com art. 1.866-52, combinado com o art. 17, inciso b, das disposições Preliminares da Tarifa.

Assim considero porque, de acordo com o voto da maioria, não me parece tratar-se de cadarço e sim de um artefato ou obra em peça com certo acabamento e dimensão própria (40 centímetros de largura) "destinada exclusivamente a confeccionar cintas abdominais" conforme declara a interessada. — *Paulo Emilio de Oliveira*.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Antenor Ribeiro de Menezes.

NOTA — Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do Acórdão acima, o processo respectivo, com o recurso do representante da Fazenda Pública, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, que pelo § 1.º do art. 34 do Regimento Interno, é facultada aos interessados. — *Leonardo Guimarães*, secretário.

ACORDÃO N. 10.733

Recurso n. 7.862/A/1.481 — Classificação de mercadoria. — Recorrente, V. Lambert & Companhia; Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"Músicas em folhas soltas" e "capas soltas para envolverias tendo impressos em cor diferente seus nomes e os de seus autores, fazendo ainda propaganda de outras composições", classificam-se respectivamente como "músicas avulsas" artigo 552 da Tarifa, taxa de \$570 por quilo, e como "obras impressas de mais de uma cor" — catálogo para propaganda de produto estrangeiro — taxa de 31\$2 com o abatimento de 80 %, art. 554 da Tarifa e nota 146".

V. Lambert & Cia. despacharam pela nota de importação número 42.300 de 1940, "músicas avulsas, brochadas, cartonadas ou encadernadas, com capas de papel e dorso ou lombada de pano ou couro", art. 552 da Tarifa, taxa de \$570 por quilo.

Impugna a classificação dada para "obras impressas em duas ou mais cores", art. 554 da Tarifa, taxa de 31\$2 por quilo, por entender o Sr. Conferente tratar-se de músicas com capas reclames ou anúncios de várias composições musicais, ou vários autores ou compositores, e, tendo em vista a parte final da nota 144, combinada com a de n. 139 do art. 542 da Tarifa, foi pedida pela requerente a audiência da Comissão da Tarifa, que por maioria assim decidiu.

Solicitada reconsideração foi a decisão mantida apenas por dois votos, por ter o conferente impugnador reconsiderado o seu voto, entendendo as músicas em folhas soltas visto não trazerem qualquer anúncio, sujeitas à taxa de \$580 por quilo: e as capas como "obras impressas de mais de uma cor", catálogo para propaganda de produtos estrangeiros — taxa de 31\$2 com o abatimento de 80 %, art. 54, nota 146.

Não se conformando a recorrente, apresentou, dentro do prazo e preenchidas as formalidades essenciais, o recurso que ora se aprecia.

Trata-se, conforme se verifica da amostra, de músicas em folhas soltas e colecionadas em ordem para cada instrumento, trazendo a envolve-las uma capa solta (folha externa), na qual está impresso o nome da música, o de seu autor e relação de outros produtos musicais indicando os seus compositores.

Isto posto:

Considerando que, se tratando de duas mercadorias distintas, músicas em folhas soltas e capas soltas, que, além de terem impressos os nomes das mesmas e de seu autores, fazem propaganda de outras músicas indicando ainda seus compositores;

Considerando que as músicas estão classificadas no art. 552 da Tarifa, e as capas contendo propaganda estrangeira no art. 554, combinado com a 1.ª parte da nota 146 deste artigo;

Acordam os Membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para dar provimento quanto às músicas, e classificar as capas soltas como "obras impressas de mais de uma cor" — catálogo para propaganda de produtos estrangeiros taxa de 31\$2 com o abatimento de 80 %, art. 554 da Tarifa e nota 146.

Secretaria da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 7-2-1941. — *Paulo Emilio de Oliveira*, presidente. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Antenor Ribeiro de Menezes.

ACORDÃO N. 10.734

Recurso n. 7.866-A/1.485 — Classificação de mercadoria — Recorrente, International Machinery Company — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"Negada a isenção de direitos por entender a Alfândega que se tratava de peças de desmatador, não incluídas no artigo 1.865 da Tarifa, cabe à Segunda Câmara do Conselho decidir o recurso, em face do disposto no art. 5.º do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938".

A International Machinery Company recorreu para o Conselho Superior de Tarifa contra o ato da Inspetoria da Alfândega desta Capital, que negou isenção de direitos de importação em vista de não se achar a mercadoria, despachada pela nota livre n. 2.470, de 1940, — "peças de desmatador", enquadrada nas disposições que regem aquele favor.

Tratando-se de recurso referente à isenção de direitos cabe à Segunda Câmara decidir sobre a matéria na conformidade do disposto no artigo 5.º do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, estabelecida a preliminar de competência para julgar o

assunto: — denegação de isenção de direitos —, decidiu-se contra o voto do relator que era matéria de julgamento da Segunda Câmara.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 7 de fevereiro de 1941. — *Paulo Emilio de Oliveira*, presidente e relator designado.

Vencido, o Sr. Julio Pedroso de Lima Junior (relator).

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Antenor Ribeiro de Menezes.

Nota: Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do acórdão acima, o processo respectivo, com o recurso do representante da Fazenda Pública, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, pelo § 1.º do art. 31 do regimento interno, é facultada aos interessados. — *Leonardo Guimarães*, secretário.

ACORDÃO N. 10.735

Recurso n. 6.934-A/530 — Isenção de direitos — Recorrente, S/A. do Gás do Rio de Janeiro — Recorrida, Alfândega do Rio.

"Carvão estrangeiro tem similar nacional, conforme despacho do Sr. Presidente da República, não podendo ter isenção de direitos".

Sociedade Anônima do Gás do Rio de Janeiro ao despachar pela nota n. 14.400-40.7.100.824 kgs. de carvão estrangeiro pleiteou junto da Inspetoria desta Alfândega isenção de direitos, pois, tal material se destinava à fabricação de gás, de cujo fornecimento é empresa contratante.

Pronunciou-se em contrário, o serviço de isenção, à vista do despacho do Sr. Presidente da República, no processo n. 43.020-35, mantido pela circular n. 97, de agosto de 1935, e homologou tal pronunciamento a Inspetoria, decorrendo daí este recurso.

Trata-se de assunto conhecido, e a Companhia, nas razões de recurso, reitera argumentos já examinados por este Conselho.

Considerando que o citado despacho do Sr. Presidente da República declarou que o carvão brasileiro é similar do estrangeiro, não cabendo a este Conselho entrar na apreciação de tal ato de autoridade superior (acórdão n. 10.718).

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 10 de fevereiro de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.736

Recurso n. 6.937-A/533 — Isenção de direitos — Recorrente, Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"Tubos de aço batido, destinados à canalização de gás em alta pressão, não tem similar na indústria do país".

Para uma partida de tubos de aço, importados pela S.A. do Gás de Rio de Janeiro, para o serviço de gás sob pressão, negou o inspetor da Alfândega desta Capital isenção de direitos, sob o fundamento de haver similar registado.

Atendidas as exigências da lei, foi interposto recurso para este Conselho.

Isto posto, e:

Considerando que a Comissão de Similares, em casos idênticos, tem julgado os canos de ferro batido, de produção nacional, sem capacidade de aplicação nos serviços de encanamento de gás de alta pressão (Ac. n. 10.285);

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 10 de fevereiro de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.737

Recurso n. 6.941-A/537 — Isenção de direitos — Recorrente, S.A. do Gás de Rio de Janeiro — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"O carvão de pedra, mesmo importado como matéria prima para fabricação de gás, não goza de isenção de direitos".

Para este Conselho, atendidas as exigências legais, recorre S/A. do Gás de Rio de Janeiro do ato do inspetor da Alfândega desta Capital, negando isenção de direitos para uma partida de carvão de pedra, despachada pela nota de importação n. 21.033, de 1940, sob o fundamento de haver similar na produção do país.

Isto posto, e:

Considerando que o carvão de pedra nacional é similar do estrangeiro, qualquer que seja o seu emprego, conforme decidiu o Exmo. Sr.

nhor Presidente da República, no despacho proferido no processo n. 43.020, de 1935, publicado no "Diário Oficial" de 31 de janeiro de 1936;

Acordam, unanimemente, os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 10 de fevereiro de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.738

Recurso n. 6.942-A/538 — Revisão de despacho — Recorrente, Cordoaria Brasileira S.A. — Recorrida, Alfândega do Rio.

"As mercadorias de procedência das Ilhas Filipinas estão sujeitas à tarifa mínima e não à tarifa geral, embora se não apliquem àquelas possessões americanas as disposições do Tratado Comercial do Brasil e Estados Unidos de 2-2-1935."

Cordoaria Brasileira S.A., importou pela nota n. 71.541 mercadoria das Ilhas Filipinas.

A revisão propôs recolhimento de diferença de direitos, por se tratar de mercadoria sujeita à tarifa geral e não à tarifa mínima, conforme havia sido resolvido, no ato do despacho.

Não se conformando com a decisão da Inspeção, que determinou o recolhimento da diferença, apresenta a Companhia razões pelas quais julga que o art. XI do Tratado do Brasil com os Estados Unidos, de 2-2-1935, não autoriza a conclusão que as mercadorias das Ilhas Filipinas não estão sujeitas à tarifa mínima.

A matéria foi examinada no acórdão n. 10.656, no qual se encontra referência à informação que, sob o assunto, prestou o Ministério das Relações Exteriores.

Dessa informação se conclue que se deve aplicar às Ilhas Filipinas a tarifa mínima e não a tarifa geral.

Isto posto,

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 10 de fevereiro de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.739

Recurso n. 7.846-A-1.469 — Classificação de mercadoria — Recorrente, João Cordeiro Comp. — Recorrida, Alfândega de Paranaguá.

Aprecia-se o mérito da questão em virtude do art. 1.296 do Código Civil. Assim, latas pintadas, portadoras de bicarbonato de amônio, demonstrando não ter valor mercantil, estão isentas de direito.

João Cordeiro & Comp. despacharam na Mesa de Rendas da cidade de Antonina, pela nota de importação n. 3, de 1940, bicarbonato de amônio, art. 1.033 da Tarifa, taxa de 1\$590 por quilo, peso real.

No ato de conferência foram verificados mais 283.927 quilos de folhas de Flandres em obras envernizadas, estampadas ou pintadas (latas), do art. 846 da Tarifa, taxa de 9\$360 por quilo, com o que não se conformaram.

Ouvindo a Comissão da Tarifa da Alfândega de Paranaguá, esta, por unanimidade, considerou as latas em questão sem valor mercantil, contra o voto do Sr. inspetor que, mantendo a impugnação do senhor conferente, considerou a mercadoria em lide, sujeita a direitos.

Dentro do prazo e prestada fiança, apresentou a interessada, por meio de seus bastantes procuradores, recurso para este Conselho. Entretanto, o Sr. administrador entendeu a procuração outorgada, fls. 21 não conceder aos procuradores da firma citada poderes bastantes para a interposição do recurso, opinando pela sua não aceitação e submetendo o caso à Inspeção da Alfândega de Paranaguá, que por sua vez julgou acertado o despacho do Sr. administrador e mandou que se lavrasse o termo de perempção, por já terem decorrido mais de 20 dias da data em que da decisão da Comissão da Tarifa teve ciência a interessada.

Sem que da decisão de perempção tivesse a interessada ciência, requereu ao Sr. administrador da Mesa de Rendas que fosse encaminhado ao Conselho Superior de Tarifa, e juntada ao processo de recurso, nova procuração, fls. 32, em que ratifica expressamente os recursos interpostos pelo seu gerente e procurador, do ato do senhor agente fiscal da Mesa de Rendas de Antonina e do ato do senhor inspetor da Alfândega de Paranaguá.

Solicitada à Procuradoria da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em Curitiba a se pronunciar sobre o assunto, emitiu o parecer constante de fls. 37 e 38, terminando pela validade do instrumento de mandato de fls. 32.

Ciente do parecer em apreço, o Sr. administrador da Mesa de Rendas da Alfândega de Antonina solicitou à Alfândega de Paranaguá o encaminhamento do processado a este Conselho, apesar de entender que: "desde que a petição de recurso, apresentada no último dia do prazo, não está assinada por procurador regularmente constituído, a procuração passada muito depois daquele ato não revalida o recurso para o efeito de evitar perempção em que incorreu a firma".

Isto posto:

Considerando que, da decisão da Inspeção da Alfândega de Paranaguá a interessada apresentou, dentro do prazo, recurso para este Conselho;

Considerando que, assim tal recurso, deveria ter sido encaminhado a esta Câmara, acompanhado da apreciação da referida Inspeção sobre a validade ou não da procuração junta o processo, pois que, dada a forma processual que tomara, o seu pronunciamento tornou-se de competência exclusiva deste Conselho;

Considerando que o art. 1.296, do Código Civil Brasileiro diz:

"Pode o mandante ratificar ou impugnar os atos praticados em seu nome sem poderes suficientes.

Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato."

Considerando que, portanto acertado é o parecer de fls. 37 e 38, da Procuradoria da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em Curitiba, em que reconhece a validade do referido instrumento de mandato de fls. 32;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para considerar válido o instrumento de mandato de fls. 32, e, entrando no mérito da questão, dar provimento ao recurso apresentado pela interessada, em virtude da amostra indicar não terem nenhum valor mercantil as latas em questão.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 12 de fevereiro de 1941. — *Paulo Emilio de Oliveira*, presidente. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.740

Recurso n. 7.093-A-1.368 — Classificação de mercadoria — Recorrente, S.A. Casa Pratt — Recorrida, Alfândega do Rio.

"Cartão cortado para etiqueta ou fichário, sem impressão, com ou sem preparo de metal ordinário ou tecido", taxa de 10\$4, do artigo 539 da Tarifa, foi a classificação dada, pela Alfândega, à mercadoria de que se trata e acertada, tanto que se observou, no caso, o decidido pela instância superior.

S.A. Casa Pratt despachou na Alfândega desta Capital, pela nota de importação n. 4.746, de 22 de janeiro de 1940, "utensílios não classificados para máquinas", do artigo 1.359 da Tarifa, taxa de 2\$080 por quilo, mas, em conferência, foi impugnada pela classificação e deu-se, à mercadoria, a de "obras não classificadas de papelão", da taxa de 26\$0 por quilo do artigo 564, visto se tratar de artefatos a serem usados nas máquinas de endereçar "Elliot", análogos aos usados nas denominadas "Adessograph", e para os quais decidida estava a classificação como "obras não classificadas", segundo a matéria de que feitos.

Não se conformou a importadora, alegando se tratar de "utensílio para o mesmo fim de tipo Stencil para duplicadores, este já classificado pelo Conselho de Tarifa", e pelo que requereu audiência da Comissão da Tarifa.

Nesta, explicado já haver decisão superior para o caso, conforme o decidido para o acórdão deste Conselho, n. 3.039, foi unânime o parecer pela classificação da mercadoria como "cartão cortado para etiquetas ou fichários, sem impressão, com ou sem preparo de metal ordinário ou tecido", da taxa de 10\$4, do artigo 538, e o Sr. Inspetor assim decidiu.

Não se conformando, ainda, a interessada assinou termo de responsabilidade para recorrer e em seguida apresentou, no prazo legal, o seu recurso constante de fls. 17-18, dirigido a esta instância. E nas suas alegações, contesta o acerto da classificação dada pela Alfândega, à sua mercadoria, afirmando não estar a mesma compreendida no referido art. 538, enquanto que deixa transparecer ter sido bem feita a taxação da outra mercadoria, segundo o acórdão citado.

Não admite, pois, igual classificação para os dois casos, o que equivale não admitir também a analogia dos artefatos referidos.

A Alfândega, encaminhando o processo, diz, no seu ofício número 2.407, de 31 de maio, que o assunto foi resolvido de acordo com a decisão superior, citada.

Convertido o processo em diligência, para o fim de sua integral instrução, voltou o mesmo, ao Conselho, com o ofício n. 5.010, de 17 de dezembro. E neste interim, apresentou a recorrente a sua petição de fls., pedindo a observância, para o presente caso, da proposta de inovação à nova Tarifa, na parte relativa à mercadoria cuja classificação se discute, conforme publicação no *Diário Oficial* também de 17 de dezembro.

E assim tudo examinado:

Considerando que o processo ora está devidamente instruído e informado e o recurso concebido em termos;

Considerando que, não obstante os alegados da recorrente, bem andou a autoridade recorrida quando observou, sim, a decisão da autoridade de última instância, aplicável, sem dúvida qualquer, à questão *sub judice*;

Considerando, finalmente, que, da publicação indicada, não se poderia concluir pela proposição da reforma da decisão superior tomada para padrão, sendo ao mesmo tempo de se notar que em tal publicação reconhece, a recorrente, implicitamente, a analogia que em princípio contestou, pois, já agora, se refere nominalmente aos artefatos das máquinas "Adessograph";

Acordão os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 12-2-941. — *Paulo Emilio de Oliveira*, presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.741

Recurso n. 7.556-A-1.384 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Withers & Comp., Ltda. — Recorrida, Alfândega de Paranaguá.

"A parafina refinada, para fins industriais", já tem a sua classificação mantida por este Conselho, tal como se vê dos acordãos ns. 2.799 e 3.581".

Withers & Comp., Ltda., recorrem, no prazo legal, da decisão da Alfândega de Paranaguá, que alterou a classificação da mercadoria submetida a despacho, pela nota de importação n. 16, de janeiro de 1940, como "parafina bruta ou impura", da taxa de 25% do artigo 598 da Tarifa. Aliás, a impugnação, feita em conferência, já invocava como subsídio o acordão deste Conselho, n. 2.799.

O parecer técnico, obtido por diligência do impugnante, não declara que se trate de "parafina bruta ou impura" e nesse parecer se baseou a decisão recorrida, com citação, também, daquele acordão invocado.

No outro parecer técnico, posteriormente apresentado pela recorrente, vê-se também que não há afirmação de que a mercadoria, pela amostra, seja "parafina bruta ou impura".

Outros documentos, de origem estrangeira, apresentados pelos recorrentes, foram devidamente apreciados no processo não terem como fazer prova contra o decidido, e mesmos nestes, vê-se, igualmente, que não há qualquer afirmativa de que não se trate de "parafina para usos industriais". Este destino da mercadoria é, antes, dado direta ou indiretamente e, pois, a parafina é refinada, quando não pura, tendo sido assim, bem classificada pela Alfândega, já de acordo com a Tarifa que não exige seja "pura" a parafina, para ser taxada a 35%40, bastando para isto que seja apenas refinada, já de acordo com o resolvido por este Conselho, como acima referido e o que foi confirmado pelo acordão n. 3.581. E assim o caso examinado;

Considerando que o recurso está em termos e o processo revestido das formalidades regulamentares para o seu julgamento;

Considerando que, ante os elementos, acima citados, componentes do processo, não há com se concluir que a mercadoria, cuja classificação se discute, não seja "parafina já refinada", para fins industriais;

Considerando, finalmente, que, em se tratando de mercadoria para a qual já existem decisões deste Conselho, como as invocadas acima, e além das quais também se seguiu a do acordão n. 4.556, não há como se alterar a decisão recorrida, que está amparada pela jurisprudência assim estabelecida;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 12-2-941. — *Paulo Emilio de Oliveira*, presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.742

Recurso n. 7.613-A-R-1938 — Classificação de Mercadoria — Recorrente, Comp. Antartica Paulista — Recorrida, Alfândega de Santos.

A decisão que se pede seja reconsiderada foi dada com base em laudo técnico e em obediência à regra explícita da Tarifa, na sua nota n. 324. Os argumentos com os quais se pretende a reconsideração não são de molde a influir na jurisprudência que vem sendo mantida para os casos idênticos e semelhantes.

Companhia Antartica Paulista requer, a fls. do presente processo, reconsideração do decidido por este Conselho para o recurso n. 2.872-A, conforme o Acórdão n. 6.932, de 20 de outubro de 1939, publicado no Diário Oficial de 29 de janeiro.

Foi a questão sobre classificação de mercadorias, tratou-se, no processo, de correntes de ferro — artefatos com classificação nominal na Tarifa; aplicou-se ao caso a regra da nota n. 324; houve parecer técnico que afirmou reconhecer na mercadoria examinada, ditos artefatos, pelo que não influíu o alegado da sua posterior aplicação, feita a importação, como foi, em separado da máquina na qual se iria utilizar a corrente verificada.

Vê-se, assim, a controvérsia movimentou-se e se movimentou toda sobre a maneira de se interpretar determinada parte de determinado texto da Tarifa: a sua nota 324. Isto, aliás, já tem sido ponto de discussão em tantos processos resolvidos neste Conselho, mas, felizmente, sempre vencedor para uniformidade dos julgados, o entendimento de que, importada a sós, a parte de máquina, ou para máquina, desde classificada especialmente, lá segue a sua taxação própria. E foi, precisamente, o que se deu no presente caso: aplicação do dispositivo legal, expresso, nada mais.

A alegação da requerente, de diversa classificação para mercadorias semelhantes, dada em outra Alfândega, não é argumento com força de alterar o decidido por este Conselho. As cópias de decisões outras, juntas ao processo, vê-se também que são de datas anteriores ao Acórdão que se aprecia e pois, mesmo que se tratasse de julgados recomendados para emenda do Acórdão, claro que não impediriam o acerto da classificação legal nesta instância que só obedecerá, no caso, se tais julgados permanessem da alçada superior.

Quanto à uniformidade das classificações aduaneiras, tanto quanto os interessados, este Conselho procurou sempre observar o preceito legal que lhe é próprio e é de se notar que as Alfândegas igualmente vão, aos poucos, prosseguindo pela mesma trilha. Disto é exemplo o próprio caso de que se trata, como também é de se esperar que a Alfândega de onde as decisões juntas por cópias, desde que se trata de mercadorias iguais, não continuará na prática em que esteve, mas obedecerá à lei seguindo o decidido por esta instância.

Relativamente à taxação com que ficou a mercadoria, considerada excessiva, pela requerente, vê-se do Acórdão que isto resultou das circunstâncias, agravantes, que se ofereceram e que obrigaram à observância das prescrições constantes da Tarifa.

O processo, que veio, da Alfândega, com o ofício n. 550, de 14 de agosto último, sofreu diligência para juntada de determinado requerimento, tendo voltado ao Conselho com o ofício n. 759, de 6 de dezembro.

E assim tudo examinado;

Considerando que o requerido foi feito no prazo legal e o processo se acha devidamente instruído e informado;

Mas, considerando que, tal como se vê do relatório acima, as alegações da requerente não têm como infringir no julgado que se pretende seja reconsiderado, uma vez que este foi dado com base nas provas do processo e em obediência aos preceitos da Tarifa;

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, manter a decisão constante do Acórdão n. 6.932, por seus fundamentos legais.

Secretaria da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifas, em 12-2-941. — *Paulo Emilio de Oliveira*, presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.743

Recurso n. 7.870-A/1.489 — Valor de mercadoria — Recorrente, Alfândega do Rio de Janeiro, ex officio — Recorrida, Tuffy N. Habib.

Decisão "ex officio" do Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro:

Diferença de taxa de previdência recolhida voluntariamente pela interessada, por ter verificado posteriormente ser o futuro comercial de maior valor do que o do documento postal declarado para a mercadoria não sujeita a direitos "ad valorem", isenta a interessada das penalidades do art. 11, letra b, do decreto n. 4.910, de janeiro de 1925."

Recorre, ex officio, o Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro de seu ato autorizando a firma Tuffy N. Habib a recolher, sem multa, a diferença da taxa de previdência devida, por entender que no caso não se aplica a doutrina dos acordãos ns. 1.777 e 5.419, deste Conselho, decidindo pela multa de importância igual ao triplo da diferença entre o valor fictício constante de documentos postais e os verdadeiros, inscritos em fatura comercial, na conformidade do art. 11, letra b, do decreto n. 4.910, de janeiro de 1925.

Trata-se de documentos postais relativos a 11 volumes que foram despachados pela nota n. 11.714, de 1940, indicando para o valor da mercadoria \$85.46, que, convertidos em moeda nacional pela média mensal do câmbio de 19\$779 por dólar, atinge a 1:690\$3, sobre cujo valor a firma Tuffy N. Habib pagou a taxa de previdência. Mais tarde, a interessada apresentou, voluntariamente, fatura comercial no valor de \$363,29, solicitando recolher a diferença da taxa de previdência sobre a importância correspondente em moeda nacional, de 7:185\$5, o que lhe foi autorizado.

Os acordãos citados referem-se a mercadorias sujeitas a direitos, ad valorem, não sendo o caso das mercadorias da presente questão.

Isto posto:

Considerando que o art. 11, letra b, do decreto n. 4.910, de janeiro de 1925, reza:

"Sempre que for verificado não ser verdadeiro o valor constante das faturas consulares ou das faturas comerciais

apresentadas nas Alfândegas, afim de servirem de base à cobrança dos direitos *ad valorem* das mercadorias postais em despacho, serão aplicadas as seguintes penalidades às pessoas ou firmas comerciais que autorizarem o despacho...";

Considerando que não se trata de mercadorias sujeitas a direitos *ad valorem*, como aconteceu com as que motivaram os acordãos ns. 1.777 e 5.449, referidos;

Considerando que, sobre o assunto, não existe pronunciamento de lei;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 12 de fevereiro de 1941. — *Paulo Emilio de Oliveira*, presidente. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.744

Recurso n. 7.897-A/1.501 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Mappin Stores (Brasil) Limitada — Recorrida, Alfândega de Santos.

"Travessas para mesa e outros objetos fabricados de vidro, próprio a suportar o calor de um forno classificam-se como 'quaisquer outros objetos não classificados de vidro n. 1', artigo 647, taxa de 6\$240 por quilo".

Recorre dentro do prazo e preenchidas as formalidades legais Mappin Stores (Brasil) Ltda., do ato da Inspetoria da Alfândega de Santos, que homologou a decisão da Comissão da Tarifa considerando "quaisquer outros objetos não classificados de vidro n. 1", artigo 647, taxa de 6\$240 por quilo, a mercadoria assim submetida a despacho pela nota de importação n. 38.123, de 1939, e que pretende desclassificar para "pratos, travessas, saladeiras e objetos semelhantes, de vidro n. 1, branco", do mesmo artigo 647, taxa de 4\$160 por quilo.

Trata-se, conforme se verifica da amostra, de travessa de vidro n. 1, branco, e que a interessada, na petição de recurso, reconhece poder suportar o calor de um forno, portanto, de objeto de vidro branco, n. 1, semelhante ao vidro "Pirex".

Isto posto:

Considerando que a mercadoria em lide é fabricada de vidro especial destinado a resistir a altas temperaturas;

Considerando que, sobre questão idêntica, tendo em vista a ordem n. 91 do Sr. Ministro da Fazenda de 31 de julho de 1937, a Conselho, existem inúmeros acordãos classificando a mercadoria em lide como "quaisquer outros objetos não classificados de vidro n. 1", artigo 647 da Tarifa, taxa de 6\$240 por quilo;

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 12 de fevereiro de 1941. — *Paulo Emilio de Oliveira*, presidente. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, relator.

Fui presente — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.745

Recurso n. 7.933-A/1.513 — Classificação de mercadoria — Recorrente, José Garcia Jove — Recorrida, Alfândega do Rio.

"Mercadoria submetida a despacho sob as denominações de 'Sprodomine H. D.', 'Onyxen H. S. B.' e 'Onyxol Finish V. S.', e que as análises do Laboratório Nacional de Análises revelam ser respectivamente: 'preparação química para a indústria têxtil', 'preparação mucilagínosa para a indústria têxtil', classificações como 'preparação química não classificada para a indústria têxtil', artigo 974 da Tarifa, taxa de 4\$2 por quilo."

José Garcia Jove despachou na Alfândega desta capital, pelas 1.ª, 3.ª e 5.ª adições da nota de importação n. 24.701, de 1940, respectivamente Sprodomine H. D. Onyxol Finish V. S. e Onyxen H. S. B., classificando-se "saponáceo especial para a indústria têxtil", artigo 977 da Tarifa, taxa de 2\$6 por quilo.

Impugnada a classificação, foi ouvida a Comissão da Tarifa, que considerou as mercadorias despachadas pelas 1.ª e 5.ª adições como preparações químicas não classificadas para indústria têxtil, do artigo 974, taxa de 4\$250 por quilo, e a da 3.ª adição bem despachada, como sabão especial para indústria têxtil, artigo 977, taxa de 2\$6 por quilo.

A Comissão de Tarifa amparou sua decisão nos laudos técnicos do Laboratório Nacional de Análises, que declaram, para a mercadoria despachada pela 1.ª adição: "tratar-se de uma preparação química para indústria têxtil, na qual a análise constatou a presença de borato de sódio, cromato alcalino (sódio) e substância orgânica"; para a despachada pela 5.ª adição: "tratar-se de uma preparação mu-

cilaginosa para a indústria têxtil, na qual a análise constatou a presença de cera de origem vegetal, água e um sal de zinco"; e finalmente para a despachada pela 3.ª adição: "tratar-se de um sabão especial (sulfooleato), empregado na indústria têxtil".

É dessa decisão da Comissão de Tarifa que a interessada, dentro do prazo e preenchidas as formalidades essenciais, recorre para este Conselho.

Isto posto:

Considerando que as análises procedidas pelo Laboratório Nacional de Análises revelam ser as mercadorias despachadas pelas 1.ª e 5.ª adições preparação química não classificadas para a indústria têxtil, e a despachada pela 3.ª adição um sabão especial (sulfooleato), empregado na indústria têxtil;

Considerando que, assim, as mercadorias despachadas nas 1.ª e 5.ª adições estão classificadas no artigo 974 da Tarifa, taxa de 4\$250 por quilo;

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 12 de fevereiro de 1941. — *Paulo Emilio de Oliveira*, presidente. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, relator.

Fui presente — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.746

Recurso n. 5.348/A/664 — Isenção de direitos — Recorrente, The Rio de Janeiro City Improvements Co., Ltd. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Não havendo, na época da importação, similar para o produto importado, dá-se provimento ao recurso.

The Rio de Janeiro City Improvements Co., Ltd. recorre do ato do inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, que lhe negou isenção de direitos para canos de grés despachados pela nota de importação n. 10.146, de 1935, sob o fundamento de existir similar na indústria nacional.

Em sessão de 28 de dezembro de 1939, foi o julgamento deste processo convertido em diligência, afim de ser ouvida a Comissão de Similares, que, conforme parecer de fls. 33, ratificado pelo de folhas 40, declarou não haver similar nacional registado para canos de grés, na época da importação, dezembro de 1935.

Isto posto, e,

Considerando que, não havendo, na época da importação, similar nacional devidamente registado para o produto importado, pode este gozar dos favores da lei;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa em dar provimento ao recurso, unanimemente.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1941, Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylongue*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO NL 10.747

Recurso n. 5.708/A/1.476 — Redução de direitos — Recorrente, Companhia Telefônica Brasileira — Recorrida, Alfândega de Santos.

Material com similar nacional (Cabo telefônico de fio de cobre isolado), devidamente registado, não goza dos favores da lei.

A Companhia Telefônica Brasileira recorre do ato do inspetor da Alfândega de Santos, que lhe negou redução de direitos para o material constante do item n. 1 da relação a fls. 12, *cabo telefônico de fio de cobre isolado*, despachado na 1.ª adição da nota de importação n. 63.428, de 1938, sob o fundamento de existir similar na indústria nacional.

Do fato, pela circular n. 16, de 18 de março de 1929, acha-se registado *cabo de fio de cobre para uso em telefone*.

Assim,

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa em negar provimento ao recurso, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 13 de fevereiro de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylongue*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.748

Recurso n. 6.922/A/524 — Faturas consulares — Recorrente, Companhia Telefônica Brasileira — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Na vigência da Tarifa de 1900, as mesas e partes de mesas telefônicas, com todos os pertences para estes aparelhos estavam sujeitas à taxa de 15 %, "advalorem". Assim, a fatura consular, declarando, como declara, partes de mesa de ligações telefônicas, etc., satisfaz as exigências da letra k do art. 12, e art. 26, do decreto n. 14.039, de 29 de janeiro de 1920.

A Companhia Telefônica Brasileira recorre do ato do inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, que lhe impôs a multa de 2 % sobre o valor das mercadorias despachadas pela nota de importação n. 74.982, de 1930, por infração do regulamento sobre faturas consulares, anexo ao decreto n. 14.039, de 1920.

Motivou o ato da Inspetoria a revisão procedida na referida nota de importação.

O recurso foi interposto dentro do prazo legal e preencheu todas as formalidades.

Na vigência da Tarifa de 1900, as mesas e partes de mesas para ligações telefônicas, que são também partes destes aparelhos, estavam sujeitas a direitos, na razão de 15 %, *ad-valorem*, do art. 875, classe 31, como — *aparelhos físicos não classificados* — e declarando a fatura consular — *partes de mesa de ligações telefônicas*, etc. — como se vê da tradução da mesma, manifesto das exigências da letra *k* do art. 12, e art. 26, do regulamento anexo ao decreto número 14.039, de 1920.

Nestas condições, e:

Considerando que a fatura consular consigna a mercadoria em harmonia com o declarado no despacho;

Considerando que ao tempo em que foi despachada a mercadoria, vigorava a Tarifa de 1900, que sujeitava os pertences e partes dos aparelhos telefônicos de qualquer matéria, numa só taxa, de 15 %, *ad-valorem*;

Acordam os membros da 2.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa em dar provimento ao recurso, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 13 de fevereiro de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylongue*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.749

Recurso n. 6.940-A-536 — Infração do Regulamento de Faturas Consulares — Recorrente, Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

A fatura consular que não discrimina a mercadoria de conformidade com as exigências estabelecidas nos arts. 8.º e 12 do vigente Regulamento, incorre nas penas do art. 55, do inciso 1.º, se ocorrem as condições nele estipuladas, e, também, na do inciso 6.º, desse mesmo artigo, modificado pelo art. 1.º do decreto-lei n. 1.028, de 4 de janeiro de 1939, independentemente naquela outra, como determina o próprio dispositivo legal, visto a punição estabelecida neste inciso 6.º atingir somente as infrações do aspecto formal da fatura, imposto no art. 8.º, quando a daquele outro inciso 1.º recai sobre infração diferente — divergências de — qualidade, quantidade, peso, medida ou valor — da mercadoria faturada em confronto com a contida nos volumes submetidos a despacho, conforme já explicou o acórdão n. 10.014, de 1940, deste Conselho.

A recorrente faturou mercadoria de classe, artigo e taxa diferentes, na pauta tarifária aduaneira, englobadamente, indicando um só peso para elas na respectiva coluna da fatura, do que resultou, no ato da conferência, verificar-se divergência de qualidade, pesos e taxas, confrontando-se a mercadoria contida nos volumes submetidos a despacho com a que havia sido faturada.

Ocorreu, no caso, infração das disposições regulamentares punidas no art. 55, inciso 1.º, letra "a", uma vez que se constatou diferença de direitos que ultrapassou o limite legal de 520\$0, tendo sido aplicada a penalidade — multa de direitos em dobro — pela autoridade administrativa.

Em ato de revisão, o encarregado desse serviço representou contra a infração do aspecto formal da fatura, imposto no art. 8.º do regulamento, tendo a autoridade fiscal aplicado a penalidade do inciso 6.º daquele artigo, modificado pelo art. 1.º do decreto-lei n. 1.028, de 4 de janeiro de 1939, por se tratar de infrações distintas, e determinar esse dispositivo legal que a penalidade nele cominada *deverá ser aplicada sem prejuízo de outra qualquer em que tiver incorrido o dono ou consignatário da mercadoria, no mesmo regulamento de faturas consulares*, e isso já explicou, minuciosamente o acórdão n. 10.014, de 1940, deste Conselho Superior de Tarifa.

Ora, se o legislador deixou expresso na lei que aquelas penalidades, nos termos regulamentares, são distintas e devem ser aplicadas conjuntamente, isto é, sem prejuízo uma da outra, não cabe ao Conselho modificar a lei, mas cumpri-la tão inteiramente como nela se contém.

A lei de faturas consulares a esse respeito, é expressa, clara, positiva e redigida em termos imperativos; não deixando dúvidas quanto à aplicação dos seus dispositivos aos fatos.

Assim:

Considerando que o recurso fora interposto no prazo e nos termos da lei reguladora da matéria;

Considerando que, de fato, ocorrera a infração de disposições do art. 8.º do regulamento de faturas consulares, que impõem regras sobre o aspecto formal das faturas consulares;

Considerando tudo mais que do relatório consta:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, por seus fundamentos.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 13 de fevereiro de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. J. Baylongue.

Recurso n. 6.940-A-536 — Recorrente, Companhia Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

VOTO VENCIDO DO SR. J. BAYLONGUE

Recorre a Companhia Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, do ato do inspetor da Alfândega desta Capital, que lhe impôs a multa de 2% sobre os direitos da mercadoria despachada pela nota de importação n. 82.781, de 1936, por infração do regulamento de faturas consulares.

A recorrente importou de Londres 6 caixas contendo peças não especificadas das caixas de carro de automóveis, da taxa de 8\$520, por quilo. Em ato de conferência foram verificadas mercadorias de diferentes taxas, importando numa diferença de 1:728\$3, para mais, nos direitos, pelo que a recorrente pagou a multa prevista no inciso 1.º, do art. 55, do decreto n. 22.717, de 1933.

Posteriormente, em ato de revisão, entendeu o funcionário revisor ter havido, também, infração punível do inciso 6.º, do art. 55, do Regulamento citado, representando ao inspetor da Alfândega que, julgando procedente a revisão, impôs a multa de 2%.

Não cabe a multa do inciso 6.º, do art. 55, do decreto n. 22.717, de 1933, pelas divergências verificadas na conferência das mercadorias, entre o despachado e o verificado.

Assim, e

Considerando que este Conselho, em inúmeros recursos, tem resolvido que não se aplicam as multas do inciso 6.º, do art. 55, do Regulamento sobre faturas consulares, pelas divergências encontradas entre o despachado e o conteúdo dos volumes:

Sou para que seja dado provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 13 de fevereiro de 1941. — *J. Baylongue*.

ACORDÃO N. 10.750

Recurso n. 6.944-A-540 — Diferença de direitos — Recorrente, Companhia Brasileira de Carburato de Cálcio — Recorrida, Alfândega do Rio.

As mercadorias originárias das Ilhas Filipinas gozam das vantagens da tarifa mínima.

A Companhia Brasileira de Carburato de Cálcio, recorre do ato da Alfândega desta Capital compelindo-a ao pagamento da diferença de direitos entre a taxa da tarifa mínima e a taxa da tarifa geral, pelas mercadorias originárias das Ilhas Filipinas, despachadas pelas notas números 4.066, 4.067, 6.241, 6.245, de 1938.

Assim,

Considerando o que consta do officio EC-SN-890 (42), (22), de 22 de novembro de 1940, da Secretaria Geral do Ministério das Relações Exteriores, a este Conselho, comunicando que às importações provenientes das Ilhas Filipinas se aplica a tarifa mínima:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em dar provimento ao recurso, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 13 de fevereiro de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylongue*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.751

Recurso n. 6.947-A-544 — Faturas consulares — Recorrente, Companhia Telefônica Brasileira — Recorrida, Alfândega do Rio.

Declarando a fatura consular baterias de acumuladores elétricos, sem mencionar o peso de cada bateria e a sua quantidade, infringe o regulamento de faturas consulares.

A Companhia Telefônica Brasileira submeteu a despacho, na 3.^a adição da nota n. 9.345, de 1935, 31 volumes contendo duas baterias de acumuladores elétricos de mais de 500 quilos cada uma, da taxa de \$340 por quilo.

A fatura consular omitiu a quantidade de baterias e o peso de cada uma, e, como a taxa das baterias de acumuladores é em função do seu peso, a sua declaração generalizou-se, infringindo o art. 12, do regulamento sobre faturas, anexo ao decreto 22.717, de 1933.

Pagos os direitos pela nota n. 9.345, de 1935, verificou o conferente, em vez do despachado, duas baterias de acumuladores elétricos, pesando de 20 até 100 quilos, da taxa de 1\$710 por quilo; e partes de baterias de acumuladores elétricos pesando até 20 quilos, da taxa de 2\$850 por quilo.

Da divergência entre o despachado e o verificado ocorreu uma diferença de direitos, para mais, de 11:383\$9, prevista na letra *a*, do inciso 1.º, do artigo 55, do regulamento sobre faturas consulares; da omissão do peso de cada bateria na fatura consular, ocorreu a infração do artigo 12, do decreto n. 22.717, com a multa prevista no inciso 6.º, do artigo 55, do citado decreto.

Neste caso, é de se aplicar as duas penalidades, pois as infrações se distinguem.

Isto posto, e

Considerando que a fatura, omitindo o peso de cada bateria de acumuladores, infringiu o regulamento sobre faturas consulares;

Considerando que no ato da conferência verificou-se divergência entre o despachado e o conteúdo dos volumes, em desacordo,

tanto a nota de despacho como o conteúdo dos volumes, com a fatura consular;

Acordam os membros da 2.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em negar provimento ao recurso, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 13 de fevereiro de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylongue*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.752

Recurso n. 5.847-A-04 — Revisão de despacho — Recorrente, Fiação Marcello Dall'Ovo Ltda. Recorrida, Alfândega de Santos.

Não havendo ato algum do Sr. Ministro da Fazenda cancelando os efeitos das circulares ns. 13 e 17, de 1932 e 1939, respectivamente, os produtos originários da União Sul Africana gozam das vantagens da tarifa mínima.

A Fiação Marcello Dall'Ovo Ltda. recorre do ato do Inspetor da Alfândega de Santos intimando-a a pagar a diferença de direitos pela revisão efetuada no despacho de importação n. 17.681, de 1937.

O recurso, à vista do informado no ofício de fls. 13, já voltou à Alfândega recorrida, por solicitação do primitivo relator, afim de ser certificado qual a pessoa com poderes para representar a interessada. A diligência, como se vê a fls. 14 foi cumprida. Informa o contínuo que verificara a fls. 9-v, que o representante legal da firma recorrente, a quem identificara da decisão da Alfândega, foi o Sr. Hermes Barsotti, o qual recebera as respectivas guias para efetuar o pagamento da diferença exigida.

Esta informação, a fls. 14, foi datada de 5-10-1940 e o certificado de fls. 9-v, está datado de 16-11-1938. Não consta nesta última data haver a parte representada pelo seu procurador legal recebido as guias nem tomado ciência da intimação, entretanto, a fls. 6-v, o procurador da firma declara o seguinte: "Retirei as notas. Em 18-12-38". Assinada esta declaração.

O que se deduz de tudo isto é que a parte só tomou conhecimento da decisão da Alfândega em 8 de dezembro de 1938, por ser esta a data em que firmara o recibo das notas relativas à diferença, e, apresentando o seu recurso em 15 do mesmo mês e ano, fê-lo dentro do prazo legal.

Afastada a hipótese de perempção apontada pela Alfândega em seu ofício de fls. 13, toma-se conhecimento do recurso para se apreciar o mérito da questão.

Enquanto não forem, pelo Sr. Ministro da Fazenda, cancelados os efeitos das circulares n. 13, de 1932, da extinta Diretoria da Receita Pública e n. 17, de 1939, da Diretoria de Rendas Aduaneiras, os produtos originários da *União Sul Africana* gozarão das vantagens da tarifa mínima.

As razões que o signatário da representação de fls. 9, funcionário da Alfândega, apresenta para justificar a revisão, não procedem.

Os funcionários do Ministério da Fazenda, em matéria de serviços a cargo do seu Ministério, só devem obedecer e cumprir as ordens emanadas de seus chefes. Não lhes cabe apreciar, obedecer ou cumprir as decisões ou atos de outros Ministérios, muito embora esses mesmos atos se relacionem aos assuntos fazendários.

Isto posto, e, Considerando que uma vez afastada a hipótese de perempção, e de se conhecer do recurso para apreciar o mérito da questão;

Considerando que, não havendo ato algum do Sr. Ministro da Fazenda, cancelando os efeitos das circulares ns. 13 e 17, de 1932 e 1939, respectivamente;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em dar provimento ao recurso, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 13 de fevereiro de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylongue*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.753

Recurso n. 5.908-A/40 — Revisão de despacho — Média cambial — Recorrente, Aluminium Union Ltda. — Recorrida, Alfândega de Santos.

A lei que estabeleceu as médias cambiais para as moedas estrangeiras, declarou que as médias do mês anterior é que serviriam para se calcular o valor das mercadorias, no mês do pagamento dos direitos — Nega-se provimento ao recurso.

Recorre Aluminium Union Ltda. do ato da Alfândega de Santos, intimando-a a pagar a diferença de revisão, referente à taxa de 2 % de Previdência Social, oriunda da diferença da média cambial do dólar nos meses de outubro e novembro de 1937, para o valor das mercadorias despachadas na nota de importação n. 67.335, de 3 de novembro de 1937.

O recurso foi apresentado dentro do prazo legal e cumpriu todas as formalidades.

Satisfeita a diligência solicitada a fls. 10 v., é de se conhecer do recurso.

O art. 16 da lei orçamentária n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, dispositivo este declarado em caráter permanente pela circular n. 8, de 17 de janeiro de 1922, determina que:

"Para os efeitos da cobrança de direitos alfandegários, relativamente aos despachos *ad-valorem*, vigorará para os países exportadores, quanto ao valor das mercadorias, a taxa média cambial do último mês anterior, verificada essa média pela Câmara Sindical dos Corretores e comunicada por esta, oficial e telegraficamente, a todas as Alfândegas, no dia 1 de cada mês."

Ora, tendo sido o despacho da recorrente pago no dia 3 de novembro de 1937, a taxa da média cambial do dólar, para a conversão do seu valor, é a de 16\$808, correspondente à média do último mês anterior, outubro de 1937, muito embora o despacho tenha sido processado no mês de outubro.

O fato da portaria n. 1.162, de fls. 13, comunicando as médias das taxas cambiais ter sido expedida em 4 de novembro, um dia após o pagamento dos direitos, a cobrança da diferença, não importa em retroatividade porque a lei que estabeleceu o onus é anterior. A portaria é apenas uma comunicação das médias dos valores.

Assim, e:

Considerando que a lei que estabeleceu as médias cambiais para as moedas estrangeiras, declarou que as médias do mês anterior é que serviriam para se calcular o valor das mercadorias, no mês do pagamento dos direitos;

Considerando que, assim sendo, a revisão efetuada pela Alfândega é procedente;

Acordam os membros da 2.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, unanimemente, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 13 de fevereiro de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *J. Baylongue*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.754

Recurso n. 5.950-A/72 — Isenção de direitos — Recorrente, Companhia Brasileira de Artefatos de borracha — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

De acordo com o resolvido pelo Sr. ministro da Fazenda, como se vê do ofício n. 4, de 6 de janeiro de 1940, dirigido a este Conselho, não é devido o adicional de 10 % de que trata o art. 2.º do decreto n. 24.343, de 1934.

A Companhia Brasileira de Artefatos de Borracha recorre do ato do Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, intimando-a ao pagamento do adicional de 10 %, sobre os direitos das mercadorias despachadas com isenção de direitos pela nota de importação n. 30.152, de 1939.

O recurso foi apresentado dentro do prazo legal e cumpriu todas as formalidades essenciais.

De acordo com o resolvido pelo Sr. ministro da Fazenda, que considerou o adicional de 10 % como imposto de importação e, estando a recorrente, pelo seu contrato, isenta de pagamento de impostos de importação, logicamente está, também, isenta do pagamento do adicional.

Assim, e:

Considerando que o Sr. ministro da Fazenda considerou o adicional de 10 %, de que trata o art. 2.º do decreto n. 24.343, de 1934, um imposto de importação;

Considerando que a recorrente, pelo seu contrato assinado com o Governo, está isenta do pagamento de impostos de importação;

Acordam os membros da 2.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, unanimemente, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 13 de fevereiro de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *J. Baylongue*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.755

Recurso n. 6.108-A/152 — Infração do Regulamento de Faturas Consulares — Recorrente, The São Paulo Tramway Light and Power Co., Ltd. — Recorrida, Alfândega de Santos.

Desde que a fatura consular declara — limalha de ferro — acrescentando mais a composição do ferro, e foi, de fato, verificada essa mercadoria no ato da conferência, a circunstância de a repartição fiscal ter determinado a sua classificação noutra classe e noutra artigo tarifário, impróprios, aliás, por se tratar de classe de outras mercadorias que não ferro, quando a tarifa tem artigo e classe especiais para a limalha de ferro, não ocorre infração de disposição dos artigos 8.º e 12 do Regulamento de Faturas Consulares, visto como a mercadoria não deixou de ser o que, de fato, era — limalha de ferro — ou — liga de aço manganês granulado, para máquina de polir — e está faturada com a precisa discriminação e especificação, exigidas por aqueles dispositivos legais, reguladores da matéria.

A fatura consular consigna — Limalha de Ferro — Liga de aço manganês granulado, para máquina de polir — e, no ato da confe-

rência, foi verificada essa mercadoria, porém, classificada no artigo 587, classe 17.^a, da Tarifa Aduaneira, como — esmeril granulado — em face da decisão da Comissão de Tarifa, de n. 310, de 13 de abril de 1938, anotada à margem da adição do despacho respectivo.

No despacho de importação, de uma única adição, apesar da classificação de *esmeril granulado*, declarou, entre parêntesis, a recorrente — *limalha de ferro constituída de aço manganês granulado para máquina de polir* — não existindo nenhuma anotação do conferente da mercadoria, de não ser o que a Comissão de Tarifa mandou classificar como “esmeril granulado” da classe 17.^a — “Pedras, terras, minérios e outros produtos minerais” — a mercadoria faturada; concluindo-se, portanto, que, de fato, a mercadoria verificada em conferência foi justamente a faturada.

A mercadoria está faturada exatamente como o exigem os artigos 8.^o e 12 do Regulamento de Faturas Consulares, e com as especificações necessárias à determinação de sua classificação e taxa-tariffaria; não existindo, por conseguinte, nenhuma infração regulamentar punível com a multa do art. 55, inciso 6.^o, ou com outra de qualquer outro dispositivo legal.

O fato da Alfândega ter mandado adotar para a *limalha de ferro* a classificação de *esmeril granulado*, não implica em aplicação de penalidade do Regulamento de Faturas Consulares, porque a mercadoria não deixou de ser *limalha de ferro — liga de aço manganês granulado para máquina de polir* — foi faturada com a denominação própria e comercial, de acordo com a venda realizada pelo exportador e a respectiva fatura comercial, com declaração da matéria componente, necessária à classificação para pagamento dos direitos alfandegários, tal como exigem as disposições dos arts. 8.^o, letra j, e 12, do Regulamento de Faturas Consulares, vigente.

Assim:

Considerando que o recurso fora interposto, no prazo e na forma da lei reguladora da matéria;

Considerando que, tendo sido encomendada — “Limalha de ferro D” — “Liga de aço manganês granulado para máquina de polir” — fora vendida, faturada, embarcada e aqui, descarregada, submetida a despacho e verificada em ato de conferência, exatamente aquela mercadoria, sem nenhuma divergência entre o faturado e conteúdo dos volumes submetidos a despacho e conferidos pelo conferente, nenhuma infração das exigências daqueles dispositivos legais, referidos, portanto, existe;

Considerando que, não existindo, como de fato não existe, infração da Lei de Faturas Consulares, ilegal foi a punição imposta à recorrente, pela autoridade administrativa fiscal;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso interposto, para liberar a recorrente da penalidade imposta sem fundamento legal.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 13 de fevereiro de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator designado.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. J. Baylongue.

Voto vencido do Sr. J. Baylongue

Recorre The São Paulo Tramway Light and Power Co., Ltd. do ato do Inspetor da Alfândega de Santos, impondo-lhe a multa, por infração do Regulamento de faturas Consulares, de 1 % sobre os direitos das mercadorias despachadas pela nota de importação número 20.555, de 1938.

O recurso foi apresentado em tempo hábil e satisfaz todas as formalidades.

O ato da Alfândega recorrida tem todo apoio no art. 12 do decreto n. 22.717, de maio de 1933.

A limalha de ferro não classificada no art. 801, sujeita à taxa de 18010 por quilo; o esmeril granulado encontra-se no art. 587, e paga 28600 por quilo. Declarando a fatura — limalha de ferro — e, sendo a mercadoria um esmeril granulado, embora na sua composição se encontre a primeira, como elemento para polir, não deixa, todavia, de infringir o Regulamento sobre as Faturas Consulares.

As alegações da recorrente não procedem, pois, as declarações, tanto das faturas, como principalmente, das notas de despacho, devem obedecer à nomenclatura da Tarifa.

Assim, e:

Considerando que, declarando a Fatura Consular — limalha de ferro — e constando da nota do despacho — esmeril granulado — caracteriza-se a infração do Regulamento sobre Faturas Consulares, anexo ao decreto n. 22.717, de 1933:

Sou para que seja negado provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 13 de fevereiro de 1941. — *J. Baylongue*.

ACORDÃO N. 10.756

Recurso n. 6.134-A-168 — Direitos em dobro — Recorrente, Companhia Industrial de Viçosa — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Cabe a multa de direitos em dobro, desde que a diferença de direitos exceda de 520\$0, de acordo com o artigo 5.^o do decreto n. 21.343, de junho de 1931.

A Companhia Industrial de Viçosa recorre do ato da Alfândega desta Capital, que lhe impôs a multa de direitos em dobro, pela dife-

rença de direitos encontrada na nota de importação n. 46.248, de 1937.

O recurso foi apresentado dentro do prazo legal e cumpriu todas as exigências da lei.

A recorrente importou nove máquinas operatrizes, despachadas na taxa de \$500 por quilo, em virtude de seu peso ser maior de 5.000 e menor de 10.000 quilos.

Alega que a sua classificação obedeceu às declarações dos documentos.

Na conferência de saída o conferente verificou que, dentro do peso de 5.000 a 10.000 quilos, só existia uma máquina e que as oito restantes eram de peso de 1 000 a 5.000 quilos, portanto de taxa superior à proposta no despacho respectivo.

Excedendo a diferença de direitos a 520\$0, o conferente exigiu pagamento da multa igual à diferença de direitos.

Não concordou a recorrente e, apelando para o Inspetor da Alfândega, pediu fosse mandada cobrar a diferença de direitos somente com a multa de expediente.

Ouvindo o assistente da Inspetoria, este opinou para que fossem cobrados os direitos em dobro e, assim decidiu o Inspetor.

Nas razões de recurso cita a recorrente leis que não mais vigoram e que não veem ao caso presente, não procedem.

A diferença verificada não é de — taxa — é de — qualidade — de vez que a incidência das taxas das máquinas, pela tarifa em vigor, é determinada em função do peso de cada uma.

Assim, e,

Considerando que não se trata de diferença de taxa e sim de qualidade;

Considerando que a diferença de direitos é superior a 520\$0, e que, assim, cabe a aplicação da multa prevista na letra a do inciso 1.^o do art. 55, do decreto n. 22.717, de 1933, e art. 5.^o do decreto número 21.343, de 1934;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, unanimemente, em negar provimento ao recurso. Zenda Pública.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 13 de fevereiro de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, Presidente. — *J. Baylongue*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.757

Recurso n. 6.155-A-172 — Redução de direitos — Recorrente, The São Paulo Tramway Light and Power Co., Ltd. — Recorrida, Alfândega de Santos.

O material sem similar nacional registado pode gozar dos favores aduaneiros.

The São Paulo Tramway Light and Power Co., Ltd., recorre do ato do Inspetor da Alfândega de Santos, que lhe negou redução de 50 % nos direitos da mercadoria despachada na primeira adição da nota de importação n. 6.532, de 1938, sob o fundamento de existir similar nacional devidamente registado.

Trata-se de “verniz preto isolante”.

Antes de se manifestar a respeito, esta Câmara pediu o parecer da Comissão de Similares, que, em sessão de 26 de novembro de 1940, concluiu que “não há similar registado na indústria nacional para verniz preto isolante”.

Assim,

Considerando que o material sem similar nacional registado pode gozar dos favores aduaneiros, desde que importado por empresa ou firma favorecida pela lei;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, unanimemente, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 13 de fevereiro de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, Presidente. — *J. Baylongue*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.758

Recurso n. 6.159-A-176 — Redução de direitos — Recorrente, The São Paulo Tramway Light and Power Co., Ltd. — Recorrida, Alfândega de Santos.

O material sem similar nacional registado pode gozar dos favores aduaneiros.

The São Paulo Tramway Light and Power Co., Ltd., recorre do ato do Inspetor da Alfândega de Santos, que lhe negou redução de 50 % nos direitos do material despachado na 10.^a adição da nota de importação n. 64.601, de 1939, sob o fundamento de existir similar nacional, devidamente registado.

Trata-se de “tinta líquida, preparada à base de resina”.

A pedido desta Câmara, a Comissão de Similares, em sessão de 20 de novembro de 1940, informou que “não há similar registado para tinta líquida à base de resina”.

Assim,

Considerando que o material sem similar nacional registado pode gozar dos favores aduaneiros, desde que importado por empresa ou firma favorecida pela lei;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, unanimemente, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 13 de fevereiro de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, Presidente. — *J. Baylongue*, Relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.759

Recurso n. 6.164-A-180 — Redução de direitos — Recorrente, The São Paulo Tramway Light and Power Co. Ltd. — Recorrida, Alfândega de Santos.

Não pode gozar dos favores aduaneiros, o material com similar nacional devidamente registrado.

The São Paulo Tramway Light and Power Co. Ltd. recorre do ato do Inspetor da Alfândega de Santos, que lhe negou redução de 75% para a mercadoria despachada na 1.ª adição da nota de importação n. 76.951, de 1938, sob o fundamento de existir similar nacional registrado.

Trata-se de "mangueiras de borracha com inserção de tecido de algodão, para caixas de areia de bondes."

A pedido desta Câmara, a Comissão de Similares, em sessão de 20 de novembro de 1940, declarou que "embora essas mangueiras se destinem a caixas de areia de bonde, esse material tem similar registrado".

Assim,

Considerando que o material com similar nacional devidamente registrado não pode gozar dos favores da isenção ou redução de direitos;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, unanimemente, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 13 de fevereiro de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, Presidente. — *J. Baylongue*, Relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.760

Recurso n. 6.168-A-184 — Taxa de previdência social — Recorrente, Della Camera Venturini & Cia. — Recorrida, Alfândega de Santos.

Não se conhece do pedido de restituição de impostos e taxas, nos termos do art. 16 do decreto 607.

Della Camera, Venturini & Cia., com referência à Nota n. 74.587, de Santos, pagaram, sem oposição, taxa de previdência social sobre a mercadoria despachada.

Pedem restituição.

Não pode o Conselho tomar conhecimento do pedido de restituição de taxa ou imposto (art. 16, decreto 607). (Ac. 10.316).

Isto posto,

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, não tomar conhecimento do recurso, por se tratar de matéria que escapa à competência deste Conselho.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 13 de fevereiro de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, Presidente. — *J. Baylongue*, Relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.761

Recurso n. 6.175-A-188 — Isenção de direitos — Recorrente, Ary Rabay & Cia. Ltda. — Recorrida, Alfândega de Recife.

A omissão da marca dos volumes na 3.ª via da fatura que não passou pelas mãos dos interessados e feita diferentemente de outros caracteres, na 1.ª via da mesma fatura, com tinta diferente, constituiu infração sobre Faturas Consulares.

Ary Rabay & Cia. Ltda., firma estabelecida em Recife, no Estado de Pernambuco, recorre para este Conselho do ato do Inspetor da Alfândega de Recife, impondo-lhe a multa de 4%, sobre os direitos da mercadoria despachada pela nota n. 6.648, de 1939, por infração do art. 8.º do decreto n. 22.717, de 1933.

O recurso está em ordem e dentro do prazo legal.

A Alfândega, verificando que a 3.ª via da fatura consular, a fls. 12, omitiu a marca dos volumes e que a 1.ª via da fatura, a fls. 2, mencionava a tinta, em caracteres de imprensa, feitos à mão, diferentes dos demais elementos da referida fatura, que vinham feitos a máquina, e, ainda existindo a circunstância do número da fatura vir emendado a tinta, também feito a mão, com visível diferença de tinta, entre si, impôs à recorrente a multa de 4%, por infração do regulamento anexo ao decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933.

Isto posto, e:

Considerando que a omissão da marca na 3.ª via da fatura consular que não passa, depois de visada, pelas mãos dos interessados;

Considerando que, a aposição da marca dos volumes na 1.ª via da fatura, feita a tinta, em caracteres de imprensa a mão, difere dos outros elementos constantes da fatura;

Considerando que, além de omitir a marca, ainda omite o número dos volumes;

Considerando que a infração está caracterizada;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, unanimemente, em confirmar a decisão recorrida, negando, assim, provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 13 de fevereiro de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, Presidente. — *J. Baylongue*, Relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.762

Recurso n. 7.939-A-1.517 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Bausch & Lomb do Brasil Ltda. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Livro encadernado com capa de papelão, impresso em língua portuguesa, focalizando as etapas da história da ótica, acompanhado de estampas, tendo apenas, na última página, indicação dos aparelhos de ótica que podem ser fabricados por seu editor, classifica-se como "livro de leitura, encadernado com capa de papelão, revestido de papel", artigo 545 da Tarifa, taxa de \$570 por quilo.

Recorre Bausch & Lomb do Brasil Ltda., do ato da Inspetoria da Alfândega desta Capital, que homologou a decisão da Comissão da Tarifa, considerando "obras impressas em duas ou mais cores", artigo 544, taxa de 31\$2 por quilo, combinado com a nota 146 da Tarifa, com o abatimento de 80% — prospectos para propaganda de produtos estrangeiros —, a mercadoria submetida a despacho pela nota de importação n. 50.358, de 1940, como "livros para leitura, encadernados com capas de papelão revestidas de papel, artigo 545 da Tarifa, taxa de \$570 por quilo.

Trata-se, conforme se verifica da amostra, de um livro com 31 páginas, trazendo apenas na última, um anúncio de sua editora sobre os produtos de sua fabricação, e para os quais recomenda aos interessados solicitarem catálogos. As demais páginas contêm uma artística estampa de fatos históricos, seguida do respectivo texto em língua portuguesa, focalizando as etapas da história da ótica, de grande utilidade aos espíritos estudiosos.

Isto posto:

Considerando que, o fato de ter o livro em apreço, na última página, indicação dos aparelhos de ótica que pode seu editor fabricar não lhe tira os característicos e a denominação de livro;

Considerando que, no artigo 545 da Tarifa estão incluídos entre os livros, os almanaques e revistas, sempre portadores de grande variedade de reclames;

Acordam os Membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 14-2-1941. — *Paulo Emílio de Oliveira*, Presidente. — *Julio Pedrosa de Lima Junior*.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.763

Recurso n. 7.795-A-1.455 — Classificação de mercadoria — Recorrente, S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo — Recorrida, Alfândega de Santos.

"As chaves de partida e de ligação constituindo partes de motores elétricos, importados conjuntamente, classificam-se no artigo 1.831 da Tarifa, taxa de 1\$490 por quilo".

S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo recorre no prazo, do ato do Sr. Inspetor da Alfândega de Santos que mandou classificar no artigo 1.657, taxa de 1\$44 por quilo, como aparelhos físicos, não classificados de alumínio, parte da mercadoria despachada na segunda adição da nota n. 17.430, de 1940, como "aparelhos físicos não classificados de matérias plásticas", do mesmo artigo, a taxa de 1\$41, porém, pretendeu desclassificar para "máquinas motrizes — dinamos elétricos", pesando mais de 50 até 100 quilos, taxa de 1\$490 do artigo 1.831 da Tarifa.

Diz o laudo técnico do engenheiro designado:

"Examinando as mercadorias em causa verifiquei serem as mesmas o seguinte:

Amostra n. 1 — Uma chave estrela-triângulo, para partida de motores elétricos, com dispositivos, porta fusíveis. É feita de alumínio.

Amostra n. 2 — É uma chave de ligação e proteção para motores elétricos, estando equipada com relays de máxima e térmicos. É feita de alumínio, em seu maior todo".

Trata-se portanto de chaves de proteção e de partida de motores elétricos, alegando a recorrente tratar-se de partes integrantes de motores elétricos, importadas com as respectivas máquinas.

Isto posto:

Considerando que se trata de chaves de partida e de ligação de motores elétricos;

Considerando serem as ditas chaves partes integrantes de máquinas dinamo elétricas;

Considerando que foram importadas conjuntamente com os motores;

Considerando que este Conselho assim decidiu para mercadoria idêntica pelo acordão n. 9.508;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 14 de fevereiro de 1941. — *Paulo Emilio de Oliveira*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.764

Recurso n. 2.169-A-134 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Singer Sewing Machine — Recorrida, Alfândega do Rio.

Os pertences de mesas de máquinas de costurar acionadas a pedal constituídos por peças de madeira que lhes servem de tampa e de extensão, quando importadas separadamente, incluem-se no art. 368/3 como peças avulsas de quaisquer móveis.

Pela nota de importação n. 76.486 de outubro de 1936, Singer Sewing Machine Company, despachou na Alfândega desta capital, 776 volumes pesando bruto 36.893 quilos contendo máquinas de costurar pagando os respectivos direitos, à taxa de \$930 da Tarifa em vigor, conforme o seu art. 1.831/38.

Em ato da conferência, o conferente a quem foi o despacho distribuído, impugnou a classificação das mercadorias constantes de 2 volumes, de ns. 7.865-6, incluídos naquela partida por considerá-las peças avulsas, não indispensáveis ao perfeito funcionamento de máquinas de costurar o que podiam ter outra aplicação, o que em face do disposto na nota n. 324 da Tarifa, não podiam elas seguir o regime das aludidas máquinas e sem ter aplicação no caso o artigo 368 da mesma tarifa, como obra não classificadas de madeira ordinária da taxa de 18\$720 por quilo.

Ouvida a Comissão da Tarifa esta por maioria dos seus membros entendeu que a amostra apresentada devia ser classificada como "obras não classificadas de madeira fina para outros usos" da taxa de 37\$440 do art. 368, combinado com a nota 87 da Tarifa, tendo o inspetor da Alfândega resolvido de acordo com a maioria (dec. n. 1.439 de 1-12-1936).

Três conferentes, membros da mesma Comissão, todavia, discordaram daqueles votos, opinando que se tratava de pertences de máquinas de costura do art. 1.831, conforme fora despachado, de acordo com a decisão n. 80, de 14 de janeiro de 1936 da mesma aduana. A interessada não se conformando com a decisão solicitou reconsideração do ato; pois, afirmava que as peças em questão destinavam-se a armar as máquinas de costurar tendo a forma característica para a sua adaptação e sendo, portanto, delas parte integrante.

A decisão foi mantida pelos mesmos votos (dec. n. 26 de 5 de janeiro de 1937). E dela que a citada companhia recorreu para o Conselho Superior de Tarifa, tendo pelos direitos e multa assinada termo de responsabilidade (dec. de fls. 15) e o recurso, interposto no prazo legal, acha-se revestido das formalidades regulamentares.

A recorrente apresenta os mesmos argumentos anteriores, lembrando que o seu despacho obedeceu à decisão n. 80 de 14 de janeiro de 1936 da própria Alfândega recorrida ao passo que esta, pelo ofício n. 4.896, de 12 de novembro de 1937, de fls. 25 encaminhando o recurso, declara que em caso semelhante este Conselho já se havia pronunciado conforme o acordão n. 2.207, publicado no *Diário Oficial* de 3 de novembro de 1936.

Trata-se, segundo se vê da amostra presente a este Conselho, de uma peça de madeira destinada a substituir as que se estragam e que são presas às mesas de máquinas de costurar acionadas a pé, por meio de dobradiças, de modo que servem de tampa e de extensão da mesma mesa, em cuja abertura se prende e se oculta a máquina.

Na época do despacho da mercadoria em causa 16 de outubro de 1936 — estava em vigor a decisão n. 80, de 14 de janeiro do mesmo ano, da Alfândega recorrida que considerava tais peças como partes integrantes ou complementares das máquinas, a cujo regime tarifário estavam sujeitas em face da nota n. 324 da tarifa em vigor. A revogação dessa decisão pela de n. 1.439 de 1 de dezembro do mesmo ano e pela subsequente, n. 26, de 5 de janeiro de 1937, em pedido de reconsideração — foi inspirada no acordão deste Conselho n. 2.207 de 17 de setembro do citado ano, publicação embora no *Diário Oficial* de 3 de novembro seguinte.

Resolvendo esse acordão que "as gavetas e outras partes de mesas de máquinas de costurar não podiam ser consideradas, em rigor, como partes integrantes ou complementares para o seu perfeito funcionamento". É verdade que o acordão n. 3.404 de 7 de março de 1938, resolveu de modo diferente o assunto; considerando as mesas e gavetas de máquinas de costurar sujeitas ao mesmo regime tarifário destas. Tais divergências, entretanto, deram lugar a um longo inquérito nas Alfândegas, provocado por um memorial da companhia recorrente e do que resultou a circular n. 8 de 24 de agosto de 1937 e mais tarde a de n. 12, de 19 de março de 1938, dando instruções interpretativas sobre o debatido assunto, expedidas, ambas pela Diretoria das Rendas Aduaneiras.

Nessa última circular citada, retificativa da 1.ª, foram incluídas "as peças de madeira importadas separadamente para substi-

tução de outras como gavetas, etc., peças essas classificadas como peças avulsas de quaisquer móveis do art. 368 da Tarifa".

É certo também que este Conselho, pelo acordão n. 9.820 de 26 de julho de 1940, decidindo um recurso da mesma Companhia, sobre mesas e gavetas de máquinas de costurar, declarou que elas deviam seguir o regime das máquinas e assim resolvia, porque tais mercadorias tinham sido despachadas quando vigorava a circular n. 8 de 24 de agosto de 1937 e às quais não fazia referência a mesma circular.

Este o relatório sobre o process.

Voto:

Considerando que as peças de madeira em questão foram objeto de estudos procedidos em duas reuniões da Comissão da Tarifa da Alfândega desta capital, resultando ser modificada a sua anterior classificação tarifária, em face do que decidia este Conselho, com pequena divergência quanto à subdivisão do artigo;

Considerando que embora revogada a doutrina da decisão n. 80, em 1 de dezembro de 1936, a mercadoria em causa tinha sido despachada em 16 de outubro anterior, à sombra pois da mesma decisão:

Considerando que a doutrina do acordão n. 2.207, já mencionado, só teve publicidade em data posterior a 16 de outubro de 1936, desde quando obrigava os contribuintes ao despacho das mercadorias na sua conformidade, sob pena de multas;

Mas, considerando que exigindo a Alfândega recorrida o pagamento dos direitos consoante o que era decidido por este Conselho quando da impugnação da classificação feita em ato de conferência, acertada foi a sua decisão, motivo do presente recurso;

Considerando que o acordão citado, n. 2.207, classificando de "peças avulsas de quaisquer móveis que não formarem o objeto completo", peças como as de que se trata, dava a interpretação que foi consolidada na circular n. 12 de 19 de março de 1938:

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para determinar que sejam as peças de madeira em questão classificadas no art. 368/3 como peças avulsas de quaisquer móveis, observada a nota n. 87 da Tarifa, bem assim declarar isenta da multa de direitos dobrados a recorrente, em vista das razões expostas.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 14 de fevereiro de 1941. — *Paulo Emilio de Oliveira*, presidente, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 10.765

Recurso n. 5.073-A-606 — Classificação de mercadoria — recorrente, Metalúrgica Matarazzo S. A., recorrida, Alfândega de Santos.

O branco ou alvaide de titânio classificado no art. 950 da tarifa para o pagamento da taxa de \$530 é a mistura de óxido de titânio com outro pigmento em proporção estabelecida e não o óxido de titânio ainda mesmo impuro cuja classificação tarifária está prevista no art. 1.160 para o pagamento da taxa de 5\$310 por quilo.

Metalúrgica Matarazzo S. A., propôs a despacho na Alfândega de Santos pela 4.ª edição da nota de importação sob n. 33.271 de 1938 alvaide de titânio da taxa de 530 réis por quilo do art. 950 classe 21.ª da Tarifa.

O conferente do despacho tendo observado que pelo mesmo vapor e procedente da mesma firma exportadora fora recebida por uma outra, mercadoria apresentadamente idêntica, despachada como "óxido de titânio" para o pagamento da taxa de 5\$320 do art. 1.160 da mesma Tarifa, impugnou aquela classificação e sugeriu que fosse a mercadoria analisada quimicamente. O Laboratório Nacional de Análises chamado a se pronunciar sobre o assunto, declarou ser a mercadoria "um pigmento de titânio denominado 'alvaide de titânio' constituído de óxido de titânio e sulfato de bário sendo que este último em pequena quantidade.

Não se julgando suficientemente esclarecida afim de poder classificar tarifariamente o produto remeteu a repartição uma nova amostra à "Casa da Moeda" afim de que esta declarasse se o mesmo produto era óxido de titânio ou alvaide de titânio.

No seu laudo de fls. declarou a Casa da Moeda tratar-se de óxido de titânio impuro acrescentando que a percentagem de sulfato de bário existente na amostra indicava se tratar de impureza decorrente do método de obtenção do óxido de titânio.

Esse juízo foi justificado por métodos de pesquisa que empregou e nos autores, que os preconizam segundo declarou a mesma repartição.

A seguir a Comissão de Tarifa classificou a mercadoria como óxido de titânio para o pagamento da taxa de 5\$310 do art. 1.160 da Tarifa tendo a Inspetoria da Alfândega homologado esta classificação.

Formulou-se a parte o pedido de reconsideração as fls. 30, e novamente levado o processo à Comissão de Tarifa requisitou esta a juntada da nota de importação n. 32.305 com os respectivos documentos consulares e aos quais se referira em começo o conferente do despacho. Salientou então a dita Comissão a identidade de elementos para um e para outro caso notadamente de circuns-

tância do preço, de custo no estrangeiro e à vista dos argumentos que formulou foi indeferido o pedido de reconsideração.

Não se conformou a parte interessada tendo prestado fiança, recorreu com guarda de prazo para este Conselho.

No seu recurso alvitrou a recorrente a audiência do Instituto de Pesquisas Tecnológicas que segundo afirma "está bem aparelhado para fazer um exame claro e suficiente". Acetando o alvitro mandou este Conselho ouvir o Instituto em questão que depois de responder os quesitos formulados pelo então relator (fls. 19) forneceu, o boletim da análise quantitativa dando para o produto o seguinte:

BaSO ₄	1,72 %
Pio ₂	98,04 %

ou seja: sulfato de bário 1,72 %; óxido de titânio 98,04 %. Não satisfeito o novo relator a quem foi distribuído o processo com esse resultado fez remeter nova amostra ao Laboratório Nacional de Análises que forneceu o seguinte laudo: "A referida amostra apresenta em média a seguinte composição:

Óxido de titânio (Pio ₂)	92,21
Sulfato de Bário (BaSO ₄)	6,82
Umidade	0,43
Perdas e não dosados	0,54

acrescentando o seguinte à guisa de elucidação:

Os pigmentos de titânio conhecidos por branco de titânio, alvaíade de titânio com sulfato de bário, sulfato de cálcio, sulfureto de zinco etc., sendo que o mais empregado é o óxido de titânio e o sulfato de bário. Este pigmento pode ser obtido por simples mistura ou pelo processo comumente usado pelo Pitan Co de Oslo — que consiste em neutralizar o produto de precipitação obtido de uma dissolução sulfúrica pelo carbonato de bário para que este se combinando com o excesso de ácido sulfúrico precipite o sulfato de bário levando-se em seguida à incandescência durante longo tempo."

Isto posto e

Considerando que o falecido Diretor do Laboratório Nacional de Análises dr. Alberto Pinto Brandão que colaborou na organização da Tarifa Aduaneira vigente tendo por este motivo toda autoridade no assunto declarou aos químicos seus subordinados em Portaria sob n. 2 que fez publicar no *Diário Oficial* de 15 de março de 1935, que:

"O óxido de titânio a que se refere o art. 1.160 da Tarifa em vigor é o produto químico representado pela fórmula Pio₂ quer seja puro ou contendo apenas impurezas provenientes do processo de sua preparação industrial. O óxido de titânio em tais condições não deve ser confundido com os pigmentos à base do óxido de titânio que figuram no art. 950 entre os pigmentos brancos ou alvaíades, os quais são misturas de óxido de titânio com outros pigmentos brancos tais como sulfato de cálcio, sulfureto de zinco, etc." (fls. 20 e 21);

Considerando que o Instituto de Tecnologia alem de confirmar o laudo da Casa da Moeda de se tratar de óxido de titânio impuro em resposta a determinado quesito acrescentou que o *óxido de titânio em questão* pode ser usado como pigmento só ou misturado com outros pigmentos brancos já fabricados no Brasil e que nessas condições o produto em questão pode ser chamado *alvaíade de titânio*;

Considerando que o produto mesmo impuro porém importado com o elevado teor que foi encontrado na mercadoria em questão necessariamente a destinará à mistura com outro pigmento de valor mais baixo afim de ser comercializado sob a denominação de "Alvaíade de titânio" — segundo se infere da declaração anterior;

Considerando que o litopônio igualmente classificado no art. 950 da Tarifa é também uma mistura, porém, de sulfato de bário e de sulfato de zinco, o que faz acreditar que o alvaíade de titânio incluído no mesmo artigo tarifário somente beneficia da mesma taxa quando igualmente constituído em mistura e não quando se tratar do sal impuro;

Considerando que segundo afirma o Instituto de Tecnologia no seu laudo de fls. 49 a maior parte dos pigmentos à base do óxido de titânio, contem geralmente 20 a 50 % de óxido de titânio sendo que a mistura com outros pigmentos brancos é feita com o fim de baixar o preço do produto comercial;

Considerando que no art. 1.160 da Tarifa não ha distinção entre os óxidos de titânio puro e o impuro, devendo pois ser obedecido o principio dominante também nas leis fiscais de que:

"Onde a lei não distingue não pode o seu interprete distinguir".

Considerando que uma vez isto estabelecido não seria admissível a sugestão contida no officio de fls. 58-61 de só ser classificado no art. 1.160 citado o óxido de titânio quimicamente puro:

Considerando finalmente que os laudos de fls. 24-v. e 49-5 afirmam ser a mercadoria importada óxido de titânio impuro, o mesmo se deduzindo do laudo de fls. 57;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento.

Secretaria da Primeira Câmara, em 14 de fevereiro de 1941. — Paulo Emilio de Oliveira, Presidente e relator.

Fui presente. — João Domingues de Oliveira, Representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.766

Recurso n. 6.807A-1.166 — Classificação de mercadoria — recorrente, Bernardino Gomes & Comp. — recorrida, Alfândega do Rio.

"Peças de ferro batido e em parte niqueladas, com parte de outro metal ordinário, formando um conjunto destinado a prender ou fixar pastas e livros de folhas soltas, classificam-se no art. 842 — como fecho para carteiras e semelhantes sujeitas à taxa de 6\$240 com as sobretaxas de 30 % a que se refere a nota n. 222 da Tarifa consoante o Acordão n. 9.815 deste Conselho."

*Pela 1.ª e única adição da nota de importação n. 42.172, Bernardino Gomes & Cia. propuseram a despacho na Alfândega desta Capital 946 quilos de "Obras não classificadas não especificadas de ferro batido niquelado da taxa de 4\$160 por quilo do art. 861 combinado com a nota n. 228 da classe 21.ª da Tarifa vigente.

Por ocasião da conferência verificou o respectivo conferente entre a mercadoria despachada 268 quilos de fechos de ferro batido niquelado com partes de cobre da taxa de 6\$240 do art. 842 com as sobre taxas de 30 % + 30 % da nota n. 228, no total de 10\$596 por quilo.

A parte não se conformou, e alegando ter despachado a mercadoria de acordo com a jurisprudência firmada pelo Acordão deste Conselho sob n. 1.920 publicado no *Diário Oficial* de 31 de julho de 1936, sobre questão idêntica da própria reclamante, pediu que fosse o caso resolvido pela Comissão de Tarifa.

O conferente do despacho informando a respeito declarou que a sua impugnação tinha por fundamento o Acordão também deste Conselho sob n. 4.854 de 24 de março de 1939, publicado no *Diário Oficial* de 12 de junho do referido ano de 1939, o qual reformará o julgado anterior, não tendo assim nenhum fundamento a reclamação.

A Comissão de Tarifa se pronunciando sobre a questão, deu razão ao conferente concordando a Inspeção com o seu parecer.

A parte ainda não se conformou e recorreu em termos para este Conselho levantando a preliminar de não ser devido a multa de direitos em dobro sob o fundamento do haver sido efetuado o pagamento do despacho no dia 1.º de junho, data em que vigorava ainda a doutrina do Acordão n. 1.920, não lhe devendo pois ser cobrada qualquer diferença, desde que aquela doutrina só foi revogada com a publicação do de n. 4.854 em 12 do referido mês de junho.

Entra depois, no mérito da questão, analisando os fundamentos dos dois Acordãos, pretendendo demonstrar o acerto do de n. 1.920 em relação ao segundo.

O conferente do despacho na exaustiva informação de fls. 15 a 17 demonstrou chamando a atenção para a nota de diferença de fls. que não cobrara multa de direitos em dobro sobre a diferença de qualidade propriamente dita tendo apenas exigido essa multa por terem sido omitidas sobretaxas da nota n. 228 não só para a mercadoria questionada como também para outras também despachadas mas que não haviam sido objeto de dúvida ou discussão.

Isto posto:

Considerando que além do Acordão n. 4.854 citado pelo Conferente do despacho ainda este Conselho proferiu o de n. 9.815 publicado no *Diário Oficial* de 6-11-940, sobre questão idêntica do próprio recorrente, já havendo assim seguro juízo formado a respeito.

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior Tarifa, em 14 de fevereiro de 1941. — Paulo Emilio de Oliveira, Presidente e relator.

Fui presente. — João Domingues de Oliveira, Representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.767

Recurso n. 6.814-A-1.174 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Aliança Comercial de Anilinas Ltda. — Recorrida, Alfândega de Santos.

Considera-se como alvaíade de titânio, a mistura de óxido de titânio e sulfato de bário em que o primeiro figura com a percentagem de 51,77 %.

Aliança Comercial de Anilinas Ltda. propôs a despacho na Alfândega de Santos pela primeira e única adição da nota de importação sob n. 66.696, de 1939, óxido de titânio da taxa de 5\$310 por quilo do art. 1.160 da Tarifa e por ocasião da conferência pretendeu desclassificar a dita mercadoria sob o fundamento de tratar-se de alvaíade de titânio da taxa de \$530 do art. 950 da mesma Tarifa.

Não concordando o conferente do despacho foi a questão submetida à apreciação da Comissão de Tarifa que, à vista do laudo do Laboratório Nacional de Análises de fls. 27 considerou bem despachada a mercadoria sendo este parecer homologado pela autoridade competente.

A parte não se conformou e recorreu com guarda de prazo para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que o referido laudo declara textualmente que a amostra da mercadoria representada por um pó branco é de alvaide de titânio (mistura de óxido de titânio e sulfato de bário, predominando o óxido de titânio);

Considerando que o referido laudo foi requisitado como elemento esclarecedor do de fls. 25 que declara tratar-se de uma mistura de óxido de titânio e de sulfato de bário estando o primeiro na percentagem de 51,77% (cinquenta e um e setenta e sete centigramas por cento);

Considerando finalmente que a referida percentagem ainda é bem inferior à constatada noutras questões idênticas da própria recorrente segundo se vê do acordão sob n. 8.651, publicado no *Diário Oficial* de 18 de julho do corrente ano, donde se conclue ser arbitrário o parecer que serviu de base à decisão recorrida de admitir — a percentagem máxima de 50% de óxido de titânio para a sua classificação tarifária no art. 950;

Acordam os membros da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 14 de fevereiro de 1941. — *Paulo Emilio de Oliveira*, presidente e relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Julio Pedroso de Lima Junior.

ACORDÃO N. 10.768

Recurso n. 6.822-A-1.182 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Furtado de Almeida & Comp. Ltda. — Recorrida, Alfândega de Santos.

As placas de cortiça constituídas por fragmentos da mesma matéria aglutinadas por compressão, classificam-se na alínea 8.^a do art. 331 da Tarifa de 1931, taxa de 2\$390 o quilo, P. L. direitos mínimos.

Pela única adição da nota de importação n. 44.465 de 1939, Furtado de Almeida & Comp. Ltda. despacharam na Alfândega de Santos cortiça em lâminas da taxa mínima de 5\$2 por quilo e por ocasião da conferência pretenderam a desclassificação da mercadoria para "Cortiça em blocos, placas, tijolos e outras peças isolantes do calor, frio, humidade ou ruído, constituídos por fragmentos de cortiça ligados com betume ou outras matérias", da taxa de 2\$390 tudo do art. 331-8, classe 11.^a da Tarifa.

O conferente porem não concordou com a desclassificação tendo por este motivo a parte solicitado que fosse a questão resolvida pela Comissão de Tarifa.

Esta depois de ouvir o Laboratório Nacional de Análises que pela sua secção anexa àquela Alfândega declarou tratar-se de "placa de cortiça constituída por fragmentos da dita substância aglutinados por compressão", considerou bem despachada a mercadoria tendo a Inspeção da Alfândega homologado o seu parecer.

Desta decisão recorreu a parte interessada dentro do prazo da lei aduzindo as considerações de fls. 15.

Isto posto, e

Considerando que examinada a amostra que acompanhou o processo verifica-se uma placa constituída de fragmentos de cortiça aglutinados por compressão de cerca de 7 m/m de espessura, conforme constatou o técnico ouvido a respeito;

Considerando que sobre questão idêntica já se pronunciou este Conselho pelo acordão n. 9.921;

Acordam os membros da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, dar provimento ao recurso, unanimemente.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 14 de fevereiro de 1941. — *Paulo Emilio de Oliveira*, presidente e relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.769

Recurso n. 6.830-A-1.190 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Furtado de Almeida & Comp. Ltda. — Recorrida, Alfândega de Santos — Decisão 662, de 30-8-939.

"Os rotores de dinamo de automovel". consideram-se como peças elétricas não classificadas do motor incluídas na alínea 21.^a do art. 1.782 e os pequenos tubos de algodão e borracha munidos de terminais que ligam a bomba ao carburador de automoveis classificam-se como "peças não especificadas do chassis" constante do mesmo artigo da Tarifa de 1934, alínea 10."

Pela nota de importação n. 58.432, de 1939, a firma Furtado de Almeida & Comp. Ltda. propôs a despacho na Alfândega de Santos os seguintes artigos, na 1.^a adição peças avulsas de objetos físicos não classificados de outro metal ordinário da taxa de 11\$4 do artigo 1.657 e para a segunda, pertencentes do tanque de gasolina de automovel da taxa de 2\$180 do art. 1.782 da Tarifa em vigor.

O conferente impugnou a referida classificação requerendo a parte que fosse ouvida a Comissão de Tarifa. Esta depois de pedir

a audiência de um técnico e após o laudo deste dividiu a sua votação opinando uns que a mercadoria despachada na primeira adição fosse classificada como peças elétricas não classificadas do art. 1.782 taxa 7\$190, e a despachada na segunda adição como tubo de borracha do art. 1.866 da taxa que indicasse o seu peso por metro corrente; os outros opinaram no sentido de ser adotada para a primeira adição a mesma classificação proposta para a segunda a de pertencentes dos tanques de gasolina para automoveis da taxa de 2\$180 por quilo do artigo 1.782 decidindo a Inspeção homologar o voto dos primeiros.

A parte não se conformou e com guarda do prazo observado as formalidades legais recorreu para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que o laudo técnico declara que a mercadoria despachada pela primeira adição são rotores de dinamo de automovel com a sua característica própria ao fim a que se destinam que é o gerar a energia elétrica que carrega o acumulador do aludido veículo;

Considerando que do exame feito na amostra despachada pela 2.^a adição verificam-se pequenos tubos de borracha e algodão medindo 22 centímetros de comprimento com terminais de cobre que servem de "ligação entre o tubo de gasolina que vem do tanque e o fixo no chassis e o motor do automovel, flutuante e sujeito às vibrações em relação ao chassis", consoante o parecer técnico de fls. 14;

Considerando que assim sendo, tanto uma como outra das mercadorias em causa são incontestavelmente "pertences" de carros automoveis de que trata especialmente o art. 1.782 da Tarifa nas suas diversas subdivisões, incluída a primeira amostra na alínea 21.^a, como *peça elétrica não classificada do motor*, da taxa de 7\$190 por quilo P. L., e a 2.^a na alínea 10 entre as "peças não especificadas do chassis de automovel", da taxa de 3\$4 o quilo P. L., como "peças avulsas" que são;

Considerando que assim aplicada a Tarifa, nos casos em julgamento, atende-se o disposto no art. 27 das suas disposições preliminares que na hipótese exclue as regras do art. 18 das mesmas Preliminares;

Considerando que caso semelhante foi resolvido pelo acordão n. 9.919 de 18-9-940, publicado no *Diário Oficial* de 10-12 do mesmo ano;

Acordam os membros da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, tomar conhecimento do recurso para o fim de negar provimento à mercadoria da 1.^a adição do despacho em causa e determinar que tenha classificação a da 2.^a adição como "peças avulsas", não especificadas de chassis de automovel.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 14 de fevereiro de 1941. — *Paulo Emilio de Oliveira*, presidente e relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.770

Recurso n. 6.879-A/1.202 — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Pirie Willares & Companhia. — Recorrida, Alfândega de Santos.

As barras de ferro retificadas, laminadas com o perfil de trilho destinadas a servir de guias para cabines de elevadores eram classificadas no art. 861, inciso II para o pagamento da taxa de 1\$560 por quilo, antes da Circular n. 14 de 16-4-1940 da Diretoria das Rendas Aduaneiras.

Pela única adição da nota de importação sob n. 55.181 de 1938 Pirie Willares & Companhia propôs a despacho na Alfândega de Santos "Barras de ferro simples de mais de 0,35 m/m de espessura, lisas, da taxa de 520 réis por quilo do art. 799 classe 21.^a da Tarifa.

O conferente do despacho porem impugnou a referida classificação e propôs a do segundo inciso do referido artigo para o pagamento da taxa de 780 réis por quilo.

Não se conformando, a parte pediu que fosse ouvido um técnico e submetida a questão a apreciação da Comissão de Tarifa.

O profissional declarou tratar-se de barras de ferro retificadas laminadas e sulcadas com o perfil do trilho apresentando sem dúvida as características de guia para cabines de elevadores.

A vista desta conclusão a comissão referida com fundamento no acordão deste Conselho sob n. 3.602 de 4, publicado no *Diário Oficial* de 29 de julho daquele ano classificou a mercadoria como obras de ferro não classificadas que não constituem propriamente o esqueleto das Construções da taxa de 1\$560 réis por quilo do art. 861 alínea II da mesma Tarifa.

A parte não se conformou e com observância das exigências legais recorreu para este Conselho.

Ora, o caso tem sido várias vezes debatido neste Instituto que já tem seguro juízo firmado a respeito convido aduzir que ultimamente pelo Acordão sob n. 4.565 deste Conselho publicado no *Diário Oficial* de 11-4-1939 foi resolvido assunto semelhante ao do presente recurso da 1.^a Câmara.

Considerando que esse era a doutrina anteriormente à expedição da Circular da Diretoria das Rendas Aduaneiras n. 14 de 16-4-1940 publicado no *Diário Oficial* n. 87 — do dia seguinte;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 14 de fevereiro de 1941. — *Paulo Emilio de Oliveira*, presidente e relator.

Fui presente: *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

Ausente: Sr. Julio Pedroso de Lima Junior.

ACORDÃO N. 10.771

Recurso n. 6.923-A/1.226 — Direitos sobre envoltórios. — Recorrente, The Rio de Janeiro Flour Mills & Granaries Ltd. — Recorrida, Alfândega do Rio.

Julga-se improcedente a revisão de despacho quanto aos sacos continentes de trigo em grão importado de acordo com a lei.

Pela guia do revisor de 15 de janeiro de 1938, exigiu a Comissão de Inspeção junto à Alfândega desta Capital que The Rio de Janeiro Flour Mills & Granaries Ltd. recolhesse aos cofres públicos a quantia de 33.940\$0 proveniente de direitos pela importação de 8.065 quilos dos sacos de tecido de cânhamo os quais servindo de envoltórios de uma partida de trigo em grão haviam sido descarregados vãos de acordo com a averbação feita pelo respetivo conferente no despacho do referido cereal, processado pela nota de importação sob número 11.953 de 1935.

Intimada do despacho da Inspeção da Alfândega a fazer o referido recolhimento em 9 de fevereiro seguinte, a interessada prestou fiança e recorreu para este Conselho dentro do prazo com observância das demais formalidades legais.

Isto posto e

Considerando que a favor da recorrente militam os mesmos argumentos que serviram à prolação do Acórdão sob n. 7.013 de 5 de novembro de 1939.

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho de Tarifa, dar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 14 de fevereiro de 1941. — Paulo Emilio de Oliveira, presidente-relator.

Fui presente: João Domingues de Oliveira, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.771-A

Recurso n. 6.221-A/196 — Infração do Regulamento de Faturas Consulares. — Recorrente, The Goodyear Tire Rubber Company of South America. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Resultando da diferença de peso, verificada em ato de conferência, pagamento de direitos superior ao limite de 520\$0 (art. 58 do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1931), é de aplicar-se a multa de direitos em dobro, cominada no art. 55, inciso 1.º, letra a), do vigente regulamento de faturas consulares, pela divergência de peso, verificada entre o faturado e o conteúdo dos volumes; respondendo cada adição da fatura pela sua diferença para aplicação da penalidade regulamentar (Acórdão n. 10.001 de 9 de outubro de 1940); e, também, a do inciso 6.º daquele mesmo artigo, por infração do aspecto formal da fatura, exigido, imperativamente, no art. 8.º, letra 1), do referido regulamento, uma vez que, na coluna de peso legal da mercadoria foi indicada uma cifra inferior à verificada pelo conferente; infrações essas distintas e punidas concomitantemente, conforme se vê dos julgados do Sr. Ministro da Fazenda, acusados nas ordens ns. 560, de 21 de agosto de 1924 e 54, de 6 de julho de 1936, reformando o acórdão n. 679, e, das decisões deste Conselho, relativas aos acórdãos ns. 2.834, de 10 de junho de 1937, 3.258, de 17 de fevereiro de 1938 e 10.014 de 10 de outubro de 1940.

A fatura consular junta ao processo, consigna na coluna destinada ao peso legal da mercadoria, sobre que são cobrados os direitos aduaneiros, a cifra de 19.547 quilos e 100 gramas, confirmado pela fatura comercial, também junta aos autos, quando no ato da conferência o funcionário conferente da mercadoria verificou que o seu peso legal era de 19.692 quilos, ou sejam, mais 144 quilos e 900 gramas, ou, ainda, a diferença de direitos de 543\$4, que o acusado nas faturas consular e comercial — diferença de direitos essa que ultrapassou o limite de 520\$0 para aplicação da penalidade — multa de direitos em dobro — cominada no art. 55, inciso 1.º, letra a), do vigente regulamento de Faturas Consulares.

Assim, temos uma penalidade decorrente da divergência de peso entre o faturado e o verificado para conteúdo dos volumes, infração com sanção punitiva naquele art. 55, inciso 1.º, alínea a) — multa de direitos em dobro — de denominação diferente da cominada no inciso 6.º desse mesmo artigo, como, também, de princípio e fundamento, absolutamente diferentes desta outra.

A outra infração diz respeito ao aspecto formal do documento — fatura consular — ou, antes à sua organização, determinada em termos peremptórios no art. 8.º e suas alíneas, dos quais ressalta que o Governo, criando as faturas consulares, teve o duplice escopo de criar para a administração aduaneira um instrumento capaz de prevenir e reprimir a fraude no pagamento dos direitos de importação, e, de fato, dotou o fisco com o documento — fatura consular — com capacidade para estabelecer o corpo de delito de qualquer evasão do imposto, desde que seja feito ou organizado pelo exportador, obedecendo as prescrições estabelecidas na lei que o exige. Todas as declarações exigidas nesse art. 8.º, como em todos os demais componentes da lei de faturas, deverão exprimir os fatos verídicos, reais e não inverídicos, mendazes.

Seria um absurdo a lei exigir tais e tais declarações nas faturas consulares, com o intuito de fiscalizar e controlar a arrecadação exata dos direitos de importação, e, se conceber, como muitos interessados concebem, que, desde que se tenha feito qualquer declaração mesmo inexata, ficou cumprida a exigência legal.

Os hermeneutas, entre eles — Carlos Maximiliano — doutrinam:

Não se interpreta um texto de lei de modo que resulte a má fé, o dolo, a fraude, a cavilação, prefere-se a exegese que o exclue. Todas as presunções militam a favor de uma conduta honesta e justa.

Por sua vez, a lei não autoriza o dolo, nem favorece a fraude, o embuste, a deslealdade, a cavilação. Interpretam-se, quanto possível, as disposições escritas, de modo que não deixem margem àqueles expedientes e traços oriundos da má fé.

É evidente que, se a lei exige nas colunas respectivas da fatura consular, os pesos — bruto, legal e real — das mercadorias nesses documentos fiscais especificadas e classificadas, esses pesos não deverão ser arbitrários, mendazes, mas verdadeiros; exatamente os que acusaram as mercadorias na balança. Se assim não fosse, então, a lei autorizaria o dolo, favoreceria a fraude, o embuste, a deslealdade, a cavilação, quando aqueles mestres do direito, ensinam que as disposições legais escritas deverão ser interpretadas de forma que não deixem margem àqueles expedientes e traços oriundos da má fé.

Se a mercadoria acusa, na balança, pesos diferentes dos declarados nas respectivas colunas da fatura consular, não se poderá admitir que o exportador tenha procedido com lealdade, ao organizar a fatura em causa; deixou na organização desse documento fiscal, traços oriundos da deslealdade e da falta de boa fé.

Perguntamos: — se a lei de faturas exige o peso exato da mercadoria, declarando o exportador outro peso nas colunas respectivas da fatura, cumpriu as exigências das disposições do art. 8.º, letras k, l e m?

Positivamente, não.

Ora, desde que no ato da conferência foi verificado, para bruto dos volumes, 20.112 quilos, quando na coluna própria da fatura, fora declarado o de 20.018 quilos, e na de peso legal, fora declarado o de 19.547 quilos e 100 gramas, quando em conferência fora verificado o de 19.692 quilos, constatou-se, em ato de conferência, por consequente, que os pesos bruto e legal da mercadoria, declarados na fatura consular não eram verdadeiros, estavam reduzidos, e, isso mesmo salienta a recorrente na sua petição de recurso.

Consequentemente, ocorreu infração da disposição do art. 8.º, letras k, l e m, da lei de faturas consulares, — exigências quanto ao aspecto formal do documento — punida com a multa estabelecida no inciso 6.º, do art. 55 do mesmo regulamento, concomitantemente, com a do mesmo art. 55, inciso 1.º, letra a), conforme decisões do Sr. Ministro da Fazenda, n. 560, de 21 de agosto de 1924 e 54, de 6 de julho de 1936, reformando o acórdão n. 679, e das decisões deste Conselho, relativas aos acórdãos ns. 2.834, de 10 de junho de 1937, 3.258, de 17 de fevereiro de 1938, e 10.014, de 10 de outubro de 1940, sendo que me reporto, neste caso em julgamento, à justificativa de voto que fiz no acórdão n. 10.014.

Assim:

Considerando que o recurso fora interposto no prazo e na forma da lei reguladora da matéria;

Considerando que, desde que ocorram as circunstâncias legais, as penalidades estabelecidas no art. 55, incisos 1.º e 6.º são aplicadas concomitantemente, conforme está expresso no próprio inciso 6.º e na jurisprudência ministerial e deste Conselho, invocada no relatório;

Considerando que, de fato, ocorreram duas infrações distintas punidas no regulamento respectivo, com penalidades também distintas e de princípios e fundamentos absolutamente diferentes, conforme está explicado no acórdão n. 10.014;

Considerando tudo mais que do relatório consta;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso interposto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 17 de fevereiro de 1941. — Sylvio de Magalhães Figueira, presidente. — Francisco Castello Branco Nunes, relator designado.

Fui presente: Jayme Severiano Ribeiro, representante da Fazenda Pública.

Vencido: O Sr. J. Baylongue.

VOTO VENCIDO

The Goodyear Tire & Rubber Co. of South America recorre do ato da Inspeção da Alfândega desta Capital que lhe impôs a multa de 2% do inciso 6.º, do art. 55, do regulamento sobre faturas consulares, pela divergência entre o verificado e o despachado pela nota n. 16.681, de 1939, além da multa do inciso 1.º, do mesmo dispositivo, já aplicada.

O recurso foi interposto dentro do prazo legal e satisfaz todas as exigências essenciais.

A fatura consular n. 2.264, a fls. 3, preencheu todas as formalidades do decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933, tanto assim que o funcionário encarregado de confrontá-la com a nota de despacho, declarou a tinta carmin na 1.ª via do despacho a fls. 5, "confere com a fatura".

No ato da conferência da mercadoria com o despachado, verificou o conferente uma diferença de peso cujos direitos importavam em 543\$4, ocorrendo, por exceder 520\$0, a aplicação da multa de direitos em dobro prevista na letra a do inciso 1.º do art. 55, do respectivo regulamento sobre faturas e constante do art. 5.º, do decreto número 24.343, de 1934, que mandou executar a nova tarifa.

O conferente exigiu a multa do inciso 6.º, do art. 55, além da multa de direitos em dobro, única que no caso cabia.

O acréscimo de peso verificado na 1.^a adição da nota que deu motivo a aplicação da multa de direitos em dobro, é de 0,74% do peso declarado, e só alcançou a penalidade da letra a do inciso 1.^o, do art. 55, da lei citada, porque a diferença de direitos excedeu de 520\$0.

Isto posto, e:

Considerando a única divergência verificada foi posterior à feitura da fatura consular, pela diferença de peso, no ato da conferência da mercadoria;

Considerando não caber outra penalidade além da dos direitos em dobro, relativa à diferença, conforme jurisprudência pacífica e uniforme, deste Conselho, em seus acordãos ns. 3.872, 4.414 e outros;

Considerando que a própria Alfândega recorrida confessa em seu ofício n. 27, pelo qual encaminha este recurso, que não mais aplica a multa do inciso 6.^o, quando já foi aplicada a do inciso 1.^o, do art. 55, do citado regulamento;

Considerando que a fatura consular a fls. 3, está correta, satisfazendo todos os requisitos do decreto n. 22.717, de 1933;

Considerando que, por isso, não infringiu a fatura nenhum dispositivo do regulamento;

Considerando que a aplicação das duas penalidades para uma só infração será a consagração do "bis in idem", o que é universalmente condenado;

Considerando, enfim, que a diferença de peso não chega a 1% do despachado, pois é apenas de 0,74% e, portanto, insignificante;

Voto para que seja dado provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1941. — J. Baylongue.

ACORDÃO N. 10.772

Recurso n. 6.274/A/240 — Isenção de direitos — Recorrente, Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo — Recorrida, Alfândega de Santos.

Para que o material goze dos favores da redução ou isenção de direitos, a consignação direta, nominal, é condição essencial.

A Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, não se conformando com a decisão denegatória da isenção de direitos, proferida pela Alfândega de Santos, no pedido para despachar livre de direitos o material que importou para segurança de corpos (coletes de aço) despachados pela nota livre n. 725, de 1937, mediante termo de responsabilidade, em recurso habil e de acordo com as determinações legais, dentro do prazo, apelar para que seja reformado o ato do Inspetor da Alfândega.

Trata-se de uma importação a ordem e, neste caso, o ato do Inspetor da Alfândega está apoiado nas severas recomendações das autoridades superiores, como também está expressamente proibida a concessão dos favores de redução ou isenção de direitos para mercadorias ou materiais importados com a consignação a ordem, mesmo que esses materiais se destinem às Repartições Públicas Federais.

As razões do recurso não podem ser aceitas por este Conselho, se bem que justificáveis.

Assim sendo, e

Considerando que para o gozo dos favores de redução ou isenção de direitos a consignação direta, nominal, é condição essencial;

Considerando que somente S. Ex. o Sr. Presidente da República poderá conceder, tendo em vista a aplicação do material, os favores solicitados;

Acordam os membros da 2.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em negar provimento ao recurso, unanimemente.

Sylvio de Magalhães Figueira, presidente. — João Baylongue, relator.

Fui presente. — Jayme Severiano Ribeiro, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.773

Recurso n. 6.962/A/554 — Revisão de despacho — Recorrente, Companhia Telefônica Rio Grandense — Recorrida, Alfândega de Porto Alegre.

Não se conhece de recurso perempto

Companhia Telefônica Rio Grandense importou mercadoria da Nota 10.743-39, pagando direitos aduaneiros de 50% e sobre tais direitos o adicional de 10%, do que trata o art. 2.^o do decreto número 21.313-31.

A revisão corrigiu o pagamento, exigindo que o adicional se calculasse sobre os direitos, no total, e não sobre os direitos com a redução de 50%, porque o art. 2.^o do citado decreto fala em "direitos realmente devidos", que os direitos integrais da tarifa.

A Companhia foi intimada a 31 de janeiro de 1940 e só apresentou o recurso a 29 de fevereiro de 1940, fora do prazo da lei.

Isto posto, e:

Considerando que ao ser interposto o recurso para este Conselho a instância já estava perempto;

Acordam os membros da 2.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 17 de fevereiro de 1941. — Sylvio de Magalhães Figueira, presidente e relator.

Fui presente. — Jayme Severiano Ribeiro, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.774

Recurso n. 6.964-A/556 — Revisão de despacho — Recorrente, Companhia Telefônica Rio Grandense — Recorrida, Alfândega de Porto Alegre.

"Não se toma conhecimento de recurso perempto".

A Companhia Telefônica Rio Grandense recorre do ato do inspetor da Alfândega de Porto Alegre que a intimou ao recolhimento da diferença do adicional de 10 %, previsto no art. 2.^o, do decreto n. 24.343, de 1934, diferença esta proveniente do cálculo desse adicional sobre os direitos reduzidos, quando, de acordo com a opinião do funcionário revisor da nota de importação n. 10.714, de 1939, deveria esse cálculo ser feito sobre os direitos integrais da mercadoria.

A Companhia recorrente tomou ciência desse despacho do inspetor da Alfândega, em 31 de janeiro de 1940, depositou a importância reclamada no dia 16 de fevereiro seguinte, apresentando o recurso em 29 do mesmo mês de fevereiro, fora, portanto, do prazo de 20 dias, estabelecido em lei.

Assim, e

Considerando que é de 20 dias o prazo estabelecido em lei para a apresentação dos recursos para este Conselho;

Considerando que a recorrente excedeu de 9 dias esse prazo, deixando perimir o seu direito de recorrer;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em não tomar conhecimento do recurso, por estar o mesmo perempto, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 17 de fevereiro de 1941. — Sylvio de Magalhães Figueira, presidente. — João Baylongue, relator.

Fui presente. — Jayme Severiano Ribeiro, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.775

Recurso n. 7.097-A/642 — Fatura consular — Recorrente, Companhia de Carris Luz e Força do Rio de Janeiro — Recorrida, Alfândega do Rio.

"As diferenças de peso verificadas entre o faturado e o verificado, são passíveis da penalidade cominada no artigo 55, inciso 6.^o, do vigente regulamento das faturas consulares."

Companhia Carris Luz e Força do Rio de Janeiro submeteu a despacho uma partida de fio de aço nú galvanizado com o peso legal de 4.562 quilos, de acordo com o faturado.

Tendo sido encontrada pelo conferente da nota um excesso de peso de 65 quilos, foi pela Inspeção da Alfândega imposta àquela Companhia a multa de 2 % prevista no art. 55, inciso 6.^o do vigente regulamento das faturas consulares, tendo a prejudicada interposto recurso para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que houve no caso infração do art. 12, letra "I", do regulamento das faturas consulares, uma vez que o peso verificado divergia do faturado;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 17 de fevereiro de 1941. — Sylvio de Magalhães Figueira, presidente. — Ulysses Sampaio, relator designado.

Fui presente. — Jayme Severiano Ribeiro, representante da Fazenda Pública.

Voto vencido

A Companhia Carris Luz e Força do Rio de Janeiro recorre do ato do inspetor da Alfândega desta capital que lhe impôs a multa de 2 % sobre os direitos da mercadoria despachada pela nota n. 22.327, de 1940, por infração do regulamento anexo ao decreto n. 22.717, de 1933.

As divergências de peso verificadas no ato da conferência das mercadorias, só estão sujeitas a uma penalidade, a prevista no inciso 1.^o, do art. 55, do decreto n. 22.717, de 1933, quando ocorre qualquer uma das circunstâncias das letras "a" e "b", do mesmo artigo; na ausência dessas circunstâncias, a multa é a de 5 % de expediente, de que trata o § 2.^o do art. 488, combinado com o § 1.^o, do art. 489, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas.

Assim, e

Considerando que não é lícito aplicar-se duas penalidades por uma só infração;

Considerando que este Conselho, em inúmeros acordãos, tem decidido que, em casos análogos ao presente, a multa é uma só;

Voto para ser dado provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1941. — J. Baylongue.

ACORDÃO N. 10.776

Recurso n. 7.112-A/626 — Faturas consulares — Recorrente, Companhia Telefônica Brasileira — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"Se a mercadoria despachada não está de acordo com a fatura consular e se se regista diferença de direitos, além da multa por infração do art. 8.º, punida no inciso 6.º do artigo 55, do decreto, há a do art. 55, inciso 1.º, direitos em dobro, se a diferença sobre-excede os limites das letras "a" e "b" do mesmo inciso."

A Companhia Telefônica Brasileira despachou pela nota número 61.672, de 1935:

"Cabo de cobre, isolado com algodão e seda, coberto com papel e capa de chumbo, até 2 centímetros de diâmetro, peso legal quatro mil, cento e um kgs Taxa 2\$6."

-Verificado:

"Cabo de cobre isolado com algodão e papel, peso legal de 4.011 quilos. Taxa de 5\$2."

A Companhia pagou, em virtude dessa divergência, em base do art. 55, inciso 1.º, do decreto n. 22.717, direitos em dobro, pois, a diferença de direitos sobre-excedia de 520\$0.

A revisão multou a Companhia em 2 % sobre os direitos pagos, sob o fundamento de que a fatura consular não obedecera os característicos formais estabelecidos no art. 8.º do decreto n. 22.717, de acordo com a disposição do art. 55, inciso 6.º. Daí o recurso para este Conselho, alegando a Companhia que, no caso, há dupla penalidade para uma só falta.

A diferença entre a mercadoria faturada e a verificada, no que diz respeito a direitos aduaneiros, constitui infração do ponto de vista dos direitos aduaneiros, punida pelo art. 55, inciso 1.º; a que se observa, quanto ao aspecto formal extrínseco da fatura, como no registro de mercadoria diferente da que se despacha, constitui outra infração, punida pelo art. 55, inciso 5.º. Há duas faltas, a que cabem duas multas.

Sobre o assunto o Conselho fixou doutrina no acórdão n. 10.014. Estando provadas as duas infrações.

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 17 de fevereiro de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.777

Recurso n. 7.838-AR/1.608 — Isenção de direitos — Recorrente, The Rio de Janeiro City Improv. Co. Ltda. — Recorrida, Alfândega do Rio.

"Óleo combustível não consta do contrato da recorrente e, ainda, de acordo com o § 2.º, do art. 99, do decreto-lei n. 300, de 1938, não goza dos favores da isenção."

The Rio de Janeiro City Improvements Co. Ltda., pede reconsideração do acórdão n. 9.625, que negou provimento ao recurso número 5.531-A.

O óleo mineral combustível não faz parte do material constante do contrato da recorrente com o Governo Federal, e, além disso, não pode gozar de isenção ou redução de direitos, porque o § 2.º, do artigo 99, do decreto-lei n. 300, de 1938, não permite.

Assim,

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em indeferir o pedido de reconsideração, mantendo assim, o acórdão n. 9.625.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 17 de fevereiro de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylonque*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.778

Recurso n. 5.928-A/1.408 — Classificação de mercadoria — Recorrente, João Sartorello — Recorrida, Alfândega de Santos.

"Vozes para harmônicas", peças de exclusiva aplicação nesses instrumentos, está resolvido que pagam também no art. 1.750 da Tarifa, seguindo o regimen a que estão sujeitos ditos instrumentos."

João Sartorello despachou, na Alfândega de Santos, pela nota de importação n. 21.093, de 4 de abril de 1938, "quaisquer outros instrumentos de música e seus pertences não classificados", do art. 1.777 da Tarifa, para pagar direitos *ad valorem*, à base de 33 %. Mas, em seguida, requereu alteração dessa classificação, declarando que, não obstante o que já estava decidido, naquela data, pela Alfândega, entendia devia tal mercadoria ser taxada segundo o art. 1.750 e pois, que ia recorrer para a instância de que dispunha.

Ouvida a Comissão da Tarifa, esta opinou pela manutenção da classificação feita naquela nota, o que estava de acordo com decisões anteriores, da Alfândega, e o Sr. inspetor assim também decidiu.

Pago o exigido, recorreu o importador, no prazo legal, para este Conselho, vindo o processo com o ofício n. 752, de 23 de outubro de 1939. E como neste ofício se aludisse à multa de 1 % por

infração do Regulamento de Faturas, em vez de à questão de classificação que é contra a qual reclama o recorrente, foi o processo distribuído a Segunda Câmara, de onde houve de ser recambiado para o seu devido prosseguimento.

Aquí verificado não se achar o processo com a devida instrução, tanto que não trazia o da decisão recorrida respeito à classificação da mercadoria, diligenciou-se junto à Alfândega, para a final solução do caso, voltando então o processo com o ofício n. 13, de 15 de janeiro último, agora instruído com o da Comissão da Tarifa, n. 266, de 30 de março de 1938.

E assim tudo examinado;

Considerando que, o recurso está em termos e o processo ora devidamente instruído e informado;

Considerando que, tal como se vê do relatório acima, há, efetivamente, no recurso a reclamação tão somente quanto à questão de classificação, embora se refira, incidentemente, o recorrente, à multa por infração do Regulamento de Faturas;

Considerando, finalmente, que, respeito ao assunto do recurso, já há jurisprudência seguida desta instância, para casos iguais, mesmo do próprio recorrente, sendo a última decisão a constante do acórdão n. 10.233 de 25 de outubro último;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 19 de fevereiro de 1941. — *Paulo Emilio de Oliveira*, presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.779

Recurso n. 6.888-A/1.207 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Rud Martin & Comp. — Recorrida, Alfândega do Rio.

"Sendo mero processo de clarificação e não de coloração, considera-se o papel como branco."

Rud Martin & Comp. pedem reconsideração do acórdão n. 7.179 que negou provimento ao seu recurso de n. 3.738-A, da decisão da Inspeção da Alfândega, que mandou despachar como de cor, artigo 556, taxa de 2\$6 por quilo — "papel em folhas, bobinas ou rolos, lisos, para desenho ou embrulho, para escrever, impressão e outros usos, de 35 até 180 grs., por metro quadrado, colorido por qualquer processo" — a acórdão do qual, se pedia reconsideração, tarifariamente, colorido por qualquer processo leve nuance azulada" — que o Laboratório achou provir do processo de alveamento.

Alegam ainda que, o azul de Prússia empregado só teve por fim branquear o papel e não tingi-lo e que a expressão — colorido por qualquer processo — só pode se referir a qualquer processo de colorir. Relator do processo, solicitei que o Instituto Nacional de Tecnologia respondesse os dois seguintes quesitos:

1.º O papel da amostra junto ao processo é colorido por qualquer processo?

2.º É branco?

Respostas:

O primeiro quesito indaga se o papel da amostra junto ao processo foi colorido por qualquer processo.

"Não. Não se pode dizer que o papel apresentado tenha sido submetido a um processo de coloração; o papel foi, em verdade, clarificado. Assim é que no exame da amostra verificou-se a presença de pequena quantidade de Azul de Prússia, que é comumente empregada na indústria de papel com o fito de clarear. Baseia-se este processo, no princípio da adição de cores complementares para a obtenção do branco.

O segundo quesito pergunta se o papel em questão é branco.

A resposta no caso é positiva ou seja, trata-se de um papel branco. Porque se considera branca, toda a superfície que reflete com igual intensidade as cores do espectro. Para verificação deste fato, a amostra em exame foi enviada ao Laboratório de Espectrografia deste Instituto, do qual recebemos o seguinte laudo":

"O papel em questão foi submetido a um exame de reflexão para as cores do espectro compreendidas na faixa de 4.800 a 6.400 angstroms, e apresentou como resultado, valores, cujo aspecto final são de pontos de uma linha reta.

Como consequência, o papel em apreço é de cor branca, tendo servido para padrão desta definição, óxido de magnésio calcinado".

Isto posto:

Considerando o esclarecido no laudo do Instituto Nacional de Tecnologia;

Considerando que se trata de papel branco, obtido por processo de alveamento;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em deferir o pedido de reconsideração, por maioria de votos.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 19 de fevereiro de 1941. — *Paulo Emilio de Oliveira*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Vencido, o Sr. Hugo Linhares da Veiga.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

Nota: Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do acordão acima, o processo respectivo, com o recurso do representante da Fazenda Pública, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, pelo § 1.º do artigo 34 do regimento interno, é facultada aos interessados. — *Leonardo Guimarães*, secretário.

ACORDÃO N. 10.780

Recurso n. 6.927-A — Classificação de mercadoria — Recorrente, Jaime Loureiro & Comp. — Recorrida, Alfândega do Rio.

"Perempto o recurso, dele não se toma conhecimento".

Jaime Loureiro & Comp. importaram do Japão pelo vapor Santos Maru entrado em 9 de fevereiro de 1938, um volume para o qual pediram exame prévio que lhes foi deferido.

Não lhes convindo a mercadoria iniciaram o seu processo de re-exportação que entretanto não chegaram a ultimar.

Decorrido o prazo da lei foi a dita mercadoria vendida em leilão de que resultou pedirem os importadores anulação da praça sob alegação de erro da classificação tarifária acrescentando ter sido retardada a ultimateção da reexportação por demora de um acordo tratado por correspondência.

A Inspeção da Alfândega tomando conhecimento desta reclamação mandou retirar amostras da mercadoria e submetê-las à Comissão de Tarifa.

Esta se pronunciou por maioria de votos do seguinte modo, com a necessária homologação da autoridade competente:

"A Comissão da Tarifa, ouvida a respeito, opinou que se solicitasse a audiência do Laboratório de Análises sobre a qualidade dos tecidos em causa. Está, agora, junto ao processo o laudo desse departamento técnico. Por ele se vê que a descrição das mercadorias se ajusta exatamente à classificação que foi adotada pela Alfândega.

Não há, pois, fundamento para anulação da praça, uma vez que está certa a classificação feita pelos funcionários encarregados desse serviço. Os requerentes não podem ser atendidos". O Sr. Inspetor decidiu de acordo com o último, ficando assim mantida a decisão n. 897, de 7 de novembro de 1939".

A parte não se conformou e em 13 de novembro de 1939, firmou o requerimento de fls. 26 em que do modo inequívoco, tomou conhecimento desta decisão e solicitou que fosse reconsiderada, convindo assinalar que posteriormente ou seja em 5 de dezembro seguinte também foi notificada pessoalmente conforme se vê do ciente apostos as fls. 17 v.

Mantida a decisão em nova reunião da Comissão de Tarifa recorreu a interessada para este Conselho em 19 de fevereiro de 1939, segundo se constata de fls. 34-36.

Isto posto, e,

Considerando que segundo se verifica do relato feito foi excedido o prazo da lei para a interposição do recurso;

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, não tomar conhecimento do mesmo por perempto, unanimemente.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 19-2-1941 — *Paulo Emilio de Oliveira*, presidente e relator.

Fui presente — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.781

Recurso n. 6.952-A-1.231 — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Furtado de Almeida & Comp. — Recorrida, Alfândega de Santos.

As vigas de ferro com perfil de trilhos destinadas a ter emprego nos elevadores, como guias, embora dependendo de certos trabalhos mecânicos, eram classificadas, antes da circular n. 14, de 16 de abril de 1940, publicada no "Diário Oficial" de 17, como obras não classificadas de ferro do art. 861, alínea 2.ª da taxa de 1\$560 o quilo P. L. — Direitos mínimos.

Pela adição única da nota de importação n. 7.262 de 1939, Furtado de Almeida & Comp. Ltda. submetem a despacho na Alfândega de Santos, ferro em barras simples, lisas, de mais de 0,25 m/m de espessura da taxa de 1\$520 por quilo do art. 799 classe 21.ª da Tarifa de 1934.

Impugnada essa classificação em ato de conferência foi o caso submetido à Comissão da Tarifa que, ouvindo preliminarmente um técnico, considerou tal mercadoria incluída na alínea 2.ª do art. 861 da Tarifa em vigor, como obra não classificada de ferro da taxa de 1\$560 o quilo P. L. direitos mínimos.

Não se conformaram os interessados com a decisão, que teve o n. 163 de 1 de março de 1939, e requereram a sua reconsideração tendo a Inspeção daquela Alfândega mantido o ato anterior, segundo a opinião da maioria dos membros da Comissão da Tarifa.

O recurso é contra essa decisão, interposto no prazo legal e mediante as formalidades regulamentares. Trata-se segundo o parecer técnico, de vigas de ferro com perfil de trilhos destinadas a emprego como guias de elevadores, embora dependendo de certos trabalhos

mecânicos e que em casos semelhantes nos quais as vigas, aliás, não eram providas de furos ou encaixes nas extremidades, — este Conselho pelos acordãos ns. 2.902, de 1937, 3.174, 3.276 e 3.602, de 1938, já tem decidido consoante a decisão da Alfândega recorrida.

É de notar que a circular n. 14 de 16 de abril de 1940, da Diretoria das Rendas Aduaneiras, à título de esclarecimentos, declarou que as barras de ferro, virgens, de perfil T com mais de 0,25 m/m de espessura, destinadas a fabricação de guias para elevadores, estavam incluídas no art. 799 da Tarifa para pagamento da taxa de \$520 e que estas mesmas barras com *aplanoamento* necessário ao seu uso, como guias de elevadores, perfuradas ou não com ou sem encaixe de macho e fêmea, se incluem no art. 1.806 combinado com o art. 861, alínea 9.ª como obras não classificadas e não especificadas de ferro fundido envernizados, galvanizados ou pintados da taxa de 2\$080 P. L. — direitos mínimos.

O caso em julgamento está, porém, sob a jurisprudência dos acordãos citados e nestas condições, considerando que a mercadoria em causa enquadra-se na classificação anterior à circular n. 14 ou seja na alínea 2.ª do art. 861 da Tarifa;

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 19-2-1941. — *Paulo Emilio de Oliveira*, presidente e relator.

Fui presente — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.782

Recurso n. 7.081-1.296 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Condoroll & Paint S. A. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

O produto que, em exames do Laboratório Nacional de Análises e do Instituto Nacional de Tecnologia, é dado como sendo "uma preparação para usos técnicos", tem à sua classificação no art. 987 da Tarifa.

Com o ofício da Alfândega desta Capital, n. 2.188, de 16 de maio de 1940, veio, para este Conselho o presente processo no qual Condoroll & Paint S. A. recorre no prazo da lei, de decisão que mandou classificar como "carbonato neutro de cálcio", taxa de 1\$060 por quilo, art. 1.033 da Tarifa, a mercadoria despachada como "carbonato de cálcio natural, em pó fino", taxa de 312\$000 por tonelada, art. 591 da Tarifa.

Ouvindo em princípio, o Laboratório Nacional de Análises, por ter entrado em dúvida o Conferente da nota de importação respectiva, que é a de n. 39.467, de 23 de maio de 1939, está no processo o laudo n. 1.454, de 20 de julho seguinte (fls. 13), que diz:

"A referida amostra, em cuja composição foi verificada a presença de carbonato de cálcio e breu, constitui uma preparação para usos técnicos".

Solicitada, ainda, nova informação do Laboratório, para dizer se o carbonato contido na preparação aludida, era neutro ou natural, está à fls. 15 a resposta de que "não havia no caso os caracteres do carbonato natural".

E foi com esses elementos que ouvida a Comissão da Tarifa, esta se pronunciou, em parte, pela classificação no art. 987, "de acordo com o laudo transcrito", opinando os demais por nova informação do Laboratório, para este dizer que o produto não apresentava os característicos de mistura, e, no caso afirmativo, declarar qual o elemento predominante se o breu, se o carbonato. A resposta está à fls. 17, declarando se tratar de mistura, com predominância do carbonato.

Após o que, veio a decisão recorrida, contra a qual argumentam os recorrentes, apoiando-se nos próprios informes do Laboratório e terminando por alegar que, aceito o critério estabelecido por tal decisão, "se tornaria inútil e desnecessário o art. 987 da Tarifa", onde, entendem, pelo exposto, tem a sua classificação o produto em causa.

Requeridos ainda, pelos recorrentes, novos informes do Laboratório e também do Instituto Nacional de Tecnologia, está no processo, à fls. 35, a informação deste último dizendo "que o produto em questão é uma preparação para usos técnicos".

Não tendo vindo, porém, a nova informação do Laboratório, que se vê de fls. 32, fora também solicitada, foi feita diligência para este fim e com o ofício n. 224 de 23 de janeiro último, a Alfândega atendeu ao pedido do relator. E af novamente confirmada (análise n. 461 de 12 de março de 1940) a declaração de se tratar de uma mistura de carbonato e breu, embora se aludindo à menor quantidade do segundo elemento e se dando o primeiro como carbonato neutro.

E assim tudo examinado;

Considerando que, o recurso está em termos e o processo ora se acha devidamente instruído e informado;

Considerando que, efetivamente, ante os preceitos da Tarifa e as informações dadas e confirmadas dos Institutos citados, procedem os argumentos dos recorrentes, quanto a se tratar, no caso em lide, de um produto composto para o qual a Tarifa tem classificação própria;

Considerando, finalmente, que, ante as afirmações unânimes dos exames mandados fazer, não cabe ao produto em causa a classificação por predominância de elemento, o que seria não se atender,

à pauta aduaneira, nem às indicações dos pareceres técnicos para os quais se apelou;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos tomar conhecimento do recurso, para o fim de classificar a mercadoria como "preparações para usos técnicos, do artigo 987".

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 19-2-1941. — *Paulo Emilio de Oliveira*, presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator.

Fui presente — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.783

Recurso n. 7.832-A-1.463 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Sociedade Cottonière Belge-Bresilienne — Recorrida, Alfândega de Recife.

As escovas de carvão para motores elétricos, na tarifa de 1900, classificava-se no artigo 1.025, como "utensílio não classificados para máquinas".

A Sociedade Cottonière Belge-Bresilienne recorreu para o antigo Conselho de Contribuintes, no prazo, da decisão da Inspeção da Alfândega de Recife que mandou classificar como objetos físicos não classificados, artigos 875 da Tarifa de 1900 para pagar 15 % ad valorem, a mercadoria despachada pela nota de importação número 5.126 de 1933, como "utensílios não classificados para máquinas (escovas de carvão para motores elétricos), art. 1.025.

Alega a recorrente que assim despachou em virtude das decisões n. 198 (*Diário Oficial* de 17-2-1932), e 145 (*Diário Oficial* 11-2-1933).

Alega mais que, segundo a praxe estabelecida naquela época, as decisões da Alfândega do Rio serviam de base às outras Alfândegas, e assim procedendo nada mais fez do que seguir as praxes aduaneiras, sendo que a decisão da Alfândega tomada como base pela Comissão de Tarifa é muito anterior as decisões invocadas.

Havendo dúvida sobre o recolhimento da importância devida, se deveria ou não ser convertida a parte ouro em papel para o efeito de depósito, apresentou a recorrente fiador para o fim de ser assinado o termo de responsabilidade, no mesmo dia que apresentou o recurso, isto é, dentro do prazo.

O Sr. Inspetor entendendo não ser admissível a conversão do ouro em papel, indeferiu o pedido e concedeu prazo de 3 dias para o devido recolhimento da importância devida, sendo efetuado o recolhimento em 4 de agosto, 2 dias após a sua ciência.

O processo ficou parado até que em janeiro de 1940 a recorrente verificando não ter sido endereçado o recurso ao Conselho de Contribuinte solicitou daquela Inspeção o seu encaminhamento a este Conselho.

Isto posto:

Considerando que na época do despacho havia decisões favoráveis da Alfândega do Rio de Janeiro;

Considerando que esta alegação da recorrente não foi refutada pela Inspeção;

Considerando que na Tarifa de 1900 estas escovas não tinham classificação especial;

Considerando que se trata de escovas de carvão, somente empregadas nos motores elétricos;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 19-2-1941. — *Paulo Emilio de Oliveira*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Fui presente — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.784

Recurso n. 7.842-A-1.466 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Cunha Sotto Mayor & Comp. — Recorrida, Alfândega de Santos.

Existindo identidade de função entre os transformadores comuns de corrente elétrica e os transformadores de som, concede-se reconsideração do Acórdão n. 8.872 que mandou classificar os segundos como pertencentes de rádio telefonia.

Cunha Sotto Mayor & Comp. Ltda. pede reconsideração do Acórdão deste Conselho sob n. 8.872 de fls. pelo qual foi decidido que os "transformadores elétricos de intensidade de som e semelhantes" que a requerente propôs a despacho na Alfândega de Santos pela nota de importação n. 56.024 de 1939 para o pagamento da taxa de 5\$500 por quilo do artigo 1.652 deveriam ser classificados no artigo 1.583 como pertencentes de aparelhos de rádio telefonia da taxa de 12\$700 por quilo do artigo 1.583 da Tarifa, alterado pelo decreto n. 542, de 24 de dezembro de 1935.

O pedido de reconsideração foi apresentado dentro do prazo legal, paga a taxa devida.

Apreciando as razões da recorrente o Acórdão, cuja reforma é pleiteada, assim se manifestou:

"Não procedem as razões dos recorrentes; desde que os transformadores em questão são de aplicação exclusiva em aparelhos de rádio telefonia, conforme afirma o parecer

técnico, deixam de ter classificação na Tarifa porquanto aqueles que estão especificados no artigo 1.652 são genéricos, podendo servir para variados usos. Se os transformadores em lide tem características que restringem a sua aplicação aos aparelhos de rádio telefonia, é claro que são pertencentes desses aparelhos e como tais tem de ser classificados".

Ora, esta conclusão evidentemente se afasta da letra da Tarifa, conforme é fácil demonstrar.

Há nos aparelhos de rádio telefonia, radiolas e vitrolas duas espécies de transformadores: os da linha em comum que transformam a corrente alternada do circuito geral na corrente contínua ou retificada de alimentação do aparelho; e os transformadores de áudio-frequência que transformam esta corrente ou o fluido captado pelas antenas em vibrações sonora e que também são chamadas transformadores de som. Ambos esses aparelhos tem classificação específica no artigo 1.652 da Tarifa.

E assim:

Considerando que os transformadores de som, foram precisamente incluídos no artigo 1.652 da pauta aduaneira de 1934 pela identidade de função dos demais transformadores de corrente elétrica;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, deferir o pedido de reconsideração afim de classificar a mercadoria a que se refere o Acórdão n. 8.872, como transformador estático de corrente elétrica, incluído no artigo 1.652 da Tarifa de 1934.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 19-2-1941. — *Paulo Emilio de Oliveira*, presidente e relator

Fui presente — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.785

Recurso n. 7.843-A-R-1.467 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Leal Santos & Comp. — Recorrida, Alfândega do Rio Grande.

De pedido de reconsideração perempto, não se toma conhecimento.

Leal Santos & Comp., pedem reconsideração do acórdão número 8.430, que não tomou conhecimento do seu recurso n. 5.702, por não ter deixado a amostra da mercadoria em causa.

Desta decisão tomaram conhecimento os recorrentes em 27 de agosto de 1940, e para este Conselho requereram reconsideração em 17 de setembro do mesmo ano.

Preliminarmente devemos considerar ter a requerente transpassado de um dia o prazo que a lei lhe confere.

Isto posto:

Considerando que a requerente deixou perimir o seu direito de pedir reconsideração da decisão deste Conselho;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por ter sido apresentado fora do prazo.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 19 de fevereiro de 1941. — *Paulo Emilio de Oliveira*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.786

Recurso n. 7.860-A-1.479 — Classificação de mercadoria — Recorrente, International Harvester Export. Co. — Recorrida, Alfândega do Rio.

As máquinas agrícolas ajustáveis aos tratores, denominada "Bullgrader", classificam-se no art. 1.825, da Tarifa vigente.

A recorrente despachou pela nota n. 52.107, de 1940, "obras não classificadas de ferro, batido e pintado", art. 861, taxa de 3\$120 por quilo, entretanto entendendo tratar-se de instrumentos agrícolas denominados "Bullgrader" cuja finalidade é arrancar tocos e fazer terraplanagem, preparando o solo para as plantações, devidamente tarifado no art. 1.825, solicitou comissão de Tarifa.

O Sr. inspetor depois de ouvir o técnico, considerou bem despachada a mercadoria.

O laudo técnico foi o seguinte:

"Examinei no Armazem n. 3, do Cais do Porto os volumes de que trata o presente processo, constituídos de seis aparelhos de ferro para serem montados em tratores, conforme mostra e descreve o prospecto anexo.

Esses aparelhos compõe-se essencialmente de uma lâmina colocada à frente do trator que é articulada e manobrada do próprio trator por meio de freios hidráulicos. Essa lâmina remove raízes, tocos, pedras e aterro, de modo a nivelar extensas áreas de terreno. A função complexa que exercem tais aparelhos arrancando tocos, raízes, pedras e nivelando terrenos, faz com que seja difícil determinar sua finalidade principal e denominação exata. O fabricante denomina-os "niveladores". A sua aplicação é, entre nós, mais frequente na construção de estradas, entretanto não se pode negar que tem aplicação também em agricultura, onde

certas plantações exigem o nivelamento do solo para a devida irrigação.

Ocorre assim duplicidade de aplicação, nada impedindo que uma mesma máquina sirva às duas finalidades.

Sob o ponto de vista técnico cada aparelho é uma máquina; sob o ponto de vista da Tarifa, não pode ser considerado máquina operatriz por lhe faltar características essenciais.

É simplesmente uma ferramenta ou instrumento que é adaptado ao trator, cuja força utiliza.

Alega a recorrente que a mercadoria em causa não é uma simples obra de ferro, pois tem movimentos mecânicos, controlados por força hidráulica, destinados a cavar mais fundo ou mais raso, conforme o terreno a aplainar e termina solicitando seja classificado o instrumento referido, no art. 1.825, da Tarifa, livre de direitos de consumo.

Dentro do prazo recorre para este Conselho.

Isto posto.

Considerando tratar-se de um aparelho para ser empregado nos tratores agrícolas com o fim de levantar tocos e fazer terraplanagem dos campos;

Considerando os dizeres do laudo técnico que diz serem aparelhos que articulados aos tratores removem raízes, tocos, pedras e aterro, de modo a nivelar extensas áreas de terrenos;

Considerando que sendo um aparelho de movimento controlado por outra força, de maneira nenhuma poderá ser considerado como obra;

Considerando que este Conselho tem decidido para mercadoria idêntica, classificar como parte de tratores;

Considerando o decidido no acórdão n. 10.731:

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 19 de fevereiro de 1941. — *Paulo Emilio de Oliveira*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.787

Recurso n. 3.361-A-1.323 — Diferença de direitos — Recorrente, Companhia Swift do Brasil S. A. — Recorrida, Alfândega do Rio Grande.

Julga-se procedente a revisão quando se pode bem verificá-la nos documentos oficiais.

A Comissão de Inspeção junto à Alfândega do Rio Grande, verificou e apresentou ao Sr. inspetor da Alfândega a revisão de direitos de R. 38-A, de 1938, precedidos na nota de despacho n. 534, adições 4.^a, 7.^a, 9.^a, 13.^a e 14.^a, cuja diferença deu o total de réis 2:614\$6 contra a Fazenda Nacional.

Na 4.^a adição pagou como tubos de borracha, taxa de 582, quando segundo a fatura consular, as caixas continham "mangueiras" de algodão, para incêndio, taxa de 95060 por quilo, art. 613; na 7.^a adição, conforme a fatura comercial foi despachado válvula de cobre e verificado válvula de ferro simples; na 9.^a adição um "compressor de 5 polegadas" — obras não especificadas de ferro fundido e ainda na 9.^a adição "acessórios de tubos, tez e tampões de ferro fundido galvanizado (obras não especificadas); ainda na 9.^a adição acessórios para pago como "tubos de qualquer feitio de ferro, batido, simples, art. 859, tubos, constantes de Joelhos e uniões de ferro batido, galvanizado, tendo pago como "tubos de qualquer feitio de ferro, art. 859, taxa de 630 réis por quilo; na 13.^a adição "esticadores de arame galvanizado", art. 1.812, taxa de 1\$560 réis por quilo, tendo pago como "obras não classificadas" semelhantes as para construção de armazéns; na 14.^a adição "tubos de asbestos e magnésio, para cobrir tubos de vapor, art. 569, taxa de 3\$2 por quilo.

No processo se encontra às fls. 12, 13 e 14, tradução completa da fatura consular, inteiramente escrita em língua inglesa, tradução esta certificada por tradutor juramentado; na 4.^a adição diz a fatura consular: "mangueiras de borracha" e fatura comercial: "tubos de borracha com tecidos de algodão", art. 1.866 como "mangueira de borracha" que manda tarifar os mesmos direitos dos tubos, com ou sem tecidos interior ou exterior, pagando de acordo com o peso. Mesmo em face da divergência entre a fatura consular e comercial, foi verificado mangueiras de borracha, não procedendo portanto a revisão; na 7.^a adição foi despachado "válvulas de cobre tendo sido verificado em conferência "válvulas de ferro simples", com anotação devida no despacho pelo conferente. Na fatura consular diz: "válvulas de regular pressão". Na fatura comercial de fls. 18, "válvulas de ferro", não procedendo também a revisão. Na 9.^a adição diz a fatura consular: caixa 28.201, "acessórios para tubos um de 5 compressores e descarga, fatura comercial, idem, e na caixa 33.301, "tez e tampões" e na caixa 34.401, "tez, joelhos, uniões, ferro batido, acessórios de tubos, tendo pago com tubos de qualquer feitio assim verificado em conferência, neste caso desde que esses acessórios não viessem acompanhados dos tubos, procede a revisão; na 13.^a adição, caixa 31.701, diz a fatura consular "esticadores de arame galvanizado". Na fatura comercial, idem, neste caso também procede a revisão; na 14.^a adição diz a fatura consular "tubos de asbestos para canos de vapor". Na fatura comercial "tubos de asbestos" para cobrir canos, ainda não procede a revisão porque foi verificado o despacho e o despacho se acha de acordo com os documentos oficiais. Verifica-se assim que a revisão procede so-

mente quanto às 9.^a adição e 13.^a adição, tudo na importância de Rs. 629\$0.

De acordo com a lei e no prazo, recorre para este Conselho.

No processo se encontra uma dúvida de nulidade da tradução da fatura consular.

Isto posto:

Considerando que as mercadorias despachadas pelas 9.^a e 13.^a adições não se acham de acordo com os documentos oficiais juntos ao processo, embora tenham sido verificadas e dada saída pelo conferente do despacho;

Considerando que a revisão quanto às 4.^a, 7.^a e 14.^a adições não procedem por estar o despacho de acordo com as faturas consular e comercial, e foram assim verificados em conferência;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento, para negar provimento quanto às adições 9.^a e 13.^a e para julgar improcedente a revisão quanto às demais.

Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 21 de fevereiro de 1941. — *Paulo Emilio de Oliveira*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.788

Recurso n. 3.911-A-340 — Classificação de mercadoria — Recorrente, The Leopoldina Railway Company — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"Os eixos de aço para locomotivas", cuja destinação é confirmada pelo primeiro parecer técnico que se verifica no processo e que, no segundo parecer técnico, são designados como "eixos de rodas motrizes de locomotivas, portanto partes integrantes dessas máquinas", devem seguir o regime destas, na conformidade da última parte da nota n. 324, da Tarifa."

The Leopoldina Railway Company Ltd., despachou, na Alfândega desta Capital, pela nota de redução n. 11.853, de 9 de fevereiro de 1938, última adição, "eixos de aço — parte integrante de locomotivas a vapor", que taxou a \$370 por quilo, no art. 1.831, da Tarifa, mas, esta classificação foi impugnada em conferência, para se classificar o despacho no art. 1.790, como "aparelho de movimento ou transmissão", taxa de 1\$140 por quilo.

Não se conformando com a impugnação, a importadora requereu que a respeito fosse ouvida a Comissão da Tarifa, citando decisão anterior, da Alfândega, para mercadoria igual, pedindo atenção para os grandes pesos dos referidos eixos e solicitando designação de um técnico "para esclarecer a espécie do material em causa".

O parecer técnico solicitado, está à fls. 4v. do processo e diz, em conclusão, "tratar-se de eixos de aço, eixos de rodas motrizes de locomotivas, portanto partes integrantes dessas máquinas".

Aquela Comissão manifestando-se, foi de parecer, por maioria de votos, que procedente era a impugnação, e a minoria foi por que se atendesse à reclamação da interessada, na conformidade do parecer técnico. O Sr. inspetor resolveu, porém, com a maioria.

No prazo legal, foi, então, interposto recurso para esta instância, no mesmo repetindo a recorrente os seus argumentos já apresentados à autoridade recorrida e citando agora também o parecer técnico referido.

No ofício de encaminhamento n. 4.504, de 14 de novembro de 1938, fazendo-se referência a outro processo da mesma recorrente, com documentos inerentes ao presente, solicitou-se da Alfândega a juntada respectiva, o que foi atendido com o ofício n. 4.094, de 4 de outubro último.

Neste outro processo, como se vê, a lista respectiva do material, dá a mercadoria especificada como "eixos de aço, L 31, para locomotivas de estrada de ferro", e o certificado técnico confirma a destinação com que veio dito material.

Isto verificado, solicitou-se nova diligência na Alfândega, tendo-se em vista não só o alegado no recurso, como também o que, dos pareceres técnicos, já se citou.

Os esclarecimentos de fls. 17v., dizem que ambos os pareceres técnicos, aludidos, "declararam que os eixos eram partes das locomotivas", mas, que a Alfândega bem decidiu no segundo caso obedecendo à nota n. 324 da Tarifa, da época e que, embora esta nota seja mais explícita que a de n. 134 da Tarifa anterior, já o primeiro caso também assim devera ter sido resolvido.

É assim tudo examinado:

Considerando que, o processo está em ordem, informado e instruído, achando-se o recurso em devidos termos;

Considerando que, a aplicação da nota citada da Tarifa, usada sempre, mesmo por este Conselho, em todos casos de sua devida utilização, não impede, entretanto, que em casos especiais, como o do que se trata, também se atenda aos pareceres técnicos; sempre orientadores, ora exigidos por determinação legal, ora solicitados para esclarecimento do caso a se resolver, como no presente;

Considerando, que, no presente caso, socorrem, efetivamente, à recorrente, não só a decisão anterior da Alfândega, como também os pareceres técnicos referidos e com estes se resolvendo, em situação especial, nem por tal se desconhece da indicação prevista naquela nota n. 324, estabelecida para os casos comuns que se oferecem;

Considerando, finalmente, que a personalidade da recorrente, lhe dá, sem contestação, força plausível à reclamação que intentou e dos pareceres técnicos se vê que ambos confirmaram plenamente a destinação dos eixos em causa nos serviços usuais da recorrente, e es-

peciais para que foram importados, parecendo, assim, que, em casos iguais, melhor e mais legalmente se aplicou a pauta aduaneira no caso anterior alegado e verificado:

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 21 de fevereiro de 1941. — *Paulo Emilio de Oliveira*, presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.789

Recurso n. 6.606/A/1.509 — Diferença de direitos. — Recorrente Ford Motor Company Exports Inc. — Recorrida — Alfândega de Santos.

"A taxa dos automóveis completos e acabados é de \$984 por quilo e com o abatimento de 20 % correspondente a \$587, despesada a fração de 5/10 de real".

Ford Motor Company, Exports, Inc., recorro do ato da Inspeção da Alfândega de Santos, que, em virtude de processo de revisão na nota de importação n. 35.552, de 1938, intimou-me a pagar a diferença de direitos na importância de \$142.000.

Trata-se de divergência de taxa de automóveis para transporte de passageiros de mais de 900 até 1.400 quilos, artigo 1.779 da Tarifa, em combinação com a nota n. 303, que estatua o abatimento de 20 % na taxa, uma vez que os ditos automóveis sejam importados desmontados, completos e sem pintura definitiva, como acontece no presente caso.

A taxa para os automóveis completos e acabados é de \$984, por quilo, pelo que a interessada despachou os automóveis desmontados, completos e sem pintura, à taxa de \$984 abatida de 20 % (\$396,8), ou seja, no seu modo de entender, \$397 por quilo legal, isto é, \$587 por quilo.

Entretanto, o revisor do despacho, que o abatimento a fazer-se na taxa deve ser de \$396,8 e não \$397, e daí a origem da presente questão, da qual recorre a interessada.

Isto posto:

Considerando que, a taxa de \$984 com o abatimento de 20 % fica reduzida a \$587,2, o que importa em uma taxa de \$587 e mais uma fração inferior a 5/10 de real;

Considerando que é praxe arredondar-se a fração do real para mais quando ela se apresenta igual ou superior a 5/10, e para menos quando inferior;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 21-2-1941. — *Paulo Emilio de Oliveira*, Presidente. — *Julio Pedrosa de Lima Junior*, Relator.

Vencido o Sr. Paulo Emilio de Oliveira (Presidente).

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.790

Recurso n. 6.745/A/1.119 — Classificação de mercadoria. — Recorrente — Marques Fernandes Ltda. — Recorrida — Alfândega de Santos.

De recurso perempto, não se toma conhecimento.

Marques Fernandes Ltda., recorrem, no prazo legal, do ato do Sr. Inspetor que, em Comissão da Tarifa, mandou considerar as máquinas "Jacquard" sujeitas ao pagamento dos direitos em separado, como "utensílios não classificados para máquinas", art. 1.859, despachadas pela nota n. 3.706, de 1939, como "máquinas operatrizes não classificadas, completas (teares para fita)", art. 1.831, taxa de \$630 por quilo.

O técnico designado assim se expressou:

"De fato: — pelas suas disposições mecânicas, não se prestam esses teares para fabricar tecidos lisos, — caso em que os jacquards devem ser considerados simples utensílios aplicados, ou não, conforme se deseje a fabricação de tecidos com desenhos, ou lisos. Mas no caso em apreço, os teares não podem fabricar sinão tecidos com desenhos, não sendo possível a fabricação de tecidos lisos.

Nestas condições, sou de parecer que as máquinas Jacquard fazem parte integrante dos teares e não constituem máquinas a parte".

O Sr. Inspetor, em face do voto da Comissão da Tarifa, por unanimidade, resolveu pela impugnação, com o seguinte parecer:

"As máquinas "Jacquard", bem como as "globe", estão, de maneira formal, classificadas pelo Conselho Superior de Tarifa, conforme os seus Acordãos sob ns. 851, de 25-7-1935; — 4.274, de 25-11-1938 e 4.859 de 17-3-1939, como — utensílios, para artes e ofícios não classificados, de máquinas (artigo 1.859 da Tarifa em vigor)".

Os recorrentes tiveram ciência em 20-6 e pediram reconsideração no mesmo dia. Em 12 de julho a Comissão da Tarifa, em reunião, declarou-se por unanimidade de votos, favorável aos recorrentes, e o Sr. Inspetor deu o seguinte despacho:

"Deixo de tomar conhecimento do pedido de reconsideração, por estar fóra do prazo regulamentar".

Novamente solicitaram reconsideração da citada decisão.

No processo, encontra-se a petição de fls. 32, datada de 14 de agosto de 1939 e dirigida ao Sr. Ministro da Fazenda e enviando a este Conselho o recurso de fls. 34, me 15 de agosto de 1939, fora, portanto do prazo de 20 dias da lei, quer da 1.ª quer da 2.ª decisão da Alfândega.

Isto posto:

Considerando que os recorrentes deixaram perimir o seu direito de recurso, interpondo fora do prazo da lei;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 21-2-1941. — *Paulo Emilio de Oliveira*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.791

Recurso n. 7.060-A-1.275 — Class. mercadoria — Recorrente Cia. Ferro Brasileiro S. A. — Recorrida, a Alfândega do Rio de Janeiro.

Declarando o laudo técnico que as partes desligáveis do "guindaste viajante" importadas conjuntamente, são partes integrantes do mesmo, não há como deixar de classificá-las em conjunto com a máquina.

A recorrente despachou, livre de direitos, pela nota n. 48.995, conforme despacho da Inspeção da Alfândega do Rio, uma máquina operatriz não classificada, guindaste viajante completo (ponte rolante).

Diz o técnico o seguinte:

"Em cumprimento à designação supra do Sr. inspetor, examinei no Armazen n. 2 do Cais do Porto os 20 volumes continentes do material de que trata o presente processo.

Realmente verifiquei uma ponte rolante completa representada por armação, vigas, trilhos e mais pertences, servida por oito motores elétricos que efetuam os movimentos de suspensão e translação da carga.

Estes motores poderiam ser separados da ponte rolante para constituírem máquinas motrizes independentes, sob o ponto de vista da Tarifa, por serem desligáveis e desmontáveis do conjunto.

A ponte rolante é de grandes dimensões e destinada a servir uma grande área. Contem 4 elevadores de carga e 4 motores de translação, todos eles mecanicamente separáveis das partes constitutivas da ponte propriamente dita.

Em conclusão, penso que a questão fica perfeitamente esclarecida diante da seguinte verificação.

Uma ponte rolante completa com todos os seus pertences, da qual podem ser destacados:

a) — 4 motores elétricos elevadores pesando 150 quilos cada um	600 quilos
b) — 4 motores de translação pesando 78 quilos cada um	312 "
c) — cabos de cobre cobertos c/ borracha	20 "
d) — interruptores de matérias plásticas	30 "

Os dois últimos itens foram verificados pelo Sr. conferente e eu confirmo".

O Sr. inspetor decidiu, tendo em vista o laudo técnico, mandar classificar separadamente a máquina operatriz o seguinte material: 8 motores elétricos, cabo de cobre coberto de borracha, interruptores de matérias plásticas para instalação elétrica, por serem separáveis ou destacáveis da ponte rolante.

Dentro do prazo e de acordo com a lei recorre para este Conselho.

Alega a recorrente que a mercadoria de sua importação é um guindaste movido a eletricidade, denominado viajante, constituindo uma ponte rolante completa, com os seus motores devidamente classificados no art. 1.824, da Tarifa.

Alega ainda que tratando-se de um conjunto, acham-se descritas todas as peças componentes da ponte rolante na fatura comercial que se destina a suprir as deficiências da fatura consular, e que a fatura consular discrimina uma ponte rolante completa e o técnico realmente isto verificou.

Distribuído o recurso ao relator, solicitei a juntada do processo onde se encontravam a nota de despacho e as faturas consular e comercial.

Isto posto:

Considerando que a recorrente tem direito a retirar a mercadoria em causa, livre de direito, pagando somente o adicional de 10 % da Tarifa;

Considerando os dizeres do laudo técnico do engenheiro designado;

Considerando que pelo laudo técnico a ponte rolante completa é representada pela armação, vigas, trilhos e mais pertences, servidos por 8 motores elétricos que efetuam o movimento, suspensão e translação da carga;

Considerando, portanto, que todos os componentes desligáveis ou não e pertences fazem parte de um todo;

Considerando que, embora na fatura consular conste uma ponte rolante suspensa, completa, a fatura comercial especifica todos os seus componentes:

Acordam os membros da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 21 de fevereiro de 1941. — *Paulo Emilio de Oliveira*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Fui presente. *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.792

Recurso n. 7.092/A/1.307 — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Ltda.; Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Mistura de aço e alumínio, que o Instituto Nacional de Tecnologia declarou tratar-se de solda de ferro, classifica-se no art. 801, taxa de \$780.

A recorrente despachou pela nota n. 83.687 de 1939 "limalha grossa de aço", art. 801; taxa de 1\$04 por quilo, tendo solicitado redução de 50 % sobre os direitos, material esse, destinado a soldar juntas de trilhos, sistema "Thermit".

Impugnado em conferência, ouvida a Comissão de Tarifa, e o Sr. Inspetor depois de ouvir o Laboratório Nacional de Análises mandou classificar como "qualquer matérias primas e preparações não classificadas, para uso técnico", *ad valorem*, 25 %, art. 987 da Tarifa. O laudo do Laboratório Nacional de Análises foi o seguinte:

"A amostra em questão é de uma mistura heterogênea de ferro e alumínio, com predominância do primeiro (76.30 %) que se apresenta sob aspecto de formas especiais, juntamente com o segundo metal, nas condições acima descritas".

Paga a diferença, recorre para este Conselho, dentro do prazo. Alega a recorrente que o laudo do Laboratório Nacional de Análises não chegou a uma conclusão precisa, não dizendo se se tratava de uma solda de aço ou de uma mistura simples de ferro e alumínio.

Alega, ainda, tratar-se efetivamente de uma solda de aço empregada em trilhos de bondes, denominada "Rail Welding Thermit".

Entrando em julgamento foi o recurso convertido em diligência para ser ouvido o Instituto Nacional de Tecnologia para dizer se se tratava de solda de ferro e alumínio ou de uma simples mistura, tendo concluído pelo laudo de fls., tratar-se de solda de ferro.

Isto posto:

Considerando os dizeres do laudo do Instituto Nacional de Tecnologia:

Acordam os Membros da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 21-2-1941. — *Paulo Emilio de Oliveira*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.793

Recurso n. 7.166/A/1.339 — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Companhia S. K. F. do Brasil; Recorrida, Alfândega de Santos.

O conjunto gerador empregado para soldagem de metais, classifica-se no art. 1.657, como aparelho físico de ferro.

A recorrente despachou pela nota n. 3.705, de 1939 — "máquinas operatrizes, conjugadas a motores elétricos, cada uma de 100 a 1.000 quilos", art. 1.831, taxa de 1\$120 por quilo.

Impugnado em conferência e ouvida a Comissão de Tarifa, o Sr. Inspetor, depois de ouvir o técnico, mandou classificar como "aparelhos físicos não classificados, de ferro", art. 1.657, taxa de 5\$7 por quilo.

De acordo com a lei e dentro do prazo recorre para este Conselho.

Trata-se como se vê nas estampas juntas ao processo e das próprias palavras do técnico designado de um "conjunto gerador, empregado para soldagem de metais", portanto tarifariamente "aparelhos físicos".

Este Conselho tem decidido por várias vezes de acordo com a impugnação da Alfândega, principalmente no acordão de n. 4.063.

Isto posto:

Considerando os dizeres do laudo do técnico designado:

Considerando tratar-se de aparelhos geradores elétricos de soldar; Considerando que este Conselho vem decidindo, invariavelmente a classificação desses aparelhos de soldar, como aparelhos físicos;

Acordam os Membros da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 21-2-41. — *Paulo Emilio de Oliveira*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Vencido o Sr. Júlio Pedrosa de Lima Júnior.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.794

Recurso, n. 7.704/A/1.420 — Classificação de mercadoria. — Recorrente, S. Magalhães & Companhia; Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"Tubos de borracha", não importa o seu tipo, nem a sua dimensão nem o seu destino ou aplicação, tem na Tarifa uma única classificação que é a constante das alíneas 45-49 do art. 1.866.

S. Magalhães & Cia. despacharam, na Alfândega desta Capital, pela nota de importação n. 37.247, de 21 de junho de 1940 "tubos de borracha de mais de 50 até 250 grms. por metro corrente", da taxa de 13\$0 por quilo, de acordo com a alínea 46 do art. 1.866 da Tarifa, tendo sido essa classificação impugnada em conferência, para o fim de se taxar a mercadoria como "obras não classificadas de borracha", da taxa de 31\$2 por quilo, da alínea 50.^a do referido art. 1.866.

Justificando a impugnação, é-se à fls. 8 v. do processo, a informação que,

"a mercadoria, conforme as amostras, não tem a conformação própria dos tubos de borracha, nem a sua consistência, nem tão pouco a finalidade ou aplicação dos mesmos tubos.

Parece, antes, é que se trata de uma obra não classificada, em pequenos pedaços de um metro e meio de comprimento, de forma achatada em áreas largas, muito flexível e que pode ter qualquer outra finalidade ou aplicação, menos a dos tubos de borracha propriamente ditos.

Reclamam os importadores, requerendo audiência da Comissão da Tarifa e alongando se tratar "inconfundivelmente de um tubo de borracha de mais de 50 até 250 grms. por metro corrente, não importando que seja mais ou seja menos flexível, nem tão pouco a que se destina, tendo-se em vista que não lhe faltam os característicos inerentes à sua nomenclatura aduaneira, tubos de borracha revestidos ou não de arame, com ou sem tecido interior ou exterior".

A Comissão, conhecendo do caso, manifestou-se diversamente, opinando uns por considerar a mercadoria bem despachada, opinando outros de acordo com a impugnação. E o Sr. Inspetor decidiu de acordo com os últimos.

Não se conformaram, ainda, os interessados, que recorreram para este Conselho, no prazo legal, preenchidas previamente as exigências regulamentares.

Nas suas razões, os recorrentes, depois de contestarem, novamente, os argumentos do impugnante, acrescentam:

"Atendendo, no entanto, ao fato de não especificar a Tarifa em vigor então "tubos de borracha revestidos ou não de arame, com ou sem tecido interior ou exterior, tornado bem claro o intuito do legislador ao reunir numa só classificação toda e qualquer consistência, pois até mesmo estabelece taxa para os que tiverem menos de 50 gramas por metro corrente, admitindo, portanto, a espessura mais infirma a que possa chegar a indústria na fabricação desse artigo; atendendo, também a que não cogita absolutamente a Tarifa em vigor, para a taxa desses produtos, a que fim ou aplicação os mesmos se destinam; atendendo, ainda, a que, conforme se poderá inferir pelo exame das amostras juntas ao aludido processo, a mercadoria é, incontestavelmente, por sua substância e forma, um tubo de borracha, pois, que, apesar de "achatado" como se apresenta, será bastante fazer passar pelo seu interior um jato de ar, água ou qualquer outro líquido, como nas mangueiras para incêndio, para que o mesmo se mostre inconfundivelmente cilíndrico, possuindo a conformação inerente ao significado do vocábulo tubo, veem os petiçãoários rogar que se digne considerar a mercadoria em questão bem despachada no artigo 1.866-46 da Tarifa em vigor, na taxa de 13\$0 por quilo".

O processo veio encaminhado com o ofício n. 3.133, de 23 de julho, mas, teve de sofrer diligência para integralização da taxa de recurso, o que foi satisfeito em 15 do mês passado.

E assim tudo examinado;

Considerando que, o recurso está; e mtermos e o processo devidamente instruído e informado;

Considerando que, de fato são aceitáveis as razões do recurso, não só em face da Tarifa, como também em face do vernáculo que dá ao objeto a denominação de tubo, desde que pelo mesmo, "de forma mais ou menos cilíndrica, possam ou devam passar fluidos, líquidos, etc".

Considerando, finalmente, que, ante o exposto, justo é que se atenda ao contribuinte que tem em seu favor o estabelecido na pauta aduaneira e o ensinamento do dicionarista, ao mesmo tempo que se firma a classificação legal prevista para a espécie;

Acordam os Membros da 1. Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 21-2-1941. — *Paulo Emilio de Oliveira*, presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator.

Fui presente. — *Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.795

Recurso n. 7.852-A-1.171 — Classificação de mercadoria. Recorrente, Slopper & Cia. Ltda. Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

As cintas-calças, de borracha, classificam-se como calças de borracha, art. 1.866, taxa de 31\$2 por quilo, e o tecido de borracha e seda, de cerca de 30 centímetros de largura, no art. 1.866, taxa de 36\$4 por quilo.

Slopper & Cia. Ltda. recorre dentro do prazo, do ato do Inspetor da Alfândega do Rio, que mandou classificar como "cinta calça, de borracha", art. 1.866, taxa de 31\$2 por quilo, a amostra n. 1; como "cadarço de borracha" em tecido de seda", do mesmo artigo e taxa de 101\$0 por quilo, a mercadoria despachada pela nota número 42.736, de 1940; na 2.ª adição como "cintas de borracha", artigo 1.866, taxa de 20\$8 por quilo; na 4.ª adição "tecido de borracha e seda", art. 1.866 e taxa de 36\$4 por quilo.

Alega a recorrente que a mercadoria representada pela amostra n. 1, é uma cinta de borracha, para senhora, tendo a sua classificação nominativa no art. 1.866 e alega ainda que a pequena modificação das cintas para melhor se ajustarem ao corpo não lhe altera a essência, uso ou emprego, conforme estatue o art. 17, letra "d", das Preliminares da Tarifa.

Alega ainda, a finalidade do novo tipo que é desobrigar o uso das meias e ligas, não deixando de ser cinta e não poder ter a utilidade de uma peça de vestuário.

Quanto amostra n. 2, alega a recorrente, não se tratar de uma obra como cadarço, e os cadarços estão devidamente colocados tarifariamente entre as obras prontas e acabadas tais como: cintas, cintos, ligas, coletes, cordões, suspensórios.

Isto posto:

Considerando quanto à amostra da 2.ª adição, trata-se de uma cinta-calça, devidamente classificada no art. 1.866, taxa de 31\$2;

Considerando que a forma de uma peça de vestuário, tornada pela cinta em questão desloca a sua classificação tarifária;

Considerando quanto à amostra da 4.ª adição, trata-se de um tecido de borracha e seda de 30 centímetros de largura, devidamente tarifado no art. 1.866, taxa de 36\$4

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em tomar conhecimento do recurso para negar provimento, quanto à mercadoria despachada na 2.ª adição e dar provimento quanto à mercadoria despachada na 4.ª adição, unanimemente.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 21-2-1941. — Paulo Emílio de Oliveira, presidente. — Antenor Ribeiro de Menezes, relator.

Fui presente. — João Domingues de Oliveira, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.796

Recurso n. 6.284-A/214 — Isenção de direitos. Recorrente, Cia. Nitro Química Brasileira. Recorrida, Alfândega de Santos.

As ordens concessivas de isenção de direitos vigoram somente por um ano. Nega-se provimento ao recurso pela caducidade da ordem.

A Companhia Nitro Química Brasileira recorre do ato do Inspetor da Alfândega de Santos que lhe negou isenção de direitos para o material despachado pela nota n. 15.068, de 1937.

O recurso preencheu todas as formalidades e foi apresentado dentro do prazo legal.

A recorrente solicitou ao Inspetor da Alfândega de Santos isenção de direitos e demais taxas para determinado material destinado à instalação de uma fábrica de produtos químicos e fio de seda artificial, basando esse seu pedido na ordem n. 628, de 1935, do Tesouro Nacional.

O seu pedido de fl. 7, é datado de 23 de fevereiro de 1937, a ordem n. 628, pelo qual lhe era concedido o favor da isenção de direitos, é do ano de 1935; evidente é, portanto, a sua caducidade e foi nessa caducidade, prevista no art. 16 do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, que a inspetoria apoiou a sua decisão denegatória.

A recorrente, nas razões de sua defesa, faz diversas considerações sobre a contagem do prazo para a validade das ordens.

Declarando o decreto n. 8.592, de 1911, que para a contagem do prazo para a validade das ordens de isenção de direitos será feita por ano civil, as considerações da recorrente não devem ser cotizadas, de vez que é sabido que o mês civil tem trinta dias e o ano civil tem 12 meses de 30 dias, ou 360 dias.

As alegações de que a lei n. 8.592 não restringiu o prazo de duração das ordens a um ano, não procedem. Se estabeleceu a contagem do prazo para a sua validade, prazo este estipulado em 1 ano civil, restringiu "ipso facto" a um ano a sua existência.

Quanto à citação da ordem n. 13, sobre os inseticidas, também não aproveita à recorrente, pois aí trata-se de uma taxa reduzida, fixa, para os inseticidas, cujas ordens ministeriais determinam a sua aplicação definitiva. Não é favor temporário.

Nessas condições, e:

Considerando que as ordens concessivas de isenção de direitos devem vigorar somente por um ano;

Considerando que o decreto n. 8.592, de 1911, determina que a contagem do prazo deve ser feita por ano civil;

Considerando que a ordem n. 628 foi expedida em 1935, e o material só foi despachado em 1937;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, unanimemente, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 27 de fevereiro de 1941. — Sylvio de Magalhães Figueira, presidente. — J. Baylonque, relator.

Fui presente. — Jayme Severiano Ribeiro, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.797

Recurso n. 6.301-A/256 — Isenção de direitos. Recorrente, The Leopoldina Railway Comp. Ltd. Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Uma vez que a Comissão de Similares e o Instituto Nacional de Tecnologia, ouvidos a respeito, certificam que os isoladores "Telenduron" não são similares aos de louça ou porcelana, dá-se provimento ao recurso.

The Leopoldina Railway Co. Ltd., dentro do prazo legal e tendo cumprido todas as formalidades, recorre do ato do Inspetor da Alfândega desta capital, que lhe negou isenção de direitos para isoladores fabricados de um aglomerado fortemente comprimido de amianto e alfaço, de composição especial, com a denominação comercial de "Telenduron", e despachados pela nota de importação n. 52.671, de 1939, como isoladores de louça.

Antes de ser encaminhado o processo para este Conselho, foi ouvida a Comissão de Similares que, em sessão de 29 de novembro de 1939, por maioria de votos, considerou os isoladores importados como não tendo similar na indústria nacional.

Assim, e:

Considerando que a Comissão de Similares é o único órgão competente para julgar da similaridade

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, unanimemente, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 27 de fevereiro de 1941. — Sylvio de Magalhães Figueira, presidente. — J. Baylonque, relator.

Fui presente. — Jayme Severiano Ribeiro, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.798

Recurso, n. 6.313-A/264 — Revisão de despacho — Tarifa mínima. Recorrente, C. Vasconcelos. Recorrida, Alfândega de Santos.

As mercadorias originárias da Austrália, no tempo da importação efetuada pelo recorrente, não gozavam das vantagens da tarifa mínima.

C. Vasconcelos, não concordando com o ato da Alfândega de Santos, cobrando-lhe diferença de direitos entre a taxa de tarifa geral e a mínima, das mercadorias despachadas pela nota n. 13.104m de 1935, recorre para este Conselho, dentro do prazo legal e preenchidas as formalidades essenciais.

A circular n. 2, de 2 de fevereiro de 1932, em que se apoiou o recorrente para justificar a sua não concordância em pagar a diferença de taxa, não lhe aproveitou, de vez que entre as colônias britânicas que, na mesma circular estão discriminadas, não consta a Austrália, que, somente agora, pela circular n. 71, de 30 de dezembro de 1939, publicada no Diário Oficial de 6 de janeiro do ano passado, começou a figurar entre os países favorecidos pela tarifa mínima.

Assim, e:

Considerando que, no tempo da importação efetuada pelo recorrente, as mercadorias originárias da Austrália não gozavam das vantagens da tarifa mínima

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, unanimemente, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 27 de fevereiro de 1941. — Sylvio de Magalhães Figueira, presidente. — J. Baylonque, relator.

Fui presente. — Jayme Severiano Ribeiro, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.799

Recurso n. 6.322-A/272 — Redução de direitos. Recorrente, Companhia Paulista de Estradas de Ferro. Recorrida, Alfândega de Santos.

Lençóis e fronhas de tecido de linho não são materiais ferroviários, não possuindo as características inerentes aos serviços públicos previstos na lei que concede o favor.

A Companhia Paulista de Estradas de Ferro recorre do ato da Alfândega de Santos que lhe negou redução de 50 % sobre os direitos da mercadoria despachada pela nota de importação n. 51.697, de 1939, sob a alegação da referida mercadoria (530 lençóis e 1.000 fronhas de linho, lavrados), não constituir material com os característicos de aplicação na construção, execução, custeio, exploração e conservação dos serviços públicos de transporte executados pela recorrente.

A decisão da Alfândega de Santos encontra apoio na legislação fiscal, vigente.

De fato, o material em causa não tem aplicação exclusiva nos serviços públicos de transportes e, para que qualquer material goze dos favores da lei é necessário que possua as características inerentes aos serviços públicos previstos na lei que concede o favor.

Isto posto, e:

Considerando que os lençóis e fronhas de linho não são material ferroviário, embora se destinem às camas dos vagões dormitórios;

Considerando que o material para gozar dos avores da lei é forçoso que possua as características inerentes aos serviços públicos previstos na lei que concede o favor;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, unanimemente, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 27 de fevereiro de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *J. Baylongue*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.800

Recurso n. 6.349-A-292 — Direitos em dobro. — Recorrente, The Caloric Company. — Recorrida, Alfândega de Santos.

Qualquer diferença de direitos a pagar, que exceda de 520\$000, está sujeita à multa de direitos em dobro, "ex-vi" do art. 5.º do dec. 24.343, de 5 de junho de 1934.

The Caloric Co. não se conformando com a multa de direitos em dobro que lhe impôs o Inspetor da Alfândega de Santos, pela diferença de peso verificada a mais no ato da conferência do óleo comestível, despachado pela nota de importação n. 402, de janeiro de 1939, recorre para este Conselho, em recurso regular e dentro do prazo legal.

Não procedem as alegações da recorrente. Uma vez que a diferença de direitos a pagar excede da quantia de rs. 520\$000, a multa a se aplicar é a de direitos em dobro, não só cominada no art. 5.º do dec. n. 24.343, de 1934, como também na letra a do inciso 1.º do art. 55 do dec. n. 22.717, de 1933.

Assim, e:

Considerando que as razões do recurso são extemporâneas;

Considerando que qualquer diferença de direitos a pagar que exceda da quantia de 520\$000, está sujeita à multa de direitos em dobro, de acordo com os dispositivos citados;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifas, unanimemente, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 27 de fevereiro de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *J. Baylongue*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.801

Recurso n. 6.359-A-300 — Isenção de direitos. — Recorrente, International Machinery Company. — Recorrida, Alfândega de Santos.

Não se toma conhecimento de recurso perempto.

A International Machinery Company recorre para este Conselho do ato do Inspetor da Alfândega de Santos que a intimou a recolher a importância correspondente aos direitos e multa de dois tratores despachados com isenção de direitos pela nota n. 757, de 1936, por se destinarem à lavoura.

Acertee, porém, que esses tratores foram vendidos pela recorrente, conforme declaração feita pela mesma, à fls. 16, deste processo, daí a exigência da Inspeção para que fossem recolhidos os direitos integrais dos tratores, mais a multa de que trata a letra a do § 1.º do art. 66 do decreto n. 24.023, de 1934.

A interessada foi cientificada dessa decisão em 24 de julho de 1937, solicitando assinatura de termo de responsabilidade pela importância exigida (5:281\$800), em 19 de agosto seguinte, o que, aliás, não foi autorizado por já estar fora do prazo legal, tendo a interessada recolhido a importância pelas notas de diferença ns. 50.206 e 50.207. No dia 23 de agosto deu entrada na Alfândega o seu recurso para este Conselho. Tudo, como se vê, fora do prazo estabelecido em lei, que é de 20 dias a contar da data da ciência.

Isto posto, e:

Considerando que é de 20 dias o prazo para pagamento das importâncias exigidas pelas Alfândegas e para a apresentação do recurso;

Considerando que a recorrente deixou de satisfazer essas exigências, perimindo, assim, o seu direito de recurso;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, unanimemente, em não tomar conhecimento do recurso, por estar perempto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa em 27 de fevereiro de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *J. Baylongue*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.802

Recurso n. 6.424-A-312 — Isenção de direitos. — Recorrente, Cordoaria Brasileira S. A. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

As mercadorias originárias das Ilhas Filipinas gozam das vantagens da tarifa mínima.

A Cordoaria Brasileira S. A. recorre do ato do Inspetor da Alfândega desta Capital, obrigando-a a recolher a diferença de direitos entre a tarifa geral e a mínima, referente às mercadorias originárias das Ilhas Filipinas.

O recurso foi interposto dentro do prazo legal e satisfaz todas as exigências.

Considerando o que consta do ofício EC-SN-890 (42) (22), de 22 de novembro último, do sr. Secretário Geral do Ministério das Relações Exteriores, a este Conselho;

Considerando que as importações provenientes das Ilhas Filipinas se aplica a tarifa mínima;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, unanimemente, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 27 de fevereiro de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *J. Baylongue*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.803

Recurso n. 6.428-A-316 — Responsabilidade do comandante do vapor inglês "Highland Patriot" — Recorrente, Royal Mail Agencies (Brasil) Ltd. — Recorrida, a Alfândega do Rio de Janeiro.

Os comandantes dos navios não são responsáveis pela falta da mercadoria que deveriam conter as garrafas quebradas.

Royal Mail Agencies (Brasil) Ltd. recorre do ato do Inspetor da Alfândega desta capital que condenou o comandante do vapor inglês "Highland Patriot" ao pagamento dos direitos relativos à falta da mercadoria que deveriam conter as garrafas descarregadas quebradas.

Os volumes vistoriados, descarregaram, conforme declaração de fls. 7-v, com o termo de "avariadas", e não havendo falta proveniente de roubo ou extravio das mercadorias, não há que responsabilizar o capitão do navio.

Assim, e:

Considerando que, no caso presente, não se trata de roubo ou extravio de mercadoria e sim avaria por sucessos do mar;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, unanimemente, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 27 de fevereiro de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *J. Baylongue*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.804

Recurso n. 6.434-A-320 — Isenção de direitos — Recorrente, Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro — Recorrida, Alfândega do Rio.

Carvão de pedra tem similar na indústria nacional.

A Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro recorre do ato do Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro que lhe negou isenção de direitos para o carvão de pedra despachado pela nota de importação n. 96.593, de 1939, sob o fundamento de existir similar na indústria nacional.

De fato, este assunto já está definitivamente resolvido com o despacho do Exmo. Sr. Presidente da República, no processo número 43.025-935, considerando o carvão de pedra nacional similar ao estrangeiro, determinando que, sob pretexto algum, se deve conceder favores aduaneiros aos produtos estrangeiros em detrimento do nacional.

Assim, e:

Considerando que o carvão de pedra não pode gozar de favores aduaneiros em virtude de haver similar devidamente registrado na indústria nacional;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em negar provimento ao recurso, unanimemente.

Em 27 de fevereiro de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylongue*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.805

Recurso n. 6.491-A-324 — Fatura consular — Recorrente, Emílio Giannini — Recorrida, Alfândega de Santos.

De acordo com o decreto n. 1.028, de 1939, são isentas diferenças de peso para mais ou para menos, até 4% nas mercadorias suscetíveis de variações atmosféricas.

Emílio Giannini despachou na Alfândega de Santos, pela nota n. 47.136, de 17 de agosto de 1938, dezoito mil trezentos e vinte sacos contendo trigo em grão, com o peso bruto de 1.250 toneladas.

Na conferência de saída, efetuada no dia 18 de agosto, dia seguinte ao do pagamento, foi verificada uma diferença de 10.100 quilos, para menores do despachado e do constante da fatura consular.

O conferente que verificou essa diferença, em lugar de representar ao inspetor, como lhe cabia fazer, limitou-se a averbar, no alto da própria nota de despacho, o seguinte:

"Havendo uma diferença de peso para menos de 10.100 quilos entre a mercadoria despachada e o peso fornecido pela Companhia Docas de Santos, ocorre infração de fatura consular — art. 8.º, letra "n", do mesmo regulamento. Em 18-8-938. — *João da Costa Garcez*."

Abaixo desta declaração encontra-se o despacho do Inspetor impondo a multa de 1%, a carimbo, assinado ilegitimamente e sem data. Como a aposição do carimbo impondo a multa vem logo em seguida, a declaração do conferente, e de se supor que somente em virtude dessa declaração é que foi aplicada a pena.

Os direitos foram pagos em 17 de agosto; a conferência do despacho deu-se a 18; a averbação da divergência foi, também, a 18. Sobre o despacho do Inspetor impondo a multa encontra-se, a carimbo, a data de 18.

E sabido que as notas de despacho, uma vez pagos os direitos, não mais voltam às mãos das partes, e, nestas condições, a recorrente não poderia ter ciência de uma decisão contra si, lançada na nota de despacho depois de paga, conferida e desembaraçada a mercadoria.

Não consta, pois, que o recorrente tenha tido ciência dessa decisão a não ser pelo pagamento da multa em 13 de setembro de 1938, e, sendo assim, é dessa data que se conta o prazo para recurso, o qual foi apresentado em 14 de setembro, não ocorrendo, portanto, a perempção apontada pela Inspetoria da Alfândega em seu ofício encaminhando o presente recurso.

Afastada, assim, a perempção acusada pelo funcionário informante, a fls. 12-v., é de se conhecer do recurso para se apreciar o mérito da questão.

Antes, porém, deve-se notar que o funcionário beneficiado com a metade da multa recebeu a sua parte em 24 de outubro de 1938, conforme se vê no verso da nota de diferença n. 52.508, a fls. 9, quando o recorrente já havia apresentado o seu recurso em 14 de setembro do mesmo ano. Este levantamento não se justifica, pois que já havia recurso interposto e o pedido de desistência, a fls. 10, foi apresentado em 16 de fevereiro do ano seguinte, cerca de 4 meses depois de levantamento da importância.

A multa imposta por divergência de peso entre o despachado e o verificado no ato da conferência das mercadorias, *divergência esta para menos*, importa em punir quem de mais pagou.

Ora, a mercadoria em causa, sujeita a grandes derrames, pesada em vagões de estrada de ferro, cujo serviço não é garantido, forçosamente serão encontradas diferenças de peso todas as vezes que importada em grandes quantidades.

Isto posto, e,

Considerando que o processo usado pelo conferente para levar ao conhecimento do Inspetor da Alfândega a divergência de peso verificada, é ilegal;

Considerando que o Inspetor da Alfândega impondo a multa na própria nota de despacho depois de efetuado o pagamento, sem dar ciência ao interessado, além de ser irregular, ainda homologou a ilegalidade praticada pelo conferente;

Considerando que ao recorrente, pelo que consta do processo, não lhe foi dada ciência da imposição da multa, pois que as notas de despacho, depois de pagos os direitos, não mais transitam pelas mãos das partes;

Considerando que a data para recurso só se pode contar do dia 13 de setembro de 1938, data em que foi paga a multa;

Considerando que a desistência do recurso por parte do procurador, não pode ser aceita, uma vez que o recurso está assinado por outro procurador e posteriormente ao ofício da Alfândega encaminhando o presente recurso;

Considerando que o recebimento da quota da multa pelo conferente, havendo o recorrente apresentado recurso para este Conselho, quatro meses antes da desistência de fls. 10, é uma ilegalidade que precisa corretivo;

Considerando que a infração não se caracterizou, porque a natureza da mercadoria e a sua embalagem são suscetíveis de variações de peso;

Considerando que o sistema verificador do peso não oferece garantias completas, dadas as circunstâncias dos vagões sofrerem, pelo estado do tempo, variações pela unidade absorvida pela madeira;

Considerando que o decreto n. 1.028, de 1939, tolera as diferenças de peso, para mais ou para menos, até 4%, entre o despachado e o verificado, em mercadorias sujeitas a variações atmosféricas;

Considerando que mesmo que tivesse havido infração, as leis retroagem, quando para beneficiar as partes;

Acordam os membros da 2.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, unanimemente, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 27 de fevereiro de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *J. Baylongue*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.806

Recurso n. 6.508-A-340 — Redução de direitos — Recorrente, San Paulo Gas Co. Ltd. — Recorrida, Alfândega de Santos.

O carvão de pedra tem similar nacional devidamente registado, e, por isso, não pode gozar dos favores de isenção ou redução de direitos.

San Paulo Gas Co. Ltd., recorre do ato do Inspetor da Alfândega de Santos que lhe negou redução de direitos para o carvão de pedra despachado pela nota de importação n. 51.615, de 1939.

O recurso foi interposto dentro do prazo legal e cumpriu todas as formalidades essenciais.

A decisão do Inspetor da Alfândega está apoiada na lei e nas determinações expressas de S. Ex. o Sr. Presidente da República. Assim, e

Considerando que S. Ex. o Sr. Presidente da República proibiu expressamente que ao carvão de pedra estrangeiro, sob pretexto algum, fossem concedidos os favores aduaneiros;

Considerando que o carvão de pedra tem similar nacional, devidamente registado, e, por isso, não pode gozar de isenção ou redução de direitos;

Acordam os membros da 2.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em negar provimento ao recurso, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 27 de fevereiro de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylongue*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.807

Recurso n. 6.553-A-372 — Redução de direitos — Recorrente, San Paulo Gas So. Ltd. — Recorrida, Alfândega de Santos.

O carvão de pedra tem similar no país; nestas condições o seu similar estrangeiro não pode gozar dos favores da isenção ou redução de direitos.

Recorre San Paulo Gas Co. Ltd. do ato do Inspetor da Alfândega de Santos, compelindo-a ao pagamento dos direitos integrais por uma partida de carvão de pedra, despachada pela nota de importação n. 2.445, de 1939.

O recurso foi apresentado em tempo hábil e preencheu todas as formalidades.

O ato da Alfândega recorrida encontra apoio na circular n. 97, de 20 de agosto de 1935 e na decisão do Exmo. Sr. Presidente da República, exarada no processo fichado no Tesouro Nacional sob o n. 43.025-35.

Nestas condições, e,

Considerando que só S. Ex. o Sr. Presidente da República pode revogar as suas decisões;

Considerando que o carvão de pedra tem similar no país, e, nestas condições o seu similar estrangeiro não pode gozar dos favores da isenção ou redução de direitos;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em negar provimento ao recurso, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 27 de fevereiro de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylongue*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.808

Recurso n. 6.918-A-520 — Diferença de direitos. — Recorrente, Cordoaria Brasileira S.A. — Recorrida, Alfândega do Rio.

As mercadorias originárias das Ilhas Filipinas gozam das vantagens da tarifa mínima.

A Cordoaria Brasileira S.A. recorre do ato do Inspetor da Alfândega desta Capital, obrigando-a a recolher a diferença de direitos entre a tarifa geral e a mínima, referente às mercadorias das Ilhas Filipinas.

O recurso foi interposto dentro do prazo legal e satisfaz todas as exigências.

Considerando o que consta do ofício EC-SN-890, (42), (22), de 22 de novembro de 1940, do Sr. Secretário Geral do Ministério das Relações Exteriores, a este Conselho;

Considerando que às importações provenientes das Ilhas Filipinas se aplica a tarifa mínima;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em dar provimento ao recurso, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 27 de dezembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylongue*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.809

Recurso n. 6.989-A-568 — Diferença de direitos — Recorrente, Cordoaria Brasileira S.A. — Recorrida, Alfândega do Rio.

As mercadorias originárias das Ilhas Filipinas gozam das vantagens da tarifa mínima.

A Cordoaria Brasileira S.A., recorre do ato do Inspetor da Alfândega desta Capital obrigando-a a recolher a diferença de direitos entre a tarifa geral e a mínima, referente às mercadorias das Ilhas Filipinas.

O recurso foi interposto dentro do prazo legal e satisfaz todas as exigências.

Considerando o que consta do officio EC-SN-890, (42), (22), de 22 de novembro de 1940, do Sr. Secretário Geral do Ministério das Relações Exteriores, a este Conselho;

Considerando que às importações provenientes das Ilhas Filipinas se aplica a tarifa mínima;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em dar provimento ao recurso, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 27 de fevereiro de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylongue*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.810

Recurso n. 6.993-A-572 — Diferença de direitos — Recorrente, Cordoaria Brasileira S.A. — Recorrida, Alfândega do Rio.

As mercadorias originárias das Ilhas Filipinas gozam das vantagens da tarifa mínima.

A Cordoaria Brasileira S. A. recorre do ato do Inspetor da Alfândega desta Capital obrigando-a a recolher a diferença de direitos entre a tarifa geral e a mínima, referente às mercadorias das Ilhas Filipinas.

O recurso foi interposto dentro do prazo legal e satisfaz todas as exigências.

Considerando o que consta do officio EC-SN-890, (42), (22), de 22 de novembro de 1940, do Sr. Secretário Geral do Ministério das Relações Exteriores, a este Conselho;

Considerando que às importações provenientes das Ilhas Filipinas se aplica a tarifa mínima;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em dar provimento ao recurso, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 27 de fevereiro de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylongue*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.811

Recurso n. 6.997-A-576 — Diferença de direitos — Recorrente, Cordoaria Brasileira S. A. — Recorrida, Alfândega do Rio.

As mercadorias originárias das Ilhas Filipinas gozam das vantagens da tarifa mínima.

A Cordoaria Brasileira S. A. recorre do ato do Inspetor da Alfândega desta Capital, obrigando-a a recolher a diferença de direitos entre a tarifa geral e a mínima, referente às mercadorias das Ilhas Filipinas.

O recurso foi interposto dentro do prazo legal e satisfaz todas as exigências.

Considerando o que consta do officio EC-SN-890, (42) (22), de 22 de novembro de 1940, do Sr. Secretário Geral do Ministério das Relações Exteriores, a este Conselho;

Considerando que às importações provenientes das Ilhas Filipinas se aplicam a tarifa mínima;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em dar provimento ao recurso, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 27 de fevereiro de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, Presidente. — *João Baylongue*, Relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.812

Recurso n. 7.110-A-624 — Revisão de Despacho — Recorrente, Cordoaria Brasileira S. A. — Recorrida, Alfândega do Rio.

As mercadorias originárias das Ilhas Filipinas gozam das vantagens da tarifa mínima.

A Cordoaria Brasileira S. A. recorre do ato do Inspetor da Alfândega desta Capital, obrigando-a a recolher a diferença de direitos entre a tarifa geral e a mínima, referente às mercadorias das Ilhas Filipinas.

O recurso foi interposto dentro do prazo legal e satisfaz todas as exigências.

Considerando o que consta do officio EC-SN-890, (42) (22), de 22 de novembro de 1940, do Sr. Secretário Geral do Ministério das Relações Exteriores, a este Conselho;

Considerando que às importações provenientes das Ilhas Filipinas se aplica a tarifa mínima;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em dar provimento ao recurso, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 27 de fevereiro de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, Presidente. — *João Baylongue*, Relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Primeiro Conselho de Contribuintes

ACORDÃO N. 11.287

Recurso n. 10.678 — Imposto do Selo — Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal (*ex officio*) — Recorrido, Banco Industrial Brasileiro.

As Companhias ou Sociedades anônimas pagarão selo sobre o registro do respectivo capital no prazo de 30 dias contados da data do ato que o autorizou ou em que foi verificado, por meio de balanço ou de qualquer outro, quando se tratar de aumento — (artigo 29 alínea "d" do vigente regulamento para cobrança e fiscalização do imposto do selo).

Contra o Banco Industrial Brasileiro foi lavrado, em 26 de abril do ano próximo findo, auto de infração por haver dito Banco apresentado, no dia anterior, guia para pagamento por verba de 12:000\$0 pelo aumento de capital de 1.000:000\$0 para 5.000:000\$0, sendo pelos autuantes atribuída ao mesmo a infração do artigo 29 letra "d" do decreto n. 1.137 de 7 de outubro de 1936. O aumento de capital foi autorizado por assembléia geral extraordinária realizada em 14 de janeiro de 1938, cuja ata foi publicada no *Diário Oficial* de 1 de fevereiro também de 1938. Reunidos novamente em assembléia geral resolveram ratificar o aumento do capital já autorizado, constando da ata ter sido subscrito o referido aumento, sendo depositada no Banco do Brasil, na mesma data, a importância de 2:000:000\$0, correspondente a 50% do mencionado aumento.

O processo obedeceu aos trâmites regulamentares, tendo o Banco apresentado sua defesa, no prazo legal, em 29 de abril e os autuantes a contestação na mesma data. Finalmente, o diretor da Recebedoria, por despacho de 30 ainda do mesmo mês de abril, resolveu julgar improcedente o auto e determinou que fosse cobrado o imposto pela forma pedida.

Dessa decisão, recorreu, como lhe cumpria, *ex officio*, para esta superior instância.

Isto posto, e

Considerando que o aumento de capital de 1.000:000\$0 para 5.000:000\$0, embora autorizado na assembléia realizada em 14 de janeiro de 1938, só se tornou efetivo em 24 de abril de 1940, quando foram satisfeitas todas as exigências do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891;

Considerando que, antes do cumprimento daquelas formalidades legais, o aumento do capital não será tido como realizado;

Considerando que a guia para pagamento do selo devido foi apresentada no prazo da lei;

Considerando, finalmente, que a decisão recorrida está plenamente justificada;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso *ex officio* para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 31 de janeiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Recorri desta decisão. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos: os Srs. Jaime Pércles, Aprígio Braga e Fabres da Rocha.

ACORDÃO N. 11.288

Recurso n. 10.740 — Vendas Mercantis — Recorrente, Antônio Riedlinger — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Infração do art. 6 letra "A" do decreto 22.061, revogado pelo art. 11 letra "A" da Lei 187 de 1936 (falta de devolução da duplicata no prazo regulamentar).

O Sr. Antônio Riedlinger, estabelecido nesta Capital, por decisão do Sr. Diretor da Recebedoria, foi condenado a pagar a multa, de 182\$2, correspondente a 10 % do valor do título, *ex vi* do art. 30 da Lei 187 de 15 de janeiro de 1936.

O auto lavrado por infração do disposto no art. 6 letra a do regulamento anexo ao decreto 22.061 de 1932, revogado pelo art. 11 letra "A" da Lei 187 de 15 de janeiro de 1936, por não ter devolvido no prazo regulamentar a duplicata emitida pela firma Oliveira Lopes, Silva & Cia., conforme foi apurado pelo exame procedido na escrita da referida firma.

Não se conformando, recorreu o interessado para este Conselho.

Isto posto:

Considerando que, a infração está provada; e

Considerando que as razões de recurso não têm o menor fundamento legal;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de janeiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.289

Recurso n. 813-R — Imposto de Renda. Recons. do Ac. 7.920 — Rec. 7.774 — Recorrente, Joaquim Bento Alves de Lima — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Indeferir-se pedido de reconsideração que não se fundamenta em novos argumentos.

Joaquim Bento Alves de Lima pede reconsideração do acórdão n. 7.920, referente ao recurso n. 7.774 (quanto à parte que dizia respeito ao recurso voluntário) e relativo ao lançamento feito pela então Seção do Imposto de Renda no Estado de São Paulo para a cobrança do imposto suplementar, apurado em virtude da glosa de algumas parcelas deduzidas na declaração apresentada pelo contribuinte no exercício de 1934.

Aquele recurso, por unanimidade de votos, o Conselho deu provimento, em parte, para mandar que o imposto complementar e progressivo fosse calculado pela tabela em vigor no ano de 1934, corrigindo assim o erro que agravava o lançamento feito.

Voltando o processo à repartição de origem, procedeu ela a correção do cálculo, notificando o contribuinte da decisão proferida por esta superior instância e intimando-o a recolher a diferença do imposto ...\$,.... a quanto ficou reduzido o lançamento em face daquela retificação.

O interessado, não se conformando com a decisão, — dentro do prazo legal, conforme ficou apurado pelas informações pedidas em diligência — apresentou o presente pedido de reconsideração, invocando as mesmas razões articuladas nas petições de reclamação e de recurso, — já devidamente apreciadas —, protestando existir ao Conselho os seus livros de escrituração agrícola, o que não fez até agora e nem será preciso ao julgamento da questão, tendo em vista o exame já procedido e de que dá conta a informação constante de fls. 20 a 22, do processo.

Pelo exposto, e

Considerando que o requerente não apresenta novas razões que possam influir sobre a matéria julgada:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de janeiro de 1941.

— José Luiz Baptista, presidente. — Apriúgio Fontes Braga, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.290

Recurso n. 920-R — Imposto de renda (Reconsideração do acórdão n. 10.687; recurso n. 10.148) — Recorrentes, Azevedo Moura & Gertum; Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Os empreiteiros e construtores que fornecem o material empregado nas suas construções estão sujeitos ao imposto de vendas e consignações.

Azevedo Moura & Gertum pedem reconsideração do acórdão número 10.687, que negou provimento ao seu recurso n. 10.148 por considerá-los sujeitos ao imposto de vendas mercantis como empreiteiros de construções fornecendo o material empregado.

Isto posto:

Considerando que o decreto n. 2.383, de 10 de julho de 1940, dirimiu a controvérsia a respeito dessa matéria, declarando sujeitas ao imposto de vendas e consignações desde a vigência do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, as empreitadas ou construções com fornecimento de materiais pelo empreiteiro ou construtor;

Considerando que foi isso que o acórdão recorrido resolveu:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 31 de janeiro de 1941. —

José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 11.291

Recurso n. 921-R — Imposto de renda (Reconsideração do acórdão n. 10.691; recurso n. 10.147) — Recorrentes, Azevedo Moura & Gertum — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Não pode ser atendido pedido de reconsideração que não seja fundamentado em novas alegações.

Azevedo Moura & Gertum pedem reconsideração do acórdão número 10.691, sobre o recurso n. 10.147, interposto da decisão proferida pelo então chefe da Seção do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul que manteve o lançamento para cobrança do imposto suplementar de... visto que a repartição lançadora considerou a aludida firma como incidente na taxa de 6%, de que cogita o art. 74, do regulamento, e relativa às firmas comerciais, por se tratar, segundo as contas discriminadas no próprio balanço, de uma sociedade evidentemente comercial, porisso que, seus atos são tipicamente de mercância, conforme demonstram, claramente, as rubricas originadoras da receita e a sua competente aplicação.

No presente pedido de reconsideração alegam os requerente que "insistem nos argumentos já expendidos e que, data vênia, não foram apreciados pelo citado acórdão", ainda reafirmando que "não há, na legislação fiscal, nenhum dispositivo que taxe de comercial o ato em questão".

Ora, vários foram os recursos dos requerentes cujos argumentos, repetindo, aliás, as mesmas razões apresentadas à autoridade de primeira instância, foram devidamente apreciados por este Conselho, tendo o acórdão n. 10.687, sobre o recurso n. 10.148, focalizado o texto principal da contestação em o qual os recorrentes alegavam "não haver dispositivo algum de lei fiscal taxando de venda mercantil o fornecimento de material por parte do empreiteiro".

Aquela afirmativa — dizia o relator — responde o recente decreto-lei n. 2.383, de 10 de julho de 1940, que dá interpretação ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, e à lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936, quanto à cobrança do imposto sobre vendas e consignações nas empreitadas de obras e construções, com o fornecimento de materiais.

Pelo exposto, e

Considerando que os requerentes não apresentam argumentos novos que possam influir sobre a matéria julgada:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 31 de janeiro de 1941. —

José Luiz Baptista, presidente. — Apriúgio Fontes Braga, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.292

Recurso n. 922-R — Imposto de renda (Reconsideração do acórdão n. 10.689; recurso n. 10.145) — Recorrentes, Azevedo Moura & Gertum; Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Quer perante a lei expressa, quer perante a doutrina, é considerado comerciante quem pratica habitualmente atos de mercância. Infeligência do decreto-lei n. 2.383, de 10 de julho de 1940, dando interpretação ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, e à lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936.

Não se conformando com a decisão deste Conselho, expressa no acórdão n. 10.689, de 11 de outubro do ano próximo findo, a firma Azevedo Moura & Gertum solicita reconsideração do mesmo acórdão.

Tendo sido a firma intimada da decisão em 27 de novembro e o pedido de reconsideração apresentado em 6 de dezembro, verifica-se que o foi dentro do prazo regulamentar.

A questão se resume no seguinte: a interessada, ao apresentar sua declaração de rendimento relativa ao exercício de 1936, computou o imposto a pagar na base de 3% sobre o lucro demonstrado no seu balanço. Isto é, aplicou a taxa estabelecida no art. 75 do regulamento para as sociedades civis. A repartição lançadora, ao proceder à revisão do lançamento em 21 de outubro de 1939, calculou o imposto na razão de 6%, art. 74 do regulamento, por se tratar de uma sociedade evidentemente comercial, por isso que suas operações são tipicamente de mercância, como se verifica pelo exame das rubricas originárias da receita.

Do despacho de indeferimento da reclamação que apresentou tempestivamente, interpôs a firma interessada recurso para este Conselho, que, pelo mencionado acórdão n. 10.689, lhe negou provimento.

No pedido de reconsideração, insiste a interessada em que se trata de uma sociedade civil, contribuinte da 4.ª categoria, segundo o disposto na alínea c do art. 11 do vigente Regulamento do Imposto de Renda.

Isto posto, e

Considerando que ficou apurado no processo que a firma em causa executa as construções com fornecimento de materiais, pelo que pratica habitualmente vendas mercantis;

Considerando o disposto no decreto-lei n. 2.383, de 10 de julho de 1940:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 31 de janeiro de 1941. —

José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.293

Recurso n. 926-R — Imposto de renda — Reconsideração do acórdão n. 10.690 — Recurso n. 10.146 — Recorrente, Azevedo Moura & Gertum — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Não pode ser atendido pedido de reconsideração que não seja fundamentado em novas alegações.

Azevedo Moura & Gertum, em face das suas declarações de renda em 1934, foram notificados para pagar ...\$. Reclamaram alegando executarem empreitadas em que contribuem ora com o trabalho ora com ele e os materiais; que esses atos são civis e como sociedade civil sempre foram tributados, mas que agora quer se considerar como mercantil a atividade que exercem; citam em apoio de sua tese disposições do Código Civil sobre empreitada, sentença de juiz federal, acórdãos deste Conselho e parecer de Tito de Rezende, in Rev. Fiscal de 1935.

Mantido o lançamento, dessa decisão recorreram para este Conselho que, pelo acórdão de fls. 24 atendendo que, apesar da divergência na doutrina, havendo valiosas opiniões de lado a lado, predomina, atualmente na jurisprudência, e de que é ato de comércio o fornecimento de materiais pelos construtores, manteve a decisão recorrida.

É agora interposto pedido de reconsideração renovando-se a longa argumentação anterior.

Assim exposto o caso, e:

Atendendo que os requerentes não apresentam argumentos novos que possam influir sobre a matéria julgada:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 31 de janeiro de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Francisco Fabres da Rocha, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.294

Recurso n. 927-R — Imposto de renda — Reconsideração do acordão n. 10.688 — Recurso n. 10.144 — Recorrente, Azevedo Moura & Gertum — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Não pode ser atendido pedido de reconsideração que não seja fundamentado em novas alegações

Azevedo Moura & Gertum pedem reconsideração do acordão número 10.688, sobre o recurso n. 10.144, interposto da decisão proferida pelo então Chefe da Seção do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul que manteve o lançamento para cobrança referente ao exercício de 1935 do imposto suplementar de\$, visto que a repartição lançadora considerou a aludida firma como incidente na taxa de 6 %, de que cogita o art. 74 do regulamento, e relativa às firmas comerciais, por se tratar, segundo as contas discriminadas no próprio balanço, de uma sociedade evidentemente comercial, por isso que, seus atos, são tipicamente de mercância, conforme demonstram, claramente, as rubricas originadoras da receita e a sua competente aplicação.

No presente pedido de reconsideração alegam os requerentes que "insistem nos argumentos já expendidos e que, data vênica, não foram apreciados pelo citado acordão", ainda reafirmando que "não há, na legislação fiscal, nenhum dispositivo que taxe de comercial o ato em questão".

Ora, vários foram os recursos dos requerentes cujos argumentos, repetindo, aliás, as mesmas razões apresentadas à autoridade de primeira instância, foram devidamente apreciados por este Conselho, tendo o acordão n. 10.687 sobre o recurso n. 10.148, focalizado o texto principal da contestação em o qual os recorrentes alegavam "não haver dispositivo algum de lei fiscal taxando de venda mercantil o fornecimento de material por parte do empreiteiro".

Aquela afirmativa — dizia o relator — responde o recente decreto-lei n. 2.383, de 10 de julho de 1940, que dá interpretação ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, e à lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936, quanto à cobrança do imposto sobre vendas e construções, com o fornecimento de materiais.

Pelo exposto, e:

Considerando que os requerentes não apresentam argumentos novos que possam influir sobre a matéria julgada:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 31 de janeiro de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.295

Recurso n. 9.660 — Imposto de Renda. Recorrente, Henrique da Cunha Bueno; recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Quando a própria repartição recorrida certifica que o pedido de retificação de lançamento foi apresentado no prazo regulamentar, compete-lhe julgar o mérito da reclamação.

Henrique da Cunha Bueno recorre da decisão da Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo, que lhe exige o imposto de\$, por haver glosado a verba de\$, atribuída pelo recorrente a juros de hipoteca, visto que a declaração de renda foi feita na forma "A".

Não tendo a Delegacia recorrida tomado conhecimento da reclamação do recorrente, por ter a mesma entrado fora do prazo, e havendo duplicidade de datas nos carimbos de fls. 11 e 12, o Conselho converteu o julgamento em diligência para que a repartição recorrida informasse qual a data exata da reclamação do recorrente relativa ao presente processo.

Em cumprimento da diligência a Delegacia recorrida informou que as reclamações do recorrente entraram em 28 de dezembro de 1938, tendo sido protocoladas sob n. 10.305 e anexada em cada processo em 6 de fevereiro de 1939.

Isto posto, e,

Considerando que nos termos do artigo 123 § 3.º do regulamento de renda em vigor, se a notificação for feita por via postal, o prazo começa a correr somente depois de quatro dias da entrega da mesma ao Correio;

Considerando que o contribuinte foi notificado por carta em 14 de dezembro de 1938 e a repartição confirma que a reclamação foi

apresentada em 28 do referido mês, dentro, portanto, no prazo regulamentar.

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para mandar que a repartição de 1.ª instância julgue o mérito da reclamação.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 31 de janeiro de 1941. — José Luiz Baptista, Presidente. — Carlos Freire Zenha, Relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.296

Recurso n. 10.521 — Imposto de Renda — Recorrente, Francisco Gonçalves; recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em Santos.

Contratante de serviço manual de estiva não pode ser tributada como pessoa jurídica, visto não serem as atividades pelo mesmo exercidas de natureza comercial. Como pessoa física, que é, classifica-se a renda na cédula "D".

Francisco Gonçalves, em sua declaração de renda deste ano, acusou lucro de\$. Aplicando o coeficiente de 5% para apurar o líquido presumível e sujeito este a 6% pagou\$.

Em lançamento suplementar foi notificado para pagar\$ e reclamando alegando que tem havido em curto prazo diversos critérios para cobrança do imposto a que está sujeito, conforme o critério do Chefe da Delegacia do Imposto de Renda na ocasião; que auferiu lucros na estiva contratando a descarga de embarcações, pagando aos estivadores e ficando com o restante e, que, assim, não é comerciante, pois este pode perder, o que se não dá no seu caso.

Foi mantido o lançamento, conforme a lei 183, de 1936, e torrencial jurisprudência deste Conselho que estabelece que quando haja capital superior\$ e movimento bruto superior a\$, não possuindo a firma escrita regular que permita levantar balanço seja aplicado para verificação do seu rendimento tributável o coeficiente de 10%.

Dessa decisão recorre, em tempo hábil, o interessado renovando suas alegações e pedindo seja o imposto de 3% e não 5% como por engano pagou, pois que seu caso não se enquadra no artigo 10 da Lei 183 citada.

Isto posto, e,

Considerando que as atividades exercidas pelo contribuinte não são de natureza comercial;

Considerando que assim sendo, não tem cabimento a sua tributação como pessoa jurídica;

Considerando que como pessoa física, a renda pelo mesmo auferida, deve ser computada na cédula "D";

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para mandar classificar os seus rendimentos na referida cédula.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 31 de janeiro de 1941. — José Luiz Baptista, Presidente. — Francisco Fabres da Rocha, Relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Impedido o Sr. Aprígio Braga.

ACORDÃO N. 11.297

Recurso n. 10.522 — Imposto de Renda — Recorrente, Francisco Gonçalves — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em Santos.

Contratante de serviço manual de estiva não pode ser tributada como pessoa jurídica, visto não serem as atividades pelo mesmo exercidas de natureza comercial. Como pessoa física, que é, classifica-se a renda na cédula "D".

O Sr. Francisco Gonçalves, comerciante e proprietário, residente em Santos, no Estado de São Paulo, apresentou sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1940 no prazo regulamentar, demonstrando a importância de\$ de imposto a pagar.

A revisão, procedida em 4 de maio do mesmo ano, elevou de réis\$ aquela importância, por ter aumentado o rendimento declarado na cédula "F" de\$ para\$, em virtude da revisão feita na declaração de pessoa jurídica do mesmo contribuinte. Notificado da revisão, o Sr. Francisco Gonçalves apresentou sua reclamação, com guarda de prazo, em 20 de junho, a qual foi indeferida pelo delegado do Imposto de Renda por despacho de 1 de julho.

Não se conformando com essa decisão, recorreu o interessado, com guarda de prazo, para este Conselho em petição datada de 23 de julho, constando do processo que foi prestada a necessária fiança.

São as seguintes as razões do recurso:

"Francisco Gonçalves, ex-contratante de serviço de estiva (Serviço Manual de Descarga), vem, em grau de recurso, pedir a VV. EExcias. a reforma do ato do senhor delegado do Imposto de Renda, nesta cidade, mantendo o lançamento n. 2.260, relativo ao exercício corrente, no valor de\$.

O honrado senhor delegado quer amparar o seu ato, cobrando injustamente essa diferença de imposto, se baseado na lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936, sem procurar indagar em que situação fica um contribuinte ao ser lançado em uma importância tão elevada, tanto mais que a atividade do recorrente não está enquadrada no art. 10 da lei n. 183. O mencionado dispositivo se refere a sociedades e firmas comerciais. O recorrente, como simples contratante de serviço manual de estiva, não está enquadrado no art. 10 da lei número 183, pois não pode ser considerado comerciante, tanto assim que não possui capital, nem tem escrita alguma, ape-

nas possuindo um livro para efeito das contribuições à Caixa de Aposentadoria e Pensões, referente às importâncias pagas aos trabalhadores (estivadores).

O senhor delegado do Imposto de Renda em Santos mandou que o rendimento líquido do requerente fosse calculado com a aplicação do coeficiente de 10%, quando a própria repartição, na gestão do senhor Castro Viana, mandou cobrar o imposto com o coeficiente de 5%, o que foi obedecido pelo suplicante, apesar deste estar convicto de que a maneira justa e legal era como o criterioso ex-chefe da Seção e atual membro do Egrégio Conselho, senhor Aprígio Fontes Braga, mandou cobrar: com o coeficiente de 3%.

No recurso referente ao lançamento correspondente à declaração de pessoa jurídica, nesta mesma data entregue ou que vai ser entregue à Delegacia de Santos e que deve ser encaminhado conjuntamente a esse Colendo Conselho, é feita uma exposição completa e detalhada do caso, onde ficou demonstrado que o ato do ilustre delegado não tem amparo no art. 10 da lei n. 183, como precipitadamente julga a Delegacia de Santos.

Apelando para esse Egrégio Conselho, espera o suplicante que o ato do senhor delegado, ao invés de ser confirmado, mande esse Tribunal que seja concedido ao recorrente o direito de pedir restituição do imposto que pagou a mais, pois, não estando o contratante de estiva, enquadrado na lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936, está sujeito apenas ao coeficiente de 3%, segundo orientação e instruções do senhor Aprígio Fontes Braga, quando esteve na chefia da antiga Seção de Santos e onde conquistou a simpatia geral da praça de Santos que do mesmo fala com respeito e grande admiração pelo seu elevado espírito de justiça e correção.

Espera o requerente, com ansiedade mas serenamente, a decisão desse Egrégio Tribunal, qualquer que seja ela, pois, está certo e confiante que a mesma conterá Justiça."

Isto posto, e,

Considerando que as atividades exercidas pelo contribuinte não são de natureza comercial;

Considerando que assim sendo, não tem cabimento a sua tributação como pessoa jurídica;

Considerando que como pessoa física, a renda pelo mesmo auferida, deve ser computada na cédula "D";

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para anular o lançamento feito como pessoa jurídica.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 31 de janeiro de 1944.

— José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto. Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Impedido o senhor Aprígio Braga.

ACORDÃO N. 11.298

Recurso n. 10.607 — Imposto de Renda. — Recorrente — Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul (*ex officio*) — Recorrida — Adams & Cia.

Recurso "*ex officio*" incabível.

Já ha jurisprudência firmada, neste Conselho, no sentido de que não cabe recurso *ex officio* do despacho em que a autoridade de 1.ª instância anula o processo, no todo ou em parte, por preterição de formalidade essencial. Cabe à autoridade, que assim despachou, fazer sanar a irregularidade.

Ante o exposto, acordam os membros do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do presente recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 31 de janeiro de 1944.

— José Luiz Baptista, Presidente. — Jayme Pericles, Relator.

Visto. Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.299

Recurso n. 10.619 — Imposto de Renda. — Recorrente — F. Cribari & Cia. — Recorrida — Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco.

Perempção

Do despacho de fls., que lhe aplicou a multa prevista no art. 14, do decreto-lei n. 1.168, de 1940, foi intimada a firma F. Cribari & Cia., a 4 de setembro, e só recorreu no dia 18 de novembro, seguinte:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por preempção.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 31 de janeiro de 1944.

— José Luiz Baptista, Presidente. — Jayme Pericles, Relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 11.300

Recurso n. 10.640 — Imposto de Renda — Recorrente — P. M. Benster. — Recorrida — Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Recurso perempto

A Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul fez lançamento "*ex officio*" sobre a declaração apresentada no exercício de 1938, pelo contribuinte P. M. Benster, para exigir do mesmo o imposto de\$, acrescido da multa de (50 %).

Contra o lançamento reclamou o contribuinte, tendo o Delegado mantido a exigência pelo despacho de fls. do qual o interessado teve ciência em 14 de outubro último, conforme atesta o recibo passado no A. R. de volta, de fls. 23.

Em 21 do mesmo mês de outubro o interessado efetuou o depósito da importância exigida, só apresentando o recurso em 20 de novembro seguinte, recurso esse, aliás, datado de 9 de novembro, quando já havia excedido de 6 dias o prazo regulamentar.

Pelo exposto, e

Considerando que tendo o recorrente interposto e apresentado o seu recurso fora do prazo deixou ele, assim, perimir o seu direito: Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por preempção.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 31 de Janeiro de 1944.

— José Luiz Baptista, Presidente. — Aprígio Fontes Braga, Relator.

Visto. Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.301

Recurso n. 10.780 — Imposto de Renda. — Recorrente — Jair Lins. — Recorrida — Delegacia do Imposto de Renda em Minas Gerais.

Restabelecem-se deduções glosadas, visto ter o contribuinte feito a necessária comprovação

Jair Lins, advogado em Belo Horizonte, apresentou declarações para o exercício de 1940, acusando rendimentos em diversas cédulas e fazendo, na cédula "D" deduções que a Repartição julgou exageradas.

Procedendo ao lançamento, a Delegacia do Imposto de Renda em Minas Gerais reduziu as deduções pleiteadas a 40 % da renda da cédula, de acordo com a decisão deste Conselho constante do Acórdão n. 2.458, de 1936.

Notificado, reclamou o contribuinte, juntando os documentos de fls. Mantido o lançamento, recorre para este Conselho, mediante o preenchimento das formalidades legais.

Do exame do processo se verifica:

1) — O contribuinte deduziu, no item 2, da cédula "D", água, luz, telefone — a quantia de\$. Pelos talões de fls. 16, apura-se que o total despendido anualmente com água, luz e telefone, atinge a importância deduzida. A repartição glizou parte da dedução por entender que a energia despendida com geladeira e fogareiro elétrico não era um encargo indispensável à percepção da renda.

2) — Sob o título — Expediente — foram deduzidos\$. A importância mensal de\$. não é exagerada em face das alegações do contribuinte de que não cobra, separadas dos honorários, as despesas de selos, reconhecimentos de firmas, etc. Essas despesas, incluídas nos honorários recebidos, tem que ser deduzidas na devida proporção.

3) — A título de contribuições às associações científicas, livros e jornais técnicos, foram deduzidas. A fls. 12 do processo, o contribuinte discrimina os periódicos de que é assinante, alegando ainda haver deduzidos em 1940 parcela inferior às dos exercícios de 1937 e 1938. O valor da biblioteca, constante da apólice de fls. 20 e 21, demonstra não ser pequena a despesa do contribuinte na aquisição de livros, etc.

4) — No item — aluguel ou valor locativo do imóvel destinado ao exercício da profissão — deduziu o contribuinte a parcela de, valor locativo do prédio, de sua propriedade. Esse valor está comprovado pelo talão de imposto de fls. 17.

5) — Como — quota de amortização de instalação — foi deduzida a importância de Justificando a dedução, enumera o contribuinte, a fls. 13, os móveis e utensílios, casa forte, biblioteca, etc., cujo valor estima em, pelo que não é exagerada a quota deduzida.

6) — Salários, ordenados e gratificações — A dedução feita a esse título é comprovada por documentos dos beneficiários, fls. 18 e 19, de que consta ainda a declaração de haver sido incluída nas respectivas declarações de rendimentos.

7) — Seguros — Com as apólices de fls. 20 e 21, o segurado comprova a dedução do seguro de sua biblioteca.

Isto posto, e,

Considerando que as deduções feitas pelo contribuinte estão devidamente justificadas ou comprovadas:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para mandar cancelar o lançamento de fls. 5, calculando-se o imposto de conformidade com a declaração apresentada pelo contribuinte.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 31 de Janeiro de 1944.

— José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto. Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.302

Recurso n. 893-R — Vendas mercantis — (Reconsideração do acórdão n. 10.156 — Recurso n. 8.665) — Recorrente, United States Steel Products Company — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal

O imposto de vendas mercantis não é devido no lugar do contrato, mas no lugar em que se consuma pela tradição da coisa vendida.

A United States Steel Products Company, não se conformando com o acórdão deste Conselho n. 10.156, interpoz o presente pedido de reconsideração no prazo e forma regulamentar.

Pela leitura do acórdão recorrido ficou perfeitamente clara a matéria em debate.

Isto posto,

Considerando que a compra e venda mercantil tem dois atos distintos em dois momentos diferentes, sendo o primeiro o em que se perfez o contrato, pelo acordo das partes na coisa, no preço e nas condições (Cod. Comercial art. 131) e o segundo o em que se consuma o contrato, isto é, quando se faz a tradição;

Considerando que o imposto de vendas mercantis só é devido quando o contrato se consuma (art. 1.º do decreto n. 22.061), isto é, quando a venda é efetuada pela entrega da coisa, e essa entrega no caso, se efetuou no estrangeiro, pois toda mercadoria foi vendida com a cláusula CIF;

Considerando que em face do disposto no parágrafo único do artigo 1.º do decreto-lei n. 915, não podem mais subsistir as dúvidas sobre o local onde deve ser pago o imposto;

Considerando o mais que do processo consta e princípio de direito aplicáveis:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade do Sr. presidente, dar provimento ao recurso, para julgar improcedente o auto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de fevereiro de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator designado.

Recorri desta decisão. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencidos o Sr. Jaime Pericles relator, e os Srs. Aprígio Fontes Braga e Francisco Fábres da Rocha.

ACORDÃO N. 11.303

Recurso n. 10.478 — Vendas Mercantis — Recorrente, J. M. Dias — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Infrção do disposto nos artigos 24, § 3.º e 26, § 2.º do decreto 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Agentes do fisco federal em 23 de novembro de 1939, lavraram auto de infração contra a firma J. M. Dias, estabelecida com serraria e armazens de materiais para construção, à Estrada Monsenhor Felix 917, nesta cidade.

Consigna o auto que a referida firma "deixou de pagar o imposto sobre a importância das vendas mercantis realizadas em seu estabelecimento, em diferentes épocas, a partir de agosto de 1938, até novembro de 1939, sendo que os saldos devedores dessas vendas se encontram e-criturados, detalhadamente, na conta corrente de cada um dos seus freguezes, não tendo sido feita emissão de duplicatas, porisso que não se acham elas lançadas no livro próprio, nem pago o imposto respectivo no livro de vendas à vista, importando em 120.717\$3 a soma total dos aludidos saldos; — verificando mais que se achavam em poder da atuada as duplicatas de ns. 33 a 54, que foram emitidas mas ainda não assinadas, nem seladas e referentes, também, a saldos devedores e a fornecimentos feitos a vários seus freguezes, que não liquidaram seus débitos no prazo prescrito em lei, sendo que tais duplicatas não se encontravam lançadas no registro de contas assinadas, nem foram copiadas as faturas a elas correspondentes, atingindo esses títulos à soma de 26.028\$1; — verificando, assim que o total das vendas realizadas importa em 146.775\$4, sendo devido o imposto no valor de 1.834\$7".

A firma atuada apresentou defesa e o diretor da Recebedoria do Distrito Federal julgou procedente o auto e impôs a J. M. Dias a multa de 5.504\$1, com a obrigação, ainda, de pagar o imposto devido de 1.834\$7, "ex-vi" dos arts. 33 e 38, do decreto 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Não se conformando com a decisão, a firma responsabilizada fez o depósito do imposto e multa exigidos, no total de 7.338\$8, interpondo recurso para esta superior instância.

Nesse seu recurso, porém, a interessada, articulando a sua defesa com as ocorrências de um outro processo seu, de n. 1.456, de 1938, confunde de tal forma os argumentos que o relator somente pode compreender que a firma atuada esteve algum tempo impedida de adquirir selos de vendas mercantis, aliás por motivo alheio à sua vontade. Proposta uma diligência para esclarecimento do assunto, voltou o processo com a informação da repartição de origem confirmando que "a firma recorrente, nas datas de emissão das duplicatas ns. 33 a 54, a que se refere o presente auto, estava impedida de adquirir estampilhas para vendas mercantis" e que "o total das vendas mercantis cujo imposto deixou de ser pago, ainda quando o interessado podia requisitar os selos necessários, é de 97.028\$6".

Pelo exposto, e

Considerando que a repartição de primeira instância confirma que a recorrente esteve por algum tempo impedida de adquirir estampilhas de vendas mercantis e que o total das vendas, cujo imposto deixou de ser pago ainda quando podia requisitar selos, foi de 97.028\$6, logo essa é que seria a importância sonogada ao pagamento do imposto e sujeita à multa;

Considerando que, de tal forma, sobre a importância excedente, de 49.746\$8, embora devido o imposto, este não foi pago pela impossibilidade de a recorrente adquirir os selos;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para decidir ser indevida a multa aplicada sobre o imposto relativo e que deixou de ser pago pelo impedimento da aquisição dos necessários selos.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de fevereiro de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.304

Recurso n. 10.579 — Vendas Mercantis — Recorrente, Francisco Apolinário Cardoso; recorrida, Delegacia Fiscal em Sergipe.

O Fisco Federal não tem competência para fiscalizar execução de lei quando o imposto for devido aos Estados.

Francisco Apolinário Cardoso recorreu para este Conselho da decisão do delegado fiscal em Sergipe que mantendo um auto de infração contra ele lavrado impôs a multa de 500%0, por ter infringido o § 3.º, letra "b", do art. 29 da lei 187, de 1938.

Alega-se que o recorrente tinha uma escrita separada em caderno, que a Fiscalização denominou borrador de Caixa, cujas parcelas de vendas vão muito além das lançadas no livro de vendas à vista.

Alegou o recorrente, preliminarmente, que o auto é nulo porque não mencionou o dispositivo legal infringido e de *meritis* que não houve falsificação ou adulteração alguma, de vez que o caderno, que é um caderno escolar, nenhuma ligação tinha com as escritas quer fiscal quer comercial.

Isto posto,

Considerando que o fato verificado seria de evasão do imposto o que não foi previsto na lei n. 187 que para ele não estabeleceu penalidade:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reformando a decisão recorrida anular o auto por falta de apoio na lei.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de fevereiro de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Oscar Garcia de Souza, relator. Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.305

Recurso n. 10.674 — Vendas Mercantis — Recorrente, Abbagli & Cia.; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Não havendo prova do recebimento da duplicata pela firma compradora, "ipso facto" não está provada a falta de devolução.

Abbagli & Cia. recorre da decisão da Recebedoria do Distrito Federal que a multou em 399\$3 por não ter devolvido a duplicata que lhe teria sido remetida pela firma Matteis & Cia. Ltd., no valor de 3.993\$0 e de n. 117.996.

A recorrente negou que tivesse recebido dita duplicata, e pede que a Recebedoria mande intimar a firma vendedora a provar ter remetido à ré ora recorrente o título questionado.

Respondeu a vendedora a fls. 7, enumerando as duplicatas expedidas a 41 firmas pelo correio, em porte simples, entre as quais a recorrente, todas atuadas por falta de devolução, sendo que somente a recorrente alegara, em defesa, não ter recebido a duplicata.

A Recebedoria julgou, então, procedente o auto. Daí o presente recurso interposto no prazo regulamentar, com prévio depósito da multa.

Isto posto,

Considerando que a recorrente negou em sua defesa haver recebido a duplicata, que segundo a escrita da firma vendedora lhe fora remetida;

Considerando que, solicitada a provar a remessa, a vendedora alegou tê-la feito em porte simples do correio, da mesma forma que o fizera a 40 outras firmas atuadas pela mesma falta, nenhuma das quais alegara não haver recebido o título;

Considerando que a recorrente não nega que a duplicata tivesse sido extraída, como consta da escrita da vendedora, e remetida por este, o que nega é que a tenha recebido;

Considerando que é princípio de direito que ao acusado basta negar o fato incriminado, cabendo a prova do mesmo a quem acusa;

Considerando que, tendo a duplicata sido remetida pelo correio, em porte simples, como alega a vendedora, não há prova dessa remessa e ainda que a houvesse, não está provado que a recorrente houvesse recebido a duplicata;

Considerando que, tratando-se de imposição de pena, é indispensável a prova do ato, ou omissão, punido, e não estando provado o recebimento da duplicata pela recorrente, prova não há, "ipso facto", da falta de devolução;

Considerando o mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o auto de infração.

Primeiro Conselho de Contribuintes em 4 de fevereiro de 1941, José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator. Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.306

Recurso n. 10.688 — Vendas Mercantis — Recorrente, Borges, Godinho & Cia.; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

As disposições do art. 59, do regulamento baixado com o decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, não autorizam a cobrança do acréscimo de 10 % quando o imposto já tenha sido pago.

Contra a firma Borges, Godinho & Cia., estabelecida à rua 7 de Setembro n. 109, nesta capital, foi lavrado auto de infração porque a mesma "vinha pagando o imposto sobre as vendas mercantis fora dos prazos regulamentares, sem se utilizar do remédio legal indicado

no art. 59, do regulamento adiante citado, verificando-se que, no período de 1 de janeiro de 1938 até 31 de dezembro de 1939, dita firma escriturou em diversos meses a importância total de vendas de réis 585:998\$1 e pagou sem o acréscimo de 10 % o imposto respectivo de 7:328\$0.

Apresentando sua defesa, a firma autuada alegou que o imposto estava pago e tanto assim que, "a fiscalização, em vistos sucessivos, deixou os requerentes perfeitamente tranquilos".

O diretor da Recebedoria do Distrito Federal, despachando o processo e por ter julgado provada a infração capitulada no auto, impôs à firma Borges, Godinho & Cia. a multa de 25\$0. com a obrigação, ainda, de recolher a quantia de 732\$8, correspondente ao acréscimo de 10 % sobre o valor do imposto tardiamente satisfeito, citando o disposto no art. 30, § 1.º, letra "a", combinado com o art. 59, do regulamento anexo ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Não se conformando com a decisão a firma interessada efetuou o depósito da multa e do acréscimo exigidos, interpondo recurso para esta superior instância, alegando que:

"A firma recorrente inutilizou estampilhas referentes ao imposto de vendas mercantis de algumas quinzenas do seu livro de vendas à vista, com data posterior à determinada no regulamento. Acontece que, a fiscalização, por diversas vezes visou esse livro, o que poderá ser verificado com a apresentação do mesmo, nunca tendo havido por parte dessa fiscalização qualquer admoestação sobre a prática que, às vezes, por descuido, se era obrigado a recorrer, sendo que as diferenças são de dias. O fiscal autuante achou que a recorrente estava obrigada a requerer esse pagamento por verba, nos termos do art. 59, mas, parece que ele quer forçar um pouco a letra do regulamento. Entretanto, pelo exposto, esse egrégio Conselho já tem uma elucidação do caso e melhor poderá julgar da infração, aliás praticada pelo acorçoamento produzido pela atitude da fiscalização em face do caso e mesmo porque a recorrente, pagando o imposto, achava que estava satisfeito o objetivo máximo do fisco".

Analisando-se o disposto no art. 59, do regulamento citado, compreende-se que a penalidade de 10 % ali imposta, só poderá ser cobrada por verba e acrescida à importância devida, isso quando, ultrapassados os prazos legais, o contribuinte se apresentar espontaneamente à repartição arrecadadora para regularizar o pagamento do imposto em atraso. É tanto assim que a forma do pagamento está regulamentada no parágrafo único do artigo citado:

"A verba se constituirá de um carimbo apostado no livro ou documento sujeito ao selo, mencionado o número, data, a proveniência do imposto, a importância em algarismos e por extenso, assinatura do recebedor, além de outros esclarecimentos necessários, devendo, na mesma ocasião, ser extraído um conhecimento do livro de talão de escrita".

Sendo assim, e

Considerando que o imposto que vinha sendo pago fora do prazo não deixou de ser satisfeito e pelo atraso de pagamento só pode ser culpada a própria fiscalização que, durante o período de dois anos, não obrigou o contribuinte a cumprir a lei, conforme lhe competia;

Considerando que as disposições do art. 59, do regulamento baixado com o decreto 22.061, de 1932, não autorizam a cobrança do acréscimo de 10 % quando o imposto já tenha sido pago;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para julgar improcedente a exigência do acréscimo de 10 % sobre o valor do imposto já pago embora fora do prazo.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de fevereiro de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprigio Fontes Braga, relator. Recorri desta decisão. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os senhores Fabres da Rocha e Jaime Pericles.

ACORDÃO N. 11.307

Recurso n. 10.760 — Vendas mercantis — Recorrente, M. Carvalho do Nascimento — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Infração do disposto nos arts. 18, § 1.º, e 26, letra b, § 2.º, do decreto n. 22.061, de 1932, punida com a multa cominada no art. 33, do mesmo decreto.

Contra a firma M. Carvalho do Nascimento, estabelecida à rua Dr. Rodrigues dos Santos n. 233, nesta Capital, foi lavrado auto de infração dos arts. 18, § 1.º, e 26, letra b, § 2.º, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, visto ter a mesma deixado de pagar parte do imposto sobre as suas vendas à vista, realizadas no período de 16 de julho a 31 de outubro de 1938, tendo registado, naquele período, vendas totais na importância de 16:671\$0, quando, realmente, seu movimento fora de 40:629\$0, conforme consta do quadro demonstrativo de fls. 22 e da caderneta de notas apreendida e junta ao processo, havendo, assim, uma evasão de imposto de 301\$5 correspondente à diferença constatada.

Diante da defesa da defesa apresentada pela firma autuada e da informação de um dos autuantes, o diretor da Recebedoria do Distrito Federal julgou procedente o auto de infração e impôs à firma M. Carvalho do Nascimento a multa de 904\$5, cominada no art. 33 do

decreto citado, além da obrigação de pagar o imposto devido de 301\$5.

Não se conformando com a decisão, a interessada, mediante prévio depósito da importância exigida, interpôs recurso para este Conselho, alegando que as anotações constantes da caderneta apreendida se referem a "mercadorias fornecidas e não a dinheiro recebido", podendo para que seja declarado não devido aquele imposto ou, pelo menos, seja reduzida a multa aplicada.

Tudo visto, e.

Considerando que a falta apurada é punida com a multa prevista no art. 33 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de fevereiro de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprigio Fontes Braga, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.308

Recurso n. 10.764 — Vendas mercantis — Recorrente, Hermann Preuss — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Recurso perempto

Por decisão do Sr. diretor da Recebedoria, o Sr. Hermann Preuss, estabelecido nesta Capital, foi condenado a pagar a multa de 600\$0 e mais 72\$6, ex vi dos arts. 33 e 38 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Não se conformando, recorreu para este Conselho, tendo, porém, deixado perimir o seu direito ao recurso, pois, intimado em 8 de maio de 1940, só fez o depósito em 28 de agosto do mesmo ano, fora completamente do prazo legal:

Assim, acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de fevereiro de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.309

Recurso n. 10.796 — Imposto do selo — Recorrente, Rodolfo Fierz — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

A expressão "Desconto de 10 % para pagamento à vista" é equiparada a recibo, para efeito da incidência do selo previsto na tabela B, § 1.º, — Diversos — n. 76, do decreto 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Recorre para este Conselho a firma Rodolfo Fierz, estabelecida na capital do Estado de São Paulo, da decisão do Diretor da Recebedoria Federal naquele Estado, que lhe impôs a pena de revalidação de 200\$0, prevista no art. 62, letra c, do decreto 1.137, de 7 de outubro de 1936, em virtude de que auxiliares da fiscalização dos impostos internos apreenderam na Companhia Expresso São Paulo-Curitiba, a nota de entrega n. 107, endereçada a Muggiati & Muggiati, de Curitiba, que acompanhava mercadorias vendidas no valor bruto de 5:210\$0, deduzindo a quantia de 521\$0, expressando "Desconto 10 % pag. à vista" e que não estava devidamente selada.

Argumentando, alega a firma recorrente que a mercadoria em questão foi vendida a prazo e que o pagamento foi feito 4 meses depois, tendo sido passado o recibo na duplicata.

Tudo visto, e

Considerando que a expressão usada, determinando pagamento à vista, é equiparada a recibo e sujeita o documento ao tributo previsto na tabela B, § 1.º, — Diversos — n. 76, do decreto 1.137, de 7 de outubro de 1936;

Considerando que a lei manda taxar todas as vias de recibo: Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de fevereiro de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprigio Fontes Braga, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.310

Recurso n. 929-R — Imposto de Renda — (Recons. ac. 10.543 — rec. 10.106) — Recorrente, J. Machado & Cia. — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Tratando-se de matéria velha e já apreciada e decidida por unanimidade de votos, no Conselho não há motivo para deferimento do pedido de reconsideração.

J. Machado & Cia. pedem reconsideração do acordão unânime 10.543, que negou provimento a seu recurso 10.106.

Trata-se de aplicação do art. 86, § 1.º do regulamento do imposto de renda, sendo os requerentes multados em ...\$...

Alegam os recorrentes que não houve inexistência das informações prestadas quanto ao balanço, mas apenas divisão dos lucros do balanço de 1935 em duas partes iguais, sendo computada somente metade dos lucros desse balanço por não ter havido balanço em 1934, tendo o imposto nesse exercício sido pago de acordo com os lucros de 1933. Quanto aos juros creditados ao sócio João Machado Gomes, também não houve falsidade de informações visto que foram informados os juros pagos e não também os creditados.

Isto posto,

Considerando que o acórdão recorrido apreciou todos os argumentos reiterados agora pelos requerentes, não havendo, assim matéria nova, de fato ou de direito, que justifique a revogação daquele acórdão unânime;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de fevereiro de 1941.

— José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.311

Recurso n. 933-II (Imp de Renda) — Recons. ac. 9.259 — rec. 8.791 — Recorrente, Francisco Ribeiro Conrado — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Indefere-se pedido de reconsideração que não se fundamenta em novos argumentos.

Francisco Ribeiro Conrado, pede reconsideração do acórdão n. 8.794, interposto do despacho do Chefe da então Seção do Imposto de Renda em São Paulo que manteve o lançamento para cobrança do imposto de ...\$, apurado em revisão procedida na declaração apresentada no exercício de 1936.

No presente pedido de reconsideração, reporta-se o requerente à documentação apresentada com o seu recurso e que já foi devidamente examinada por este Conselho, aludindo, ainda, às expressões de uma sua carta — que figura no processo, mas que não foi tomada como objeto de consideração — para justificar que “não houve propriamente ameaça do suplicante em dirigir-se ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda.

Pelo exposto, e

Considerando que o requerente não apresenta argumentos novos que possam influir sobre a matéria julgada;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de fevereiro de 1941.

— José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.312

Recurso n. 10.722 — Imposto de Renda — Recorrente, Martins, Irmão & Comp. — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Demonstrado que não foram deduzidas as retiradas por adiantamento de lucros dos sócios não se justifica a glosa dessas retiradas fundadas naquela presunção.

Martins Irmão & Comp., intimados para pagar o imposto suplementar de segundo a minuta de fls. 29, reclamaram a fls. 31, demonstrando com os dados da escrita que a glosa de de retiradas, por antecipação, dos sócios não tinha razão de ser, por isso que em sua declaração de renda não havia a firma dos reclamantes deduzido aquelas importâncias.

A Delegacia reclamada, à vista do parecer de fls. 35v., manteve o lançamento, decisão esta de que recorreram os reclamantes com as razões de fls. 38, com prévio depósito da quantia exigida, no prazo regulamentar.

Isto posto,

Considerando que os recorrentes demonstraram, a fls. 31, que não deduziram da renda a importância glosada de; pois se tal dedução houvesse feito, resultaria num prejuízo de;

Considerando que o parecer de fls. 35v., em que se fundou a decisão recorrida, se limitou a invocar o “Manual” de Tito Rezende, quando à página 54 refere a conclusão de um acórdão deste Conselho, segundo o qual “retiradas em contas particulares não são dedutíveis” mas não se refere à demonstração dos recorrentes de que não deduziram do lucro essas retiradas;

Considerando que, pelos elementos constantes dos autos forçoso é concluir que não há prova dessa dedução por parte dos recorrentes;

Considerando que, verificada essa circunstância, é ocioso entrar no exame sobre se devem ser computadas para pagamento do imposto as retiradas por antecipação de lucros, ou apenas os lucros verificados conforme a longa demonstração dos recorrentes;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para ser cancelada a cobrança suplementar.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de fevereiro de 1941.

— José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.313

Recurso n. 10.770 — Imposto de Renda — Recorrente, M. Feliciano Duarte — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Prozada a infração do Capítulo XI, da parte 3.ª do regulamento do Imposto de Renda, mas não se tratando de sócio de firma nem diretor de empresa, a multa é de ... “ex vi” do art. 86, § 1.º, princípio.

Feliciano Duarte, firma individual, estabelecida nesta cidade, recorre da decisão da Diretoria do Imposto de Renda, que a multou

em por infração do capítulo XI do regulamento do Imposto de Renda, 3.ª parte, *ex vi* do respectivo art. 86, § 1.º

A recorrente não contesta o fato material das divergências entre a escrita examinada pelo fisco e as informações por ela prestadas.

Segundo essas informações o chefe da recorrente teria retirado mensalmente, ao passo que a escrita revelou que essas retiradas foram em 1931 de e em 1932 de sendo a diferença atribuída falsamente a despesa de empregados. Alega a recorrente que tinha direito a porquanto o seu capital registrado era de e que ainda que a retirada houvesse sido de tendo o seu chefe mulher e 3 filhos, tinha direito à dedução de não estando sujeito a imposto.

Alega ainda que não houve infração do art. 86, §§ 1.º e 2.º porque não se trata de retiradas de “sócio titular”.

Isto posto,

Considerando que a infração está comprovada;

Considerando que a recorrente é pessoa jurídica, para os efeitos do art. 86, e não pessoa física, não tendo direito à dedução de despesas da família;

Considerando, entretanto, que não se trata de sócio da firma ou diretor de empresa, mas de firma individual, e é sabido que as disposições penais aplicam-se restritivamente;

Considerando, assim, que a multa cabível é a do art. 86, § 1.º, princípio, ou seja o dobro do máximo, no caso,;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento em parte, ao recurso, para aplicar a multa apenas no dobro.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de fevereiro de 1941.

— José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jaime Péricles.

ACORDÃO N. 11.314

Recurso n. 10.784 — Imposto de Renda — Recorrente, Delegacia do Imposto de Renda na Baía, *ex officio* — Recorrido, Rodolfo Tourinho & Comp.

Recurso incabível, em face do disposto no art. 51, do decreto n. 699, de 18 de março de 1936.

Em 19 de janeiro de 1940, com o ofício n. 54, a Delegacia do Imposto de Renda na Baía fez remessa à Coletoria Federal de São Francisco, naquele Estado, do processo n. 5.120-39, pedindo esclarecimentos sobre a declaração n. 18, apresentada pela firma Rodolfo Tourinho & Comp., no exercício de 1934. Os esclarecimentos foram prestados em 19 de fevereiro do mesmo ano de 1940, e, à vista deles, a repartição procedeu lançamento, em 12 de julho seguinte, para cobrança do imposto suplementar de

Notificada do lançamento em 30 de outubro último, a firma interessada, em petição datada de 13 de novembro e protocolada em 16, na Coletoria local, reclamou contra o mesmo ao delegado do Imposto de Renda na Baía que, não obstante a reclamação ter sido apresentada fora do prazo, dela tomou conhecimento, proferindo o seguinte despacho:

“Arquive-se o processo, visto achar-se prescrito o direito de lançar o contribuinte, que só foi notificado para o primeiro pedido de esclarecimento depois de extinto o quinquênio legal. Recorro deste ato para a instância superior. Extraia-se cópia e encaminhe-se”.

Tudo examinado, e:

Considerando que a exigência administrativa que seria necessária ao lançamento não obedeceu aos preceitos do art. 179, do regulamento, resultando o lançamento em apreço de um erro de fato da própria repartição recorrente;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, tendo em vista o disposto no art. 51, do decreto n. 699, de 18 de março de 1936.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de fevereiro de 1941.

— José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.315

Recurso n. 10.785 — Imposto de Renda — Recorrente, Antônio Jorge Daboul; recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

A falta de esclarecimento dentro do prazo, no lançamento “ex officio” acarreta a perda das deduções (artigo 12, § 1.º, do decreto n. 1.168, de 22 de março de 1939).

Antônio Jorge Daboul, em relação à sua declaração de renda de 1933 e 1935, foi notificado para pagar por exercício inclusive multa de 50%. Reclamou pedindo fosse retificado o lançamento admitida a dedução de 18%, de imposto sobre a importância de alugueis e também encargos de família, o que tem apoio no art. 12, do decreto n. 1.168. Foi indeferida a reclamação dado que não atendera, dentro do prazo, o pedido de esclarecimentos, não demonstrando ser sua renda inferior a inaplicável, assim, ao caso, o decreto n. 1.168, de 22 de março de 1939. Dessa decisão recorre para este Conselho.

Assim exposto o caso, e

Atendendo que o art. 88, § 1.º, do regulamento do Imposto de Renda, obriga o contribuinte a prestar declarações de renda embora com as deduções venha a ficar isento da tributação, e, caso não faça, perde o direito a essas deduções;

Atendendo o decreto n. 1.168, art. 12, parágrafo único, dispõe que não terá aplicação o referido art. 88, na parte referente às deduções quando, embora sujeito ao tributo, preste o contribuinte os esclarecimentos do art. 111 em tempo hábil;

Atendendo que, na espécie, esses esclarecimentos não foram prestados dentro do prazo que foi dado ao recorrente:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de fevereiro de 1941.
— José Luiz Baptista, presidente. — Francisco Fabres da Rocha, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 11.316

Recurso n. 10.791 — Imposto de Renda — Recorrente, Manuel Antas Pardo; recorrida, Delegacia do Imposto de Renda na Bafa.

É vedado pelo art. 98, do regulamento do imposto de Renda, retificação de declarações.

Manuel Antas Pardo, na sua declaração de renda de 1940, foi notificado para pagar. Reclamou alegando que tendo pedido a pessoa de sua relações para fazer sua declaração de renda esta incluiu a importância de prédio à rua Pedro Autran, n. 12, mas este pertence a Florentino Silva. Foi mantido o lançamento dado que o artigo 98, do regulamento não permite alteração de declaração. Dessa decisão interpõe o interessado recurso para este Conselho, dentro do prazo legal, alegando não ter pedido retificação de lançamento mas exclusão do prédio que provou não lhe pertencer.

Assim exposto o caso, e

Atendendo que não é admissível pelo regulamento do Imposto de Renda, retificação de declarações (art. 98);

Atendendo que, no caso, o pretendido é exatamente alterar declarações anteriormente feitas e que serviram de base ao lançamento; Atendendo, assim, que tem apoio legal o procedimento da repartição de 1.ª instância:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de fevereiro de 1941.
— José Luiz Baptista, presidente. — Francisco Fabres da Rocha, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.317

Recurso n. 10.798 — Imposto de Renda — Recorrente, João Masiero; recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Sob pena de perempção, o recurso voluntário será interposto dentro de 20 dias, contados da data da intimação — (artigo 14, do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938).

A firma individual João Masiero, com sede em Araraquara, no Estado de São Paulo, apresentou sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1934, no prazo regulamentar, demonstrando a importância de imposto a pagar.

A revisão procedida em 24 de novembro de 1936, elevou aquela importância para por ter considerado rendimento tributável a soma de, incluída na conta "Despesas Gerais" e mencionada como despesa particular na declaração de pessoa física do senhor João Masiero.

Notificada a revisão, a firma interessada apresentou, com guarda de prazo, sua reclamação, que foi indeferida por despacho de 9 de maio de 1938. Não se conformando com essa decisão, recorreu a firma João Masiero, para este Conselho em petição datada de 15 de setembro de 1938, constante do processo que foi feito o depósito da importância em litígio.

Isto posto, e

Considerando que a firma em causa foi intimada do despacho de indeferimento de sua reclamação em 25 de agosto de 1938, como faz certo o AR existente às folhas 55, do processo, e só apresentou a petição de recurso em 15 de setembro (quinta-feira), isto é, já se achava excedido o prazo de 20 dias:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por perempto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de fevereiro de 1941.
— José Luiz Baptista, presidente. — Francisco Fabres da Rocha, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.318

Recurso n. 10.802 — Imposto de Renda — Recorrente, Sílvio Batista Leite — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Recurso perempto, pela falta de apresentação de fiador dentro do prazo legal.

Sílvio Batista Leite, dando a profissão de "Educador", apresentou sua declaração de renda para o exercício de 1932 acusando, na cédula D, o rendimento bruto de e fazendo deduções; na mesma cédula, no total de, e outras, na renda global, na importância de, pelo que a declaração estaria isenta uma vez que a renda líquida ficaria reduzida à quantia de

Atendendo ao primeiro pedido de esclarecimento, o contribuinte, em 18 de fevereiro de 1933, apresentou discriminação de algumas das

despesas deduzidas, alegando não possuir escrita comercial, que sua documentação era falha e oferecendo, então o livro "Caixa" para justificar as despesas feitas no decurso do ano de 1931.

A repartição fiscal, depois de várias diligências, resolveu aceitar as deduções de ordenados e selos que foram discriminadas, na importância de, glosando o excedente das deduções não comprovadas e nem justificadas, para computar como renda líquida da cédula a quantia de, sobre a qual procedeu o lançamento do imposto de

Notificado do lançamento em 9 de fevereiro de 1935, o contribuinte reclamou alegando, tão somente, que o mesmo era elevadíssimo. A repartição promoveu, então, novas e trabalhosas diligências, confrontando as declarações apresentadas nos exercícios de 1931, 1932 e 1933, e expedindo, em 3 de março de 1936, a notificação seguinte:

"Apresentar o livro "Caixa", sob pena de ser mantido o lançamento contra o qual reclamais."

A esta notificação, o interessado atendeu pelo documento de fls. 50 alegando que, em virtude das grandes obras de acréscimo, feitas no ano de 1932, no prédio em que funciona o colégio, nessa ocasião perdeu parte do seu arquivo, inclusive o livro "Caixa" de 1931, pedindo então que "fosse cobrado o imposto de 1932, baseado numa média tirada do lançamento dos exercícios de 1931 e 1933."

A repartição objetou que o contribuinte, em 18 de fevereiro de 1933, pôs à disposição da Diretoria o mesmo livro "Caixa" que, algum tempo depois, vinha declarar achar-se extraviado desde 1932.

Mantido o lançamento, o contribuinte foi notificado da decisão em 20 de julho de 1936, recebendo a notificação mas não datando o recibo e, em 14 de julho seguinte, apresentou recurso para este Conselho oferecendo nessa ocasião, como fiador, o Sr. M. F. Pereira, que não foi aceito. Em 8 de outubro de 1936 apresentou para fiador o Sr. José Martins da Cruz, que também foi recusado, de acordo com o despacho proferido em 4 de novembro de 1936, do qual o interessado teve ciência em 14 do mesmo mês e ano, cujo despacho, que lhe foi transmitido por cópia, declarava:

"Recuso o fiador. Deposito a importância em litígio afim de ser o recurso encaminhado ao 1.º Conselho de Contribuintes".

Mandado que se prosseguisse na cobrança, foi o processo encaminhado à Secção competente afim de ser inscrita a dívida, tendo sido expedida a última notificação n. 6.024, em 20 de dezembro de 1937 quando, nessa ocasião, foi acrescida ao imposto a multa de mora, elevando a cobrança para

Só em 21 de fevereiro de 1938, decorridos, portanto, 464 dias da data do recebimento da notificação recebida em 14 de novembro de 1936, que exigia outro fiador ou depósito da importância em litígio, foi que o interessado voltou a insistir no encaminhamento do recurso, dando como fiador o Sr. Adelino Marques que, afinal, foi aceito, tendo sido os interessados convidados a assinar o termo, antes, em 16 de maio e, depois, em 3 de junho de 1938, sendo afinal lavrado e assinado o termo de fiança em 20 de junho de 1938.

Cancelada a inscrição da dívida que já estava na fase de cobrança executiva, veio o processo a este Conselho com a remessa n. 13, de 22 de janeiro do corrente ano.

Pelo exposto, e

Considerando que, de acordo com o art. 7.º, do decreto 24.763, de 14 de junho de 1934, então vigente, a falta de prestação de fiança dentro do prazo marcado faz perimir o direito do contribuinte;

Considerando que está provado que o interessado, por sua displicência, só apresentou o fiador depois de decorridos mais de 15 meses da data em que devia tê-lo apresentado:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por ter perimido o direito do recorrente.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de fevereiro de 1941.
— José Luiz Baptista, presidente. — Apriqio Fontes Braga, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Segundo Conselho de Contribuintes

ACORDÃO N. 9.808

Recurso n. 9.811 — Imposto de consumo — Recorrente, Elias Galbinsky; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Infração do art. 112, § 13, letra "a", do regulamento anexo ao decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, provada e confessada.

Contra Elias Galbinsky, estabelecido com o comércio a varejo de diversas espécies tributadas, na cidade de José Bonifácio, no Estado do Rio Grande do Sul, foi lavrado a 13-7-1938 o auto de fls. 2, com fundamento no art. 112, § 13, letra a, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, por ter a fiscalização verificado que o mesmo vendia em seu estabelecimento objetos de adorno, sem possuir o livro modelo XLVI, para a escrituração das vendas e pagamento do imposto devido, tendo sido encontrados expostos à venda os seguintes objetos: 94 pares de abotoaduras para punhos, 115 botões para colarinhos e 196 pregadores de diversos tipos, saldo dos artigos adquiridos de Elias Bothomé, conforme notas de números 961, 963-965, de 6-12-1937, apreendidas e juntas ao processo (fls. 3-6).

Defendeu-se Elias Galbinsky não contestando a infração de que é acusado, mas tão somente alegando ignorância da lei e apelando para as recomendações do Sr. ministro da Fazenda, no sentido de ser instruído o contribuinte, quando da expedição do regulamento acima referido.

Foi também intimada a se defender a firma Elias Bothomé, estabelecida em São Paulo, que alegou não lhe caber qualquer parcela de responsabilidade na falta praticada por Elias Galbinsky.

Subindo o processo à consideração da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, foi o auto julgado procedente e imposta a Elias Galbinsky a multa de 500\$, mínimo cominado para a contravenção em causa.

No prazo legal, foi depositada a importância da multa e interposto recurso voluntário para este Conselho. Em suas razões apresentadas a esta instância, invoca o recorrente o recomendado pelo Sr. ministro da Fazenda na Circular n. 65, de 1939, no sentido de que a ação repressiva do fisco se fizesse sentir, e de modo exemplar, contra os sonegadores e reincidentes, que, intencionalmente ou por descuido, lesassem a Fazenda Nacional. Alega que no seu caso o que se verificou foi entender o recorrente que simples objetos de vidro e tascas abotoaduras não estavam sujeitas ao imposto de consumo, e finaliza pedindo relevação da multa por equidade;

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada;

Considerando que as alegações de ignorância do recorrente não podem ser aceitas, diante das especificações claríssimas constantes do § 33 do art. 4.º do regulamento anexo ao decreto-lei n. 301, de 21-2-1938, as quais já vinham do decreto n. 22.262, de 26-12-1932.

Considerando que as recomendações do Sr. ministro da Fazenda visam de preferência as faltas providas da incompreensão de novas disposições, e não, é claro, aquelas em que se haja verificado prejuízo para a Fazenda, como no caso do recorrente;

Considerando que a dispensa da multa por equidade, como pretendendo o recurso, deixaria a Fazenda sem uma justa reparação pelo fato de não ter sido pago o devido imposto, durante o período não apurado por falta da escrituração respectiva;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Francisco Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 9.809

Recurso n. 7.803 — Imposto de consumo. — Recorrente, Delegacia Fiscal em São Paulo e João Samuel de Oliveira, *ex officio* e voluntário. — Recorridos, os mesmos.

O emprego de estampilhas extraídas e aproveitadas de mercadorias já consumidas, constitui contravenção regulamentar, punível na lei.

Segundo o auto de 13 de setembro de 1933, a fiscalização compareceu ao estabelecimento do negociante João Samuel de Oliveira, à rua Independência, na cidade de Santa Branca, e em face do laudo de exame remetido pela Casa da Moeda se constata que as cintas apostas nas garrafas de Vinho Fino de Frutas, fabricado por E. Falla, apreendida em data de 12 de agosto deste ano, no mencionado estabelecimento, conforme termo de apreensão de fls. fazendo parte integrante deste auto, foram, indubitavelmente extraídas e aproveitadas de mercadorias já consumidas, ficando provada a infração do art. 62, do decreto n. 17.464, de 6-10-26, modificado pelo art. 2.º, do decreto n. 22.495 de 24-2-33, sendo notificado o referido João Samuel de Oliveira, deixando de fazê-lo quanto a E. Falla, por não se achar presente.

Do laudo de exame de fls. 7, consta que as quatro cintas submetidas à análise, são legítimas e que as duas da taxa de \$100, além de usadas anteriormente, apresentam manchas de qualquer líquido descorante.

Defendendo-se, João Samuel de Oliveira alega que há bastante Considerando que, comprando aquele fabricante, entre outras mercadorias, conforme a fatura de fls., o vinho de frutas encontrado em contravenção, não está provado houvesse o recorrente procedido com intuito de fraude, sendo admissível a alegação de que lhe faltavam conhecimentos para descobrir se as fórmulas apostas às garrafas seriam reaproveitadas da mercadoria consumida;

tempo é freguez de bebidas do fabricante E. Falla, não tendo nenhuma suspeita sobre sua honestidade na selagem de seus produtos, causando-lhe surpresa a apreensão das 2 garrafas de vinho em causa, compradas juntamente com outras mercadorias, conforme a fatura anexa, de 17 de junho de 1933, compradas pelos preços correntes da praça; não podia conhecer os selos, e os próprios agentes do fisco também não tinham certeza, sendo preciso o exame da Casa da Moeda, e nestas condições não pode ser cúmplice na falta arguida no auto.

E. Falla, tendo alegado a escassez do prazo para apresentar defesa, obteve mais 10 dias, conforme o despacho de fls. 13.

Na longa defesa apresentada, de fls. 17 a 23, o defendente procurou eximir-se da infração substituindo elementos de provas pela extensa divagação doutrinária, pretendendo, mesmo, invalidar o laudo de exame da Casa da Moeda alegando, sem fundamento, a inobservância de certas prescrições regulamentares; declarando, por fim, não se conformar com o resultado apresentado no laudo e protestando pela apresentação de novas provas para novo exame.

O autuante, em face do resultado do exame aludido, julgou a infração penamente positivada, e nada mais lhe restando acrescentar

O Sr. coletor federal, em longos "Consideranda" julgou o auto improcedente contra João Samuel de Oliveira e procedente contra E. Falla, fabricante de bebidas e impôs a este a multa de 5:000\$000, mínimo do art. 2.º, do decreto n. 22.495, de 24-2-1933, e recolher a importância da multa no prazo de 30 dias, podendo recorrer no prazo de 15 dias, de acordo com o art. 229, do decreto n. 17.464, de outubro de 1926.

Desta decisão recorreu *ex-officio* para a instância superior.

Em petição de fls., endereçada ao Sr. Ministro da Fazenda, E. Falla pede-lhe seja permitido apresentar seu recurso sem o depósito prévio da multa, bem assim, interrupção de prazo.

O Sr. delegado fiscal, tomando conhecimento do processo *ex vi* do art. 34, das Instruções aprovadas pelo decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934, resolve dar provimento ao recurso *ex officio*, para julgar procedente o auto de fls., e impor, como impõe, ao varejista João Samuel de Oliveira e ao fabricante E. Falla, a cada um, a multa de 600\$000, mínimo da art. 62, do decreto n. 17.464 de 1936, e recorrer *ex-officio* para este Conselho.

João Samuel de Oliveira depositou a multa no prazo legal e recorre para este Conselho.

Em suas razões diz que, conforme consta do processo, adquirira as mercadorias em causa à firma E. Falla, de Caçapava; entretanto, não lhe foi possível verificar as estampilhas aplicadas ao produto por lhe faltarem conhecimentos, e os próprios autuantes, não podendo afirmar serem estampilhas já utilizadas, foram as mesmas remetidas à Casa da Moeda, para exame; que, por ignorar o regulamento não se aproveitou da faculdade do art. 87, mas, ainda que soubesse, ignorava algo sobre o reaproveitamento das estampilhas, e pede equidade.

Não foi efetivada a intimação do fabricante. E. Falla, porque não existia mais sessa firma.

O relator pediu a volta do processo à Delegacia Fiscal em S. Paulo, para que fosse atendido o disposto no art. 224, parágrafo único do decreto n. 17.464, com relação à firma E. Falla.

Foi cumprida a exigência como se vê a fls.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada, em face do laudo de exame do Laboratório Nacional de Análise, segundo o qual o fabricante de bebidas E. Falla empregara, na selagem do produto apreendido, fórmulas extraídas e aproveitadas de mercadoria já consumida;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para isentar o recorrente da penalidade à vista do art. 62, parágrafo único do atual regulamento e negar, por maioria de votos, provimento ao recurso *ex officio*.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornélio Marcondes da Luz*, relator.

Vencidos: os Srs. Onaldo Machado e Nero de Macedo, que davam provimento para restabelecer a decisão da Coletoria, na parte que aplicou a multa de 5:000\$000, ao fabricante.

O Sr. Tobias Rios Filho apresentou a seguinte justificação de voto:

"Mantenho a decisão da 2.ª instância, na parte recorrida *ex-officio*, por entender que esta certa. A meu ver, se a segunda instância, tomando conhecimento do recurso *ex officio*, desclassifica a infração capitulada no processo para lhe dar nova classificação, o seu ato não pode deixar de atingir a todos os implicados na contravenção, a que se deu outro aspecto legal, com acusação da qual não se abriu defesa aqueles por ela atingidos. O fato de não haver um dos autuados interposto recurso voluntário da decisão da 1.ª instância, que o condenou a pagamento de multa com fundamento na infração desclassificada, pouco importa, já que se não pode, neste caso, dizer tenha a decisão da 1.ª instância passado em julgado para o não recorrente. E não o pode porque, havendo tal decisão deixada de existir integralmente, dada a sua reforma pela desclassificação total da contravenção, seria um contrasenso admiti-la como passada em julgado relativamente a um dos contribuintes por ela condenada.

"Já não subsistem as mesmas razões, se o recurso *ex officio* atinge apenas a uma das contravenções, estando as demais na alçada da 1.ª instância. Nesse caso, que diverge do ora examinado, a 2.ª instância deve ater-se ao objeto do recurso *ex officio*, e recurso voluntário não houver quanto à parte da sentença não abrangida pelo *ex officio*. Ai, sim, a decisão passou em julgado no tocante àqueles que não recorreram; e foi em caso dessa natureza que o Sr. Ministro da Fazenda reformou acórdão deste Conselho, no qual esta instância, conhecendo de recurso *ex officio*, examinara parte da sentença recorrida que já passara de fato, em julgado." — *Tobias Rios Filho*.

Recorri desta decisão. *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.810

Recurso n. 8.827 — Imposto de consumo — Recorrentes, Pinho Osório & Comp.; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Mercadorias existentes nos varejos das fábricas a 1 de abril de 1938 não estão sujeitas à integralização das taxas do imposto de consumo sinão nos prazos estabelecidos no artigo 246 do regulamento, e suas sucessivas prorrogações.

O auto de fls. 5 foi lavrado contra Pinho Osório & Comp., fabricantes de chapéus de sol e de chuva, estabelecidos nesta capital à rua Uruguaiana n. 162, porque do exame das escritas da firma em apreço verificou a fiscalização terem sido vendidos, no período de 1 de abril a 15 de setembro de 1938, 1.572 chapéus de sol ou de chuva insuficientemente selados, importando a diferença do imposto em 1:000\$3, por isto que não satisfaz o autuado o complemento da selagem, para integralização das taxas exigidas no decreto n. 301, de 24 de fevereiro de 1938.

Defendeu-se a firma autuada invocando as disposições contidas no art. 246, introduzido no regulamento do imposto de consumo pelo decreto-lei n. 365, de 5 do mesmo mês, que estabeleceu o prazo para resselagem de "stocks", prazo esse que foi prorrogado pelo decreto-lei n. 531, de 1 de julho seguinte, e cujas providências foram completadas pela circular do Sr. ministro da Fazenda, de n. 27.

Diz o autuante na informação de fls. que os dispositivos invocados pelos autuados não os beneficiam, pois só se referem a "stocks" existentes nos estabelecimentos comerciais e nos depósitos das fábricas, e, no caso do auto, a mercadoria selada insuficientemente saiu da fábrica para seus fregueses depois de 1 de abril de 1938.

O auto foi julgado procedente pela Recebedoria do Distrito Federal com a imposição da multa de 5:000\$0 ao autuado, além da obrigação de satisfazer o imposto sonogado.

No recurso para este Conselho, interposto no prazo e mediante as formalidades legais, reafirmam os autuados as razões de defesa, esclarecendo que, anexa à sua seção fabril se encontra a de varejo e que, sendo pequenos fabricantes, são obrigados a selar os chapéus de sol e de chuva assim que terminados o fabrico, passando-os imediatamente para a seção de varejo, e que os produtos a que se refere o auto foram fabricados e selados antes de 1 de abril, fazendo parte do "stock" que passou, já estampilhado, de março para abril, como aliás consta do próprio auto.

Diz ainda que, iniciada a vigência do decreto-lei n. 301, não recebeu instruções por parte da fiscalização; que o seu estabelecimento foi visitado pelo autuante na tarde de 31 de agosto de 1938, quando lançou o seu visto na folha do livro fiscal correspondente à produção de março, consultando então os autuados como proceder quanto ao "stock", vindo da produção desse mês, e posteriormente vendido, tendo o autuante respondido que a diferença de imposto, a que estava sujeita a quantidade vendida depois de 1 de abril, deveria ser paga por guia, o que é confirmado pela informação do autuante a fls. 9 v. e seguinte.

No dia imediato, porém, antes de decorridas 24 horas, compareceu o mesmo autuante, não para completar as instruções fornecidas, mas para lançar no livro fiscal o termo de início de exame, que deu lugar ao auto lavrado a 15 do mesmo mês de setembro.

Em petição a este Conselho a firma recorrente apresenta cópia fotostática do livro fiscal onde constam as anotações feitas pelo autuante e a que se referiu em suas razões de recurso.

Assim relatado o processo, e

Considerando que o agente fiscal da seção, havendo comparecido ao estabelecimento dos recorrentes, no dia 31 de agosto de 1938 e — reza o auto — tendo em vista as ponderações do Sr. ministro da Fazenda para que, tanto quanto possível e sempre que não houvesse demonstração de dolo ou má fé, aconselhasse e instruisse a fiscalização os contribuintes sobre a maneira de cumprir o regulamento do imposto de consumo, aconselhou a firma a requerer fosse permitido o pagamento por verba da diferença do imposto;

Considerando que essa atuação louvável do representante do fisco resultou inútil, porque, logo no dia imediato, a 1 de setembro seguinte, o mesmo agente voltou ao mencionado estabelecimento e aí lavrou no livro de produção e consumo e movimento de estampilhas o termo de início de exame das escritas fiscal e comercial, para verificação dos impostos de consumo e de vendas mercantis, conforme se vê da cópia fotostática do mesmo livro;

Considerando que, em consequência desse procedimento fiscal, ficaram os recorrentes, desde logo, sob a ação do fisco, não mais podendo, assim, adotar a sugestão do agente fiscal, pelo que foi lavrado auto inicial, a 15 do citado mês de setembro;

Considerando, entretanto, ter ficado provado que, até 31 de março de 1938, toda a produção dos recorrentes se achava devidamente selada, de conformidade com as taxas do regulamento então em vigor, produção essa que, assim devidamente estampilhada, era imediatamente transferida para a seção de vendas a varejo;

Considerando que toda a mercadoria a que se refere o auto se encontrava nessas condições, e já se achando na seção de varejo a 1 de abril de 1938, poderia ter sido vendida, como foi, até 15 de setembro do mesmo ano, sem a integralização das taxas, ex vi do disposto no art. 246, introduzido no regulamento pelo decreto-lei n. 365, de 5 de abril de 1938, cujo prazo foi dilatado por mais 90 dias pelo decreto-lei n. 531, de 1 de julho daquele ano;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornélio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.811

Recurso n. 9.048 — Imposto de consumo — Recorrente, The Rio de Janeiro City Improvements Co. Ltd.; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Não se toma conhecimento do recurso, por incabível

The Rio de Janeiro City Improvements Co. Ltd. despachou, pela nota de importação (2.^a via) n. 70.020/38, 21.743 quilos de gasolina a granel, vindos pelo vapor americano "San Conrado", entrado em 12 de setembro de 1938.

Havendo deixado de processar a guia respectiva para o pagamento do imposto de consumo devido, nos termos do art. 216, § 6.º, do vigente regulamento, pela nota n. 86.613, depositou a importância de 2:239\$6, para recorrer a este Conselho, apresentando a petição de fls. 4 a 7.

Pela informação de fls. 12, ficou constatado que a recorrente não encaminhou à Inspetoria da Alfândega petição solicitando a isenção do imposto de consumo correspondente à mercadoria submetida a despacho.

Em seu ofício n. 3.180, encaminhando o citado recurso, informa o Sr. inspetor da Alfândega que a recorrente não requereu, oportunamente, isenção do imposto de consumo; sendo assim, houve preferência de formalidade essencial, porque não houve decisão daquela Inspetoria.

Isto posto, e

Considerando que não consta do processo decisão da instância inferior, sobre a qual houvesse este Conselho de se pronunciar;

Considerando, pois, que deixando de requerer àquela instância, em tempo útil, isenção do imposto de consumo para a mercadoria constante da nota de importação sob n. 70.020/38, verifica-se a preferência de formalidade essencial, razão por que não houve decisão daquela instância;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por incabível, visto não haver decisão de primeira instância.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornélio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.812

Recurso n. 9.582 — Imposto de consumo — Recorrente, Edmund Ahrens & Cia. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

"Não incide ao imposto de consumo os elásticos cobertos de seda ou algodão, e que são especialmente empregados na confecção de ligas, suspensórios, cintos e outras aplicações, como assim já decidiu o 2.º Conselho de Contribuintes, pelo acórdão n. 7.818, de 1939".

Em data de 6 de março de 1939, foi lavrado o auto de infração de fls., contra Edmund Ahrens & Cia., estabelecidos com fábrica de tecidos elásticos e artefatos de tecidos, à rua Sampaio Viana, 565, na capital de São Paulo, por isso que a fiscalização verificou, conforme termo de fls., que essa firma havia produzido e vendido, no período de 29 de julho de 1938 a 28 de fevereiro de 1939, 2.864 peças com 26.176ms,96 de tecidos de algodão, contendo fios de borracha na urdidura, com 12 centímetros de largura, sem o pagamento do imposto de consumo, na base de \$500 cada metro, a partir do decreto-lei n. 502, de 16-6-38, que modificou o regulamento aprovado pelo decreto-lei 301, de 21-2-38, e na base de \$250 por metro, a partir de 1-10-38, da vigência do decreto-lei n. 759, de 21-9-38, importando o imposto devidamente em 8:465\$0, o que foi apurado pelo exame feito, infringindo assim Edmund Ahrens & Cia., os arts. 111, § 12, letra a.

Em sua longa defesa os autuados alegam, preliminarmente, que o auto em questão tem sua origem *alicerçada na confusão estabelecida pelos senhores autuantes, julgando tributada uma mercadoria isenta*, apesar das inúmeras decisões e acordãos do Conselho de Contribuintes sobre o assunto, convindo ainda salientar que os defendentes não são fabricantes de tecidos, *mas de artefatos de tecidos*, tanto assim que é sobre esta produção que pagam a respectiva patente; que a mercadoria que fabricam está isenta de tributação, não só por não estar enquadrada em nenhum dos dispositivos do § 28 do art. 4.º do citado decreto-lei, como pelas decisões proferidas e ainda também porque as de origem estrangeiras, quando importadas, gozarem nas Alfândegas do País, da mesma isenção, o que não se daria no caso contrário depois de outras considerações, citam o acórdão n. 2.196, dando provimento unânime ao seu recurso sobre a mesma matéria, esperam seja declarada a insubsistência do auto, por ser de justiça.

Um dos autuantes, informando, diz que é de toda a procedência a ação fiscal de que dá conta o presente processo, e a defesa dos autuados não apresenta argumento ou prova capaz de invalidar o procedimento fiscal.

Apreciando o processo, o Diretor da Recebedoria julgou procedente o auto e impôs a Edmund Ahrens & Cia., a multa de 8:465\$0, ficando obrigados, ainda, ao pagamento de igual importância de imposto devido e não pago, de conformidade com o art. 219, § 6.º, letra a, combinado com o 201, tudo do regulamento que acompanha o decreto-lei n. 759, de 1938.

Intimados, apresentaram como fiadores, conforme fls. 35, Jamil Kury, Chafik Kury e Abdul Massih Kury, que foram aceitos pela Recebedoria.

Assim, no prazo legal, encaminharam recurso para este Conselho.

Em sua petição, depois de longas considerações sobre a espécie, alegam que se trata de fitas de borracha, cuja diferença está unicamente na largura, tanto assim que não podem ser cortadas a não ser no sentido da largura; que não estão enquadradas no § 13 do art. 1 do decreto 739, muito menos no § 12 do citado artigo e decreto, e por isso não estão sujeitas ao imposto do consumo.

Alegam ainda que nunca foram fabricantes de tecidos, sempre pagaram patente de artefactos de tecidos e ainda a patente deste ano (1939), foram informados por um dos autuantes que é o fiscal da circunscrição, e assim, aguardam lhes seja feita justiça.

Isto posto, e,

Considerando que o produto referente às amostras anexas às fls. 4 e 21 do processo, não pode ser classificado como tecido impermeável com revestimento de borracha, mas, sim um elástico coberto de algodão, e que também não pode ser confundido com cadarço de seda ou algodão, que não é elástico;

Considerando que os elásticos são especialmente empregados como matéria prima na confecção de ligas, suspensórios, cintos e semelhantes, artefactos estes sujeitos ao imposto de consumo;

Considerando que o produto, coberto de algodão ou seda não está classificado em quaisquer passos ou regulamentos em vigor para o pagamento do imposto de consumo, como assim já decidiu este Conselho, pelo acórdão n. 7.818, de 13-10-39, no recurso n. 9.047;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, por julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.813

Recurso n. 9.652 — Imposto de Consumo — Recorrente, Januário Cozzi & Filho — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Nega-se provimento ao recurso uma vez que, em caso de devolução, a exigência dos efeitos fiscais no transporte pela rodovia, atinge aos retalhistas que efetuarem aquela operação.

Com a apreensão de um encapado com 2 quilos de pares de meias, despachados, em devolução, de Pindamonhangaba para a cidade de S. Paulo por Januário Cozzi & Filho e destinado a Samuel Rosenberg, foi lavrado auto pela fiscalização de estradas de rodagem, na sede da "Rodoviária S. Luiz", à rua 25 de Março, 321, na Capital do Estado de S. Paulo, e dado como infringido o art. 122, § 2º, do decreto n. 301, de 24-2-38.

Os autuados apreciando os termos dos decretos ns. 19.827, de 1931, 21.030, de 1932 e 24.058, de 1933, em seus dispositivos que não colidem com o decreto n. 301, de 1938, sustentam a nulidade do auto, por faltar ao autuado competência para fiscalizar mercadorias que não estejam em trânsito pelas estradas de rodagem, uma vez que o auto foi lavrado na própria agência da empresa de transporte; que diligência dessa natureza não pode ser realizada por auxiliar de fiscalização de estrada de rodagem, salvo sob direção de agente fiscal do imposto de consumo ou em ação conjunta com este, sempre que tiver designação especial, para esse fim, do chefe da repartição competente; que estando a mercadoria fora de qualquer veículo e não mais se achava em trânsito pela estrada de rodagem, faltava ao autuante competência legal para autuação, em face da legislação que rege o serviço desses funcionários; aprecia as obrigações impostas pelo art. 122 e seus §§, para afirmar que não sendo fabricante e nem atacadista, e sim simples retalhista, não lhes cabia o seu cumprimento; que o art. 112, § 9º, não exige do retalhista qualquer obrigação de remeter o produto de sua venda com fatura ou nota; que no caso não se tratava de venda e nem de mercadoria remetida para beneficiamento, porque houve simples devolução por não estar de acordo com o pedido; que não podia cumprir a exigência do § 2º do art. 122, porque a fatura não era só de produto devolvido e ela era sempre necessária para cumprimento do art. 112, § 9º, letra c; que o art. 122 refere-se a efeitos e efeitos, em matéria fiscal, são estampilhas em espécie ou guias e não fatura ou nota; que sendo o produto em causa de selagem direta não cabia ser acompanhado de qualquer efeito; que essa interpretação está confirmada pelas instruções da Diretoria das Rendas Internas sobre a fiscalização a ser exercida nas estradas de rodagem e que, ainda, em seu final, recomendava tolerância para o caso em que não fosse apurada sonegação de imposto.

O autuante sustentou o procedimento fiscal, em ligeira informação.

O Sr. Diretor da Recebedoria Federal em S. Paulo, assim decidiu:

"Considerando que a lei é taxativa quando impõe aos fabricantes e comerciantes atacadistas a obrigação de fornecer aos compradores ou negociantes de outros produtos, uma Nota ou Fatura emitida nas condições de que cogita o art. 88 do regulamento do imposto de consumo;

Considerando o que, assim sendo, estão fora dessa sujeição regulamentar os negociantes varejistas;

Considerando, entretanto, que o mesmo já não acontece no caso de devolução de mercadoria, como o de que trata

o presente processo, caso em que tais negociantes varejistas são obrigados, *ex-vi* do que dispõe o § 2º, do art. 122, a devolver, também, os efeitos relativos a essa mesma mercadoria, os quais deverão acompanhá-la na forma indicada pelo artigo a que se subordina o parágrafo em questão;

Considerando, conforme está provado e confessado, que a firma autuada, como negociante compradora da mercadoria em devolução, deixou de cumprir essa exigência regulamentar; e

Considerando, finalmente, tudo o mais que do processo consta, resolvo, à vista do apurado, julgá-lo de plena subsistência, para o fim de condenar a firma infratora, Januário Cozzi & Filho, de Pindamonhangaba, neste Estado, ao pagamento da multa regulamentar, na importância de 500\$000, que é o mínimo da pena prevista nas disposições do inciso transgredido, art. 122, § 2º, do decreto n. 301, de 24-2-38, então em vigor ao tempo da instauração do feito".

Foi interposto recurso para este Conselho, observadas as extensões legais.

Em suas razões de recurso a firma recorrente insiste na nulidade do feito, pelas razões expostas na defesa; que tratando-se de devolução parcial, não poderia ser devolvida a fatura, porque a própria lei exige que esse documento seja conservado para ser apresentado ao agente do fisco, sempre que for exigido; que não existe a infração articulada porque com a devolução da mercadoria selada com ela estava o efeito exigido por lei.

São bons os antecedentes da firma autuada, como consta das informações prestadas no processo.

Isto posto, e

Atendendo que não procede a nulidade invocada porque, uma vez permitido o exame do volume pelo auxiliar de fiscalização de estrada de rodagem na agência da empresa, fora da zona de sua jurisdição, poderia ser lavrado auto desde que fosse verificada a infração por não ser privativa de agente fiscal o direito de autuar;

Atendendo que, como efeitos fiscais não podem ser compreendidos apenas os selos e guias porque o próprio art. 122 enumera também notas ou faturas;

Atendendo que o § 2º desse art., capitulado no auto, exigindo a devolução dos efeitos fiscais, não obriga ao retalhista a expedição de nota ou fatura;

Atendendo que ao retalhista, para atender ao dispositivo acima citado e satisfazer o que dispõe o art. 112, § 9º, letra c, pode, no caso da fatura conter outros produtos sujeitos ao imposto, extrair cópia do documento ou expedir nota com referência ao produto devolvido, com as indicações precisas sobre a nota ou fatura em seu poder; mas,

Atendendo que a falta de melhores esclarecimentos a interpretação dada pelos recorrentes aos dispositivos regulamentares levariam-nos a cometer a falta autuada;

Atendendo ainda que do feito não consta a falta de pagamento de imposto e qualquer intuito de lesar o fisco;

Atendendo que no caso tem cabimento a tolerância reiteradamente recomendada pela administração, em circulares, e até mesmo em decreto do poder executivo;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, para manter a decisão recorrida e por maioria de votos encaminhar o processo ao Sr. Ministro da Fazenda, com proposta para aplicação do princípio de equidade.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, Presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, Representante da Fazenda Pública.

Vencido: O Sr. Onaldo Machado, que não propunha o princípio de equidade.

ACORDÃO N. 9.814

Recurso n. 9.777 — Imposto de consumo — Recorrente, José Francisco da Silva; recorrida, Delegacia Fiscal em Macaé.

A vista do laudo da Casa da Moeda ficou provada a infração do art. 62 do decreto n. 17.461, de 6-10-1926, e, por isso, o recurso não merece provimento.

Com o auto de fls. 3 foi apreendida a guia de fls. 2, sendo dados como infringidos os arts. 53 e 219 § 8º, letras c e d do decreto número 17.461, de 6 de outubro de 1926. O laudo da Casa da Moeda, requerido pelo autuante, conclui da seguinte forma:

"O reaproveitamento da melade de selo em questão é demonstrado pelos exames macro e microscópicos e aos raios U. V., acusando irregularidades tanto nos elementos da inutilização quanto nos da colagem.

1.º Nos elementos da inutilização nota-se, mesmo à vista desarmada, flagrante desigualdade de tinta e diversidade dos números indicadores da data, em abreviatura, existentes na parte impressa, além disso, sob a inutilização escrita em tinta azul-vivo, observa-se mais outra obliteração, com os números "25-8-937", em tinta de coloração diferente, denunciando diferença cronológica das escritas.

2.º Nos elementos da colagem, constata-se evidentes sinais de arrancamento, cujas provas são:

a) falta, ruturas e levantamento de fibras do verso do selo; b) existência de duas camadas distintas de cola, contendo fibras estranhas, tanto ao selo, quanto ao documento."

O autuado com a defesa, apresentou o canhoto da guia com a outra parte do selo-talão aí colado e procura demonstrar que não houve reaproveitamento do selo na guia, embora no talão constem também datas diferentes, como se verifica sem qualquer esforço, ficando, assim, confirmado o laudo; acrescenta que não houve as infrações capituladas no auto e nem falta de pagamento do imposto devido. O exator apreciou longamente o feito e opinou pela procedência da ação fiscal, sendo a Contadoria da Delegacia de parecer que houve a infração do art. 62, do citado regulamento.

O Sr. delegado Fiscal assim resolveu e aplicou a José Francisco da Silva a multa de 600\$0, mínimo fixado nesse último dispositivo, com a obrigação ainda de recolher a quantia de 10\$0, correspondente à estampilha emendada.

Com guarda de prazo e satisfeitas as demais prescrições regulamentares, saiu o recurso interposto para este Conselho. Em sua petição o recorrente refere também a outro auto e declara que foi punido com as multas de 200\$0 e 600\$0 por infração continuada; que a estampilha fora empregada por inteiro e cortada, com o se poderá verificar com o confronto do talão e da guia ora juntos ao processo; que só houve a falta do nome do vendedor sobre as partes da estampilha; que não houve reaproveitamento do selo e merece provimento o seu recurso.

Isto posto, e

Considerando que com o laudo da Casa da Moeda ficou provado que o recorrente fez emprego de estampilha já usada;

Considerando que na vigência do decreto n. 17.464, de 1926, essa infração era punida com a penalidade prevista no seu art. 62;

Considerando que, assim sendo, a decisão guarda conformidade com as provas dos autos;

Considerando que as alegações de defesa, razões de curso e o canhoto apresentado com o talão da estampilha não podem alterar a conclusão do laudo;

Considerando que em nenhuma fase do feito há referência sobre o outro auto a que alude o recorrente em sua petição de recurso e que as referências às penalidades excluem a possibilidade de haver o caso de infração continuada;

Considerando o mais que do processo consta:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos *ex officio* e voluntário, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.815

Recurso n. 9.806 — Imposto de consumo. — Recorrente, Delegacia Fiscal em Minas Gerais *ex officio*. — Recorrida, Sociedade Industrial Hulha Branca.

Nega-se provimento ao recurso ex officio, da decisão que bem resolveu o caso, em face do acordo existente entre a União e o Estado de Minas Gerais.

O Sr. Delegado Fiscal em Minas Gerais recorreu para este Conselho, da decisão exarada no processo contra a Sociedade Industrial Hulha Branca, para a arrecadação da taxa criada pelo decreto número 24.673, de 1934, nos seguintes termos:

"Deante do ocorrido, cumpria a esta Delegacia determinar a inscrição da dívida, para ser feita a cobrança executivamente.

Entretanto, considerando que, desde 1936, já estavam afetos ao Estado de Minas Gerais, quanto às usinas situadas em seu território, os serviços de autorização, de concessão e de arrecadação das taxas criadas pelo art. 1.º, parágrafo único do decreto n. 24.673, de 11 de julho de 1934, por força do acordo celebrado em 24 de janeiro de 1936, entre os governos da República e o deste Estado, aprovado pela Lei n. 302, de 13 de novembro de 1936, deixou esta Delegacia de tomar aquela medida.

Em face do exposto, e tendo em vista o art. 152 do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934 e circular n. 58, de 27 de outubro de 1937, da Diretoria das Rendas Internas, publicada no *Diário Oficial* do dia seguinte, que dão competência a esta Delegacia para solucionar casos desta natureza, resolvo não mandar inscrever a dívida, e reconsiderar o meu despacho de fls. 8 v. 12 e 12 v. e deixar de prosseguir a cobrança do tributo recomendada pela ordem n. 151, de 19 de março de 1937, de fls. 8, quando já em vigor o aludido acordo, tornando, finalmente, sem efeito a arrecadação da quota preferida na portaria de fls. 6".

Isto posto, e

Considerando que a decisão solucionou o feito de acordo com a legislação vigente;

Considerando que, assim sendo, não merece ser alterada ou reformada;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio*, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.816

Recurso n. 9.810 — Imposto de consumo. — Recorrente, Luiz Araújo. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Provas das infrações com a apreensão da mercadoria no estabelecimento comercial, sem selo, sem rótulo e desacompanhada da nota, de venda, o recurso não merece provimento.

Com fundamento nos arts. 72, 91 e 112, § 9.º, letra c, foi lavrado auto contra Luiz Araújo, comerciante varejista em Porto Alegre, sendo apreendidas 73 pedras metálicas para isqueiros, desacompanhadas de nota de venda, sem selo e sem rótulo. O autuado defendeu-se, alegando que não sendo fabricante não poderia infringir o art. 72; que não houve também a infração do art. 81 porque a mercadoria era para seu uso pessoal e não estava exposta à venda; que não possuía nota de venda porque as pedras foram adquiridas de um particular, já falecido; que não houve qualquer subalterno objetivo de lesar o fisco. O autuante sustentou o auto, acrescentando que as infrações estavam confessadas na defesa.

O Sr. Delegado Fiscal no Rio Grande do Sul impôs a Luiz Araújo a pena de 500\$0, mínimo cominado nos artigos dados como infringidos. Em seu recurso, interposto em tempo hábil e com satisfação dos preceitos legais, o recorrente estuda longamente a aplicação dos arts. 72 e 81, procurando demonstrar que a decisão recorrida não interpretou convenientemente aqueles dispositivos, uma vez que os aplicou por extensão em contrário portanto, às normas *hermenêuticas balizadoras da interpretação e execução do Direito Fiscal*; que já-mais tendo incorrido em qualquer penalidade, invoca a aplicação do princípio da equidade.

Isto posto, e

Considerando que as infrações estão provadas com a apreensão da mercadoria, e confessadas nas legações de defesa e razões de recurso;

Considerando que a mercadoria foi apreendida no estabelecimento comercial e, assim, sujeita ao regime fiscal, nos termos do art. 82 do regulamento infringido, baixado com o decreto-lei n. 739, de 24-9-1938;

Considerando que, sem qualquer prova da data da aquisição, responde o comerciante por todas as infrações autuadas, como dispõe o art. 87, seus parágrafos e alíneas, do regulamento acima citado;

Considerando que a penalidade foi imposta de conformidade com a lei e provas dos autos não merecendo portanto, ser reformada e, ainda, que as razões apresentadas não autorizam proposta de aplicação do princípio de equidade;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.817

Recurso n. 9.819 — Imposto de consumo. — Recorrente, Basílio Borges Correia. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Infração do art. 52, parágrafo único, com apreensão de selos de mercadoria já consumida.

Com apreensão de 400 cintas especiais para álcool, foi lavrado auto contra Basílio Borges Correia, comerciante atacadista de fumo, estabelecido em Passa Quatro, Estado de Minas Gerais, por infração do art. 52, parágrafo único, do decreto n. 739, de 24-9-1938.

Consta do auto que as cintas acompanhavam a mercadoria adquirida em 1937 e já consumida. Alegou o recorrente, em sua defesa, que não teve a preocupação de recolher as cintas à repartição local porque não se julgava obrigado a isso pelo regulamento do imposto de consumo; que não era fabricante e apenas comerciante de fumo por grosso e a aguardente era tão somente empregada no preparo daquele produto, como matéria subsidiária ou acessória, o que equivale dizer que são apenas consumidores de aguardente ou álcool que o art. 111, do regulamento de consumo, só se refere aos fabricantes de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, seus beneficiadores ou transformadores e, assim sendo, estão obrigados à exigência ali imposta; que a Delegacia Fiscal em data de 27-1-1938, respondeu a consulta sobre o assunto nos seguintes termos: "As cintas apresentadas não deverão ser recolhidas a essa exatoria, podendo a contribuinte colá-las aos barris, com goma forte, que acompanhavam a aguardente"; que as cintas não foram coladas porque o produto já havia sido consumido.

Um dos autuantes manteve o auto, acrescentando que a resposta da consulta, embora em termo condicional, não foi bem compreendida.

O Sr. Delegado Fiscal impôs à firma autuada Basílio Borges Correia a multa de 1:000\$0, mínimo consignado no dispositivo dado como infringido.

Não se conformando com a decisão, a firma recorreu para esta instância, satisfazendo as exigências legais. Apresentando suas razões

declarou que em casos semelhantes, verificados na mesma cidade, a Delegacia julgou os autos improcedentes; que agiu de boa fé e deve ser observada a recomendação contida na circular n. 5 do Sr. Ministro da Fazenda; que como explicou na defesa, não aplicou as cintas nos barris porque a resposta da consulta chegou tardiamente, isto é, quando a mercadoria já havia sido empregada no preparo do fimo de seu comércio; que, se houvesse intenção de lesar o fisco não conservaria por tanto tempo as fórmulas apresentadas à fiscalização que, anteriormente, não esteve em seu estabelecimento.

Assim, e

Considerando que com a apreensão das cintas no estabelecimento do autuado, sem mercadoria por estampilhar, ficou caracterizada a infração do dispositivo capitulado no auto;

Mas,

Considerando que, apesar de confessada a infração as razões apresentadas quanto à dúvida existente sobre o destino a dar às cintas são precedentes, em face da consulta feita pela exatonia local;

Considerando que o recorrente não sendo fabricante e nem transformando ou desdobrando qualquer produto não poderia satisfazer ao recomendado no art. 111, § 1.º, letra m, do decreto n. 17.461, de 1926, então em vigor;

Considerando o mais que do processo consta;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário e encaminhar o processo ao Senhor Ministro, propondo-lhe a dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.818

Recurso n. 7.638 — Operações a termo — Recorrente, Delegacia Fiscal no Espírito Santo — *Ex officio* — Recorrido, Carlos Balbino Neto.

Sendo a multa inferior a 2:500\$0 o recurso "ex officio" é incabível

Recorre *ex officio* o Delegado Fiscal no Espírito Santo do seu ato julgando improcedente o auto lavrado contra Carlos Balbino Neto por infração dos arts. 1.º e 2.º letra a combinado com o art. 14 do decreto n. 17.537, de 10-11-26, combinado ainda com o decreto número 20.116, de 17-6-31.

Sendo a multa dos artigos infringidos inferior a dois contos e quinhentos mil réis, é este recurso incabível.

Assim:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso *ex officio*, por incabível.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.819

Recurso n. 7.830 — Imposto de consumo — Recorrente, S. A. Moinhos Rio Grandenses — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Os sacos para acondicionamento de farinha de trigo não são matérias primas para fabricação do produto e por isto estão sujeitos ao imposto de consumo.

A Sociedade Anônima Moinhos Rio Grandenses, dentro do prazo e preenchidas as formalidades legais, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado Fiscal no Rio Grande do Sul, que a multou na importância de 2:500\$0 e mais a obrigação de recolher o imposto de 1:964\$420, mínimo do art. 219 § 8.º letra b do decreto n. 17.464, por ter sido verificado, pelo exame da sua escrita fiscal a falta de pagamento do imposto sobre pequenos sacos de algodão empregados no acondicionamento de farinha de trigo de sua fabricação.

O processo foi iniciado com a apreensão de um fardo com mil saquinhos vazios, na Alfândega de Pelotas, desacompanhado de guia sendo posteriormente verificada a quantidade de sacos fabricados pelo autuado.

Em sua defesa apenas alega a isenção constante do art. 7.º do decreto n. 17.464, dos artigos que a fábrica produzir e aplicar no próprio estabelecimento, no preparo de outros artigos tributados ou não.

Ouvindo o autuante este contesta a afirmativa de serem considerados os sacos matéria prima para fabricação do produto, e cita os acordãos ns. 3.334 e 3.488 deste Conselho em casos idênticos.

Isto posto, e:

Considerando que a infração está provada e confessada, e foi verificada pela escrita comercial por não possuir a autuada escrita fiscal;

Considerando que de acordo com decisões deste Conselho só estão isentos de imposto os artigos que constituem matéria prima para fabricação de outro produto e não que sirvam para o seu acondicionamento, como é o caso;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.820

Recurso n. 9.611 — Imposto de consumo — Recorrente, S. A. Wharton Pedrosa — Recorrida, Alfândega de Natal.

Não havendo decisão de 1.ª instância, deixa-se de tomar conhecimento do recurso, por incabível

S. A. Wharton Pedrosa pedem a este Conselho restituição do imposto de consumo que foram obrigados a recolher por decisão do Sr. Inspetor da Alfândega de Natal.

No caso em questão, tratando-se de imposto de consumo sobre mercadoria de fabricação nacional, devia ser o processo submetido à apreciação do Sr. Delegado Fiscal, para depois ser o recurso encaminhado a este Conselho.

Assim sendo:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por incabível, visto não haver decisão de autoridade de 1.ª instância.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.821

Recurso n. 9.661 — Imposto de consumo — Recorrente, Albano dos Santos Pereira — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

É proibida na vigência do decreto n. 739 de 24-9-1938 a venda de óleo comestível à torno. Infração do art. 95 do decreto n. 739.

Albano dos Santos Pereira, estabelecido em São Paulo, foi autuado em 30-1-1939 por ter sido apreendido, em seu estabelecimento, um tambor de ferro zincado, com bomba, destinado a venda à torno de óleo para alimentação e contendo ainda 3 litros desse óleo.

Em sua defesa alega que a referida mercadoria não estava mais própria para consumo e que abandonara a venda de óleo à torno desde o início da aplicação do novo regulamento que proibia a sua venda.

Que, o que é proibido, é a venda do óleo à torno e não a existência de um tambor com torneira.

Alega ainda que o tambor estava vasto apesar do auto constatar ainda a existência de 3 litros daquela mercadoria e que não foi contestado pelo autuado na ocasião da assinatura.

O Sr. Delegado Fiscal considerando que o termo de depósito e o auto declaram a existência do óleo, o que não foi contestado pelo autuado, impôs-lhe a multa de 500\$0, mínimo do art. 5.º do decreto n. 739.

Isto posto, e:

Considerando que a infração está provada e confessada;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.822

Recurso n. 9.102 — Imposto de consumo. — Recorrente, Pereira Lima & Cia. Ltda. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

"Os vinhos estrangeiros só podem ser vendidos aos varejistas ou aos consumidores, devidamente engarrafados, selados e rotulados, salvo quanto aos importados ou aos recebidos em recipientes até cinco litros. O atacadista que desatender a essas exigências está sujeito às penalidades do artigo 112, § 3.º, letra 'a', do decreto-lei n. 739, de 1938".

Contra Alípio Basto Filho, comerciante varejista e Pereira Lima & Cia. Ltda., atacadistas, estabelecidos nesta capital, foi lavrado em 5 de junho de 1939 o auto de fls. com fundamento nos artigos 75, § 5.º, 52, 81, parágrafo único, 112, § 3.º, letra a, e 10, letra d, do decreto-lei n. 739, de 1938.

O primeiro alegou na sua defesa que, tanto a falta referente às garrafas de vinho assim encontradas no seu estabelecimento, pelo autuante, como a relativa à existência das diversas estampilhas, para vinhos estrangeiros, apreendidas, que pertenceram aos barris de vinho, já consumidos, comprados de Pereira Lima & Cia. Ltda., foram motivadas pela maldade de um seu novo empregado. Os segundos declararam que venderam ao primeiro os barris de vinho estrangeiro constante das notas de venda juntas ao processo, supondo tratar-se de comerciante atacadista entendendo assim estarem desobrigados das exigências da letra a, § 3.º do art. 112, citado.

Julgando o processo o Sr. Diretor da Recebedoria Federal decidiu pela procedência do auto, impondo a cada um dos autuados a multa de 2:500\$0, mínimo dos dispositivos infringidos.

Da decisão recorrem apenas Pereira Lima & Cia. Ltda., que, satisfazendo as formalidades legais, apresentam as suas razões de recurso a este Conselho.

Confessam que venderam a Alípio Basto Filho, acompanhados dos respectivos selos, os barris de vinho referidos nas notas de venda de 27 de abril, 10 e 13 de maio de 1939, constantes de fls. 9 a 11 do processo, afirmando entretanto, que não procederam de má fé visto terem suposto que os compradores eram comerciantes atacadistas.

Isto posto, e

Considerando que do processo se constata a qualidade de comerciante varejista do comprador e que, nestas condições, aos recorrentes se impunha a obrigação de engarrafar, selar e rotular os vinhos estrangeiros para somente assim vendê-los, salvo quanto aos importados ou aos recebidos em recipientes até 5 litros, nos precisos termos da letra a, § 3.º, do art. 112 do decreto-lei n. 739, de 1938;

Considerando que ficou materialmente provado e confessado que os recorrentes venderam, conforme as respectivas notas de venda, anexas ao processo, a Alípio Basto Filho, comerciante varejista, diversos barris de vinho acompanhados de selos, contrariando o dispositivo legal, e isto indica o acerto da aplicação da penalidade que lhes foi imposta, pouco importando a boa fé que presidira a suposição de estarem vendendo a mercadoria a comerciante atacadista, de vez que, somente aos recorrentes, competia tomar as cautelas necessárias para se isentarem de quaisquer responsabilidades, procurando agir com a certeza necessária;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Orlando Brancante Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.823

Recurso n. R-533 — Pedido de reconsideração do acórdão número 8.410. — Recorrentes, José Silva Oliveira & Cia. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Pará.

O art. 72, § 10 do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938 veda às farmácias possuir ou expor à venda amostras gratuitas de especialidades farmacêuticas.

Indefere-se o pedido de reconsideração, visto ter ficado provado que o requerente infringiu o dispositivo acima citado, em nada modificando a sua situação o certificado, ora anexado ao processo, no qual se afirma que umas amostras estavam seladas e outras não.

Na farmácia de propriedade de José da Silva Oliveira & Cia. foram apreendidas várias amostras gratuitas de especialidades farmacêuticas, sendo, em consequência, autuada a firma com base no artigo 72, § 10 do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, apesar da sua afirmação de que as amostras pertenciam a um médico falecido e que ali dava consultas grátis.

O processo correu os seus trâmites e foi decidido em primeira instância com a aplicação ao requerente da multa de 2.500\$0, mínimo do dispositivo ofendido.

Este Conselho, em sessão de 2-2-1940, julgando em grau de recurso a questão, decidiu, unanimemente, manter a decisão de primeira instância.

A firma punida ora requer reconsideração daquela decisão, alegando que as amostras estavam seladas, conforme certidão da Alfândega de Belém do Pará que já solicitara.

Pela certidão de fls. 28 v. e 29 foi atestado que 8 das 35 caixas de ampolas injetáveis, bem como 8 das 26 caixas de comprimidos, apreendidas pelo autuante, achavam-se seladas, não o estando as restantes.

Isto posto, e

Considerando que as amostras de especialidades farmacêuticas foram encontradas na farmácia dos suplicantes, havendo, assim, inegável infração do art. 72, § 10 do atual regulamento, que proíbe a posse ou existência desses artigos em estabelecimentos de tal natureza;

Considerando que embora alegue a defendente pertencerem as amostras a um médico, já falecido, que as aplicava nas consultas gratuitas dadas em sua farmácia exclusivamente a pessoas necessitadas, não basta essa afirmativa — mesmo provado o pretendido fim altruístico — para que se estabeleça uma exceção não prevista em lei;

Considerando que em face do que determina o decreto n. 19.606, de 19-1-1931, não é permitido a existência de consultórios médicos situados em farmácias;

Considerando que o único argumento novo do presente pedido de reconsideração — que estavam seladas as amostras apreendidas — não procede, como se verifica da certidão anexada pela própria autuada, onde se atesta que apenas algumas delas estavam estampilhadas;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 9.824

Recurso n. 8.704 — Decreto n. 23.664, de 1933. — Recorrente, Basileu Guedes de Siqueira. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Mato Grosso.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

Por infração dos artigos 72 e 88, do decreto n. 17.464, de 1926, e art. 14 do decreto n. 23.664, de 29-12-33, combinado com o art. 2.º do decreto n. 21.318, de 1-6-34, foi lavrado contra Basileu Guedes

de Siqueira, estabelecido em Miranda, Estado de Mato Grosso, o auto de fls., em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 5.000\$0, do dispositivo infringido.

Intimado da decisão de primeira instância, em 15 de janeiro de 1939, depositou o imposto a que foi condenado em 2-5-39, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclui a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogável; Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 9.825

Recurso n. 9.781 — Imposto de consumo — Recorrente, Edmundo Marinho — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio de Janeiro.

Materialmente provada a infração, que não foi negada pelo autuado, nega-se provimento ao recurso.

Edmundo Marinho, estabelecido com negócio de secos e molhados em Rezende, no Estado do Rio de Janeiro, foi autuado em 20 de dezembro de 1938, por não ter apresentado ao fiscal a guia, nota ou fatura, referente a cinco queijos tipo "Minas" que expunha à venda no seu armazem.

Consta do auto que a infração constitui reincidência, pois já anteriormente havia sido o negociante advertido sobre a necessidade da apresentação desses documentos.

Foi capitulado no art. 112, § 9.º, letra c, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

O autuado declarou, em sua defesa, que a firma Drable & Comp., estabelecida na mesma cidade de Rezende, fora a vendedora dos queijos, os quais lhe tinham sido entregues sem quaisquer documentos, entendendo, por isso, que, se alguma infração houve, pela mesma deveria responder a firma vendedora "que não soube cumprir com suas obrigações".

Drable & Comp., ouvidos no processo, afirmam não possuir elementos para assegurar se venderam ou não à requerente os queijos, visto que comerciavam a varejo, não lhes sendo lícito supor que alguém adquirira a citada mercadoria com intuito comercial, o que seria absurdo, dada a impossibilidade de lucro do intermediário.

O autuante, a seguir esclarece que diversos negociantes faziam o comércio por grosso, de queijos, na localidade, sem ter pago os emolumentos de registro respectivos, e que, para a consecução desse objetivo, ao que parecia, conluíram-se aos retalhistas, não lhes fornecendo nota de venda ou fatura, para assim melhor se furtarem à prova de que comerciavam como atacadistas. Informa, ainda, o autuante que, apercebendo-se dessa burla à ação fiscal, percorreu todos os estabelecimentos retalhistas e os cientificou da obrigação de exigir nota ou fatura do vendedor, para a exibirem, quando solicitada, aos representantes do fisco, procedimento que não foi observado por Edmundo Marinho, daí resultando a sua autuação; quanto a Drable & Comp. julga o autuante ter ficado provado que infringiu o mesmo dispositivo, uma vez que se defendeu, sem negar ou confirmar o fato, aceitando-o, porém, para afirmar que, se realmente vendera a mercadoria, o fizera exercendo um direito emanado da sua condição de negociante.

O preparador do processo foi de parecer que se aplicasse a ambos os acusados a multa de 500\$0, mínimo do dispositivo capitulado, a Edmundo Marinho, e dos arts. 17, combinado com os arts. 88 e 112, § 1.º letra b, quanto à Drable & Comp., devendo, ainda, esta última firma entrar com a diferença de registro para comércio por grosso de queijos, relativa ao ano de 1938.

A decisão do Sr. delegado fiscal importou na absolvição da firma vendedora, por não julgar provado fosse a remetente da mercadoria, e na imposição da multa de 500\$0 a Edmundo Marinho, mínimo do dispositivo capitulado.

No recurso, interposto em situação legal, Edmundo Marinho recapitula as circunstâncias de sua autuação e procura atirar a responsabilidade da infração sobre a firma Drable & Comp., terminando por invocar, em seu favor, as recomendações das altas autoridades do país, no sentido de que os fiscais aconselhem e orientem os comerciantes, instruindo-os, de forma a evitar a lavratura de autos.

Isto posto, e:

Considerando que a infração está materialmente provada e confessada;

Considerando que não aproveita a recorrente a invocação com que finda as suas razões de recurso, advertida que foi, em tempo oportuno, pelo autuante sobre a irregularidade que se estava praticando na praça, relativamente à venda de queijos;

Considerando que, ao contrário do que assevera a suplicante, o agente fiscal autuante agiu, no caso em lide, mostrando que bem interpretou a orientação determinada pelas autoridades superiores, pois, instruiu primeiramente a requerente, só lavrando o auto de infração quando constatou que as suas advertências não haviam sido tomadas na devida consideração;

Considerando que não resta a menor dúvida sobre a infração cometida, nada havendo no processo que milita em favor da autuada;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Magalhães Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Impedido o Sr. Tobias Cândido Rios Filho

ACORDÃO N. 9.826

Recurso n. 9.850 — Imposto de consumo — Recorrente, Nunes Vieira — Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

Por infração do art. 81 do regulamento que baixou com o decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938, foi lavrado contra Nunes Vieira, estabelecido em Campos, Estado do Rio de Janeiro, o auto de fls., em virtude do qual foi-lhe aplicada a multa de 500\$0, do dispositivo, infringido, além da obrigação de recolher o imposto devido.

Intimado da decisão de 1.ª instância, em 22 de setembro de 1939, só depositou a importância relativa ao imposto em 21 de dezembro de 1939, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclui a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e:

Considerando que a firma autuada deixou perimir o seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogável;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, unanimemente, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Magalhães Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Impedido o Sr. Tobias Cândido Rios Filho.

ACORDÃO N. 9.827

Recurso n. 8.967 — Imposto de consumo — Recorrente, Britânia Esporte Clube — Cervejaria Atlântica S. A.; recorrida, Delegacia Fiscal na Paraná.

Provadas as infrações com a apreensão das cintas os recursos não podem ser providos por falta de amparo legal.

Britânia Esporte Clube e Cervejaria Atlântica S. A., recorrem da decisão do senhor delegado fiscal no Paraná, que lhes impôs as multas de 600\$0 e 200\$0, respectivamente, mínimo dos artigos 53 e 63, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Consta do auto a apreensão das cintas juntas ao processo, sem mercadorias por selar e, além daquelas infrações, ainda a do artigo 114, letra b do § 4.º. O recurso daquele Clube, para demonstrar que não houve infração do art. 53, esclarece que as cintas se acham sobre os dois barris que momentos antes haviam sido exgotados por venda de chopp a torno; que também não houve de sua parte a infração do art. 63, § 2.º, bem como de 114, § 4.º, letra b; que não há dispositivo algum que mande queimar ou rasgar as cintas que serviram para selagem do produto; aprecia ainda o feito para mostrar a injustiça do ato contra um clube que mantém um bar sem interesse em grande lucros.

A Cervejaria declara em seu recurso que a falta da inutilização é motivada pela incerteza da quantidade que cada freguez vai adquirir e que os encarregados da entrega nem sempre satisfazem essa exigência regulamentar principalmente nos dias de grande atarefamento como nos dias de Canaval, quando se deu a falta autuada; que não houve intenção dolosa e que a falta praticada pelo empregado da recorrente não ocasionou prejuízo ao fisco.

Isto posto, e

Considerando que a Fábrica não cumpriu as determinações contidas nos arts. 63 e 114, letra b do § 4.º, do decreto citado no auto, base do processo;

Considerando que a infração do art. 53, por parte do Clube, está agravada pela infração do § 2.º, do art. 63, do mencionado decreto, uma vez que as cintas apreendidas, sem produto para estampilhar, não estavam coladas e nem inutilizadas, como estabelece esse último dispositivo;

Considerando que as infrações estão provadas com a apreensão das cintas e que exigências fiscais de caráter preventivo, como no caso, não dependem da apreciação do intuito doloso para a sua punição, como uniformemente vem resolvendo esta instância;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos voluntários, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Francisco Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 9.828

Recurso n. 9.672 — Imposto de consumo — Recorrentes, Empresa Caxiense Ltda. e M. Lopes & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

Anula-se o processo, a partir da decisão, inclusive, afim de que outra firma envolvida no feito seja intimada a se defender e novamente julgado o auto.

Contra a Empresa Caxiense Ltda., estabelecida em Caxias, município de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, foi lavrado auto por infração dos arts. 52, parágrafo único, e 81, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, sendo apreendidas 70 cintas especiais, de \$200, cada uma, a fatura e 70 garrafas de grapa de produção nacional. Costa do auto que as cintas não têm a inutilização de acordo com a marcação do barril e não estão também de conformidade com a fatura expedida pela Sociedade Brasileira de Vinhos Ltda. a M. Lopes & Comp., que, por sua vez, fez entrega da mercadoria e dos efeitos fiscais à autuada. A empresa contesta a infração do art. 52, parágrafo único, porque a quantidade de selo correspondia exatamente à mercadoria encontrada, tendo apenas havido engano ou troca pelo representante da Sociedade acima indicada, José Teixeira de Almeida; que, muito menos houve infração do art. 81, também capitulado no auto, uma vez que a mercadoria estava no depósito e acompanhada das respectivas fórmulas. M. Lopes & Comp., intimados, na forma regulamentar, não apresentaram defesa. Um dos autuantes sustentou o procedimento fiscal, visto que as infrações estavam provadas com a apreensão da mercadoria, selos e fatura, havendo também o exator, preparador do processo, opinado pela procedência do auto. O senhor delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro, resolveu, à vista da jurisprudência firmada por este Conselho, impôr à Empresa Caxiense Limitada, a multa de 1:000\$0, e à firma M. Lopes & Comp., a de 2:000\$0, mínimo e máximo do art. 62, do decreto-lei n. 301, de 1938.

Foram encaminhados os recursos interpostos para esta instância, obedecidas as exigências legais. A Empresa Caxiense Limitada, renova suas alegações de defesa declarando que as cintas são correspondentes exatamente ao produto apreendido; que a mercadoria fora comprada a Sociedade Brasileira de Vinhos Ltda., por intermédio do seu representante José Teixeira de Almeida, estabelecido nesta capital; que está provado que houve apenas um engano ou troca na distribuição dos selos. M. Lopes & Comp., apresentaram as seguintes razões, na sua petição de recurso:

1.º — "Que jamais vendeu à Empresa Caxiense, Ltda., ou a outra qualquer firma "Graspa" ou Aguardente de Uva;

2.º — que jamais comprou à Sociedade Brasileira de Vinhos, Limitada, ou a qualquer firma, semelhante mercadoria;

3.º — que fácil é provar com sua escrita fiscal e comercial, jamais ter trabalhado com semelhante mercadoria, direta ou indiretamente;

4.º — que por ocasião de receber e pôr o ciente na intimação, ora em apreço, é que teve conhecimento de que havia sido encontrada uma fatura da Sociedade Brasileira de Vinhos, Ltda., em poder de Empresa Caxiense, Ltda., envolvendo sua firma em um auto de infração do imposto de consumo;

5.º — que nessa ocasião procurou a Empresa autuada para inteirar-se do ocorrido, lhes sendo dito, que tratava-se de um pequeno engano da Sociedade Brasileira de Vinhos, Ltda., que grafara a nossa firma em uma fatura que deveria ser dirigida à ela autuada, Empresa Caxiense, Ltda., mas que, oportunamente, ela a Empresa, produziria a defesa que seria baseada em uma carta declaratória da Sociedade vendedora do produto em apreço, em baila;

6.º — que mais tarde, lhes foi dito que em virtude da demora da recepção da carta prometida pelo representante da Sociedade Brasileira de Vinhos, Ltda., senhor José Teixeira de Almeida, com escritório à rua Senador Pompeu, n. 3, Rio, haviam perdido o prazo para defesa, correndo, assim a revelia, contra nossos interesses e desejo;

7.º — que nenhuma culpa lhe cabe por engano má fé ou dolo exercido por terceiros, usando de sua firma em efeitos comerciais à sua revelia;

8.º — que, no seu interesse e, possivelmente, da Fazenda Pública, pede a este respeitável Conselho, mande proceder:

a) rigoroso exame nas escritas de ambas as partes, no sentido de esclarecer o caso;

b) fazer provas circunstanciais, como sejam: quem retirou do Trápiche ou da Estrada de Ferro, firmando os canhotos e conhecimentos; quem pagou a fatura à Sociedade Brasileira de Vinhos, Limitada, etc., certos que assim, ficará acoberto de prejuízos materiais e morais, o que fará, se necessário for, agindo criminalmente contra quem de direito".

O relator fez baixar o processo em duas diligências sendo a primeira para se apurar a data do recurso na exatoria e a segunda para que fossem apuradas convenientemente as alegações das alíneas a e b, do item 8.º, da petição de recurso. Da diligência ficou apurado que M. Lopes & Comp. não vendera o produto à Empresa Caxiense, Ltda.; que essa Empresa havia adquirido 100 litros de aguardente da Sociedade Brasileira de Vinhos, Ltda.; que a mercadoria fora retirada de bordo do vapor "Tietê" e levada para Caxias pela estrada de rodagem.

Isto posto, e

Considerando que a fatura apreendida fora expedida da Sociedade Brasileira de Vinhos, Ltda., para M. Lopes & Companhia;

Considerando que a reclamação dessa última firma negando essa compra, foi confirmada no exame de sua escrita realizada pela diligência ordenada;

Considerando que apesar de vendedora da mercadoria encontrada em contravenção e acusada como responsável pelo engano ou troca das cintas remetidas, não foi ouvida no feito.

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da decisão, inclusive, para que seja ouvida a Sociedade Brasileira de Vinhos, Limitada, e novamente julgado o auto.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Impedido o Sr. Tobias Rios Filho.

ACORDÃO N. 9.829

Recurso n. 9.887 — Imposto de consumo — Recorrente Alfândega de Santos, *ex officio* — Recorridos, Amedeo Frugoli & Filho.

Anula-se o processo a partir da decisão, inclusive, por não ser matéria compreendida no § 1.º, art. 201, do decreto 739, de 1938, e, assim, fora da alçada da repartição recorrida.

A Inspeção da Alfândega de Santos, recorre para este Conselho de seu ato, resolvendo, de acordo com o parecer da Comissão de Tarifa, que o produto de que trata a reclamação de fls. 2, feito pela firma Amedeo Frugoli & Filho, contra a exigência de pagamento do imposto de consumo sobre peles não preparadas e importadas pela mesma firma.

Isto posto, e

Atendendo que a matéria escapa às atribuições da recorrente, por não estar compreendida entre as mencionadas no § 1.º, do artigo 201, do decreto n. 739, de 24-9-1938;

Atendendo que, assim sendo, não pode o Conselho apreciar a decisão recorrida, *ex officio*;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso *ex officio*, para anular o processo a partir da decisão, inclusive, afim de ser convenientemente apreciado pela Delegacia Fiscal no Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Recorri desta decisão. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos: Os Srs. Tobias Rios Filho e Onaldo Brancante Machado.

ACORDÃO N. 9.830

Recurso n. 9.891 — Imposto de consumo — Recorrente, Abel de Sousa Rezende — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Prova da infração do art. 52, parágrafo único do decreto n. 739, de 1938, com a apreensão das fórmulas sem mercadoria por estampilhar, o recurso não é provido.

Apreendendo 19 selos retangulares do imposto de consumo sendo 18 da taxa de \$1 e 1, da de \$20, sem mercadoria por estampilhar, foi lavrado auto contra Abel de Sousa Rezende, em seu estabelecimento comercial na cidade de Caratinga, Estado de Minas Gerais, e dado como infringido o art. 52, parágrafo único do decreto n. 739, de 24-9-1938. Com sua defesa o autuado apresentou atestados das coletorias federal e estadual, para provar que sempre esteve em dia, no pagamento dos impostos e alegou que depois de rigorosa fiscalização em seu estabelecimento o autuante só encontrou a falta autuada e consiste apenas em 19 selos, na diminuta importância de 288; que basta a quantia para demonstrar que não houve má fé; que os selos foram encontrados na rua por um seu filho menor e colocados na caixinha e na gaveta com os selos para documentos e do correio; aprecia longamente o caso procurando demonstrar que não há falta a punir e que o auto só foi lavrado pelos proventos que auferem os autuantes. O autuante manteve o procedimento fiscal e o exator foi pela procedência do auto. O senhor delegado fiscal em Minas Gerais, impôs a Abel de Sousa Rezende, a multa de 1:000\$0, grau mínimo da penalidade prevista para o dispositivo capitulado no auto.

Foi interposto o recurso no prazo e satisfeitas todas as demais exigências legais. O recorrente renova suas alegações de defesa e apela para a aplicação do princípio de equidade, à vista do que lealmente expôs.

Isto posto, e:

Considerando que a infração está provada com a apreensão das fórmulas sem mercadoria por estampilhar;

Considerando que a falta de que dá conta o processo está confessada e independe, por sua punição, da prova da existência do dolo ou má fé;

Considerando que a medida regulamentar tem em vista evitar o aproveitamento das fórmulas das mercadorias já consumidas e daí considerar contravenção simplesmente a sua posse;

Considerando que assim tem resolvido, uniformemente, este Conselho, e que as alegações feitas, razões e documentos apresentados não bastam para justificar a proposta da aplicação do princípio de equidade;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.831

Recurso n. 9.956 — Imposto de consumo (Consulta) — Recorrente, Companhia Bitter Aguiá Limitada — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

Deixa-se de tomar conhecimento do recurso, por preempção.

A Companhia Bitter Aguiá Ltda., recorreu para este Conselho do despacho do Sr. delegado fiscal em Santa Catarina que resolveu sobre uma consulta referente à aplicação do regulamento do imposto de consumo, baixado com o decreto n. 739, de 24-9-1938, feita pela mesma Companhia à Coletoria Federal em Iterval, naquele Estado. Ciente da decisão em 24-11-1939, como ficou regularmente apurado em diligência ordenada, a petição de recurso e a que o encaminhou àquela exatária, embora datadas, respectivamente, de 6 e 23 de dezembro de 1939, só foram apresentadas em 5 de janeiro de 1940, como consta do despacho de fls. 12 do processo.

Assim, e:

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogável; Considerando que deixou de ser observado o art. 229, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso, por preempção.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Hermes Traldi, atendido o prazo legal, pediu reconsideração do da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.832

Recurso n. 508-R — Pedido de reconsideração do acórdão número 7.283 — Recorrente, Hermes Traldi — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Ante a prova feita por documento público melhor constituído e a que consta de outro de formação imperfeita por possíveis vícios dos elementos que para ele concorreram, devem prevalecer a primeira.

Passando em julgado uma decisão, não há autoridade administrativa por competência legal para reformá-la.

Hermes Traldi, atendido o prazo legal, pediu reconsideração do acórdão n. 7.283, de 9 de junho de 1939, que, tomando conhecimento de recurso voluntário por ele interposto, decidiu negar-lhe provimento por entender provada a infração do art. 11 do decreto n. 22.344, de 11 de janeiro de 1933, referida em auto de 4 de fevereiro de 1935, lavrado pelo escrivão interino da Coletoria Federal em Chavantes, no Estado de São Paulo.

Antes, conforme está no processo e consta de nota feita pelo autuante no auto referido, outro fora lavrado, a 21 de dezembro de 1933, tendo por objeto o mesmo vinho que se pretende adulterado, mas pela circunstância de não estar acompanhado das estampilhas do imposto de consumo, com infração dos arts. 81 e 112, § 1.º, do regulamento expedido com o decreto n. 17.461, de 6 de outubro de 1926,

auto este decorrente de comunicação feita por Miguel Chiquer, proprietário de uma empresa de transportes e que o barril de vinho retirara da estação da estrada de ferro, recolhendo-o a armazém de sua propriedade, onde o autuante foi para verificar que a meia quartola de vinho estava sem selos e sem fatura.

Desse auto de 1933, resultou a multa de 200\$0, mantida, em grau de recurso por este Conselho, dada a perempção que ao recurso atingira. Não houve, portanto, nesta superior instância, exame do mérito da questão. (Acórdão n. 3.186, de 25-9-1936).

Deu-se, porém, que, ainda em dezembro de 1933, depois de lavrado o auto referido,

o autuante retirou da meia quartola de vinho 3 meias garrafas desse produto, duas das quais ali se afirma foram enviadas ao Laboratório Nacional de Análises, onde foram recebidas no dia "três de janeiro de mil novecentos e trinta e cinco", isto é, "um ano e dez dias depois".

É de notar que o Laboratório Nacional de Análises, no laudo em que declara tratar-se de

vinho tinto, natural de uvas, contendo 11,2% de álcool em volume, e que a análise revelou a presença de matéria corante de alcatrão de hulha, o que é nocivo à saúde, conforme a legislação em vigor.

esclarece:

"A amostra veio em duas garrafinhas de 350 c. c., de capacidade cada uma. Estavam fechadas e traziam sobre a tampa, uma tira de papel com a assinatura Osvaldo Almeida Leite. Em rótulo datilografado, lê-se:

"Especimen de vinho nacional de uva apreendido por esta Coletoria Federal, da firma R. Androni, estabelecida na capital do Estado de São Paulo. Chavantes, 27 de dezembro de 1933. Osvaldo Almeida Leite.

Sendo o auto de apreensão acima referido de 24 desse mês, e certo que a amostra foi retirada somente depois de três dias de apreensão.

De posse do laudo, o escrivão, interino, da Coletoria Federal em Chavantes, lavrou novo auto, isto a quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e cinco, por infração do art. 11 do decreto número 22.314, de 11 de janeiro de 1933, auto a que o laudo foi reunido no dia seguinte, cinco, conforme declaração nele exarada pelo coletor.

Ouvindo o vendedor do produto, e provado que ele fora enviado diretamente pelo produtor Hermes Traldi, foi este intimado do novo auto, apresentando defesa documentada com certidão do auto anterior e outra do Posto de Inspeção Sanitária de Vinhos Nacionais em Jundiá, constando desta:

a) que o resultado da análise quantitativa e qualitativa do vinho marca — "Duas Bandeiras", em que consta o contido no barril n. 21.618, apresentou um produto natural, normal, próprio ao consumo;

b) que, à vista do resultado da análise, é produto natural, normal, próprio ao consumo."

Indo o processo ao autuante, este sustentou o auto, em informação na qual, depois de referência ao auto anterior, esclarece:

"Dias depois, não tendo o Sr. Luiz Fabiani, apresentado nesta coletoria os selos da mercadoria apreendida, suscitando o conhecimento de V. Ex., peitei, e com motivos justos, do produto em questão, e como é do conhecimento de V. Ex., extrai três amostras do vinho que se encontrava em poder do depositário Miguel Chequer...

Na mesma informação, aduz o autuante:

"O presente caso, Sr. coletor, é grave, e as razões apresentadas em nada procedem, pois tanto o auto como a retirada das amostras, foram presenciadas por comerciantes acatadíssimos, nesta praça, os quais a meu convite testemunharam o ato."

Encaminhando o processo à Delegacia Fiscal, o coletor que aconselhara seu subalterno a retirar as amostras, assevera:

a) que as amostras foram retiradas na presença de testemunhas idôneas;

b) que o auto foi lavrado perante duas testemunhas.

Assim instruído o processo, decidiu o delegado fiscal em São Paulo, impondo a Hermes Traldi a multa de 10.000\$0.

Desse despacho houve recurso para este Conselho, recurso a que precederam as formalidades necessárias, e ao qual novos documentos foram reunidos, inclusive certidão da análise em 1933, pelo Posto de Inspeção Sanitária de Vinhos em Jundiá, análise que declara ser o vinho contido no barril apreendido — (21.618),

natural, normal, próprio ao consumo, e certidão da coletoria federal em Jundiá, da qual se vê: que do protocolo de autos existente na coletoria não consta que o peticionário tenha sido autuado por falsificação, adulteração ou emprego de matérias nocivas em vinho de seu fabrico e nem consta ter transitado pela exatoria, quaisquer processos mais, por essa infração, a não ser o processo instaurado pela Coletoria Federal em Chavantes, que teve por base o auto lavrado em 4 de fevereiro de 1935".

Ao recurso foi negado provimento, dando lugar ao pedido de reconsideração em apreço,

ao qual instruem certidão da ser o vinho natural, sem qualquer adulteração, com a firma do bromatologista chefe do Posto de Inspeção Sanitária em Jundiá, devidamente reconhecida por notário público, a carta de Miguel Chequer, também com a firma reconhecida, em que expõe que, dado tempo decorrido, não se recorda do fato da retirada de amostra do vinho de que era depositário.

Tudo devidamente ponderado, e

Atendendo a que o auto foi lavrado um ano e dez dias depois da apreensão do barril de vinho expedido pelo requerente;

Atendendo a que, conforme está declarado pelo autuante e confirmado pelo coletor Federal em Chavantes,

as amostras para análise pelo Laboratório Nacional, nesta Capital, somente foram retiradas dias depois de estar dito barril em poder de terceiro, de um particular, em armazen de propriedade deste, quando, portanto, não mais se podia garantir a segurança necessária à diligência que exige cautela especiais;

Atendendo a que, ao contrário do que afirmam autuante e coletor federal em Chavantes, o auto, como a retirada de amostras, não foi testemunhado. É dado ver do auto e da declaração do Laboratório Nacional de Análises que nenhuma testemunha firmou aquela peça, nem as cintas apostas pelo autuante as garrafinhas continentes do vinho para análise, não existindo, portanto, a prova testemunhal que se não concretiza pela mera declaração de haver testemunhas que, no entanto, não depuseram, nem qualquer ato firmaram;

Atendendo a que, sem explicação qualquer, sem justificação conveniente e imprescindível na espécie, as amostras extraídas nas condições descritas, dias depois de lavrado o auto de apreensão do barril de vinho, enviadas ao Laboratório Nacional de Análises

com ofício n. 273, de 27 de dezembro de 1933,

somente no Laboratório foram recebidas a 3 de janeiro de 1935,

sem que se lhes esclareça o paradeiro em tão dilatado período;

Atendendo a que, além do que está exposto, é evidente a contradição do autuante, sempre acompanhado pelo coletor, quando declara que as amostras foram retiradas dias depois, e no auto de 24 de dezembro de 1934, menciona:

Do referido vinho apreendido retirei três meias garrafas, das quais duas foram enviadas ao Laboratório Nacional de Análises do Rio de Janeiro, afim de sofrerem o competente exame.

Ou as amostras foram retiradas do vinho quando lavrado o auto, ou dias depois: — ou as amostras foram retiradas duas vezes sem possibilidade de determinar quais as enviadas ao Laboratório;

Atendendo a que, decorrido tão longo tempo entre a expedição das amostras e seu recebimento pelo Laboratório, é de salientar que tais amostras não se revestiam das cautelas necessárias à sua autenticidade; não estavam lacradas, traziam, apenas, sobre a rolha, tira de papel com a assinatura — Osvaldo Almeida Leite, lendo-se em rótulo datilografado:

"Especimen de vinho nacional de uva, apreendido por esta coletoria federal, da firma R. Androni, estabelecida na capital do Estado de São Paulo. Chavantes, 27 de dezembro de 1933. — Osvaldo Almeida Leite."

o que manifesta que as amostras foram reitradas três dias depois de lavrado o primeiro auto, sendo, portanto, inverídica a declaração a respeito dele constante;

Atendendo a que, dado o exposto, não há como sobrepor à análise de que tratam as certidões apresentadas pelo requerente, quer com o recurso, quer com o pedido de reconsideração, a última com firmas reconhecidas, ambas harmônicas ou acordes entre si, a realizada pelo Laboratório Nacional de Análises em condições precaríssimas, um ano e dias depois de colhidas as amostras transviadas durante esse tempo;

Atendendo a que, certidões dadas pelo Posto de Inspeção Sanitária de Vinhos, em Jundiá, lugar da produção, demonstram que a análise ali procedida, de que resultou ser reconhecido o vinho como próprio para consumo, incidiu, justamente, sobre o vinho acondicionado em diversos barris, entre os quais o de n. 21.618, justamente o apreendido;

Atendendo a que, conforme atesta o laudo do Laboratório Nacional de Análises, nas amostras que lhe foram remetidas e somente recebidas mais de um ano depois de enviadas, se o foram logo, não há menção do mesmo recipiente, deixando dúvida ou suspeita de haver sido analisado o vinho vendido pelo fabricante;

Atendendo a que, entre documentos públicos, como são as certidões aludidas e o laudo, que colidem na prova do mesmo fato, não há como deixar de aceitar o mais perfeito, o que melhor se ajusta às normas legais e cautelas necessárias de sua constituição. Isto posto, e à vista do que consta do processo, não há como arredar a prevalência do laudo do Posto de Inspeção Sanitária de Vinhos, levando à conclusão de ser o vinho expedido pelo requerente, natural de uvas, tinto, próprio para consumo, e não adulterado;

Atendendo a que, em tais condições, tudo fortalece a presunção de inocência que a qualquer acusado acompanha enquanto não se destroe com segura prova em contrário;

Atendendo a que, transitando, como transitou em julgado, o despacho exarado no auto n. 64, de 24 de dezembro de 1933, não havia e não há, como reconhecer a qualquer autoridade administrativa competência para reformar tal decisão;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deferir o pedido de reconsideração.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.833

Recurso n. 9.853 — Imposto de consumo — Recorrente, A. Machado & Companhia — Recorrida, Delegacia Fiscal em Estado do Rio.

"De recurso perempto não se toma conhecimento".

Por infração do art. 81 do regulamento que baixou com o decreto n. 301 de 24-2-938, foi lavrado contra A. Machado & Comp. estabelecido em Rio Bonito, Estado do Rio de Janeiro, o auto de fls., em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 500\$0 do dispositivo infringido.

Intimado da decisão de 1.^a instância, em 23 de novembro de 1939, só apresentou o recurso para este Conselho em 14-12-39, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogável:

Acordam os membros do 2.^o Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.834

Recurso n. 9.856 — Imposto de Consumo — Recorrente, Pereira, Bastos & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio.

"O art. 16.^o do decreto-lei n. 607, de 10-8-1938, determina que escapam à competência dos Conselhos as questões relativas a restituições de impostos, taxas, quaisquer outras contribuições fiscais e multas de mora."

O Conselho deixa de tomar conhecimento do recurso, por não ser a matéria assunto de sua competência."

Pereira, Bastos & Comp., firma comercial estabelecida na cidade de Cabo Frio, no Estado do Rio, não se conformando com a decisão do senhor delegado fiscal no mesmo Estado, no processo em que pede restituição da quantia paga para registrar-se como negociante em grosso de artefatos de tecido, recorre para este Conselho, com o mesmo fim, alegando não manter transações comerciais daquela espécie.

Isto posto, e

Considerando que o recorrente pede restituição de emolumentos de registro;

Considerando que do ato denegatório do senhor delegado fiscal, da restituição solicitada, não cabia recurso para este Conselho;

Considerando que escapa a competência desta Instância a apreciação de questões de restituição de emolumentos de registro, como no caso presente, em face do que é expressamente determinado no art. 16.^o do decreto-lei n. 607 de 10 de agosto de 1938:

Acordam os membros do 2.^o Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por versar matéria estranha às de sua competência, e restituir o processo à repartição de origem, para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Magalhães Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Impedido: o Sr. Tobias Candido Rios Filho

ACORDÃO N. 9.835

Recurso n. 9.874 — Imposto de consumo — Recorrente, "Enia" Est. Nac. Ind. Anilinas, Ltda. — Recorrida, Alfândega de Santos.

O art. 4.^o § 26 alínea XVI do decreto-lei n. 739 de 24-9-38, que regula a taxaço dos "produtos intermediários de origem estrangeira para a fabricação de anilinas", determina a cobrança do imposto de consumo pelo peso bruto da mercadoria; a recorrente, entretanto, processou e pagou a guia, relativa ao "Naftol" importado, com base no peso real da mercadoria. Assim, nega-se provimento ao recurso."

A comissão revisora de despachos da Alfândega de Santos encontrou na guia de importação n. 63.083, de novembro de 1938, feita pela "Enia" — Estabelecimento Nacional Indústria de Anilinas Limitada, uma diferença de 506\$0, pois a empresa fizera o despacho da mercadoria pelo peso real de 1.000 quilos, quando o deveria ter feito pelo seu peso bruto de 1.253 quilos, uma vez que na fatura consular não havia menção de peso legal.

Em consequência foi ela intimada a pagar a diferença de imposto e igual importância de multa, ex vi do art. 216 § 6.^o do regulamento em vigor.

Em seu instrumento de recurso, interposto legalmente, a acusada confessa que "houve de fato uma omissão dos exportadores" não mencionando o peso legal da mercadoria na fatura consular, o que levou a comissão revisora a apontar uma diferença de 253 quilos, para menos, no pagamento do imposto, diferença esta verificada entre o peso real e o peso bruto; afirma que, tratando-se de "Naftol", mercadoria vendida pelo líquido — peso real — o exportador mencionou o peso de venda, omitindo o dos envoltórios — que vai de 500 a 600 gramas; explica que os envoltórios, "um papel grosso e resistente", são indispensáveis à proteção da mercadoria, impedindo as perdas por vasamento; a seguir, refere-se às certidões ns. 34.015 e 34.081, passadas pela Alfândega de Santos e anexadas ao processo, para comprovar que em partidas idênticas o peso dos envoltórios de cada barrica variou de 500 a 700 gramas; e, finalmente, pede a este Conselho mande cobrar o imposto pelo peso legal, "isto é, mais 550 gramas de cada volume", excluindo assim o peso das barricas, incluído pela comissão revisora na cobrança que lhe foi feita.

Isto posto, e

Considerando que o art. 4.^o § 26, alínea XVI do decreto-lei número 739, de 24-9-38, que regula a taxaço do produto em apreço, determina que o imposto deve ser cobrado pelo peso bruto da mercadoria;

Considerando que as faturas comercial e consular relativas à mercadoria em questão mencionam o seu peso bruto como sendo de 1.253 quilos, sem qualquer referência ao peso legal, conforme declara a própria suplicante, sendo óbvio, portanto, que um e outro se confundem por só haver um envoltório em cada volume importado;

Considerando que não mencionando as faturas comercial e consular o peso legal, como acima se disse, e já tendo sido retirados os volumes, não há como se discutir qualquer omissão daqueles documentos básicos para a cobrança do imposto, não podendo servir de prova as certidões juntadas no recurso por se referirem à despachos diferente do ora em causa;

Considerando que, mesmo aceitando-se como exata a alegação da suplicante sobre a existência de

"um papel grosso resistente e que dificulta a perca da mercadoria por qualquer alteração que possa haver nos interstícios do vasilhame",

não deve esse papel ser considerado como envoltório imediato, por nele não pode ser apresentado, e sim como uma proteção à própria natureza do conteúdo — no caso as barricas;

Considerando, ainda, que o decreto n. 24.343 de 5 de junho de 1934, que regula a tarifa alfandegária, estabelece no seu art. 37 parágrafo único:

"Consideram-se como parte do envoltório exterior as anagens, esteiras ou papéis que revestem os engradados, caixas, barricas, fardos e outros";

Acordam os membros do 2.^o Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso mantendo a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.836

Recurso, 9.893 — Imposto de Consumo. — Recorrente, Germano Siebert. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

"Nega-se provimento ao recurso solicitando equidade, visto os dispositivos infringidos já vigorarem há muitos anos quando o recorrente foi autuado."

Germano Siebert, fabricante de vassouras na cidade de Tubarão, Estado de Santa Catarina, foi autuado em 20 de novembro do ano findo como infrator dos arts. 111 § 1.^o a e 122 do atual regulamento, por haver remetido, em caminhão, destinadas a firma Bráulio Pessoa, de Itajaí, trinta dúzias de vassouras desacompanhadas de nota, guia ou fatura.

Multado em 500\$0, pena mínima, pelo senhor delegado fiscal naquele Estado, o acusado recorre para esta Instância, confessando a falta cometida, mas alegando que remetiera a guia pelo correio "como há muitos anos vinha fazendo". E refere-se ao seu passado de bons antecedentes fiscais e morais, para terminar pedindo a este Conselho que encaminhe o processo ao senhor ministro da Fazenda, com a proposta de equidade, uma vez que o fisco não foi lesado e não houve má fé no intuito doloso.

Assim, e.

Considerando que o próprio suplicante confessou as infrações;

Considerando que os dispositivos infringidos já vigoravam há vários anos quando o recorrente foi autuado, não se enquadrando, assim, o caso presente aos que fazem jus à concessão da equidade;

Acordam os membros do Segundo de Contribuintes, por unanimidade, de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Magalhães Serejo*, relator.

Fui presente. *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.837

Recurso n. 519-R — Pedido de reconsideração ao acórdão número 8.777. Recorrente, The Rio de Janeiro City Improvements Company Limited. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"Não havendo dispositivo legal ou cláusula de contrato isentando o imposto de consumo, defer-se, em parte, o pedido de reconsideração, para mandar exigir apenas a importância daquele imposto não pago."

Resolveu este Conselho, pelo acórdão n. 8.777, de 14 de maio de 1940, negar provimento ao recurso n. 9.251, interposto pela The Rio de Janeiro City Improvements Company Limited, e encaminhar o processo ao senhor ministro da Fazenda, propondo, por equidade, a relevação da multa imposta.

Não se conformando, a empresa ora pede reconsideração daquela decisão, alegando que é concessionária do serviço público de esgoto no Rio de Janeiro, gozando de isenção de direitos de importação, em virtude de contratos com o governo federal, constantes de leis que vêm do tempo do Império. Pretende que esse direito de isenção está sendo

cerceado, pois tendo efetuado o despacho de materiais necessários ao desempenho do serviço público de que é concessionária, com isenção de quaisquer direitos, foi intimada pelo inspetor da Alfândega desta capital a pagar a multa de 611\$9, com a obrigação de resolver importância igual, relativa ao imposto de consumo dos referidos materiais importados.

Isto posto, e

Considerando que a isenção de pagamento do imposto de consumo, constituindo sério privilégio, deve ser consignada de modo claro no texto dos contratos que a concedam;

Considerando que nos contratos firmados entre a requerente e o governo, só há referência ao "imposto de importação e expediente";

Considerando que este Conselho, em vários acordãos versando o mesmo assunto, já amplamente examinou a questão e com sólidos fundamentos legais a decidiu;

Considerando que a suplicante não trouxe em seu pedido de reconsideração argumentos novos que destruíssem os fundamentos da decisão recorrida, asseverando até que, como em casos idênticos lhe foi negado provimento pelos mesmos e repetidos fundamentos, os pedidos de reconsideração também são os mesmos e expostos em uma só peça, como ora em lide;

mas,

Considerando que tem sido jurisprudência pacífica deste Conselho julgar improcedente as multas consequentes de infrações cometidas de boa fé e resultantes de decisões ou ato de autoridades fiscais;

Considerando que não há como duvidar da boa fé com que agiu no caso a suplicante, circunstância que já bem o reconheceram esta instância superior e o senhor ministro da Fazenda, aquela propondo a equidade em processos absolutamente idênticos ao presente, este não concedê-la;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deferir, em parte, o pedido de reconsideração, para julgar devido apenas o imposto de consumo.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator designado.

Recorri desta decisão, *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos: Srs. Tobias Rios Filho (relator) e Onaldo Brancante Machado que indeferiram o pedido de reconsideração.

ACORDÃO N. 9.838

Recurso n. 9.741 — Imposto de consumo — Recorrente, Teófilo José de Oliveira — Recorrida, Delegacia Fiscal no Pará.

"Não pode ser considerado atacadista o comerciante que com raridade efetua vendas a outros comerciantes, de importâncias pequenas, e que também vende a consumidores, de quando em quando, mercadorias em maior escala que a do varejo comum."

Para este Conselho, no prazo legal e atendidas as demais formalidades que a lei exige, recorre Teófilo José de Oliveira do ato da Delegacia Fiscal no Pará que manteve a decisão da Alfândega do mesmo Estado impondo ao recorrente a multa de 300\$0, com fundamento em a notificação de fls. 2, segundo a qual o recorrente vinha negociando por atacado com várias espécies tributadas, achando-se entretanto habilitado somente com o registro de varejista.

Alega o recorrente que solicitara o seu registro como retalhista por estar certo de não ser atacadista, e que o seu pedido fora por certo informado pelo agente fiscal da circunscrição, a quem incumbia averiguar da veracidade do requerido; que se o registro fora concedido tal como solicitado, a ele recorrente não podia ser imposta multa, mas, quando muito, exigida apenas a diferença dos emolumentos devidos.

Vindo o processo a esta Instância, foi pedida uma diligência no sentido de se esclarecer:

1.ª) quantas vendas por grosso efetuara o recorrente em 1939, exercício a que se refere a notificação, e de que espécies tributadas haviam sido essas vendas;

2.ª) a quanto somaram tais vendas consideradas por grosso.

Cumprida a diligência (fls. 20-22), verifica-se que todas as vendas consideradas por grosso, efetuadas pelo recorrente, atingiram apenas a importância de 1:845\$0 em 1939. Do quadro demonstrativo de fls. 20-22, consta que dessas vendas, somente seis foram feitas a comerciantes, sendo as demais diretamente a consumidores, importando as vendas a comerciantes em 463\$0 apenas. É de salientar-se também que essas vendas foram, em grande maioria, de um a dois sacos de sal.

Isto posto, e

Considerando que, nos termos do art. 17 do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, o registro para o comércio por grosso só será concedido a quem vender por atacado, considerando-se atacadista o negociante que fizer venda habitual por grosso ou a revendedores;

Considerando que da diligência promovida por este Conselho, conforme ficou esclarecido no relatório, a conclusão a que se chega é que o recorrente não é atacadista, por isso que as vendas relacionadas no quadro de fls. 20-22 não se podem considerar como caracterizando o comércio habitual por grosso ou a revendedores;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.839

Recurso n. 9.840 — Imposto de consumo — Recorrente, Fioravante Maziero — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

"Fabricante de banha que vendeu e remeteu produto de sua fabricação, a negociantes retalhistas, acompanhado de selos e rótulos para que fossem apostos à mercadoria pelos compradores."

Contra José Cesário Neto, negociante retalhista estabelecido em Itajaí, Santa Catarina e Fioravante Maziero, pequeno fabricante de banha estabelecido no mesmo Estado, foi lavrado a 20 de abril de 1939 o auto de infração de fls. 11, com fundamento nos arts. 72 e 81 do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, por ter a fiscalização verificado que José Cesário Neto recebera, à data do auto, 200 latas contendo banha de porco, num total de 3.600 quilos, bruto, ou 3.400 quilos, líquido, sem estarem seladas e rotuladas declarando o referido negociante que a mercadoria era procedente de Pedras Grandes, Município de Tubarão, no mencionado Estado, sendo que 100 latas se destinavam à sua firma e as 100 outras à firma Antônio Ramos. O autuado apresentou ao agente fiscal autuante as guias de ns. 1 e 2, datadas de 19 de abril de 1939, do fabricante Fioravante Maziero, sendo uma em nome de sua firma e a outra em nome de Antônio Ramos, achando-se declarado em cada guia o peso de 1.500 quilos; apresentou também 200 estampilhas da taxa de \$800, inutilizadas no lado impresso com as iniciais F. M. e n. 20, e 200 rótulos, impressos em papel, iguais aos que se encontram às fls. 4-8.

Defendeu-se Fioravante Maziero alegando que remetiera a mercadoria acompanhada dos selos e rótulos respectivos, afirmando que fossem apostos à mesma pelos negociantes a quem se destinava, sendo prova do alegado a apreensão constante do auto; que nenhum prejuízo deu ou tentou dar ao fisco, havendo apenas procurado defender os selos e rótulos, para que não chegassem a seu destino sujos e rotos, procedimento de que foi dada ciência ao fiscal de Tubarão, que o achou razoável.

Defendeu-se também José Cesário Neto, invocando a seu favor o disposto no art. 87 do regulamento do imposto de consumo.

Presente o processo ao Sr. Delegado Fiscal em Santa Catarina, julgou este o auto procedente quanto ao fabricante, ao qual impôs a multa de 500\$0, mínimo estabelecido para a infração capitulada na peça inicial do processo, e improcedente quanto a José Cesário Neto, por se encontrar este amparado pelo art. 87, letra a, do regulamento em vigor.

Não se conformando com a decisão, Fioravante Maziero depositou a importância da multa e interpôs recurso para este Conselho, no prazo legal. Em suas razões, diz que não se lhe pode atribuir intenção de ter agido com má fé, por isso que atendeu a todas as exigências legais, havendo somente deixado de fazer a aplicação dos selos e dos rótulos à mercadoria vendida, por entender que tal aplicação podia ser confiada ao comerciante comprador; que é, portanto, justo que se lhe dispense a multa por equidade.

Isto posto, e

Considerando que, no caso, a infração dos arts. 72 e 81 consistiu apenas no fato de não terem sido colados os selos e os rótulos à mercadoria saída da fábrica, mas que se fez acompanhar dos selos e rótulos necessários ao estampilhamento e rotulagem do produto vendido;

Considerando, assim, que, se nos termos das disposições referidas se não pode considerar como improcedente o auto de infração, não é menos certo que a boa fé do recorrente é manifesta, não se lhe podendo, na realidade, atribuir intenção dolosa;

Considerando que o Sr. Coletor Federal em Tubarão informa, a fls. 28, que o recorrente é merecedor de todo o conceito, quer moral ou financeiramente;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. Ministro da Fazenda, por maioria de votos, propondo a dispensa da multa por equidade.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencido: O Sr. Onaldo Brancante Machado, que não propunha a dispensa da multa por equidade.

ACORDÃO N. 9.840

Recurso n. 9.845 — Imposto de consumo — Recorrente, A. V. Sousa — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

"Posse de selos pertencentes a mercadorias já consumida."

Com fundamento no art. 52, parágrafo único, do regulamento anexo ao decreto-lei 739 de 24 de setembro de 1938, foi autuado a 21 de setembro de 1939 o comerciante varejista A. V. Sousa, estabelecido em Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, por terem sido encontradas em sua casa comercial 40 estampilhas retangulares da taxa de \$060, próprias para mercadorias estrangeiras, corresponden-

tes a produtos já consumidos, havendo declarado o referido negociante que os seus empregados deixaram de selar 72 latas de aveia de origem estrangeira, que assim foram vendidas.

Defendeu-se o autuado, apresentando extensas considerações em torno do assunto, nas quais confessa a existência em seu estabelecimento comercial de estampilhas pertencentes a mercadoria já vendida, procurando, entretanto, justificar esse fato como um lapso praticado sem intenção dolosa.

De posse do processo, julgou o Sr. Delegado Fiscal em Minas Gerais procedente o auto, impondo ao autuado a multa de 1:000\$0, mínimo estabelecido para a infração verificada.

A. V. de Sousa, no prazo legal e atendidas as demais formalidades que a lei exige, interpôs recurso para esta instância. Em sua petição de recurso se reporta ele às alegações da defesa, pedindo a atenção deste Conselho para a preliminar de "inconsistência" do auto, visto não se ter verificado, no seu entender, a infração do artigo 52, parágrafo único, de vez que o recorrente não "consumiu" a mercadoria a que pertenciam os selos apreendidos.

Isto posto, e

Considerando que a prova material constante do processo e a confissão do recorrente de que possuía em sua casa comercial estampilhas pertencentes a mercadoria vendida ao consumidor, isto é, consumida, tornam inequívoca a existência da contravenção;

Considerando que este Conselho tem invariavelmente decidido que a simples posse de selos pertencentes a mercadoria já consumida caracteriza a contravenção de que trata o parágrafo único do art. 52 do atual regulamento do imposto de consumo, não tendo cabimento na espécie a indagação da existência de dolo ou má fé;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.841

Recurso n. 9.627 — Imposto de indústria e profissão — Recorrentes, Henrique Portela & Comp. Ltda.; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

O regulamento expedido com o decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, em seu art. 28, alínea 3.ª, admite o arbitramento do valor locativo, mesmo existindo contrato de locação, quando este não representa, manifestamente, o preço do aluguel ao tempo do lançamento. Não há, porém, como admitir o arbitrio, para uma elevação desproporcionada, arbitrio em que se transforma o arbitramento quando, para ele, não concorrem os elementos indicados no art. 27 do mencionado regulamento.

Henrique Portela & Comp., estabelecidos na avenida Rio Branco n. 124, com o comércio de roupas brancas, recorreu para este Conselho do despacho do diretor da Recebedoria do Distrito Federal que, mantendo o arbitramento feito pelo lançador, fixou em 60:000\$0 o valor locativo da loja ocupada com o negócio.

A recorrente, quando exigida pelo lançador, apresentou contrato por escritura pública, e que está junto ao processo, do qual consta que o aluguel é de 30:000\$0 anuais, taxas e impostos que oneram a dependência locada.

O recurso — atendendo a que não houve intimação do despacho à recorrente, foi interposto no prazo legal, *ex vi* do art. 8.º do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938 — isto é, dentro em sessenta dias da publicação do despacho no *Diário Oficial*.

Isto posto, e

Considerando que, consentindo no arbitramento, o regulamento referido não autoriza, no entanto, que, sem elementos concorrentes, se faça a uma elevação demasiada e consequente onus ao contribuinte;

Considerando que esses elementos, consoante o art. 27, são, entre outros, a natureza e importância da indústria, ou do comércio;

Considerando que, assim, não há como estabelecer comparação entre negócios diferentes por sua natureza, possibilitando lucros em proporção diversa;

Considerando que, conforme consta do processo, o negócio que serviu de comparativo é de captação de anúncios, convindo salientar que, por outro lado, a elevação do aluguel, no caso, se justifica pelo fato de diminuir possibilidades do negócio do sublocador, interceptando, em parte, o ingresso na loja;

Considerando, porém, que, efetivamente, o valor locativo constante do contrato está um pouco aquém do que realmente era dado obter pela loja ocupada pela recorrente, o que, aliás, tem explicação na circunstância de se tratar de contrato vigente há muitos anos;

Considerando que é justo o aluguel de 3:500\$0 mensais pela loja ocupada pela recorrente;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, em, tomando conhecimento do recurso, lhe dar provimento em parte, para fixar em quarenta e dois contos de réis (42:000\$0) o valor locativo anual para incidência da parte proporcional do imposto de indústria e profissão.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.842

Recurso n. 9.685 — Imposto de consumo — Recorrentes, André Junior & Comp. Ltda.; recorrida, Delegacia Fiscal em Sergipe.

Prova da infração do art. 111, § 9.º, mas, encontrando-se os calçados regularmente selados e não se verificando houvessem os recorrentes procedido com dolo ou intenção de fraude, nega-se provimento ao recurso para encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo a equidade, de vez que não se constatou prejuízo à Fazenda Nacional.

Po infração do art. 111, § 9.º, o Sr. delegado fiscal em Sergipe impôs a André Junior & Comp., estabelecidos na Capital Federal, à rua Barão de São Felix n. 166, a multa de 1:000\$0, mínimo dos dispositivos infringidos, à vista do auto de fls. 6, lavrado em 15 de dezembro de 1938, segundo o qual verificou, no entreposto daquela capital, que a firma autuada vendeu a José Felizola os calçados constantes da fatura e nota de fls. 2 e 4, não indicando nestes efeitos o preço que serviu de base para o estampilhamento, assim incorrendo na infração capitulada nos dispositivos citados.

Defendendo-se, alegam André Junior & Comp., que a falta de indicação na mercadoria, do preço que serviu de base ao estampilhamento, não tem presente a mercadoria para afirmar, positivamente, ou não, essa falta; porém, se o autuante constatou-a é porque ela existe; entretanto, não encontram explicação para o fato, pois toda a mercadoria que sai de sua fábrica, ao ser selada, é carimbada, razão por que estranhou a falta constatada, mas, pelas notas é fácil verificar que o imposto foi suficientemente pago, não tendo havido prejuízo para o fisco; tal falta foi involuntária e assim, pedem o arquivamento do auto.

Em sua informação, diz o autuante que a defesa se refere à falta de indicação do preço no calçado, quando a infração é da falta de menção do preço na fatura, base do seu estampilhamento; que o auto é claríssimo e não dá lugar a mal entendidos. Sustenta, por isso, os motivos que deram lugar à sua lavratura, com o que se manifesta de acordo o inspetor fiscal.

A contabilidade informa que a única falta é a da ausência de declaração do preço, base do imposto, na fatura, e sendo exigência do decreto-lei n. 365, de 5 de abril de 1938, em casos tais poderia se atender à tolerância recomendada pela circular n. 10, do Sr. ministro da Fazenda.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada;

Considerando que os calçados levaram no solado o preço de venda no varejo e nessa base foram selados;

Considerando que não se verifica do processo houvessem os recorrentes procedido com dolo ou intenção de fraude, nem havendo prejuízo para a Fazenda Nacional;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, por maioria de votos, propondo a dispensa da multa por equidade.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencido: O Sr. Onaldo Brancante Machado, que não propunha a dispensa da multa por equidade.

ACORDÃO N. 9.843

Recurso n. 9.706 — Imposto de consumo — Recorrente, Rodolfo Hikel — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

A inobservância das exigências da nota 4.ª § 1.º, do art. 4.º do decreto-lei n. 739, de 24-9-38, constitui contravenção punível na lei.

Nega-se provimento ao recurso voluntário, e, não se tendo verificado prejuízo para a Fazenda Nacional, atendendo aos bons antecedentes fiscais do recorrente, encaminha-se o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa por equidade.

O Sr. delegado fiscal em Santa Catarina, em face do auto de fls. 2 de 26 de agosto de 1938, impôs a Rodolfo Hikel, fabricante estabelecido em Florianópolis, a multa de 1:000\$0, por infração da nota 4.ª, do § 9 do art. 4.º do decreto-lei n. 739, de 24-9-38, por isso que a fiscalização verificou que Teodorico Manuel Serafim, negociante varejista no município de Jaguaré, havia recebido daquele fabricante, um engradado contendo 6 latas de caramelos num total de 30 quilos, assim rotuladas: "Indústria Brasileira — Fábrica de Caramelos — Rodolfo G. Hikel" — Florianópolis — Sta. Catarina, não tendo o negociante apresentado a nota de venda por ainda não a ter recebido, e não tendo sido aposta às latas a etiqueta com o número e data da nota de venda, infringindo assim o fabricante o disposto no art. 111, § 1.º letra "a" e art. 4.º § 9 do decreto 739, de 24-9-38, sendo notificado o comerciante Teodorico Manuel Serafim, e apreendida a mercadoria, que ficou depositada em poder do mencionado comerciante, conforme termo de fls.

Em sua defesa alega o autuado que não pode ser responsabilizado pelo extravio da nota de venda, pelos compradores de seus produtos, sendo certo que, no caso de que se trata, como em todos os demais, as remessas têm sido sempre acompanhadas daqueles documentos, como prova a cópia junta, destacada do talão n. 60 e que traz o número 2.982, e foi extraída em 2 de agosto último, dia em que fez a

expedição das balas e caramelos a Teodorico Manuel Serafim. Depois de outras considerações, espera seja o auto julgado improcedente.

O autuante, em sua informação de fls., diz que a infração do artigo 1º, § 9, nota 4, é o próprio fabricante que em sua defesa confessa não a ter observado e a argumentação apresentada com a qual pede a improcedência do auto, é bastante fragil.

Provada como está a infração, e confessada, é de parecer que o presente auto deve ser mantido.

A autoridade preparadora do processo é de parecer que a infração está provada e a responsabilidade do fabricante é patente, e assim, o auto em questão deve ser mantido.

O Sr. delegado fiscal, considerando que a infração está provada e confessada, capitulada no art. 4º, § 9 nota 4, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38, impôs a Rodolfo Hikel a multa de 1:000\$0, mínimo da penalidade cominada no dispositivo infringido.

Havendo depositado a multa no prazo legal, recorre para este Conselho.

Em suas razões, o recorrente alega que nenhuma infração cometeu com referência ao art. 4 § 9 nota 4, por isso que, pela circular n. 52 de 29 de setembro do corrente ano, o Sr. ministro da Fazenda prorrogou até 31-12-39 o prazo para execução das novas exigências relativas aos rótulos, e termina citando a circular. Assim,

Considerando que a infração está materialmente provada;

Considerando que o recorrente confessa que, de fato, não foi observada a exigência do número e data da nota de venda, constando, entretanto, do rótulo da firma e sua situação local;

Considerando que, no caso, houve apenas inobservância da exigência regulamentar, sem qualquer prejuízo à Fazenda Nacional;

Considerando os bons antecedentes fiscais do recorrente, conforme se constata pela informação de fls.:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo-lhe a dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.844

Recurso n. 9.712 — Imposto de consumo. — Recorrente, Antônio Diab Nassar. — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

"Nenhum produto sujeito ao imposto de consumo poderá sair das fábricas, nem ser exposto à venda ou vendido, sem estar devidamente selado, salvo as exceções regulamentares".

Segundo o auto de fls. 3, datado de 22 de junho de 1939, verificou a fiscalização que Antônio Diab Nassar, estabelecido com loja de fazendas e armário à praça Rui Barbosa n. 87, na cidade de Rio Preto, linha exposta à venda, entre outras mercadorias, 102 lenços grandes, com ramagem, denominado "Colônia", completamente sem os selos de consumo devidos, da importância de \$030 (alínea XI, do § 13), por serem de algodão puro, tendo em alguns o rótulo "Sertão" e outros — Indústria Brasileira, e para os quais não foi apreendida nota ou fatura, infringindo, assim, o disposto nos artigos 72 e 81, do decreto-lei n. 739, de 1938, tendo sido feita a apreensão dos lenços.

Em sua defesa alega Antônio Diab Nassar a nulidade do auto, pois, devia citar os dispositivos em que incorreu o defendente e também, em minucioso histórico, o local onde foi encontrada a mercadoria, as suas condições e os motivos apresentados pela parte, sobre a existência da infração; que o auto é um resumo apressado da suposta infração.

Alega, ainda, que os fiscais compareceram em seu estabelecimento comercial, e depois de metódico exame, encontraram em uma gaveta do balcão 102 lenços sem selos; mas essa falta é perfeitamente admissível, quando se vem a saber que, estando o serviço de selagem entregue a um seu empregado, este iniciara a selagem dos referidos selos, próximo à hora do almoço, tendo interrompido o seu serviço depois de cortados os selos, e, ao que parece, selados alguns lenços; que à vista do depoimento pessoal daquele empregado, está evidente a boa fé do autuado e a ausência absoluta de dolo, esperando seja julgado improcedente o auto.

Um dos autuantes, informando, diz que nenhum argumento de valor contém a defesa apresentada; que os selos entregues à Coleção e que diz o autuado correspondem aos 102 lenços apreendidos, não invalidam o auto nem fazem prova de que pertenciam àquela mercadoria. A infração está materialmente provada porque os selos apresentados não identificam os lenços apreendidos nem isso seria possível, sem a nota de venda.

O preparador do processo, depois de várias considerações, conclui pela procedência do auto.

O Sr. Delegado Fiscal, apreciando detidamente o processo, julgou procedente o auto inicial e impôs a Antônio Diab Nassar a multa de 500\$0, mínimo previsto no art. 81, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Depositada a multa e satisfeitas as demais exigências regulamentares, apresenta recurso para este Conselho. Em suas razões renova o autuado, ora recorrente, as alegações de sua defesa de fls. e tratando-se de um caso especial, onde não houve qualquer prejuízo para

a Fazenda Nacional e onde se evidencia a boa fé do recorrente, é de justiça que se atenda ao recurso, ou concedendo-lhe a equidade em proposta ao Sr. Ministro da Fazenda.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada;

Considerando que os empregadores respondem pelos atos dos seus empregados ou prepostos, no exercício de seus encargos, conforme jurisprudência pacífica deste Conselho;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida, por seus legais fundamentos.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.845

Recurso n. 9.716 — Imposto de consumo — Recorrentes, Beschizza & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal em Goiás.

Nenhum produto sujeito ao imposto de consumo poderá sair das fábricas, ser exposto à venda ou vendido, sem estar devidamente selado, salvo as exceções estabelecidas em lei.

Reza o auto de fls. 2, lavrado em 22 de agosto de 1938, que a fiscalização verificara que a firma Leyser, Bevinhati & Comp. Limitada, estabelecida com fábrica de calçados e artefatos de couro, na cidade de Ipameri, Estado de Goiás, remeteu à firma Edgard Jaime, estabelecida em Pirinópolis, entre outras mercadorias, constantes da nota junta n. 2.294, e expedida em 11 de agosto de 1938, 6 cintos cartucheiras, sem carimbo ou etiquetas, sendo 4 selados, cada um com uma estampilha retangular da cor verde, da taxa de \$500 e inutilizada a carimbo do lado impresso, com as iniciais L.B. & C., Ltda.; 1 com duas estampilhas das taxas de \$200 e \$300, cada uma, com as inutilizações acima mencionadas, e um outro completamente sem selos. Verificou, ainda, a fiscalização a existência de 300 pedras para isqueiros, medindo cada uma até 0,005, sujeitas à taxa de \$020 por unidade, sendo estas pedras procedentes da firma Beschizza & Comp., estabelecida à rua Saldanha Marinho, números 169 e 173, em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, achando-se acondicionadas em um vidro de capacidade de umas 30 gramas e desacompanhadas dos respectivos selos, infringindo, assim, as firmas Leyser, Bevinhati & Comp. Ltda., e Beschizza & Comp., o disposto nos arts. 72 e 81, do decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, tendo sido feita a apreensão das mencionadas mercadorias e notas ns. 2.294 e 69.821, tendo Luiz Jaime, encarregado da firma Edgard Jaime, assinado o auto.

Defendendo-se, Leyser, Bevinhati & Comp. Ltda., alegam que os produtos de sua fábrica são todos rotulados, com exceção dos cintos, que não comportam os rótulos nem sua aderência por serem fabricados com sola engraxada; que se ocorreu algum senão, como o do caso presente, é porque não tiveram as instruções devidas, sendo oportuno acentuar que a nota n. 2.294, supracitada, foi extraída para diversos artigos de sua fábrica, tendo sido apreendidos unicamente os cintos, desde que os demais se acham rotulados de inteiro acordo com a lei. Relativamente à falta de selo em um dos cintos, alegam ainda os autuados, — não há outra explicação, senão que o selo tenha se descolado, coisa muito viável; não houve má fé de sua parte, e pela cópia da guia 735, inclusa, verifica-se que os 6 cintos foram selados com \$100, cada um, sendo os mesmos selos descarregados no livro Registro de Artefatos de Couro e outros materiais na data de 10 de agosto de 1938.

Beschizza & Comp., apresentam defesa, alegando que as pedras que venderam a Edgard Jaime foram acompanhadas dos respectivos selos de consumo e acondicionadas em um vidro rotulado, nas mesmas condições em que as receberam, não estando, portanto, infringido o art. 72 e tão pouco o art. 81, do decreto-lei n. 301; que não procederam de modo algum em prejuízo do fisco, nem com a intenção de fraudar os interesses da Fazenda Nacional.

O autuante, informando, diz que os autuados se esqueceram que, pelo regulamento n. 17.464, de 1926, estavam na obrigação de rotular os seus produtos, todos os fabricantes de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo; que as alegações de Leyser Bevinhati & Comp. Ltda., quanto à falta de instruções por parte do fisco, são subterfúgios, pois eles próprios afirmam que os demais produtos se achavam rotulados e selados de inteiro acordo com a lei; quanto à firma Beschizza & Comp., quer ela negar o que está provado com a apreensão das mesmas pedras; que, cientificados da lavratura do auto, pelo comprador, apressou-se a remeter os selos, que só chegaram às mãos do comprador, no dia 21 de setembro de 1938, portanto, 29 dias depois da lavratura do auto de fls., e não há como fugir ambos os autuados das infrações dos artigos 72 e 81, do regulamento supra.

O preparador do processo diz, em seu relatório de fls., que, em relação a primeira firma autuada, não houve infração do artigo 81, visto como o cinto que deu causa ao auto, foi selado; a estampilha se descolou, porém, deixou lá seu vestígio. Com referência a firma Beschizza & Comp., opina pela improcedência do auto, de vez que a mercadoria apreendida está rotulada e pagou o imposto, cujas estampilhas foram remetidas em separado, ao com-

prador, de acordo com o art. 112, § 1.º, letra a, do decreto-lei número 301, então em vigor.

O senhor delegado fiscal, apreciando o processo, julgou procedente o auto e impôs a Beschizza & Comp., estabelecidos em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, a multa de 500\$0, penalidade mínima do art. 81, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, e, improcedente, quanto à firma Leyser, Bevinhati & Comp.

Havendo depositado a multa no prazo legal, Beschizza & Companhia, encaminham petição de recurso para este Conselho.

Em suas razões, alegam que o auto de infração e apreensão lavrada em desacordo com os arts. 190 e 192, do citado decreto-lei número 739, é evidentemente nulo. Não só não menciona o local em que foram apreendidas as mercadorias, como também dele não consta o lugar em que foi lavrado, em flagrante desobediência ao prescrito nos mencionados arts. 190 e 192.

Depois de longas considerações sobre os fundamentos da decisão recorrida, assim concluem os recorrentes: "sobre ser suspeita essa decisão, ela concorre para desalentar os comerciantes bem intencionados, como muito bem disse o senhor delegado fiscal, nos seus consideranda, pois as alegações que apresentam nem sempre são apreciadas com o espírito de colaboração e mesmo benevolência reinantes, no formoso rincão de Goiás". Esperam que, tomada em consideração a sua defesa, seja dado provimento ao seu recurso.

Nestes termos, e Considerando que, a infração está provada e confessada, de vez que as pedras para isqueiro foram encontradas e apreendidas, sem selos;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.816

Recurso n. 11.321 — Imposto de consumo — Recorrente, Davi Rodolfi — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

A apresentação das cópias autênticas do resumo da escrituração fiscal à repartição arrecadadora local, até o último dia de cada mês, relativamente ao mês anterior, é sempre devida nos termos do art. 111 § 1.º, letra "c", do decreto-lei n. 739, de 1938, pouco importando não se ter verificado movimento. O que se pretende em face do regulamento, é que a fábrica dê a conhecer, mês por mês, a sua situação exata relativamente às ocorrências dos fatos ligados às disciplinas fiscais nos quais se inclui a falta de movimento fabril.

Davi Rodolfi, fabricante de moveis, estabelecido em Caxias, Estado do Rio Grande do Sul, foi autuado em 5 de maio de 1939, por não haver apresentado à repartição arrecadadora local, nos termos do art. 111, § 1.º letra "c", do decreto-lei n. 739 de 1938, as cópias autênticas da escrituração fiscal da sua fábrica, relativamente aos meses de janeiro, fevereiro e março do aludido ano de 1939.

Em sua defesa alegou o autuado que deixou de cumprir as exigências regulamentares porque não ocorrendo movimento naqueles meses, pensara estar desobrigado de fazê-lo.

Na informação o autuante declarando a falta confessada, opina pela aplicação das penalidades legais, assim também o entendendo o Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul, que julgando o auto procedente, impôs ao autuado a multa mínima de 200\$0, nos termos do dispositivo infringido.

Não se conformando, recorre Davi Rodolfi para este Conselho, na forma legal, declarando que a exigência do auto constitui assunto novo trazido pelo último regulamento do imposto de consumo que sofrera ainda várias alterações posteriores, tanto assim que os impressos destinados às cópias em questão, foram modificados, acrescentando a esta circunstância não se ter verificado movimento na sua fábrica, durante os meses apontados pelo autuante.

Isto posto, e Considerando que as exigências regulamentares no tocante a escrituração do livro fiscal das fábricas, positavam, de modo claro, a obrigação do fabricante escriturar mensalmente, no respectivo livro, todas as ocorrências dos fatos ligados às disciplinas fiscais, para assim dar a conhecer, à fiscalização, a sua exata situação;

Considerando que, a inexistência de movimento fabril em determinado mês, é inegavelmente uma dessas ocorrências, e nestas condições deve constar da escrituração alusiva ao dito mês, indicada com a necessária declaração de não ter havido movimento, para que se possa verificar cumprida a parte primeira do art. 111 § 1.º, letra "c", do decreto-lei citado, relativamente à exigência de ser enquerada até o 5.º dia útil de cada mês, a escrituração do mês anterior, transportando-se para o mês seguinte os saldos dos produtos e das estampilhas, discriminando estas pelos seus formatos e taxas;

Considerando que, ante a obrigatoriedade de ser mensal a escrituração, não se pode admitir que esta sofra interrupções referentes aos meses em que deixou a fábrica de ter movimento, antes deste fato ser consignado para o controle da exata transposição dos saldos e demais dados aritméticos existentes, de um mês para outro sucessivamente;

Considerando que, na ausência parcial ou mesmo total, daqueles dados aritméticos nem porisso dispensa a lei a escrituração prevista

e esta deve ser sempre feita embora para consignar somente as declarações do que houver ocorrido durante o mês, para se conhecer, na forma exigida, a situação real das atividades fabris sujeitas ao regime fiscalizador;

Considerando que nestas condições as cópias do resumo da referida escrituração devem ser apresentadas também mensalmente, isto é, até o último dia de cada mês relativamente ao mês anterior, à repartição arrecadadora local e o recorrente não o fez quanto aos meses de fevereiro, março e abril de 1939, conforme está provado;

Considerando ainda que não tem cabimento o alegado quanto à novidade do assunto porisso que a exigência já existia no regulamento anterior baixado com o decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, e a falta se verificou em 5 de maio de 1939;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário para manter a decisão recorrida e, por maioria de votos, encaminha-se o processo ao Sr. ministro, propondo-lhe a dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencido, quanto à equidade, o Sr. Onaldo Machado, relator.

ACORDÃO N. 9.847

Reconsideração n. 461, do acordão n. 7.234 — Imposto de consumo — Recorrente, João Frallini — Recorrida, Delegacia fiscal em S. Paulo.

Infração prevista no art. 112, § 8.º, letra a, do decreto n. 17.464. Indeferir-se o pedido de reconsideração.

João Frallini, pede reconsideração do acordão n. 7.234 deste Conselho, que reduziu à 500\$0, ex vi do art. 112, § 8.º, letra a, do decreto n. 17.464 de 6 de outubro de 1926, a multa de 1:000\$0 que lhe tinha sido imposta por infração desse mesmo artigo, redução esta fundamentada no princípio de que a pena imposta pela nova lei é mais benígna do que a da lei antiga infringida.

Em suas razões de recurso, alega que os produtos constantes da fatura não estão sujeitos ao pagamento de imposto como obras de ourives pelo regulamento atual em vigor.

Entretanto, os produtos botões de punhos de pressão e dedais de metal ordinário, não são precisamente os botões de pressão e os corozol, dos quais junta a amostra no pedido de reconsideração.

Isto posto, e:

Considerando que a mercadoria apreendida, mesmo na vigência do regulamento em vigor, na época de sua apreensão, estava sujeita ao pagamento de imposto no livro especial que o autuado não possuía;

Considerando que foi por este Conselho reduzida a multa constante do regulamento em vigor na época do julgamento do recurso;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.848

Recurso n. 7.979 — Imposto de consumo (consulta). — Recorrente, Delegacia Fiscal em Santa Catarina, "ex officio". — Recorrido, Carlos Renaux S. A.

"Art. 4.º, § 12, alínea VI do decreto-lei n. 739, de 1938. Dá-se provimento ao recurso "ex officio" para julgar o tecido Rayon ou seda artificial sujeito à taxa estabelecida no dispositivo supra citado".

Para este Conselho recorre "ex officio" o Delegado Fiscal em Santa Catarina do seu ato em resposta à consulta de Carlos Renaux S. A. decidindo que o tecido, constante da amostra, fabricado de fibras de celulose, conforme informa a consultante, está enquadrado na alínea II, do § 12, do art. 4.º do decreto-lei n. 739, de 1938, como tecido de cânhamo, juta e outras fibras não especificadas, sujeito à taxa de \$050 por metro cru e \$100 em branco, tinto ou estampado.

Convertido o julgamento em diligência para que o Instituto de Tecnologia informasse a qualidade do fio, este declarou tratar-se de fibras de celulose e em segunda análise pedida, determinou que o tecido era constituído por fios de rayon (fios químicos de celulose), formados por filamentos de viscosa, curtos e uniformes no comprimento (rayon cut).

Isto posto, e

Considerando que o tecido de rayon é conhecido como seda artificial e esta, de acordo com a nota 5.ª do § 12 do art. 4.º do citado decreto-lei n. 739, está classificada como seda;

Considerando que os tecidos de seda classificados na alínea VI do § 12, do art. 4.º do decreto-lei n. 739, estão sujeitos ao pagamento de \$500, por metro ou fração;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso "ex officio" para

Julgar que o produto está sujeito a taxa do art. 4.º, § 12, alínea VI, do decreto-lei n. 739, de 1938.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.849

Recurso n. 8.978 — Imposto de consumo. — Recorrente, José Batistuzzo. — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Infração provada do art. 53 do decreto n. 17.464, de 1926.

José Batistuzzo recorre a este Conselho da decisão do Sr. delegado Fiscal em São Paulo que o multou em 1:000\$0, mínimo do art. 33 do decreto n. 17.464, de 1936, por terem sido encontradas em seu estabelecimento, sem mercadoria correspondente, 150 cintas de consumo, próprias para vinho nacional de uva.

Em sua defesa alega o autuado que as cintas apreendidas pertenciam a um barril cujo conteúdo vasava, e que não tinham sido inutilizadas, por descuido de um seu empregado.

Isto posto, e

Considerando que a infração do art. 53 está provada e confessada, não podendo prevalecer as alegações do autuado:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, unanimemente, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.850

Recurso n. 9.699 — Imposto de consumo. — Recorrente, Jacob A. Império. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Tendo sido a mercadoria vendida há mais de um ano pelo fabricante e apreendida com selos reaproveitados e sem rótulo, não pode o mesmo ser por ela responsabilizado.

No estabelecimento de Jacob Meniuk, foram encontrados 4 casaquinhos de malha, selados com estampilhas retangulares, verdes que foram pelo agente autuante julgadas reaproveitadas, tendo sido capitulada a infração dos artigos 60 e 62 do decreto-lei n. 301. Em sua defesa, Jacob Meniuk alega que adquirira os referidos casaquinhos ao fabricante da "Malharia Império", e que as estampilhas apresentadas eram as mesmas que recebera do fabricante há 1 ano e 4 meses passados, tendo sido examinadas anteriormente pelo Sr. agente fiscal que nada encontrara.

Ouvindo o fabricante este contesta que tenha reaproveitado a estampilha e alega que tendo vendido a mercadoria há mais de 1 ano, nenhuma responsabilidade tinha pela mesma.

Remetidos os selos à Casa da Moeda, esta informou que os mesmos oferecem provas de colagem anterior à qualquer outra mercadoria da qual foram extraídas.

O Sr. delegado fiscal considerando que a infração está provada; que ao vendedor não aproveita a exceção do art. 87 § 2.º, letra "b", porquanto ela se aplica apenas à insuficiência ou falta de selos, julgou o auto procedente e impôs ao expositor e ao vendedor a multa de 5:000\$0, mínimo dos artigos citados.

Considerando que, pelo prazo decorrido entre a venda da mercadoria e a sua apreensão com selos reaproveitados e mal colados, não pode ser a mesma identificada como sendo do fabricante multado, tanto mais que a dita mercadoria estava sem rótulo, quando da fatura: e que, sendo assim, não se justifica a imposição da multa senão quanto ao expositor;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de Jacob A. Império e negar provimento ao de Jacob Meniuk.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

ACORDÃO N. 9.851

Recurso n. 9.709 — Imposto de Consumo. — Recorrente, Antonio Dotoli. — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Infração punida do art. 52, do decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938. Nega-se provimento ao recurso.

Recorre a este Conselho Antonio Dotoli comerciante estabelecido em Ipiguá no Estado de São Paulo, do ato do Sr. delegado fiscal naquele Estado que julgou procedente o auto lavrado contra o mesmo por infração do art. 52 parágrafo único do decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938, por ter sido apreendido em seu estabelecimento 150 selos de consumo de 8020 próprios para bebidas sem mercadorias correspondentes.

Alega em sua defesa que os selos foram encontrados pregados à um barril vazio que vasara e a boa fé, com o que conservara à vista da fiscalização.

Isto posto, e

Considerando que a infração foi provada e confessada;

Considerando que a insignificância do imposto negado e a categoria do negociante não permite que pela natureza da infração, seja invocado em seu favor a equidade como pretende o autuado;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.852

Recurso n. 9.870 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Fatos Grosso *ex officio*. — Recorrido, Joaquim de Siqueira.

"Auto lavrado na vigência do decreto n. 23.664 de 1933, por se ter verificado a infração do seu art. 9.º. Aplica-se a multa mínima de 2:500\$0, por se achar o dispositivo em causa, consolidado no art. 112, § 10 letra "d", do vigente regulamento do imposto de consumo".

Numa sala contígua à secção de varejo da casa comercial de Joaquim de Siqueira, estabelecido em Cuiabá, foram encontrados pela fiscalização do imposto de consumo, dois garrafões de capacidade de 10 litros, contendo aguardente, com o consumo já iniciado, desprovidos de selos e de rótulos, e um outro garrafão rotulado com aguardente, apresentando uma etiqueta branca com a palavra "álcool", a manuscrito, contendo 10 litros, também desprovido de selos, sem possuir o comerciante comprador as notas de venda necessárias às referidas mercadorias.

Feita a precisa apreensão e lavrado o respectivo auto com fundamento nos arts. 9 e 14 do decreto n. 23.664 de 1933, e artigos 81 e 112 § 6.º letra "a" do decreto n. 17.464 de 1926, foi o autuado intimado para produzir defesa em obediência do que apresenta as alegações de fls. acompanhadas de vários documentos.

Declara assim Joaquim de Siqueira que os dois primeiros garrafões de aguardente aludidos no auto, foram adquiridos de José Maria de Carvalho, com a nota n. 24 e competentes selos, no mesmo dia em que foi lavrado o auto e que, em face do decreto citado, gozava ainda do prazo para proceder o engarrafamento e selagem do produto, deixando de ser exibidos os efeitos fiscais ao autuante, por se achar o autuado fora do seu estabelecimento e não ter o seu empregado, que na ocasião atendeu a fiscalização, conhecimento do lugar onde os mesmos estavam guardados. Quanto aos dez litros de álcool contidos no último garrafão mencionado, diz que, em 19 de junho de 1935, adquirira de Mário Esteves, o álcool constante da nota 1.047, daquela data, devidamente acompanhado dos selos e que, no prazo legal, engarrafara e selara o produto do qual ainda tinha um saldo de 10 garrafas de litro.

Acontece que estes últimos 10 litros foram comprados pelo fabricante de bebidas, Silveira do Rosário Assunção, e, dada a distância do seu estabelecimento, resolvera a compradora lhe enviar o garrafão, ora apreendido, para nele ser despejado o álcool contido naquelas garrafas, o que foi feito pelo próprio pai da compradora, João da Cruz Assunção, que, por não poder levá-lo imediatamente, declarou que mais tarde o mandaria buscar. Assim, retirando-se do estabelecimento do autuado, deixou nele ficar o garrafão em causa, logo após, encontrado pelo autuante. Declara que este não quiz atender as explicações que lhe foram dadas, lavrando então o auto de infração do qual se defende o autuado certo da sua improcedência a vista dos documentos oferecidos juntamente com as 10 garrafas vazias que contineram o álcool despejado no garrafão citado pouco antes da sua apreensão, garrafas que o autuante não quiz conduzir para a Coletoria com a mercadoria apreendida.

Colhidos criteriosamente os esclarecimentos necessários a apreciação das razões do autuado e da validade dos documentos apresentados, prestou o autuante a sua devida informação, refutando a defesa e afirmando não ser verdade lhe tivessem sido feitas na ocasião do auto quaisquer ponderações sobre a procedência da mercadoria contravinda. Analisa a documentação apresentada em face dos esclarecimentos que instruíram o processo, salientando que com a nota 24, de fls. 7, oferecida pelo defendente não se pejou o mesmo em exhibir cintas comuns de \$300, para inculcá-las como referentes à mercadoria apreendida; o que bem denuncia o "complot" existente entre os co-interessados em fraudar o Fisco. Faz ainda ressaltar as contradições das razões do autuado e os artifícios usados para se isentar da responsabilidade que lhe cabe nas infrações arguidas.

Preparando o processo, o Sr. Coletor Federal da circunscrição analisa detalhadamente as peças do processo e os fatos constatados assim se pronunciando: "Apresentada a defesa no prazo regulamentar, a ela juntou o autuado duas notas de venda dos alacadistas Mario Esteves e José Maria de Carvalho, a 1.ª n. 1.047 de 19 de junho de 1935, com 35 litros de álcool e a 2.ª, n. 24, de 29 de julho de 1935, com 14 litros de aguardente. Fez acompanhar a defesa de 10 garrafas vazias, de 1 litro, sob o pretexto de estarem nelas acondicionados os 10 litros de álcool, delas retirados para os garrafões, por terem sido vendidas a João da Cruz Assunção, que exigiu esse novo acondicionamento para facilitar o transporte à sua casa, desprezando assim os selos que ficaram inutilizados com a abertura das garrafas. E, para fazer prova dessa balela, junta um bilhete adrede preparado do suposto comprador que, de modo algum pode ser tomado a sério. As explicações de fls. apresentadas por João da Cruz Assunção representado por seu procurador Joaquim Rebelo, não passa também de uma história mal contada em desesperada tentativa de salvar o autuado da grave acusação que lhe é arguida. Como é geralmente sabido nesta cidade, principalmente do Fisco, João da Cruz Assunção é sócio principal

da sua filha Sílvia do Rosário Assunção, na fábrica de bebidas sita à rua Comandante Balduino, e único vendedor de seus produtos, possuindo, para distribuição aos compradores, um carrinho de mão conduzido por um seu empregado, que volta depois de efetuado esse serviço. Em uma única viagem podia, portanto, ter sido conduzido o álcool, se efetivamente fosse real a compra. Como bem diz o autuante, em sua informação de fls., o aludido Joaquim Rebelo, procurador de João da Cruz Assunção é guarda livros do autuante e autor da defesa e isso é do pleno conhecimento desta Coletoria onde se apresentou solicitando cópia do auto e de outros documentos. "Cabe-me ainda evidenciar que os 14 litros de aguardente constantes da nota de venda do atacadista José Maria de Carvalho, nenhuma relação tem com os 8 litros do produto idêntico que foi apreendido. A dita nota faz referência a um garrafão contendo 14 litros de aguardente sob n. 1, e o que foi apreendido não contém numeração, está com o rótulo de álcool, contém 8 litros e é de capacidade de 10 litros. Entendo assim materialmente provadas as infrações".

Conclui o processo ao Sr. delegado fiscal em Mato Grosso, este, considerando não estar devidamente caracterizada a sonegação de que trata o art. 14, embora prevaleçam as demais infrações capituladas no auto, julga o mesmo procedente para impôr ao autuado a multa somente de 200\$0, mínimo dos artigos infringidos, tendo em vista a jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes, em face dos decretos-leis ns. 301 e 739 de 1938, recorrendo *ex officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que, como bem se demonstrou no processo, a defesa do autuado não passa de um artifício desde logo denunciado pelos próprios documentos em que procurou se amparar;

Considerando que assim as infrações se constatarem plenamente ante a prova material indestrutível da mercadoria apreendida, e que de outro modo não podia decidir o julgador de 1.ª instância quanto a inteira procedência da ação fiscal; mas

Considerando que nos casos não há como se desclassificar a infração do art. 9.º do decreto 23.664, de 1933, para aplicar somente a multa mínima de 200\$0, por isso que, em face do que decidiu o Sr. ministro da Fazenda, o disposto no art. 9.º citado está consolidado no art. 112 § 10 letra "d", do vigente regulamento do imposto de consumo, cabendo portanto a imposição da multa respectiva;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso *ex officio*, e, reformando a decisão recorrida, sujeitar o autuado Joaquim de Siqueira à multa de 2:500\$0, mínimo do art. 9.º do decreto 23.664, de 1933.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.853

Recurso n. 9.928 — Imposto de consumo. — Recorrente, Delegacia Fiscal em Pernambuco (*Ex officio*); Recorrido, H. Torres.

Tendo sido toleradas pelo agente e inspetor fiscais as vendas de vinho e vinagre em recipientes de capacidade superior a 1 litro, cumprindo as instruções contidas na Circular Ministerial n. 5 de 1938, nega-se provimento ao recurso "ex officio" que julgou improcedente o auto lavrado com base nas mesmas vendas pela comissão fiscal.

Decidindo julgar improcedente o auto de fls. 2 deste processo, o Sr. Delegado Fiscal em Pernambuco ora recorre *ex officio* desta decisão, nos termos do art. 226 do atual regulamento, para o 2.º Conselho de Contribuintes.

A questão, em síntese, é a seguinte:

H. Torres, fabricante de bebidas e vinagre em Garanhuns, Estado de Pernambuco, autuado em 17-12-1938, foi acusado de transgressão dos arts. 78 e 81 parágrafo único do decreto-lei n. 301 de 24-2-38, por ter a comissão Fiscal em exercício naquele Estado constatado que vendera, de 4 de abril a 30 de junho de 1938, a diversos compradores não registrados como grossistas, os seus produtos em recipientes de capacidade superior a um litro.

Não negando o fato, a firma relata que, ao entrar em vigor o decreto-lei n. 301, procurara o agente fiscal pedindo-lhe instruções, as quais não lhe foram dadas sob a alegação de que era aguardado o pronunciamento da Delegacia Fiscal, pois havia dúvida quanto a interpretação da Circular Ministerial n. 10, prorrogando por mais 60 dias o prazo para vendas em recipientes de capacidade superior a um litro; que, assim, continuou o comércio da mesma maneira, sendo visados pelo agente e inspetor fiscais, os seus talões de notas de venda e livros de produção e consumo de bebidas e vinagre, não lhe parecendo justa, nestas condições, a autuação lavrada pela comissão fiscal, uma vez que a firma agira com correção e previdência e sob a orientação do fiscal da circunscrição.

O Sr. Coletor Federal em Garanhuns e o Cr. Procurador Fiscal em Pernambuco, examinando o processo, opinaram ambos pela improcedência do auto, o primeiro, por entender que o fabricante fora induzido em erro pelos representantes do fisco, e o segundo, por achar que as infrações derivaram de dispositivos novos.

Prestando suas informações, e obediência a despacho do Sr. Delegado Fiscal em Pernambuco, o agente fiscal da circunscrição declarou:

"É certo que, fiscalizando eu o seu estabelecimento fabril e verificando a irregularidade em apreço, visei, não

obstante, a sua escrita fiscal, chamando-lhe, porém, a atenção para o caso, afim de evitar a repetição do mesmo, hipótese em que tomaria as providências regulamentares, por isso que ficaria, então comprovada a sua má fé.

Assim procedendo, não quiz tolerar uma falta, mas, antes de tudo, cumprir as determinações contidas na circular ministerial n. 5 de 12-3-1938.

E essa minha atitude teve aprovação plena do S. Inspetor Fiscal, que, visitando o estabelecimento do S. H. Torres, visou-lhe, igualmente, a respectiva escrita fiscal, de vez que a dita falta não se reproduziu após minhas recomendações ao interessado.

Convenham acrescentar que não demonstrei, de nenhum modo, ignorância da lei e dos termos da circular n. 10, de 1 de abril de 1938, como pareceu aos autuantes (informação de fls. 11).

É curioso salientar tenham eles, em 28 de novembro, verificado que a Usina Água Branca S. A., cometera falta rigorosamente idêntica à de que trata o presente processo e, apesar disso, se limitassem a lavar, no livro fiscal respectivo, um simples termo declarando que deixavam de lavar o competente auto por ter a firma feito prova de boa fé com a exibição, no momento, de suas cartas do Coletor de Quipapá".

Na primeira das cartas acima citadas, datada de 16-6-1938, diz o Coletor:

"... segundo Circular recebida ultimamente pode continuar as vendas como vem fazendo, isto é, até o fim deste mês".

E na segunda, datada de 28-6-38:

"Não tenho ainda o novo regulamento, para dar uma resposta segura, mas parece-me que o prazo para vendas de aguardente e álcool em recipientes superiores a 1 litro, termina em julho próximo; entretanto, assim me chague às mãos o novo regulamento lhe enviarei."

Tendo em vista o relatório, e

Considerando que a infração do art. 72 capitulado no auto, não tem procedência, de vez que o concernente a rótulos e sobre o assunto nada foi ou poderia ser apurado no exame da escrita do requerente;

Considerando que, como ficou evidenciado no relatório, as próprias autoridades fiscais estavam em dúvida sobre o modo de interpretar a Circular Ministerial n. 10, de 1938, não tendo podido, em consequência, bem orientar os contribuintes que a elas recorreram pedindo instruções, motivando, mesmo, tais dúvidas, a expedição da ordem n. 194 do Tesouro à Delegacia Fiscal em Minas Gerais, publicada no *Diário Oficial* de 2-6-38;

Considerando que o agente e o inspetor fiscais da circunscrição visaram a escrita do suplicante, alegando o primeiro, que deixara de lavar o auto em obediência à Circular Ministerial n. 5.

Considerando que a Circular citada recomendava aos agentes fiscais um maior contacto com os contribuintes, na primeira fase de vigência do decreto-lei n. 301, para instruí-los quanto aos seus deveres em relação ao fisco, esclarecendo-os sobre a inteligência dos dispositivos regulamentares;

Considerando que a infração não acarretou prejuízo à Fazenda Nacional, nem foi cometida com intuito de fraude;

Considerando que, não merece provimento o recurso *ex officio*, visto ter sido acertada a decisão de 1.ª instância julgando o auto improcedente;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso *ex officio*, mantendo a decisão que julgou o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Recorri desta decisão. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. Tobias Rios Filho e Onaldo Machado, que davam provimento e encaminhavam o processo ao Sr. Ministro da Fazenda, propondo-lhe a dispensa da multa, por equidade.

ACORDÃO N. 9.855

Recurso n. 9.961 — Imposto de consumo — Recorrente, Antonio Rosa — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Nega-se provimento ao recurso voluntário e, por se tratar apenas de falta de cumprimento de modo irregular de parte de dispositivo regulamentar, propõe-se a aplicação do princípio de equidade.

Com fundamento nos arts. 88 e 111, § 1.º, letra "a", do decreto n. 739, de 24-9-38, foi lavrado auto no armazém da Estrada de Ferro Central do Brasil em Belo Horizonte contra Antônio Rosa, sendo apreendida a nota de fls. 2, não numerada tipograficamente. Declara o autuado que no princípio do ano, quando se estabeleceu em Ponte Nova, com pequena fábrica de conservas fez o necessário registro e fez rubricar seus livros e adquiriu os selos precisos para iniciar a sua produção; que apesar de adquirir os cadernos de nota de venda na tipografia, não cogitou de fazer com que fossem numerados; que assim vinha expedindo essas notas até que teve conhecimento do auto; que era uma exigência que ignorava por completo e que não sendo feita observação pela Coletoria, quando lá

compareceu para o registo e legalizar os livros, deixou de cumprí-la na melhor boa fé. O autuante manteve a ação fiscal, acrescentando que em nada pode aproveitar ao infrator ter agido de boa fé ao simples fato do fisco não ter sofrido prejuízo e, nesse sentido, cita acordãos deste Conselho.

O exator, preparador do feito, ao encaminhá-lo para decisão, é de parecer que só por equidade a multa poderá ser dispensada e, por estar de acordo com esse parecer, o Sr. Delegado Fiscal em Minas Gerais impôs a Antônio Rosa a multa de 500\$000, mínimo previsto para os dispositivos capitulados no auto. Foi interposto o recurso, com guarda dos preceitos legais. O recorrente renova suas alegações de defesa e acrescenta que a vista das recomendações das autoridades superiores o fiscal aceitasse a sua defesa; que a decisão da 1.^a instância não pôde aplicar o princípio da equidade, como ficou evidenciado; que já legalizou seus cadernos de nota de venda. O exator do município em que o recorrente é estabelecido apreciou as razões de recurso, declarando que nada há contra o autuado mas, como já foi fabricante de bebidas, está habituado ao cumprimento das exigências fiscais.

Assim, e

Considerando que a nota de venda apreendida, trazendo a numeração a lapis, não satisfaz as exigências do art. 88;

Considerando que, assim sendo, deixou de ser cumprido parte desse dispositivo;

Mas,

Considerando que aquela exigência foi apenas irregularmente cumprida porque só o modo de ser feita a numeração não obedeceu o preceito legal;

Considerando que se trata de falta de cumprimento apenas do parte de um dispositivo regulamentar,

Considerando que não houve falta de pagamento de imposto e que a infração ora julgada merece a tolerância reiteradamente recomendada em Circulares do Ministério da Fazenda, e posteriormente, em decreto do poder executivo;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário e encaminhar o processo ao senhor Ministro da Fazenda, propondo-lhe a dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.856

Recurso n. 9.973 — Imposto de consumo. — Recorrente, Antônio Setim. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Paraná.

Provas das infrações capituladas no auto, com a apreensão da mercadoria, nega-se provimento ao recurso voluntário.

Com a apreensão de um garrafão de capacidade de 4 litros e contendo 3 de aguardente de cana, foi lavrado auto em Rio de Una, Estado do Paraná, contra o comerciante retalhista Antônio Setim, por infração dos arts. 72, 81, 112, § 9.º, letra c, e § 10, letra d, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938. Consta do auto que a mercadoria não estava selada e nem rotulada, desacompanhada de nota de venda ou fatura e acondicionada em desacordo com preceito regulamentar ali citado. Alegou o autuado que estava doente e sua esposa permitiu minuciosa busca em seu estabelecimento, tendo sido tudo encontrado em ordem, e que, necessitando devolver 3 garrafas vazias acondicionou o produto em novo recipiente; que aquelas garrafas estavam regularmente seladas e rotuladas; que, sendo um pequeno comerciante a fiscalização foi excessivamente rigorosa.

O autuante prestou informação mantendo o auto e esclareceu que tem sido necessária uma constante vigilância para evitar a falta de observância do disposto na alínea c, § 9.º, do art. 112, e de prova de pagamento do imposto sobre aguardente. O exator julgou que as infrações estavam provadas e deveria ser aplicada a penalidade prevista no parágrafo único, do art. 81, do decreto acima citado. O Sr. Delegado Fiscal no Paraná impôs ao autuado Antônio Setim a multa de 2:500\$0, mínimo cominado para a infração do dispositivo apontado no parecer do Coletor. Com guarda do prazo e satisfeitas as demais exigências da lei, subiu o recurso para esta instância e onde a recorrente renovou as suas alegações de defesa juntando atestado médico para confirmar a sua afirmação de que se achava doente; que é um humilde lavrador, chefe de numerosa família e que as faltas foram ocasionadas por ignorar sua esposa as exigências legais; que pela primeira vez foi visitado pela fiscalização, não tendo agido com intenção de dolo ou de fraude.

Isto posto, e

Considerando que, com a apreensão da mercadoria sem rótulo e sem selos, ficaram provadas as infrações dos arts. 72 e 81;

Considerando que em nenhuma fase do processo foi exibida a nota de venda ou fatura, ficando, desse modo, evidenciada a falta de observância do disposto na alínea c, § 9.º, do art. 112, e de prova de aquisição da mercadoria engarrafada, selada e rotulada, como alegou o autuado;

Considerando que a alínea d, § 10, do artigo acima mencionado proíbe a existência em estabelecimentos retalhistas de aguardente acondicionada em vasilhame de capacidade superior a um litro, punindo o infrator com a penalidade idêntica a que consta da decisão

recorrida que, por equívoco, baseou-a no parágrafo único do art. 81, não mencionado no auto;

Considerando que a infração do mesmo § 10, alínea d, também incluída no auto além de provada com o garrafão apreendido, está confessada na defesa e no recurso;

Considerando que as razões apresentadas não bastam para justificar as faltas regularmente autuadas;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário para manter a penalidade imposta.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. Tobias Rios Filho e Brandão Cavalcanti, que davam provimento.

ACORDÃO N. 9.857

Recurso n. 9.714 — Imposto de Consumo — Recorrente, Pedro Roverati — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Infração punida e confessada do art. 92, parágrafo único.

Nega-se provimento ao recurso.

Pedro Roverati recorre a este Conselho do ato do Sr. delegado fiscal em São Paulo que o multou na importância de 1:000\$0, mínimo previsto no art. 52, parágrafo único, do decreto-lei n. 739, por ter sido apreendido em seu estabelecimento, em Rio Claro, Estado de São Paulo, selos de consumo próprios para bebidas nacionais, sem mercadoria correspondente.

Em sua defesa, alega que recebera do Rio Grande, 100 litros de vinho, mas que na mudança do seu estabelecimento o vasilhame sofreu uma queda resultando o vasamento de 60 garrafas sem que ele se apercebesse; que engarrafando o vinho, novamente, houvera uma sobra de estampilhas, que foram colocadas na prateleira, à vista do público e da fiscalização; que diante da boa fé com que guardou as estampilhas, pedia fosse a multa relevada, por equidade.

Considerando que a infração está provada e confessada, não podendo por sua natureza ser aplicado o benefício da equidade;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.858

Recurso n. 9.941 — Imposto de consumo — Recorrente, Falleiros & Comp. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Verificada pelo copiador de faturas que a nota apreendida é segunda via da fatura comercial copiada, não se justifica a capitulação da infração dos arts. 112, § 1.º, letra "c", 88 e 122 do decreto-lei n. 739, de 1938.

Falleiros & Comp., recorrem para este Conselho do ato do senhor diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, que os multou em 500\$0, mínimo do art. 88 do decreto-lei n. 739, de 1938, por não estar tipograficamente numerada a fatura apreendida na Empresa de Transporte, e referente à mercadorias sujeitas a imposto de consumo.

Alega em sua defesa que a fatura apreendida era segunda via da fatura comercial remetida pelo correio ao comprador e que assim fazendo, agia de acordo com o art. 13 do Código Comercial vigente e do art. 88 do regulamento do imposto de consumo, pedindo que fosse feita diligência afim de ser verificada, em seu copiador, a veracidade de suas afirmações.

Procedida esta, verificou-se realmente que a fatura originária se achava devidamente copiada à fls. 276 do referido copiador.

Isto posto, e:

Considerando que o art. 12 do Código Comercial e o art. 88 do vigente regulamento do imposto de consumo, permitem que a fatura comercial substitua a nota de entrega;

Considerando que a nota apreendida é exatamente uma segunda via da fatura comercial copiada;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.859

Recurso n. 11.511 — Imposto de Consumo — Recorrente, J. R. Pires & Comp. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

"Entre os chapéus para cabeça para homens e meninos a que se refere a alínea II do § 16, do art. 4º do regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, não estão compreendidos os capacetes de couro ou de pano couro.

Tão pouco se incluem no dispositivo as barretinas que, por sua apresentação ou feitio são, caracteristicamente, para uso de militares (praças de pret).

Os preceitos de leis tributárias devem ser entendidos restritamente, não sendo admissível estender o tributo por assemelhação".

J. R. Pires & Comp., no prazo legal e mediante as formalidades necessárias, interpuseram recurso do despacho proferido no auto

n. 1.261, de 1940, reconhecendo devido o imposto de que trata o § 16 do art. 4º do regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

de 48.085 *capacetes* de tecido de algodão com outra matéria, e 800 barretinas de tecidos de lã — na razão de \$500 por unidade, e impondo multa equivalente ao imposto, de acordo com o art. 219, § 6º, a, combinado com os arts. 81, 204 e 206, do referido regulamento.

O processo está em devida ordem — quanto à espécie era julgamento. No entanto, há, no processo, referência a 700 *paletós impermeáveis*, sobre os quais não se pronunciou a primeira instância. Deles, portanto, não há como cogitar o Conselho.

Isto posto, e

Considerando que o regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739 citado, no § 16 do art. 4º, declara sujeitos ao imposto de consumo.

Chapeus para cabeça, para homens e meninos: de orina, madeira, metal palha de arroz, carnauba, celuloide, trigo e semelhantes, e os fabricados com fitas ou tiras de papel, enrolados ou não;
de feltro de castor, de lebre e semelhantes, de pelica, camurça ou outra qualquer pele;
de feltro de lã ou de algodão;
de palha do Chile, Perú, Panamá, Manilha, e semelhantes, ainda que em forma de carcaça;

de pelo de seda, de qualquer qualidade e feição, de molas ou elastes;

de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mistos;

de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda: (alínea II, ns. 1 a 7);

bonetes e gorros;

de tecido de algodão puro;

de feltro de lã ou de algodão, crina, madeira, palha, ou tecido de lã ou linho, simples ou misto;

de feltro de castor, lebre ou semelhantes, de pelica, camurça ou outra qualquer pele, ou de tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda — (alínea IV, ns. 1 a 3);

Considerando que o auto se refere

capacetes de tecido de algodão com outra matéria e a barretinas de tecidos de lã,

e a que representam os espécimes que ao processo acompanham;

Considerando que, como revelam esses espécimes, não há como denominar *chapeu* ou *capacete* que, se ao gênero pertence, jamais poderá ser incluídos nas espécies que o regulamento menciona;

Considerando que os *capacetes*, e, muito principalmente, as barretinas, são de uso exclusivo das forças armadas, não se prestando à utilização comum, tanto assim que foram vendidas ao Ministério da Guerra e à Prefeitura do Distrito Federal;

Considerando que os preceitos das leis tributárias, devem ser atendidos sempre restritamente; nada autorizando concluir por assemealhamento, mórmente quando, como se vê dos dispositivos transcritos, os chapeus, bonetes e gorros tributados estão taxativamente designados; não havendo ali elementos que conduzam a admitir que tal designação seja meramente explicativa;

Considerando, finalmente que este Conselho já firmou jurisprudência relativa à espécie, reconhecendo que os *capacetes* militares, não estão sujeitos ao imposto de consumo; e consequentemente, o mesmo se deve entender com relação as barretinas, estas nitidamente de uso militar;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos: Os Srs. *Nero de Macedo*, Presidente e *Onaldo Brancante Machado*, que devam em parte provimento ao recurso, para considerar isentos os "*capacetes*" e sujeitos a imposto as "*barretinas*".

ACORDÃO N. 9.860

Recurso n. 9.965 — Imposto de consumo — Recorrente, *Nigri & Comp.* — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Mercadoria em trânsito por estrada de rodagem, desacompanhada dos efeitos fiscais

Com fundamento nos arts. 88/112, § 1º, letra b, e 122, do regulamento anexo ao decreto n. 739, de 24-9-1938, foi autuada a 20-9-1939 a firma *Nigri & Comp.*, estabelecida nesta Capital, pelo fato de ter despachado com destino a Irmãos *Sarkis*, de Rezende, Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Empresa de Transportes Expresso São Luiz, quatro volumes contendo tecidos, desacompanhados dos efeitos fiscais exigidos, nota ou fatura, os quais não foram entregues ao motorista condutor do veículo, conforme declaração deste.

Defendendo-se, alegou a firma autuada que dos seus registros constava a emissão e expedição da nota relativa à mercadoria enviada a Irmãos *Sarkis*, não sabendo entretanto por que não fora a mesma nota encontrada pelo fiscal autuante. Acrescentou que, ainda que falta houvesse, não fora praticada com dolo ou má fé, como era evidente.

Presente o processo ao Sr. Diretor da Recebedoria do Distrito Federal, foi o auto julgado procedente e imposta à firma autuada a multa de 500\$0, mínima do art. 122, combinado com os arts. 88 e 112, § 1º, letra b, acima citados.

No prazo, e atendidas as demais formalidades legais, foi interposto recurso voluntário para este Conselho. A recorrente, pretendendo provar a sua isenção de culpa, junta à petição de recurso, cópia fotostática da nota n. 26.695, datada de 18-10-1939, emitida em nome de Irmãos *Sarkis*, e juntamente a essa cópia o recibo da mesma, passado pela Empresa de Transporte São Luiz.

É bem de ver, entretanto, que os documentos apresentados não podem referir-se à mercadoria a que alude o auto de infração, por dois motivos: — 1º) esse auto foi lavrado a 20-9-1939; 2º) em poder do condutor foi encontrado o papel de fls. 3, com o nome impresso da firma *Nigri & Comp.*, em que se declara: "cópia das notas ns. 26.417/8" nele se discriminando tecidos bem diversos daqueles a que se refere a nota n. 26.695.

Isto posto, e:

Considerando que a infração está provada e confirmada;

Considerando que os documentos apresentados pela recorrente não tem relação com os fatos do processo;

Considerando, por conseguinte, que as suas alegações repousam em elementos inhábéis;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.861

Recurso n. 9.987 — Imposto de consumo — Recorrente, *Augusto Silveira Quartaroli* — Recorrida, Delegacia Fiscal em Paraná.

Auto impreciso quanto à natureza da infração: capitulação visivelmente errônea: dá-se provimento ao recurso

Com fundamento nos arts. 72, 81, § único e 112, § 10, letra c, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, foi autuado a 31-7-1939 o negociante retalhista *Augusto Silveira Quartaroli*, estabelecido na cidade de Curitiba, pelo fato de ter, em baixo do balcão de seu estabelecimento comercial um garrafão de capacidade de 5 litros, contendo aguardente misturada com mel, sem estar rotulado e estampilhado, não tendo sido pelo autuado apresentada nota de aquisição da mercadoria e nem indicada a procedência da mesma.

O autuado defendeu-se alegando que o garrafão a que alude a peça básica do processo não lhe pertence, mas sim a um senhor *Adão Keller*, e junta à sua defesa uma carta deste pedindo ao defendente que intercedesse junto ao fiscal, afim de lhe ser devolvido a mercadoria apreendida. Diz ainda que o produto em causa não se achava exposto à venda, mas sob o balcão, aguardando que o seu dono o fosse buscar.

Ouvido o agente fiscal autuante, informou esse que as infrações capituladas estavam materialmente provadas e que o documento junto à defesa era gracioso.

O Sr. Delegado Fiscal em Santa Catarina julgou procedente o auto e impôs ao autuado a multa de 2:500\$0 do art. 81, § único, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

Com guarda de prazo e cumpridas as demais formalidades regulamentares, foi interposto recurso voluntário para este Conselho. Confirma o recorrente as suas anteriores alegações.

Isto posto, e:

Considerando que o auto base do processo é impreciso quanto à natureza da infração, não a descrevendo de forma a poder ser bem classificada, dúvida subsistindo quanto à verdadeira espécie da mercadoria, sua quantidade e se estava oculta ou exposta à venda;

Considerando que a capitulação visivelmente errônea que se encontra nessa peça inicial é outro elemento de insegurança para um julgamento acertado no sentido da condenação;

Considerando que a decisão recorrida impôs penalidade com fundamento no § único do art. 81, que não se aplica ao expositor à venda, silenciando quanto às demais infrações capituladas;

Considerando que tudo parece indicar serem verdadeiras as alegações do recorrente, nada mais se tratando no caso do que de insignificante quantidade de um produto manipulado por particular para seu próprio uso;

Considerando que a ação fiscal repressiva é desaconselhável em casos como o deste processo, onde as poucas luzes de um negociante humilíssimo estão a merecer mais os conselhos da fiscalização que a atuação punitiva desta;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.863

ACORDÃO N. 9.863

Recurso n. 504-R — Pedido de reconsideração do acórdão número 8.491 — Recorrente, The Rio de Janeiro City Improvements Company Limited — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

A isenção de direitos aduaneiros para consumo não importa na isenção do imposto de consumo; assim, nuntem-se a decisão que exigiu da empresa o pagamento do imposto de consumo, sem a multa respectiva, todavia, dadas as circunstâncias especiais descritas no processo.

Resolveu este Conselho, pelo acórdão n. 9.491, de 29 de março de 1940, negar provimento ao recurso 9.004, interposto pela The Rio de Janeiro City Improvements Company Limited, e encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo, por equidade, a relevação da multa imposta.

Não se conformando, a empresa ora pede reconsideração daquela decisão, alegando que é concessionária do serviço público de esgotos no Rio de Janeiro, gozando de isenção de direitos de importação, em virtude de contratos com o Governo Federal, constantes de leis que veem do tempo do Império. Pretende que esse direito de isenção está sendo cercado, pois tendo efetuado o despacho de materiais necessários ao desempenho do serviço público de que é concessionária, com isenção de quaisquer direitos, foi intimada pelo inspetor da Alfândega desta Capital a pagar a multa de 2:006\$7, com a obrigação de recolher importância igual, relativa ao imposto de consumo dos referidos materiais importados.

A argumentação com que defende o seu pretensão direito é sempre da mesma ordem da constante de inúmeros processos análogos:

a) entende estar coberta com a isenção do art. 10 da Constituição de 1891, reproduzida e esclarecida no art. 17, X, da Constituição de 1934;

b) salienta que, se os contratos concederam à empresa a isenção de direitos de importação; se as Constituições de 1891 e 1934 cobriam as empresas concessionárias de serviços públicos, como a ora requerente, contra quaisquer taxações; se as obras que executa são reconhecidas como obras públicas pertencentes ao Estado, gozando de todos os privilégios concedidos a estas; se, finalmente, o imposto de consumo é anexo e conjugado com os direitos de importação, não se pela isenção constitucional como também pela isenção contratual, quer de um, quer de outra, se acha isenta a suplicante;

c) alega tornar-se necessário distinguir o imposto de consumo interno do que é pago como importação de mercadorias; o imposto de consumo, por sua natureza, é um imposto interno, ao passo que o que se cobra com a importação a este adere, sendo um acessório do principal;

d) e conclue que, dada a senção de direitos de importação, essa isenção deve abranger, evidentemente, o acessório que, no caso, é o imposto de consumo.

Isto posto, e:

Considerando que a isenção de pagamento do imposto de consumo, constituindo sério privilégio, deve ser consignada de modo claro no texto dos contratos que a concedem;

Considerando que nos contratos firmados entre a requerente e o Governo, só há referência ao "imposto de importação e expediente";

Considerando que este Conselho, em vários acórdãos versando o mesmo assunto, já amplamente examinou a questão e com sólidos fundamentos legais a decidiu;

Considerando que a suplicante não trouxe em seu pedido de reconsideração argumentos novos que destruíssem os fundamentos da decisão recorrida, asseverando até que, como em casos idênticos lhe foi negado provimento pelos mesmos e repetidos fundamentos, os pedidos de reconsideração também são os mesmos e expostos em uma só peça, como o ora, em lide;

Considerando que consta do processo a fls., informação do Serviço de Isenção da Alfândega de que deixara de cobrar o imposto de consumo nas notas de importação em obediência à ordem n. 131, de 16 de fevereiro de 1947, remetida àquela repartição pela Diretoria do Expediente do Tesouro e a seu vêr até então em pleno vigor;

Considerando, assim, que deixou de ser cobrado o imposto devido, não por omissão voluntária ou dolosa da peticionária, e sim com o pleno consentimento da repartição fiscal competente que para tanto se apoiou em ordem de autoridade superior decidindo a mesma dúvida anteriormente suscitada em outro processo;

Considerando que tem sido jurisprudência pacífica deste Conselho, julgar improcedente as multas consequentes de infrações cometidas de boa fé e resultantes de decisões ou atos de autoridades fiscais;

Considerando que não há como duvidar da boa fé com que agiu no caso a suplicante, circunstância que já bem o reconheceram esta instância superior e o Sr. ministro da Fazenda, àquela propondo a equidade em processos absolutamente idênticos ao presente, este ao concedê-la;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, deferir, em parte, o pedido de reconsideração, para julgar devido apenas o imposto de consumo.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1940. — Nero de Macedo, presidente. — João Constant Serejo, relator.

Recorri desta decisão. — Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

Vencidos: Srs. Marcondes da Luz, relator; Tobias Rios Filho e Onaldo Brancante Machado que indeferiram o pedido de reconsideração.

Recurso n. 9.617 — Imposto de consumo. — Recorrente, A. Glitz & Cia. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Mercadoria apreendida, insuficientemente selada e rotulada, sem observância das exigências regulamentares, constitui contravenção punível na lei.

Em face do auto de fls. 2, de 3 de agosto de 1938, o Sr. Delegado Fiscal no Rio Grande do Sul, impôs à firma A. Glitz & Cia., estabelecida em Ijuí, naquele Estado, a multa de 500\$0, mínimo da penalidade prevista no art. 81, combinado com o art. 206, do decreto-lei n. 301, de 24-2-38, por iso que a fiscalização verificou que os referidos negociantes tinham expostos à venda 36 batons, pesando até 10 gramas cada um, selados insuficientemente com \$040, em estampilhas retangulares, comuns, quando o imposto devido, em retangulares especiais, azues, é de \$200, de acordo com a alínea 10.ª, do § 7, art. 3.º do decreto n. 22.262 de 28-12-32, achando-se o produto rotulado apenas com a expressão: — "Sonny Boy", sem indicação do nome do fabricante e do local da fábrica e sem apresentação de nota de venda ou fatura relativa à mercadoria, assim infringindo o disposto nos arts. 61, "C", 81 e 112, § 9 "C", do decreto n. 301 de 24-2-38.

Defendendo-se, A. Glitz & Cia., alegam que, tendo um capital registrado de 1.700:000\$0, trabalhando, por atacado, com uma grande variedade de artigos, perguntam si é possível verificar com toda a precisão a selagem dos produtos que compram de inúmeras procedências; que, quase sempre, estas mercadorias são descaixotadas por empregados subalternos, que nem noção tem de selagem, o vendo que tem selo as vão colocando na prateleira; que sua casa trabalha há 17 anos, é constantemente fiscalizada, nunca foi autuada; e não se conformam que se atue a uma firma nas condições da sua, por uma ninharia, o que só podem atribuir a um capricho da turma de fiscais.

O autuante, em sua informação, diz que a firma autuada apresentou defesa no prazo regulamentar, e não contesta as faltas que lhe são atribuídas, alegando apenas, fatos e razões que não lhe aproveitam, como seja o de nunca ter sido autuada e só ter sido encontrado em contravenção o produto apreendido; o não apresentando nenhum argumento de modo a eximir-la da responsabilidade que lhe é atribuída, é pela procedência do auto.

Intimados e não se conformando com a decisão da primeira instância, depositaram a importância da multa imposta, e encaminharam recurso para este Conselho, no prazo legal.

Em suas razões renovam as alegações de sua defesa, acentuando que, como é natural, em um estabelecimento trabalhando com uma variedade de artigos superior a 2.000, não raro existem algum que não encontrem aceitação, dando lugar ao seu encalhe e muitas vezes permanecem desconhecidos, ocultos nas prateleiras, sendo verificados por ocasião do balanço, quando são conduzidos ao balcão e vendidos a troca de nada; que, tratando-se de uma mercadoria comprada há mais de 10 anos, a um vendedor ambulante, melhor seria que tivessem conhecimento de sua existência ainda, porque imediatamente a deitariam ao lixo, tal o seu estado de apresentação, pelo que propuseram ao autuante, a imediata inutilização, à sua vista, por nem merecer o trabalho de uma autuação originada de tal ocorrência, pois, o valor da mercadoria atingia à ínfima quantia de 15\$0.

Concluem afirmando que o exposto em sua defesa é ditado pela consciência, considerando a autuação uma injustiça e o vexame de serem comparados a uns reles e contumazes sonegadores de impostos.

Isto posto, e

Considerando que a infração está materialmente provada e confessada;

Considerando que os recorrentes apenas alegam a impossibilidade de verificar com precisão a selagem dos produtos comprados, de inúmeras procedências, descaixotadas por empregados subalternos, sem noção de selagem que, encontrando as mercadorias estampilhadas as colocam nas prateleiras, sem mais exame;

Considerando que semelhante prática não exime os recorrentes da falta verificada, porquanto, é doutrina pacífica segundo a qual os empregadores respondem pelos atos dos seus empregados ou propostos, no exercício de suas atribuições;

Considerando ainda que os recorrentes não apresentaram nota ou fatura da mercadoria em causa, alegando que a sua compra fora efetuada a um ambulante, há mais de 10 anos.

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1940. — Nero de Macedo, presidente. — Cornélio Marcondes da Luz, relator.

Fui presente: Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.864

Recurso n. 9.751 — Imposto de consumo — Recorrente, Manuel Camilo Tavares — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Mercadoria saída da fábrica exposta à venda, ou vendida, sem estar devidamente estampilhada e rotulada, quando sujeita ao imposto de consumo, constitui contravenção regulamentar.

Em data de 9 de fevereiro de 1939, a fiscalização verificou, no estabelecimento comercial de Rita Ferreira, situado no povoado de São José, município de Varginha, Estado de Minas Gerais, que Antônio M. Paiva, estabelecido com comércio de bebidas, etc. no alto da

Boa Vista na mesma cidade de Varginha, havia remetido 8 queijos tipo Minas, frescos, com o peso de 8 quilos e 600 gramas, sem estarem selados nem rotulados, acompanhados de selos ou fatura; verifica mais que Manuel Camilo Tavares, estabelecido com fabrico de queijos, no povoado de Peroba, do município referido havia remetido também 4 queijos tipo Minas, frescos, com o peso de 4 quilos e 200 gramas, nas mesmas condições daqueles; infringindo assim Antônio M. de Paiva e Manuel Camilo Tavares o disposto nos arts. 72, 81 e 111, § 1.º, letra "a", do decreto-lei n. 739, de 24-9-38, tendo notificado Francisco Basílio que estava tomando conta do estabelecimento, e apreendido os referidos queijos. Manuel Camilo Tavares alega que os 12 queijos apreendidos eram destinados à sua filha Isolina, e por isso os reputava isentos de selos, sendo certo que não os fabrica, nunca, com fim de comércio, deixando ressalvado o seu direito para receber os ditos queijos na forma da lei, e assim requer. Conforme guia de fls. 6, do pagamento do selo correspondente a 4 queijos, dos 12 apreendidos, foram os primeiros entregues, de acordo com o termo respectivo. Os 8 queijos restantes foram inutilizados por se acharem putrefatos, de acordo com o termo de fls. 8.

Antônio M. de Paiva, em sua defesa, alega que a mercadoria apreendida não lhe pertencia e nunca estava em seu poder e os documentos de fls. 3 e 5 não deixam a menor dúvida; que, efetivamente, segundo o auto, os 12 queijos foram apreendidos na casa comercial de Rita Ferreira, no povoado S. José.

Conclue explicando que Francisco Basílio, casado com Rita Ferreira, é seu inimigo e por vingança apropriou-se dos 12 queijos de propriedade e fabrico de Manuel Camilo Tavares, dizendo que o havia comprado ao deficiente e, por esse plano, pretendeu envolver o seu nome em uma infração do regulamento de consumo.

Em sua defesa de fls. Manuel Camilo Tavares, fazendeiro, alega que não é nem pode ser considerado fabricante de queijos; que os queijos em causa foram remetidos à sua filha Isolina; só foram parar no estabelecimento de Rita Ferreira, onde foram apreendidos, porque Francisco Basílio, marido daquela, abusou da ignorância do camarada do deficiente, no propósito de fazer mal a um outro comerciante, Antônio M. de Paiva, por sentimento mesquinho de vingança. Espera seja declarado improcedente o auto.

O autuante, em informação detalhada, diz que a fabricação clandestina de queijos, motiva constantes reclamações de fabricantes legalizados, e por muito tempo Manuel Camilo Tavares burlou a ação fiscal, trazendo suas mercadorias altas horas da noite a compradores como Antônio M. de Paiva.

Achando-se provada e confessada as infrações capituladas no auto parece que sua manutenção se impõe.

O Sr. Delegado Fiscal, por despacho de fls. convertendo o julgamento em diligência, mandou fosse ouvida Rita Ferreira, citada no auto.

Conforme se verifica a fls. 16, Rita Ferreira declara que, baseada no próprio auto, nada consta contra sua firma; que, atendendo o pedido que lhe fora feito pelo autuante, e sem nenhum interesse ou razão particular, apreendeu 4 queijos de procedência da fábrica de Manuel Camilo, parte da remessa de 12 queijos destinados a Antônio Marques de Paiva, por estarem sem selos, dando ciência ao autuante, entregando-lhe os queijos e o bilhete de Antônio Marques, documento de fls. 4, que agio em benefício do fisco, não sendo compradores dos ditos queijos.

Ouvido o autuante sobre as declarações de Rita Ferreira, diz que elas são a expressão da verdade; é o que lhe comprou informar.

O Sr. Coletor Federal opina pela improcedência do auto, "por se tratar de um presente que o autuado remetia à uma sua filha, residente em Varginha.

Do estudo atento do processo, decide o Sr. Delegado Fiscal, somente contra uma das firmas autuadas há evitentes provas: é o fabricante Manoel Camilo Tavares, e assim julgou procedente o auto e impoz ao referido fabricante a multa de 500\$000, mínimo previsto para as infrações dos dispositivos capitulados.

Depositada a multa, no prazo legal, Manoel Camilo Tavares recorre para este Conselho. Em suas razões renova as alegações de sua defesa, expondo lealmente o caso, resultado de uma vingança, de denunciamentos falsos e desafetos.

Isto posto, e

Considerando que as infrações estão provadas e confessadas;

Considerando que o próprio autuado — Manoel Camilo Tavares, não nega tenha sido o fabricante dos queijos apreendidos, alegando, apenas, não os fabricava com fim comercial e que, no caso em lide, os queijos referidos eram destinados a uma sua filha; entretanto;

Considerando que pelos documentos de fls. 3 e 4 se verifica que o produto encontrado sem selos e sem rótulos apreendido no estabelecimento de Rita Ferreira era destinado ao negociante Antônio M. Paiva, e a cujo destinatário deixaram de ser entregues, por se verificar a intervenção oportuna do fiscal autuante;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornélio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.865

Recurso n. 9.755 — Imposto de consumo. — Recorrente: Delegacia Fiscal em Espírito Santo (ex officio). — Recorrida, Irmãos Melhens & Cia.

Na conformidade da circular 35, de 27-7-38, publicada no "Diário Oficial" de 28 daquele mesmo mês, será apreendido nos estabelecimentos comerciais todo o tecido contendo mais de 10 % de fios de seda, que não forem encontrados estampilhados na conformidade com a referida circular.

Segundo o auto lavrado em 5 de abril de 1938, verificou a fiscalização que Irmãos Melhens & Cia., estabelecidos em João Pessoa, Estado do Espírito Santo, tinham em sua casa comercial 21 peças de tecidos de seda, medindo mais de 50 centímetros de comprimento, cada uma, no total de 143m,60 de comprimento, sem o devido estampilhamento, tendo apresentado a Coletoria local uma relação do seu "stock" de seda existente, em 30-6-38, e que deixou de adquirir na mesma Coletoria os selos para a selagem desse "stock", assim infringindo o disposto no art. 98, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38, sendo feita a apreensão da mercadoria em contravenção.

Em sua defesa alega que espontaneamente apresentara à Coletoria Federal o seu "stock" de tecido de seda, em 30 de junho de 1938; que a repartição não tinha os selos necessários e assim a firma não pode ser condenada infratora. Juntam uma certidão da referida exatoria, provando terem entregue aquela relação em data de 30-6-38; verificando-se também que, depois da referida apresentação do "stock", não procuraram nem uma vez naquela repartição as estampilhas para a selagem do seu "stock" de seda, acrescentando que desde 1-9-38 já possuía a Coletoria as estampilhas especiais para resselagem devida.

O autuante, em sua informação, diz que as alegações dos defendentes não procedem; porquanto, numa cidade pequena como João Pessoa, o que faz um comerciante, seus concorrentes são todos logo sabedores, por isso que outras firmas da mesma praça, e entre elas as "Casas Pernambucanas" fizeram aquisição dos selos e selaram os tecidos de seda que tinham em seu poder.

Em seu requerimento de fls. os autuados pediram a entrega da seda apreendida, no que foram atendidos, sendo pago o imposto devido, conforme guia de fls.

O Sr. Delegado Fiscal, tomando conhecimento do processo, e depois de várias considerações, assim decidiu:

"Considerando, finalmente, que a firma autuada não sonheou, nem procurou sonhar o pagamento do imposto devido, tendo, ao contrário, apresentado sua relação no prazo legal, com o intuito de adquirir os selos especiais para resselagem de suas sedas, o que não fez no mesmo prazo, por motivo independente de sua vontade, ou seja, primeiramente, porque a Coletoria não estava provida dos selos especiais, à data da apresentação da relação, e, segundo, porque, quando ela recebeu o suprimento dos referidos selos, não avisou os contribuintes, por qualquer forma, estando, assim, estes amplamente amparados pelas circulares ministeriais supra mencionadas;

Resolvo julgar o auto de fls. improcedente, e, recorro deste despacho na forma do art. 226, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38, para o egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, visto que a infração capitulada no auto (art. 98), é punida com multa variável de 2:500\$0 a 5:000\$0.

Remeta-se este processo à superior instância, para os devidos fins. — Delegacia Fiscal em Vitória, 26 de dezembro de 1939. — *Claudiano Claudio Carneiro da Cunha*, delegado fiscal".

Isto posto, e

Considerando que a infração está materialmente provada;

Considerando que os recorridos não ignoravam a obrigatoriedade da resselagem dos tecidos contendo mais de 10 % de seda e assim, em tempo útil apresentaram à Coletoria Federal a relação do seu "stock" da referida mercadoria;

Considerando que em 30 de junho de 1938 a referida exatoria não possuía as estampilhas especiais para a resselagem; mas, entretanto, que foi aquela relação dos tecidos de seda existentes em seu estabelecimento comercial, os recorridos não mais voltaram àquela repartição para adquirir as fórmulas em apreço, conforme a certidão de fls.;

Considerando que na conformidade da circular n. 35, de 27-7-38, publicada no *Diário Oficial* de 28 daquele mesmo mês, será apreendido nos estabelecimentos comerciais, a partir de 31 de agosto de 1938, todo tecido contendo mais de 10 % de seda, encontrado sem o estampilhamento na forma estabelecida na mesma circular, com fundamento nos arts. 98 e 246 do decreto-lei n. 301, de 24-2-38;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso *ex officio* para, re-

formando a decisão recorrida, impor a Irmãos Melhens & Cia. a multa prevista no art. 98 do decreto-lei n. 739, de 1938.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornélio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.866

Recurso n. 9.756 — Imposto de Consumo. — Recorrente, Delegacia Fiscal no Espírito Santo. — Recorrido, Cirilo Saad Tomé.

Na conformidade da circular 35, de 27-7-38, publicada no "Diário Oficial" de 28 daquele mesmo mês, será apreendido nos estabelecimentos comerciais todo o tecido contendo mais de 10 % de fios de seda, que não forem encontrados estampilhados, na conformidade com a referida circular.

A fiscalização, comparecendo no estabelecimento comercial de Cirilo Saad Tomé, à rua da Serra n. 320, na cidade de João Pessoa, Estado do Espírito Santo, verificou que o mesmo tinha em seu poder 7 peças de tecidos de seda do preço superior a 20\$0 o metro, e de comprimento superior a 50 centímetros cada uma, em um total de 50 metros, sem o devido estampilhamento, tendo apresentado à Coletoria Federal da mesma cidade uma relação do stock de seda existente em seu estabelecimento, em 30 de junho de 1938, e que até a data da lavratura do presente auto não havia adquirido as estampilhas para a selagem do aludido stock, sendo feita a apreensão da aludida mercadoria em contravenção, infringindo assim Cirilo Saad Tomé o disposto no art. 98 do decreto-lei n. 739, de 24-9-38, e lavrado o auto em 5 de abril de 1939.

Defendendo-se, alega que espontaneamente apresentou à Coletoria Federal a relação do seu "stock" de seda, devidamente assinada, e se a mesma Coletoria não tinha instruções nem selos especiais, não pode ser o suplicante taxado de infrator, e junta uma certidão daquela exatoria, segundo a qual foi apresentada a relação do seu "stock" de tecidos de seda em 30 de junho de 1938, e na ocasião não estava a repartição provida de estampilhas especiais para a resselagem, mas, o requerente não procurou nem uma só vez, na Coletoria, estampilhas para a resselagem de seu "stock" de seda, estampilhas essas que já existiam desde 1 de setembro de 1938.

O atuante, informado, diz que não procedem as alegações do defendente; pois numa cidade pequena, como João Pessoa, tudo que um comerciante faz, todos os seus concorrentes logo o sabem, por isso que outras firmas da mesma praça e entre elas as "Casas Pernambucanas" adquiriram os selos e selaram as sedas que tinham em seu poder. Em petição de fls. 15, Cirilo Saad Tomé solicitou a entrega da mercadoria apreendida, o que foi deferido, com o pagamento do imposto devido, efetuado em 8 de agosto de 1939.

O Sr. Delegado Fiscal, depois de várias considerações e considerando que a firma atuada não sonheou o pagamento do imposto devido, tendo, ao contrário, apresentado sua relação no prazo legal, com o intuito de adquirir os selos especiais para resselagem de suas sedas, o que não fez no mesmo prazo, por motivos independentes de sua vontade, ou seja, primeiramente, porque a Coletoria não estava provida dos selos especiais, à data da apresentação da relação, e, segundo, porque, quando ela recebeu o suprimento dos referidos selos, não avisou os contribuintes, por qualquer forma, estando, assim, estes, amplamente amparados pelas circulares ministeriais mencionadas, resolveu julgar o auto de fls. improcedente, recorrendo *ex officio* para este Conselho, visto que a infração capitulada no auto, é punida com a multa que varia de 2:500\$0 a 5:000\$0.

Isto posto, e

Considerando que a infração está materialmente provada;

Considerando que o recorrente não ignorava a obrigatoriedade da resselagem dos tecidos contendo mais de 10 % de seda e assim, em tempo útil apresentou à Coletoria Federal a relação do seu "stock" da referida mercadoria;

Considerando que em 30 de junho de 1938 a referida exatoria não possuía as estampilhas especiais para a resselagem; mas, entregue que foi aquela relação dos tecidos de seda existentes em seu estabelecimento comercial, o requerente não mais voltou àquela repartição para adquirir as fórmulas em apreço conforme a certidão de folhas;

Considerando que na conformidade da circular n. 35, de 27-7-38, publicada no *Diário Oficial* de 28 daquele mesmo mês, será apreendido nos estabelecimentos comerciais, a partir de 31 de agosto de 1938, todo tecido contendo mais de 10 % de seda, encontrado sem o estampilhamento na forma estabelecida na mesma circular, com fundamento nos arts. 98 e 246 do decreto-lei n. 301, de 24-2-38;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso *ex officio*, para reformando a decisão recorrida, impor a Cirilo Saad Tomé, a multa de 2:500\$0, mínimo da penalidade capitulada no art. 98 do decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornélio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 94867

Recurso n. 9.816 — Imposto de consumo — Recorrente, Companhia Ferro Brasileira, S. A. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Nos termos do art. 225, do regulamento vigente, do imposto de consumo, das decisões contrárias aos contribuintes cabe recurso voluntário para este Conselho. Não havendo decisão de que houvesse o contribuinte de recorrer — é incabível o recurso.

Segundo a nota de importação n. 57.955/38, a Companhia Siderúrgica-Belgo Mineira S. A. despachou, pela Alfândega desta Capital, livres de direitos, cinco caixas contendo dinamos elétricos, pelo vapor "Madrid", procedente de Hamburgo, havendo pago o imposto de consumo devido, na importância de 618\$0, conforme a guia número 26.469, de fls. 3.

A Companhia Ferro Brasileiro, S. A., porem recorre para este Conselho, como cessionária da firma J. S. Brandão, cujos favores foram transferidos à recorrente, conforme decreto n. 20.455, de 29/9/1931 (D. O. de 3/10/1931). Em suas razões alega que, entre os favores que lhe são extensivos, por força do decreto n. 4.246, figura:

"Isenção durante o prazo de 25 anos de todos os impostos federais que, porventura incidirem sobre a construção, ampliação das usinas, fábricas e dependências, produtos, e sobre produtos" (Cláusula 2.ª, n. 2, do contrato).

Conclui-se, inofismavelmente, acrescenta a recorrente, que a Companhia Ferro Brasileiro, S. A. está imunizada de todos os impostos federais que onerem a construção, ampliação das suas usinas, fábricas e dependências, produtos e sobreprodutos. Depois de várias considerações sobre o caso, assim termina a sua petição:

"Dando provimento ao recurso, por decretar não ser devido, no caso, o imposto de consumo, em virtude da isenção de todos os impostos federais, concedidos à recorrente, nos termos da citada cláusula do seu contrato com o Governo, o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes fará estrita justiça."

A presente petição de recurso foi encaminhada pelo Sr. inspetor da Alfândega, com o seu ofício n. 3.978, informando que,

"Tendo sido desembarcada a mercadoria proposta a despacho sem que a recorrente fizesse qualquer reclamação, não havendo, assim, decisão, não há como ser provido o presente recurso."

Isto posto, e

Considerando que pela guia n. 26.469, a recorrente pagou o imposto de consumo devido pela mercadoria importada para os seus serviços;

Considerando que, nos termos do art. 225, do regulamento em vigor, "das decisões contrárias aos contribuintes cabe recurso voluntário para este Conselho";

Considerando que do processo não consta houvesse a empresa recorrente encaminhado à Alfândega do Rio de Janeiro qualquer reclamação fundada no pagamento do imposto, constando da citada nota n. 26.469, não havendo, assim, decisão daquela instância e da qual houvesse do recorrer para este Conselho;

Considerando que, deste modo, deixou de ser observada aquela formalidade essencial, no caso:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, por incabível.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Marcondes Cornélio da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.868

Recurso n. 9.867 — Imposto de Consumo — Recorrentes: Brunow & Cia. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Desde que os atuados remeteram a mercadoria, acompanhada de uma nota de venda, embora sem o preenchimento das formalidades exigidas na forma do art. 88, a penalidade a aplicar é o do art. 112, § 1.º, letra b, primeira parte, do vigente regulamento.

O Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, julgando procedente o auto de fls. 4/5, lavrado contra Brunow & Cia., estabelecidos nesta Capital, à rua Conde de Leopoldina n. 103, impôs à mesma firma a multa de 500\$0, mínimo do art. 122 do decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

Diz o auto que, no posto fiscal da Estrada Rio Petrópolis, a fiscalização verificou que o chauffeur João Luiz transportava, no carro D. F. 13.627 e Minas Gerais 15.910, um sino de bronze, com o peso líquido de 53k500, da firma Brunow & Cia., embora fabricado em São Paulo, donde veio acompanhado da respectiva guia de selos, conforme foi constatado em continuação de diligência, no estabelecimento da firma vendedora Brunow & Cia.

Verificou mais que Brunow & Cia. não declararam na nota de entrega n. 4.555, de 4 de setembro de 1939, se a mercadoria estava devidamente selada, rotulada ou o número da guia de selos, tendo

ainda verificado que a dita mercadoria se destinava à firma Alves Neto & Cia, de São João d'El-Rey, assim infringindo Brunow & Cia. o disposto nos arts. 88, parágrafo 3.º e 122, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38, havendo deixado seguir a mercadoria a seu destino, de acordo com o art. 126 do vigente regulamento, e apreendida a nota n. 4.555.

Defendendo-se, alegam Brunow & Cia. que a única falta reside no fato do chauffeur ter esquecido na Agência de despacho a guia que provava o pagamento dos selos de consumo, conforme estava anexo no final da fatura constante da inclusa cópia, onde se lê:

"Atenção — o selo de consumo de 10\$7 — foi pago pela guia n. 132, de 31/8/39."

— Que o autuante se dirigiu ao estabelecimento dos autuados, onde verificou a inclusa guia de selo n. 132, citada naquela fatura, e assim provado não ter sido lesada a Fazenda Nacional; que o autuante por ocasião de verificar a guia de selo, teve o gesto espontâneo de proclamar a boa fé dos defendentes.

O autuante, informando o processo, diz que as alegações da firma autuada não procedem, porquanto nos documentos de fls. 2 e 3, verifica-se a falta das declarações exigidas por lei, que deviam constar da nota n. 4.555.

Depositada a importância da multa no prazo legal, Brunow & Cia. encaminham recurso para este Conselho.

Em suas razões de recurso dizem que o sino em questão foi apreendido pelo autuante sob o fundamento de não estar acompanhada da guia do imposto de consumo, nem estar declarado na nota que o acompanhava, ter sido tal imposto pago, de que foi lavrado o auto, tendo em seguida o recorrente recebido a visita do mesmo autuante, a quem tiveram, então, a oportunidade de provar, com a exibição da guia 132, de 31-8-39, o pagamento daquele tributo, não se tratando, portanto, de uma sonegação de imposto, e assim a mesma autoridade fiscal mandou que a mercadoria seguisse o seu destino. Citaram a circular do Sr. ministro da Fazenda, em que se recomenda às autoridades fiscais exercerem a ação repressiva contra sonegadores e reincidentes que, intencionalmente ou por descaso, lesam os cofres públicos e fazem concorrência desleal ao contribuinte honesto, e podem tão somente justiça.

Isto posto, e

Considerando que a nota apreendida, tirada a carbono e numerada tipograficamente que acompanhava a mercadoria, não preenchia todas as formalidades regulamentares;

Considerando que, segundo se verifica do auto, base deste processo, "foi constatado em continuação de diligência, no estabelecimento da firma recorrente, que o sino em causa foi fabricado em São Paulo, donde veio acompanhado da respectiva guia de selo, sob número 132 e nota de venda n. 333, remetida pelos fabricantes, e, consequentemente, com o imposto devidamente pago;

Considerando que, no caso, a infração é do art. 112, parágrafo 1.º, letra b, primeira parte, de vez que os recorrentes não preencheram as formalidades exigidas na nota ou fatura;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento ao recurso, para reduzir a multa a 200\$0.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.869

Recurso n. 9.873 — Imposto de consumo — Recorrente, Hilário Ferreira — Recorrida, Delegacia Fiscal no Pará.

"Provada e confessada a infração do art. 81 do vigente regulamento, nega-se provimento ao recurso voluntário. Não se verificando, por parte do recorrente, intenção dolosa de sonegar o imposto de \$900 réis, encaminha-se o processo ao senhor ministro da Fazenda, propondo a equidade".

Verificou a fiscalização que Roberto & Filho, negociantes varejistas, à rua Senador Pinheiro n. 60, na cidade de Bragança, Estado do Pará, tinham expostos à venda, mas sem o consumo ter sido iniciado, 6 garrafas de litro, contendo, cada uma, xarope próprio para refresco, indevidamente seladas, de vez que estavam estampilhadas, cada litro, com uma cinta verde do valor de \$300 — rotulados, com os seguintes dizeres: — "Indústria Nacional — Hilário Ferreira — rua Siqueira Mendes n. 70 — Pará — Brasil. Estava, ainda, aposta a cada garrafa uma etiqueta com esta designação — "Grenadine", infringindo assim Roberto & Filho o disposto nos arts. 81 e 111, § 1.º, letra a, do decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, sendo efetuada a apreensão da referida mercadoria e lavrado o presente auto em 25 de junho de 1938.

Defendendo-se Roberto & Filho alegam que compraram os 6 litros de xarope ao fabricante Hilário Ferreira, em 24 de junho de 1938 e recebido no dia 25 do mesmo mês, e ainda em 27 receberam a nota de venda por intermédio da agência do correio, a qual juntam; achando-se, assim, amparados pelos dispositivos do art. 87 do regulamento em vigor.

Intimado o fabricante Hilário Ferreira, apresenta esta defesa, alegando que, "como se constata do próprio auto, no qual se encontra anexada, à defesa dos autuados, a nota respectiva, não existe, em

absoluto, a infração do art. 111, § 1.º, letra a, do vigente regulamento do consumo; quanto à violação do art. 81, o defendente só pode atribuir o caso a um simples engano do seu empregado, aplicando a cinta do valor de \$300, na suposição de se tratar de recipiente de mais de 0,500 até 2/3 ou, 0,666, do litro, donde se pode compreender que não houve, no caso, vestígio de má fé ou dolo, não sendo possível condenar a uma multa pesada pela diferença verificada de novecentos réis.

O autuante, informando, diz que Roberto & Filho produziram defesa em tempo hábil e estão amparados pelo art. 87 do regulamento em vigor; que o fabricante Hilário Ferreira, em sua defesa confessa a infração, alegando sua honestidade atribuindo a falta a simples engano do seu empregado; e, salvo melhor juízo, o auto deve ser mantido.

O Sr. Coletor de Bragança, preparador do processo, informa que se encontra o produto apreendido depositado, estando bem patente a informação do art. 81 do decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, e, assim, é de parecer seja o auto mantido, da mesma forma opinando a segunda Contadoria.

O Sr. Contador, considerando a alegação do fabricante, referente à diferença de \$900 na selagem da mercadoria, e por uma diferença tão insignificante não é possível seja uma firma industrial multada de 500\$0 a 1:000\$0, e assim propõe que se converta o julgamento em diligência, afim de ser feito o exame na escrita fiscal da firma, para se verificar se são procedentes as suas alegações.

Efetuada esse exame, foi constatado, na data de 21-6-1938 a escrituração de 6 litros de xarope próprio para refresco, com a taxa de consumo paga à razão de \$150 cada litro.

Em parecer de fls. a Segunda Contadoria diz que embora da escrita conste a saída de mercadoria com o imposto pago à razão de \$150 cada litro, não se pode negar a existência da infração, uma vez que a mesma mercadoria se achava exposta à venda, insuficientemente selada, e assim o auto deve ser mantido.

O inspetor fiscal diz que mesmo verificada a regularidade da escrita fiscal, como aliás a comissão designada constatou, o resultado, qualquer que fosse, não faria mudar a face da questão, uma vez que o próprio fabricante confessa a infração, atribuída a engano de empregados seus. Não há dúvida que se não vislumbra dolo ou intenção de sonegar o insignificante imposto de \$900, uma firma que concorre com vultosas somas para os cofres públicos, mas é de se reconhecer que a infração existe e somente o princípio de equidade poderia livrá-la da responsabilidade.

O Sr. delegado fiscal, à vista do parecer e demais peças do processo, impôs à firma Hilário Ferreira a multa de 500\$0, mínimo do art. 81, do decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, isentando de qualquer penalidade, nos termos do art. 87, § 2.º, letra a, do mesmo decreto a firma Roberto & Filho.

Depositada a multa que lhe fora imposta e satisfeitas as demais exigências regulamentares, Hilário Ferreira recorre para este Conselho.

Em suas razões renova as alegações de sua defesa; que no estudo e instrução do processo, foi pedida uma diligência na sua escrita fiscal, levada a efeito por peritos do fisco, sem que da mesma resultasse qualquer falta da parte da recorrente, o que prova a procedência de suas alegações na defesa; que, não obstante, o fabricante foi multado em 500\$0, por um engano de \$900, e assim, espera que o egrégio Conselho fará a sua costumada justiça, para o que vem à sua presença.

Isto posto, e

Considerando que a infração está materialmente provada e confessada;

Considerando que, pelo exame procedido na escrita fiscal do recorrente ficou constatada a regularidade da mesma, tendo verificado os peritos que na data de 21-4-38, estava registrada a saída dos 6 litros de xarope com a taxa de consumo paga à razão de \$150 cada litro;

Considerando que, conforme acentua o Sr. inspetor fiscal em seu parecer de fls., não há dúvida que se não vislumbra dolo ou intenção de sonegar o insignificante imposto de \$900 uma firma que concorre com vultosas somas para os cofres públicos;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, e, atendendo aos antecedentes fiscais do recorrente, encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa por equidade.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.870

Recurso n. 535-R (Pedido de reconsideração do acordão n. 8.951). Recorrente, Cia. Fiação e Tecidos Confiança Industrial. Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Defere-se, em parte, o pedido de reconsideração para encaminhar o processo propondo a aplicação do princípio de equidade.

A Companhia de Fiação e Tecidos Confiança Industrial, com sede nesta capital, dentro do prazo e paga a taxa legal, pede reconsideração do acordão deste Conselho, n. 8.951, de 28-6-940, sobre o recurso número 8.071. Alega a requerente que naquele julgamento não se teve em vista nem o elemento de ordem econômica, nem o de ordem jurídica que são pressupostos da lei do imposto e, daí, o presente pedido de reconsideração; estuda detidamente o primeiro daqueles elementos citados no início de sua petição, procurando demonstrar que a reforma operada na tributação dos tecidos foi orientada no sentido da cobrança "ad valorem" e daí a interpretação que dera de, em um tecido do preço de 2\$1 o metro deveria se deduzir o imposto, na importância de \$110, para sobre o valor líquido de 1\$990 pagar a taxa que, nesse caso, seria de \$060; dá como razões para essa conduta o seguinte:

"1.º A Recorrente ouvira, nos meios competentes, ser esta uma legítima interpretação do dispositivo fiscal. 2.º Iniciara essa prática sem nenhuma impugnação da parte do fiscal que lhe verificara a escrita e isto no curso de onze meses. 3.º As suas guias circularam em todo o território brasileiro e só uma delas, em Florianópolis, foi, em 5 de dezembro de 1938, objeto de um auto afinal julgado procedente, mas em data de 6 de junho de 1939. 4.º Em face deste auto fiscal, ainda no mês de fevereiro de 1938, dirigiu a Recorrente uma consulta à Recebedoria do Distrito Federal para que esta dissesse se o imposto estava bem ou mal pago, segundo a interpretação que a lei respectiva dava a Recorrente. Sucedeu que a sua consulta só a 3 de março dera entrada na mesma Recebedoria, coincidindo esta data com a da visita dos fiscais, feita à Recorrente, de que adiante tratamos mais cumpridamente. 5.º Uma prática que, no curso de 11 meses — tempo que durou a interpretação que a recorrente dava à lei — consegue passar sem censura das autoridades, que exercem vigilância na fiscalização, uma prática que se realiza, sem dissimulação nem rodeios, em princípio e até prova em contrário, entre homens de boa fé, não pode deixar de merecer o qualificativo de honesta, isto é, como inspirada numa interpretação nascida da convicção que pode ser qualificada de errônea, mas em todo caso fruto de leal convicção do contribuinte. 6.º Um argumento de ordem econômica elucida a legitimidade da interpretação que a Recorrente dava à lei do imposto para pagar a taxa de \$060 por metro: se fora de dúvida é — e impossível será contestá-lo — que a lei do imposto é uma lei que tem em vista a capacidade contributiva do contribuinte se a reforma na tributação sobre tecidos obedeceu — o que ninguém também poderá contestar — ao critério de obter um nível de menor desigualdade — corrigindo assim essa desigualdade de que tanto participa a natureza do imposto do consumo, dado tratar-se de uma tributação indireta — lógico é que a interpretação em casos como o questionado se resolva pela taxa que corresponde ao preço do tecido. O imposto cede ao preço e não o preço ao imposto. Esta é uma consequência do *ad valorem* no regime tributário."

que esse procedimento está apoiado no art. 67, § 2.º, do regulamento vigente; aprecia longamente o elemento jurídico e esclarece:

"A todo espírito de boa fé acudirá que, no início da prática de uma lei, variadas e tormentosas são as interpreta-

ções, de que não se eximem os representantes do Fisco. Estes próprios tateam, e entre eles os a quem imediatamente compete o dever de esclarecer e encaminhar o contribuinte. Neste caso, o fato é bem este: uma lei reformou a antiga prática do imposto de consumo sobre tecidos. A recorrente fez uma interpretação, que lhe pareceu lógica e, ao mesmo tempo, consentânea com o objetivo do imposto de consumo. Mais ainda: em plena e evidente concordância com o pensamento que ditava a nova lei, de desagravar o consumidor da injustiça que o sistema anterior realizava, qual o de fazer pagar uma e única taxa tanto o pobre como o rico. Nesse sistema, substituído pelo atual, não se distinguia entre o contribuinte que consumia o *mais caro* e aquele que, por indigência de recursos, teria de consumir o *mais barato*. O novo sistema intentou corrigir essa desigualdade, dentro das contingências do próprio sistema, sem afetar, entretanto, a indústria de tecidos, vítima, no país, das crises periódicas de poder aquisitivo".

pede a aplicação do princípio de equidade no caso e demoradamente expõe as razões desse pedido, salientando que a sua interpretação não pode ser tomada como erro grosseiro ou considerada como subtileza jurídica; insiste em afirmar que resolvera apresentar a consulta em 28 de fevereiro e, tanto assim é, que a partir de 1 de março passou a adotar prática diversa no pagamento do imposto, sendo certo que o auto foi lavrado em 7 desse mês, com apanhamento até o último dia do referido mês de fevereiro apresenta, para provar sua alegação de que o apanhamento não foi feito pelos autuantes, o original organizado pela autuada e que confere com o apresentado com o auto e com o que acompanhou a defesa; que a fiscalização tomou medida extrema quando deveria ser observada a recomendação de tolerância reiteradamente feita pelo Ministério da Fazenda e consta ainda do decreto número 2.609, de 20-9-40.

Isto posto, e

Considerando que o acordão bem apreciou o feito, julgando devida a diferença do imposto, uma vez que a taxa de \$060 só pode ser cobrada do tecido vendido pelo preço até 2\$060;

Considerando que no período de maio de 1938 a fevereiro de 1939 a fiscalização da fábrica permitiu a saída do produto com insuficiência de taxa, quando a nota 8.ª do § 12, art. 4.º, do decreto-lei n. 301, de 1938, já estabelecia a tributação pelo preço;

Considerando que, em virtude do disposto na alínea c, do art. 111 do mencionado decreto-lei n. 301, naquele período a repartição arrecadadora local já devia possuir a cópia autêntica da escrita fiscal, mensal, da fábrica

Considerando que ao ser lavrado o auto a autuada já vinha pagando o imposto de forma regular, o que demonstra que o auto anteriormente lavrado e consta do processo veio mostrar o desacerto de sua interpretação na forma do pagamento da taxa devida e daí o apanhamento apresentado como pedido de reconsideração e também a consulta formulada

Considerando que dos elementos constantes do feito não se deduz o propósito deliberado de fraudar o fisco e, assim sendo, tem cabimento a tolerância recomendada pelos poderes públicos;

Mas,

Considerando que a autuada se conformou com a importância da diferença apurada e que confere com o seu próprio apanhamento.

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deferir, em parte, o pedido de reconsideração, para encaminhar o processo ao Sr. Ministro da Fazenda, propondo-lhe a dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, Presidente e Relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, Representante da Fazenda Pública.

Vencidos: Srs. Tobias Rios Filho e Onaldo Brancante Machado, que indeferiram o pedido de reconsideração.

Preço do número de hoje 1\$000

IMPRENSA NACIONAL

AVENIDA RODRIGUES ALVES N. 1